



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 40/2011 – São Paulo, segunda-feira, 28 de fevereiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028443-43.1998.403.6100 (98.0028443-5) - JOAO BATISTA AZEVEDO X PLINIO DE FREITAS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JAIR DOS REIS LACERDA X ANEZIO LUIZ FRANCA X LUIZ FERNANDO TITTARELI X PEDRO RIBEIRO MACEDO(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X DONIZETI DE LIMA INACIO X LUZIA APARECIDA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 410/414: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação em relação ao co-autor Plinio de Freitas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0060058-17.1999.403.6100 (1999.61.00.060058-9) - ALVARO LUIZ GUIMARAES(SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 277/280: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e dos documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032119-28.2000.403.6100 (2000.61.00.032119-0) - OLGA MENDES SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 191/192: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Termo de Adesão juntado pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0037107-87.2003.403.6100 (2003.61.00.037107-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059107-23.1999.403.6100 (1999.61.00.059107-2)) ROBERTO CONSTANTINO CARNEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0037724-47.2003.403.6100 (2003.61.00.037724-9) - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0000702-18.2004.403.6100 (2004.61.00.000702-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032019-49.1995.403.6100 (95.0032019-3)) JEFFERSON DE PAULA CAMPOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0001924-21.2004.403.6100 (2004.61.00.001924-6) - KAYOKO IMANAGA KAJIMURA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0003831-31.2004.403.6100 (2004.61.00.003831-9) - JOAQUIM DIAS LUZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0005230-95.2004.403.6100 (2004.61.00.005230-4) - JOSE BARBOSA SALLES X CLERI BARBOSA SALLES X MARCOS BARBOSA SALLES X AMIR SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)
Nada a deferir no que tange a petição de fl. 144/147, haja vista os bloqueios efetuados nas contas dos executados. Compulsando os autos observo que todos os executados tiveram suas contas bloqueadas em valores suficientes às quantias devidas nestes autos. Observo também que alguns executados sofreram mais do que um bloqueio. Desta forma, defiro o desbloqueio da conta do executado Marcos Barbosa Salles, de sua conta no Banco Santander, devendo ser mantido o bloqueio na conta do Banco Itaú/Unibanco. Defiro também o desbloqueio na conta do executado José Barbosa Salles, em sua conta mantida no Banco Bradesco, devendo ser mantido o bloqueio em sua conta no Banco do Brasil. Defiro também o desbloqueio na conta do executado Amir Silva, em sua conta no Banco Bradesco, devendo ser mantido o bloqueio em sua conta na Caixa Econômica Federal. Defiro ainda, o desbloqueio na conta da executada Cleri Barbosa em suas contas mantidas nos bancos Bradesco e Santander, devendo ser mantido o bloqueio em sua conta mantida no Banco do Brasil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006108-20.2004.403.6100 (2004.61.00.006108-1) - WELITAN SILVA PEREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0018831-71.2004.403.6100 (2004.61.00.018831-7) - LUIZ ROBERTO FEIJO X WALTER RODRIGUES CONTREIRAS X MILTON BATISTA CARDOSO X ADEMAR BENEDITO VANINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 627/633: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007179-18.2008.403.6100 (2008.61.00.007179-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IDEMAR ANGINONI
Fls. 101/103: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido efetuado em sua petição, haja vista não haver nenhum instrumento de mandato nos autos constando o nome do advogado outorgante Renato Vidal de Lima. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010589-84.2008.403.6100 (2008.61.00.010589-2) - EGLAIR VASCAO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Fl. 295: Não vislumbro a possibilidade da aplicação do artigo 940 do Código Civil, haja vista que a aferição da quantia possivelmente devida pela ré só se poderia fazer diante dos documentos trazidos pela mesma. Defiro a prioridade na tramitação processual requerida pela parte autora. Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0029654-65.2008.403.6100 (2008.61.00.029654-5) - JOSE CARLOS SACIOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033081-70.2008.403.6100 (2008.61.00.033081-4) - ODUVALDO FERREIRA(SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Diante da certidão de ausência de manifestação por parte da Caixa Econômica Federal, adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Int.

0020952-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020952-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEGA TRANSPORTES RAPIDOS S/C LTDA -ME
Fl. 83: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, comorequerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023197-80.2009.403.6100 (2009.61.00.023197-0) - VITORIA MARIA PINHEIRO FEITOSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 97/101: Manifeste-se a exequente, acerca da petição e documentos da Caixa Econômica Federal, bem como sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027508-93.2009.403.6301 (2009.63.01.027508-0) - ANA ROSA DA SILVA FONSECA X JOSE ROMERO LOPES NETO X MARIA HELENA ROMERO PAPA(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 161/167, juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019161-58.2010.403.6100 - JOAO PEREIRA PAIVA NETO(SP246989 - EVANDRO BEZERRA E SP251069 - MAITE MARQUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7) - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 476: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela ré. Int.

0002774-22.1997.403.6100 (97.0002774-0) - EUNICE ORDERIGA DANIOTTI GHIBERTI X MARIA ESTELA FORTINI RACY X MARCO ANTONIO GHIBERTI X MARCIA FRANCISCA SILANO X JOSE CARLOS RAMOS(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EUNICE ORDERIGA DANIOTTI GHIBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ESTELA FORTINI RACY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO GHIBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FRANCISCA SILANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 401: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0044287-33.1998.403.6100 (98.0044287-1) - ALFREDO RODRIGUES X AMANCIO MARTINS SANTANA X ARI MENDES LOBO X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X MAURICIO GERALDO TORRES X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALFREDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMANCIO MARTINS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI MENDES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO GERALDO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 727/728: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da AGU. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 3366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022662-40.1998.403.6100 (98.0022662-1) - ANTONIO JOSE CANDIDO X ANTONIO LEITE SOBRINHO X ANTONIO LUCIO DOS SANTOS SOBRINHO X ANTONIO MACARIO X ANTONIO MARCOS SOARES DA

SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 471: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023609-94.1998.403.6100 (98.0023609-0) - RENATA PIVA ALMEIDA LEITE(SP114674A - MARIA EULALIA DAS NEVES MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 327: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006834-67.1999.403.6100 (1999.61.00.006834-0) - JOSE HENRIQUE RIBEIRO CAMPOS X MARIA DAS GRACAS DE FARIA X MARIA DE LOURDES NEVES X RAIMUNDO NUNES DE MORAIS X SEBASTIAO LOPES DE FARIA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 410/412: Diante da decisão que não conheceu o Agravo de Instrumento interposto nestes autos, sendo mantido o despacho de fl. 394, arquivem-se os autos. Int.

0033333-88.1999.403.6100 (1999.61.00.033333-2) - OTONIEL MARQUES DOS ANJOS X OVIDIO BOTELHO X PASCOAL NOGERINO FILHO X PAULO AIRTON DE CASTRO X PAULO CESAR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 378: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028639-42.2000.403.6100 (2000.61.00.028639-5) - ANNA SGAMBATTI X ELZA SGAMBATTI BRINO X MILTON SGAMBATTI X APPARECIDA SGAMBATTI BATISTA(SP104176 - ANGELA ANIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Diante da ausência de manifestação, intime-se por mandado cada um dos co-autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o disposto no despacho de fl. 244. Silentes, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0034435-14.2000.403.6100 (2000.61.00.034435-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0617201-82.1991.403.6100 (91.0617201-6)) BERNADETE BRANDAO CHACHIAN X FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA X ORESTES ANTONIO IANI X PAULO FERRAZ COSTA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 282/285: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005735-91.2001.403.6100 (2001.61.00.005735-0) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 175/179: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007445-49.2001.403.6100 (2001.61.00.007445-1) - JADEILDE PINTO FRANCISCO RIBEIRO X JAIME AUGUSTO DE SOUZA X JAIME DOS SANTOS MOURA X JAIME FELIX DE SOUZA X JAIR ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 262/268: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000900-55.2004.403.6100 (2004.61.00.000900-9) - PEDRO OGAWA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0074491-24.2007.403.6301 - ROBERTO ROSANOVA X ADA MARIA BOSISIO ROSANOVA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0003169-28.2008.403.6100 (2008.61.00.003169-0) - FABIA MARIA DAVELLO FERRARA(SP222632 - RICARDO

CORDEIRO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento ao despacho de fl. 130. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008274-83.2008.403.6100 (2008.61.00.008274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014290-87.2007.403.6100 (2007.61.00.014290-2)) ELSA EMILIA DEEKE(SP221729 - PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento ao despacho de fl. 93. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020290-69.2008.403.6100 (2008.61.00.020290-3) - WANDERLEY QUAIOTTI(SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de ausência de manifestação por parte da Caixa Econômica Federal, adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Int.

0030795-22.2008.403.6100 (2008.61.00.030795-6) - ZELINA SILVA MAGALHAES(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da divergência, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Int.

0031005-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031005-0) - RICARDO SCALZO X NEUZA MARIA CANARIM SCALZO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 132/149: Diante da juntada da petição, revogo o despacho de fl. 131. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032702-32.2008.403.6100 (2008.61.00.032702-5) - LUIZ FERNANDO MANINI X ANTONIO CARLOS SILVA FELIX X CELIA MARIA DA SILVA FELIX X LUCIANA ESTHER DA SILVA FELIX X ANA PAULA DA SILVA FELIX X EDUARDO ROBERTO MONTEL X KOZUE KIMURA X MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS X NELSON SOUTO GARCIA X PEDRO MOREIRA DE SOUZA X TELMA RODRIGUES RANGEL X ZENAIDE TURQUETTO FRANCHI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Esgotado o prazo deferido por este Juízo, traga a Caixa Econômica Federal, os extratos faltantes ao regular cumprimento do feito. Após, voltem os autos constantes. Int.

0032787-18.2008.403.6100 (2008.61.00.032787-6) - EDMIR FREIRE DE ALMEIDA SALESOPOLIS - ME(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações trazidas nos documentos de fls. 141/143 e 144/145. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018109-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018109-6) - REGINALDO FLORENTINO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 96. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023471-44.2009.403.6100 (2009.61.00.023471-4) - EVA DE JESUS VIDEIRA COSTA X VIRGINIA CHIALASTRI MOUTINHO X KERSAN ALTOUNIAN X ROSALINDA CHIALASTRI X LUIZ ALBERTO CHIALASTRI X RICARDO CHIALASTRI X MARIA APARECIDA SETTE CHIALASTRI X IVONE NEVES CHIALASTRI X MARIA NEUSA LEITE FONSECA CHIALASTRI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 133/134: Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem o alegado em sua petição. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002961-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002961-6) - PAULO METZGER FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por mandado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê cumprimento ao despacho de fl. 49 sob pena de extinção do feito. Int.

0004382-98.2010.403.6100 - AGAR DE CARVALHO GOMES VIANNA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra a parte autora, no prazo legal, o determinado no despacho de fl. 120. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005987-79.2010.403.6100 - IZABEL CRISTINA PETRAGLIA(SP192758 - JORGE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento ao despacho de fl. 164. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009522-16.2010.403.6100 - GERALDO GALINA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 130/138: Diante da juntada da petição, revogo o despacho de fl. 129. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001326-23.2011.403.6100 - ROLANDO PUCCI(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001427-60.2011.403.6100 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI(SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP151597 - MONICA SERGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005042-92.2010.403.6100 - ESMERALDA LOURENCINI LUZZI - ESPOLIO X BRASILIO LUZZI(SP093692 - MARJORIE APARECIDA ELMAJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0016697-95.2009.403.6100 (2009.61.00.016697-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028666-59.1999.403.6100 (1999.61.00.028666-4)) REGINA MARIA DE SOUZA CAMARGO X DJALMA BEZERRA DE ALMEIDA(Proc. CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 153/184: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019564-52.1995.403.6100 (95.0019564-0) - RILDO DE OLIVEIRA VERAS X ELAIR PALA VERAS(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RILDO DE OLIVEIRA VERAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELAIR PALA VERAS

Fls. 314/315: Manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta do ofício enviada pelo Banco Santander. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009705-36.2000.403.6100 (2000.61.00.009705-7) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X DALVA DA SILVA COSTA X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO X CARLOS ALBERTO FERRAZ DE LIMA X SIMONE CRISTINA ELIAS CARLOS X ISAIAS PAES RIBEIRO X PEDRO MORAES X CONSTANTINO LOPES DA VERA CRUZ X MIGUEL VINUTO DE SOUZA NETO(SP139486 - MAURICIO NAHAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO FERRAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE CRISTINA ELIAS CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS PAES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTANTINO LOPES DA VERA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL VINUTO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esgotado o prazo deferido por este Juízo, manifeste-se a parte autora, acerca do cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000791-02.2008.403.6100 (2008.61.00.000791-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANTONIO ESTEVAM GREI(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ESTEVAM GREI

A parte autora, no intuito de promover a presente execução, vem realizando diversos pedidos - todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade da executada. A pedido da exequente este juízo deferiu a penhora, que restou infrutífera, haja vista a não localização da empresa, conforme se depreende da certidão de fl. 84 do sr. oficial de justiça. Também lhe foi deferido o bloqueio de ativos através do Sistema BACEN-JUD, cujo resultado foi negativo, haja vista a inexistência de valores na conta bancária da executada. Diante das razões aduzidas, determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a exequente, neste período, caso deseje, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Destarte, arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0009290-57.2008.403.6105 (2008.61.05.009290-0) - PERCIVAL GOMIERO(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PERCIVAL GOMIERO

Fl. 72: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo Banco Central do Brasil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012556-77.2002.403.6100 (2002.61.00.012556-6) - ROBERTO ERNESTO DALASTTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0012593-07.2002.403.6100 (2002.61.00.012593-1) - NEUSA FOGACA RIOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0012600-96.2002.403.6100 (2002.61.00.012600-5) - LUCIA HELENA GRANDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP181890 - VANESSA ALVES ROSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0015189-61.2002.403.6100 (2002.61.00.015189-9) - IZILDA VIRGINIA BRAGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0015199-08.2002.403.6100 (2002.61.00.015199-1) - JOAO BATISTA DE TOLEDO NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0018640-94.2002.403.6100 (2002.61.00.018640-3) - ILDA NOGUEIRA DE LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0019512-12.2002.403.6100 (2002.61.00.019512-0) - BASILIO BORYSIUK(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0021405-04.2003.403.6100 (2003.61.00.021405-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0021758-44.2003.403.6100 (2003.61.00.021758-1) - CARLOS SATORU MIYASATO(SP009441A - CELIO

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0030206-06.2003.403.6100 (2003.61.00.030206-7) - MARIA ODETE RAMOS DOS SANTOS GALLARDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0030507-50.2003.403.6100 (2003.61.00.030507-0) - AUGUSTO ANGELISANTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0031150-08.2003.403.6100 (2003.61.00.031150-0) - CHRISTINA NAOMI ODA BENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0033603-73.2003.403.6100 (2003.61.00.033603-0) - JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0035913-52.2003.403.6100 (2003.61.00.035913-2) - MARCO ANTONIO CABRAL PARO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0035928-21.2003.403.6100 (2003.61.00.035928-4) - PAULO ROBERTO VENTURINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0036181-09.2003.403.6100 (2003.61.00.036181-3) - OMAISETE BALDUINO DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0036559-62.2003.403.6100 (2003.61.00.036559-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027041-24.1998.403.6100 (98.0027041-8)) LAERCIO DE MARCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0037288-88.2003.403.6100 (2003.61.00.037288-4) - MARCIO TADEU RIZZATO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0037294-95.2003.403.6100 (2003.61.00.037294-0) - FERNANDO ALVAREZ DE CIENFUEGOS DE SOSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0037697-64.2003.403.6100 (2003.61.00.037697-0) - ROSARIA ALVARES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0037725-32.2003.403.6100 (2003.61.00.037725-0) - ANTONIO RUFINO FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0003531-69.2004.403.6100 (2004.61.00.003531-8) - EDUARDO JULIO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0006586-28.2004.403.6100 (2004.61.00.006586-4) - NELSON ITIRO YANASSE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0006866-96.2004.403.6100 (2004.61.00.006866-0) - LUCIA MARIA DIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0007034-98.2004.403.6100 (2004.61.00.007034-3) - CECILIA SIMIE HIRAMATSU(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0007212-47.2004.403.6100 (2004.61.00.007212-1) - ENEAS GITTE SARGIANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0007458-43.2004.403.6100 (2004.61.00.007458-0) - MARLENE RODRIGUES KALLAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0009667-82.2004.403.6100 (2004.61.00.009667-8) - SONIA REGINA MENHA RENZO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0011219-82.2004.403.6100 (2004.61.00.011219-2) - PAULO HIROSHI NOMIYAMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0018019-29.2004.403.6100 (2004.61.00.018019-7) - ADELAIDE DE ALMEIDA SAMPAIO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0002285-04.2005.403.6100 (2005.61.00.002285-7) - CLAUMIRO FREIRE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO)

CHIAROTI)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0900513-78.2005.403.6100 (2005.61.00.900513-3) - HERMENEGILDO ITABORAY MEDEA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0900528-47.2005.403.6100 (2005.61.00.900528-5) - MONICA REBECA KAUFFMAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0012225-56.2006.403.6100 (2006.61.00.012225-0) - JOSE ROBERTO LOURENCO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

Expediente N° 3369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662170-85.1991.403.6100 (91.0662170-8) - BENEDITO ANANIAS DA SILVA(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP094513 - CYBELLE ISSOPPO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2644

MANDADO DE SEGURANCA

0042258-10.1998.403.6100 (98.0042258-7) - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP111209A - CLAUDIO ROBERTO BARATA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Vistos.Em razão da renúncia formulada pela impetrante às fls. 195/197, julgo EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269,V do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.

0000275-26.2001.403.6100 (2001.61.00.000275-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRACAS DA CIDADE DE ITAPORANGA(SP085593 - JOSE ORANDIR RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0003101-20.2004.403.6100 (2004.61.00.003101-5) - MASSUKADO, SAITO E ZORZETO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124061 - AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS E SP138924 - CARLA ALVES FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifestem-se os impetrantes acerca do requerimento de conversão em renda da União Federal, formulado às fls. 382/384.Após, tornem conclusos.Int.

0034832-34.2004.403.6100 (2004.61.00.034832-1) - MOFARREJ MARTINEZ EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015503-60.2009.403.6100 (2009.61.00.015503-6) - LUCYANNA YANG X ROSELI DA SILVA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000042-14.2010.403.6100 (2010.61.00.000042-0) - SANDRA APARECIDA PAULINO(SP072870 - MARIA INES CASTRO FORTUNATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

Vistos, etc...Nestes autos a impetrante requereu a desistência do feito e foi-lhe determinado que procedesse à regularização da procuração, para fazer constar poderes especiais para desistir. No entanto, a impetrante ficou-se inerte, apesar de intimada pela imprensa em 03/02/2010 (fls. 50 verso) Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso IV do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0015997-85.2010.403.6100 - 2MM ELETRO TELECOMUNICACOES COMERCIO E REPRESENTAC(DF017440 - SANDRO CARLO REIS XAVIER) X COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO TRT DE SAO PAULO - 2 REGIAO

Vistos, etc...Nestes autos foi determinado que a Impetrante procedesse ao recolhimento das custas devidas a esta Justiça Federal, quedando-se inerte, apesar de intimada pela imprensa e pessoalmente em 13/10/2010 (fls. 92 verso e 108) .Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso IV do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0018928-61.2010.403.6100 - LAURO FRANGETTO FILHO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar a conclusão do PA n. 04977.004978/2009-19 (fl. 12) e, por conseguinte, a inscrição como foreiro responsável pelo imóvel. Alega, em apertada síntese, ser legítimo proprietário do imóvel consistente no apartamento nº 24, sito à Av. Vicente de Carvalho, nº 65 - Santos/SP. Aduz que requereu a transferência do titular do aforamento do imóvel, em 12/08/2009, ainda pendente de apreciação. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 22). A autoridade coatora informou que o processo administrativo em discussão encontra-se no Escritório Regional da Baixada Santista - ERBS (fls. 26). Requereu a concessão de prazo para que o referido processo seja encaminhado para a Superintendência de São Paulo, bem como para que seja analisado, a fim de fornecer as informações requisitadas. O Juízo deferiu o prazo de vinte dias (fl. 27). A União Federal requereu o seu ingresso no presente feito (fls. 32). Em petição protocolizada em 14.02.2011 o impetrante informou que, até aquela data, os autos administrativos objeto do presente mandamus encontram-se parados junto ao setor SESOC/SP/SPU, desde 30.09.2010 (fls. 33/36). Decorrido o prazo concedido, a impetrada não prestou informações. É o relatório. Decido. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, harmonizando-se com o dispositivo constitucional, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). Outrossim, a ausência de estrutura administrativa não justifica a

demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento, razão pela qual a autoridade impetrada deve ser compelida à apreciação conclusiva do processo. De mais a mais, em razão do princípio da eficiência, o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos em lei, excluindo formalidades inócuas que tem o condão de burocratizar a atividade administrativa. Assim, a Lei nº 9.784/99 determina no artigo 49 que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. No caso dos autos, o processo administrativo foi apresentado em 12.08.2009 e até o momento não foi concluído. Transcorrido, portanto, prazo para conclusão do processo superior ao determinado pela lei. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da presente decisão, aprecie conclusivamente o requerimento administrativo do impetrante sob o nº 04977.004978/2009-19. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para imediato cumprimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020311-74.2010.403.6100 - ANGELO MARSOLA FILHO X BENEDITA MASCARENHAS MARSOLA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança no qual os Impetrantes objetivam a concessão de medida liminar para determinar à autoridade Impetrada que proceda à imediata análise do processo administrativo nº 04977.009743/2010-49. Alegam, em apertada síntese, que adquiriram por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de 10/09/2009 o domínio útil, por aforamento da União, do imóvel consistente no Lote 22 da quadra 18 - Avenida Marília - Fazenda Tamboré Residencial Barueri, SP. Aduzem que requereram a regularização cadastral do imóvel, em 24/08/2010, contudo, sem apreciação até o momento da propositura deste mandamus. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 30). Notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 33/34, na qual alegou ser necessária a apresentação pelos Impetrantes de documentação complementar. Intimidados (fls. 35), os Impetrantes informaram que iriam providenciar a documentação faltante (fls. 36) e, após, informaram a este Juízo que a autoridade Impetrada concluiu o processo administrativo objeto da lide (fls. 37). É o essencial. Fundamento e decido. Compulsando os autos verifico que, de fato, o pedido formulado pelo Impetrante foi atendido pela própria Autoridade Impetrada, independentemente de ordem judicial. A pretensão resistida antes configurada deixou de existir no curso da ação, pelo que a posterior ausência de lide redundou na supressão do interesse no prosseguimento daquela. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual apresenta-se como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, e consubstancia-se na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência operou-se no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) As condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. (...) 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: X - carência de ação. 4º. Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. Nesses sentidos, diante da inobservância de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe. Posto isso, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0020559-40.2010.403.6100 - SILVANA CARVALHO GALINDO (SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc... Nestes autos foi determinado que a Impetrante procedesse ao recolhimento das custas devidas a esta Justiça Federal, quedando-se inerte, apesar de intimada em 30/11/2010 (fl. 19). Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso IV do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0021546-76.2010.403.6100 - SHUTTLE LOGISTICA INTEGRADA LTDA (SP171898 - PAULA EGUTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Fls. 61/89: 1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Oportunamente, ao MPF. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0021829-02.2010.403.6100 - NILSON ALMEIDA SILVA(SP261182 - SILVIO JOSÉ DA SILVA) X VICE-REITOR DA ASSOC PAULISTA DE ENS RENOVARADO OBJETIVO -MANTEN DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Vistos etc.Corrijo, de ofício, por erro material constante na r. sentença de fls. 195/196, para excluir o último parágrafo que determinou: Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que foi denegada a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC c/c Lei nº 12.016/09.P.R.I. e Retifique-se.

0022594-70.2010.403.6100 - APEOESP SINDICATO PROFESSORES ENSINO OFICIAL EST SP(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP297097 - CAMILA GALHA MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar à autoridade Impetrada que instaure o competente processo administrativo tributário para julgamento do PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO apresentado (doc. 02), suspendendo a exigibilidade do crédito ali discutido, até final julgamento deste writ, fl. 25.Alega, em síntese, que entende ter direito à compensação de créditos tributários referentes à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário maternidade e adicional de 1/3 sobre as férias.Aduz que, em 31/08/2010, protocolou pedido de compensação junto à autoridade Impetrada, que se nega a instaurar o competente processo administrativo, cerceando o direito constitucional de petição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.Acostou documentos de fls. 28/44,48-verso/69 e 71/80.Reservo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos. P. I.

0022875-26.2010.403.6100 - ESTRELA DA ENCARNACAO SIQUEIRA X JOAO BRAZ DE SIQUEIRA(SP049161 - MANOEL MUNIZ E SP279912 - BRUNA QUINTILIANO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança no qual os Impetrantes objetivam a concessão de medida liminar para determinar a conclusão do PA n. 04977.007319/2010-60 (fl. 17/20) e, por conseguinte, a autorização para a transferência do imóvel consistente no apartamento nº 92, localizado no Edifício Belvedere, situado na Avenida Presidente Wilson, nº 07, Santos/SP.Alegam, em apertada síntese, terem adquirido de seus irmãos o citado imóvel, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos. Tendo em vista que o imóvel encontra-se cadastrado no Serviço de Patrimônio da União - SPU, os impetrantes procuraram regularizá-lo junto a essa entidade. Necessitam de autorização de transferência do imóvel a ser expedida pelo citado órgão público, para fins de ser lavrada a competente Escritura Pública de Venda e Compra.Acostaram documentos de fls. 06/21 e 26.A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 27). Apesar de devidamente notificada, a digna autoridade Impetrada deixou de apresentar suas informações dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 30.É o relatório.Decido.Para a concessão de medidas liminares é necessária a presença concomitante dos requisitos legais: fumus boni iuris e periculum in mora. Não basta que se verifique o preenchimento de apenas um deles; ambos devem emergir de tudo o quanto fora exposto pela parte e dos documentos carreados aos autos.Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da medida.A Lei n. 9.784/99 estabelece as normas básicas regentes do processo administrativo no âmbito federal. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. De outro lado, os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente.No caso dos autos, verifico inicialmente que o PA n. 04977.007319/2010-60 foi protocolado junto a SPU em 21/07/2010, constando como transmitente Ana Maria Martins Alípio e adquirente Alberino Augusto Felix (fls. 17/18). Conforme consta da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fls. 15/16), o imóvel objeto da lide foi transmitido para Alberino Augusto Felix, por meio de escritura de 03/08/1978, que, por sua vez, faleceu em 11/06/1984, transferindo o imóvel para Falina Amélia, Estrela da Encarnação Siqueira casada com João Braz de Siqueira, ora Impetrantes, e Manuel Antonio Tomaz Felix casado com Dorina Ivana Felix - formal de partilha homologado por sentença de 06/03/85 pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Santos. Consta, ainda, que em decorrência do falecimento de Falina Amélia, o imóvel foi partilhado da seguinte forma, 1/3 para cada um dos herdeiros-filhos a saber: 1º Estrela da Encarnação Siqueira casada com João Braz de Siqueira; 2º Maria Noêmia Tomaz Félix e 3º Manuel Antonio Tomaz Felix - divorciado - formal de partilha expedido em 30/06/1998 pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Santos.Às fls. 09/11, os Impetrantes trouxeram o Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos, no qual os promitentes cedentes, designados outorgantes: Maria Noêmia Tomaz Félix e Manuel Antonio Tomaz Felix cederam a sua parte ideal sobre o imóvel a promissária cessionária ou simplesmente outorgada Estrela da Encarnação Siqueira, ora Impetrante.Vislumbro a legitimidade dos Impetrantes em verem concluído o PA n. 04977.007319/2010-60, protocolado junto a SPU em 21/07/2010, para transmissão do imóvel para o nome de Alberino Augusto Felix e, após, para os seus nomes, com as peculiaridades acima mencionadas - adquirentes por formal de partilha nos autos do arrolamento dos bens de Alberino Augusto Felix e Falina Amélia, bem como por Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos dos demais herdeiros.Não é possível identificar a

fase em que se encontra o pedido administrativo nem saber se o pedido está em termos para ser decidido ou se é necessária a prática de demais atos. Nada obstante, partindo-se da data de apresentação do pedido, a saber, 21/07/2010, tem-se que qualquer daqueles prazos se escoou sem qualquer manifestação conclusiva da autoridade administrativa. Vale destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, insculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. É cabível a apreciação pelo Poder Judiciário sobre a legalidade do ato omissivo da autoridade, no que toca à falta de análise dos pedidos administrativos, à morosidade e omissão, tal qual ora se faz. Presente, também, o periculum in mora, pois negar o pedido da Impetrante, neste momento, é submetê-la a maiores delongas injustificadas e ao risco de sofrer prejuízos na realização de negócios jurídicos. Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à análise do processo administrativo nº 04977.007319/2010-60, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da presente, outorgando despacho ou decisão adequados ao caso. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, devendo, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do ofício, comprovar o atendimento às determinações supra ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023197-46.2010.403.6100 - JOSE EXPEDITO CORMELATO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

A determinação de fls. 37 permanece desatendida. Providencie, portanto, o impetrante uma cópia completa para instrução da contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016, de 07 de Agosto de 2009, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0023545-64.2010.403.6100 - RICARDO DAVID ARAUJO(SP264305 - DIEGO RUIZ CRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para que a autoridade Impetrada dê um posicionamento quanto ao PA nº 4977.010065/2010-67, e estando adimplidos todos os requisitos técnicos legais, proceda à transferência do domínio útil do imóvel nela descrito. Alega, em apertada síntese, que adquiriu o imóvel situado na Avenida Marcos Penteado Ulhoa Rodrigues, S/N, Casa 23 - Tipo A - Tamboré 06 Villaggio, Santana de Parnaíba/SP, por meio de escritura pública registrada na matrícula nº 132.257 no Oficial de Registro de Imóveis de Barueri - SP. Aduz que, na condição de enfiteuta, protocolou em 31/08/2010 pedido de transferência do domínio útil do imóvel junto à Impetrada, instruído com todos os documentos exigidos - PA nº 4977.010065/2010-67, ainda pendente de apreciação. Acostou documentos de fls. 09/31. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 34). Notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 37/38, alegando que o pedido de transferência protocolado em 31/08/2010 - PA nº 4977.010065/2010-67 - foi analisado em 07/12/2010, ou seja, antes da impetração do presente mandamus e que a transferência se dará em seguida. Manifestação do Impetrante (fls. 41/45). É o relatório. Decido. Para a concessão de medidas liminares é necessária a presença concomitante dos requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Não basta que se verifique o preenchimento de apenas um deles; ambos devem emergir de tudo o quanto fora exposto pela parte e dos documentos carreados aos autos. Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da medida. A Lei n. 9.784/99 estabelece as normas básicas regentes do processo administrativo no âmbito federal. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. De outro lado, os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. No caso dos autos, embora a Impetrada alegue já ter analisado o PA nº 4977.010065/2010-67, objeto da lide, verifico que não proferiu decisão conclusiva no sentido de autorizar a transferência do domínio útil do imóvel para o Impetrante. Depreende-se do documento de fls. 39 - Análise Técnica de Pedido de Transferência, que em 07/12/2010 a autoridade Impetrada propôs o encaminhamento dos autos administrativos: À DIIFI/AVALIAÇÃO para apurar possíveis diferenças de laudêmio, acostando cálculo de laudêmio (fls. 40). Assim, houve o atendimento parcial do pedido liminar, antes mesmo da notificação da autoridade impetrada nestes autos, remetendo a autoridade os autos do processo administrativo para cálculo da diferença de laudêmio, o que se pode observar foi feito à fl. 40. O impetrante, porém, alega que mesmo tendo apresentado toda a documentação necessária e pago os tributos devidos, ainda não obteve a transferência do imóvel. Se, de fato, o Impetrante cumpriu os requisitos técnicos legais para a obtenção da transferência do domínio útil do imóvel esta já deveria ter se dado. No entanto, não há nos autos prova de que o impetrante tenha recolhido a diferença de laudêmio

apurada. Por outro lado, nas informações prestadas pela autoridade impetrada esta afirma que o processo já foi analisado e que a transferência se realizará em seguida. Assim sendo, por ora, não havendo elementos inequívocos para a concessão da liminar, determino que o autor comprove nos autos o pagamento do laudêmio apurado, dando-se, em seguida, vista à impetrada, para manifestação definitiva sobre a análise final do processo administrativo em questão. Intime-se e oficie-se. Após, conclusos.

0023856-55.2010.403.6100 - HELCIO VIEIRA DE ABREU(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer seja afastada a exigência de recolhimento do imposto de renda calculado sobre as verbas trabalhistas recebidas a título de compensação extraordinária, em razão da extinção de seu contrato de trabalho com a empresa SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA, em 04/11/2010. Sustenta que a verba mencionada, uma vez recebida pela demissão sem justa causa possui a natureza jurídica de indenização e, com isso, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda. Assim, requer a concessão da liminar para reconhecer o direito de receber as verbas direta e integralmente, sem o desconto relativo ao imposto de renda retido na fonte, ou para que seja depositado em conta poupança vinculada ao Juízo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/36. A medida liminar foi indeferida (fls. 39/41). Inconformado, o impetrante requereu a reconsideração do indeferimento da liminar (fls. 47/48). O Juízo recebeu o pedido como embargos de declaração e o acolheu para complementar a decisão de fls. 39/41, deferindo o pedido subsidiário para que a quantia em discussão seja depositada em juízo até final discussão da presente lide (fl. 49). Informações a fls. 64/76. Intimado, o Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse público a justificar manifestação do Parquet, no tocante ao mérito da lide (fls. 80/81). Pugnou pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. Analisando a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tenho que a mesma não poder ser acolhida. Da análise dos autos verifico pelo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho que a empregadora do impetrante situa-se no município de São Paulo (fl. 19). A preliminar de ilegitimidade levantada pela autoridade coatora não deve prevalecer. O endereço fornecido pela impetrada refere-se à matriz da empresa Sanofi Aventis Comercial e Logística Ltda, conforme documento de fl. 76 e o impetrado foi empregado de uma de suas filiais, situada em São Paulo/SP. Dessa forma rejeito a preliminar arguida. Trata-se de matéria exclusivamente de direito e, estando o feito em condições de imediato julgamento, passo a decidir sobre o mérito da controvérsia. Não merece guarida a alegação da Impetrante de que a verba denominada compensação extraordinária consiste em uma compensação pela perda do emprego, uma vez que a Lei n.º 8.036/90, em seu artigo 18, 1º, determina o pagamento de indenização compensatória, no caso de dispensa sem justa causa, que constitui-se na multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS do empregado, além de autorizar em seu art. 20, I, a movimentação de tal conta. Deveras, as verbas intituladas gratificação e indenização, bem como a compensação extraordinária, ora em debate, são equivalentes àquelas recebidas por liberalidade do empregador, de modo que resta caracterizado o efetivo acréscimo patrimonial, inserindo-se no campo de tributação do imposto de renda, nos moldes do art. 43 do CTN. Nesse sentido, confira-se decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: (i) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); (ii) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); (iii) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); (iv) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); (v) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e (vi) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização voluntária, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa e a fim de compensá-lo pela perda do vínculo laboral, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, à incidência do Imposto de Renda. 3. Questão pacificada pela Primeira Seção quando do julgamento do EREsp 775.701/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.450 - SP - (2007/0301385-2) - RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA FÁTICA DELIMITADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Tendo a Corte a quo delimitado a matéria fática dos autos, não há que se falar em incidência da Súmula n. 7/STJ na hipótese, antes, apenas se faz necessária a correta aplicação do direito ao caso. 2. A jurisprudência desta Corte já adotou orientação, inclusive em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas

que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória (REsp. 1.112.745/SP). 3. Pretensão de infirmar entendimento adotado em sede de recurso repetitivo. Incidência da multa do 2º do art. 557 do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. 4. Agravo regimental não provido. (AARESP 200900419203 da 2ª T. do STJ, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 30/06/2010) Revela-se, assim, o montante correspondente à compensação extraordinária (documento de fl. 19) como riqueza nova, ensejando, desta forma, a incidência do imposto de renda. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar de fls. 39/41 (verso). Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.

0024050-55.2010.403.6100 - LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS etc. Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA postula a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega, em síntese, que constam dois débitos/pendências na Receita Federal - PAs nº 13807.009.231/2005-68 e 10880.958.977/2008-79 (fls. 44). Contudo, ambos foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, e, portanto, estão com a sua exigibilidade suspensa, não sendo óbice à expedição da certidão requerida. Acostou os documentos de fls. 10/30 e 44/49. A medida liminar foi indeferida (fls. 50/51). A impetrante requereu a reconsideração da decisão que negou a medida liminar (fls. 56/66). O Juízo reconsiderou a decisão que indeferiu a medida liminar. Determinou à autoridade coatora a expedição da certidão que atesta a situação da empresa impetrante (fl. 67 e verso). Informações a fls. 80/88. Agravo de instrumento interposto pela impetrada a fls. 90/101. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 103/105). É o breve relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso em exame não se verifica violação a direito líquido e certo, ou mesmo que o ato tido como coator tenha sido praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido, cumpre destacar que basta existir um único débito fiscal em aberto para confirmar a regularidade do ato praticado pela autoridade impetrada. Noutro dizer: na busca de seu direito cumpre a impetrante demonstrar que todos, absolutamente todos, os débitos fiscais que possui estão com a exigibilidade extinta ou suspensa, porquanto é pressuposto lógico para obtenção da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Defende a impetrante a inclusão dos débitos/pendências na Receita Federal no parcelamento da Lei nº 11.941/09. No entanto, analisando os autos verifico que a impetrante não incluiu a totalidade de seus débitos no parcelamento previsto na Lei 11.941/09 (fl. 61/62). Um dos débitos constante do Relatório de Restrições atualizado em nome da Impetrante trazido aos autos pela autoridade coatora (fls. 83/88), não foi incluído no referido parcelamento, por não preencher os requisitos estabelecidos na Lei 11.941/09. Assim, tal débito, embora seja de pequeno valor, continua em aberto (fl. 85), o que impede a expedição da certidão negativa pretendida. Neste sentido: **TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. PEQUENO VALOR. REMISSÃO. INOCORRÊNCIA. - ENCONTRANDO-SE A IMPETRANTE EM DÉBITO COM A FAZENDA NACIONAL, MESMO SENDO PEQUENO O VALOR DEVIDO, NÃO É POSSÍVEL A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. - FACE AO QUE DISPÕEM A PORTARIA Nº 289/97-MF E A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 82/96 DO MESMO ÓRGÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR DE REMISSÃO PELA FAZENDA NACIONAL DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE BAIXO VALOR, MAS SIMPLES DIFERIMENTO NA FORMA E MOMENTO DO SEU RECOLHIMENTO. - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.** (AMS 9705389888 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 61960 Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data: 18/06/1999) Conclui-se que basta a existência de um débito em aberto, ou, que não esteja com a sua exigibilidade suspensa para impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, prevista nos arts. 205 e 206 do CTN. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se a 3ª Turma do E. TRF, nos autos do recurso de agravo de instrumento n.º 0002249-16.2011.403.0000, o teor desta sentença. P.R.I.O.

0024790-13.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 102/103: Tendo em vista a certidão supra, providencie a impetrante a devida regularização, carreando aos autos o instrumento mandatário com outorga de poderes para representação processual. Uma vez em termos, tornem conclusos. Int.

0025333-16.2010.403.6100 - CELMAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a inexistência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e tornem os autos conclusos para sentença.

000041-92.2011.403.6100 - BANCO GE CAPITAL SA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual o Impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III e IV, do CTN), em razão da inclusão e pagamentos efetuados no REFIS-IV - Lei nº 11.941/09. Alega, em síntese, que constam débitos impeditivos da expedição da certidão de regularidade fiscal em seu nome, quais sejam: PIS, COFINS, CSLL, CIDE e IRPJ dos períodos de 2004, 2006, 2007 e 2008, além de processos administrativos junto à Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional relativos a montantes inscritos e não inscritos em dívida ativa. Aduz que, com o advento da Lei nº 11.941/09 (REFIS-IV), optou por realizar o pagamento dos referidos débitos (principal) à vista, valendo-se de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL acumulados para quitar o montante dos consectários legais (art. 1º, 7º da Lei). Relata que não consegue obter a baixa ou suspensão dos apontamentos perante a Impetrada, pois ainda não foram processados por ela sob o fundamento de ausência de regulamentação do REFIS-IV, sobretudo quanto à fase de consolidação e extinção dos débitos, o que lhe vem causando prejuízos. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/213. Liminar indeferida em Plantão Judiciário (fls. 224/226). Houve pedido de reconsideração e interposição de Agravo de Instrumento pelo Impetrante (fls. 231/250 e 262/264). O Eg. TRF da 3ª Região deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 296/298). Notificadas, as autoridades Impetradas apresentaram informações. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, às fls. 286/293, alegando que os pagamentos efetuados pelo Impetrante em 30/11/2009 ocorreram antes da inscrição dos débitos em dívida ativa em 03/11/2010, de modo que os atos tidos por ilegal ou abusivos não podem ser imputados a esta Impetrada. Requer, assim, a extinção do feito com relação a ela, por falta de interesse processual - art. 267, VI, do CPC. O Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo - DEINF - SP, às fls. 321/323, alegando que as pendências apontadas não impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal, apesar de não haver ainda conclusão do procedimento de análise da suficiência dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL do Impetrante. As autoridades Impetradas informaram o cumprimento da r. decisão liminar (fls. 324/326 e 327/335). Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 337/339). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à ilegitimidade passiva, suscitada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, tenho que a mesma não pode ser acolhida, senão vejamos: A Lei 12.016/09, dispõe da seguinte forma acerca da autoridade coatora: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. É certo que autoridade coatora não é apenas aquela que, efetivamente, pode modificar o ato impugnado, mas também aquela que detém os meios para tal. Uma explanação que traduz com perfeição esse entendimento é a do Desembargador Federal Tourinho Neto, verbis: Autoridade coatora não é exatamente aquela que tem competência para corrigir o ato, mas aquela que dispõe de uma forma eficaz de cumprir a prestação jurisdicional reclamada pelo impetrante (AMS 95.01.07451, DJ 2-24/6/95, p. 40.090 - Juiz Federal Tourinho Neto, TRF 1ª Região) De fato, o argumento de que a autoridade impetrada não seria a mais apropriada para responder pelo ato atacado deve ser levado em conta, contudo, tal não a torna ilegítima. As constantes mudanças na organização administrativa da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, com a inscrição do débito em dívida ativa da União, que interferem na atribuição das autoridades para a apreciação de pedidos administrativos específicos não podem servir de obstáculo à prestação jurisdicional ou ao acesso dos contribuintes ao serviço público. Além do mais, a Procuradoria da Fazenda Nacional tem competência para afastar o ato atacado, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário já inscrito em dívida ativa da União. Dessa forma e pelos argumentos supra expendidos a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela autoridade que prestou as informações deve ser afastada. No mérito, objetiva o Impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a baixa dos apontamentos ou suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos e pagos no REFIS-IV da Lei nº 11.941/09 até decisão administrativa a respeito dos pagamentos efetuados. Constitui direito subjetivo do contribuinte a obtenção de certidões do Poder Público, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. O Código Tributário Nacional, por sua vez, ao disciplinar a relação jurídica tributária, bem como os atos da administração fazendária, entre os quais o de emitir certidões requeridas pelos contribuintes, relativamente aos seus débitos, dispõe: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Assim, caracteriza-se como ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débito quando inexistir crédito tributário regularmente constituído. No caso dos autos, verifico que o Impetrante alegou na sua petição inicial que eram débitos impeditivos da expedição da certidão de regularidade fiscal em seu nome: PIS, COFINS, CSLL, CIDE e IRPJ dos períodos de 2004, 2006, 2007 e 2008, além de processos administrativos junto à Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional relativos a montantes inscritos

e não inscritos em dívida ativa. Aduziu, ainda, que aproveitando dos benefícios da Lei nº 11.941/09 (REFIS-IV), optou por realizar o pagamento dos débitos (principal) à vista, valendo-se de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL acumulados para quitar o montante dos consectários legais (art. 1º, 7º da Lei). Como o próprio Eg. TRF da 3ª Região afirmou em sua decisão (fls. 296/297): Ainda que a Lei nº 11.941/2009 não preveja prazo para a consolidação do débito, uma vez que a data a que se refere no art. 1º, 6º, diz respeito à data quanto ao valor a ser apurado, não pode a Administração Pública permanecer silente, sendo o contribuinte submetido a eventuais cobranças indevidas. Cumpre ressaltar que a agravante efetuou o recolhimento, dentro do prazo legal, previsto na Lei nº 11.941/09, ou seja, em novembro/2009, permanecendo até a presente data sem definição da situação de seus débitos. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. É ato que não se compadece com os princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da liberdade de iniciativa, constitucionalmente assegurados, a manutenção dos débitos em situação ativa, não permitindo a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, enquanto pendente o processo administrativo de apreciação dos pagamentos efetuados pelo Impetrante. Não obstante alegue o Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo - DEINF - SP, às fls. 321/323, que as pendências apontadas não eram impeditivas à emissão da certidão de regularidade fiscal, observo que somente, às fls. 324/326 e 327/335, as autoridades Impetradas informaram o cumprimento da r. decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0038939-78.2010.403.0000, incluindo os débitos na situação: exigibilidade do crédito suspensa-dec judicial, com liberação da emissão da certidão conjunta em 28/01/2011. DISPOSITIVO Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de tornar definitiva a liminar anteriormente concedida nos autos do Agravo de Instrumento 0038939-78.2010.403.0000 e reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários - inscrições nºs 80.2.10.030167-02 e 80.6.10.061089-76 no âmbito da PGF e PIS-Importação: código 5434, COFINS-Importação: código 5442 e PA nº 11128.002766/2001-06; e códigos PIS-4574, COFINS-7987, IRPJ-2319, CSLL-2469, CIDE-8741, transferidos para o PA nº 16327.720059/2001-36; e processos administrativos nºs 16327.909964/2009-19, 16327.909986/2008-06, 16327.910243/2009-51, 16327.91.9060/2009-00 e 16327.919061/2009-46 no âmbito da RFB (fls. 324/335), até decisão administrativa acerca dos pagamentos realizados pelo Impetrante no REFIS-IV - Lei nº 11.941/09 (principal à vista e consectários legais com aproveitamento de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL). Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0000217-71.2011.403.6100 - MARCELLO MARTINS NERY DE BIASI X DENISE MIZRAHI DE BIASI (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança no qual os Impetrantes objetivam a concessão de medida liminar para determinar a conclusão do PA n. 04977.012844/2010-05 (fl. 25) e, por conseguinte, a inscrição como foreiros do imóvel objeto do referido processo, perante aquela Secretaria. Alegam, em apertada síntese, serem legítimos proprietários do imóvel consistente na casa residencial nº 237 - Tamboré 05 Villaggio, Santana do Parnaíba/SP. Aduzem que requereram sua inscrição como foreiros do referido imóvel, em 09/11/2010, e, até o momento, não foram atendidos em sua solicitação. Acostaram documentos de fls. 12/27. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 31). Apesar de devidamente notificada, a digna autoridade Impetrada deixou de apresentar suas informações dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 35. É o relatório. Decido. Para a concessão de medidas liminares é necessária a presença concomitante dos requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Não basta que se verifique o preenchimento de apenas um deles; ambos devem emergir de tudo o quanto fora exposto pela parte e dos documentos carreados aos autos. Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da medida. A Lei n. 9.784/99 estabelece as normas básicas regentes do processo administrativo no âmbito federal. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. De outro lado, os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. No caso dos autos, não é possível identificar a fase em que se encontra o pedido administrativo nem saber se o pedido está em termos para ser decidido ou se é necessária a prática de demais atos. Nada obstante, partindo-se da data de apresentação do pedido, a saber, 09/11/2010, tem-se que qualquer daqueles prazos se escoou sem qualquer manifestação conclusiva da autoridade administrativa. Vale destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, insculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. Importa ressaltar que não cabe a este Juízo simplesmente determinar que a Autoridade Impetrada promova à inscrição dos Impetrantes como foreiros do imóvel

objeto da lide, pois isto requer o deferimento expresso da Autoridade Impetrada no tocante ao pedido administrativo protocolado. Necessária análise da adequação e cabimento da transferência do imóvel para o nome deles (mérito do ato administrativo), o que significa substituir a autoridade administrativa na função de natureza vinculada que lhe compete. É cabível, entretanto, a apreciação sobre a legalidade do ato omissivo da autoridade, no que toca à falta análise do pedido administrativo, à morosidade e omissão, tal qual ora se faz. Presente, também, o periculum in mora, pois negar o pedido da Impetrante, neste momento, é submetê-la a maiores delongas injustificadas e ao risco de sofrer prejuízos na realização de negócios jurídicos. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à análise do PA n. 04977.012844/2010-05, protocolado 09/11/2010, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da presente, outorgando despacho ou decisão adequados ao caso. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, devendo, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do ofício, comprovar o atendimento às determinações supra ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000523-40.2011.403.6100 - ALFA SEGURADORA S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos, etc. 1 - Ante a informação de fl. 144, não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2 - Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante postula o cancelamento da exigência consubstanciada na Carta Cobrança nº 257/2010, afastando-se a imposição da multa moratória em relação aos recolhimentos relativos à COFINS apurada entre novembro de 2008 e janeiro de 2010. Sustenta a impetrante que os débitos principais encontravam-se sub judice com a exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº. 1999.61.00.039652-4 e na Medida Cautelar nº 2006.03.00.017662-0. Que a eficácia de tais medidas cessou após o advento da Lei nº. 11.941/2009, quando houve a desistência e renúncia ao direito em que se fundava tais ações, a fim que os débitos fossem incluídos nos parcelamentos previstos na norma mencionada. Aduz que foi surpreendida com a cobrança da multa moratória relativa ao período ao argumento que o efeito dos atos processuais retroagiria à data do ajuizamento da demanda e que, portanto, haveria mora do contribuinte desde o inadimplemento do tributo, ignorando-se a suspensão da exigibilidade dos débitos por decisão judicial. O ato coator encontra-se materializado pela decisão de fls. 125/126, em que a autoridade apontada como coatora sustenta efetivamente o efeito ex tunc da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, inclusive para o fim de caracterizar a mora debitoris pela qual a empresa seria apenada. A medida liminar foi deferida para suspender a exigibilidade, bem como os demais atos relacionados à cobrança dos débitos relativos à multa de mora de COFINS, descritos na Carta de Cobrança nº 257/2010 (fls. 145/146). A autoridade impetrada se manifestou às fls. 156/159 requerendo a cassação da liminar e a denegação da segurança. O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 163/165). Manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser acolhido. Verifico que a Impetrante fez opção pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, após ter renunciado aos direitos sobre que se fundava a ação em Mandado de Segurança nº. 1999.61.00.039652-4. A questão central da presente impetração é a possibilidade de se sujeitar os contribuintes que fizeram tal opção à multa pelo não pagamento do tributo no período em que o mesmo se encontrava suspenso por força de decisão judicial. Não há disposição legal expressa na lei que instituiu o parcelamento sobre o assunto de modo que não é possível apontar que o contribuinte ao aderir ao mesmo tenha anuído em quitar tal multa. O parcelamento constitui uma benesse fiscal. Consiste em modalidade de acordo para pagamento de dívida fiscal pelo contribuinte/devedor, cujas condições são estabelecidas na lei. Existe, pois, uma proposta por parte do Poder Público e suas restrições prejudiciais devem decorrer expressamente da lei ou da sua interpretação, levando-se em conta as normas de superior hierarquia e os princípios aplicáveis ao caso. Sendo a adesão do contribuinte voluntária, a mesma implica no conhecimento e na aceitação das normas legais que regem o parcelamento. Porém, não há a possibilidade de, após ter sido aceito o formalizado o pedido, impor-se ao contribuinte condições piores do que as previstas na lei e as decorrentes de sua interpretação, mesmo porque o mesmo também fez concessões em prol do Fisco, no caso desistindo de manter a ação judicial anteriormente ajuizada. A disposição legal aplicável à cominação de juros e multa por atraso no pagamento de tributos encontra-se na Lei nº. 9.430/96. Os termos da norma são: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (...) Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (...) 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. A mora é uma situação de fato e só se caracteriza quando o débito é exigível. Se o débito não é exigível, seja por decisão judicial ou qualquer outra causa, não há mora do devedor e, portanto, não há substrato fático que ampare a aplicação da multa. Sendo situação de fato, a renúncia posterior não tem o condão de criar situação diversa, ou seja, por mais que se

queira emprestar efeitos ao ato processual, não desaparece a circunstância de que o transcurso do tempo se deu sem que houvesse exigibilidade do débito. Essa é a solução óbvia do parágrafo 3º do art. 63 retro transcrito, quando a norma aplicável concede o prazo de 30 (trinta) dias sem incidência da multa após a ter a parte decaído da pretensão ajuizada. Se assim quando o contribuinte tem contra si decisão judicial determinando o pagamento do tributo, com mais razão quando aquele desiste da demanda como condição para adesão em um parcelamento proposto pelo próprio Estado. Assim, em que pesem as alegações da autoridade impetrada, tenho como indevida a multa objeto da Carta de Cobrança 257/2010 mencionada na inicial. Desse modo, CONCEDO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para determinar o cancelamento da Carta Cobrança nº 257/2010, afastando-se a imposição da multa moratória em relação aos recolhimentos relativos à COFINS apurada entre novembro de 2008 e janeiro de 2010. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001089-86.2011.403.6100 - METODO ENGENHARIA S/A(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 629/931), mantenho a decisão de fls. 620/621. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0002169-85.2011.403.6100 - NATALIA FERNANDA FESTUCIA CAMILO(SP298156 - MARIANA ACOCELLA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade Impetrada realize a sua matrícula no curso de medicina - período integral - para o ano letivo de 2011, na condição de bolsista ProUni integral, fls. 11/12. Alega, em síntese, que prestou vestibular para ingressar como aluna do curso de medicina da Universidade Impetrada, mas por não possuir condições financeiras para arcar com os encargos educacionais, não restou outra alternativa senão se socorrer ao Programa Universidade para Todos - ProUni. Aduz que obteve desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM compatível com a habilitação no ProUni, contudo houve ato administrativo que lhe negou o benefício da bolsa de estudos, com a seguinte fundamentação: Reprovada na Comprovação de Informação renda - per capita ultrapassa (fls. 37/38). Afirma que estudou em escola particular sendo beneficiada por bolsa de estudos integral, sem a qual, certamente teria se valido da escola pública, e que a sua família é sustentada apenas pelo seu genitor, que percebe salário em média de R\$ 2.400,00, destinando à manutenção do seu lar. Acostou os documentos de fls. 13/43 e cota de fls. 49-verso. É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Neste exame preliminar, não vislumbro a relevância das alegações, necessária para a concessão da liminar. A liminar, nos termos em que foi requerida, não pode ser concedida, pois não restou demonstrada nestes autos que a Impetrante não possui condições financeiras para arcar com os encargos educacionais para ingresso no curso de medicina da instituição de ensino - Impetrada, fazendo jus ao benefício do ProUni. Não se pode abstrair de qualquer consideração o fato de que a Universidade em questão é particular e, por isso, os recursos das mensalidades são essenciais para cobrir seus custos operacionais. A efetivação de matrícula sem a comprovação do pagamento não pode ser deferida pelo Juízo de forma incondicionada, sob pena de, em se generalizando tais medidas, restar comprometida a prestação do serviço educacional, do que resulta, ao menos em princípio, a constitucionalidade do artigo 5º da Lei 9870/99. In casu, verifico que a Impetrante participou do processo seletivo ProUni - primeiro semestre de 2011, requerendo bolsa de estudos integral para o curso almejado (fl. 16), sendo-lhe negado o benefício pela seguinte fundamentação: Reprovado na Comprovação de Informações renda per capita ultrapassa (fl. 37/38). De fato, apesar de a Impetrante ter trazido aos autos a Declaração do Imposto de Renda de seu genitor - ano calendário 2009 - exercício 2010 (fls. 26/30), na qual consta que é sua dependente em conjunto com sua irmã Bianca Larissa Festuccia Camilo, sendo ele o único que provém o sustento da família com remuneração em média de R\$ 2.400,00 - declaração de sua mãe de que não exerce atividade remunerada (fls. 24), a renda familiar atual da Impetrante não restou demonstrada in totum. É fato que deve ser levado em consideração a aquisição de imóvel pelo seu genitor em 25/05/2010, com prestação mensal inicial de R\$ 1.160,48 (fls. 42), o que caracterizaria um comprometimento de quase a metade de sua remuneração o que é improvável. A CEF não aprovaria um financiamento, mesmo que por meio de contrato de alienação fiduciária de um imóvel com o comprometimento de renda do mutuário nestas condições. Se é certo que as instituições de ensino superior não são meros estabelecimentos comerciais, também o é que não existe, pela simples matrícula no primeiro semestre do curso, a obrigação da instituição de manter o estudante na escola ainda que sem qualquer pagamento. A Lei n. 9.870/99 proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente durante o ano letivo, mas não impõe à universidade a obrigação de contratar a prestação de serviços educacionais, sem o pagamento correspondente aos serviços prestados. Ante o exposto, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a ser amparado neste mandamus, razão pela qual INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Notifique-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para que preste(m) informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I.

0002391-53.2011.403.6100 - DANIELLA SANTOS MATHIAS(SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a impetrante, no prazo de dez dias, a regularização da inicial, na seguinte conformidade: 1 - a indicação da autoridade impetrada, para figurar no pólo passivo da demanda; 2 - uma cópia completa para instrução da contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016, de 07 de Agosto de 2009; 3 - autenticação ou declaração de autenticidade de todos os documentos que acompanharam a inicial; e, 4 - declaração, em seu nome e em nome da parte, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº. 321, de 29 de novembro de 2009, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Uma vez sanada as irregularidades apontadas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0002578-61.2011.403.6100 - FOSBRASIL S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ante a informação de fl. 170, não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2 - Trata-se de Mandado de Segurança na qual a Impetrante requer a concessão de liminar a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição ao RAT, facultando à impetrante a realização do depósito judicial dos valores controvertidos, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Argumenta, em síntese, que há violação ao princípio da legalidade ante o excessivo espaço concedido pelo legislador ao regulamento, delegando de forma inconstitucional a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo da alíquota da contribuição. Contrariedade ao disposto no art. 150, inc. I da Constituição Federal e arts. 97, inc. II e 99 do Código Tributário Nacional. Defende, também, a violação aos princípios da publicidade, da ampla defesa, da proporcionalidade e da segurança jurídica. Juntou documentos (fls. 38/166). É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança exige que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. É certo que a medida liminar pressupõe valoração sobre a aparência do direito. Porém, nas demandas que versam sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entendo que se não restar demonstrada documentalmente a irregularidade do procedimento administrativo, não há como este Juízo simplesmente determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, tendo em vista que este possui presunção de certeza e liquidez. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT tem fundamento no art. 7, inciso XXVII e 201, 10 da Carta Política, bem como no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e visa custear a aposentadoria especial e os benefícios concedidos em razão de grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Na dicção do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição incide às alíquotas de 1%, 2% e 3% a depender da atividade preponderante da empresa e do risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente. Posteriormente, veio a lume a Lei n 10.666/03 que, em seu art. 10, reportou-se ao SAT e estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas, em até 50%, ou aumentadas, em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Tais disposições estão contidas nos art. 10 e 14 da aludida lei, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto n 6.042/07 incluiu no Regulamento o art. 202-A que dispõe sobre a redução, em até 50%, e o aumento, em até 100%, das alíquotas do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando uma e outro ao desempenho da empresa em relação à sua atividade, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Recentemente, o Decreto n 6.957/09 alterou o Decreto n 3.048/99 no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, modificando especificamente os art. 202-A, 303, 305 e 337. Sobreveio, por fim, a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 que substituiu a Resolução MPS/CNPS n 1.269/06 com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Parte Autora. De plano, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição social prevista pelo inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, por ofensa ao princípio da legalidade estrita. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar sobre a questão, tendo decidido pela constitucionalidade dessa exação, nos termos do acórdão oriundo do RE 343.446/SC, publicado em 04.04.03. O princípio da legalidade estrita é uma garantia para os contribuintes de que somente a lei poderá estabelecer, instituir, criar tributo, e tem assento no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Contudo, a conclusão de que cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos - hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas -, sendo vedada a delegação de tal mister ao poder regulamentar, não importa em dizer ou afirmar que os tributos não possam ser regulamentados, quanto a alguns aspectos executivos, por meio de normas infralegais, cujo objetivo exclusivo é dotar de maior eficácia o disposto pela lei tributária instituidora. Nessa ordem de idéias, a Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, relegando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, conferindo com isso a eficácia da contribuição a partir da subsunção de cada situação e sua respectiva alíquota. Ora, as categorias em que se inserem as atividades econômicas das empresas e ou grau de risco dessas mesmas atividades referem-se a situações dinâmicas - que envolvem circunstâncias e elementos variáveis - e que, como tal, demandam resposta legislativa adequada e célere, o que é propiciado por meio da edição de decretos pelo Poder Executivo. Importa transcrever a ementa de julgamento levado a efeito pelo E. Tribunal Regional da 4ª Região,

em que consta excerto muito valioso e esclarecedor sobre o assunto em tela, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. INCRA. SAT. EXIGIBILIDADE.(...)O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).(AC 200672040030462, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 07/07/2009)É de se ressaltar que o art. 10 da Lei n 10.666/03, atendendo ao princípio da legalidade, previu a redução e o aumento das alíquotas do SAT, bem como vinculou uma e outro ao desempenho da empresa, o qual seria apurado a partir de metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, ou seja, a partir do FAP. Por consequência, sobrevieram os Decretos n 6.042/07 e 6.957/09, que nada mais fizeram senão regulamentar os termos da lei. Assim, neste momento processual, parece-me que a reclassificação das atividades e a instituição do FAP, como instrumento a ser utilizado para alcançar a alíquota aplicável a cada empresa, não ferem o princípio da legalidade, mas visam atualizar a alíquota incidente para cada empresa, de modo a satisfazer a justiça contributiva. O que será necessário é perquirir sobre a correção técnica (adequação) e a justiça dos critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP. Noutras palavras, será preciso saber se as disposições da Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 viabilizam a correta mensuração do FAP. Ocorre que tal averiguação não tem lugar em cognição sumária e somente será viabilizada no curso do trâmite do processo. O direito líquido e certo decorre da avaliação errônea da autoridade apontada como coatora acerca de tais dados. Os argumentos apontados na inicial são demasiadamente frágeis a embasar a concessão da ordem, pois deveria a impetrante demonstrar, no mínimo, que os dados divulgados pelo Ministério da Previdência são insuficientes para a verificação da classificação da empresa e da correta alíquota a ser apurada para a contribuição previdenciária em questão. De posse de dados mais específicos, caberia à impetrante demonstrar que de algum modo tentou obter os dados faltantes para o cálculo efetivo da alíquota e que os mesmos foram negados pela autoridade competente para fornecê-los. De toda sorte, após a edição do Decreto 7.126, de 3 de março de 2010, que altera o Regulamento da Previdência Social em relação ao Fator Acidentário de Prevenção, os recursos administrativos das empresas que tiveram as alíquotas aumentadas agora terão efeito suspensivo. As contestações já protocoladas também estão cobertas pela regulamentação. Por fim, resta prejudicado o pedido de realização do depósito judicial dos valores controvertidos, eis que o atual Provimento Coge n. 64/2005 em seus artigos 205 a 209 autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que será feito independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim. Diante do exposto, indefiro a medida liminar como requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Com as informações dê-se vista ao MPF e, após, conclusos. P. R. I.

0002622-80.2011.403.6100 - JOSE EDUARDO MAGATTI(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002753-55.2011.403.6100 - LUIZA MAZZOTI PERES X MARIA LUIZA PERES PASSOS X ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS X LUIZ CARLOS PERES X SUELY CECCO PERES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual os Impetrantes objetivam a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora atenda o protocolo nº 04977.014435/2010-35, de 10/12/2010, acatando o pedido de cadastramento do imóvel em seus nomes, fl. 06. Alegam, em apertada síntese, que são legítimos proprietários do apartamento nº 407, sito à Av. Vicente de Carvalho nº 31, Edifício Indaiá - Santos/SP e que, em 10/12/2010, protocolaram pedido de transferência do imóvel para os seus nomes - PA nº 04977.014435/2010-35. Aduzem que decorrido mais de 2 meses o pedido administrativo ainda encontra-se pendente de apreciação. Acostaram documentos de fls. 09/27. Reservo a

apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. P.I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039646-17.1989.403.6100 (89.0039646-3) - SANTINHO ALVES PESPINELLI(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Primeiramente, intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025344-07.1994.403.6100 (94.0025344-3) - JP ENGENHARIA DE MANUTENCAO E INDL/ LTDA(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0025619-48.1997.403.6100 (97.0025619-7) - DEUSDETE ROLDAO DE OLIVEIRA X JOAO LEMES SOBRINHO X EDSON MARTINS X ZULEIDE DE JESUS X ANTONIO FABRICIO BARBOSA X JOAO FORTUNATO DOS SANTOS FILHO X MARCOS JOSE DE CARVALHO(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

0029809-54.1997.403.6100 (97.0029809-4) - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Primeiramente, intime-se o subscritor de fls. 279 para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Após, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031087-90.1997.403.6100 (97.0031087-6) - VICENTE RODRIGUES JUNIOR X VICENTE ROMANO DOS SANTOS X VITOR VIVOLO X WAGNER DIAS X WALDEMAR ALFREDO MONTEIRO X WALDIR CUSTODIO DE LIMA X WALDIR FERREIRA X WALDIR MAUCH DE CARVALHO X WALTER KENJI YOSHITO X WALTER RAMOS DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X IPEN/CNEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0016364-32.1998.403.6100 (98.0016364-6) - ALZIRA BENTO CORDEIRO X DOMINGOS BERNABE X GENESIO ALVES DE SOUZA X JESULINO TRANCOSO DA ROCHA X LOURIVAL ARAUJO FILHO X MOISES

SEVERINO DE FRANCA X RITA DE CASSIA PEREIRA SOUZA X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA X VILMA BENTO CORDEIRO X ZELIA NEVES TRINDADE(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvidosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

0032047-12.1998.403.6100 (98.0032047-4) - MANOEL TEIXEIRA BACALHAU(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento dos honorários advocatícios nos termos do julgado. Int.

0020570-84.2001.403.6100 (2001.61.00.020570-3) - VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA NETO(SP175447 - IAN PINTO NAZÁRIO E SP178322 - DEBORA GARCIA BURIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0024252-76.2003.403.6100 (2003.61.00.024252-6) - VIRGILIO RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GARCIA LOPES DE OLIVEIRA X EDUARDO SOUZA BARBOSA X REJANE MARTINS DE LIMA BARBOSA X MARIO WANNER PIRES X GILDA MARIA SCHEIDECKER PIRES X RUI MANUEL VENTURA DO ROSARIO E SILVA X MARITA NOGUEIRA MARCAL VENTURA DO ROSARIO E SILVA X VALTER MAZZELA X MARY LUCIA SANTOS MAZZELA X VANIO JOSE REIS X VERA REGINA DA SILVA REIS(SP155208 - RICARDO SEDLACEK MOANA E SP154606 - FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Em que pese as alegações dos autores, fato é que desde 31/08/2005, as publicações continuaram em nome do Dr. Rodrigo Gerales e Thiago Mata, advogados devidamente constituídos nos autos, conforme instrumentos procuratórios juntados nos autos. Em relação a interrupção das atividades da advocacia do Dr. Rodrigo, não há nos autos esta informação. Assim, não há que se falar em nulidades dos atos praticados. Requeira a parte interessada o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

0022102-88.2004.403.6100 (2004.61.00.022102-3) - ANTONIO NOBUO KUSUKE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000430-53.2006.403.6100 (2006.61.00.000430-6) - MAURIZIO MARIANO SARTORE X ANA MARIA JOSE CHIARELLI SARTORE(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0025914-02.2008.403.6100 (2008.61.00.025914-7) - FERNANDO DENARDI CARNEIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o subscritor de fls. 330/331 para regularização. Int.

0021588-28.2010.403.6100 - VALTER ALVES DOS SANTOS X EZONILDA PIMENTA SILVA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)

Manifestem-se os autores acerca das contestações acostadas às fls. 119/147, 148/184 e 187/201.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022232-20.2000.403.6100 (2000.61.00.022232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068129-52.1992.403.6100 (92.0068129-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X ADOLFO DE MELLO X ALBA VALERIA DE LIMA SANTANA X ALCINA ROBERTO RODRIGUES X ANTONIO SANCHEZ PEREZ X ARMANDO RAPHAEL DAVOGLIO X AUGUSTO DEMOSTHENES BRANCO X AURELIANO BELTRAMINI X CARLOS GARCIA DE HARO X CARLOS ROBERTO CORTEZ X CARMEM LAINO GARCIA X CASSIANO MADRID MOTOS X CLAUDEMIR AFONSO VESCHI X DANILO LIEVANA DE CAMARGO X DIMAS LIEVANA DE CAMARGO X DIOGO MARTINEZ MADRID X DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO X EURIDES ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0009735-37.2001.403.6100 (2001.61.00.009735-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666966-32.1985.403.6100 (00.0666966-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0026316-25.2004.403.6100 (2004.61.00.026316-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016455-74.1988.403.6100 (88.0016455-2)) ROBERT BOSCH LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011007-85.2009.403.6100 (2009.61.00.011007-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON SERAFIM FLORES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Face a renúncia de fls. 83, republique-se o despacho de fls. 82 em nome do advogado da CEF constante da petição inicial. Após, venham conclusos para sentença.

0019323-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019323-2) - MARCO ANTONIO DA SILVA RIBEIRO(SP045371 - NUNCIO CARLOS NASTARI) X BANCO ITAU S/A(SP225432 - EVELYN MORAND DE LIMA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por derradeiro, intime-se o autor a complementar as custas judiciais tendo em vista o novo valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0015132-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALBECI CELESTINO DOS SANTOS

Por primeiro, ratifico o despacho de fls. 44. Pela análise dos autos, verifico que falta ao peticionário de fls. 45/46 interesse jurídico específico para ingressar no presente feito, haja vista que o objeto da lide não é a discussão do contrato firmado entre o peticionário e a CEF, até porque já houve o descumprimento do referido contrato por violação das cláusulas terceira e nona, inciso VI, tratando-se na verdade, de ação reivindicatória com pedido de desocupação do imóvel que encontra-se na posse do réu. Fica portanto indeferido o pedido de ingresso do Sr. Aureliano Bispo Filho. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 42, devendo requerer o que de direito. Dê-se ciência da presente decisão à Defensoria Pública da União.

0018933-83.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179933 - LARA AUED) X CONTER CONSTRUÇÕES E COM/ S/A(SP058731 - JOB PITTHAN FILHO)

Por derradeiro, intime-se a ré a regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação da petição de fls. 112/119.

0021213-27.2010.403.6100 - LAVSIM - HIGIENIZAÇÃO TEXTIL LTDA(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

Vistos etc. Recebo a petição de fl. 51 como aditamento da inicial. Trata-se de ação ordinária interposta por LAVSIM HIGIENIZAÇÃO TEXTIL LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, pretendendo

em antecipação de tutela que o réu se abstenha de exigir sua inscrição no CRQ IV Região, torne sem efeito a cobrança da multa vencida em 31/08/2010 e a então a vencer em 29/10/2010, não promovendo novas cobranças em nenhum sentido e que não promova visitas fiscalizatórias nas dependências da empresa. Em definitivo, requer a procedência da ação com a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a empresa e o Conselho requerido, inexistência de obrigações perante o réu, especialmente a de contratação de profissional de química e pagamento de quaisquer valores a título de anuidade. Aduz que exerce atividade no ramo de lavanderia hospitalar utilizando no processo produtos químicos. E que, em 20/05/2009 recebeu a visita de fiscal do réu que culminou na lavratura de Relatório de Vistoria e posterior auto de infração pela não contratação de profissional de química e não inscrição nos quadros do Conselho. A Autarquia entendeu que as atividades exercidas pelo autor estariam enquadradas naquelas afetas a fiscalização do CRQ. A autora se insurge contra a pretensão do Conselho, e, sobretudo, contra as penalidades e multas que estão sendo cobradas, pois não exerce atividade prevista na legislação apontada a fl. 25. É a síntese do necessário. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela autora não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A controvérsia dos autos gira em torno da atividade exercida pela empresa autora e a sua subsunção as normas que preveem a obrigatoriedade de inscrição e manutenção de profissional químico registrado perante o Conselho Regional de Química. O art. 1º da Lei 6.839/80 estabelece como fator determinante do registro em Conselhos Profissionais, a atividade básica exercida pela empresa. Em que pese o meio mais idôneo de se demonstrar a atividade exercida pela autora seja a perícia *in loco*, considerando que se trata de pedido de antecipação de tutela, a jurisprudência tem aceitado a análise a atividade exercida pela empresa, de maneira perfunctória, à luz do objeto do contrato social e demais documentos carreados aos autos, como por exemplo, a descrição da atividade no Auto de Infração. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela natureza dos serviços prestados (artigos 27 da Lei n. 2.800/56, 1º da Lei n. 6.839/80 e 335 da CLT). A exigibilidade do registro da pessoa jurídica no CRQ bem como a obrigatoriedade de manutenção de profissional de química registrado, decorre respectivamente da Resolução nº 122/90 e do Decreto nº 85.877/81. A Resolução nº 122/90 prevê as atividades que, se exercidas pela pessoa jurídica, obrigam seu registro junto ao Conselho. De acordo com o objeto social, suas declarações na inicial e descrição da fiscalização do Conselho, a autora atua exercendo a atividade de locação, lavagem e higienização de roupas em geral e congêneres, principalmente no ramo de lavanderia hospitalar. Em uma análise superficial, parece-me que a principal atividade da autora não implica na fabricação de produtos químicos, manutenção de laboratório de controle químico, nem tampouco a fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas que justifiquem sua inscrição no CRQ. Ainda nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE LAVAGEM E TINTURARIA DE ROUPA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. DESNECESSIDADE. I. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6839/80, é atividade básica da empresa que vai implicar a sua inscrição no órgão de fiscalização profissional, assim como o registro do profissional legalmente habilitado como responsável pelas atividades executadas por ela. II. O art. 335 da CLT estabelece quais os tipos de indústria em que é obrigatória a admissão de químicos, não constando a hipótese de empresa cuja atividade básica seja o processamento (lavagem e tinturaria) de roupa industrial e hospitalar. III. Empresa que atua no ramo de lavanderia, desenvolvendo a atividade de lavagem e tintura de tecidos, não está obrigada a manter um químico como empregado nem a registrar-se no Conselho Regional de Química, posto que a atividade principal exercida, não envolve a fabricação de produtos químicos, a manutenção de laboratório de controle químico, nem tampouco a fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas. (AC397467, Des. Federal Geraldo Apoliano, DJ 29.05.2007, p.1125) IV. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 200281000167270AC - Apelação Cível - 427222 Desembargadora Federal Margarida Cantarelli TRF5 Quarta Turma DJ - Data: 24/10/2007 - Página: 811 - Nº: 205) Quanto ao profissional de química, o Decreto nº 85.877/81 dispõe no art. 2º, II, que é privativo de químico a produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos dentre outros. Pelas mesmas razões acima expostas, não parece ser o caso da autora. Assim, ao menos em análise perfunctória, o enquadramento feito pelo Conselho Regional de Química não parece adequado à situação da autora. Sendo assim, verifico a presença de verossimilhança do direito alegado e vislubro o prejuízo eminente à empresa advindo da obrigatoriedade em inscrever-se no Conselho réu, na medida em que tal acarreta despesas com contratação de profissional responsável e anuidade. Ademais, a possibilidade de reversão da medida é absoluta, eis que se julgado improcedente o pedido ao final, o Conselho poderá aplicar a penalidade sem prejuízo sequer na atualização dos valores. Desta forma, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela a fim de tornar sem efeito a cobrança das multas vencidas em 31/08/2010 e 29/10/2010, devendo o réu abster-se de promover novas cobranças de anuidade, multas ou manter responsável químico, bem como visitas fiscalizatórias nas dependências da empresa até julgamento final da demanda ou decisão ulterior desse Juízo. Cite-se e intime-se

0021906-11.2010.403.6100 - DIGITAL POST COM/ E SERVICOS DE POSTAGEM LTDA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Por derradeiro, intime-se o autor a autenticar ou declarar autenticidade dos documentos de fls. 17/22, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

0021931-24.2010.403.6100 - PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora a fls. 1663/1665, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante sua substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a formação da relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023124-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SHIRLENE JUSSARA DE OLIVEIRA
Defiro o prazo suplementar solicitado de 30 (trinta) dias.

0024511-27.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TPH COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS, DIVISORIAS E PISOS
Intime-se o autor a recolher a guia GRCTJ, acostada na contracapa dos autos, que foi encaminhada pela Comarca de Santa Luzia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, adite-se a carta precatória de fls. 52.

0025188-57.2010.403.6100 - MASSILON FREIRE DE LIMA(SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHMÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juízo Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

0025191-12.2010.403.6100 - EDINALDO ALVES DA COSTA(SP271621 - REGIANE ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juízo Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

0025366-06.2010.403.6100 - RONALDO PERRELA - INCAPAZ X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Intime-se o autor a declarar a autenticidade dos documentos acostados às fls. 99/100, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, em que pese a contestação apresentada pela Municipalidade de São Paulo, citem-se os réus.

0001221-46.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICIENTE NOSSA SRA DO DESTERRO(SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Intime-se o autor a regularizar a representação processual juntando cópia autenticada do Estatuto da Associação bem como procuração original outorgada pelo interventor responsável pela administração, no prazo de 10 (dez) dias.. Pa 1,10 Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

0002130-88.2011.403.6100 - FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO EST DE SP JOSE GOMES DA SILVA-ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO E SP188258 - VANESSA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e de BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., com pedido de tutela antecipada, visando a suspensão da execução do Contrato de Prestação de Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural Social e Ambiental - ATEs, processo INCRA nº 54190004320201058, celebrado entre os réus. Requer, ao final, seja o procedimento Chamada Pública nº 01/2010 declarado nulo e conseqüentemente o contrato celebrado entre os requeridos. Para tanto argumenta com a violação de diversos princípios constitucionais que regem a administração pública, bem como de preceitos legais, em especial os dispositivos da Lei nº 12.188/2010. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Em verdade, pretende a autora a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar sendo que para sua concessão devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Ocorre que não há como este Juízo, numa análise sumária própria dessa fase processual, concluir pela presença do fumus boni juris a amparar a pretensão da autora. Com efeito, os argumentos

trazidos pela autora não se mostram suficientes para ensejar a suspensão do contrato conforme requerido. De início, vale ressaltar que a questão referente a possuir ou não a segunda ré experiência na área objeto da contratação, bem como equipe técnica adequada demanda análise de provas. Quanto à proposta apresentada pela segunda ré, o documento de fls. 122 demonstra que apesar de ter ela apresentado 1 (um) envelope, foram apresentadas 4 (quatro) propostas. Por fim, ao que parece, a chamada pública em questão respeitou o princípio da publicidade, sendo que a ausência de publicação dos atos alegados pela autora necessita ser melhor analisada. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Intimem-se.

0002137-80.2011.403.6100 - INFRASITE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP218403 - CÁSSIO FERNANDO GAVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por INFRASITE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando autorização para que, a partir de 15/02/2011, passe a recolher somente a alíquota unificada do SIMPLES. Como pedido final requer a procedência da ação reconhecendo a inexigibilidade da retenção pelo INSS de 11% sobre o faturamento de acordo com a Súmula nº 425 do STJ, bem como a restituição de valores recolhidos indevidamente ao INSS. A autora recolhe seus tributos pelo SIMPLES instituído pela Lei 9.317/96, cujo atual estatuto encontra-se aprovado nas Leis Complementares nº 123/2006 e 128/2008. Sustenta que, com a edição da Súmula nº 425 que preconiza que a retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples, não estaria sujeita à retenção de 11% de contribuição previdenciária sobre a fatura de serviços. É a síntese do necessário. Recebo o pedido liminar como antecipação de tutela, pois em verdade o objetivo não é assegurar o resultado prático do processo em caso de eventual condenação ao final, mas sim, a antecipação dos efeitos da sentença definitiva. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Primeiramente, na hipótese dos autos, de acordo com o documento de fl. 08 e 10/11, a autora não se sujeita ao ordenamento jurídico do SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96, mas, sim, ao Simples Nacional, na forma prevista pela LC nº 123/06. A Súmula nº 425 do STJ foi publicada em DJe 13/05/2010, RSTJ vol. 218 p. 693, e consolida reiteradas decisões do E. Tribunal desde 2005, como, por exemplo, nos embargos de divergência em recurso especial (Resp 511.001), no sentido de que a retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador de serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples (Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições), reconhecendo a incompatibilidade entre o sistema de arrecadação da Lei nº 9.711/98 com o disposto na Lei nº 9.317/96. Durante a vigência da Lei nº 9.317/96 todas as empresas que ingressavam no Simples recolhiam de forma unificada todos os tributos federais, inclusive as contribuições sociais previdenciárias. Deste modo, a retenção de 11% tornava-se incompatível com a recuperação deste crédito previdenciário (Lei nº 9.711/98 que dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do INSS). Contudo, com a entrada em vigor da LC nº 123/06, atividades empresariais que tinham seu ingresso vedado ao Simples (prestadoras de serviço, por exemplo), puderam ingressar na sistemática, contudo sendo vedado o recolhimento unificado das contribuições previdenciárias previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91, devendo estas ser pagas na GPS juntamente com os valores descontados dos trabalhadores. A sistemática prevista na LC nº 123/06, criou cinco tabelas de tributação, sendo que as empresas optantes pelo Simples tributadas na forma dos anexos I, II, III e V da LC nº 123/06, recolhem os tributos de forma unificada, nos idênticos moldes da revogada Lei nº 9.317/96, casos em que se justifica a aplicação da Súmula dada a identidade de seu precedente. Porém, em relação as atividades econômicas tributadas na forma do anexo IV (limpeza, conservação, vigilância e construção civil), que, além do recolhimento unificado, também se sujeitam a contribuições patronais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, a Súmula nº 425 do STJ não parece, em princípio, que deva ser aplicada de pronto, eis que aparentemente, há previsão legal de possibilidade de obtenção de valores suficientes para a compensação do produto arrecadado pela retenção previdenciária nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, ora transcrito. Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas

sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2o Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 3o Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 4o Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). Ainda nesse sentido a jurisprudência do TRF da 2ª Região: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE AS FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. 1. A empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra, mesmo inscrita no SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), estará sujeita à retenção dos 11% de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91. 2. Recurso de apelação improvido. AC 200851015094439 AC - APELAÇÃO CIVEL - 445303. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES. TRF 2. QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data: 23/08/2010 - Página: 191/192 Sendo assim, por ora, indefiro a antecipação de tutela. Ao compulsar detidamente os autos verifico que há necessidade de complementação do pólo passivo da demanda, na medida em que, versando o feito sobre tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e realizado pedido de restituição de valores é necessária a presença no pólo passivo do ente arrecadador. De igual modo, verifico incorreto o valor da causa, eis que não reflete o benefício econômico pretendido com a demanda. Assim, determino à parte autora que emende a inicial no prazo de 48 horas, complementando o pólo passivo, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido complementando as custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, se cumprida a determinação supra, cite-se as rés para, querendo, apresentarem defesa. Cite-se e intime-se.

0002339-57.2011.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Considerando os depósitos realizados pela autora à ordem da Justiça Federal, em 17.2.2011, nos valores de R\$ 94.880,56 e R\$ 160.628,90, intime-se o representante legal da ré, dando-se-lhe ciência dos depósitos, para, se forem integrais na data em que se efetivaram, registrar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem (49.901.628-2 e 49.900.173-7). A ré deverá comunicar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se os depósitos foram suficientes e, em caso positivo, se já efetivou a providência acima. No caso de insuficiência dos valores depositados, deverá informar, justificadamente, o montante integral atualizado que falta para suspender a exigibilidade dos créditos tributários ou se há quaisquer outros óbices para o cumprimento do acima determinado. A intimação pessoal deverá ser por mandado acompanhado das cópias de fls. 524/533, que deverá ser cumprido, com urgência, em regime de plantão, nesta data. Intime-se e cite-se.

0002461-70.2011.403.6100 - BANCO SCHAHIN S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a providenciar o complemento das custas judiciais. Após, se em termos, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005276-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049615-41.1998.403.6100 (98.0049615-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LINEAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X LINEAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, solicitado pelo embargado.

0002266-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027687-34.1998.403.6100 (98.0027687-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARLI ALVES ROCHA X MARTA CARVALHO DE ALMEIDA X MARTA SALETE DOS SANTOS CORREA X MASSAO SATO X MAURICIO HRECZKI X MAURO MARTINS PEREIRA X MEIRENICE SCHIAVINATO X MIGUEL SAMPAIO JUNIOR X MINEKA SATAKE X MIRIAM GROSS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) Vistos, etc. O art. 1º B da Lei 9494/97 assim dispõe: O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias Tendo em vista que o mandado de citação foi juntado em 15.12.2010 (fls. 976) e somente em 08.02.2011 foram opostos os presentes Embargos à Execução, verifico que foram intempestivamente opostos, pelo que REJEITO LIMINARMENTE o presente feito, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução trasladando-se cópia desta para os Autos da Ação Principal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 5659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013234-14.2010.403.6100 - BUFFET MENORA LTDA(SP222995 - ROBERTO DRATCU) X MINI MERCADO MENORAH LTDA ME(SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 103/103-v por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas (fls. 84/101 e 106/110).Int.

0019234-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015214-93.2010.403.6100) MAURICIO SERRA GIGLIOTTI(SP130952 - ZELMO SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

Expediente Nº 5660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902324-73.2005.403.6100 (2005.61.00.902324-0) - BANCO BNP PARIBAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 627 e a decisão do Agravo de Instrumento às fls. 663/666, subam os autos ao TRF da 3ª Região.

0044149-30.2007.403.6301 - CELSO AICARDI(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Pela análise dos autos, verifico que a réplica acostada às fls. 58 foi apresentada intempestivamente.Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 57, aguardando-se o julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal.

0084736-94.2007.403.6301 (2007.63.01.084736-4) - DORALICE DALLA VERDE(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Publique-se o despacho de fls. 193: Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à autora para contra-razões. Após, ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0008080-83.2008.403.6100 (2008.61.00.008080-9) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se vista às partes para que atendam o requerido pelo Sr. Perito às fls. 192/194.Após, tendo em vista o tempo decorrido até a presente data, retornem os autos ao Perito para apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0016231-38.2008.403.6100 (2008.61.00.016231-0) - JOSE CARLOS GIANNINI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL
Reconsidero a decisão de fls. 481.Recebo a apelação da ré apenas no efeito devolutivo em relação a revisão do benefício, e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao pagamento dos valores atrasados. Vista ao autor para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.

0018894-57.2008.403.6100 (2008.61.00.018894-3) - PARANAIBA IND/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias conforme requerido pela autora.

0022943-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022943-0) - DEUSDEDET DA SILVA(SP154193 - DÉCIO ASSUMPÇÃO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o prazo de 20(vinte) dias conforme requerido pelo autor.Após, cumpra-se a decisão proferida às fls. 190 e verso, oficiando-se à Polícia Federal.

0020286-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020286-5) - JURANDIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP253117 - MÁRCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0022621-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022621-3) - CLEUBER DO CARMO PEREIRA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0024275-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024275-9) - MARIO DE PAIVA BRANCO(SP166621 - SERGIO TIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela CEF, devenda a mesma se manifestar nestes autos quando do cumprimento da decisão de fls. 431 para intimação da Sra. Perita para início dos trabalhos.

0025907-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025907-3) - LUIZ CARLOS FERNEDA MARQUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.Fls.224: Anote-se.

0009054-52.2010.403.6100 - PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA EPP X PANIFICADORA E DOCEIRA SAO JAGUARIBE LTDA EPP X BELA CINTRA PAES E DOCES LTDA EPP X PANIFICADORA PARQUE ANTARTICA LTDA EPP X PANIFICADORA SAO BRAS LTDA EPP X PANIFICADORA PAO CASEIRO LTDA X PANIFICADORA ANGOLA LTDA X BARCELONA PAES E DOCES LTDA X PANIFICADORA SANTA MARIA LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA CABRAL TLDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré Centrais Elétricas nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0016603-16.2010.403.6100 - DERMACLINICA CLINICA DE DERMATOLOGIA LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por DERMACLÍNICA CLÍNICA DE DERMATOLOGIA LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, visando autorização para recolhimento do IRPJ e CSLL calculados sobre as alíquotas de 8% e 12% respectivamente, nos termos do inciso III, alínea a, do art. 15 e art. 20 da Lei nº 9.249/95.Como pedido definitivo requer seja declarado o direito de recolher o IRPJ e a CSLL no regime do lucro presumido mediante a aplicação das alíquotas de 8% e 12%, desde o momento em que fora transformada em sociedade empresária. Em caso de indeferimento da antecipação de requer lhe seja reconhecido o direito a compensação dos valores recolhidos a maior desde o momento de sua transformação em sociedade empresária e durante todo o decorrer desta ação até o julgamento final.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.A União apresentou defesa (fls. 61/68), aduzindo a legalidade da cobrança dos tributos com base na alíquota de 32% prevista para as empresas prestadoras de serviços em geral por não se enquadrar a atividade da autora na prestação de serviço hospitalar.É a síntese do necessário.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A Lei nº 9.249/95 que versa acerca do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dispõe no art. 15 que: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:(...)III - trinta e dois por cento, para as atividades de:a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) Do mesmo modo o artigo 20 da Lei nº 9.249/95 determina que a contribuição social sobre o lucro será cobrada na alíquota de 12% sobre a receita bruta, excetuando-se as pessoas jurídicas que exerçam as atividades elencadas no inciso III do parágrafo 1º do artigo 15. Confira-se: Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1o do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.Desta forma, a controvérsia gira em torno de saber se os serviços prestados pela autora caracterizam-se ou não como serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, e se a demandante está organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, de forma a fazer jus à alíquota reduzida.Com efeito, o contrato social tem como objetivo

clínica de serviços médicos de dermatologia, procedimentos cirúrgicos que podem ser prestados em ambulatórios e hospitais, em conformidade com os artigos 966 e 982 do Código Civil de 2002 (fl. 15). Antes do advento da Lei nº 11.727/2008, o entendimento do E. STJ, ao qual me filiava, era no sentido de que somente as entidades hospitalares (critério subjetivo), poderiam beneficiar-se da alíquota reduzida de 32% para 8% e 12% relativamente ao recolhimento do IRPJ e CSLL. Após a alteração da redação do art. 15 da Lei 9.249/95 pela Lei nº 11.727/2008, o E. STJ alterou o entendimento a luz da inclusão do benefício das alíquotas reduzidas não só as entidades hospitalares, mas também as que exerçam a atividade de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que organizadas sob a forma de sociedade empresária atendendo às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Para elucidar a controvérsia destaco a ementa da ADRESP 200702610344, ADRESP - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1003062, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, quando ainda membro da Primeira Turma do E. STJ, D.J.E. 01/07/2010, que expressa o seguinte entendimento: a Primeira Seção, quando do julgamento do Recurso Especial 1.116.399/BA, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, cristalizou o entendimento no sentido de que: 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). (REsp 1.116.399/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009). 3. Conseqüentemente, a expressão serviços hospitalares abrange os serviços vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados, em regra (mas não necessariamente) no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos (REsp 951.251-PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 03.06.2009). 4. In casu, restou assente na instância ordinária que: (i) O objeto social das impetrantes, consoante descrevem seus atos constitutivos (fls. 17/21 e 32/37), é a prestação de serviços de Laboratório de Análises Clínicas, o que coincide com as afirmações da exordial. Resta, portanto, saber se tais atividades constituem serviços hospitalares. (...) Como se observa, a atividade desenvolvida pela autora, em que pese não ser considerada atividade hospitalar segundo a classificação do CNAE, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, é equiparada a atividade hospitalar para efeitos fiscais. (...) Contudo, para a real verificação do enquadramento das atividades da autora não basta apenas a aferição do objeto social, eis que de acordo com o novel entendimento a redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL, devem referir-se não a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício, nos termos do 2º do art. 15 da Lei n. 9.249/95. Além disso, em princípio a demandante não demonstrou estar organizada nos termos da RDC/ANVISA nº 50/2002 (parte II, item 3), que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, comprovada por documento expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal, como exige a IN SRF nº 539/2005. Deste modo, somente a aferição precisa da atividade exercida pela demandante (matéria fático-probatória) poderá demonstrar, com segurança, se sua situação está abrangida pela exceção prevista no inciso III, alínea a, do art. 15 e art. 20 da Lei 9.249/98. Assim, não verifico prova robusta da verossimilhança do direito alegado. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Sem necessidade de réplica, eis que não foram arguidas preliminares de mérito, oportunizo a ambas as partes, no prazo de 10 dias, sucessivos,

iniciando-se pelo autor, a juntada de outros documentos que entendam necessários ao deslinde da controvérsia, dando-se as vistas de praxe. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, eis que a matéria e os fatos presentes nos autos não necessitam de coleta de prova oral ou pericial.Int.

0018326-70.2010.403.6100 - DIVA PEDRO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à ré para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0018366-52.2010.403.6100 - FUCIO MURAKAMI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

Expediente Nº 5661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021506-90.1993.403.6100 (93.0021506-0) - CONSTRUTORA JOSE GONCALVES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos.CONSTRUTORA JOSÉ GONÇALVES LTDA. ajuí-zou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição ao PIS e a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos termos da Lei Complementar n.º 07/70 e alterações introduzidas pelos Decretos-lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88; sucessivamente, que a obrigação não inclua o ICMS na base de cálculo e a data do recolhimento seja o sexto mês após a ocorrência do fato gerador.Em prol de seu pedido, argumenta com a inconstitucionalidade do PIS; que o prazo de recolhimento do PIS foi inconstitucionalmente reduzido de 6 meses para 65 dias. Argui, ainda, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.Citada, a União apresentou contestação pug-nando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 49/52.A sentença proferida às fls. 54/57 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos termos do acórdão de fls. 100/105, transitado em julgado em 30.11.2006.Tratando de pedido de suspensão da exigibili-dade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS, o feito foi suspenso con-forme determinado às fls. 114.É o relatório.Decido.Inicialmente, conforme decisão publicada no DJE em 18.06.2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010 na ADC 18 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferi-da. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Mi-nistro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Se-nhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010.(grifei)Pois bem. Em dezembro de 2010 esgotou o prazo para suspensão da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Assim, considerando que o juiz não pode se e-ximir de julgar e dar o direito a quem o busca, bem como o fato de que o E. Superior Tribunal de Justiça recomeçou a julgar aludida matéria (AgRg no REsp 1121982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011; EDcl no AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011 e AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010) e, por fim, não havendo notícia de ter referido ADC sido jul-gado (conforme consulta realizada na data de hoje no site do Supremo Tribu-nal Federal), passo a apreciar o pedido.Cuida-se de ação ordinária, através da qual pretende-se a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora com a União Federal ou, sucessivamente: que dos faturamentos mensais seja abatido o valor do ICMS; que a obrigação tributária seja recolhida no sexto mês após a ocorrência do fato gerador ou, no caso de não acolhimento da integral inconstitucionalidade do PIS, sucessivamen-te, requer a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como a obrigação tributária seja recolhida no sexto mês após a ocorrência do fato gerador. Em conseqüência do pedido principal, seja autorizada a repetição de in-débito relativamente às quantias recolhidas no período de 11/89 a 20/07/1993 ou a repetição dos valores decorrentes da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS.Pois bem.Resta superada a discussão quanto à constitu-cionalidade ou não dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, vez que o E-grégio Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela inconstitucionalidade destes atos legislativos, tendo em vista a natureza de receita privada do PIS, natureza esta que perdurou a emenda constitucional nº 8/77 até a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que os valores arrecadados a título de PIS destinavam-se exclusivamente aos trabalha-dores e não à União Federal, sendo que a Emenda Constitucional de 1969 determinava sobre quais matérias poderia o Decreto-lei versar, e ali não constava o PIS, isto é, receitas privadas, mas somente tributos. Conse-quentemente, em 1995, o Senado Federal editou a Resolução nº 49, sus-pendendo a execução destes atos legislativos.Bem, diante da declaração de inconstitucionali-dade destes decretos e da resolução do Senado Federal, o recolhimento do PIS voltou a se dar, até o início das publicações de sucessivas medi-das provisórias para regular o assunto, nos termos da lei anterior, qual seja, a LC 07/70, 17/73 e alterações subseqüentes (Leis n.ºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91 e outras), já que uma vez declarados in-constitucionais os decretos, com efeito ex tunc, restava intacta a validade e vigência da legislação que lhe era anterior.

Pois se inconstitucionais, assim o eram desde o início e, portanto, não revogaram as leis anteriores. Especificamente quanto ao período que os decretos-leis chegaram a ser aplicados, sendo o recolhimento efetivados na forma ali prevista, tem-se que, com o reconhecimento da inconstitucionalidade desta legislação, conseqüentemente não produziram, ab initio, quaisquer efeitos jurídicos, permanecendo plenamente vigentes as Leis Complementares n.º 7/70, 17/73 e alterações subsequentes (Leis n.ºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91 e outras), sendo devido o PIS nos moldes nestas estabelecidos. Portanto, somente foram recolhidos indevidamente e são compensáveis ou restituíveis os valores correspondentes às diferenças entre o PIS exigido nos moldes dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2449/88 e os valores que deveriam ter sido pagos com base nas Leis Complementares n.ºs 7/70, 17/73 e alterações subsequentes (Leis n.ºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91 e outras). Descabe a pretensão de não corrigir a base de cálculo da cobrança até o sexto mês posterior ao mês de apuração da referida contribuição, uma vez que o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 07/70 - que calculava a contribuição sobre o faturamento ocorrido seis meses antes - foi alterado e derogado por copiosa legislação posterior. De início, o art. 3º, inc. III, letra b, da Lei n.º 7691, de 15.12.1988, instituiu correção para a base de cálculo do PIS. Posteriormente, os prazos de apuração e recolhimento foram reduzidos a partir da Lei n.º 7799, de 10.07.1989, que foi seguida pela Lei n.º 8019, de 11.04.1990, n.º 8218, de 29.08.1991, e culminando com a Lei n.º 8383, de 30 de dezembro de 1991, que determinou a conversão em UFIR no primeiro dia do mês subsequente. Deste modo, sendo as contribuições exigidas calculadas na forma prevista na precitada Lei Complementar n.º 7/70, cuja base de cálculo deve ser atualizada mensalmente, consoante a legislação citada, não há qualquer inconstitucionalidade. Em razão de ser o pedido parcialmente procedente quanto a este tópico e existindo pedido alternativo na inicial, passo ao seu exame, conforme segue. Pois bem. Requer a autora provimento que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS. A contribuição ao PIS/PASEP encontra fundamento de validade no artigo 239 da Constituição Federal, nos seguintes termos: A arrecadação decorrente das contribuições ao Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos em que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e abono de que trata o parágrafo 3º deste artigo. No que se refere a essa contribuição, é de se ver que a Constituição Federal recepcionou sua cobrança, nos termos previstos na LC 7/70 e 8/70, só autorizando a cobrança do tributo nas hipóteses ali ventiladas. O 1º do artigo 3º da lei 9.718/98 também inovou quando ampliou a base de cálculo dessa contribuição, o que a torna inconstitucional e ilegal. E, por essas razões, o conceito de faturamento deve ser aquele previsto na LC 7/70. Todavia, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, analisando com mais vagar a argumentação contida na inicial, mas, principalmente da leitura do voto proferido pelo Ministro Eros Grau quando do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, ainda não concluído, em que pesem os brilhantes argumentos lançados no voto condutor, entendendo pela constitucionalidade de tal inclusão, tese que, aliás, já defendi. De acordo com o Ministro Eros Grau, conforme notícia o informativo STF 437, o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Tal entendimento também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma. Cito trecho de sentenças proferidas pelo eminente Juiz Federal Clécio Braschi, em casos análogos (processos n.ºs 2006.61.00.028122-3; 2007.61.00.022730-0, entre outros), que adoto como razão de decidir: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque é exação constitucionalmente autorizada. E exatamente em razão do acima decidido, descabe, ainda, a alegação de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, eis que não houve qualquer alteração no conceito de faturamento. Portanto, somente foram recolhidos indevidamente e são restituíveis os valores correspondentes às diferenças entre o PIS exigido nos moldes dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2449/88 e os valores que deveriam ter sido pagos com base nas Leis Complementares n.ºs 7/70, 17/73 e alterações subsequentes (Leis n.ºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91 e outras). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar o direito à repetição da diferença recolhida a título de PIS com base nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 e aquele exigível pela Lei Complementar 7/70, no período de novembro de 1989 até o mês de julho de 1993, inclusive, monetariamente corrigida a partir do recolhimento, nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010. Julgo IMPROCEDENTE o pedido alternativo formulado no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência mínima da União Federal condeno a autora ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da resolução CJF N.º 134/2010.P.R.I.

0027785-43.2003.403.6100 (2003.61.00.027785-1) - JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO ARAÚJO, em razão da sentença prolatada às fls. 339/341. Conheço dos embargos de declaração de fls. 350/356, porquanto tempestivos. No mérito, com razão a embargante de declaração. Apesar de ter acolhido o pedido principal da autora, constou do dispositivo da sentença a anulação do débito constante no PA 11831.000.578/00-19, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios e periciais. Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que o dispositivo da sentença de fls. 339/341 passe a constar com a seguinte redação: Por fim, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo em vista o trabalho realizado pelo perito e demonstrado às fls. 300/302. Como já houve o depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o documento de fl. 264, deverá a ré depositar o restante no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para anular o débito constante nos PAs 11831.000.578/00-19 e 11831.000577/00-56. Condene a ré a arcar com as custas processuais, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios e periciais, tendo em vista que a parte autora já havia ingressado na via administrativa (fls. 60/61 e 63/64) com pedido de retificação do lançamento do ITR, sendo indeferido pedido pelo Fisco. Portanto, deverá a ré arcar com as custas processuais e os honorários periciais. Após o depósito do restante dos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0019606-81.2007.403.6100 (2007.61.00.019606-6) - JOSE CARLOS NUNES DE FREITAS X CLAUDIA MARTELLI DE FREITAS(SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Sentenciado em correição. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS NUNES DE FREITAS e CLAUDIA MARTELLI DE FREITAS, devidamente qualificados nos autos, objetivando o reconhecimento à cobertura do FCVS, com conseqüente quitação do saldo devedor e cancelamento da hipoteca. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal Cível em razão do valor atribuído à causa. Devidamente citada a ré apresentou contestação. Decisão proferida às fls. 80/82 no Juizado Especial Federal Cível entendeu pela incompetência daquele Juízo, visto que os autores discutem nos presentes Autos o valor do contrato. Os autores apresentaram réplica reiterando os termos constantes na inicial. Despacho exarado a fl. 114 deferiu o ingresso da União Federal como assistente simples. Despacho exarado a fl. 123, determinou que os autores, no prazo de 30 (trinta) dias trouxessem aos autos procuração fornecida pelos mutuários, dando poderes para ingressar com a presente demanda. Os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para cumprir o despacho anteriormente mencionado (fl. 134 vº). É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. O presente feito não tem condições de prosperar, eis que ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa. Realmente, os autores não são parte legítima para figurar no pólo ativo desta ação, eis que não figuram no contrato firmado com a CEF quando da aquisição do imóvel. E, muito embora se admita o denominado contrato de gaveta, tal somente se dá se presentes as condições para tanto. O que não é o caso dos autos. Senão vejamos. Originalmente a Lei 8.004/90 previa a intervenção obrigatória do agente financeiro em caso de transferência de mútuo: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. Entretanto, inúmeros foram os casos em que a transferência era feita informalmente, ou seja, em que pese regra geral mediante registro em cartório, não contava com a anuência ou sequer participação do agente financeiro. Com o fito de tirar da ilegalidade os chamados gaveteiros, revelando a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos chamados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor, e então lhes dando autorização para questionar em juízo os termos contratuais bem como reivindicar a posse do imóvel, a Lei 10.150/00 estabeleceu: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. A indispensabilidade da regularização é entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, encontrando um meio

termo entre a exigibilidade de participação desde o princípio do agente financeiro e a completa falta de ciência deste da modificação do sujeito ocupante do pólo passivo do mútuo:(...) 2. A Lei n 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante.(...) Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos. 3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais. 4. Recurso especial provido para restabelecer os fundamentos e efeitos da sentença. (REsp n.º 635.155- PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJU) Pois bem. Os autores firmaram seu contrato de gaveta em 09 de fevereiro de 1997, portanto, fora do prazo prescrito pela mencionada Lei n 10.150/00, além de não ter comprovando nenhuma notificação ao agente financeiro acerca do fato. Por conseguinte, não há outra alternativa senão reconhecer sua ilegitimidade ativa. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista os parâmetros do artigo 20, 3o, a e c, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Resolução CJF 134/2010.P.R.I.

0019776-53.2007.403.6100 (2007.61.00.019776-9) - DARGENT COML/ LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP157726 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.DARGENT COMERCIAL LTDA. ajuizou a presen-te ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à compensação de créditos tributários relativos a COFINS recolhidos com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.Em prol de seu pedido, alega que recolheu a COFINS com a indevida inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Argumenta com a inconstitucionalidade e a ilegalidade da referida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Citada, a União apresentou contestação arguin-do, em preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. Pugna pela im-procedência do pedido. Réplica a fls. 213/218.Tratando de pedido de suspensão da exigibili-dade do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS, o feito foi suspenso conforme determinado às fls. 222.É o relatório.Decido.Inicialmente, conforme decisão publicada no DJE em 18.06.2010 - ATA N 19/2010. DJE n 110, divulgado em 17/06/2010 na ADC 18 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE.O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferi-da. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Mi-nistro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Se-nhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010.(grifei)Pois bem. Em dezembro de 2010 esgotou o prazo para suspensão da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Assim, considerando que o juiz não pode se e-ximir de julgar e dar o direito a quem o busca, bem como o fato de que o E. Superior Tribunal de Justiça recomeçou a julgar aludida matéria (AgRg no REsp 1121982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011; EDcl no AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011 e AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010) e, por fim, não havendo notícia de ter referido ADC sido jul-gado (conforme consulta realizada na data de hoje no site do Supremo Tribu-nal Federal), passo a apreciar o pedido.No tocante à preliminar de mérito da prescrição, o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o de-curso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tor-nar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a de-cisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindi-do a decisão condenatória.No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação havia se consagrado, na jurisprudência, a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento cinco anos após o fato gerador, quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN.Contudo, com a edição da Lei Complementar n 118, de 2005, tal tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repeti-ção de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a ex-tinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser conside-rada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento anteci-pado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Na prática, isto significa a redução do prazo pa-ra o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lança-mento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição

(CTN, art. 168, I). O Superior Tribunal de Justiça declarou, então, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, acolhendo a tese de que a prescrição seria de 5 (cinco) anos apenas para os valores recolhidos a partir de 09 de junho de 2005 e, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada dos cinco mais cinco. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do REX 566.621/RS, por maioria de 5 (cinco) votos, formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Outra corrente, minoritária, formada no mesmo julgamento, por 4 (quatro) votos, entende que o supracitado artigo 3 da LC 118/2005 não introduziu nenhuma inovação no tema, porquanto repteu rigorosamente o CTN, sendo, portanto, norma meramente interpretativa que visou apenas e tão somente redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em suma, entre as duas correntes que se formaram no STF, a mais favorável ao contribuinte entende que somente para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 o prazo da pretensão de repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos a contar do pagamento indevido, independentemente da sua homologação, seja ela expressa ou tácita. Antes de tal data, o prazo continua sendo o de 05 mais 05 anos. Confirma-se a respeito, o informativo 585 do STF de maio de 2010 que transcreveu trechos do voto: O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região que reputara inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário [LC 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;]. A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se auto-proclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicaria redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. (...) Em seguida, reputou que a retroatividade determinada pela lei em questão não seria válida. Afirmou que a alteração de prazos não ofenderia direito adquirido, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Em razão disso, não haveria como se advogar suposto direito de quem pagou indevidamente um tributo a poder buscar ressarcimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito. Ressaltou, contudo, que a redução de prazo não poderia retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se poderia entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estivessem submetidas, de imediato, ao prazo reduzido, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa a conteúdos do princípio da segurança jurídica. Explicou que, de um lado, não haveria dúvida de que a proteção das situações jurídicas consolidadas em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada constituiria imperativo de segurança jurídica, concretizando o valor inerente a tal princípio, de outro, também seria certo que teria este abrangência maior e que implicaria resguardo da certeza do direito, da estabilidade das situações jurídicas, da confiança no tráfego jurídico e do acesso à Justiça. Assim, o julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois desses conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça. Frisou que, estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, haver-se-ia de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal resguardado pela proteção à confiança. De igual modo, não seria possível fulminar, de imediato, prazos então em curso, sob pena de patente e direta violação à garantia de acesso ao Judiciário. (...) Considerou, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade, que o novo prazo só poderia ser validamente aplicado após o decurso da vacatio legis de 120 dias. Reportou-se ao Enunciado da Súmula 445 do STF [A Lei nº 2.437, de 7-3-55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º-1-56), salvo quanto aos processos então pendentes], e lembrou que, nos precedentes que lhe deram origem, a Corte entendera que, tendo havido uma vacatio legis alargada, de 10 meses entre a publicação da lei e a vigência do novo prazo, tal fato teria dado oportunidade aos interessados para ajuizarem suas ações, interrompendo os prazos prescricionais em curso, sendo certo que, a partir da vigência, em 1º.1.56, o novo prazo seria aplicável a qualquer caso ainda não ajuizado. Tal solução deveria ser a mesma para o presente caso, a despeito da existência do art. 2.028 do Código Civil - CC, haja vista que este seria regra interna daquela codificação, limitando-se a resolver os conflitos no tempo relativos às reduções de prazos impostas pelo novo CC de 2002 relativamente aos prazos maiores constantes do CC de 1916. Registrou que o legislador, ao aprovar a LC 118/2005 não teria pretendido aderir à regra de transição do art. 2.028 do CC. Somente se tivesse estabelecido o novo

prazo para repetição e compensação de tributos sem determinar sua aplicação retroativa, quedando si-lente no ponto, é que seria permitida a aplicação do art. 2.028 do CC por analogia. Afirmou que, ainda que a vacatio legis estabelecida pela LC 118/2005 fosse menor do que a prevista na Lei 2.437/55, objeto da Súmula 445, ter-se-ia de levar em conta a facilidade de acesso, nos dias de hoje, à informação quanto às inovações legislativas e repercussões, sobretudo, via internet. Por fim, citou a LC 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do art. 59 da CF, cujo art. 8º prevê que a lei deve contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula em-tra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão. Concluiu que o art. 4º da LC 118/2005, na parte que em estabeleceu vacatio legis alargada de 120 dias teria cumprido com essa função, concedendo prazo suficiente para que os contri-buintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos. Assim, ven-cida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconsti-tucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data. No caso concreto, reputou correta a aplicação, pelo tri-bunal de origem, do prazo de 10 anos anteriormente vigente, por ter sido a ação ajuizada antes da vigência da LC 118/2005.(...)Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Min. Celso de Mel-lo dissentido apenas num ponto, qual seja, o de que o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posterior-mente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acom-panhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Men-des. Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamen-te o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adqui-rido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julga-mento foi suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau.Em razão do acima exposto, reconsidero enten-dimento manifestado anteriormente e me filio à orientação do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, tendo sido a demanda ajui-zada em 29.06.2007, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à repetição dos valores recolhidos, em tese, indevidamente no período não compre-endido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Assim, prescritos os valores referentes ao período anterior a junho de 2002.Passo, então, à análise do mérito.Cuida-se de ação ordinária, através da qual pretende a autora provimento que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS. Requer, ainda, autorização para compensar os valores já recolhidos.A LC n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos ter-mos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pes-soas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.A base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2.º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considera-do a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer naturezaParágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, par efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qual-quer título concedidos incondicionalmente.A constitucionalidade desse dispositivo foi de-clarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declarató-ria de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2.º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das ven-das de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento.O Supremo Tribunal Federal, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange ou-tras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este.Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005, no qual o Plenário entendeu que, na vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, o conceito de faturamento compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer na-tureza, sem a inclusão de outras receitas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedi-do inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizáveis nos termos da resolução 134/2010Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos.P.R.I.

0021521-68.2007.403.6100 (2007.61.00.021521-8) - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.M CASSAB COM/ E IND/ LTDA. ajuizaram a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a autora a incluir na base de cálculo da apuração do PIS e do COFINS as parcelas devidas a título de ICMS. Requer, ainda, seja permitida a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com o ICMS indevidamente incluído em suas bases de cálculo.Para tanto, argumenta com a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, eis que o conceito de faturamento não engloba a exação.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 98/99). Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 103/119), comunicando a este Juízo que manteve a decisão por seus próprios fundamentos.Citada, a União apresentou contestação argüindo preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como preliminar de mérito, alega a ocorrência de prescrição. Argumenta, também, com o princípio da presunção de constitucionalidade das normas. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 164/184.O feito foi suspenso em razão da decisão proferida pelo E. STF na ADC n.º 18 (fls. 187).É o relatório.Decido.Inicialmente, conforme decisão publicada no DJE em 18.06.2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010 na ADC 18 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010.(grifei)Pois bem. Em dezembro de 2010 esgotou o prazo para suspensão da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Assim, considerando que o juiz não pode se eximir de julgar e dar o direito a quem o busca, bem como o fato de que o E. Superior Tribunal de Justiça começou a julgar aludida matéria (AgRg no REsp 1121982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011; EDcl no AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011 e AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010) e, por fim, não havendo notícia de ter referido ADC sido julgado (conforme consulta realizada na data de hoje no site do Supremo Tribunal Federal), passo a apreciar o pedido.As preliminares argüidas devem ser rejeitadas.Em princípio, o provimento jurisdicional pretendido é perfeitamente adequado à situação exposta pela autora, configurando o interesse de agir composto pela adequação e necessidade da demanda. Com efeito, a União contesta o mérito e nega a pretensão declinada na inicial, verificando-se a necessidade de a autora socorrer-se do judiciário em busca de seus interesses.No tocante à preliminar de mérito da prescrição, o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação havia se consagrado, na jurisprudência, a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento cinco anos após o fato gerador, quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN.Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, tal tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I).O Superior Tribunal de Justiça declarou, então, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, acolhendo a tese de que a prescrição seria de 5 (cinco) anos apenas para os valores recolhidos a partir de 09 de junho de 2005 e, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada dos cinco mais cinco.Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do REX 566.621/RS, por maioria de 5 (cinco) votos, formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.Outra corrente, minoritária, formada no mesmo julgamento, por 4 (quatro) votos, entende que o supracitado artigo 3 da LC 118/2005 não introduziu nenhuma inovação no tema, porquanto repetiu rigorosamente o CTN, sendo, portanto, norma meramente interpretativa que visou apenas e tão somente redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Em suma, entre as duas correntes que se formaram no STF, a mais favorável ao contribuinte entende que somente para as demandas ajuizadas a partir de

09.06.2005 o prazo da pretensão de repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos a contar do pagamento indevido, independentemente da sua homologação, seja ela expressa ou tácita. Antes de tal data, o prazo continua sendo o de 05 mais 05 anos. Confira-se a respeito, o informativo 585 do STF de maio de 2010 que transcreveu trechos do voto: O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região que reputara inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário [LC 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;]. A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicaria redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial.(...)Em seguida, reputou que a retroatividade determinada pela lei em questão não seria válida. Afirmou que a alteração de prazos não ofenderia direito adquirido, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Em razão disso, não haveria como se advogar suposto direito de quem pagou indevidamente um tributo a poder buscar ressarcimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito. Ressaltou, contudo, que a redução de prazo não poderia retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se poderia entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estivessem submetidas, de imediato, ao prazo reduzido, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa a conteúdos do princípio da segurança jurídica. Explicou que, se, de um lado, não haveria dúvida de que a proteção das situações jurídicas consolidadas em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada constituiria imperativo de segurança jurídica, concretizando o valor inerente a tal princípio, de outro, também seria certo que teria este abrangência maior e que implicaria resguardo da certeza do direito, da estabilidade das situações jurídicas, da confiança no tráfego jurídico e do acesso à Justiça. Assim, o julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois desses conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça. Frisou que, estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, haver-se-ia de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal restaria resguardado pela proteção à confiança. De igual modo, não seria possível fulminar, de imediato, prazos então em curso, sob pena de patente e direta violação à garantia de acesso ao Judiciário.(...)Considerou, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade, que o novo prazo só poderia ser validamente aplicado após o decurso da vacatio legis de 120 dias. Reportou-se ao Enunciado da Súmula 445 do STF [A Lei nº 2.437, de 7-3-55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º-1-56), salvo quanto aos processos então pendentes], e lembrou que, nos precedentes que lhe deram origem, a Corte entendera que, tendo havido uma vacatio legis alargada, de 10 meses entre a publicação da lei e a vigência do novo prazo, tal fato teria dado oportunidade aos interessados para ajuizarem suas ações, interrompendo os prazos prescricionais em curso, sendo certo que, a partir da vigência, em 1º.1.56, o novo prazo seria aplicável a qualquer caso ainda não ajuizado. Tal solução deveria ser a mesma para o presente caso, a despeito da existência do art. 2.028 do Código Civil - CC, haja vista que este seria regra interna daquela codificação, limitando-se a resolver os conflitos no tempo relativos às reduções de prazos impostas pelo novo CC de 2002 relativamente aos prazos maiores constantes do CC de 1916. Registrou que o legislador, ao aprovar a LC 118/2005 não teria pretendido aderir à regra de transição do art. 2.028 do CC. Somente se tivesse estabelecido o novo prazo para repetição e compensação de tributos sem determinar sua aplicação retroativa, quedando silente no ponto, é que seria permitida a aplicação do art. 2.028 do CC por analogia. Afirmou que, ainda que a vacatio legis estabelecida pela LC 118/2005 fosse menor do que a prevista na Lei 2.437/55, objeto da Súmula 445, ter-se-ia de levar em conta a facilidade de acesso, nos dias de hoje, à informação quanto às inovações legislativas e repercussões, sobretudo, via internet. Por fim, citou a LC 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do art. 59 da CF, cujo art. 8º prevê que a lei deve contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão. Concluiu que o art. 4º da LC 118/2005, na parte que em estabeleceu vacatio legis alargada de 120 dias teria cumprido com essa função, concedendo prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos. Assim, vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data. No caso concreto, reputou correta a aplicação, pelo tribunal de origem, do prazo de 10 anos anteriormente vigente, por ter sido a

ação ajuizada antes da vigência da LC 118/2005.(...)Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Min. Celso de Mello dissentido apenas num ponto, qual seja, o de que o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau. Em razão do acima exposto, reconsidero entendimento manifestado anteriormente e me filio à orientação do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, tendo sido a demanda ajuizada em 20.07.2007, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à repetição dos valores recolhidos, em tese, indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Assim, prescritos os valores referentes ao período anterior a julho de 2002. Passo, então, à análise do mérito. Requer a autora autorização para compensar os valores já recolhidos, bem como provimento que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos futuros recolhimentos. A LC n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. A base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, par efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005, no qual o Plenário entendeu que, na vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, o conceito de faturamento compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem a inclusão de outras receitas. A contribuição ao PIS/PASEP, por sua vez, encontra fundamento de validade no artigo 239 da Constituição Federal, nos seguintes termos: A arrecadação decorrente das contribuições ao Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos em que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e abono de que trata o parágrafo 3º deste artigo. No que se refere a essa contribuição, é de se ver que a Constituição Federal recepcionou sua cobrança, nos termos previstos na LC 7/70 e 8/70, só autorizando a cobrança do tributo nas hipóteses ali ventiladas. E, da mesma maneira que ocorreu com a COFINS, o 1º do artigo 3º da lei 9.718/98 também inovou quando ampliou a base de cálculo dessa contribuição, o que a torna inconstitucional e ilegal. E, por essas razões, o conceito de faturamento deve ser aquele previsto na LC 70/91 e na LC 7/70. Todavia, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, analisando com mais vagar a argumentação contida na inicial, mas, principalmente da leitura do voto proferido pelo Ministro Eros Grau quando do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, ainda não concluído, em que pesem os brilhantes argumentos lançados no voto condutor, entendo pela constitucionalidade de tal inclusão, tese que, aliás, já defendi. De acordo com o Ministro Eros Grau, conforme notícia o informativo STF 437, o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Tal entendimento também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma. Cito trecho de sentenças proferidas pelo eminente Juiz Federal Clécio Braschi, em casos análogos

(processos nº. 2006.61.00.028122-3; 2007.61.00.022730-0, entre outros), que adoto como razão de decidir: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. Anoto, por oportuno, que no regime das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo da COFINS e do PIS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, com maior razão, não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, seja no regime da cumulatividade, seja no da não-cumulatividade instituído pela Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. E exatamente em razão do acima decidido, não há que se falar em ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, eis que não houve qualquer alteração no conceito de faturamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizáveis nos termos da resolução 134/2010 Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0029414-76.2008.403.6100 (2008.61.00.029414-7) - TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 463/465, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0012095-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012095-2) - BURBRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X BURBRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X BURBRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. BURBRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E SUAS FILIAIS ajuizaram a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, visando seja reconhecido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja permitida a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com o ICMS indevidamente incluído em suas bases de cálculo. Para tanto, argumenta com a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, eis que o conceito de faturamento não engloba a exação. O feito foi suspenso em razão da decisão proferida pelo E. STF na ADC nº 18 que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É o relatório. Decido. Inicialmente, conforme decisão publicada no DJE em 18.06.2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010 na ADC nº 18 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. (grifei) Pois bem. Em dezembro de 2010 esgotou o prazo para suspensão da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Assim, considerando que o juiz não pode se eximir de julgar e dar o direito a quem o busca, bem como o fato de que o E. Superior Tribunal de Justiça recomeçou a julgar aludida matéria (AgRg no REsp 1121982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011; EDcl no AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011 e AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010) e, por fim, não havendo notícia de ter referido ADC sido julgado (conforme consulta realizada na data de hoje no site do Supremo Tribunal Federal), passo a apreciar o pedido. Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir o inteiro teor das sentenças que venho proferindo nesses casos. Pois bem. Requer a impetrante autorização para compensar os valores já recolhidos, bem como provimento que

lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos futuros recolhimentos. A LC n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. A base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2.º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, par efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2.º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005, no qual o Plenário entendeu que, na vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, o conceito de faturamento compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem a inclusão de outras receitas. A contribuição ao PIS/PASEP, por sua vez, encontra fundamento de validade no artigo 239 da Constituição Federal, nos seguintes termos: A arrecadação decorrente das contribuições ao Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos em que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e abono de que trata o parágrafo 3º deste artigo. No que se refere a essa contribuição, é de se ver que a Constituição Federal recepcionou sua cobrança, nos termos previstos na LC 7/70 e 8/70, só autorizando a cobrança do tributo nas hipóteses ali ventiladas. E, da mesma maneira que ocorreu com a COFINS, o 1º do artigo 3º da lei 9.718/98 também inovou quando ampliou a base de cálculo dessa contribuição, o que a torna inconstitucional e ilegal. E, por essas razões, o conceito de faturamento deve ser aquele previsto na LC 70/91 e na LC 7/70. Todavia, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, analisando com mais vagar a argumentação contida na inicial, mas, principalmente da leitura do voto proferido pelo Ministro Eros Grau quando do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, ainda não concluído, em que pesem os brilhantes argumentos lançados no voto condutor, entendo pela constitucionalidade de tal inclusão, tese que, aliás, já defendi. De acordo com o Ministro Eros Grau, conforme notícia o informativo STF 437, o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Tal entendimento também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma. Cito trecho de sentenças proferidas pelo eminente Juiz Federal Clécio Braschi, em casos análogos (processos n.ºs 2006.61.00.028122-3; 2007.61.00.022730-0, entre outros), que adoto como razão de decidir: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto da COFINS como do PIS não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque é exação constitucionalmente autorizada. E exatamente em razão do acima decidido, descabe, ainda, a alegação de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, eis que não houve qualquer alteração no conceito de faturamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e,

em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, e 285 -A do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008775-66.2010.403.6100 - NOVOMEDICA COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0012473-80.2010.403.6100 - ANTONIO SENA DE OLIVEIRA X FLORINDA SENA YARMALAVICIUS X ISMAEL MARTINS BARBOSA X JAIR OLAVO DOS SANTOS X MADALENA CALDEIRA ONDA X MARIA APARECIDA DIMPERIO X MARLY FRE BOLOGNINI X VALENTINA BASCHMAKOW X VERA LUCIA GALASSI SOARES X VLADimir MARQUES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Sentenciado em correição. ANTONIO SENA DE OLIVEIRA, FLORINDA SENA YARMALAVICIUS, ISMAEL MARTINS BARBOSA, JAIR OLAVO DOS SANTOS, MADALENA CALDEIRA ONDA, MARIA APARECIDA DIMPERIO, MARLY FRE BOLOGNINI, VALENTINA BASCHMAKOW, VERA LUCIA GALASSI SOARES, VLADimir MARQUES propõem a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o provimento jurisdicional que os desobrigue do pagamento de imposto de renda sobre as parcelas mensais de sua aposentadoria complementar, bem como condene a Ré a restituir os valores quitados a título do indevido pagamento do tributo, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais. Requerem, ainda, a antecipação da tutela para o fim de suspender a retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores a título de suplementação de aposentadoria mediante o depósito dos valores discutidos. Em prol de seu pedido, argumentam, em apertada síntese, que as contribuições efetuadas ao fundo de previdência da Fundação CESP, foram tributadas na fonte, não sendo possível sua tributação novamente por ocasião das prestações mensais, sob pena de se caracterizar bis in idem. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 158). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o relatório. Decido. Pretendem os autores a não incidência de imposto de renda retido na fonte sobre os valores ora resgatados de sua aposentadoria complementar, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados, ao argumento de que teria havido retenção do referido imposto quando da contribuição ao plano de previdência privada. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito julgo antecipadamente o pedido. Rejeito a preliminar de ausência de documentos, visto que dos autos constam os documentos que demonstram a existência da causa de pedir, tais como a prova de contribuição e percepção dos valores a título de previdência privada e a retenção do IR na fonte. No concernente à preliminar de mérito - prescrição -, constata-se que se trata de hipótese de não-incidência do IR sobre o benefício, pago a partir da inativação do beneficiário. Desse modo, o indébito só se configurou a partir do momento em que, aposentado o contribuinte, sobre sua aposentadoria passou a incidir o IR/fonte. E só nesse momento se configurou a violação a seu direito, dando nascimento ao direito de ação. Portanto, o termo inicial do prazo para postular a repetição do indébito, quer se qualifique esse prazo como de decadência, quer de prescrição, é a data em que foi feito cada desconto do IR sobre as prestações do benefício complementar. O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, conta-dos: I - na hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação havia se consagrado, na jurisprudência, a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento cinco anos após o fato gerador, quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, tal tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). O Superior Tribunal de Justiça declarou, então, inconstitucionalmente, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, acolhendo a tese de que a prescrição seria de 5 (cinco) anos apenas para os valores recolhidos a partir de 09 de junho de 2005 e, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada dos cinco mais cinco. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do REX 566.621/RS, por maioria de 5 (cinco) votos, formada a partir do

voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Outra corrente, minoritária, formada no mesmo julgamento, por 4 (quatro) votos, entende que o supracitado artigo 3 da LC 118/2005 não introduziu nenhuma inovação no tema, porquanto repetiu rigorosamente o CTN, sendo, portanto, norma meramente interpretativa que visou apenas e tão somente redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em suma, entre as duas correntes que se formaram no STF, a mais favorável ao contribuinte entende que somente para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 o prazo da pretensão de repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos a contar do pagamento indevido, independentemente da sua homologação, seja ela expressa ou tácita. Antes de tal data, o prazo continua sendo o de 05 mais 05 anos. Confirma-se a respeito, o informativo 585 do STF de maio de 2010 que transcreveu trechos do voto: O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região que reputara inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário [LC 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;]. A Min. Ellen Gracie, relatou, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicaria redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. (...) Em seguida, reputou que a retroatividade determinada pela lei em questão não seria válida. Afirmou que a alteração de prazos não ofenderia direito adquirido, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Em razão disso, não haveria como se advogar suposto direito de quem pagou indevidamente um tributo a poder buscar ressarcimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito. Ressaltou, contudo, que a redução de prazo não poderia retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se poderia entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estivessem submetidas, de imediato, ao prazo reduzido, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa a conteúdos do princípio da segurança jurídica. Explicou que, de um lado, não haveria dúvida de que a proteção das situações jurídicas consolidadas em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada constituiria imperativo de segurança jurídica, concretizando o valor inerente a tal princípio, de outro, também seria certo que teria este abrangência maior e que implicaria resguardo da certeza do direito, da estabilidade das situações jurídicas, da confiança no tráfico jurídico e do acesso à Justiça. Assim, o julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois desses conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfico jurídico e o acesso à Justiça. Frisou que, estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, haver-se-ia de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal restaria resguardado pela proteção à confiança. De igual modo, não seria possível fulminar, de imediato, prazos então em curso, sob pena de patente e direta violação à garantia de acesso ao Judiciário. (...) Considerou, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade, que o novo prazo só poderia ser validamente aplicado após o decurso da vacatio legis de 120 dias. Reportou-se ao Enunciado da Súmula 445 do STF [A Lei nº 2.437, de 7-3-55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º-1-56), salvo quanto aos processos então pendentes], e lembrou que, nos precedentes que lhe deram origem, a Corte entendera que, tendo havido uma vacatio legis alargada, de 10 meses entre a publicação da lei e a vigência do novo prazo, tal fato teria dado oportunidade aos interessados para ajuizarem suas ações, interrompendo os prazos prescricionais em curso, sendo certo que, a partir da vigência, em 1º.1.56, o novo prazo seria aplicável a qualquer caso ainda não ajuizado. Tal solução deveria ser a mesma para o presente caso, a despeito da existência do art. 2.028 do Código Civil - CC, haja vista que este seria regra interna daquela codificação, limitando-se a resolver os conflitos no tempo relativos às reduções de prazos impostas pelo novo CC de 2002 relativamente aos prazos maiores constantes do CC de 1916. Registrou que o legislador, ao aprovar a LC 118/2005 não teria pretendido aderir à regra de transição do art. 2.028 do CC. Somente se tivesse estabelecido o novo prazo para repetição e compensação de tributos sem determinar sua aplicação retroativa, quedando silente no ponto, é que seria permitida a aplicação do art. 2.028 do CC por analogia. Afirmou que, ainda que a vacatio legis estabelecida pela LC 118/2005 fosse menor do que a prevista na Lei 2.437/55, objeto da Súmula 445, ter-se-ia de levar em conta a facilidade de acesso, nos dias de hoje, à informação quanto às inovações legislativas e repercussões, sobretudo, via internet. Por fim, citou a LC 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do art. 59 da CF, cujo art. 8º

prevê que a lei deve contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão. Concluiu que o art. 4º da LC 118/2005, na parte que em estabeleceu vacatio legis alargada de 120 dias teria cumprido com essa função, concedendo prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos. Assim, vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data. No caso concreto, reputou correta a aplicação, pelo tribunal de origem, do prazo de 10 anos anteriormente vigente, por ter sido a ação ajuizada antes da vigência da LC 118/2005.(...)Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Min. Celso de Mello dissidente apenas num ponto, qual seja, o de que o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau. Em razão do acima exposto, reconsidero entendimento manifestado anteriormente e me filio à orientação do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, tendo sido a demanda ajuizada em 08/06/2010, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à repetição dos valores recolhidos, em tese, indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Portanto, aplica-se ao caso dos autos a prescrição quin-quenal, nos termos da Lei Complementar n.º 118/2005. Assim, considerando que os autores propuseram a ação em 08 de junho de 2010, e buscam a restituição do indébito sobre o resgate do benefício, estão prescritas as parcelas anteriores a junho de 2005. Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. O artigo 43 do Código Tributário Nacional dispõe que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Em tese, portanto, as verbas recebidas sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada adequar-se-iam ao conceito de renda previsto no CTN. Ocorre que, até a edição da Lei n.º 9.250/95, os valores eram recolhidos nos termos da Lei n.º 7.713/88, ou seja, as contribuições para entidades de previdência privada eram deduzidas do salário líquido do autor, pois do salário bruto já era deduzido o valor referente ao imposto de renda. Logo, há de se concluir que a incidência de nova tributação por ocasião do recebimento ou do resgate dessa contribuição configura bitributação. Vejamos. A Lei n.º 7.713/88 em seu artigo 3º dispunha que o imposto de renda incidiria sobre o rendimento bruto sem qualquer dedução; o artigo 6º, por seu turno, isentava os benefícios recebidos de entidades de previdência privada relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. É justamente o caso dos autos. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já pacificou o entendimento nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (já incluída a parcela de contribuição à previdência privada).2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da seguradora.RESP - RECURSO ESPECIAL - 544043 Processo: 200300310237 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: STJ000630498 Fonte DJ: DATA:22/08/2005 PÁGINA:195 Relator(a) FRAN-CISCO PEÇANHA MARTINS Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, e em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir aos autores os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre as contribuições vertidas por eles ao fundo de previdência privada complementar Fundação CESP, proporcionalmente ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, observada a prescrição quinquenal, os quais deverão ser atualizados monetariamente a partir da data do indevido pagamento, pela Taxa Selic. Tendo em vista a sucumbência recíproca, a teor do disposto no art. 21 do CPC, o pagamento das custas e despesas processuais de-verá ser dividido meio a meio entre as partes, sendo cada uma delas responsável pelos honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0012882-56.2010.403.6100 - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a) a exigência da COFINS e do PIS com a inclusão do valor do ISS em suas bases de cálculo,

prevalecendo a exigência dos aludidos tributos sem a inclusão do valor do ISS em sua base de cálculo; b) a exigência da COFINS e do PIS incidente sobre a base de cálculo inconstitucionalmente majorada pelo artigo 3º da lei n.º 9.718/98, reconhecendo-se o direito à compensação desses valores com débitos de tributos arrecadados pela ré e administrados pela Receita Federal do Brasil. Para tanto, argumenta com a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições, eis que o conceito de faturamento não engloba a exação. A inicial foi aditada a fls. 315/316, a fim de juntar aos autos a procuração. O feito foi suspenso em razão da decisão proferida pelo E. STF na ADC n.º 18 que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que a ambos os casos aplica-se o mesmo raciocínio jurídico. É o relatório. Decido. Inicialmente, conforme decisão publicada no DJE em 18.06.2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010 na ADC 18 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. (grifei) Pois bem. Em dezembro de 2010 esgotou o prazo para suspensão da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Assim, considerando que o juiz não pode se eximir de julgar e dar o direito a quem o busca, bem como o fato de que o E. Superior Tribunal de Justiça recomeçou a julgar aludida matéria (AgRg no REsp 1121982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011; EDcl no AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011 e AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010) e, por fim, não havendo notícia de ter referido ADC sido julgado (conforme consulta realizada na data de hoje no site do Supremo Tribunal Federal), passo a apreciar o pedido. Recebo a petição de fls. 315/316 como aditamento à inicial. Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir o inteiro teor das sentenças que venho proferindo nesses casos. Pois bem. Requer a impetrante autorização para compensar os valores já recolhidos, bem como provimento que lhe assegure o direito de não incluir o ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos futuros recolhimentos. A LC n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. A base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2.º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, por efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2.º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005, no qual o Plenário entendeu que, na vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, o conceito de faturamento compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem a inclusão de outras receitas. A contribuição ao PIS/PASEP, por sua vez, encontra fundamento de validade no artigo 239 da Constituição Federal, nos seguintes termos: A arrecadação decorrente das contribuições ao Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos em que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e abono de que trata o parágrafo 3º deste artigo. No que se refere a essa contribuição, é de se ver que

a Constituição Federal recepcionou sua cobrança, nos termos previstos na LC 7/70 e 8/70, só autorizando a cobrança do tributo nas hipóteses ali ventiladas. E, da mesma maneira que ocorreu com a COFINS, o 1º do artigo 3º da lei 9.718/98 também inovou quando ampliou a base de cálculo dessa contribuição, o que a torna inconstitucional e ilegal. E, por essas razões, o conceito de faturamento deve ser aquele previsto na LC 70/91 e na LC 7/70. Todavia, em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, analisando com mais vagar a argumentação contida na inicial, mas, principalmente da leitura do voto proferido pelo Ministro Eros Grau quando do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, atualmente sobrestado, em que pesem os brilhantes argumentos lançados no voto condutor, entendo pela constitucionalidade de tal inclusão, tese que, aliás, já defendi. Apesar do referido Recurso Extraordinário versar sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, idêntico raciocínio se aplica ao caso em tela. De acordo com o Ministro Eros Grau, conforme notícia o informativo STF 437, o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Tal entendimento também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma. Cito trecho de sentenças proferidas pelo eminente Juiz Federal Clécio Braschi, em casos análogos (processos nº. 2006.61.00.028122-3; 2007.61.00.022730-0, entre outros), também referentes ao ICMS, mas cujos argumentos adoto como razão de decidir, eis que, repito, o raciocínio a ser aplicado ao ISS é o mesmo: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. Anoto, por oportuno, que no regime das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo da COFINS e do PIS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, com maior razão, não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. De onde se conclui que a inclusão do ISS na base de cálculo tanto da COFINS como do PIS, seja no regime da cumulatividade, seja no da não-cumulatividade instituído pelas Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque é exação constitucionalmente autorizada. E exatamente em razão do acima decidido, não há que se falar em ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, eis que não houve qualquer alteração no conceito de faturamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, e 285 - A do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012917-16.2010.403.6100 - JURAMIR DONIZETTI DE LIMA (SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 127/129, porquanto tempestivos. No mérito, assiste razão em parte ao embargante. Analisando o pedido contido na inicial, verifico que o que pretende o autor é a restituição dos valores indevidamente pagos a título de FUNRURAL, nos últimos 10 (dez) anos, requerendo fosse declarada a compensação dos valores, caso prefira tal forma de repetição no momento da execução. De fato, é direito do contribuinte optar pela restituição ou compensação do indébito, até mesmo na fase de execução do julgado. Sendo assim, e não tendo feito pedido exclusivo de compensação, não há que se falar em iliquidez da sentença, eis que o valor a ser restituído depende exclusivamente de cálculo aritmético. Caso posteriormente opte pela compensação, esta, como já consignado na sentença, ficará sujeita ao controle da Administração. Não obstante, tratando-se de sentença proferida contra a União, cujo valor da causa (ou seja, o valor encontrado pela autora a ser restituído) é superior a 60 salários-mínimos, obrigatório o reexame necessário. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para que a presente decisão faça parte integrante da sentença de fls. 118/123. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0014156-55.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA ARGANIL LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em correição. PADARIA E CONFEITARIA ARGANIL LTDA., qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL, visando sejam as rés condenadas a devolver os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, devolvidos na terceira conversão de crédito em ações, ocorrida em 2005, com a aplicação de correção monetária que considere os expurgos inflacionários e de juros de 6% ao ano. Para tanto sustenta que esteve submetida a tal empréstimo compulsório, sendo que a correção monetária foi aplicada de forma incorreta, o que acarretou valores a menor e, conseqüentemente, participação acionária incorreta. Citadas, as rés contestaram, sendo que a União Federal aduziu, como preliminar, ausência das condições da ação, ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa e

ausência de comprovação do valor a repetir. No mérito, aduziu como preliminar, a prescrição quinquenal, e quanto à questão de fundo defendeu a correção dos critérios utilizados para o pagamento do empréstimo compulsório. A Eletrobrás, por sua vez, alegou, preliminarmente, inépcia da inicial e ausência de documentação essencial. Ainda aduziu como preliminar de mérito a prescrição. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 163/194. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Considerando as contestações apresentadas, bem como a identidade de alguns dos argumentos expendidos, passo à análise das preliminares argüidas sem, contudo, observar estritamente a ordem em que foram postas. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. O artigo 166 do Código Tributário Nacional é direcionado exclusivamente para os chamados tributos indiretos, em que a própria lei determina a transferência dos encargos financeiros para terceiros, como no caso do IPI ou do ICMS, fato que fica patente pela incidência do princípio da não-cumulatividade. Para os demais tributos, de natureza direta, não há falar na aplicação de referido artigo, sendo parte legitimada para requerer a restituição ou a compensação aquele que consta da relação jurídica tributária, portanto o sujeito passivo da obrigação, que é o caso da autora, contribuinte do tributo, sendo substituída. A simples transferência do encargo econômico não implica na incidência do artigo 166 mencionado. Se assim fosse, todos os tributos somente poderiam ser repetidos pelo consumidor final, na medida em que as empresas, de modo geral, embutem os custos da tributação em seus produtos e serviços. Pois bem, no presente caso trata-se de empréstimo compulsório. Desta forma, fala-se de tributo direto, pelo que a legitimidade para pedido de restituição ou de compensação é da empresa contribuinte, jamais do consumidor final, que não fez parte da relação jurídica tributária. A União também é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente causa, uma vez que é a real instituidora do empréstimo compulsório, sendo, ainda, responsável solidária pelo pagamento dos valores devidos, nos termos da lei. Por outro lado, os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da demanda, posto que a obrigação de recolher o empréstimo decorria de lei. Ademais, a autora comprovou seu crédito, bem como o número do CICE com o documento de fls. 31. O quantum, por sua vez, poderá ser comprovado em momento oportuno. De outra feita, o pedido formulado é certo, já que expresso, plenamente explicitado. Noutra giro verbal, é absolutamente claro o que pretende a autora. Por outro lado, é também determinado, na medida em que os valores exatos podem ser obtidos a partir de simples operações aritméticas. Vale dizer, o gênero é determinado, basta a fixação do valor. Assim, estão presentes as condições da ação. No tocante à prescrição, necessário se faz tecer algumas considerações sobre o assunto. Sendo a ação contra a Administração Direta Federal, assim como contra sua sociedade de economia mista, são aplicáveis os prazos do Decreto no 20.910/32, portanto a prescrição é quinquenal. Versando a ação unicamente sobre o pagamento de diferenças de correção monetária e juros sobre os valores creditados à autora, o prazo prescricional começa a fluir de cada ação lesiva, vale dizer, de cada uma das vezes, em cada exercício, que as rés creditaram valores com correção monetária e juros a menor, transpondo tais valores em títulos resgatáveis. Pois bem. A Eletrobrás, por decisões tomadas em Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 20/04/1988 e 26/04/1990, autorizou a conversão em participação acionária dos créditos constituídos de 1978 a 1985 e de 1986 a 1987. Posteriormente, em outra Assembléia ocorrida em 28/04/2005, deliberou a devolução dos créditos posteriores a 1987, sendo somente estes o objeto desta ação. Diante disso, é de se ver não estar a pretensão da autora prescrita posto que não decorreu o prazo de cinco anos para pleitear diferenças em relação a tais créditos. Passo, então, à análise do mérito. O empréstimo compulsório em questão é modalidade de tributo instituída pela Lei nº 4.156/62 e recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 34, 12 do ADCT). Não há no Decreto-lei nº 1.512/76 - diploma que introduziu alterações a respeito do empréstimo compulsório em questão -, nem no Decreto nº 81.668/78 - regulamento do primeiro -, dispositivo que estabeleça expressamente o termo inicial da correção monetária dos valores a serem restituídos. Entretanto, mostra-se incorreta a aplicação da correção monetária somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, data em que se considera constituído o crédito a favor do contribuinte. Explico. O lançamento, embora constitua o crédito tributário, declara uma obrigação preexistente. Assim, se a constituição do crédito tributário se remete à data do fato gerador, a constituição do crédito em favor do contribuinte deve se reportar ao momento em que se origina a obrigação, mesmo que a lei estabeleça outro marco em que tenha por constituído a dívida passiva do Poder Público. Dessa forma, a correção monetária deve ser plena, incidindo desde quando tomado o empréstimo, e não a partir do momento em que se dá por constituído o crédito. Se assim não fosse, ou seja, caso o Estado não restituía ao contribuinte as importâncias tomadas compulsoriamente, com atualização integral, desde a data do recolhimento até o resgate, estará se enriquecendo de forma ilícita, desarrazoada, confiscando capital alheio. Nesse sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERÍODO DE 1964 A 1977. RESGATE MEDIANTE ENTREGA DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. PRECEDENTES. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. A correção monetária incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, cuja devolução ocorreu mediante entrega de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, deve ser plena, sob pena de afronta à vedação constitucional do confisco, insculpida no art. 150, IV, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP - 698208, Processo: 200401484689/RJ, 1ª TURMA, j. 21/08/2008, DJE 08/09/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u.) grifei Entretanto, por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia sobre o tema ora discutido, a Primeira Seção do STJ, efetivamente deixou consignado que à luz do princípio da legalidade, não incide correção monetária no período compreendido entre 31 de dezembro do

ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembleia de homologação, uma vez que as ações preferenciais passaram a ser reguladas pelas regras de mercado (cotação em bolsa). Os índices de correção monetária a serem aplicados devem ser aqueles pacificados pelo STJ, e que estão padronizados na Resolução nº 134/2010 do C. Conselho da Justiça Federal. Cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Sobre as diferenças apuradas em razão da incidência da correção monetária, desde quando havidas, deverão incidir juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.512/76, até a data do resgate das obrigações, mediante pagamento ou conversão em participação acionária. Ainda sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios, a partir da citação, de 6% ao ano, até 11/01/2003, (data em que entrou em vigor o novo Código Civil), sendo que a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do STJ, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08 QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Proposta a ação contra a União, não há que se negar o seu interesse nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de sua delegada, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade solidária não só pelo valor nominal dos créditos como também pelos juros e correção monetária. Precedentes: AgRg no REsp Nº 813.232 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 27.05.2008; AgRg no REsp. Nº 972.266 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.03.2008; AgRg no CC Nº 83.169 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.03.2008. 2. Entendimento que não implica em afastamento da aplicação de lei ou declaração de inconstitucionalidade, uma vez que se trata de mera interpretação da norma. Nesse sentido: AgRg no Ag 939.703/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.12.2007, DJ 17.12.2007 p. 163. 3. A empresa concessionária é mera arrecadadora do empréstimo compulsório, razão pela qual é parte ilegítima para responder em ações em que se discute a forma de cobrança e restituição da exação. Precedentes: REsp. Nº 628.592 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3.5.2005; REsp 115.297 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 23.6.1998; REsp 9.857 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 30.8.1993. 4. A forma de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é tema já analisado em julgamento realizado na Primeira Seção, no dia 12 de agosto de 2009, onde foram apreciados o REsp. n. 1.003.955 - RS e o REsp. n. 1.028.592 - RS, elencados como recursos representativos da controvérsia para efeito do art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon, cuja ementa do primeiro transcrevo, no que pertine ao presente caso: 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de

correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 5. Decisão que se encontra de acordo com os precedentes representativos da controvérsia (art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008) REsp. n. 1.003.955 - RS e REsp. n. 1.028.592 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.8.2009. 6. Recurso especial da ELETROBRÁS parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido; recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL conhecido e parcialmente provido; e recurso especial do PARTICULAR conhecido e não provido.(RESP 200701362507, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar as rés a restituírem à autora as diferenças de correção monetária referentes aos créditos decorrentes do empréstimo compulsório sob enfoque, referente ao período compreendido entre 1988 e 1993, pelos índices de correção monetária, juros legais e juros de mora nos termos acima especificados. Condene cada uma das rés, ainda, ao pagamento das custas em proporções iguais e de honorários advocatícios que arbitro, nos termos do art. 20, 4º do CPC, em R\$ 1.000,00, atualizados nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0015918-09.2010.403.6100 - JULIO CORNELIO FRACASSO(SP248625 - RODRIGO BATISTA ARAUJO E SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(RJ040796 - VALDIR VIEIRA) X CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA)

Vistos em correição. Compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença as fls. 217/222, na parte final de seu dispositivo, na medida em que não existindo sucumbência da União Federal, suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, do CPC) não há necessidade de reexame necessário. Assim, retifico de ofício a sentença supramencionada determinando a exclusão do seguinte parágrafo: Sentença sujeita ao reexame necessário. No mais, persiste tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0018260-90.2010.403.6100 - CLEVERSON SOARES DA SILVA(SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP297639 - MARINA DO AMARAL SALGUEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 105/106, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao

referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0018747-60.2010.403.6100 - VICENTE RAMOS DAS FLORES X ELISANGELA MARIA DE LIMA FLORES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentenciado em correição. Trata-se de ação ordinária, interposta por VICENTE RAMOS DAS FLORES e ELISANGELA MARIA DE LIMA FLORES, qualificados na inicial, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação da arrematação do imóvel adquirido por meio de no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista vícios constantes no DL 70/66, bem como sua inconstitucionalidade. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 167). Em razão de tal indeferimento, ingressou o autor com Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado (fls. 191/192). Devidamente citada, a ré apresentou Contestação. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (fls. 193). É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Oportunamente, portanto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível a prévio percurso da via administrativa. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide. Analisadas as preliminares, passo, então, a análise do mérito. Necessário fixar, desde o início, que a regularidade do cumprimento contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes é absolutamente impertinente ao deslinde da causa, conforme o pedido formulado, que delimita o espectro de apreciação deste Juízo. Os autores adquiriram, por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial. Atrasando no pagamento das parcelas mensais, foram constituídos em mora. Instaurou-se, então, por intermédio de agente fiduciário nomeado, a execução extrajudicial disciplinada pelo decreto-lei nº 70/66. No entanto, os executados perseguem a anulação desse procedimento, por nulidades que o precederam ou dele constantes. A escolha do agente fiduciário pelo credor se deu em estrita observância ao que foi expressamente pactuado, não decorrendo daí qualquer espécie de prejuízo à parte autora, tampouco nulidade da execução extrajudicial. O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que

resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: **COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.** (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Os artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, com nova redação dada pela Lei nº 8.004/90, estabelecem: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - II - III - IV - 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. 1º Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Entretanto, conforme se nota dos documentos de fls. 126/161, juntados com a contestação, a ré providenciou a notificação da parte autora, por intermédio do 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo aos requerentes o prazo de vinte dias para saldarem a dívida. Por fim, providenciou a ré a notificação por edital, para que os autores purgassem o débito no prazo de vinte dias a fim de se evitar a execução extrajudicial (fls. 144/155). Diante da inércia dos requerentes, o imóvel foi levado a leilão após publicação em edital e, por fim, arrematado. Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66. Assevera-se que o jornal não precisa estar entre os mais vendidos, somente ter efetiva circulação na região, estando à disposição para aquisição nas bancas, o que ocorre plenamente no caso em tela. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 134/2010, suspensos em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Ao SEDI para a inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, bem como para a regularização do assunto, devendo constar: **SUSTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CIVIL.P.R.I.**

Expediente Nº 5662

EMBARGOS A EXECUCAO

0022409-37.2007.403.6100 (2007.61.00.022409-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015312-69.1996.403.6100 (96.0015312-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0015312-69.1996.403.6100, por DAVO Supermercados Ltda. Sustenta, em breve síntese o excesso de execução no que se refere à cobrança de honorários advocatícios. Intimados, os embargados ofereceram impugnação. Os autos foram remetidos para a Contadoria, que se manifestou, apresentando a conta de fls. 70/72. Determinado o retorno dos autos para o Setor de Cálculos. A embargada discordou dos cálculos apresentados (fls. 77/81), dando-se vista à União Federal (fl. 85/86). Os autos vieram conclusos para sentença, sendo convertidos em diligência para remeter os autos para que a Contadoria esclareça a forma pela qual chegou aos valores estipulados em sua conta. Após manifestação da embargada (fls. 93/94) foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos que ratificaram a conta apresentada anteriormente, apresentando às fls. 96/124 o cálculo completo. Publicada sentença nos autos da ação principal em que os autores renunciaram expressamente ao direito de executar o montante principal a ser repetido, foi determinada a vinda dos autos para sentença tendo em vista que referida renúncia não abrange os honorários advocatícios. Manifestação da embargada (fls. 134/194) e da União Federal às fls. 147/149 requerendo prazo de 30 (trinta) dias para diligências junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 147/149) que foi deferido em 24.11.2010 (fl. 150). A embargante, às fls. 155/161, requer seja certificado o decurso in albis do prazo para manifestação da Fazenda Nacional; nova remessa dos autos para o setor de Cálculos por entender que o cálculo apresentado não reflete a decisão transitada em julgado; ou, diante da discrepância dos cálculos do Contador Judicial, a realização de perícia contábil; bem como seja dada prioridade à tramitação do feito tendo em vista que o patrono da causa possui mais de 70 (setenta) anos. Certificado o decurso de prazo para manifestação da União Federal (fls. 162). É o relatório. Decido. Acerca da prioridade de tramitação, determinam o art. 71 da Lei 10.741/2003 e o art. 1.211-A do CPC o que segue: Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos,

em qualquer instância. 1o O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo. 2o A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos. 3o A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária. 4o Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis. Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. Analisando os autos percebe-se que os presentes embargos à execução tem como origem valores resultantes de honorários advocatícios. Outrossim, denota-se que o advogado tem mais 60 anos. Nesse sentido, merece ser deferida a prioridade de tramitação do feito, com base na Lei nº 10.741, de 2003. Trata-se de Embargos opostos à Execução do valor dos honorários advocatícios. Verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Analisando os autos da ação principal, verifico que a sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da autora de efetuar a compensação dos valores recolhidos acima do devido, relativos à contribuição do PIS, em face das disposições contidas nos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, comprovados nos autos com parcelas devidas à título de PIS referentes a períodos subseqüentes na forma do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 com a redação dada pela Lei n.º 9.069/95, observando o prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Em face da sucumbência parcial, foi determinado que as partes rateariam as custas processuais e arcariam com os honorários de seus patronos (fls. 281/290). O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da autora para se observar o prazo decadencial tendo em conta a data da homologação, segundo o entendimento do STJ, e para determinar a correção monetária a teor da Súmula n.º 162 do E. Superior Tribunal de Justiça, com a utilização do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de março a julho de 1990 e fevereiro de 1991. A sucumbência foi mantida na forma como fixada na sentença, ou seja, sucumbência recíproca (fls. 363/378). A autora interpôs Recurso Especial ao qual o E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (fls. 454/459). O E. Superior Tribunal de Justiça rejeitou liminarmente os embargos de divergência interpostos pela União Federal (fls. 494/499) e negou provimento ao agravo regimental (fls. 508/517). A decisão transitou em julgado em 23.02.2007 (fl. 527). Pois bem. Não há que se falar em perícia contábil eis que o contador judicial é um auxiliar do juízo e não está vinculado a qualquer das partes. Foram fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devendo prevalecer as contas elaboradas pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção juris tantum de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais. Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer os cálculos no valor de R\$ R\$ 4.186,03 (quatro mil, cento e oitenta e seis reais e três centavos) em junho de 2007 que, atualizado para fevereiro de 2010 corresponde a R\$ 4.315,02 (quatro mil, trezentos e quinze reais e dois centavos). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Proceda a Secretaria às devidas anotações quanto à prioridade na tramitação do feito. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I.

Expediente Nº 5663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025082-95.2010.403.6100 - WAGNER FERREIRA SOBRAL (SP151854 - INES RAQUEL ENTREPORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 46/49 em aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por WAGNER FERREIRA SOBRAL em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando o autor a concessão de medida liminar que determine a imediata exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e da SERASA, sob a argumentação de que o débito cobrado já teria sido pago. Juntou documentos. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. No presente caso, presentes ambos os requisitos. Aparentemente o valor cobrado é indevido, uma vez que já pago. À primeira vista, os documentos de fls. 20/31 e 39/4029 dão conta do pagamento das parcelas referentes ao contrato firmado com a ré que estão sendo novamente exigidas e que causaram a negativação do nome do autor. Presente, portanto, o fumus boni juris. De outra feita, a inscrição em cadastros de inadimplentes tem como consequência o impedimento de obtenção de crédito, além de outras, o que afeta diretamente a vida em sociedade, atualmente. Isto posto, defiro a liminar requerida, para determinar a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros do SPC e da SERASA, desde que referente aos débitos ora em discussão. Oficie-se. Cite-se. Com a juntada da contestação, voltem conclusos para reapreciação da liminar. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000624-77.2011.403.6100 - ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X BANCO BMG S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A fim de viabilizar o cumprimento da decisão de fl. 43, intime-se a parte autora para que forneça o endereço do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do endereço ora solicitado, oficie-se, dando ciência ao INSS da decisão de fl. 43, para que este promova o depósito dos valores determinados no item 1 da decisão supramencionada.

0002034-73.2011.403.6100 - J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte Autora para que:1. Esclareça a propositura desta ação, bem como o pedido formulado, na medida em que a parte pretende anular débitos fiscais que já são objeto de executivos fiscais perante o juízo competente e a via adequada para tanto é a apresentação de defesa no bojo daqueles autos; e2. Providencie a Autora, ainda, a consolidação de seu Estatuto Social a fim de comprovar a sua regularidade processual.Determino a retificação do pólo passivo da ação para que onde constou Fazenda Nacional passe a constar a União Federal. Int. Após, retornem conclusos.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo da lide.

0002572-54.2011.403.6100 - CASSIO REYS FILHO X DIONILLA VITORIA DAMIANI REYS(SP097512 - SUELY MULKY E SP216424 - RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR) X CONCIMA S/A CONSTRUcoes CIVIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a coautora Dionilla Vitória Damiani Reys a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual apresentando, para tanto, procuração outorgando poderes aos subscritores da presente inicial.No mesmo prazo supramencionado, deverá apresentar cópia de seus documentos pessoais, quais sejam, carteira de identidade e CPF.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 15. Anote-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010518-14.2010.403.6100 - WILIAM JOSE WUICIK X PEDRO RICARDO GONCALVES BUENO X SAMUEL KAHLOW X LEANDRO YIN WENG(PR029940 - JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP248699 - ALINE TOMASI E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Vistos.Baixem os autos em diligência.Tendo em vista a petição da Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS, juntada às fls. 442/447, defiro, a esta, a vista dos autos pelo prazo requerido (5 dias).Após, tornem os autos conclusos para a sentença.Intimem-se.

0010710-44.2010.403.6100 - ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA LOURO(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante a fim de que apresente instrumento de mandato outorgado ao subscritor da petição de fls. 71/81, Dr. Marcos Paulo Teles de Menezes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das contrarrazões apresentadas.Oportunamente, cumpra-se os tópicos finais da decisão de fls. 68.

0015486-87.2010.403.6100 - INTECOM SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação da impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança.Vista à parte contrária para resposta.Após, vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0021878-43.2010.403.6100 - PENTA LABORATORIES PRODUTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA.(SP172653 - ANA CAROLINA SALGADO KATAYAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL

DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0023406-15.2010.403.6100 - LINDORF SAMPAIO CARRIJO(SP182115 - ANA VALÉRIA GUNZBURGER) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO DA CORREGEDORIA GERAL REC FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lindorf Sampaio Carrijo em face de ato praticado pelo Presidente da Comissão de Inquérito da Corregedoria-Geral da Receita Federal, visando o reconhecimento da nulidade total dos atos praticados pela Autoridade Imeptrada no PAD nº 16302.000063/2010-81, no que concerne ao indeferimento de instauração de incidente processual com a formação de Junta Médica, bem como indeferimento de suspensão do processo até alta médica do averiguado para prestar depoimento. Relata que 06.08.2010 foi instaurada comissão de sindicância para apurar ilícitos apontados em denúncia que originou a Ação Penal nº 2009.61.81.005435-1. Informa ser alcoólatra, encontrando-se em tratamento, sendo certo, ainda, que seu psiquiatra determinou o seu afastamento das atividades laborais. Desta forma, pleiteou a instauração de incidente processual com a formação de Junta Médica, bem como a suspensão do processo até sua alta médica para prestar depoimento. Todavia, tais pedidos foram administrativamente indeferidos, o que ensejou a impetração desse mandado de segurança. É o relatório do essencial. Decido. Não obstante os autos tenham sido enviados à conclusão para análise do pedido liminar, verifico que a ação não reúne todas as condições para prosseguimento, à medida que o Impetrante não logrou preencher uma das condições da ação, vale dizer, o interesse processual. A ação mandamental visa afastar um ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder pelo Poder Público, mediante a apresentação de prova pré-constituída que demonstre cabalmente a existência de um direito líquido e certo apto a receber a tutela jurídica. Vale dizer que o seu rito especial não comporta a fase probatória, cabível em outros ritos processuais. A doutrina debruçou-se por muitos anos sobre o significado da expressão direito líquido e certo, sendo que o i. Prof. Hely L. Meirelles, tratando a matéria com o brilhantismo de sempre, concluiu que direito líquido e certo é todo aquele que pode ser demonstrado *ictu oculi*, independentemente de sua complexidade, ou seja, se a parte impetrante puder provar na inicial do mandado de segurança que um ato de autoridade é ilegal ou abusivo em face de um direito seu, será o caso de se conceder a segurança. No caso, não houve e nem poderia haver comprovação cabal mediante documentação bastante suficiente para se reconhecer, início *litis*, o direito líquido e certo do Impetrante à formação de Junta Médica e à suspensão do processo administrativo disciplinar. O ato impugnado nestes autos instaura uma controvérsia cujo cerne reside em perquirir se o quadro de saúde apresentado pelo Impetrante implica na impossibilidade de oitiva do Impetrante no processo administrativo disciplinar. É nítida, nos autos, a divergência entre as informações contidas nos atestados médicos apresentados pelo Impetrante e as conclusões apresentadas pela Autoridade Coatora quando do indeferimento dos pedidos administrativos do Impetrante. Portanto, será necessário analisar se foi ou não correta a decisão de não acolher os atestados médicos apresentados pelo Impetrante. Ora, não se trata de avaliar questões meramente jurídicas e/ou de acolher simplesmente um parecer médico. É imprescindível examinar, de forma aprofundada e exaustiva, quais são as reais condições de saúde do Impetrante, de forma a verificar que se é possível a realização de seus depoimento pessoal, para o que se faz preciso submeter a questão à dilação probatória - eventualmente, até mesmo de natureza pericial - o que, como já dito, é incabível no rito da ação mandamental. Os documentos médicos apresentados são insuficientes para elucidar a condição do Impetrante. A apreciação das alegações de fato e de direito aduzidas, bem como do pedido delineado na inicial, carecerão da produção de provas, o que conduz à conclusão de que a via mandamental não se presta a veicular a pretensão ora deduzida. Não é outro o entendimento jurisprudencial, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. I - O cancelamento do benefício auxílio-doença, após realização de perícia médica conclusiva pela recuperação da capacidade do segurado, não configura ilegalidade a justificar a concessão da medida liminar. II - A discussão acerca do conteúdo da perícia médica é questão a ser tratada em ação própria, descabida em mandado de segurança. III - Agravo provido. (grifo nosso)(TRF/1, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 199801000291200 - Processo: 199801000291200, UF: MG, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a): JUIZ CARLOS OLAVO, Votação Unânime, Data da decisão: 16/11/1999, Documento: TRF100106667, Fonte DJ DATA: 31/1/2001, Página: 8) MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (grifo nosso)(TRF/3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 220660, Processo: 200061830029322, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator(a): DESEMB. FED. SUZANA CAMARGO, Data da decisão: 26/11/2002, Documento: TRF300073542, Fonte DJU

Data:12/08/2003, Página: 648) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.- A avaliação da capacidade laborativa exige a submissão da impetrante à perícia médica, não sendo os documentos juntados suficientes para lhe garantir a manutenção do auxílio-doença até a elaboração de laudo médico.- Necessidade de produção de provas que acarreta a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51). Precedentes jurisprudenciais.- Remédio constitucional inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, sendo carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Inteligência dos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.- Apelação a que se nega provimento. (grifo nosso)(TRF/3, AMS 200561190063270, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292932, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Relator: JUIZA THEREZINHA CAZERTA, Votação Unânime, Data da Decisão: 16/06/2008, DJF3 Data: 29/07/2008)No mais, a Lei n.º 12.016/09 tem previsão expressa acerca da solução a ser dada ao processo, quando se verifique não ser o caso de mandado de segurança, in verbis:Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Saliente-se que a inadequação da via mandamental, por óbvio, não é empecilho para que se pleiteie o direito em ação própria, consoante o rito amplo previsto no Código de Processo Civil.Diante do exposto, resta configurada a inadequação da via eleita e, por conseqüência, a ausência de interesse processual, razão pela qual denego a segurança, com fundamento nos artigos 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigos 267, I e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

0025255-22.2010.403.6100 - NASHA INTERNACIONAL COSMETICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA DEL DA REC FED DO BRASIL E ADM TRIB (8 RF OSASCO-SP) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NASHA INTERNACIONAL COSMÉTICOS LTDA. no qual se pleiteia o parcelamento dos débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL, na forma prevista pela Lei 10.522/2002.Intimada a esclarecer o polo passivo, a parte autora solicitou a retificação deste, indicando como autoridade impetrada o DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT (8ª REGIÃO FISCAL/DRF - OSASCO/SP), conforme manifestação acostada à fl. 43.Entretanto, em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir.Assim, considerando a criação da Subseção Judiciária em Osasco, não cabe aqui o processamento do feito em razão da existência de representante legal das autoridades impetradas naquela cidade sendo, portanto, àquela Subseção Judiciária Federal competente para processar e julgar o presente mandado. Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco, para redistribuição.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar neste o DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT (8ª REGIÃO FISCAL/DRF - OSASCO/SP) bem como o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL DE OSASCO/SP.Intime-se e cumpra-se.

0000993-71.2011.403.6100 - ARMAZEM DOS PAES E FRIOS LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a impetrante a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê efetivo cumprimento à decisão de fl. 38, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0002433-05.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANDORINHA - BLOCO 7(SP229263 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO Vistos.Trata-se de mandado de segurança no qual o condomínio Impetrante relata que, por força de decisão judicial emanada no âmbito da Justiça Estadual, tem direito à individualização de sua personalidade jurídica, distinta daquela representativa da área maior a que pertence (Conjunto Residencial São Cristóvão). Alega, entretanto, que teve seu CNPJ anulado pela Autoridade Impetrada. A Impetrante, em sua petição inicial, não tece maiores considerações a respeito do porquê de tal anulação, nem mesmo se tentou administrativamente solucionar o problema. Note-se, ademais, que não há nos documentos juntados prova do ato inquinado como coator, uma vez que o documento de fls. 11 está relacionado ao Condomínio Edifício Pintaroxo - Bloco 21 e não à Impetrante (Condomínio Edifício Andorinha - Bloco 07).Diante disso, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Impetrante esclareça o seu pedido, de forma satisfatoriamente fundamentada, bem como traga aos autos comprovante da anulação de seu CNPJ pela Autoridade Impetrada. Tal determinação deverá ser cumprida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0000046-51.2011.403.6121 - HELIO BARBOSA(SP064468 - ADEMAR AMORIM DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE TAUBATE-SP
Ciência da redistribuição.Intime-se o impetrante a fim de que o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, promova a

adequação da presente inicial, nos seguintes termos: 1) Indique a autoridade coatora que deverá figurar no polo passivo da presente demanda, fornecendo o endereço no qual poderá ser encontrada bem como indicando a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições; 2) Apresente contrafé que será destinada à eventual intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos previstos pela lei 12.016/09; Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002362-03.2011.403.6100 - TRANE DO BRASIL IND/E COM/DE PRODUTOS P/CONDIC AR LTDAD(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada com vistas a garantir créditos tributários por meio de seguro garantia, antecipando-se à penhora que será realizada em futura execução fiscal, de modo a autorizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Apesar da existência de julgados de nossos tribunais admitindo a propositura de ações cautelares visando à antecipação de garantia à execução fiscal, partilho de entendimento diverso. A medida cautelar de caução prevista no Código de Processo Civil como processo cautelar autônomo não serve para quem pretende oferecer garantia de débito por iniciativa própria. Ela só é aplicável em situações em que haja a anterior obrigação de prestação de caução, e é utilizável quando o devedor da obrigação quer prestá-la (se o credor se recusa a recebê-la) ou se o credor quer exigí-la (caso o devedor se recuse a prestá-la). É possível, no entanto, em casos especiais, o ajuizamento de ação cautelar inominada preparatória, que vise garantir a eficácia do processo principal. E assim é porque o legislador, ao dispor a respeito das cautelares, trata-as como processos que se destinam exatamente a acautelar interesses que serão defendidos em outra ação, de conhecimento ou execução. Não serve, assim, a cautelar, a manter suspenso o débito aguardando momento incerto no tempo, em que será eventualmente proposta execução fiscal. Se a Autora pretende suspender a exigibilidade de crédito tributário, pode fazê-lo, desde que venha a veicular em juízo pretensão acerca desse crédito. Assim, em atenção ao princípio da economia processual, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora: a) adite a petição inicial, adequando a causa de pedir, no sentido de converter esta ação em cautelar inominada preparatória e informar qual será a ação principal a ser proposta; ou b) proponha diretamente a ação principal, desistindo da presente demanda. Intime-se e após, tornem conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002270-25.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ GARCIA JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar de exibição em que o Requerente postula provimento liminar para determinar que a Requerida exhiba o documento especificado na inicial. Primeiramente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o Requerente apresente cópia de seus documentos pessoais, quais sejam, Carteira de Identidade e CPF bem como para que esclareça a ação principal que será proposta. Atendidas as determinações supra, cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir o documento especificado na inicial ou apresentar contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 06. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010322-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CINTIA HELENA MELO DA SILVA OLIVEIRA

Em face da certidão de fls. 62-verso e 64-verso, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0010980-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010518-14.2010.403.6100) WILIAM JOSE WUICIK X PEDRO RICARDO GONCALVES BUENO X SAMUEL KAHLOW X LEANDRO YIN WENG(PR029940 - JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - REGIONAL SAO PAULO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - REGIONAL RIO DE JANEIRO(SP082618 - VIDAL SION NETO E SP201552 - CHRISTIANNE RODRIGUES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES)

Vistos. Baixem os autos em diligência. Em virtude da decisão proferida às fls. 448 dos autos principais (processo n. 0010518-14.2010.403.6100), concedo vista dos autos à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, pelo prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 7024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0143272-04.1979.403.6100 (00.0143272-9) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 157/163 - o destino do valor depositado judicialmente com vinculação à ação cautelar nº 0139832-97.1979.403.6100 em apenso, será definido naqueles autos. Fls. 168/176 - providencie a parte autora a juntada de

comprovação de alteração de sua denominação social, conforme solicitado pela União Federal. Quanto à alegação da União de que não cabe nestes autos citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, reputo como equivocada, tendo em vista a condenação da parte autora na sentença de fls. 85/89, e posteriormente, em segunda instância, a reforma com inversão do ônus da sucumbência, motivo pelo qual defiro o pedido da parte autora e determino a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora juntar as cópias necessárias para expedição do mandado. Fls. 177/178 - desconsidere-se a petição, tendo em vista que junta ofício que não tem relação com estes autos. Oportunamente traslade-se cópia do julgado destes autos e da petição de fls. 157/163 para a ação cautelar em apenso, desapensando-se os feitos. Intimem-se as partes, e silente a parte autora quanto ao cumprimento do determinado nesta decisão, arquite-se o feito.

0000885-42.2011.403.6100 - HENRY SHINJI JOUTI(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor, sob o argumento de que a decisão de fls. 36/36v e 37/37v fundou-se em premissa fática equivocada. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. No mérito, não verifico a ocorrência dos vícios insertos no art. 535 do Código de Processo Civil, nem mesmo o alegado equívoco quanto à premissa fática em que se baseou a decisão hostilizada. Soa-me que o juiz prolator da decisão impugnada utilizou a decisão liminar proferida nos autos do Conflito de Competência n 115.532 como razão de decidir não no sentido de que a ordem de suspensão oriunda do Superior Tribunal de Justiça incidiria quanto às providências liminares requeridas em ações individuais, mas sob o aspecto da manifesta intenção de uniformização dos pronunciamentos judiciais sobre o tema (em homenagem à segurança jurídica) manifestada pelo E. STJ. Indicou tal decisão, assim, que a disseminação dos efeitos das decisões concessivas importaria em prejuízo ao próprio sistema de avaliação e ao universo dos demais estudantes participantes, apontando que igual destino teriam decisões futuras sobre o mesmo tema. Note-se que o juiz não mencionou estar cumprindo a decisão da instância superior, mas apenas entendeu recomendável o indeferimento do pleito liminar requerido diante da situação jurídica considerada nacionalmente. Diante do exposto, recebo os presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los. Registre-se. Intimem-se.

0001220-61.2011.403.6100 - RENE TEODORO GONDIM(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o Autor visa à anulação do procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento firmado no âmbito do SFH (contrato nº 8.1679.0019.786-3). Sustenta a existência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, tais como a ausência de emissão de avisos de cobrança; a falta de notificação pessoal da constituição em mora e dos leilões extrajudiciais; que a alienação foi realizada por preço vil. Alega, ainda, que a execução deveria ser realizada de forma menos gravosa e que a mora não se encontra caracterizada, ante a ocorrência de caso fortuito. Sucessivamente, pleiteia a condenação da Ré ao pagamento de perdas e danos. Em sede de liminar, pleiteia a produção antecipada de prova pericial e o depósito judicial integral do valor exigido pela CEF para o pagamento da dívida. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 27/99. Em despacho de fl. 102 foi determinado que o Autor juntasse aos autos a matrícula atualizada do imóvel, bem como promovesse a inclusão do arrematante no pólo passivo do feito. Às fls. 104/105 o Autor pleiteou a inclusão do arrematante e juntou cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel. Pleiteou, ainda, que a CEF qualificasse o agente fiduciário, posto entender ser necessária a sua inclusão no pólo passivo. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 104/105 como emenda à inicial e determino a inclusão de Rubens Kraus no pólo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte passivo. Todavia, indefiro o pedido de qualificação do agente fiduciário, para sua posterior inclusão no pólo passivo, eis que o agente fiduciário atua como mero intermediário na execução extrajudicial, mantida a responsabilidade da CEF para responder pelos eventuais vícios decorrentes do procedimento de alienação. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. O Autor pleiteia o depósito judicial do valor exigido pela CEF para o pagamento da dívida, de forma a manter-se no imóvel até o julgamento da lide. O valor que pretende depositar é aquele mencionado no demonstrativo de débito de fl. 57, posicionado para 27 de julho de 2009, o qual contempla tanto as parcelas vencidas à época como as parcelas vincendas. Em que pese o valor não se encontrar devidamente atualizado, considero que a quantia que o Autor pretende depositar é vultosa, abrangendo, se não a integralidade de seu débito, quase que todo ele. É certo que neste momento processual é impossível verificar a veracidade das alegações de irregularidade da execução extrajudicial, tendo em vista que não foi apresentada cópia do procedimento. Todavia, o Autor demonstra que durante longo período esteve em tratativas com a CEF, visando a regularização de sua dívida, inclusive durante a execução extrajudicial, existindo indícios de boa-fé do Autor para o adimplemento contratual. Dessa forma, neste Juízo de cognição sumária, defiro parcialmente o pedido de liminar, para deferir o depósito judicial pleiteado pelo Autor e, por consequência, determino que seja obstatido qualquer procedimento atinente ao registro da carta de arrematação do imóvel, mantendo-se o Autor na posse do imóvel até posterior decisão deste Juízo. Tendo em vista o interesse do Autor em liquidar o débito e manter-se como proprietário do imóvel, considero pertinente a realização de audiência de conciliação, a qual designo para o dia 24 de março de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Caso infrutífera a audiência, ato contínuo será apreciado o pedido de antecipação da prova pericial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Rubens Kraus no pólo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte passivo. Citem-se as partes, devendo a CEF, em especial, apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e da avaliação do imóvel. Intimem-se.

0002211-37.2011.403.6100 - MARIA BEATRIZ PROTA HUSSEIN(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual a Autora busca um provimento jurisdicional para compelir o Réu a liberar-lhe a hipoteca e dar-lhe a quitação do saldo devedor de seu financiamento imobiliário com utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (contrato n.º 1.0255.0085.012-X).Relata que mediante contrato particular firmado em 16 de janeiro de 1979, ela e seu marido (atualmente falecido), adquiriram de Roberto Pinheiro Merbach o imóvel situado na Alameda Lorena, 280, ap. 151, São Paulo.Mediante termo aditivo datado de 29.11.1984 tal situação foi regularizada perante o agente financeiro (fls. 15/20).Com o término do contrato, a Autora pleiteou a liberação da hipoteca mediante a utilização dos recursos do FCVS, sendo o pedido negado, ao argumento que seu marido detinha financiamento anterior, no qual foram utilizados os recursos do FCVS.Alega que a negativa de quitação para contratos com duplo financiamento não se aplica àqueles contratos firmados antes de 05 de dezembro de 1990.Sustenta, ainda, que a obrigação principal foi cumprida, devendo a hipoteca ser liberada. Ademais, alega que a eficácia da hipoteca extingue em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 238 da Lei nº 6.015/73.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. Primeiramente cumpre analisar a existência do fumus boni iuris.Em que pese a redação dada pela Lei nº 10.150/2001 ao caput do artigo 3º da Lei nº 8.100/90 e o recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (vide REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009), nesse Juízo de cognição sumária possui entendimento desfavorável à tese da Autora.Iso decorre do fato que o artigo 9º, 1º da Lei nº 4.380/64, vigente à época da assunção do contrato pela Autora e seu marido, vedava a concessão de duplo financiamento.Pelo documento de fl. 22/23, a CEF informa a Autora que seu marido, que participava do contrato de financiamento aqui discutido, firmou outro financiamento do âmbito do SFH, utilizando de recursos do FCVS para sua quitação, de forma que atentou contra a impossibilidade de concessão de duplo financiamento, deixando de cumprir disposições legais e contratuais, o que por si só ensejaria o vencimento antecipado do contrato de financiamento.A prática do duplo financiamento, por si só causa desequilíbrio ao Sistema Financeiro da Habitação, de forma que, ao menos nesse Juízo de cognição sumária, tal desequilíbrio não merece ser majorado com a utilização de recursos do FCVS.Não merece acolhimento o argumento de quitação da obrigação principal, tendo em vista a existência de resíduo do contrato de financiamento, conforme noticiado pela CEF às fls. 22/23.Quanto ao argumento de decadência da hipoteca, em que pese a alegação formulada pela Autora, verifico que os documentos por ela apresentados são insubsistentes a confirmar que o termo inicial para a contagem da eficácia da hipoteca realmente deu-se em 1975, conforme alegado. Não há nos autos, por exemplo, certidão atualizada do imóvel, de forma que tal argumento não pode ser acolhido.Também quanto à alegação de cobertura securitária decorrente do falecimento do seu marido, o qual também era mutuário vinculado ao contrato, a Autora não faz prova que tenha notificado o agente financeiro do óbito em tempo oportuno, motivo pelo qual tal cobertura não pode ser utilizada como argumento para a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a possibilidade de prescrição do prazo para requerimento da utilização da cobertura securitária.Insta salientar, por fim, que mesmo que tais argumentos pudessem ser superados, mostra-se temerária a concessão da antecipação de tutela nos termos em que pleiteada, na medida em que possibilitaria a imediata alienação do imóvel a terceiros, medida esta de difícil reversibilidade, caso improcedente a demanda.Desta feita, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Da análise da escritura de fls. 34/36 é possível presumir que os outorgantes vendedores ali mencionados sejam herdeiros do mutuário falecido, motivo pelo qual se faz necessário que a Autora justifique documentalmente a propositura isolada da presente ação, ou proceda à necessária integração dos herdeiros ao pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, deve a Autora proceder à retificação do valor da causa, adequando-o ao benefício econômico que pretende ver alcançado, qual seja, o valor do débito de que pretende eximir-se mediante a utilização dos recursos do FCVS e a consequente liberação da hipoteca. Uma vez retificado o valor da causa, deverá proceder ao recolhimento das custas complementares.Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010430-74.1990.403.6100 (90.0010430-0) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando o teor do julgado proferido nos presentes autos, determino a expedição de ofício de conversão em renda em favor da União Federal, nos termos em que requerido pelas partes às fls. 322 e 326.Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0029698-41.1995.403.6100 (95.0029698-5) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Manifeste-se a impetrante acerca dos valores apresentados pela União Federal em sua petição de fls. 446/454, e havendo concordância, expeça-se ofício de conversão em renda, conforme requerido. Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal, e em seguida, com sua concordância, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da impetrante, que para tanto deverá indicar o nome, CPF e RG do patrono, com poderes

especiais, para que conste no alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se este autos.

0011270-74.1996.403.6100 (96.0011270-3) - BANCO ITAULEASING S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 349/352 - trata-se de pedido de reconsideração formulado pela impetrante em face da decisão de fls. 341, que determinou a devolução dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para regular processamento, tendo em vista que, conforme alegações da própria impetrante, não houve intimação da decisão que homologou seu pedido de renúncia, assim como, na mencionada decisão, não foi observado que sua renúncia era somente parcial. A impetrante alega que pede a destinação somente do valor incontroverso, e que isso não causaria prejuízo às partes. A decisão de fls. 349/352 não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, somados ao fato de que não se pode falar em valor incontroverso, considerando que a própria impetrante pede a devolução dos autos à Instância Superior, a fim de contrapor-se ao teor da decisão que extinguiu o processo com julgamento do mérito, homologando seu pedido de renúncia como se fosse total e não parcial. Assim, até que as nulidade arguidas pela impetrante sejam verificadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, os valores deverão permanecer à ordem deste Juízo. Ademais reconhecer valor como incontroverso seria equivalente a homologar em Primeira Instância pedido de renúncia parcial da impetrante, com alteração indevida de decisão proferida pela Instância Superior. Intimem-se as partes e após, cumpra-se a decisão de fls. 341.

0039916-55.2000.403.6100 (2000.61.00.039916-5) - HONORIO CAETANO(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR E SP134014 - ROBSON MIQUELON E SP168360 - KÁTIA DOS SANTOS CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 147 - indefiro, por ora, o pedido de levantamento de valores fomulado pelo impetrante, tendo em vista a pendência de julgamento do agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão que não admitiu seu recurso extraordinário. Intime-se o impetrante e após, sobrestem-se os autos no arquivo.

0011749-57.2002.403.6100 (2002.61.00.011749-1) - JOAO ALEXANDRE RIBEIRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante os termos do julgado do agravo de instrumento, com cópias juntadas às fls. 257/261, dê-se vista à União Federal para que informe o código da receita para transformação do valor depositado conforme guia de fls. 51 em pagamento definitivo da União Federal. Intimem-se as partes e após, expeça-se ofício. Com a comprovação da conversão em pagamento definitivo, dê-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se estes autos.

0017109-65.2005.403.6100 (2005.61.00.017109-7) - GUILHERME THEO BERND(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando a inexistência de valores depositados judicialmente com vinculação a estes autos, não há, portanto, importância a ser levantada, conforme requerido pelo impetrante em petição de fls. 58/59. Intime-se o impetrante, e após, arquivem-se ests autos.

0023991-67.2010.403.6100 - CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula a concessão de provimento liminar para o fim de suspender a exigibilidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nos termos em que exigido pela Medida Provisória no 135, de 30.10.03, convertida na Lei no 10.833/03 (alíquota de 7,6 % incidente sobre a totalidade das receitas auferidas), ante sua absoluta inconstitucionalidade e ilegalidade, ficando o impetrante resguardado de qualquer ato coercitivo por parte da digna autoridade coatora, por recolher a aludida contribuição à alíquota de 3 % incidente sobre as receitas auferidas. Fundamenta seu pedido com base nas seguintes alegações: i) inobservância do disposto no art. 246 da CF/88, evidenciando-se a inconstitucionalidade formal da MP no 135/03, convertida na Lei no 10.833/03; ii) inobservância dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, uma vez que a Lei 10.833/03 asseverou forma de apuração diferente para empresas que exercem a mesma atividade; iii) inobservância do princípio da isonomia face ao disposto no art. 195, parágrafo 9º, da CF/88. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/165. A decisão de fls. 167 determinou a regularização do feito quanto ao valor dado à causa, o que foi cumprido pela Impetrante na petição de fls. 170/172. .PA 1,10 É o relatório. Decido. .PA 1,10 Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). .PA 1,10 No caso dos autos, pretende a Impetrante eximir-se da obrigação de observar as alterações introduzidas pela MP 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03. .PA 1,10 Vejo óbice pertinente à verossimilhança das alegações da Impetrante, senão vejamos. .PA 1,10 a) Da não observância do disposto no art. 246 da CF/88. Disciplina o art. 246, da Constituição Federal que: Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de

janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (grifado)Para saber se incide a regra deste dispositivo constitucional, deve-se verificar, portanto, a natureza da norma veiculada pela medida provisória, ou seja, é necessário saber se ela possui cunho regulamentar ou não, a justificar a vedação do art. 246. Neste aspecto, no caso em apreço, a MP 135/03 não inovou em matéria regulamentar, mas tão somente promoveu a alteração de uma matéria que já, há muito (vide LC 70/91), estava instituída e regulamentada em nosso ordenamento. As alterações pontuais e limitadas não podem, assim, ser tidas como regulamentação de matéria já tratada anteriormente na legislação ordinária. A COFINS já estava prevista na redação original dos dispositivos em questão. Assim, a Medida Provisória 135/03, não veio a regulamentar o artigo 195, I, alínea b, da CF/88. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 10833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DIANTE DO PARÂMETRO DE CREDITAMENTO ESTIPULADO PELA NÃO-CUMULATIVIDADE. ARTIGO 12, 1º E 2º DA LEI 10833/2003. CONSTITUCIONALIDADE. (...) Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição à COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só, autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Diante dos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, mencionados anteriormente, quanto à validade da Lei 9.718/98, não remanescem dúvidas quanto à legitimidade da alteração da alíquota da COFINS, fixada pela Lei 10.833/2003, em 7,6%, diante dos parâmetros de creditamento conferido aos contribuintes, respaldado no critério inovador da não-cumulatividade. O 1º do artigo 12 da Lei nº 10.833/03 diz respeito ao estoque de mercadorias existentes na transição entre o antigo e novo regime da COFINS, que estabeleceu a não-cumulatividade. (...) Apelação improvida. (grifado)(AMS 200461000067460, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 17/12/2010)b Da inobservância dos princípios da isonomia e da capacidade tributária e da inexistência de violação ao art. 149, parágrafo 3º, da CF/88.Finalmente, em relação à alegação de violação aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade etc., tem-se que o panorama legislativo alterou-se profundamente. Deve ser analisada a tributação federal de forma abrangente e não estanque como pretende a Impetrante.A legislação da Cofins foi alterada profundamente, tendo trazido tratamento diferenciado, porém não anti-isonômico, para as empresas que recolhem os valores do imposto de renda sobre o lucro real ou presumido. O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado.Logo, a própria Constituição Federal autorizou o legislador, criando contribuição à seguridade social, estabelecer critérios diferenciados de recolhimento, tais como base de cálculo e alíquota (art. 195, 9º, da CF/88). Trata-se de medida legal à consecução da aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, conseqüentemente a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que tenham distinto objeto social, bem como apresentem receitas contábeis desfavorecidas, é medida que contempla um discrímen baseado na realidade e que deve ser levado em consideração na fixação de sua carga tributária, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. A isonomia tributária deve caminhar, de fato, ao lado da capacidade contributiva, mas sem se olvidar, contudo, da solidariedade no custeio da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele discrímen curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social . Tenho, dessa forma, que a Lei 10.883/03 apenas veio colocar em prática autorização constitucional ainda não utilizada pela legislação correlata precedente. Este o motivo pelo qual não vislumbro violação ao princípio da isonomia no fato de estar legalmente prevista a alíquota diferenciada entre os optantes pelo lucro real e pelo lucro presumido. Ressalvo, por oportuno, que houve perdas e ganhos no valor das contribuições tomadas em conjunto, sendo que a alteração da carga tributária foi bastante parecida para as empresas que operam com o lucro real do que para as que operam pelo lucro presumido. A tributação das pessoas jurídicas é efetuada, em nosso país, pelo lucro real - regra geral - mas, por opção, poderá ser adotada outra forma, lucro presumido ou Simples. Embora tenha havido a majoração da alíquota da Cofins para a Impetrante, houve a inclusão da regra da não-cumulatividade, sendo que os optantes pelo lucro presumido não se beneficiaram de tal vantagem.Ademais, a jurisprudência tem entendido que a não-cumulatividade e o direito a crédito da COFINS foram benefícios que, se não acompanhados de uma majoração na alíquota, importariam redução da carga tributária das empresas cujo imposto sobre a renda é calculado com base no lucro real. Como se destaca no art. 10, II da norma em comento, ficaram vedados o direito a crédito e a não-cumulatividade às empresas optantes pelo lucro presumido ou arbitrado, que continuaram recolhendo a exação à alíquota de 3%.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. LEI 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA ISONOMIA. NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ART. 246 DA CF. NÃO CONFIGURADA. ART. 30. RETENÇÃO. CONSTITUCIONAL. 1. (...)4. A Lei 10.833/03 não ofende o princípio da isonomia por tratar sociedades empresárias de maneira desigual. É exatamente para atender ao princípio da capacidade contributiva e levando-o em consideração que a lei diferenciou o tratamento entre as sociedades que calculam o imposto de renda com base no lucro real e aquelas que o fazem com base no lucro presumido, afinal de contas estas somente o fazem porque têm receita menor que aquelas. 5. Quando da discussão a respeito das instituições financeiras, que, há muito tempo, recebem tratamento diferenciado das demais sociedades

empresárias, a jurisprudência afirmou a constitucionalidade dessa diferenciação. (...)9. Apelação desprovida. (grifado)(AMS 200461000230930, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/05/2007)Por fim, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004. c) Do depósito judiciais dos valores discutidos.Tendo em vista que o depósito de valores discutidos judicialmente constitui prerrogativa da parte, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, independente da concessão de medida liminar, fica desde já facultado à Impetrante fazê-lo, se assim o desejar, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, no que concerne aos futuros recolhimentos da Cofins, até o trânsito em julgado do presente.Ante o exposto, indefiro a liminar.Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

000031-48.2011.403.6100 - MINERADORA SANTA ANA LTDA(SP152987 - MARCOS DA FONSECA NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP Devidamente intimada para regularizar o feito, nos termos das decisões de fls. 112 e 117, a impetrante, no que se refere à sua representação processual, limitou-se a juntar procuração endereçada ao Juízo através de petição sem assinatura, e em seguida protocolou nova petição juntando as mesmas peças já juntadas na inicial, comprovando somente a alteração da sociedade, não trazendo as cópias do contrato social consolidado conforme determinado. Diante do exposto, concedo o último e improrrogável prazo de cinco dias para que a impetrante promova a regularização do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo o advogado que consta na petição de fls. 119 deverá comparecer na Secretaria a fim de promover sua subscrição.

0001022-24.2011.403.6100 - CARLOS JAIR GOULART(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO EM DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que afaste a exigência de recolhimento do imposto de renda (R\$ 61.470,40) sobre a indenização especial (R\$ 226.500,00) paga em decorrência do Instrumento Particular de Transação firmado em 13.01.2011 com a empresa DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA, recebida em virtude da rescisão de contrato trabalhista em programa de incentivo à demissão, determinando-se a liberação do valor do tributo ou a realização de depósito judicial, na forma do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Argumenta que a aludida verba possui natureza indenizatória, eis que foi paga pela empresa no intuito de compensar a perda do emprego, não estando sujeita à tributação do imposto de renda.Com isso, faz-se necessário afastar o recolhimento do tributo que deverá ocorrer até o dia 05.02.2011.Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. .PA 1,10 É o relatório. Decido.A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora).Neste momento processual, vislumbro a relevância das alegações.É certo que algumas verbas recebidas pelo empregado em virtude rescisão do contrato de trabalho estão sujeitas à tributação do imposto de renda, enquanto outras não. Tal distinção faz-se a partir da identificação da natureza jurídica da verba, ou seja, se indenizatória ou eminentemente salarial.Independente da discussão jurídica lançada na inicial, relativamente à incidência tributária discutida, a questão trazida a juízo em sede de liminar não requer muitas ponderações.Iso porque o depósito em juízo o valor do tributo impugnado constitui medida salutar para o processo e serve de garantia para ambas as partes, até que, por ocasião do julgamento definitivo, se resolva acerca da existência ou não da relação jurídico-tributária e sobre a destinação do numerário consignado. Tal medida também se justifica ante a iminência do recolhimento do tributo que, caso se concretize, sujeitará o Impetrante à repetição do indébito, já que não se pleiteia, no presente caso, a compensação tributária.Vale frisar que não se trata de concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, mas para ordenar a realização do depósito judicial, que acarreta, ope legis, a aludida suspensão, nos moldes do inciso II daquele comando legal. Confirmam-se os dispositivos, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)II - o depósito do seu montante integral;(...)IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;(...)Assim, enquanto subsistir o depósito correspondente ao valor integral do tributo, a exigibilidade do crédito tributário restará suspensa.Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a empresa DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA se abstenha de recolher aos cofres públicos o valor do imposto de renda incidente sobre a verba paga em decorrência do Instrumento Particular de Transação firmado em 13.01.2011 e efetue o depósito judicial, à ordem deste juízo, do respectivo montante.Oficie-se à empresa empregadora, comunicando-a acerca da presente decisão, observando-se os dados declinados no item 66 da petição inicial. A empresa empregadora deverá comprovar a realização do depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o recolhimento tenha sido efetivado antes mesmo da ciência da presente decisão, a empresa deverá demonstrar tal fato perante este juízo.Notifique-se à Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001566-12.2011.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 388/407 - A Impetrante requer a expedição de ofício à Autoridade Impetrada para ciência acerca do depósito judicial efetivados nos presentes autos, equivalente ao montante integral do débito discutido, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional, eis que necessita obter a Certidão de Regularidade Fiscal com urgência para viabilizar o desembaraço de aeronave e a sua participação em licitação que se realizará em 21.02.2011. A presente ação tem por fim o envio do Recurso Voluntário, interposto nos autos do Processo Administrativo n 16643.000085/2009-47, para julgamento perante o CARF. Contudo, o recurso impugna o crédito tributário inserido no Processo Administrativo n 16151.001219/2010-12, cujo valor corresponde àquele que foi depositado judicialmente, conforme se verifica do cotejo dos documentos acostados às fls. 156 e 390. O depósito judicial equivalente ao valor integral e atualizado do crédito tributário constitui causa suspensiva de sua exigibilidade, nos moldes do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Ante a urgência comprovada nos autos, oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência do depósito judicial efetivado em 16.02.2011. Intimem-se. Cumpram-se os tópicos finais da decisão de fls. 360/361.

0000041-02.2011.403.6130 - IGOR FELIPPE DE FREITAS X DANIELA LUQUE CARREIRO FREITAS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO EM DECISÃO LIMINAR. Ciências aos Impetrantes sobre a redistribuição do feito. Trata-se de mandado de segurança em que os Impetrantes pleiteiam a concessão de medida liminar que determine a imediata conclusão do pedido protocolado perante a SPU sob o n 04977.009395/2009-76, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel. Relatam que protocolaram Requerimento n 04977.009395/2009-76 em 27.08.2009, em que postulam a Averbação de Transferência relativa ao imóvel cadastrado sob o RIP n 6213.0107016-53. Entretanto, aduzem que o pleito não foi apreciado até a data da propositura da presente ação. Argumentam que a morosidade administrativa configura ilegalidade, eis que ofende o disposto no art. 24, 48 e 49 da Lei n 9.784/99, bem como vêm lhes causando prejuízos, de vez que a pendência cadastral constitui impedimento à conclusão dos procedimentos formais, eis que já venderam o imóvel. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. .PA 1,10 É o relatório. Decido. Primeiramente, importa consignar que a ordem de inscrição como foreiro responsável pelo imóvel não tem lugar em mandado de segurança se não este não visa demonstrar o cumprimento das exigências administrativas pertinentes a ilegalidade em eventual indeferimento do pedido. Entretanto, é possível determinar a análise do requerimento administrativo, não somente porque tal providência precede e é inerente à inscrição em si, mas especialmente porque a causa de pedir da ação é a morosidade da administração em apreciá-lo. Passo, então, a analisar a medida liminar sob esse aspecto. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). O art. 5, inciso LXXVIII da Carta Política, agregado ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n 45/04, dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. A Lei n 9.784/99, editada antes mesmo da inserção da garantia em tela no texto constitucional, cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe, nos arts. 24 e 49, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar a presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa e se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. No caso dos autos, vislumbro, no momento, ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido, verifica-se decurso de prazo excessivo. Ante o exposto, por ora, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a Autoridade Impetrada analise o Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.009395/2009-76, protocolado em 27.08.2009, no prazo de 10

(dez) dias. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000043-69.2011.403.6130 - JOSE MANUEL DE OLIVEIRA FERNANDES BRAGA X YONE KAWAKAMI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

EM DECISÃO LIMINAR Ciências aos Impetrantes sobre a redistribuição do feito. Trata-se de mandado de segurança em que os Impetrantes pleiteiam a concessão de medida liminar que determine a imediata conclusão do pedido protocolado perante a SPU sob o n 04977.006405/2010-55, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel. Relatam que protocolaram Requerimento n 04977.006405/2010-55 em 02.06.2010, em que postulam a Averbação de Transferência relativa ao imóvel cadastrado sob o RIP n 6213.0003142-58. Entretanto, aduzem que o pleito não foi apreciado até a data da propositura da presente ação. Argumentam que a morosidade administrativa configura ilegalidade, eis que ofende o disposto no art. 24, 48 e 49 da Lei n 9.784/99, bem como vêm lhes causando prejuízos, de vez que a pendência cadastral constitui impedimento à conclusão dos procedimentos formais relativos a transações de aporte financeiros junto aos bancos. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. PA 1,10 É o relatório. Decido. Primeiramente, importa consignar que a ordem de inscrição como foreiro responsável pelo imóvel não tem lugar em mandado de segurança se não este não visa demonstrar o cumprimento das exigências administrativas pertinentes a ilegalidade em eventual indeferimento do pedido. Entretanto, é possível determinar a análise do requerimento administrativo, não somente porque tal providência precede e é inerente a inscrição em si, mas especialmente porque a causa de pedir da ação é a morosidade da administração em apreciá-lo. Passo, então, a analisar a medida liminar sob esse aspecto. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). O art. 5, inciso LXXVIII da Carta Política, agregado ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n 45/04, dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. A Lei n 9.784/99, editada antes mesmo da inserção da garantia em tela no texto constitucional, cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe, nos arts. 24 e 49, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar a presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa e se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. No caso dos autos, vislumbro, no momento, ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido, verifica-se decurso de prazo excessivo. Ante o exposto, por ora, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada analise o Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.006405/2010-5, protocolado em 02.06.2010, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0023445-12.2010.403.6100 - TRANE DO BRASIL IND/E COM/DE PRODUTOS P/CONDIC AR LTDAD (SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ

FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021808-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DORIVAL CORREIA BRAGA

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada definitiva dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se estes autos.

0022821-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SERGIO DOS SANTOS

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, juntada às fls. 31, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o atual endereço do requerido. Após, cumprida a determinação, intime-se o requerido.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034160-21.2007.403.6100 (2007.61.00.034160-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UBIRATA FRANCA X SONIA MARIA MEDEIROS CORONATI FRANCA

Ante as tentativas de intimação frustradas, nos endereços de fls. 176, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o atual endereço do requerido. Após, cumprida a determinação, intime-se o requerido.

0025067-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025067-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON REINALDO BARBOSA DE SOUZA

Ante as tentativas de intimação frustradas, nos endereços de fls. 41/42, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o atual endereço do requerido. Após, cumprida a determinação, intime-se o requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0139832-97.1979.403.6100 (00.0139832-6) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Fls. 38 - mantenha-se a vinculação do valor depositado a estes autos, devendo a União Federal manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca do pedido de levantamento de valores formulado pela parte autora. Com a concordância, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte autora, para tanto, juntar comprovação da alteração de sua denominação social, conforme noticiado pela União Federal nos autos principais, e indicar o nome de procurador com poderes especiais, para que conste no alvará. Comprovada a alteração, remetam-se os autos ao SEDI para registro. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se estes autos.

0055933-50.1992.403.6100 (92.0055933-6) - FUNDICAO ITUPEVA LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Vistos o julgado do agravo de instrumento juntado às fls. 163/170 possibilitou à parte autora o levantamento do valor total depositado com vinculação a estes autos, e assim foi determinado na decisão de fls. 171. Entretanto, a parte autora, em petição de fls. 173/175, solicita levantamento somente da parte excedente, aproximadamente 65,41%, conforme demonstrado em sua planilha de fls. 175. A União Federal, em sua petição de fls. 177/181, apresenta resultado de análise administrativa que apurou como passível de levantamento o percentual de 64,36%, solicitando que o remanescente seja transformado em pagamento definitivo da União. Tendo em vista a ínfima diferença entre os percentuais apresentados pelas partes, e considerando os termos do julgado do mencionado agravo de instrumento, acolho a planilha da parte autora apresentada às fls. 175, e determino, após a intimação das partes, a expedição de alvará de levantamento e ofício para transformação em pagamento definitivo da União, e após, com a comprovação da Instituição Financeira, dê-se vista à União Federal, e em seguida, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0669184-23.1991.403.6100 (91.0669184-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666047-33.1991.403.6100 (91.0666047-9)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A

Considerando que os valores objeto de discussão no mandado de segurança nº 0048565-34.2004.403.0000, que tramita no Tribunal Regional Federal, encontram-se vinculados a esta ação cautelar, conforme guias de fls. 448/450, sobrestem-se estes autos no arquivo, até que sobrevenha notícia do resultado definitivo daquele processo. Intime-se as Centrais

0018582-52.2006.403.6100 (2006.61.00.018582-9) - SERGIO ROBERTO RODRIGUES X GISLAINE MORAIS SILVA RODRIGUES(SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISLAINE MORAIS SILVA RODRIGUES

Ante o silêncio da parte autora/executada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias em termos de prosseguimento.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0142341-98.1979.403.6100 (00.0142341-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X BANCO INTERESTADUAL DO BRASIL(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 ficam as partes intimadas das minuta de PRC/RPV expedidas e juntadas às fls. Sem manifestação, determino o envio da requisição pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Tratando-se exclusivamente de PRECATÓRIOS, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Noticiado o pagamento, a Secretaria providenciará as medidas necessárias ao desarquivamento, independente de provocação e sem e sem qualquer ônus para as partes. No caso de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento. I.C.

0572327-90.1983.403.6100 (00.0572327-2) - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA MERITO LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária na qual COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA MERITO LTDA demandou a restituição de valores indevidamente recolhidos sob a denominação de IOF. A parte autora sagrou-se vencedora na demanda, sendo remetida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal, a requisição para pagamento na modalidade de precatório no valor de R\$ 56.697,29 (cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), atualizados até 08/01/2003, na data de 26/06/2007. Foram efetuados os depósitos de três parcelas: uma no valor de 23.287,45 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até 21/01/2008 (fls. 410); outra no valor de R\$ 26.984,19 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), atualizados até 28/01/2009; e a última no valor de R\$ 33.635,94 (trinta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizados até 27/05/2010. Consta a realização de penhora no rosto destes autos (fls. 429) em virtude de decisão oriunda da Terceira Vara Federal das Execuções Fiscais, no valor de R\$ 15.040,95 (quinze mil, quarenta reais e noventa e cinco centavos), o que ensejou a transferência de recursos - R\$ 15.258,74 (quinze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos) à guarda daquele Juízo em 14/12/2009. Acuso o recebimento de correio eletrônico oriundo da Quinta Vara Federal das Execuções Fiscais, para o registro de penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 144.549,84 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até 15/07/2009, conforme o termo de penhora no rosto dos autos de fls. 486. Encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo da Quinta Vara Federal das Execuções Fiscais informando quanto ao sucesso da penhora, com cópia deste, a fim de que o relatado acima possa esclarecer o valor do crédito contido nestes autos, uma vez que correpondente a recursos com datas para atualização diferentes. Haja vista que a integralidade do precatório já foi depositada, aguarde-se em Secretaria a manifestação do Juízo da Quinta Vara Federal das Execuções Fiscais para a transferência dos recursos penhorados pelo prazo de sessenta dias. Ciência às partes quanto à efetivação da penhora empreendida no rosto destes autos pelo prazo legal. No silêncio, ou decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0741487-45.1985.403.6100 (00.0741487-0) - FESTO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em complemento ao despacho de fls.875, intime-se o patrono da parte autora, Dr. Ricardo Gomes Lourenço - OAB/SP nº 48.852, para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, sua data de nascimento, para preenchimento no corpo da requisição, por tratar-se de precatório de natureza alimentícia.Cumprida a determinação, expeça-se minuta de precatório dos honorários advocatícios, da qual as partes serão intimadas, assim como da minuta do crédito principal juntada às fls.877, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/09 do Conselho da Justiça Federal.Após a aprovação das minutas pelas partes, proceda a Secretaria a convalidação e encaminhamento ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se de precatório, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.I.C.

0749474-35.1985.403.6100 (00.0749474-2) - COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP190243 - JULIANNA CARDOSO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie a Secretaria a remuneração dos autos a partir de fls. 2289. Fls. 2302/2303: Declaro nestes autos os efeitos da decisão proferida em sede da execução fiscal nº. 2008.61.82.009268-0, para o fim de suspender o cumprimento do ofício nº. 53/2010 (fls. 2287/2289), ou seja, impedir a constrição que se anunciava nos autos, com a efetivação de penhora no rosto destes autos, o que enseja a liberação dos créditos na hipótese de evidenciada a inexistência de outros óbices. Posto isto, dê-se ciência às partes quanto ao processado (fls. 2303 e 2304) para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0017694-79.1989.403.6100 (89.0017694-3) - DEDINI S/A SIDERURGICA(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Apesar de ter sido noticiado pela parte autora às fls.301 a alteração da denominação social da empresa, que passou para ARECELOMITTAL BRASIL S/A, não restou devidamente comprovado a regularização da representação processual de seu patrono. Dessa forma, regularize o patrono da empresa-autora supra mencionada, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, por não existir nos autos prova de que o subscritor da procuração é pessoa legalmente habilitada nos Estatutos Sociais da mesma para representá-la em Juízo. Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se a parte final de fls.300.I.C.

0069295-56.1991.403.6100 (91.0069295-6) - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.215/216: Observo que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da co-autora SAINT GOBAIN VIDROS S/A. Dessa forma, SUSPENDO o levantamento da primeira parcela do Precatório nº 20090097658(fl.209), pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da co-autora, independentemente de nova vista à União Federal.I.C. DESPACHO DE FLS. 222:Fls. 218/221: Face à declaração da União Federal de não haver mais interesse no requerimento de penhora no rosto destes autos, quanto aos créditos da parte autora, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento, nos termos do quarto parágrafo e seguintes do despacho de fls. 210, restando revogando o despacho de fls. 217.Intimem-se. Cumpra-se.

0659123-06.1991.403.6100 (91.0659123-0) - GRACE BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 300/308: Expeça-se correspondência eletrônica à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório concernente ao crédito principal (ofício precatório nº. 20100000126 e protocolo de retorno nº. 2010096834) instruindo-a com cópia deste e do ofício a ser cancelado. Tal medida encontra respaldo na entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que se deu em 10/12/2009, tendo o referido ofício sido convalidado em 29/06/2010, sem a manifestação da Fazenda Nacional quanto às hipóteses de compensação insertas nos parágrafos nono e décimo do art. 100 da Constituição pela sobredita Emenda. Após, expeça-se nova minuta, desde que a União Federal aponte o montante a ser compensado, que deverá ser incluído na requisição. Posto isto, intime-se a União Federal para que aponte o valor a ser compensado no prazo de quinze dias. I. C.

0697636-43.1991.403.6100 (91.0697636-0) - MARIO PEREIRA MAURO & CIA/ LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de ação de repetição de indébito movida por MARIO PEREIRA MAURO & CIA LTDA em virtude da inconstitucionalidade da mássina contribuição intitulada FINSOCIAL. A parte autora sagrou-se vencedora da demanda, com a expedição de ofício requisitório às fls. 174 e 185. Registro a existência de penhora no rosto destes autos, empreendida por ordem do Juízo da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais em 21/03/2005, no valor de R\$ 35.451,52, atualizados até 04/09/2003. Quanto aos depósitos contidos nestes autos, estes podem ser enunciados na

seguinte ordem: R\$ 31.472,72 (fls. 196 - 01/04/2005), R\$ 33.187,34 (fls. 217 - 24/02/2006), R\$ 36.549,60 (fls. 235 - 23/03/2007), R\$ 39.538,55 (fls. 272 - 21/01/2008), R\$ 44.198,52 (fls. 296 - 28/01/2009) e R\$ 51.276,76 (fls. 324 - 27/04/2010). Foram efetuados dois levantamentos: R\$ 37.833,17 (fls. 275 - 18/02/2008) e R\$ 41.112,17 (fls. 293 - 06/08/2008). A soma dos depósitos e a subtração dos levantamentos totaliza o saldo de R\$ 157.278,15 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e quinze centavos), aproximadamente, pois sem a incidência de correção monetária, registrando-se que neste valor ainda se inclui o valor da penhora no rosto dos autos determinada pela Quinta Vara Federal das Execuções Fiscais no importe R\$ 35.451,52. Posto isto, expeça-se correio eletrônico ao Juízo da Décima Segunda Vara Federal das Execuções Fiscais, solicitando o encaminhamento do termo de arresto. Aguarde-se em Secretaria a resposta do referido correio, quando apreciarei a possibilidade de transferência dos valores, haja vista a necessidade de atualização dos valores envolvidos. I. C. DESPACHO DE FLS. 344: Ciência às partes do pedido de transferência do valor de R\$ 46.585,62 (quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizados até 25/05/2009, requerido pelo Juízo da Quinta Vara Federal das Execuções Fiscais. Prazo: cinco dias. Expeça-se ofício para a transferência do valor aludido acima para uma conta depósito à ordem do Juízo da Quinta Vara Federal das Execuções Fiscais junto à Caixa Econômica Federal, agência nº 2527 - Execuções Fiscais, devendo este Juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida no prazo de dez dias. Com o cumprimento da determinação acima, expeça-se correspondência eletrônica ao Juízo da Quinta Vara Federal das Execuções Fiscais noticiando o implemento da medida, acompanhado da documentação que vier a ser encaminhada pela Caixa Econômica Federal. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 337/338, com a permanência dos autos em cartório. Intimem-se. Cumpra-se.

0699609-33.1991.403.6100 (91.0699609-4) - TIZUKO MATSUI(SP015483 - BENEDITO ROBERTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos, Fls. 185/196: Ante a interposição de recurso pela executada, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até o julgamento definitivo. I.C.

0705413-79.1991.403.6100 (91.0705413-0) - JEREISSATI PARTICIPACOES S.A X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A X LA FONTE TELECOM S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Acolho o pedido da parte autora de fls. 397. Desta feita, defiro prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado às fls. 396. I.

0743613-58.1991.403.6100 (91.0743613-0) - OSMAR JARDIM X AUTO ESCOLA E DESPACHANTE BANDEIRANTES S/C LTDA X DUARTE PELAIO PERES(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 200, de 18 de maio de 2009 e Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010 ambas do E. TRF da 03ª Região, as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a edição da Orientação Normativa CJF nº 04, de 08 de julho de 2010 e os termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, todas referentes a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: 1. cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais; 2. nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sítio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação; Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do beneficiário, e no caso, de portador de doença grave e já comprovado nos autos, deverá ser anotado no corpo da requisição. Para os fins do art. 09º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista ao devedor. Na hipótese de indicação dos valores a serem compensados, dê-se vista ao credor. Sem manifestação ou com a concordância, expeça-se a minuta de PRC, intimando-se as partes do teor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0006695-62.1992.403.6100 (92.0006695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724104-44.1991.403.6100 (91.0724104-6)) TEKNOTEL PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA X CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X BELVALE DE HOTEIS LTDA X HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Fl. 432: opõe a parte autora embargos de declaração contra o despacho de fls. 408, o qual acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, correspondente à verba sucumbencial a que teria direito. Recebo-os, posto que tempestivos. Alega, em síntese, que a decisão guerreada foi omissa, à medida que acolheu cálculos incorretos, em desacordo às orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Aponta ainda o valor que acredita ser o certo. Apesar de não constatar, em primeira análise, a omissão apontada, faz-se necessário o amparo técnico do Setor de Cálculos, para se evitar decisão que possa impingir prejuízos a qualquer das partes. Portanto, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, determino sejam os autos, novamente, remetidos à Contadoria Judicial, para retificação ou ratificação dos cálculos apresentados às fls. 404/406, observando-se que: a) a quantia a ser executada engloba 5%

sobre o valor da causa, a saber, Cr\$ 179.681.764,10, em 15/01/1992;b) deve ser demonstrada, detalhadamente, a evolução do valor inicial para janeiro/2007 (cálculos de fls. 406 e 434), sua atualização para a data da elaboração da planilha, bem como cada índice utilizado;c) deve-se ter por base o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, no que tange ao item honorários advocatícios.Int.Cumpra-se.

0014857-46.1992.403.6100 (92.0014857-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718511-34.1991.403.6100 (91.0718511-1)) AMARAL MACHADO MINERACAO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 249/251: insurge-se a autora contra o valor apurado pela Contadoria Judicial; elenca supostos equívocos na elaboração dos cálculos e requer a reconsideração da decisão de fl.248.Em contrapartida, a União Federal, à fl.259, manifesta sua concordância face aos valores apresentados pelo sr. contador judicial,Em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos, a fim de que sejam avaliados os argumentos da autora, tendo por esteio, exclusivamente, as determinações judiciais transitadas em julgado (fls. 228/235) e das normas orientadoras de cálculos no âmbito da Justiça Federal.Desentranhe-se a petição de fls. 256/257 e junte-se aos autos dos embargos à execução, para os quais foi direcionada.Int.Cumpra-se.

0020716-43.1992.403.6100 (92.0020716-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015707-03.1992.403.6100 (92.0015707-6)) PILAO S/A MAQUINAS & EQUIPAMENTOS(SP083322 - MARLI JACOB E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 271/289: Razão assiste à União Federal quanto ao ponto. A parte autora deve buscar o levantamento das penhoras junto aos Juízos que as deferiram, e não nestes autos. Posto isto, verifico que a União Federal cumpriu o que lhe fora determinado, trazendo aos autos o valor atualizado dos débitos da parte autora, conforme fls. 278/289. Em sendo assim, por ora, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 261, com o envio de correspondência eletrônica à Caixa Econômica Federal a fim de solicitar o saldo atualizado relativo aos pagamentos noticiados às fls. 189 e 193. Aguarde-se em Secretaria a vinda das informações. I. C.

0040244-63.1992.403.6100 (92.0040244-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024036-04.1992.403.6100 (92.0024036-4)) ARNALDO COELHO DE SOUZA JUNIOR(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP166634 - WAGNER ANTÔNIO SNIESKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para as devidas providências. I.DESPACHO DE FLS. 190: Superada a concessão de prazo de fls. 188. Fls. 189: determino o apensamento dos autos da medida cautelar nº. 0024036-04.1992.403.6100 a estes autos. Verifico que a procuração constante de fls. 11 da referida medida cautelar supre a regularização da representação processual da parte autora, pois se trata de instrumento de procuração com firma reconhecida. Posto isto, determino a expedição de alvará de levantamento dos recursos depositados nestes autos às fls. 162 e 165, devendo constar da respectiva guia a indicação do advogado EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU, portador do RG nº. 27296805 SSP/SP, CPF nº. 206.840.708-63 e OAB/SP nº. 33.929. Com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0044780-20.1992.403.6100 (92.0044780-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-96.1992.403.6100 (92.0018281-0)) ORTIZ COM/ DE CHAPAS ACRILICAS E LUMINOSOS LTDA X MIRON S/A IMPORTACAO E COMERCIO X ICOMA IND/ E COM/ LTDA X RELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a efetivação da penhora no rosto dos autos, conforme atesta o Auto de Penhora no Rosto dos Autos acostado às fls.344/345, determino a SUSPENSÃO do levantamento do valor depositado pelo E.T.R.F.-3ª Região e que se encontra na Conta Judicial nº 1181.005.504858946, cujo extrato está juntado às fls.355. Ato contínuo proceda a Secretaria a expedição de Ofício endereçado ao MM.Juiz da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, a fim de que forneça o valor atual do débito da autora, RELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(CNPJ nº 54.445.895/0001-05), bem como o número da conta judicial vinculada a Execução Fiscal n 2004.61.82.017841-5, visando a realização da transferência do valor referente a 1ª parcela do precatório supra mencionado.No que tange ao pedido formulado pela 5ª Vara de Execuções Fiscais por meio de correio eletrônico juntado às fls.479, referente a penhora no rosto lavrada nestes autos às fls.347/348 da co-autora, MIRON S/A IMPORTAÇÃO E COMERCIO(CNPJ nº 60.540.756/0001-64), oficie-se informando que até a presente data não ocorreu a expedição de ofício precatório em razão da ausência de regularização pela parte autora, conforme determinado às fls.297/298.I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.488: Em complemento ao despacho de fls.483 e ante o correio eletrônico juntado às fls.486/487. Proceda a Secretaria a expedição de ofício endereçado à 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/Capital informando que até a presente data não ocorreu a expedição de ofício precatório, ante a ausência de regularização da empresa-autora, Miron S/A Impostação e Comércio quanto a determinação contida no despacho de fls.297/298.I.C.

0045790-02.1992.403.6100 (92.0045790-8) - MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 193/195: Indefiro o requerimento para o destaque dos honorários contratuais, por se tratar de hipótese de incidência

da norma contida no art 5º e seu parágrafo primeiro da Resolução nº. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, a qual transcrevo abaixo: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. §1º - Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado No caso em exame a expedição da minuta referente ao crédito principal ocorreu sem que fosse realizado o pedido de destaque, por parte do advogado interessado (concordância fls. 161), em franco desrespeito ao aludido regramento. Fls. 172, 175/192, 196/200, 203/207: superadas, em razão da realização de arresto no rosto destes autos (termo fls. 209). Ciência às partes quanto à efetivação do arresto no rosto dos autos pelo prazo legal. Oportunamente, ao arquivo, no aguardo da realização dos próximos depósitos. I. C.

0053054-70.1992.403.6100 (92.0053054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037164-91.1992.403.6100 (92.0037164-7)) OREMA IND/ E COM/ LTDA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ E SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Vistos, Fls. 242/246: São declaratórios tempestivamente opostos pela executada para sanar eventual contradição ou omissão na decisão de fl. 241 que a teria prejudicado por demora da prestação da atividade jurisdicional. Demonstra ser imperiosa a suspensão do levantamento das quantias depositadas nos autos até o pronunciamento do juízo Fiscal, sob pena de prejudicar o pleito aduzido pela União Federal para penhora no rosto dos autos. Não se mostra razoável a União Federal, detentora de créditos em face da autora, inclusive com execuções fiscais em andamento, despendar pagamento para com seus devedores. Desta feita, com base no poder geral de cautela, é de rigor a manutenção dos valores em depósito, à disposição do juízo, até que se delibere acerca da penhora. Para os fins acima expostos, acolho os Embargos de Declaração e determino a expedição de correio eletrônico ao Juízo Fiscal solicitando informação sobre pedido de penhora noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 240. Fls. 255/277: O advogado da parte autora alega que celebrou contrato de honorários que previa o pagamento da porcentagem de 10% dos valores ressarcidos quando da execução da sentença, solicitando a expedição de alvará de levantamento em seu nome, haja vista ser direito autônomo do procurador e verba de natureza alimentar, bem como impenhorável. Não assiste razão aos argumentos expendidos. O procurador tem o direito de requerer ao Juiz, nos mesmos autos da causa em que atuou, a parcela relativa aos honorários contratados com seu constituinte, desde que o respectivo contrato seja juntado até a expedição do PRECATÓRIO, conforme previsão expressa do próprio art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94. Ademais, consoante o disposto no art. 5º, caput e parágrafo 1º, da Resolução nº. 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus os procedimentos relativos à expedição de requisições, após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados, procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000. No caso em tela, não houve por parte do advogado a apresentação do contrato até a expedição da requisição, não podendo ser feito o destaque dos honorários no presente momento. Sendo assim, indefiro a expedição de alvará de levantamento em nome do procurador haja vista a penhora realizada nos créditos da autora. I.C.

0054272-36.1992.403.6100 (92.0054272-7) - METALZILO INDL/ LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Fls.569/570: Vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias.Determino de imediato o bloqueio do levantamento do valor depositado às fls.559. Por fim, determino, seja enviado à 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo correio eletrônico, a fim de que regularize a penhora no rosto dos autos.I.C.

0067021-85.1992.403.6100 (92.0067021-0) - TRANSACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) Ciência às partes da penhora realizada nos autos. Verifico que o valor da penhora alcança a R\$ 26.248,82 (vinte e seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizados até 26/06/2009, enquanto que nos autos constam créditos não levantados no patamar de R\$ 25.740,74 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), atualizados até 23/03/2007 (fls. 310), e de R\$ 550,19 (quinhentos e cinquenta reais e dezenove centavos), atualizados até 21/01/2008. Posto isto, requeira a União Federal, junto ao Juízo originário da execução fiscal, a transferência dos recursos penhorados para conta depósito à ordem daquele juízo no prazo de quinze dias. Oportunamente apreciarei eventual pedido de levantamento de numerário que caiba, a depender do encontro das contas e valores, uma vez que estes últimos se reportam a diferentes datas de atualização, impossibilitando uma comparação direta. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0072066-70.1992.403.6100 (92.0072066-8) - CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA - FILIAL - EMBU-GUACU(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos,Observo que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou outras inscrições na Dívida Ativa de débitos da autora CONSTRUÇÕES MECÂNICAS GARDELIN LTDA. conforme planilha de fls. 325/327.Assim, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado no extrato de fl. 318, pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da

União Federal.Sem informações, certifique-se o decurso do prazo e expeça-se correio eletrônico à 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais solicitando informação sobre pedido de penhora noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 332.Aguarde-se em Secretaria por 15(quinze) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficarão liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal.I.C. DESPACHO DE FLS. 337: Ciência às partes da penhora lavrada nos autos pelo prazo legal. Verifico, nos termos do andamento processual anexo a este, que o requisitório atinente ao crédito principal ainda tem pendente o depósito de parcela futura. Expeça-se correspondência eletrônica endereçada ao Juízo da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais informando-o quanto ao sucesso da medida pleiteada, bem como de que existem depositados nos autos R\$ 25.483,16 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) atualizados até 28/01/2009 e R\$ 34.116,60 (trinta e quatro mil, cento e dezesseis reais e sessenta centavos) atualizados até 27/05/2010, constando, ainda, outra penhora no rosto destes autos efetivada, previamente, por determinação do Juízo da 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais no valor de R\$ 40.262,18 (quarenta mil, duzentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), atualizados até abril de 2009. Posto isto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do depósito vindouro, ocasião esta em que a Fazenda Nacional deverá requerer junto aos Juízos originários das penhoras lavradas nestes autos a transferência dos recursos disponibilizados. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 342:Vistos,Fls. 340/341: Compulsando os autos, verifica-se que resta irregular o substabelecimento sem reservas, porquanto o substabelecete, Dr. Moacyr Toledo das dores Jr., não está regularmente constituído nestes autos.Desta feita, indefiro a retirada dos nomes dos procuradores anteriores, bem como as publicações em nome da Dra. Violeta F. Daccache.I. C.

0083626-09.1992.403.6100 (92.0083626-7) - PRINTEK PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício para conversão em renda dos depósitos existentes na conta depósito nº. 0265.005.00127988-5, sob o código da receita nº. 2796, no prazo de dez dias. Com a vinda do ofício comunicando o implemento da medida aqui determinada, dê-se nova vista à União Federal, para que requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0002145-87.1993.403.6100 (93.0002145-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067716-39.1992.403.6100 (92.0067716-9)) ORLANDO HUGO BOETTGER X ZULMIRA GUIMARAES BOETTGER(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X BANCO MOGIANO PARTICIPACOES(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Encontra-se o feito em fase de cumprimento de sentença, requerendo a parte autora o pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 475-J-CPC.Devidamente intimada, a CEF impugnou os cálculos dos autores, depositando, apenas, aquele que tem por correto.Portanto, uma vez não garantido o juízo, não se pode atribuir efeito suspensivo à impugnação da CEF, incorrendo, pois, na multa fixada no art.475-J-CPC, motivo pelo qual indefiro o pleito da devedora, esboçado às fls. 131/132.A autora, por sua vez, já se manifestou sobre a impugnação da CEF, discordando do valor por ela apontado, requerendo, inclusive, o pagamento complementar de R\$ 20,12 (vinte reais e doze centavos). Além disso, pleiteou a penhora on-line da quantia devida pelo co-réu, Banco Mogiano Participações, diante de seu silêncio perante o despacho de fl.124.Entretanto, o valor requerido pelos autores, R\$ 504,60, em face do Banco Mogiano é superior ao que deu início ao cumprimento de sentença (fl.122), para ambos os devedores.Em vista disso, deverá a CEF providenciar o pagamento da quantia complementar (R\$ 20,12), no prazo de 10 (dez) dias.Quanto aos autores, determino que revejam seus cálculos com relação ao co-réu Banco Mogiano, no prazo de 10 (dez) dias, subsequentes ao da CEF.Int.

0020314-25.1993.403.6100 (93.0020314-2) - DARCI MONTEIRO X DELTA CONCEICAO TEODORO COVOLAM X SEBASTIAO SERGIO ANGOLINI X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X ODILENE PENA DIAS X ACACIA NOGUEIRA NEGRAO KUHLE X LIEUNICE CANHAVATO X ANA APARECIDA BIZETTO BAGAROLLO X VALDINERI BAGAROLLO X GUILHERME BAGAROLLO X GABRIEL BAGAROLLO X ANDREA MILDRED PREZOTTO X CELIA REGINA COVOLAN FERNANDES ZIGART(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLE E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos, Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 200, de 18 de maio de 2009 e Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010 ambas do E. TRF da 03ª Região, as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a edição da Orientação Normativa CJF nº 04, de 08 de julho de 2010 e os termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, todas referentes a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam:1. cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais; 2. nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sitio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação;Nos casos de requisição referentes a servidor público, a parte credora deverá informar ainda: 1. o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta; 2. o

valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Saliento que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado. Ressalvo que nas requisições de pagamento de Servidor Público da Administração Direta, os valores sacados estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSS, bem como do Imposto de Renda, quando se tratar de ação de natureza salarial, conforme disposto no art. 02º da Resolução nº 200/2009 da Presidência do TRF da 03ª Região e do parágrafo 03º do art. 17 da Resolução nº 55/2009 do CJF. Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do beneficiário, e no caso, de portador de doença grave e já comprovado nos autos, deverá ser anotado no corpo da requisição. Para os fins do art. 09º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista ao devedor. Na hipótese de indicação dos valores a serem compensados, dê-se vista ao credor. Sem manifestação ou com a concordância, expeça-se a minuta de PRC, intimando-se as partes do teor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0008356-71.1995.403.6100 (95.0008356-6) - VANISE MAZOTTI GOSSN(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ E SP061521 - MARIA APARECIDA MAIA BESERRA CRIVELARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
Fls.230/231: Dê-se vista às partes do bloqueio realizado para que requeiram o que de direito. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, fica determinado o desbloqueio dos valores e posterior remessa dos autos ao arquivo. I.C.

0036222-54.1995.403.6100 (95.0036222-8) - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP026528 - ROBERTO MATEUS ORDINE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Tendo em vista o silêncio do advogado da parte autora, as custas deverão integrar a parcela atinente aos recursos da própria parte autora. Intime-se a União Federal para que se manifeste quanto aos termos da Emenda Constitucional nº. 62/2010, especificamente quanto aos parágrafos nono e décimo do artigo 100 da Constituição da Republica Federativa do Brasil, no prazo de quinze dias. Com a vinda das informações requeridas e o retorno dos autos, expeça-se minuta de ofício precatório contemplando os seguintes valores: principal: R\$ 894.296,57 (oitocentos e noventa e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), o destaque no importe de R\$ 178.859,31 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos) e honorários advocatícios no valor de R\$ 54.307,65 (cinquenta e quatro mil, trezentos e sete reais e sessenta e cinco centavos). Após a concessão de vista das minutas às partes, convalidem-nas, remetendo os autos ao arquivo, no aguardo do depósito das parcelas. I. C. DESPACHO DE FLS. 508: Fls. 506/507: Dê-se vista à União Federal pelo prazo de quinze dias, prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 505. Intimem-se. Cumpra-se.

0037031-44.1995.403.6100 (95.0037031-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-11.1995.403.6100 (95.0006614-9)) ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA X EXEVIA ASSISTENCIA MEDICA E PSICOLOGICA ESPECIALIZADA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Vistos, Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 200, de 18 de maio de 2009 e Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010 ambas do E. TRF da 03ª Região, as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a edição da Orientação Normativa CJF nº 04, de 08 de julho de 2010 e os termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, todas referentes a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam, nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sítio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários à retificação. Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do beneficiário, e no caso, de portador de doença grave e já comprovado nos autos, deverá ser anotado no corpo da requisição. Para os fins do art. 09º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista ao devedor. Na hipótese de indicação dos valores a serem compensados, dê-se vista ao credor. Sem manifestação ou com a concordância, expeça-se a minuta de PRC, incluindo-se os honorários sucumbenciais fixados nos Embargos à Execução, intimando-se as partes do teor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0061194-88.1995.403.6100 (95.0061194-5) - CARLOS ANTONIO GOMES LUNA X ELIZETE ALVES BORGES X LOURDES ALVES X MARIA APARECIDA MORETI X MARIA SALOME DA FONSECA X NATALIO ANDRE DOMICIANO X NAIR CAMARGO DE OLIVEIRA X ROSA TOMOKO KAWAKANI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)
Não merece acolhida o pedido formulado pela parte ré, Unifesp, às fls.378/379, haja vista que nos cálculos acolhidos na sentença dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.003100-4, transitada em julgado, e trasladadas às fls.241/307 já foram descontadas a contribuição previdenciária(PSS). Assim sendo, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls.374.I.C.

0031154-89.1996.403.6100 (96.0031154-4) - AUTO PECAS SARAIVA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a autora para que carreie aos autos cópia da intimação da Secretaria da Receita Federal que ensejou o pleito de desentranhamento dos DARFs de fls. 395. Prazo: dez dias. Uma vez comprovada a medida, desentranhem-se os documentos solicitados, desde que as cópias existentes nos autos sejam suficientes para a integridade da representação das guias desentranhadas. Fls. 397/400: Aguarde-se em Secretaria, por trinta dias, quanto ao recebimento de comunicação do Juízo da Terceira Vara Federal das Execuções. No silêncio, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I. C.

0008927-71.1997.403.6100 (97.0008927-4) - NELSON LAURENTINO MENDES X PAULO ROBERTO ALVES RODRIGUES X ROBERTO SCIGLIANO X SEBASTIAO LOPES X ULISSES BARBIERI(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP144634 - DIRCEU ANTONIO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Trata-se de ação ordinária na qual os autores buscam obter a devolução de valores retidos pela incidência do imposto de renda sobre verbas rescisórias. A sentença de fls. 82/87 julgou procedente o pedido, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que autorizasse o desconto na fonte do imposto de renda sobre as verbas pagas, a título de férias indenizadas, com o acréscimo de um terço constitucional, bem como a gratificação de liberalidade pela adesão ao plano de demissão incentivada. A ré foi condenada à restituição dos valores descontados dos autores a este título, corrigidos monetariamente desde o momento do desconto até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas processuais, honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor a ser pago a cada um dos autores, além de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Ao final, restou consignado que a sentença sujeitar-se-ia ao reexame necessário. A União Federal apelou da sentença (fls. 89/101). O acórdão de fls. 122, unânime, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo incólume a sentença anteriormente prolatada. O trânsito em julgado deu-se em 05/10/2006, conforme fls. 125, ensejando o início da execução com a apresentação de cálculos pela parte autora às fls. 130/133. O valor atribuído à execução alcançou o patamar de R\$ 18.258,26 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos). O mandado de citação (art. 730 do C.P.C) foi cumprido, ensejando a manifestação da União Federal de fls. 152, na qual o ente público não se opôs aos cálculos apresentados pela parte autora. Os requisitórios foram expedidos (fls. 170/174 e 187), os depósitos também vieram (fls. 177/181 e 190). Insatisfeita com seus créditos (fls. 195/196), a parte autora apresentou novos cálculos no total de R\$ 11.106,48 (onze mil, cento e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizados até setembro de 2009, pugnando pela incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a da expedição das minutas. A União (fls. 200/206) discordou. Os autos seguiram, então, à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculos que bem refletissem o julgado nos autos. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 208/227, em consonância com meu entendimento de que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração da conta e o da expedição das minutas, de modo que ACOLHO-OS, e declaro líquido o montante de R\$ 9.554,53 (nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizados até 11/06/2010. Registro a concordância da parte autora com os cálculos aqui acolhidos, isto às fls. 230. Posto isto, requeira a parte autora o que de direito visando ao prosseguimento do feito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0051209-27.1997.403.6100 (97.0051209-6) - DROGARIA AMADOR BUENO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls.289/291: Ante a atualização do débito, manifeste-se a parte autora-executada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.561,19(dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), atualizada até 12/2010, no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu, C.R.F/SP, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0061682-72.1997.403.6100 (97.0061682-7) - ADRIANA KARAOGLANOVIC CARMONA X CLOVIS RYUICHI NAKAIE X EDUARDO KATCHBURIAN X ESPER ABRAO CARVALHO X GILBERTO ALONSO X GUACYARA DA MOTTA X GUITA NICOLAEWSKY JUBILUT X HELENA BONCIANI NADER X MARISA TOSHIKO ONO X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. KAORU OGATA) Dê-se vista às partes do bloqueio realizado para que requeiram o que de direito. Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, fica determinado o desbloqueio dos valores e posterior remessa dos autos ao arquivo.I.C.

0071614-47.1999.403.0399 (1999.03.99.071614-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0039907-45.1990.403.6100 (90.0039907-6)) JOSE ALMEIDA AGUIAR X NORMA SUARDI AGUIAR(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E Proc. ADALBERTO DA SILVA DE JESUS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 1304/1305: inicialmente, providencie o Banco Santander (Brasil) S/A. a documentação necessária a comprovar a incorporação do Banco ABN Amro Real S/A. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo quanto ao Banco ABN Amro Real.Fls. 1309/1310: indefiro o pleito, uma vez que o valor executado difere do que foi determinado pelo v.acórdão (fl.1277), isto é, a verba honorária foi fixada em 5% do valor da causa, limitada a R\$ 1.000,00 (um mil reais), rateado entre todos os réus.Decorrido o prazo supra in albis e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidade próprias. Int.Cumpra-se.

0006822-53.1999.403.6100 (1999.61.00.006822-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-41.1999.403.6100 (1999.61.00.001449-4)) CELSO LUIZ DAMASCO X DIVA QUEIROZ DAMASCO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.303/308: Dê-se vista à exequente, CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros dos executados.Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0013729-44.1999.403.6100 (1999.61.00.013729-4) - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP099151 - FRANCISCO FELICIO ESCOBAR E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos, A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 221 que indeferiu o pedido de pagamento do débito na forma estabelecida no art. 745-A do CPC. Tendo em vista o efeito suspensivo atribuído ao recurso a executada foi intimada para comprovar o pagamento dos valores devidos, nos moldes do parcelamento previsto no art. 745-A. Todavia, a mesma manteve-se inerte, deixando de apresentar documentos que comprovassem o pagamento das parcelas de honorários. Desta feita, defiro a expedição de carta precatória para constatação e reavaliação do bem constrito (fls. 214/215), bem como realização de leilão. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Des. Relator do referido recurso para ciência desta decisão, consoante o disposto no art. 149, III, do Prov. COGE 64/2005). I. C.

0051792-41.1999.403.6100 (1999.61.00.051792-3) - RICARDO MANSUR(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP203046 - MARCIO MARTINS BONILHA E SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ante a juntada da petição do exequente, BACEN, às fls.462/464, reconsidero o despacho de fls.461.Fls.462/464: Intime-se o autor-executado, para pagamento nos termos requeridos pelo BACEN(exequente).I.

0057653-08.1999.403.6100 (1999.61.00.057653-8) - NIVALDO SANTANA DA SILVA X CARLINDA LUIZA MACEDO DA SILVA X ALEX SANDRO SANTANA DA SILVA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 253: Inviável a composição quando já constituído o título judicial (transitado em julgado) e iniciados os atos de constrição em execução. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo legal, especificamente quanto ao extrato de bloqueio de fls. 247/249. No silêncio, os recursos serão desbloqueados e os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, não sem a observância das formalidades legais. I. C.

0034847-42.2000.403.6100 (2000.61.00.034847-9) - SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos, Fls. 265/266: Vista à parte autora a fim de que requeira o que de direito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0001035-69.2002.403.0399 (2002.03.99.001035-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032071-74.1997.403.6100 (97.0032071-5)) VIACAO SANTA MADALENA LTDA(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) Fls.499/500: Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 140.711,86 (cento e quarenta mil, setecentos e onze reais e oitenta e seis centavos), atualizada até o mês de agosto de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré, PFN, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003123-49.2002.403.6100 (2002.61.00.003123-7) - 14o TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 169 e 172: intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.026,76 (mil e vinte e seis reais e setenta e seis centavos) atualizada até o mês de setembro de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré, PFN, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008589-24.2002.403.6100 (2002.61.00.008589-1) - MAURICIO DONDA(SP037355 - SILVIO RASZL E SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos, Fls. 107/108: Reitere-se o ofício de fl. 101 para seu integral cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 109/111: No caso em tela, deve incidir a multa de 10% prevista no art. 475-J, porquanto o despacho de fl. 98 publicou exclusivamente em nome do Dr. SILVIO RASZL, OAB/SP nº 37.355, conforme informação de fls. 112/113.Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 494,54 (atualizado até 02/2010), por meio de guia DARF, sob o código nº 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal, por meio eletrônico, a impossibilidade de transferência de quaisquer valores, haja vista a anterior expedição de ofício para a transformação em pagamento definitivo.I.C.

0015659-92.2002.403.6100 (2002.61.00.015659-9) - ALBERTO GIUSEPPE LUCAS BONALUMI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 273/278 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Manifeste-se, pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021088-06.2003.403.6100 (2003.61.00.021088-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACCURATE DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES E SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP021831 - EDISON SOARES E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Vistos. Fl. 304: Improcedente o alegado pela parte autora, pois não cumpriram o disposto no artigo 45 do CPC. Determino a expedição de mandado de intimação a fim de que o autor constitua novo patrono no prazo de dez dias. I.C. Fls. 309/311: Intime-se a parte autora para que se manifeste em relação à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10(dias). No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito. I.C.

0026931-49.2003.403.6100 (2003.61.00.026931-3) - INEGO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E SP208041 - VIVIANE TEIXEIRA EZ ZUGHAYAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Visando ao cumprimento do julgado, a União Federal requereu a intimação da autora nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, para pagamento da quantia de R\$ 27.867,73, atualizada até março/2010, a título de honorários advocatícios.Instada ao pagamento, a autora-devedora apresentou impugnação à pretensão da União Federal, alegando a existência de erro grosseiro nos cálculos, pois a correção teria sido aplicada em data incorreta. Além disso, requereu a

nulidade da execução e aplicação da atualização do débito exequendo a partir da publicação da sentença. Anoto que a devedora não efetuou depósito para segurança do Juízo, tampouco demonstrou quais seriam os valores corretos. A União Federal, às fls. 157/159, rebateu os argumentos da autora, apresentou planilha atualizada e requereu a intimação da devedora para o pagamento dos honorários oriundos da condenação. Com efeito, para recebimento e conhecimento da impugnação ao cumprimento da sentença, é necessária a prévia garantia do juízo, mediante depósito integral do total executado, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. E, como já observado, a devedora não cumpriu tal requisito legal, motivo pelo qual rejeito sua impugnação. Portanto, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens da executada, desde que a União Federal providencie planilha atualizada e respectiva cópia, nos termos do art. 475-J-CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a exequente quede-se inerte, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0350168-47.2005.403.6301 (2005.63.01.350168-1) - ACHILLI SFIZZO JUNIOR(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a petição e os cálculos de fls. 178/197 como início à execução. Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730-CPC, desde que o exequente providencie cópia da planilha de cálculos para instruir o mandado, no prazo de 10 (dez) dias. A quedar-se inerte, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006921-42.2007.403.6100 (2007.61.00.006921-4) - JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que somente o autor foi intimado do despacho de fl. 148, providencie a secretaria sua publicação para a ré (CEF). Na sequência, ao arquivamento, a fim de aguardar o desfecho do agravo de instrumento interposto pelo autor. Int. Cumpra-se.

0024189-12.2007.403.6100 (2007.61.00.024189-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X B&B AMADOR FILMES DISTRIBUIDORA LTDA-ME

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 125/128: dou o pleito por prejudicado, uma vez que, analisando a ficha cadastral da empresa devedora, verifico que o endereço fornecido pela exequente para expedição do mandado de penhora foi alterado, em 02/08/2005, para a rua Santa Margarida, 4, local já diligenciado, consoante certidão negativa de fl. 116. Portanto, determino à ECT que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que julgar de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0032363-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032363-5) - ARLINDO SCHUINA X ZEILA APARECIDA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 440: intemem-se os autores, ARLINDO SCHUINA e ZEILA APARECIDA SILVA SCHUINA, para efetuarem o pagamento da quantia de R\$ 2.744,99 (dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos, atualizada até o dia do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, apresente a CEF cálculos atualizados, acrescendo também a multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como o endereço atualizado dos devedores, para permitir a expedição do mandado de penhora e avaliação, desde já deferido. Prazo de 10 (dez) dias, subsequente ao dos devedores. Decorrido o prazo da CEF sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivamento, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007769-71.2008.403.6301 (2008.63.01.007769-1) - IVETTE CHOEFI SAAD X MARIA GILZA CHOEFI X ROBERTA NACIF WOLF X ALEXANDRE CHOEFI NACIF X ADRIANO CHOEFI NACIF(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 194/204: Intime-se a parte ré, CEF, para efetuar o pagamento do montante da condenação, atualizado até 09/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivamento, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0019594-96.2009.403.6100 (2009.61.00.019594-0) - CLEBER DOS SANTOS ROCHA X MIRALVA QUEIROZ DE LIMA(SP167961 - RUI FIGUEIREDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Após o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 119/121, foram os autores intimados a dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento, consoante despacho de fl. 124. A CEF, por sua vez, depositou, espontaneamente, o

montante ao qual foi condenada, atualizado.Indefiro o pleito da parte autora para realização de penhora on-line dos ativos financeiros da devedora, por se mostrar inadequado, já que não houve resistência da CEF ao cumprimento do julgado, haja vista o depósito efetuado à fl.126, da mesma forma, não deve haver incidência da multa pretendida, pois a CEF realizou o depósito do montante devido antes mesmo da manifestação dos autores.Requeiram os autores o que julgarem de direito quanto ao depósito de fl. 131, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.

0000226-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000226-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAMI COM/ DE TINTAS LTDA

Fls. 89: Concedo o prazo de sessenta dias requerido pela parte autora. Cumprido o prazo supra sem o desenvolvimento válido e regular do feito, tornem os autos conclusos para sua extinção. I. C. DESPACHO PROFERIDO À FL. 91: Fl.91: ante a renúncia dos patronos substabelecidos (fl.71), promova a secretaria as devidas anotações, considerando a procuração que se encontra encartada às fls. 07/08.Cumpra-se.

0007719-95.2010.403.6100 - SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA LTDA(SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO E SP274846 - LEANDRO ONESTI ESPERIDIÃO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 569/574: vista à autora do documento apresentado pela Anvisa. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para prolação de sentença, visto que a farta documentação colacionada aos autos mostra-se suficiente ao convencimento deste juízo, ainda mais por se tratar de matéria de fato a ser decidida.Int.Cumpra-se.

0011904-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011903-94.2010.403.6100) FUNDACAO CASPER LIBERO(SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES E RJ059863 - PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES - EMBRAFILMES(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls.399/401: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento do montante da condenação atualizada até o dia09/10, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte ré, União Federal(AGU), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030080-14.2007.403.6100 (2007.61.00.030080-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012142-31.1992.403.6100 (92.0012142-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOAQUIM FRANCISCO GALERA X GENTIL PINTO DA SILVA X ANA ALICE SEVERINO MACIEL X DECIMO ALVES CAMARGO X OSNI BAZZO X ODAIR LEITE DE ALMEIDA X JOAO DOS SANTOS CASTANHO X ARMANDO RAMOS DE CARVALHO X LUCAS POLES NETO X ANTONIO PEDRO DE CARVALHO(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA)

Fls.100/104: Dê-se vista às partes do bloqueio realizado para que requeiram o que de direito. Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, fica determinado o desbloqueio dos valores e posterior remessa dos autos ao arquivo.IC.

0000411-42.2009.403.6100 (2009.61.00.000411-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037031-44.1995.403.6100 (95.0037031-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA X EXEVIA ASSISTENCIA MEDICA E PSICOLOGICA ESPECIALIZADA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO)

Fls. 48/58: Ante a concordância, proceda-se a compensação dos honorários nos autos principais. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, providencie a Secretaria também o traslado de cópia dos cálculos acolhidos para os autos principais, onde deve prosseguir a execução.Após, proceda o desapensamento destes autos da ação ordinária, remetendo-os ao arquivo observada as formalidades de praxe. Cumpra-se.

0013053-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013053-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026056-74.2006.403.6100 (2006.61.00.026056-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X WANDERLEY MIQUELIN(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES)

Fls. 137/141: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023958-29.2000.403.6100 (2000.61.00.023958-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014857-46.1992.403.6100 (92.0014857-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AMARAL MACHADO MINERACAO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

Fls. 84/85: manifeste-se a União Federal quanto ao pagamento da verba honorária pela embargada.No silêncio e nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0039158-96.1988.403.6100 (88.0039158-3) - SCHAHIN CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Suspendo quaisquer levantamentos nestes autos em virtude da realização de penhora no rosto dos autos (fls. 476) Ciência às partes da penhora realizada nos autos pelo prazo legal. Fls. 478: Defiro o prazo requerido pela parte autora para a regularização da representação processual nos autos. Consulte-se a Caixa Econômica Federal, via correio eletrônico, quanto ao saldo atualizado das contas depósitos atinentes a estes autos, quais sejam: 0265.005.588450-3, 0265.005.591107-1, 0265.005.593519-1, 0265.005.596242-3, 0265.005.599062-1, 0265.005.601461-8, 0265.005.603940-8, 0265.005.608.669-4, 0265.005.611938-0, 0265.005.616004-5, 0265.005.620286-4, 0265.005.00623620-3, 0265.005.00625829-0, 0265.005.00627988-3, 0265.005.00630866-2, 0265.005.00633164-8, 0265.005.00634846-0, 0265.005.00000735-0, 0265.005.00002927-3, 0265.005.00005870-2, 0265.005.00008624-2, 0265.005.00011517-0, 0265.005.00014700-4, 0265.005.00018484-8, 0265.005.00021289-2, 0265.005.00024390-9, 0265.005.00027292-5, 0265.005.00030725-7, 0265.005.00033490-4, 0265.005.00036971-6, 0265.005.00040401-5, 0265.005.00050125-8, 0265.005.00044637-0, 0265.005.00057572-3, 0265.005.00057573-1, 0265.005.00059721-2 e 0265.005.00071014-0. Com a vinda da resposta, encaminhe-se correspondência eletrônica ao Juízo da Décima Primeira Vara Federal das Execuções Fiscais, com o saldo atualizado dos créditos existentes nestes autos, bem como informando-o quanto ao sucesso da efetivação da penhora e requerendo o encaminhamento do saldo do débito atualizado para a oportuna transferência dos recursos. Aguarde-se em Secretaria o empreendimento das diligências hábeis à transferência dos créditos. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.503: Junte-se. Intimem-se.

0703531-82.1991.403.6100 (91.0703531-4) - DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls.250: Anote-se. Ciência às partes da realização o arresto no rosto dos autos.I.

0008606-12.1992.403.6100 (92.0008606-3) - ENGEFOR ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X C R P COM/ REPRESENTACOES E PROMOCOES LTDA X METRO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X IMPORTEC COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Trata-se de medida cautelar ajuizada pelas autoras com o fito de suspender, mediante depósito em dinheiro, a exigibilidade do crédito tributário, garantindo, assim, a prestação jurisdicional na ação principal (ordinária nº 0037173-92.1988.403.6100), onde se discutiu a legalidade da contribuição ao FINSOCIAL/PIS, tal como instituídos pela Lei 7.689/88 e pelos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/1988, respectivamente. Inicialmente, foi deferido o depósito integral das exações mencionadas, tal como estabelecidas pelas normas combatidas, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A sentença de fls. 101/103, transitada em julgado em 31/07/2009, julgou o pedido inicial parcialmente procedente e autorizou o levantamento parcial dos depósitos realizados pelos autores. A fim de se apurar os valores exatos a converter e a levantar, requereu a União Federal a apresentação de planilha informando o faturamento mensal dos períodos debatidos na inicial. As autoras, por sua vez, opuseram-se ao pleito, alegando não haver valores a converter. Na verdade, tenho que equivocada a pretensão das autoras, uma vez que o título judicial concedeu-lhe o direito de levantar parcialmente os valores depositados. Portanto, reitero a determinação para que os documentos mencionados pela Secretaria da Receita Federal, às fls. 110/111, sejam apresentados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Além disso, determino à União Federal que esclareça a questão concernente à conversão em renda dos depósitos relativos ao PIS, visto que não houve determinação deste Juízo que a autorizasse. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3185

MANDADO DE SEGURANCA

0021854-15.2010.403.6100 - DALMO DE BARROS E SILVA(SP206635 - CLAUDIO BARSANTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contra-razões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0000112-94.2011.403.6100 - ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 151/154: Junte-se. Intimem-se.

0002856-62.2011.403.6100 - JOSE APARECIDO DE SOUZA CRUZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por vigilante patrimonial, representado nos autos pela Defensoria Pública da União, visando ser-lhe assegurada, por este Juízo, o ingresso e frequência a curso de reciclagem, para prosseguimento no exercício de seu ofício, bem como a renovação do registro do subseqüente certificado de reciclagem, para prosseguimento no exercício de seu ofício. Sustenta a ilegalidade da Portaria nº 387/DG/DPF/2006, que teria ampliado o determinado pela Lei nº 7.102/83, exigindo que, além de não possuir antecedentes criminais registrados, o requerente não possa estar respondendo a processo criminal nem inquérito policial. Alega a violação a princípios constitucionais, precipuamente os da presunção de inocência, legalidade estrita e direito ao exercício profissional, o que denotaria o vício do ato impugnado. Foi requerida a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Em análise perfunctória, verificam-se ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. Conforme se verifica dos documentos juntados bem como da legislação vigente, ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar. Ante as funções e direitos que são inerentes aos vigilantes, no caso concreto deve-se aplicar a Lei nº 7.102/83 em conjunto com as disposições da Lei nº 10.826/03, principalmente os termos do artigo 4º desta, que veda expressamente a utilização de armas de fogo àqueles que estejam respondendo a inquérito policial ou processo criminal. Confira-se: L. 7.102/83, art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: (...) VI - não ter antecedentes criminais registrados; (...) Art. 19 - É assegurado ao vigilante: (...) II - porte de arma, quando em serviço; (...) Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha. Parágrafo único - Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional. L. 10.826/03, art. 4º - Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) (...) Portanto, a tais dispositivos de lei o conjunto normativo hierarquicamente inferior deve obediência, motivo pelo qual se conclui, que tais normas não ampliam indevidamente as restrições legais já existentes, apenas definem detalhadamente o já determinado nos estatutos acima. Realmente, seria um contra-senso autorizar a frequência a curso de reciclagem de vigilantes que, aliás, tem aulas práticas e avaliações com armas de fogo, àquele que não possui os requisitos para o exercício pleno da profissão. Nesse sentido, transcrevo: D. 89.056/83, art. 23 - O curso de formação de vigilantes somente poderá ser ministrado por instituição capacitada e idônea, autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça. 1º Não será autorizado a funcionar o curso que não disponha de instalações seguras e adequadas, de uso exclusivo, para treinamento teórico e prático dos candidatos a vigilantes. 2º - Na hipótese de não haver disponibilidade de utilização de estande de tiro no município sede do curso, pertencente a organizações militares ou policiais civis, será autorizada a instalação de estande próprio. Portanto a Portaria nº 387/DG/DPF/2006, não ampliou as restrições legais para o exercício da profissão de vigilante, apenas reiterou o já determinado nas normas acima, bem como o disposto no Decreto nº 5.123/04, que trata a questão da mesma forma. Transcrevo seu artigo 38: D. 5.123/04, art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo. (...) Demais disso, o Estado tem o direito constitucional de editar normas e, no uso do seu poder de polícia, lhe é possível limitar o exercício dos direitos individuais em benefício da coletividade, não havendo falar-se, in casu, em direito irrestrito à frequência a curso de reciclagem e obtenção de certificado, para tanto devendo ser preenchidos os requisitos legais necessários. Da mesma forma inexistente violação à Constituição Federal, vez que mesmo o direito ao livre exercício da profissão também não é ilimitado e, assim como a presunção de inocência (que tem contornos nitidamente destinados a fins penais), deve-se coadunar com as demais normas insertas nesse diploma, como o direito à vida e à segurança e os deveres da cidadania (art. 5º, caput, e 14). O exercício do poder de polícia, atribuído ao Estado, vem dissertado por Caio Tácito, in O Poder de Polícia e seus limites, RDA, vol. 27/18, que conceitua: O poder de polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor de interesse público adequado, direitos e liberdades individuais. Essa faculdade administrativa não violenta o princípio da legalidade porque é da própria essência constitucional das garantias do indivíduo e supremacia dos interesses da coletividade. Isto posto, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0031932-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031932-2) - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo as apelações tempestivamente apresentadas pelas partes (folhas 540/556, 635/642 e 644/662) NO EFEITO DEVOLUTIVO, tendo em vista o caráter mandamental da r. sentença. Dê-se vista para contrarrazões e ciência às partes

da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3209

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022879-97.2009.403.6100 (2009.61.00.022879-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ANTONIO SILVEIRA VIEIRA

Tendo em vista o retorno do Aditamento à Carta Precatória nº 272/2010, com a certidão negativa juntada às fls. 132, proceda-se com o cancelamento da audiência marcada para o dia 01 de março de 2011, às 14h30min, retirando-a da pauta. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, emendando a inicial com o novo endereço do réu. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024618-09.1989.403.6100 (89.0024618-6) - ESCRITORIO BRANCANTE LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 628: não conheço do pedido. Considerando o disposto no artigo 46, 1º, da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, deverá o beneficiário proceder ao levantamento diretamente no Banco do Brasil S/A sem a necessidade de expedição de alvará. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5) - ROSA ANTUNES(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X ADECIO ANTONIO PREVATO(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X ADOLFO NAVEIRO BOTH(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X ALCIR NOGUEIRA ALVES(SP043738 - ILZE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA BRUNA MORELLI SCAGLIUSI(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X ANDRE SEBASTIAO FERRINHO(SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA E SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X ANIZIO CREPALDI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ANSELMO FERNANDO VECCHI(SP109192 - RUI BURY) X ANTONIO APARECIDO CAMPIONI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ANTONIO BRADLEY DE OLIVEIRA PASSOS X ISADORA CASTILHO MOREIRA DE OLIVEIRA PASSOS - INCAPAZ X IAN BRADLEY CASTILHO MOREIRA DE OLIVEIRA PASSOS - INCAPAZ X MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP210903 - FLAVIA DOS SANTOS ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Antônio Bradley de Oliveira Passos, autor da demanda, faleceu em 06.07.1995 (certidão de óbito de fl. 685), na vigência do Código Civil de 1916, em vigor à época do óbito e, portanto, regedor da ordem de vocação hereditária. Afasto a aplicação da Lei 10.406/2002 à espécie (novo Código Civil). O artigo 1.603 do Código Civil de 1916 estabelecia a seguinte ordem de vocação hereditária: Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - Aos descendentes; II - Aos ascendentes; III - Ao cônjuge sobrevivente; IV - Aos colaterais; V - Aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União. São descendentes do autor falecido, na qualidade de filhos: 1) Isadora Castilho Moreira de Oliveira Passos (menor relativamente incapaz), filha de Antônio Bradley de Oliveira Passos e Márcia Teresa de Castilho Moreira Passos (fl. 700); 2) Ian Bradley Castilho Moreira de Oliveira Passos (menor absolutamente incapaz), filho de Antônio Bradley de Oliveira Passos e Márcia Teresa de Castilho Moreira Passos (fl. 701). Por sua vez, Márcia Teresa de Castilho Moreira Passos, cônjuge do autor falecido (fls. 691), não pode figurar como sucessora dele, presentes os filhos, segundo os artigos 1.603 (já transcrito acima) e cabeça do 1.611 do Código Civil de 1916. O artigo 1.611, cabeça, dispõe: Art. 1.611. À falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977) Ante o exposto, indefiro o pedido de habilitação de Márcia Teresa de Castilho Moreira Passos, cônjuge sobrevivente, por não ser sucessora do autor falecido, e defiro o pedido de habilitação dos sucessores Isadora Castilho Moreira de Oliveira Passos e Ian Bradley Castilho Moreira de Oliveira Passos, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo fazendo constar Isadora Castilho Moreira de Oliveira Passos (menor absolutamente incapaz) CPF n.º 372.101.488-09, e Ian Bradley

Castilho Moreira de Oliveira Passos (menor absolutamente incapaz) CPF 372.101.508-89, representados pela genitora Márcia Teresa de Castilho Moreira Passos, como sucessores de Antônio Bradley de Oliveira Passos.3. Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV em benefício dos sucessores, com base nos cálculos de fls. 314/325, na proporção de 50% para cada.5. Expedidos os ofícios, intemem-se as partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias;Publique-se. Intime-se.

0033804-22.1990.403.6100 (90.0033804-2) - GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 1785/1789: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 1776, em que declarei satisfeita a obrigação e julguei extinta a execução. Afirma a existência de contradição ante a existência de saldo remanescente em seu benefício.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna (intrínseca). Deve haver na decisão proposições excludentes e contraditórias.A decisão embargada foi clara: julgou extinta a execução com base no artigo 794, III, do CPC. Não há na decisão nenhuma proposição que exclua a anterior, antes mencionada, de extinção da execução com base nessa norma.A contradição entre o pedido e o decidido é extrínseca. Constitui erro de julgamento, e não erro de procedimento.Mas recebo os embargos como pedido de reconsideração.Houve efetivamente a liquidação da obrigação de pagar pela União. O saldo remanescente indicado pela parte autora decorre da aplicação de juros moratórios a partir da data dos cálculos de liquidação que serviram de base para a expedição do ofício precatório.Mas questão relativa à incidência de juros moratórios a partir da data dos cálculos que serviram de base para a expedição dos ofícios requisitórios ESTÁ PRECLUSA.Com efeito, na petição de fl. 1516, protocolizada em 28.08.2002, a autora requereu, sem apresentar nenhuma memória de cálculo atualizada, a simples expedição do ofício precatório, o que gerou a expedição dos ofícios precatórios de fls. 1521 e 1522, em valores atualizados até maio de 1999.Constituíra ônus da autora pedir a inclusão de eventuais diferenças no primeiro precatório, as quais não dizem respeito a erro material, e sim a critérios jurídicos sobre o período de incidência dos juros moratórios anteriores à própria expedição do precatório. Daí a preclusão, uma vez que a União liquidou os valores que lhe foram apresentados.Expedido o ofício sem nenhuma impugnação das partes e sem que contivesse erro material, opera-se preclusão quanto à possibilidade de inclusão de diferenças de juros, tidas como devidas antes da expedição do precatório.Ainda que assim não fosse, não incidem juros moratórios após a data dos cálculos acolhidos na sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 298/299). Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Neste ponto estou alterando o entendimento manifestado em julgamentos anteriores de casos semelhantes, ressaltando expressamente minha posição. Por não haver nenhuma divergência na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho-a, em observância à harmonia e uniformidade que devem prevalecer na interpretação do direito federal.Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório.Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça:JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO

PRIMEIRO PRECATÓRIO.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136)No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...)Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007. Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asseverbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei. No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora e mantenho a decisão de fls. 1776. Publique-se. Intime-se a União.

0707036-81.1991.403.6100 (91.0707036-5) - CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - FILIAL IBITINGA X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - FILIAL DOIS CORREGOS X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - FILIAL MATAO X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - FILIAL SAO CARLOS X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - FILIAL SAO JOSE DO RIO PRETO X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - FILIAL SAO JOSE DO RIO PRETO X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - FILIAL BAURU X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - FILIAL BAURU X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - FILIAL MATAO X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - FILIAL DOIS CORREGOS X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - FILIAL DOIS CORREGOS (SP052259 - MOACYR BAPTISTA PINHEIRO E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 577: concedo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-

se. Intimem-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0707357-19.1991.403.6100 (91.0707357-7) - OCTAVIO AUGUSTO SPERANZINI X JOAO SPERANZINI(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 341/349: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 340, em que declarei satisfeita a obrigação e julguei extinta a execução. Afirma a existência de contradição ante a existência de saldo remanescente em seu benefício. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. A decisão embargada foi clara e não contém obscuridade, contradição ou omissão. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Saliento ainda que não há erro material na decisão embargada. O erro material indicado pelos autores ocorreu nos cálculos de atualização elaborados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Contudo, ainda que houvesse erro material na decisão embargada, os embargos de declaração não se prestam à correção deste erro, que pode ser corrigido de ofício, a qualquer tempo, sem que haja preclusão. Mas recebo os embargos como pedido de reconsideração. Os créditos dos autores, atualizados para junho de 2010, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, totalizam os seguintes valores: Autor Crédito (nov/02) Crédito (jun/10) Depósito (jun/10) Saldo (jun/10) João Speranzini R\$ 8.234,47 R\$ 12.699,79 R\$ 9.631,48 R\$ 3.068,31 Octavio Speranzini R\$ 15.744,36 R\$ 24.282,08 R\$ 18.415,47 R\$ 5.866,61 Assim, os ofícios requisitórios não foram liquidados integralmente. Mas o saldo remanescente devido aos autores é inferior à quantia indicada por eles às fls. 341/348. Primeiro, porque os índices de correção monetária são os previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC. Segundo, porque a tabela a ser utilizada é a vigente em junho de 2010, data dos depósitos de fls. 337/338, e não a vigente em setembro de 2010, utilizada pelos autores. Saliento que, ao contrário do alegado pela União às fls. 351, o saldo remanescente ora apurado não é decorrente da aplicação de juros moratórios, mas apenas da aplicação de correção monetária. Afasto também a alegação da União, de preclusão. Os autores não pretendem a alteração dos critérios de correção monetária fixados do título executivo, mas sim o reconhecimento de que os critérios de correção monetária previstos no título executivo não foram aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da atualização das quantias requisitadas nos ofícios requisitórios de pequeno valor. Também não requerem a alteração dos cálculos que serviram de base para a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração, e reconsidero a decisão de fl. 340 para determinar a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor complementares em benefício dos autores para requisição do saldo remanescente apurado nesta decisão. Publique-se. Intime-se a União.

0036888-60.1992.403.6100 (92.0036888-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013447-50.1992.403.6100 (92.0013447-5)) CALCGRAF S/C LTDA X VIKING COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-ME(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Fl. 392: a União impugna os cálculos de fls. 274/281. Afirma que não foi aplicada a taxa Selic entre janeiro de 1996 e fevereiro de 1997. A não incidência da Selic nesse período gera cobrança indevida de R\$ 1.241,77. Decido. Nos cálculos cujos valores foram acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução a taxa Selic foi aplicada a partir de fevereiro de 1997. O acórdão proferido nos embargos à execução reformou a sentença de primeiro grau apenas para afastar a incidência do IPC de janeiro de 1989 e estabelecer a sucumbência recíproca nos embargos (fls. 339/347). Dos critérios jurídicos adotados nos cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos o único aspecto que deve ser modificado diz respeito à exclusão do IPC de janeiro de 1989. A questão da incidência da Selic somente a partir de março de 1997 transitou em julgado e não pode ser rediscutida, sob pena de violação da coisa julgada. Rejeito a impugnação da União aos cálculos de fls. 274/281. 2. Conforme consulta que fiz no Cadastro da Pessoa Física, cujo resultado determino seja juntado aos autos, a grafia dos nomes da autora VIKING COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-ME, no CNPJ, e de sua patrona, MARCIA DAS NEVES PADULLA, no CPF, é a mesma cadastrada nestes autos. 3. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução com relação ao crédito da autora Viking Comercio de Utilidades Domesticas Ltda-ME e aos honorários advocatícios em nome da advogada Marcia Das Neves Padulla, conforme determinado nas decisões de fls. 211 e 254. 4. Após, dê-se vista às partes com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União.

0039583-84.1992.403.6100 (92.0039583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027419-87.1992.403.6100 (92.0027419-6)) SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Fl. 346: indefiro o requerimento da parte autora de expedição de alvará de levantamento. O valor do depósito foi absorvido integralmente pelo saldo remanescente da penhora realizada no rosto dos autos pelo juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fls. 246, 308, 327 e 332 e 367/370). 2. Fls. 348/349: a União informa a existência de créditos seus e requer compensação com os da autora, ora exequente, nos moldes do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil. Em relação às parcelas já depositadas do precatório não cabe mais cogitar de compensação. Incide a ressalva constante da cabeça do artigo 42 da Resolução 115, de 29.6.2010, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC

62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional (grifei e destaquei).A União está a postular a compensação de créditos seus com valor relativo a parcela de precatório já depositada nos autos, isto é, recurso já utilizado, na dicção do artigo 42, cabeça, da Resolução 115/2010, do CNJ, o que afasta a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil.Além disso, falta interesse processual no pedido de compensação da parcela já depositada. O valor da parcela do precatório foi inteiramente absorvido pela indigitação penhora no rosto nos autos, constrição esta originária de execução fiscal promovida pela própria União. De outro lado, quanto às parcelas vincendas do precatório, não cabe a compensação. A compensação prevista no artigo 100, 9º, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, deve ser realizada antes da expedição da requisição de pagamento.Nos termos do artigo 52 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal Os precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previsto nos 9º e 10 do art. 100 da CF. A aplicação retroativa da Emenda Constitucional 62, de 9.12.2009 não tem previsão constitucional.Ante o exposto, indefiro o pedido de compensação.3. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo, nos autos da execução fiscal n.º 2000.61.82.035666-0, solicitando-se o valor atualizado do débito e informações dos dados necessários para transferência, à sua ordem, dos depósitos realizados nestes autos (fls. 235, 332 e 367).Publique-se. Intime-se a União.

0020854-73.1993.403.6100 (93.0020854-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053356-02.1992.403.6100 (92.0053356-6)) COML/ GENTIL MOREIRA S/A X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA X CHURRASCARIA RODEIO LTDA X R M IMP/ E EXP/ LTDA X ARCOVERDE PINTURAS LTDA X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CIA/ FAZENDA ACARAU X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E Proc. VALERIA FONSECA DE ANDRADE MIRACCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Considerando o traslado para estes, de peças processuais dos autos da medida cautelar autuada sob n.º 93.0053356-6, abra-se vista à União para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias (fl. 451), tendo em vista o alvará liquidado de fl. 392, referente ao levantamento total do saldo da conta n.º 118.836-7, o ofício de fl. 415, solicitando a conversão total em favor da União das importâncias depositadas na conta n.º 123.537-3, a decisão de fl. 416 e os extratos de fls. 440 e 444.Publique-se. Intime-se a União Federal (PFN).

0010980-30.1994.403.6100 (94.0010980-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008068-60.1994.403.6100 (94.0008068-9)) RENATO AMARY - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 162: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor total da conta n.º 026.005.00147438-6, depositado nos autos da ação cautelar n.º 0008068-60.1994.403.6100.Publique-se. Intime-se.

0024274-61.2008.403.6100 (2008.61.00.024274-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SELUMA COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA
Fls. 103/105: expeça-se o mandado conforme requerido pela autora, considerando que a ré não possui advogado constituído nos autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024105-70.1991.403.6100 (91.0024105-9) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - JUAJ.2. Conforme consulta que fiz no Cadastro da Pessoa Física, cujo resultado determino seja juntado aos autos, a grafia do nome do autor, ora exequente, no CPF, é a mesma cadastrada nestes autos.3. Fl. 187: aguarde-se decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento n.º 0033806-55.2010.4.03.0000 (fls. 188/207 e 210).Publique-se. Intime-se a União.

0010859-89.2000.403.6100 (2000.61.00.010859-6) - JORGE TEIXEIRA(SP085580 - VERA LUCIA SABO) X JOAO MAYOLINO NETO(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X JORGE TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL
1. Retifiquem-se os ofícios requisitórios de pequeno valor de n.ºs. 20100000651 e 20100000652, fazendo constar os valores corretos para os exequentes, conforme conta de fls. 211, que são: R\$ 14.825,30 para Jorge Teixeira e R\$ 8.495,47 para João Mayolino Neto.2. Após dê-se vistas às partes.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 5790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759401-25.1985.403.6100 (00.0759401-1) - AMERICANFLEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP028650 - MARIO GIGLIO E SP122810 - ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64 de 28 de abril de 2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0762517-05.1986.403.6100 (00.0762517-0) - FUNDACAO UBALDINO AMARAL X TEXTIL ALGOTEX LTDA X LOJAS CARAMBELLA LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0020088-25.1990.403.6100 (90.0020088-1) - CARLOS CIAMPOLINI(SP028801 - PAULO DELIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64 de 28 de abril de 2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0708905-79.1991.403.6100 (91.0708905-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693798-92.1991.403.6100 (91.0693798-5)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64 de 28 de abril de 2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0011728-33.1992.403.6100 (92.0011728-7) - RORAIMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64 de 28 de abril de 2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0037221-12.1992.403.6100 (92.0037221-0) - CICERO ALENCAR RIBEIRO X KASSIM MOREIRA RASLAN X ARMANDO EDUARDO BARBIERI X ANIBAL MARTINS CLEMENTE X SOLANGE NAGO STEVENSON PRADO X CIRO STEVENSON PRADO X LUIS CARLOS BIELLA X WALTER BORYSOW X MARIA DALVA CAVALINI KRINSKI(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA E SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64 de 28 de abril de 2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0030135-14.1997.403.6100 (97.0030135-4) - ALMIR MARTINS DIAS X FORTUNATO ALVES DE SANTANA X JUAREZ DA SILVA ANDRADE X MARIA PERPETUA DA SILVA X MARINA MARIA DOS SANTOS FERNANDES X NELMA APOLINARIA DA SILVA X NELSON APOLINARIO DA SILVA X ROBERTO MAZONI X VALDEIRES RIBEIRO ROCHA(SP065236 - JOAQUIM ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64 de 28 de abril de 2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0060085-68.1997.403.6100 (97.0060085-8) - APARECIDO MARIANO DEFACIO X DULCE DIB BARGUIL PAVAM X LEONOR TRUGLIO X LUCIA DA SILVA DE CASTRO X RAUIMUNDA ELIETE COSTA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64 de 28 de abril de 2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0016123-58.1998.403.6100 (98.0016123-6) - ADEMAR PINTO PAIXAO X DORA DA CONCEICAO SILVA X ELIDIO GONCALVES DE MORAIS X EZIO AVILA X GILMAR NASCIMENTO X LUZIA MIEDES DE OLIVEIRA X MARCONDES LEITE DA SILVA X MARINALVA DEODATO DA SILVA SANTOS X MOACIR DA SILVA X NORIVAL DA SILVA(SP136489 - MARCIA ZILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64 de 28 de abril de 2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da

3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0011017-81.1999.403.6100 (1999.61.00.011017-3) - MARCUS YASUMURA X MARIA APARECIDA MOREAU X MARIA DELFINA BARDELOTTI X MARIA LUIZA PLOTECIA E SILVA X MARIA LUIZA TACATA MORAES X MARIO LUIS PALMA X NIUBES PEDRO ANTONIO X NIVIA MARIA BATISTELA MELARE X PAULO CESAR MARCATO X ROBERTO YOSHIO OMOTO (SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64 de 28 de abril de 2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007885-16.1999.403.6100 (1999.61.00.007885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737741-62.1991.403.6100 (91.0737741-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CARLOS ALBERTO OLIANI X TAKASHI MITSUOKA (SP082456 - TARCISIO FONSECA DA SILVA E SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64 de 28 de abril de 2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, fica intimada a regularizar sua representação apresentando novo instrumento de mandato. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 5798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023043-67.2006.403.6100 (2006.61.00.023043-4) - SERV-LOOK PRESTACOES DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X INSS/FAZENDA (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora requer a nulidade da NFLD n.º 35.459.767-1, a qual se refere ao período de 02/1999 a 05/2003, e o alegado às fls. 8716/8722, intime-se o perito para responder às impugnações apresentadas no prazo de 10 (dez) dias, pois o presente feito encontra-se na Meta 2. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, dos quais os primeiros são da parte autora. Após, abra-se novamente conclusão. Publique-se. Intime-se a União.

MANDADO DE SEGURANCA

0002374-17.2011.403.6100 - LPPA COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede (...) seja julgado PROCEDENTE O PRESENTE writ, concedendo-se em definitivo a segurança, para RECONHECER A NULIDADE DA MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL e determinar à Autoridade Impetrada que se reinicie novo procedimento fiscalizatório utilizando-se MPF válido, anulando-se consequentemente o Auto de Infração que contém vício formal apto a causar a nulidade do lançamento. O pedido de medida liminar é (...) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em razão do LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ILEGAL no Processo Administrativo n.º

13.808.002264/2001-43, vez que não atendeu as disposições contidas em lei, especialmente naquilo que diz respeito à impossibilidade de prorrogação de MPF extinto. Afirma a impetrante que o lançamento foi realizado com base em mandado de procedimento fiscal cujo prazo de fiscalização nele estabelecido já havia se encerrado e sem a designação de novo Auditor-Fiscal da Receita Federal, restando violados o artigo 7º, b, do Decreto n.º 3.724/2001 e os artigos 12, inciso I, e 16, parágrafo único, da Portaria n.º 1.265/1999, da Secretaria da Receita Federal. É a síntese do pedido.

Fundamento e decidido. Apesar de a declaração feita na inicial para os fins do Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ter sido firmada somente pelo advogado, sem a assinatura dos representantes legais da impetrante, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a declaração do advogado, aliada à informação prestada pelo Setor de Distribuição - SEDI de que não há registro de outras demandas ajuizadas pela impetrante, razão por que deixo de intimá-los para que apresentem tal declaração firmando-a de próprio punho. Quanto ao pedido de medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º

12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A Portaria n.º 1.265/1999, da Secretaria da Receita Federal, na redação em vigor nas épocas em que expedido e prorrogado o mandado de procedimento fiscal em questão, estabelecia o seguinte, no que interessa a este julgamento: Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade: I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E; II - sessenta dias, no caso de MPF-D. Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade: (Redação dada pela Portaria SRF n.º 407, de 17/04/2001) I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de

MPF-E; (Redação dada pela Portaria SRF nº 407, de 17/04/2001)II - trinta dias, no caso de MPF-D. (Redação dada pela Portaria SRF nº 407, de 17/04/2001)Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observados, a cada ato, os limites estabelecidos no artigo anterior.Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, a cada ato, o prazo máximo de trinta dias. (Redação dada pela Portaria SRF nº 407, de 17/04/2001)Parágrafo único. A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante a emissão do MPF-C.Art. 14. Os prazos a que se referem os arts. 12 e 13 serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.Parágrafo único. A contagem do prazo do MPF-E far-se-á a partir da data do início do procedimento fiscal.Art. 15. O MPF se extingue:I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13;Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRF responsável pela execução do Mandado extinto.O prazo de validade do mandado de procedimento fiscal para fiscalização é de 120 dias, prorrogável tantas vezes quantas necessárias, observado o prazo máximo de 120 em cada prorrogação.O prazo de validade do mandado é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.A contagem do prazo de validade do mandado de procedimento fiscal não é realizada a partir da ciência do contribuinte acerca da expedição do mandado, e sim do dia seguinte à expedição do mandado, independentemente da data daquela ciência.O mandado de procedimento fiscal somente se extingue se decorrido o prazo de validade de 120 dias sem que seja prorrogado.Se ocorre a prorrogação do mandado de procedimento fiscal dentro do prazo de validade, não há extinção, e sim prorrogação do mesmo mandado. Trata-se do mesmo mandado prorrogado.Somente na hipótese de extinção do mandado de procedimento fiscal, isto é, se decorrido o prazo de 120 dias sem que tenha sido prorrogado, é necessária a expedição de novo mandado de procedimento fiscal, bem como a designação de Auditor-Fiscal da Receita Federal diverso do que executou o mandado extinto.Heitos esses registros, observo que o mandado de procedimento fiscal - fiscalização (MPF-F) foi expedido em 26.6.2000, com validade até 24.10.2000 (fls. 40/41).Houve uma primeira prorrogação em 24.10.2000 (no prazo de validade do mandado), até 21.2.2001 (fl. 42).Houve ainda uma segunda prorrogação do mesmo mandado, em 21.2.2001, também no prazo de validade do mandado anterior, com prazo até 21.6.2001 (fl. 43).Os autos de infração foram lavrados em 25.5.2001 (fls. 151/158).Todas as prorrogações do mesmo mandado de procedimento fiscal ocorreram dentro do prazo de validade de 120 dias.O auto de infração foi lavrado na vigência de mandado de procedimento fiscal validamente prorrogado.Não houve a extinção do mandado de procedimento fiscal nem expedição de novo mandado de procedimento fiscal, e sim prorrogação dos prazos de validade.Se não houve a extinção do mandado de procedimento fiscal, porque efetivada prorrogação do prazo de 120 dias sempre dentro do prazo de validade do mandado, tampouco a expedição de novo mandado, não incide o disposto no parágrafo único do artigo 16 da Portaria nº 1.265/1999, da Secretaria da Receita Federal.Com efeito, não houve a emissão de novo mandado de procedimento fiscal, e sim a prorrogação do mandado vigente, prorrogação essa ocorrida no prazo de vigência do mandado. Nesta hipótese não há que se falar em extinção do mandado, e sim em prorrogação do prazo de validade do mesmo mandado, o que dispensava a nomeação de Auditor-Fiscal da Receita Federal diferente.É irrelevante a circunstância de a impetrante haver sido cientificada em 31.10.2000 da prorrogação do mandado de procedimento fiscal cujo prazo vencera em 24.10.2000.O que importa é o fato de a prorrogação do mandado de procedimento fiscal vencido em 24.10.2000 ter ocorrido em 24.10.2000, dentro do prazo de validade do próprio mandado.A Portaria nº 1.265/1999, da Secretaria da Receita Federal, não contém nenhuma regra de que a intimação do contribuinte acerca da prorrogação do mandado de procedimento fiscal deve ocorrer ainda no prazo de validade do mandado cujo prazo foi prorrogado validamente, ainda na vigência do mandado.O que estabelece a Portaria nº 1.265/1999, da Secretaria da Receita Federal, é a validade do mandado de procedimento fiscal prorrogado no prazo, excluindo-se na contagem do prazo o dia de início (da emissão do mandado) e incluído o do vencimento (o termo final do prazo).Se o dia do vencimento se inclui no prazo de validade do mandado e se a prorrogação deste ocorreu no dia do vencimento, é irrelevante que o contribuinte seja cientificado da prorrogação depois de vencido o prazo anterior. Exige-se somente que exista mandado de procedimento fiscal que tenha sido prorrogado ainda no seu prazo de validade, como ocorreu na espécie.Ante o exposto, falta relevância jurídica à fundamentação.DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante, no prazo de 10 dias, mais uma cópia da petição inicial, a fim de complementar as contrafés.Cumprida esta determinação, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002483-31.2011.403.6100 - AMAURI FERES SAAD(SP261859 - AMAURI FERES SAAD) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede(...) no mérito, a confirmação da liminar para se conceder a segurança definitivamente, de forma a declarar a invalidade do ato coator irreversível ora guerreado, consubstanciado na recusa em efetivar a matrícula do IMPETRANTE no curso de mestrado em direito na PUC/SP; ainda no mérito, a concessão da segurança a fim de determinar à Autoridade Impetrante que se abstenha de realizar quaisquer atos, quer relativos ao curso de mestrado do IMPETRANTE, quer relativos a cursos futuros, fundados na inadimplência de contrato anterior relativo à sua graduação, haja vista que tal fato, que está em discussão perante o Judiciário, não é causa, à luz da legislação vigente, para a extinção de contratos de prestação de serviços de educação superior, nem tampouco para a recusa à admissão ou matrícula de alunos (caso do IMPETRANTE) em cursos diversos, existentes ou supervenientes. O pedido de medida liminar é para estes fins (grifos e destaques do impetrante): (...) garantir ao IMPETRANTE a continuação e conclusão do seu curso de mestrado na PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP, mediante a efetivação de sua matrícula naquele curso, com a emissão do boleto de pagamento relativo à mensalidade de janeiro de 2011 e subsequentes, e a imediata inclusão do nome do IMPETRANTE nos livros diários de classe, sistema de informática da universidade e demais instâncias necessárias, abstendo-se a Autoridade Coatora de praticar quaisquer atos vedados, limitem ou impeçam o regular exercício das atividades acadêmicas por parte do IMPETRANTE, incluindo-se aí a qualificação, depósito de dissertação de mestrado e a correspondente defesa, bem como a colação do correspondente grau, ressaltando-se, uma vez mais, que da concessão da medida liminar ora pleiteada nenhum prejuízo advirá à d. Autoridade Coatora ou à PUC/SPÉ a síntese do pedido. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. O artigo 5º da Lei 9.870/1999 dispõe que Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Esse dispositivo legal, com o devido respeito do entendimento adotado nos douts precedentes citados pelo impetrante, não contém a limitação de incidir somente na renovação do mesmo curso. Não cabe inserir na lei palavras que nela não se contém. A relação que esse dispositivo estabelece entre o aluno e a instituição de ensino é de crédito e débito. Havendo débito vencido e não pago pelo aluno, a instituição de ensino não pode ser obrigada a renovar o contrato, independentemente de o débito se referir ao curso de graduação e a matrícula que se pretende renovar, a curso de pós-graduação. Não há tal limitação na lei. Por outro lado, a negativa da instituição de ensino de renovar vínculo contratual com o aluno, por motivo de inadimplimento anterior deste em outro curso, constitui medida preventiva adotada por aquela antes da formação de qualquer vínculo contratual. Não se trata de penalidade pedagógica, a qual pressupõe a existência de um vínculo estabelecido com a matrícula e a celebração do contrato. Inexiste no ordenamento jurídico do País norma que determine a obrigatoriedade de as instituições e os estabelecimentos particulares de ensino celebrarem contratos de prestação de serviços com alunos inadimplentes. Incide o postulado constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Constituição Federal, artigo 5.º, II). Nem mesmo a lei poderia obrigar as instituições e os estabelecimentos de ensino particulares a celebrarem contratos de prestação de serviços com alunos inadimplentes. O princípio constitucional da liberdade, inserto no caput do artigo 5.º da Constituição Federal, impede que o Estado imponha aos particulares o dever de criarem vínculos contratuais. É razoável que o estabelecimento de ensino se recuse a renovar a matrícula de aluno inadimplente. A instituição de ensino tem compromissos com funcionários e professores, além das tarifas públicas, tributos e outras despesas. O que ocorrerá se parte significativa dos alunos permanecerem inadimplentes e obtiverem decisão judicial para renovar a matrícula para frequentar as aulas sem quitar os débitos em atraso? A instituição de ensino também conseguirá liminar para não pagar seus débitos? Os professores e os funcionários trabalharão sem receber? A crise também não atingiria a instituição de ensino? A questão não pode ser analisada apenas sob a ótica do interesse individual do aluno inadimplente. Deve-se considerar a manutenção do ensino de qualidade para todos os alunos e a própria sobrevivência da instituição de ensino. É cômodo afirmar que o estabelecimento de ensino dispõe de meios adequados para cobrar em juízo os débitos em atraso. Não podem ser ignoradas, contudo, todas as dificuldades do processo judicial. No mais das vezes, o falido processo de execução não logra nenhum êxito. Os bens penhorados não têm aceitação comercial. Outras vezes não se consegue localizar o executado ou este não tem nenhum bem passível de penhora. O aluno inadimplente terminará o curso e a instituição de ensino não terá recebido nem sequer um centavo, além de haver realizado despesas com a infrutífera cobrança do débito. Faço minhas as razões do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Paulo Brossard no julgamento do pedido de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 1.081-6/DF, em 22.6.1994, ao declarar inconstitucional as expressões o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, constantes do artigo 5.º da Medida Provisória 524, de 07.06.1994: Quanto ao art. 5.º, creio que foi Hamilton, em O Federalista, quem escreveu que uma das coisas mais difíceis é contestar algo obviamente absurdo. A cláusula segundo a qual, são proibidos o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos por motivo de inadimplência do aluno, que artigo da Constituição ela fere? O Senhor Ministro Moreira Alves, vigilante nos conceitos, disse: não é o ato jurídico perfeito, não é a retroação, mas pode ser o devido processo. No meu modo de ver, fere o que está dito no art. 209 da Constituição: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições. O ensino é livre. Com a cláusula em referência é destruído o ensino. Não pode haver ensino onde alguém diz: não paguei, não pago e estou aqui. Não há ensino, nem

comunicação possível de professor para aluno nessas condições. Isso subverte, destrói, aniquila o conceito de ensino que exige um mínimo de simpatia entre professor e aluno, entre aluno e escola. Frequentei uma escola e o Ministro José Neri frequentou outra e ambos nos orgulhamos das nossas escolas. Será que guardaríamos esse sentimento, já não digo de gratidão, mas pelo menos de afeição para aquele conjunto de coisas, de pessoas que conviveram conosco quando estudávamos, se não houvesse um mínimo de simpatia e de respeito mútuo? O preceito que consagra o calote é a negação do que se chama ou do que possa chamar-se ensino. É o que mais me assusta na medida questionada, porque quando se edita uma medida com uma cláusula desta, pode-se editar qualquer coisa. O calote institucionalizado é inacreditável, e me enche de assombro, porque é o mesmo que dizer: o ensino está proscrito. Não me sentiria bem em entrar numa sala de aula onde tivesse alguém que dissesse: eu não pago e estou aqui. Ninguém pague, pois a lei lhe assegura a renovação da matrícula. A lei seria esplêndida para a deformação do caráter e para a destruição do ensino privado. E isso me enche de horror. Registro que os débitos cobrados pela instituição de ensino são altíssimos. Somam R\$ 97.462,20 (R\$ 65.770,79, R\$ 10.202,35 e R\$ 21.489,15). Antes de o impetrante dispendere valores com outros cursos, deveria ter priorizado a quitação dos débitos. A garantia do direito constitucional de acesso à educação não garante o inadimplemento contumaz. O acesso à educação é dever do Estado, e não das instituições privadas, que têm compromissos a pagar. Sem receber as mensalidades elas não podem arcar com tais compromissos e prestar ensino de qualidade. No âmbito das relações privadas não cabe falar propriamente na proteção da confiança, mas sim na boa-fé objetiva. Contudo, em que pesem todos fundamentos acima, entendo que este princípio, o da boa-fé objetiva, veda que a Universidade recuse a matrícula do impetrante somente no último período do programa de pós-graduação, após tê-la admitido antes, durante mais de três anos, sem opor os débitos como óbices à matrícula. O artigo 422 do Código Civil, que é norma dirigida a todos os contratos, estabelece que Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé. Ainda que a conduta do impetrante não seja elogiável porque ele deveria ter iniciado a liquidação dos débitos antes de contratar novas despesas com educação, não se pode admitir que a Universidade tenha admitido sua matrícula em todos os períodos do curso de pós-graduação, por mais de três anos, e recuse a matrícula apenas no último período do curso, em que será entregue a dissertação de mestrado. O comportamento da Universidade de criar o óbice somente no último período do curso de pós-graduação transforma-se em coação ilegítima e revela nítido propósito de constranger o aluno a pagar os débitos em atraso ante o desespero instaurado pela possibilidade de perder mais de três anos de estudo e todas as despesas do curso. Tal comportamento da Universidade viola a boa-fé objetiva na execução do contrato. Se a Universidade pretendia recusar a matrícula do impetrante no curso de pós-graduação, em razão de débitos da graduação, que o fizesse por ocasião da tentativa de matrícula no primeiro semestre daquele curso. Lembrando a letra da música Cotidiano nº 2, do grande poeta Vinícius de Moraes, Se foi pra desfazer, por que é que fez? Está presente a relevância jurídica da fundamentação somente neste aspecto. O risco de ineficácia da segurança, se concedida somente na sentença, também está presente: já se iniciou o presente e último semestre do curso de pós-graduação em Direito Administrativo frequentado pelo impetrante. Se a segurança for concedida somente na sentença ele perderá as aulas e o semestre, tornando ineficaz a ordem no mundo dos fatos. Há risco de constituição de situação de fato irreversível. Dispositivo Defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que não considere os débitos do impetrante do curso de graduação como impeditivos da matrícula dele no curso de pós-graduação. Intime-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante legal e a apresentação de defesa do ato impugnado pela pessoa jurídica interessada independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada pela Universidade no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o representante legal da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dessa Universidade na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009, e abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se e intime-se nos moldes acima.

0002490-23.2011.403.6100 - PSV SERVICOS E SOLUCOES AUTOMATIZADAS LTDA - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Apesar de a petição inicial não estar instruída com a declaração exigida pelo Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a informação prestada pelo Setor de Distribuição - SEDI de que não há registro de outra demanda ajuizada pela impetrante (fl. 24), razão por que deixo de intimar a parte e seu advogado para que apresentem tal declaração. 2. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para apresentar mais uma cópia da petição inicial, a fim de instruir o mandado de intimação a ser expedido ao representante legal da União. 3. Cumprida esta determinação, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 4. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério

Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.5. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se.

0002617-58.2011.403.6100 - AMALFI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1. Apesar de a declaração feita na inicial para os fins do Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ter sido firmada somente pela advogada, sem a assinatura do representante legal da impetrante, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a declaração da advogada, aliada à informação prestada pelo Setor de Distribuição - SEDI de que não há registro de outras demandas ajuizadas pela impetrante, razão por que deixo de intimá-la para que apresente tal declaração firmando-a de próprio punho.2. Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.4. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

0002649-63.2011.403.6100 - LUIS GUSTAVO DE ARMANI E SARTI(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede seja concedido(...) o direito pleiteado, qual seja: de ser eficaz e suficiente a sentença arbitral ou homologatória de conciliação entre as partes, que a ela se submeteram para todos os efeitos legais, em especial, para o PERCEBIMENTO DAS PARCELAS RELATIVAS AO BENEFÍCIO DO SEGURO DESEMPREGO. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O pedido formulado na petição inicial diz respeito, exclusivamente, à concessão ao impetrante do benefício assistencial do seguro-desemprego, previsto na Lei 7.998/1990. O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar demanda em que se postula a concessão de seguro-desemprego é da Terceira Seção do Tribunal, à qual cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. Nesse sentido estes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (CC 200603000299352, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8954, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 540) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial (CC 200903000026671, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/06/2009 PÁGINA: 75). Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e a das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos

benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - VARA CÍVEL FEDERAL - VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Tendo a criação das varas previdenciárias federais por objetivo otimizar o processamento dos feitos atinentes à concessão de benefícios previdenciários, apresentando um caráter eminentemente social, competentes são as referidas varas para processar e julgar os feitos atinentes à concessão do benefício assistencial, concedido a pessoas idosas ou deficientes, que não têm condições de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ou seja, pessoas realmente necessitadas de um amparo social.2. Conflito de competência que se julga improcedente (CC 200203000489068 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4373 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 501 Data da Decisão 10/08/2005 Data da Publicação 09/09/2005).Recentemente, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região explicitou tal entendimento, afirmando a competência das Varas Previdenciárias para processar e julgar causas relativas ao pagamento do seguro-desemprego:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM MATERIA PREVIDENCIÁRIA. - Incompetência do juízo federal da vara federal comum, sendo competente para a causa uma das varas federais especializadas em causa de natureza previdenciária. - Agravo conhecido. Remessa dos autos à vara federal especializada em matéria previdenciária (Processo AI 201003000121487 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404248 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/12/2010 PÁGINA: 1112 Decisão Data da Decisão 06/12/2010 Data da Publicação 13/12/2010).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1) (Processo CC 200803000503092 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11286 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 154 Data da Decisão 10/06/2010 Data da Publicação 17/09/2010).DispositivoDeclaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais do Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária.Publique-se.

0002651-33.2011.403.6100 - MATHEUS RAMOS SOUZA(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante, aprovado no exame vestibular da Universidade Presbiteriana Mackenzie em janeiro de 2010 e matriculado sob o registro n.º 4094339-9, pede a concessão da segurança definitiva, de modo a permitir que o Impetrante tenha seu registro de matrícula no período noturno do Curso de Ciências Econômicas.O pedido de medida liminar é (...) para o fim de autorizar imediata transferência do Impetrante para o período noturno do Curso de Ciências Econômicas;É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.Apesar de a petição inicial não estar instruída com a declaração exigida pelo Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a informação prestada pelo Setor de Distribuição - SEDI de que não há registro de outra demanda ajuizada pelo impetrante (fl. 25), razão por que deixo de intimar a parte e seu advogado para que apresentem tal declaração.Quanto ao pedido de medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Início a apreciação desses requisitos.A questão colocada para julgamento é saber se o impetrante, matriculado no 3º semestre do curso de Ciências Econômicas tem direito à transferência para o período noturno, a fim de conciliar o trabalho e o estudo.O impetrante não apresentou o regimento interno da Universidade, a fim de comprovar os termos deste ato normativo quanto ao procedimento de transferência de alunos entre períodos. Além disso, na petição inicial o impetrante nem sequer afirmou que a decisão da autoridade impetrada violou o que se contém no regimento interno da Universidade.Ante o exposto, não existindo prova de que a autoridade impetrada praticou ato com ilegalidade ou abuso de poder, não há como afirmar a relevância jurídica da fundamentação exposta na inicial.DispositivoIndefiro o pedido de liminar.Solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da Universidade Presbiteriana Mackenzie, conforme

determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante legal e a apresentação de defesa do ato impugnado pela Universidade independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada pela Universidade no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o representante legal da Universidade Presbiteriana Mackenzie interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dessa Universidade na lixeira na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009, e abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se e intime-se nos moldes acima.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025856-82.1997.403.6100 (97.0025856-4) - MARCO ANTONIO VALEIRAS X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA X RONALDO ALVES X SAVERINO ALBANO GAGLIARD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial conforme determinado no despacho de fls. 374. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial na conta vinculada ao FGTS dos autores ou justifique a sua abstenção. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 470/475.

0062023-98.1997.403.6100 (97.0062023-9) - AUGUSTINHA OLIVEIRA DOS SANTOS X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA X ELIAS BERTOLINO DA COSTA X JOSE BERTOLINO DA COSTA X JOSE DE ANCHIETA GOMES DA SILVA X NORMA EILUF X REGINALDO LIRA DE ARAUJO X VILMAR JORGE RODRIGUES COSTA(SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo de honorários advocatícios. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, § 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0045912-05.1998.403.6100 (98.0045912-0) - RAIMUNDO CIPRIANO DOS SANTOS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a impossibilidade da ré em localizar os extratos da conta vinculada ao FGTS, conforme ofício do antigo banco depositário juntado às fls. 129, manifeste-se o autor. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0012797-22.2000.403.6100 (2000.61.00.012797-9) - EUCLYDES DE ATHAYDE PACO X JOSE ITAMAR GONINI PACO X NILZA FERNANDES STRUTZ(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 347. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0020948-71.2001.403.0399 (2001.03.99.020948-0) - VALDETE VALDELENE DE CARVALHO X MARCIO GOMES BERTHOLDO X SANDRA REGINA FUZETTO X ANTONIA STORTI X MARIA ANTONIA RAYMUNDA STORTI X EDUARDO LOSCHIAVO(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a discussão no presente feito cinge-se ao cumprimento da obrigação de fazer em relação à conta vinculada de Antonia Storti, falecida anteriormente à assinatura no aludido Termo de Adesão previsto na LC nº 110/01, bem como que os saques efetuados em sua conta não são reconhecidos por seus herdeiros,

providencie a Caixa Econômica Federal a juntada dos documentos que comprovem o responsável pelos aludidos saques, no prazo de dez dias, sob pena da incidência da multa moratória já arbitrada. Int.

Expediente Nº 10052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028778-57.2001.403.6100 (2001.61.00.028778-1) - DURANA COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0027343-04.2008.403.6100 (2008.61.00.027343-0) - ELISABETA FERDER X ROSA MISKALCI FERDER - ESPOLIO X ELISABETA FERDER(SP095934 - RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 72/75: Dê-se ciência às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006466-72.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010610-07.2001.403.6100 (2001.61.00.010610-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X JOSE BRAZ ROMAO(SP022549 - JOSE BRAZ ROMAO E SP052383 - JOAO GARCIA GALVAO)

Fls. 12/13: Vista às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004813-74.2006.403.6100 (2006.61.00.004813-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700792-39.1991.403.6100 (91.0700792-2)) SONIA OSTROVCKY(SP084100 - JOSEMIR JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SONIA OSTROVCKY

Fls. 70/72: Manifeste-se a União. Int.

ACOES DIVERSAS

0034661-14.2003.403.6100 (2003.61.00.034661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WERNER BERNAUER JUNIOR

Fls. 170/171: Tendo em vista que já há nos autos bens penhorados para saldar o débito do executado, requeira a CEF o que de direito em relação à penhora efetuada às fls. 156 (avaliação às fls. 164). Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061871-21.1995.403.6100 (95.0061871-0) - BANCO CREDITO METROPOLITANO S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 235/248 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 10056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009299-63.2010.403.6100 - RENATO BARBOSA ROCHA X VANESSA MARINHO VILLELA(SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 203/203vº: Vistos etc. De início, rejeito a preliminar de inépcia da exordial, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela ré, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 202, resta prejudicada a audiência de tentativa de

conciliação. Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), conforme requerido pela ré às fls. 202, para que informem se houve divulgação externa (disponibilização aos associados) de eventual pedido de inclusão em cadastro restritivo dos nomes dos autores, no que tange ao contrato nº 8.0605.0050247-9. Defiro, ainda, a juntada de novos documentos pelas partes, até o término da instrução. Havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca da ocorrência de fatos suficientes a ensejar o dano alegado pelos requerentes, defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 200/201, devendo as partes arrolar as testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução para o dia 27 de abril de 2011, às 14:00 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 10057

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007845-39.1996.403.6100 (96.0007845-9) - FATIMA SOLANGE XAVIER OLIVEIRA (SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X BANCO DO BRASIL S/A (Proc. CIRCE BEATRIZ LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FATIMA SOLANGE XAVIER OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A

Em face da consulta retro, torno sem efeito as intimações/despachos de fls. 261, 271/272, 273, 282/282Vº, 286 e 292, bem como a certidão de trânsito em julgado de fls. 255vº e as certidões de fls. 270 e 291 em face da nulidade das intimações ocorridas. Republicue-se a sentença de fls. 250/254. Int. SENTENÇA DE FLS. 250/254: Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por FATIMA SOLANGE XAVIER DE OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, em síntese, que desde 1993 vem tentando receber o seu FGTS junto à CEF, mas esta informa que o montante foi por ela sacado em 16.09.1988. Afirma que jamais recebeu tal quantia, sendo as assinaturas apostas falsas. Cita que tal agir configura enriquecimento ilícito, razão pela qual requer a restituição e pagamento de seus depósitos efetuados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, bem como a condenação da parte ré ao pagamento das perdas e danos sofridos e lucros cessantes incidentes. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. A ação foi ajuizada originariamente junto à Comarca de Franco da Rocha/SP e em face do Banco do Brasil. Regularmente citado, o réu Banco do Brasil apresentou a contestação em que alegou preliminares e refutou o mérito. Os autos foram encaminhados à Justiça Federal em decorrência da decisão prolatada na exceção de incompetência (fls. 40). Posteriormente incluída no pólo passivo, a CEF, citada, apresentou a contestação às fls. 84/92, na qual suscitou preliminares e refutou o mérito. A réplica foi apresentada às fls. 118/119. O feito foi saneado às fls. 133. Juntou-se o laudo pericial às fls. 238/239. Instadas acerca do teor do laudo juntado e em alegações finais, somente a CEF manifestou-se. É o relatório. Decido. A preliminar de incompetência do Juízo estadual resta prejudicada com a remessa dos autos à Justiça Federal. Igualmente resta prejudicada a denunciação da lide, eis que a CEF já foi devidamente incluída no pólo passivo, conforme a decisão de fls. 42. A alegação de carência de ação em razão do saque efetuado confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Por fim, prejudicado resta o argumento do litisconsórcio necessário do Banco do Brasil, eis que este já se encontra no pólo passivo da demanda. Passo ao exame do mérito. Alega a autora, em síntese, que os depósitos efetuados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram indevidamente sacados. Todavia, tal alegação não encontra fundamento nas provas constantes dos autos. De fato, não obstante ter sido o laudo pericial inconclusivo em virtude da ausência de documentos originais, da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que os réus não foram negligentes ao permitirem a movimentação da conta vinculada ao FGTS da autora, bem como o saque dos valores depositados. A cópia da autorização para movimentação de conta vinculada - AM de fls. 185/186 demonstra que os dados preenchidos referem-se à autora, bem como a assinatura aposta (fls. 186) é bastante semelhante às constantes da procuração de fls. 05, da solicitação de saque de fls. 240, da autorização de pagamento de fls. 241 e da certidão de fls. 174. A declaração de fls. 123, ademais, não é suficiente para demonstrar que o saque dos depósitos em questão não foi feito pela autora. Por outro lado, há semelhanças também da assinatura aposta nela com as outras já mencionadas. Consigno, ainda, que mesmo se aplicando a inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor, não há como se afastar as conclusões acima, diante do conjunto probatório. Destarte, concluo que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do inciso I do artigo 333 do CPC. Diante das considerações acima, resta prejudicado o pedido de pagamento das perdas e danos sofridos e lucros cessantes incidentes. Por fim, não denoto a ocorrência de litigância de má-fé por parte da autora. De fato, as alegações firmadas na petição inicial referiam-se à matéria controvertida nos autos. No que tange ao requerimento da CEF para que a autora pague em dobro o que está demandando, nos termos do artigo 1531 do antigo CC, observo que ausente a má-fé, não há razão que justifique a aplicação desse dispositivo legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas e os honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Ao SEDI para retificar o pólo ativo nos termos desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027434-85.1994.403.6100 (94.0027434-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027433-03.1994.403.6100 (94.0027433-5)) PAULO ROBERTO VIEGAS X NAIR DE CHRISTO VIEGAS(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 564, nos termos requeridos (fl. 482), conforme já determinado (fl. 568). Compareça o(a) advogado(a) da co-ré UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019695-37.1989.403.6100 (89.0019695-2) - MARIO GONCALVES CARNEIRO X FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA X VICENTE CELSO DA ROCHA GUASTINI - ESPOLIO X ITAGIBA DAVILA RIBEIRO X MARCIO DAVILA RIBEIRO X MARCOS DAVILA RIBEIRO X REGINA LUCARELLI PEREIRA X MARIA RITA SCALABRINI BARRETTO X WALTER DA SILVA X JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA SANTOS X FERNANDO GERALDO SIMAO X JOSE CARLOS ANDREATTA RIZZO X JEFERSON MOREIRA DE CARVALHO X SERGIO SA CARVALHO DE FIGUEIREDO X PAULO BONITO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA RAQUEL DE PAULA ASSIS BONITO X JULIO BONETTI FILHO X MARIA APARECIDA GARDESANI GUASTINI X MONICA CRISTINA GUASTINI GERMANO X CLAUDIA ISABEL GUASTINI DELFIM X FERNANDO CELSO GARDESANI GUASTINI X FLAVIA MARIA GUASTINI X EDUARDO AUGUSTO GARDESANI GUASTINI(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 198 e 250 em nome do advogado constituído pela inventariante do Espólio de Paulo Bonito Junior e pelos sucessores do co-autor falecido Itagiba Davila Ribeiro, a quem caberá destinar as parcelas devidas a quem de direito. Compareça o advogado NELSON ALTEMANI na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027433-03.1994.403.6100 (94.0027433-5) - PAULO ROBERTO VIEGAS X NAIR DE CHRISTO VIEGAS(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 246, nos termos requeridos (fl. 482 dos autos da ação ordinária 0027434-85.1994.403.6100 em apenso), conforme já determinado (fl. 243). Compareça o(a) advogado(a) da co-ré UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900882-39.1986.403.6100 (00.0900882-9) - FORDAO COMERCIO DE PECAS LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0026685-73.2010.403.0000.Aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização da situação cadastral da autora.Int.

0024807-84.1989.403.6100 (89.0024807-3) - RAYMONDE LAZAR(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Vistos em Inspeção.Fls. 184-185: Indefiro, uma vez que a falta de regularização da representação processual inviabiliza a expedição dos ofícios requisitórios.Aguarde-se o cumprimento sobrestado em arquivo.Int.

0738328-84.1991.403.6100 (91.0738328-2) - HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em Inspeção. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0019612-45.1994.403.6100 (94.0019612-1) - VAZ GUIMARAES BRAGA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.113-116). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0007385-52.1996.403.6100 (96.0007385-6) - PARTPLUS PARTICIPACOES S/C LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Vistos em inspeção. Em vista do cumprimento do julgado, com o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à União, arquivem-se os autos. Int.

0020968-07.1996.403.6100 (96.0020968-5) - JULIO LOURENCO RECHI(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/finido. Int.

0023015-46.1999.403.6100 (1999.61.00.023015-4) - GILMAR MARTINS GONCALVES X MARTA HELENA GONZAGA GONCALVES(SP210884 - DAVID SILVA GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.339-340). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0023427-69.2002.403.6100 (2002.61.00.023427-6) - LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.145-147). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0024713-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024713-3) - APPARECIDA ZULIANI BERTIN X EDNA TEREZA DA

SILVA MASTRANJO X ISAURA VAZ X MARIA BENEDITA VIANA MARTINS X MARIA MORONI MARTINS(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Publique-se a decisão de fl. 488. Fls. 502-529 e 531-535: Ciência à parte autora. Aguarde-se manifestação pro 15 (quinze) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int. DECISÃO DE FL. 488: Fls. 443-445: 1. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 632 do CPC, para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, com o apostilamento do direito à percepção da pensão em valor integral, sem a redução de 20%, respeitando-se o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal. 2. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo comprovação do apostilamento. 3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es), inclusive para que apresentem novos cálculos de liquidação, para o qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int//////////

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004977-78.2002.403.6100 (2002.61.00.004977-1) - CONDOMINIO EDIFICIO ADRIANA(SP097754 - MEGUMI ASAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção. Fls. 255-259 e 261: Em vista do acordo administrativo noticiado pelas partes, expeça-se alvará de levantamento do saldo depositado na conta 0265.005.00251775-5 em favor da CEF. Liquidado o alvará, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000647-23.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em Inspeção. Ciência as partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Aguarde-se por 05 (cinco) dias, eventual manifestação do autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo/sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031289-28.2001.403.6100 (2001.61.00.031289-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012686-43.1997.403.6100 (97.0012686-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MARIA CRISTINA BLANK X ZILDA MARTINS DIAS(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Vistos em Inspeção. Defiro vista dos autos à Embargada por 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado nos itens 4 e 5 da decisão de fl. 158, com solicitação de transferência do valor bloqueado e solicitação de conversão em renda do INSS. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0052208-43.1998.403.6100 (98.0052208-5) - HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos em inspeção. Em vista da manifestação da União, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fl. 116. Para tanto, forneça o impetrante, no prazo de 05 (quinze) dias, o nome, RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0013184-95.2004.403.6100 (2004.61.00.013184-8) - LUIS RUBINSTEIN(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Vistos em inspeção. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão definitiva ao AI 2008.03.00.012668-5, em trâmite no STF (AI 737422). Int.

0001711-44.2006.403.6100 (2006.61.00.001711-8) - DELCIO MARTINS WESTPHALEN X MARCO ANTONIO FIALHO HARZHEIM X MARGARETH DOS SANTOS BARRETO X GUSTAV LUTZ NETO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos em inspeção. Forneça o impetrante planilha demonstrativa dos valores que pretende levantar, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000598-75.1994.403.6100 (94.0000598-9) - PROSESP - SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA X PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se a manifestação de União pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024258-98.1994.403.6100 (94.0024258-1) - BANCO PAULISTA S.A.(SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO PAULISTA S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Fls. 629-630 e 634-635: A determinação da penhora partiu do Juízo das Execuções Fiscais; assim, é ele o competente para determinar o seu levantamento. Quaisquer discussões sobre a penhora deverão ter lugar no Juízo das Execuções Fiscais. 2. Cumpra-se o determinado no item 3 da decisão de fl. 627, com comunicação ao Juízo da Execução Fiscal da efetivação do arresto e que o pagamento do precatório ainda não ocorreu e será realizado de forma parcelada. Solicite ainda que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, seja este Juízo informado do valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s), bem como as informações dos Juízos das Execuções. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019085-25.1996.403.6100 (96.0019085-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014904-78.1996.403.6100 (96.0014904-6)) DIARTE EDITORA E COML/ DE LIVROS LTDA(SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X UNIAO FEDERAL X DIARTE EDITORA E COML/ DE LIVROS LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 236-237: Esta execução teve início em 04/2007 para recebimento dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 2.614,45 em novembro/2010. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. No entanto, da análise dos autos verifica-se que: o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte; a penhora on line foi tentada, com resultado negativo; infrutífera também a tentativa de penhora de bens pelo Oficial de Justiça. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. Por isso, o gasto necessário para o prosseguimento da cobrança afigura-se desarrazoado. E não se trata apenas do custo para o credor, mas também o dinheiro público empregado. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O confronto entre a possibilidade de recuperação do crédito e o seu custo demonstram que, a menos que o credor indique bens à penhora, não há justificativa para o prosseguimento da execução. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. Decisão Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000111-56.2004.403.6100 (2004.61.00.000111-4) - GEORGIA DE ASSIS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEORGIA DE ASSIS
Vistos em inspeção. Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0014104-59.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL X VIACAO CANINDE LTDA - EPP(SP208207 - CRISTIANE SALDYS)

Vistos em inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte EXECUTADA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 130-133). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 4642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018529-62.1992.403.6100 (92.0018529-0) - JAI ESPORTES IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

0002079-39.1995.403.6100 (95.0002079-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033019-21.1994.403.6100 (94.0033019-7)) TEXTIL MOURADAS S A(SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em

Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/findo. Int.

0005239-04.1997.403.6100 (97.0005239-7) - SOLEIL IND/ TEXTIL LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP046741 - LUIZ MANDARANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Vistos em Inspeção. 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, transforme em pagamento definitivo em favor da União o total depositado na conta 0265.005.00171367-4 (fl.31). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.97-100).Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0013022-76.1999.403.6100 (1999.61.00.013022-6) - JOSE GERSON DE SOUZA X DIONIZIA ALFONSO DE SOUZA X JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Vistos em Inspeção.Fl.435: Concedo a parte autora vista dos autos fora de Secretaria por 05(cinco) dias.Int. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento n.0029348-92.2010.4.03.0000.

0007200-38.2001.403.6100 (2001.61.00.007200-4) - NEUZA FERREIRA DE SOUZA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) Vistos em Inspeção.Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004637-68.2002.403.0399 (2002.03.99.004637-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033234-94.1994.403.6100 (94.0033234-3)) INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X BANCO BANERJ S/A X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) Vistos em Inspeção.1. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. O levantamento dos valores depositados em favor das autoras ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A e ITAU RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES AS encontram-se suspensos: da primeira em razão de Penhora no Rosto dos Autos de fls. 688-691, e da segunda em razão da existência de inscrições em dívida ativa, conforme manifestação de fls. 647-655. Com relação à autora ITAU RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, em razão do tempo decorrido, dê-se nova vista à União para adotar as medidas judiciais cabíveis para obstar o levantamento dos depósitos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou caso não persistam as razões para a suspensão do levantamento, expeçam-se alvarás dos depósitos de fl. 637 e 700. 3. No tocante aos valores depositados em favor das autoras INTRAG PART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LIMITADA e LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LIMITADA às fls. 698 e 701, informem o nome, RG e CPF do advogado autorizado a efetuar o levantamento.Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 698 e 701.Int.

0010501-56.2002.403.6100 (2002.61.00.010501-4) - AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA X VIACAO MIRACATIBA LTDA X VIACAO CIDADE VERDE LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.510-512). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0000528-43.2003.403.6100 (2003.61.00.000528-0) - ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento

voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplimento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.246-249). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0017360-49.2006.403.6100 (2006.61.00.017360-8) - ETERNIT S/A(SP185065 - RICARDO SITZER E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção.Fls.164-173: Forneça o exequente cópias dos cálculos (honorários) e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 05(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC.Int.

0007725-10.2007.403.6100 (2007.61.00.007725-9) - RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP105123 - FABIO MERCADANTE MORTARI E SP246675 - EDISON ELIAS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção.Ciência as partes da conversão noticiada às fls.191-192.Arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024872-78.2009.403.6100 (2009.61.00.024872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077232-70.1999.403.0399 (1999.03.99.077232-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X SANTISTA - IND/ TEXTIL DO NORDESTE S/A X COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Vistos em Inspeção.Fl.85: Concedo à Embargada o prazo requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0666520-29.1985.403.6100 (00.0666520-9) - POMPEIA COML/ E AGRO PECUARIA LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos em Inspeção.Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Decorridos sem manifestação, cumpra-se o determinado a fl. 245, com expedição de ofício ao Banco Itaú S/A.Int.

0002485-94.1994.403.6100 (94.0002485-1) - CARLOS RAIMUNDO SOARES DA CRUZ(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X CELSO EDUARDO FERREIRA DE ALCANTARA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X TOMAS DE OLIVEIRA VARGAS(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X MARLI BESSANI(SP015798 - ALVIZE OZZETTI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em Inspeção.Ciência à partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se. Int.

0004422-17.2009.403.6100 (2009.61.00.004422-6) - OSVALDO VIEIRA DA LUZ(SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção.Ciência as partes da conversão noticiada às fls.104-105.Arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005813-95.1995.403.6100 (95.0005813-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X DESTAC COML/ ELETRONICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DESTAC COML/ ELETRONICA LTDA Designo o dia 17/05/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, com observância de todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da 76ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Restando infrutífera a praça acima, desde logo designo o dia 31/05/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4643

MONITORIA

0037418-78.2003.403.6100 (2003.61.00.037418-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE MARIA FERREIRA

1) A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo

fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 2) Da análise dos autos verifiquemos que o substabelecimento que conferiu poderes ao advogado Herói João Paulo Vicente, às fl. 48, foi outorgado por advogado sem procuração nos autos. Desta forma, regularize, a parte autora, a representação processual, para expedição de alvará de levantamento. 3) Após, cumpra, a Secretaria, a determinação de fl. 82. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0008066-36.2007.403.6100 (2007.61.00.008066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OSMAR MOREIRA DE SOUSA(SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI)

Vistos em inspeção. Comprove a autora o cumprimento das determinações contidas no termo de audiência de 21/10/2010 (fl. 107-108). Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, regularize a representação processual, juntando a procuração que deu poderes ao advogado que firmou o substabelecimento. Int.

0010017-31.2008.403.6100 (2008.61.00.010017-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NILDA SUELI GONCALVES BRAGA DA SILVA(SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA

1) Fl. 78/79: Informe a executada se pretende realizar o pagamento do débito em 06 (seis) parcelas, conforme requerido em 25/11/2008. 2) Intime-se a CEF a se manifestar sobre o pedido. 3) Sem prejuízo, autorizo que a executada realize os depósitos, desde agora. 4) Fl. 84: Deixo para apreciar o pedido da autora após a manifestação da ré. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0011137-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011137-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TRIDUO MODAS FEMININA LTDA X ALCIDES GONCALVES NUJO X MARLY RIBEIRO DE CARVALHO(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO)

Vistos em inspeção. Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

0014501-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADENILDO FERREIRA RODRIGUES

O réu não foi localizado no endereço indicado na petição inicial, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique a parte autora novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a autora forneça o endereço do réu). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014887-76.1995.403.6100 (95.0014887-0) - MARILENE MARTINS DE OLIVEIRA X MOACYR WALTER DE SOUZA X MARCOS TADEU ENGEL DELIBERATO X MADALENA SCHURINGER X MANYA HORMUTH MINASSIAN X NELSON TRIGO X NILTON FERNANDES X NEYDE GAZZOTTI X NILCE APARECIDA LAMBERT ZAGO X NANCY TARAZONA PELLEGRINI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Fl. 542: Indefiro o pedido de prazo do autor, uma vez que a determinação da apresentação das cópias das decisões proferidas, bem como dos créditos e memória de cálculos efetuados na ação que concedeu a aplicação dos juros progressivos ao autor NELSON TRIGO foi publicada em 03/03/2010 (fl. 511). O crédito na conta do autor foi efetuado em outubro de 2002, o autor requereu a aplicação da taxa remuneratória de 6% ao ano sobre os créditos, no entanto, desde a data dos créditos deveria ter trazido as cópias que comprovam seu título executivo. Sem as memórias de cálculos da ação dos juros progressivos não é possível conferir as bases de cálculos. O autor requereu a concessão de prazo por mais quatro vezes que foram deferidos em decisões publicadas em 03/05/2010, 14/07/2010, 03/09/2010 e 03/12/2010. O sobrestamento do feito não impede que o autor, após diligenciar e obter as cópias de seu processo, possa requerer o desarquivamento dos autos. Arquivem-se os autos sobrestado até o fornecimento dos documentos pelo autor NELSON TRIGO. Int.

0025409-94.1997.403.6100 (97.0025409-7) - ADEMIR ASSUNCAO X AIRTON DE SOUZA SILVA X ANILTON PERERIA X ANTONIO SEVERINO FERREIRA X ANTONIO SOARES FERREIRA X CICERO GOMES DA SILVA X CICERO TORRES GONZAGA X CICERO VIEIRA DA SILVA X CICERO MARTINS DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE MONTEIRO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0021809-94.1999.403.6100 (1999.61.00.021809-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035651-78.1998.403.6100 (98.0035651-7)) AVANI BRIGIDA PASCULLI STRIEDER(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos em inspeção.Fls. 513-516: O extrato da fl. 508 demonstra o saque pela autora após do crédito dos juros progressivos em 23/06/2005.Aguarde-se eventual manifestação da autora por cinco dias. Após, cumpra-se o item 3 da decisão da fl. 486 e remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0004310-58.2003.403.6100 (2003.61.00.004310-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRADSERV COM/ E SERVICOS LTDA

Vistos em inspeção. Dê-se ciência da certidão negativa de citação.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010329-75.2006.403.6100 (2006.61.00.010329-1) - PAULO SERGIO BERTI(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção. O extrato demonstra que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do autor. Comprove o autor com documentos quem era o outro(a) titular da conta (extrato: fl. 08). Informe, também, se a conta ainda encontra-se ativa ou se já foi encerrada.Prazo: 15 dias.Int.

0015930-62.2006.403.6100 (2006.61.00.015930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELE APARECIDA DOS SANTOS(SP220048 - MAURICIO GONÇALVES) X GERALDO SANTOS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X JULIA ZULMIRA DOS SANTOS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X MICHELE APARECIDA DOS SANTOS(SP220048 - MAURICIO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A fim de viabilizar a prolação de sentença neste processo, junte a autora planilha atualizada da dívida objeto da ação, da qual constem todos os valores que, desde a contratação até a presente data, tenham sido liberados para a ré, bem como os abatimentos relativos aos pagamentos por ela realizados. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016078-39.2007.403.6100 (2007.61.00.016078-3) - DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI X MARIA DE LIMA ARCURI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intimem-se os advogados dos autores para subscreverem a petição da fl. 138, no prazo de cinco dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0026845-18.2007.403.6301 - ROZALIA WASS POLLACK - ESPOLIO X ROSALIA ADELGUNDA POLLACK OTT(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA E SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. O objeto da lide é a diferença de correção monetária decorrente de planos econômicos. Na tramitação perante o Juizado, a CEF foi citada, apresentou os extratos de conta poupança e proposta de acordo, que foi recusada pela autora. Posteriormente, a autora apresentou cálculos e emendou a inicial para indicar o valor à causa de R\$ 103.664,89. Redistribuído o feito a este Juízo, a autora emendou a inicial para retificar o polo ativo.1. Fls. 55-76: em face da petição e documentos apresentados, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação e constar no polo ativo ROSALIA ADELGUNDA POLLACK OTT, em substituição ao Espólio de Rozalia Wass Pollack.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 3. Defiro a prioridade na tramitação.4. Recebo as petições da autora de fls. 39-40 e 55-76 como emenda à inicial.5. Subscreva o advogado da autora as petições de fls. 35-36 e 39-40 e forneça cópia da inicial e petições de fls. 39-40 e 55-76 para contrafé. Prazo: 05 (cinco) dias.6. Com a contrafé, cite-se a CEF. Int.

0065616-65.2007.403.6301 - YEDDA AIDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Defiro a prioridade na tramitação.3. Cite-se.Int.

0019634-15.2008.403.6100 (2008.61.00.019634-4) - NILZA ALVES MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de trinta dias requerido pela ré. Int.

0000935-39.2009.403.6100 (2009.61.00.000935-4) - EMILIA AUREA DOS SANTOS ALFAIA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora integralmente a decisão da fl. 104, com a comprovação da co-titularidade da conta, no prazo de quinze dias. Int.

0020592-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020592-1) - LUIZ ARTHUR BARAO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Na fl. 93 foi determinado que o autor comprovasse que diligenciou seus documentos perante o banco, bem como fornecesse certidão de estado civil e cópia CPF do co-titular. Não houve interposição de recurso pelo autor. A declaração da fl. 100 não substitui a certidão de estado civil, e não comprova a co-titularidade da conta. A consulta de prevenção é efetuada no sistema informatizado da Justiça Federal através dos dados das partes. Assim, cumpra o autor integralmente a decisão da fl. 93, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007108-45.2010.403.6100 - MARIA CRISTINA CARDOSO PEREIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. Decorrido sem cumprimento da determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0023826-20.2010.403.6100 - JOSE ELY VIANNA COUTINHO(SP038216 - THEREZA CHRISTINA A SILVINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0001315-91.2011.403.6100 - LUCIANA APARECIDA SOUSA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Esclareça a parte autora: a) a existência ou não de inventário ou arrolamento de bens em nome de MARIA LETÍCIA SOUSA. b) no caso de não ajuizamento de inventário ou arrolamento de bens, a ação deve ser proposta pelos herdeiros os quais deverão apresentar cópia do RG, CPF e instrumento de mandato judicial. c) No caso de existência de inventário ou arrolamento de bens, apresentar documento hábil indicando o inventariante, cópia do RG e CPF, bem como instrumento de mandato judicial para representação nos autos na pessoa do espólio. 2. Prazo: 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004338-89.2004.403.6100 (2004.61.00.004338-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031886-02.1998.403.6100 (98.0031886-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JANETE SANTOS X JOSE DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA COSTA X JURACI DE ANDRADE LIMA X JURACY JOSE DA SILVA X JOAO MARQUES DE SOUSA X JOAO MACHADO DA SILVA X JOAO BATISTA MONTEIRO DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MESTRE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2163

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021295-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JOSE CLAUDIO DE LIMA

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve manifestação do réu, devidamente citado, no presente feito, decreto a sua REVELIA. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005413-37.2002.403.6100 (2002.61.00.005413-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023615-96.2001.403.6100 (2001.61.00.023615-3)) FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Para que produza seus regulares efeitos, deverá o substabelecimento de fl. 352 ser juntado em sua via original. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

0025596-10.1994.403.6100 (94.0025596-9) - LAURA CARREGARI POSTIGO X SILVIA APARECIDA POSTIGO X MARIA APARECIDA POSTIGO X MARLI APARECIDA POSTIGO COSTA X DEISE CINCHILHA POSTIGO X FABIANA POSTIGO CANONIGO X RENATO CINCHILLA POSTIGO X RONALDO CINCHILHA POSTIGO X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X VILLABOIM IND/ E COM/ DE CONSTRUCOES LTDA

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

MONITORIA

0022026-69.2001.403.6100 (2001.61.00.022026-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CICERO ROBERTO DA SILVA(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E Proc. CLAUDIA A.SIMARDI(PAJ) E SP185547 - SIRLEI MARIA MAIA)

Vistos em despacho. Fl. 298 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora traga aos autos o valor atualizado da dívida. Esclareça, ainda, a autora se está requerendo a expedição de Mandado de Penhora do bem indicado à fl. 299. Em caso de requerer a expedição do Mandado de Penhora junte a autora aos autos cópia atualizada da certidão do referido imóvel. Int. Vistos em despacho. Fls. 301/303 - Regularize a autora a sua representação processual visto que o advogado Renato Vidal de Lima não possui poderes para atuar nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 300. Int.

0012579-52.2004.403.6100 (2004.61.00.012579-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA X ADRIANA RAMOS DOS SANTOS(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI)

Vistos em despacho. Fls. 250/251 - Tendo em vista o que determina os artigos 475-J e 614, II do Código de Processo Civil, junte a autora o demonstrativo da dívida. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0024108-34.2005.403.6100 (2005.61.00.024108-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X W FIX COML/ LTDA - ME X ANDREIA DO PRADO X FRANCISCO CARLOS DO PRADO

Vistos em despacho. Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 284, no que tange a determinação de intimação pessoal dos réus, visto que nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, os prazos correm independentemente de intimação para os réus que citados não constituem patrono nos autos. No que tange ao pedido realização de penhora on line, tendo em vista a data que foi feito o pedido, entendo necessária a juntada aos autos de novo demonstrativo de débito atualizado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001396-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TOALHEIRO IDEAL S/C LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos em despacho. Regularize a autora a sua representação processual. Após, remetam-se os autos, com URGÊNCIA, à perícia. Intime-se e cumpra-se.

0019183-24.2007.403.6100 (2007.61.00.019183-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TELMA GOUVEIA MENDONCA FILIZOLA X CECILIA TERESA GOUVEA MENDONCA

Vistos em despacho. Considerando o novo procedimento adotado por este Juízo, no que tange aos depósitos realizados em favor da Caixa Econômica Federal, determino que, ao invés de Alvará de Levantamento, seja expedido ofício de apropriação do valor constante na guia de depósito de fl. 112. Tendo em vista o já determinado à fl. 144, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0026372-53.2007.403.6100 (2007.61.00.026372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ARIIVALDO ANTUNES(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO) X VANDA MARIA RODRIGUES ANTUNES(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO)

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca dos documentos juntados às fls. 193/228. Considerando a natureza fiscal dos documentos juntados, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA no feito. Restando silente a autora, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0034206-10.2007.403.6100 (2007.61.00.034206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME X SIMONE DE SENA REBOUCAS SOARES X DALVA IZIDIA DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o novo posicionamento adotado por este Juízo, quanto aos depósitos realizados em favor da Caixa Econômica Federal, determino que, ao invés de Alvará de Levantamento, seja expedido ofício de conversão em renda do valor constante na guia de fl. 99. Após, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Fls. 133/135 - Regularize o advogado Ricardo Moreira Prates Bizarro a sua representação processual, visto que não possui poderes para atuar nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl.127Int.

0000710-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA X FERNANDO JOSE DA SILVA X HELENA KAMADA

Vistos em despacho. Trata-se de ação monitoria em que a autora Caixa Econômica Federal requer a cobrança dos valores devidos a oriundos do Contrato de Abertura de Limite de Crédito - Giro Fácil. Devidamente citados, os réus apresentaram seus embargos às fls. 106/156 e 195/224, se insurgindo contra os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal tendo sustentado, em apertada síntese, a ilegalidade e abusividade de cláusulas inseridas no contrato firmado, objeto do presente feito, que teriam causado sua excessiva onerosidade, tendo pugnado pela improcedência dos pedidos. Requerem, ainda, a exclusão de seus dados dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Alegam, ainda, preliminarmente falta de condição da ação, visto que o título, objeto da cobrança possui requisitos de título extrajudicial. Às fls. 171/184 e 230/246 a autora apresentou a impugnação aos Embargos interpostos. Intimados para manifestar interesse na produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil (fl. 190 e 256). Os réus, por sua vez, pugnaram pela realização de prova pericial contábil. DECIDO. Verifico dos autos que às fls. 156/160 a preliminar de falta de condição da ação, bem como o pedido de exclusão dos réus dos cadastros dos órgãos de proteção de crédito já foram analisadas, pelo que deixo de apreciá-los. Análise, neste momento, as questões debatidas nos autos e a necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsando os autos, observo que não há vícios na relação processual. Concluo, ainda, que a lide cinge-se a questões de direito, que prescindem de qualquer prova. Com efeito, os réus se insurgem contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas ilegais/abusivas, que implicam em sua onerosidade excessiva. Concluo, do exame das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização da prova pericial requerida pelos réus, que desde já resta indeferida. As questões controvertidas são exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. Forte no que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, se o julgador considera que há elementos probatórios nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela não produção de alguma prova. Ademais, a análise das cláusulas contratuais abusivas constitui matéria eminentemente de direito, não se afigurando necessária a realização de perícia técnica ou a colheita de prova testemunhal para a solução da contenda. 2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor para a inversão do ônus da prova somente é cabível quando a parte aponta específica e claramente o ponto com o qual discorda ou que entende nebuloso. 3. Eventual abuso perpetrado pelo agente financeiro na seara dos contratos bancários depende de indicação pontual e manifesta comprovação, não sendo suficiente para o reconhecimento da lesão a afirmação genérica e abstrata de abusividade feita pelo consumidor. 4. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 5. Uma vez verificada a impuntualidade do devedor, a instituição financeira tem direito aos encargos moratórios, acrescidos da correção monetária, ou então à comissão de permanência, sendo pacificamente vedada a cumulação desta com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos no pacto para a situação de inadimplência. In casu, foram expressamente convencionados os juros de mora, sem ultrapassar o percentual máximo preceituado pela Súmula n.º 379/STJ, não havendo qualquer ilicitude na sua cobrança. 6. A garantia da não-inclusão de devedores em cadastros nacionais de inadimplência exige não só a discussão judicial do débito, como também o depósito integral do valor incontroverso. (AC 200772000105042, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/11/2009)- grifo nosso. Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para

sentença.I. C.

0000823-07.2008.403.6100 (2008.61.00.000823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Vistos em despacho Antes que se determine a providência requerida, a expedição de Mandado de Penhora, promova a autora a juntada aos autos da certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis do bem indicado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001557-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTES FEITODANTAS LTDA ME X SEBASTIAO BATISTA DE ABREU X FRANCISCO BATISTA DANTAS

Vistos em despacho. Fl. 192 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int. Vistos em despacho. Fls. 196/198 - Regularize a autora a sua representação processual visto que o advogado Renato Vidal de Lima não possui poderes para atuar nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 195. Int.

0007627-88.2008.403.6100 (2008.61.00.007627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COOPFORMAS COML/ LTDA X ELY JORGE MULIN(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X MANOEL APARECIDO DE CAMARGO AMANTINO ROSA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012431-02.2008.403.6100 (2008.61.00.012431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CMSA MOTORS SERVICE SC LTDA ME X CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA X IZABEL DE LOURDES FERNANDES

Vistos em despacho. Fls. 177/179 - Regularize o advogado Ricardo Moreira Prates Bizarro a sua representação processual, visto que não possui poderes para atuar nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014039-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014039-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGROPECUARIA TERRA DO SOL NASCENTE LTDA EPP X KOSAKU KAMADA X TERUKO KAGAMI KAMADA X HEBER YUKIO KAMADA

Vistos em despacho. Fl. 178 - Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora junte aos autos o demonstrativo atualizado da dívida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012198-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012198-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIS PINTO GOMES(SP179561 - CIRLENE RIGOLETO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações do réu, esclareça, ainda, se a negociação administrativa deverá ser realizada na agência da Caixa Econômica Federal ou no Setor Jurídico. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002516-55.2010.403.6100 (2010.61.00.002516-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 145, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0003264-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA X JOIRA MARIA RODRIGUES
Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008942-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDA PEREIRA TIBES

Vistos em despacho. Fl. 49 - Defiro a vista dos autos, como requerido pela autora, para que tome as providências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009605-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VEL - EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X FERNANDO VILLE MORAES LIMA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011757-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO VINICIUS DA CONCEICAO SANTOS BOTELHO X MARIA AURELIA MOREIRA DOS SANTOS
Vistos em despacho. Fls. 65/66 - Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (RÉUS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0013460-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO GOMES

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

0014521-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X ALEXANDRE EDUARDO PEAGANO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 68, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0014595-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL MORAL LOPES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citado, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. À fl. 69, este Juízo converteu o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer a autora, à fl.70, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0015418-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITORIA BISPO SANTANA

Vistos em despacho. Fl. 41 - Defiro a vista dos autos, como requerido pela autora, para que possa tomar as providências que entender necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021289-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X VANESSA MORETO TELLES(SP252575 - ROBERTO CAMILO JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-31.1994.403.6100 (94.0000297-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031527-28.1993.403.6100 (93.0031527-7)) ARLINDO ESPONQUIADO X YARA CALI ESPONQUIADO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 395/396 - Defiro o pedido de vista dos autos por 10 (dez) dias tal como requerido pelos autores. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0013422-22.2001.403.6100 (2001.61.00.013422-8) - BENEDITO MAXIMIANO X IRACI APARECIDA MAXIMIANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO ITAU S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025278-80.2001.403.6100 (2001.61.00.025278-0) - BILLIFARMACEUTICA LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP147270 - MAURO SERGIO RIBEIRO E SP236749 - CLARISSA PIRES DA SILVA E SP255327 - GABRIELA BERNARDES DE ANDRADE B. BRUMANA E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002775-94.2003.403.6100 (2003.61.00.002775-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029681-58.2002.403.6100 (2002.61.00.029681-6)) AMILTON LAURINDO DOS SANTOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA

AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0015468-66.2010.403.6100 - CRESCENTE ADMINISTRACAO E LOCAAO DE IMOVEIS S/C LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Considerando o informado à fl. 151, manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011618-04.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARLOS ROBERTO SILVA DE FRANCA X VERA LUCIA PEDRETI DE FRANCA(SP132844 - OCELIO MANTOVAN)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (Condomínio João Paulo I) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação ou, em caso de discordância, havendo pedido de levantamento do valor incontroverso, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

CARTA PRECATORIA

0000773-73.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG X LATICINIOS CAMBUQUIRA LTDA(SP217022 - FLAVIO SARTE SISTEROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Verifico dos autos que determinada a intimação para as testemunhas comparecer a audiência designada para o dia 16 de março de 2011 foi certificado, pelo Sr. Oficial de Justiça, que a testemunha ROBERTO CARDOSO FRANCO possui residência em outra Subseção Judiciária (fl. 56). Considerando o caráter itinerante das Cartas, nos termos do artigo 204 do Código de Processo Civil, realizada a audiência designada, remetam-se estes autos à Justiça Estadual da Comarca de Porto Feliz com as nossas homenagens, procedendo-se a devida baixa. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando acerca desse despacho. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011207-20.1994.403.6100 (94.0011207-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP037300 - RENERIO DE MOURA E SP162698 - RENÉRIO DIAS DE MOURA E SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP157120 - JANAINA SENNE MARTINS) X OSVALDO DOMINGUES FIGUEIREDO X EVANDRO CORA CALDEIRA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018795-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVANA DE ALMEIDA FREITAS

Vistos em despacho. Esclareça a autora se esta requerendo a extinção do feito, tendo em vista a perda do interesse na intimação da ré. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0022742-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA LUZINETE NASCIMENTO ANDRE

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de carga definitiva visto que ainda não houve a intimação da requerida, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Assim, indique a requerente novo endereço para que possa ser expedido o Mandado de Intimação. Int.

0023769-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REGINALDO LIMA SANTOS

Vistos em despacho. Esclareça a autora se está requerendo a extinção do feito, tendo em vista a perda do interesse na intimação da ré. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009159-63.2009.403.6100 (2009.61.00.009159-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDINEIA ALVES DE RAMOS

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0039518-55.1993.403.6100 (93.0039518-1) - SEBIL SERVICO ESPECIAL DE VIGILANCIA INDUSTRIAL E BANCARIA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013839-72.2001.403.6100 (2001.61.00.013839-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013422-22.2001.403.6100 (2001.61.00.013422-8)) BENEDITO MAXIMIANO X IRACI APARECIDA MAXIMIANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO ITAU S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027290-67.2001.403.6100 (2001.61.00.027290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025278-80.2001.403.6100 (2001.61.00.025278-0)) BILLI FARMACEUTICA LTDA(SP147270 - MAURO SERGIO RIBEIRO E SP236749 - CLARISSA PIRES DA SILVA E SP255327 - GABRIELA BERNARDES DE ANDRADE B. BRUMANA E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029681-58.2002.403.6100 (2002.61.00.029681-6) - AMILTON LAURINDO DOS SANTOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016041-41.2009.403.6100 (2009.61.00.016041-0) - FRANCISCO JOSE DE ALBUQUERQUE SILVA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X MEDIAL SAUDE S/A(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 472 - Indefiro o pedido formulado pela ré visto que verificar se houve a mudança na situação econômica daqueles que possuem o benefício da gratuidade é diligência que cabe à parte que pretende levar a frente a execução e não ao Poder Judiciário. Dessa forma, cumpra-se o determinado à fl. 471, devendo os réus que possuem a prerrogativa serem intimados pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0021010-65.2010.403.6100 - ROSSET & CIA/ LTDA(SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Trata o presente feito de ação cautelar onde objetiva, a autora, a prestação jurisdicional com o fito de ter assegurado o seu débito com o fisco, com a finalidade de obter a certidão de regularidade fiscal, sendo dado como garantia um imóvel. Às fls. 142/145 entendeu por bem este Juízo indeferir o pedido. Requer a autora, às fls. 149/152 que seja realizada a avaliação do bem ofertado como garantia de sua dívida. Verifico dos autos que avaliação do bem é

matéria estranha aos autos, ou seja, a finalidade do presente feito não é essa, mas apenas obter o amparo judicial para assegurar futura execução fiscal a ser proposta pela União Federal. Sendo assim, indefiro o pedido de avaliação requerido pela autora e determino que venham os autos conclusos para sentença. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0010778-67.2005.403.6100 (2005.61.00.010778-4) - MARDONIO FREITAS FERREIRA DE SOUSA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos em despacho. Informe o advogado MOACYR GODOY PEREIRA NETO, se liquidou o Alvará de Levantamento expedido à fl. 345. Após, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002043-06.2009.403.6100 (2009.61.00.002043-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANE GONCALVES DA COSTA

Vistos em despacho. Considerando o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Int.

0024832-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024832-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICIO ANTUNES DE OLIVEIRA X REJANE PEQUENO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fls. 78/79 - Não obstante as considerações tecidas pela autora, quanto ao Mandado de Reintegração de Posse, mantenho o decidido liminarmente. Quanto ao pedido de julgamento antecipado da lide, assevero que julgar o presente feito sem a citação dos réus, feriria os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim, deverá ser indicado novo endereço a fim de que possa ser realizado o ato de citação. Indicado novo endereço, cite-se. Oportunamente voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4044

MONITORIA

0027653-78.2006.403.6100 (2006.61.00.027653-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KARINA CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X DANIELE CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Converto o julgamento em diligência. Ante a petição da Caixa Econômica Federal e o transcurso do prazo previsto no artigo 20-A da Lei 10.260/01, intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) através de sua procuradoria (PRF) para que se manifeste nestes autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070769-28.1992.403.6100 (92.0070769-6) - ESPORTEBRAS LTDA. EPP(SP154506 - CAMILA CAPELLARI CAMPOS E SP182698 - THIAGO RODRIGUES PIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora, defiro a compensação dos seus créditos, objeto de expedição de precatório, com seus débitos junto à União Federal, no termos do art. 100, parágrafo 9º da CF/88, ficando ressalvado os honorários advocatícios. Expeça-se o ofício precatório, devendo aguardar no arquivo, sobrestado, o seu cumprimento. I.

0007846-19.1999.403.6100 (1999.61.00.007846-0) - ELIZEU CARVALHO LUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

DESPACHO DISPONIBILIZADO DIA 31/01/2011, REMETIDO A NOVA PUBLICACAO: Arbitro os honorários periciais, definitivamente, em R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), os quais deverão ser depositados pelos autores no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo ser informado, ainda, às partes, sobre o início da perícia, na forma prevista no art. 431-A do Código de Processo Civil. I.

0013577-90.2000.403.0399 (2000.03.99.013577-7) - LUCIMAR NATALINA GERBELLI VICENCIO X MARIA DE

LOURDES FERREIRA LOPES DE ALMEIDA X MARIA VIRGINIA LEITE VICHAN X NEUSA ARANTES DE ANDRADE X SONIA SUELI LEAO SAMICO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006357-73.2001.403.6100 (2001.61.00.006357-0) - JACY CARVALHO DE SOUZA X JANETE DA SILVA CAMPI X JANETE FREIRE DA SILVA X JOAO ALVES DE MAGALHAES X JOAO ANTONIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 334: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0019760-36.2006.403.6100 (2006.61.00.019760-1) - FOTOPTICA LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP208030 - TAD OTSUKA E SP137860E - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 449: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022435-98.2008.403.6100 (2008.61.00.022435-2) - TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias se há mais provas a produzir. I.

0002269-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002269-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA X ALFREDO NOCERA FILHO X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ADAIR DA SILVA MISTERO X AUGUSTO ASPRINO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 153: indefiro, considerando os documentos de fls. 141/149. Venham os autos conclusos para sentença.

0006311-69.2010.403.6100 - ALCEU COSTA X ANTONIO FERREIRA FREITAS X ANTONIO LUIZ DIAS X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 218 e seguintes: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012367-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006707-46.2010.403.6100) VERA MARIA DO NASCIMENTO(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 131: Manifeste-se a embargante, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0023815-88.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019950-57.2010.403.6100) SILVANO PEREIRA FERNANDES(SP302174 - RAFAEL RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0054569-38.1995.403.6100 (95.0054569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1)) SIGNORINI COML/ LTDA X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Chamo o feiro à ordem. Reconsidero os despachos de fls. 159 e 161, considerando que a CEF colacionou aos autos às fls. 147/158 planilha atualizada do valor principal, quando de acordo com o julgado, deve ser executado nesses autos apenas o valor referente à verba honorária. Assim, intime-se a CEF a carrear aos autos a planilha atualizada do débito para a execução dos honorários. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0655599-98.1991.403.6100 (91.0655599-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LUCIANA MOREIRA DIAS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A X CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Intime-se o BNDES, para que se manifeste, pontualmente acerca da determinação de fls. 197, vez que não trouxe aos

autos o valor do bem penhorado, devidamente documentado. Esclareça ainda, a juntada da matrícula 727 (fls. 379/380).Int.

0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SIGNORINI COML/ LTDA X GENOINO GOBBI SIGNORINI

Considerando que a CEF, equivocadamente requereu a execução do montante principal nos autos dos embargos em apenso, deverá, em querendo, formular novo pedido, carreado aos autos planilha atualizada do valor principal.Int.

0017520-16.2002.403.6100 (2002.61.00.017520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN PETER MIHALYI GORDON - ESPOLIO X ROBERTO FACONTI

Considerando a devolução dos mandados, com diligência negativa, intime-se a CEF a requerer o que de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0034084-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034084-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X CARLA DI GIROLAMO ESTEVES X CAIO DI GIROLAMO ESTEVES

Fls. 239/240: Esclareça a exequente.Int.

0010243-36.2008.403.6100 (2008.61.00.010243-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PONTO & LINHA EDITORA LTDA ME X REINALDO GUERRERO

Fls. 297/321: Manifeste-se a exequente, acerca da Exceção de pre-executividade oposta. Após, tornem conclusos.Int.

0025069-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA)

Fls. 291: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016681-10.2010.403.6100 - NM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X CHEFE DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA 14/02/2011: A impetrante NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do CHEFE DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL a fim de que não seja compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho calculada de acordo com a metodologia instituída pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como seja autorizado a compensar os valores indevidamente recolhidos a este título com a aplicação da taxa selic, além de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Requer, ainda, seja determinado à autoridade se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela, tampouco promover ação judicial, autuação fiscal ou impor qualquer restrição à impetrante em razão da discussão empreendida nos autos. Relata, em síntese, que as alíquotas referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho, anteriormente fixadas pela Lei nº 8.212/91 e que ia de 1% a 3% de acordo com o nível de risco da atividade da empresa, passou a ser calculado por meio da aplicação do FAP sobre mencionadas alíquotas, podendo reduzi-las à metade ou duplicá-las. Sustenta que a aplicação do FAP sobre a contribuição ao SAT, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.666/03 viola o princípio da legalidade, insculpido nos artigos 5º, II e 150, I da Constituição da República. Violaria também, segundo sustenta, o princípio da irretroatividade da lei, além dos princípios do contraditório, ampla defesa, publicidade e informação. Argumenta que o cálculo da contribuição ao SAT com a incidência do FAP constitui sanção pela inobservância à legislação atinente à segurança e saúde do trabalho (CTN, artigo 3º). Pleiteia o reconhecimento do direito de compensar os valores que eventualmente recolhidos sob as condições discutidas nos autos, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 57/1027. A liminar foi indeferida (fls. 1031/1033). A União requereu (fl. 1041) e teve deferido (fl. 1043) pedido de ingresso no pólo passivo do feito. As informações foram prestadas às fls. 1046/1051. As autoridades arquiram, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, traçou um histórico da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), defendendo a legalidade da exação e da diferenciação de alíquota prevista pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, bem como a estreita observância do princípio da isonomia tributária. Argumenta que eventual compensação que venha a ser deferida somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da ação judicial, nos termos do artigo 170-A do CTN. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. A segurança deve ser denegada. Cuida-se de mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo de recolhimento da contribuição ao SAT/RAT sem a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no artigo 7º XXVIII, da Constituição da República, que estabelece, com direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ainda sobre o seguro por acidente de trabalho, prevê o artigo 201, 10, que

a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, II, estabelece o seguinte: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em razão da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base de cálculo, vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade econômica preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. O primeiro questionamento acerca da contribuição destinada ao financiamento específico destas espécies de benefícios, entre eles o Seguro Acidente do Trabalho, referia-se à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho, o que implicaria ofensa ao princípio da legalidade, que determina que todos os elementos da hipótese de incidência tributária sejam previstos em lei. O Supremo Tribunal Federal, contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo, reconheceu a constitucionalidade da contribuição: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343.446/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). Posteriormente, sobreveio a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que previu a possibilidade de redução, até cinquenta por cento ou a majoração, até o dobro, das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O artigo 10 da Lei nº 10.666/07 prescreveu que a redução ou majoração da incidência dependeria de regulamentação por norma infralegal. Em obediência ao dispositivo legal, o Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, disciplinado a forma pela qual se daria a variação das alíquotas em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica: 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. Inicialmente, cumpre ressaltar que a mesma solução encontrada pelo Supremo

Tribunal Federal quanto à alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade pode ser aqui aplicada. Malgrado a Lei 10.666/03 estabeleça que competirá ao regulamento a disciplina da forma pela qual se dará a variação das alíquotas, estão previstos suficientemente os elementos da hipótese de incidência tributária, de tal sorte que não há transferência, para os atos regulamentadores infralegais, da definição do sujeito passivo da obrigação tributária e dos atos, negócios jurídicos ou comportamentos que sofrerão a incidência tributária, nem tampouco do elemento quantitativo, que vem delineado na legislação de regência. O regulamento posteriormente editado apenas fornecerá os dados e a disciplina para o correto enquadramento nas hipóteses previstas em lei. Outro ponto que não merece acolhimento se refere à caracterização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP como sanção, o que encontraria óbice legal no art. 3º do Código Tributário Nacional, in verbis: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou em cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a contribuição em exame destina-se a financiar benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, os quais possuem, pela sua própria formulação, correlação direta com o tipo de atividade prestada pela sociedade empresária, o que nos remete à atividade prestada (elemento objetivo) e, concretamente, ao próprio contribuinte e a forma como, no exercício da sua atividade, minora ou majora os casos de incapacidade laborativa ou os riscos ambientais (elemento subjetivo). A diferenciação de alíquotas prevista pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, já continha a previsão, de maneira objetiva, do grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho do tipo ou categoria profissional a que pertence a sociedade empresária. Contudo, inexistia uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores nas sociedades empresárias em que trabalhavam e não se pode afirmar, de antemão, que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nesse sentido, constitua sanção que desfigure a natureza jurídica tributária da contribuição. Contrariamente, a minoração ou majoração de alíquotas pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP possibilita que se defina concretamente qual o risco que a atividade de determinada sociedade empresária oferece para os seus trabalhadores e, ao cabo, contribua mais ou menos de com a concessão dos benefícios desta ordem. Assim, os elementos previstos pelo regulamento para a definição do Fator Acidentário de Prevenção referem-se exatamente à frequência dos benefícios incapacitantes, à incapacidade e ao seu custo. Pode-se afirmar, em suma, que, se aos trabalhadores de determinada sociedade empresária é concedido um número maior de benefícios incapacitantes, esta mesma sociedade arcará com uma carga econômica maior para o financiamento destes benefícios. É o princípio da justiça fiscal aplicado aos tributos com destinação específica. É mister, ainda, realizar a complexa e necessária distinção entre o caráter punitivo da majoração que ora se questiona e que encontra vedação pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, e a crescente função extrafiscal da imposição tributária. Ao prever que o tributo não pode constituir sanção de ato ilícito, o Código Tributário Nacional pretende diferenciar os regimes jurídicos que se aplicam às sanções e aos tributos e, ainda, vedar que se exerça o poder de tributar como forma punitiva, isto é, metamorfoseando a atividade impositiva em punição pela prática de atos ilícitos. Nesse diapasão, em reação pela prática de determinado ato considerado ilícito pelo ordenamento deve ser aplicada ao agente uma sanção e não utilizar-se o Estado da atividade arrecadatória (não obstante ambas constituam, sob o prisma do Direito Financeiro, receitas derivadas). É possível verificar, assim, que a majoração das alíquotas da contribuição social em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica não constitui punição pela prática de ato ilícito, mas contrapartida direta pela geração de um número maior de benefícios incapacitantes, bem como, por intermédio do aumento da carga econômica, um propósito do legislador de estimular aquela sociedade empresária determinada a investir em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho. Esta característica extrafiscal da contribuição social é perfeitamente identificada na exposição de motivos da Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/03: No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes.³² A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. Este caráter nitidamente extrafiscal do Fator Acidentário de Prevenção - FAP justifica a possibilidade de enquadramento dos contribuintes dentro da categoria econômica a que pertencem, bem como a atividade regulamentar para que sejam verificadas, concretamente, as alterações comportamentais desejadas pela lei. A própria lei de criação do tributo ou que institui medidas de incentivo ou desestímulo pode conter, em seu caráter abstrato, a eficácia suficiente para conduzir comportamentos, ou seja, sua previsão genérica já se entremostra suficiente para satisfazer seu cunho extrafiscal. Isto pode ocorrer, por exemplo, quando se cria norma impositiva sobre importação ou, ainda, que se imponha alíquota elevada para a exportação de certo produto, o que se aplica a todos os exportadores. Contudo, o que se

verifica com o Fator Acidentário de Prevenção e a correspondente previsão da forma de seu cálculo pelo regulamento e normas infralegais é uma tentativa de identificar, concretamente, o contribuinte e, como contrapartida pelo comportamento legalmente desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. Sem o recurso às normas infralegais, porém, tal expediente não seria possível. Acrescente-se que tal se deu, à primeira vista, em obediência aos princípios constitucionais referidos. Finalmente, cumpre verificar que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não ofende o disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 47/05: as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. A dessemelhança das alíquotas ou base de cálculos em razão da atividade econômica ou dos outros critérios utilizados pelo legislador constituinte não impede que a lei que cria a contribuição social utilize elementos que permitam diferenciar, dentro de cada uma destas categorias, a capacidade contributiva, mormente no caso particular dos tributos com destinação específica, em que a atividade concreta da sociedade empresária tem por consequência direta a oneração dos cofres públicos. Por fim, não vislumbro a violação ao princípio da publicidade em razão da não divulgação dos dados das demais empresas da mesma subclasse por força da garantia constitucional do sigilo de dados prevista pelo artigo 5º, XII da Constituição da República. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

0002768-24.2011.403.6100 - JONETES VITAL DA SILVA (SP134437 - ANTONIO STAQUE ROBERTO E SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE E SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X DIRETOR DA FACULDADE SANTA RITA DE CASSIA

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando, em síntese, que seja determinado à IES que proceda à rematrícula da impetrante no último período do curso de Enfermagem, independente da existência de disciplinas em regime de dependência relativas ao semestre anterior. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações. Intime-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

0002814-13.2011.403.6100 - TANIA MACHADO CANDIA (SP287747 - TANIA MACHADO CANDIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS. A impetrante TANIA MACHADO CANDIA formula pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como obrigar o protocolo apenas através de Atendimento Por Hora Marcada. Relata, em síntese, que é advogada atuante em direito previdenciário, requerendo benefícios de aposentadoria de seus clientes junto à autarquia previdenciária. Contudo, tem seu exercício profissional tolhido pela autoridade que vem impedindo a impetrante de protocolar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento e, ainda, que os protocolos sejam efetuados por agendamento eletrônico. Fundamenta o pedido no artigo 5º, XXXIV da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/14. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, o condicionamento do atendimento nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social ao prévio agendamento eletrônico não constitui ofensa ao princípio constitucional do livre exercício da atividade profissional e aos direitos do advogado assegurados pelo Estatuto da Advocacia. A exigência ao prévio agendamento eletrônico de atendimento, ao contrário, visa a assegurar a isonomia de tratamento entre aqueles que postulam administrativamente na INSS por intermédio de procurador constituído e aqueles que buscam pessoalmente o benefício previdenciário ou assistencial. Assim, todos os segurados que se dirigem às agências de atendimento terão o mesmo tratamento a eles dispensado, independentemente de estar assistido por procurador constituído. O deferimento da liminar, no caso em testilha, ao invés de assegurar a igualdade entre todos os segurados, implicaria conferir tratamento diferenciado àqueles segurados que constituíram procurador, obtendo o pronto atendimento de suas solicitações, em detrimento dos demais, que legitimamente optaram por apresentar o requerimento administrativo pessoalmente. Malgrado seja a advocacia considerada, pela Constituição da República, como função essencial à administração da Justiça, a assistência do advogado não pode ensejar tratamento privilegiado pela Administração Pública. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS - Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais. (grifo nosso). - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal. (AMS 200471030008448/RS, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Quarta Turma, decisão 2.5.2005, DJU 29.06.2005, p. 703). Ademais, verifica-se que o agendamento eletrônico não acarreta prejuízo aos segurados, porquanto a data do requerimento administrativo, de fundamental importância para se aferir a data de início do benefício, retroage à data do agendamento. Ausente, pois, a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o artigo 7º, III,

da Lei nº 12.016/09, requisito indispensável à concessão do provimento liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Considerando o quanto certificado à fl. 17, proceda a impetrante à complementação das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se e intime-se. Posteriormente, tornem à conclusão. São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

0002868-76.2011.403.6100 - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA. (SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS. A impetrante SANTA CONSTÂNCIA TECELAGEM LTDA. formula pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT) objetivando a suspensão da exigibilidade do DCG nº 39.349.259-1 até que a autoridade analise o Pedido de Revisão de DCG nº 181186.001235/2011-4 e, assim, não configure óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Relata, em síntese, que se encontra impedida de obter certidão de regularidade fiscal em razão do débito DCG nº 39.359.249-1. Afirma, contudo, que se tratam de valores integralmente quitados, razão pela qual apresentou o Pedido de Revisão DVG nº 18186.001235/2011-4. No entanto, afirma que não há prazo legal para a Receita Federal apreciar mencionado pedido de revisão, situação que impede a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Requer, assim, a suspensão da exigibilidade do referido débito até a apreciação do pedido de revisão pela autoridade de molde a possibilitar a emissão da certidão pretendida, necessária à obtenção de empréstimos e financiamentos junto ao BNDES. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/1287. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. A Impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representando pela DCG nº 39.349.259-1, até a apreciação do Pedido de Revisão de DCG nº 18186.001235/2011-4, de tal forma a não constituir óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa. A análise da questão deve partir da interpretação que se dê ao art. 151, III, do Código Tributário Nacional, quando dispõe que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Com efeito, algumas interpretações podem defluir do citado dispositivo legal. Uma primeira exegese possível e de cunho mais restritivo, conclui que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da pendência da lei do processo tributário administrativo, somente ocorre se esta lei conferir o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao recurso ou reclamação, porquanto o próprio artigo estabelece que a suspensão se dará nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Caso a lei não confira ao recurso ou à reclamação tal efeito, o débito pode ser inscrito, seguindo-se à cobrança em caso de inadimplemento. Outra corrente sustenta que, quando a lei se refere à lei do processo tributário administrativo, quer dizer que os aspectos formais das leis processuais devem ser observados, como, por exemplo, o prazo e a forma de interposição do recurso, mas, cumpridos tais requisitos, a suspensão da exigibilidade do crédito defluiria do próprio Código Tributário Nacional. Outra interpretação mais elástica, com olhos fitos na questão da exigibilidade, entende que a pendência de discussão administrativa acerca do débito impede a exigibilidade do tributo, isto é, a possibilidade de sua exigência judicial, a qual somente se torna possível quando se encerra definitivamente qualquer controvérsia sobre a questão. Outrora entendíamos como correta a primeira interpretação e considerávamos, por conseguinte, que somente a lei do processo administrativo de cada um dos entes políticos poderia conferir à reclamação (defesa em primeira instância) ou recurso administrativo (defesa em segunda instância ou instâncias superiores) o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, tal interpretação implicava a aplicação da regra medieval e hodiernamente inaceitável do *solve et repete*. Com efeito, segundo a máxima do *solve et repete*, o contribuinte somente poderia refutar a legalidade ou legitimidade do débito após seu recolhimento aos cofres públicos. Nesse sentido, caso viesse, ao final, sagrar-se vitorioso na contenda, seria restituído dos valores pagos indevidamente. A origem medieval da regra evidencia o enfoque de potestade estatal sobre o contribuinte que caracterizava o exercício da atividade tributária, vale dizer, a relação que se estabelecia entre o Fisco, na atividade de extrair, da esfera privada, os recursos de que necessitava, e os particulares, caracterizava-se como uma relação de poder e estes últimos colocavam-se em uma posição de mera sujeição. No entanto, tal interpretação não pode subsistir com o advento do Estado Democrático de Direito e a subordinação do poder estatal à lei e ao Direito. Nesse sentido, devendo o Estado, em suas múltiplas relações, observar as regras positivas e o Direito, não se pode afastar a possibilidade de ter impugnada sua atividade sob o argumento de inobservância das normas existentes, mormente quando atingem a esfera de liberdade do cidadão, o que ocorre com a tributação no âmbito do sistema econômico capitalista, em que se absorve o patrimônio particular para o custeio dos serviços públicos. Portanto, não obstante fundada no poder do Estado, as relações entre o Estado e o contribuinte devem ser qualificadas de relações jurídicas, decorrendo daí a necessária observância das normas jurídicas. Nesse ambiente, a regra *solve et repete* não pode prevalecer, obrigando-se que o contribuinte se desfaça de parcela de seu patrimônio para que, após, discuta ou questione o tributo que incide sobre si. Acresça-se, ainda, que a Constituição Federal prevê a inafastabilidade do controle jurisdicional, de tal sorte que o prévio pagamento do tributo para posterior discussão não se entremostra em harmonia com o texto constitucional. Ainda outro argumento atenta contra a aplicação do *solve et repete* e repousa no princípio da igualdade, regra de sobredireito e albergada no texto da Constituição da República, porquanto a exigência ou a mera admissão do pagamento do tributo para que após se permitam impugnações, colocaria em situação de desvantagem aqueles que não dispusessem de recursos para o pagamento das exações tidas por ilegítimas. Assim, evidentemente que não se cuida de atribuir, ao contribuinte, a faculdade ilimitada de dirigir petições e apresentar defesas administrativas para protelar a cobrança do crédito tributário pelo Estado. Todavia, manejada, na

forma da lei do processo administrativo tributário de qualquer dos entes políticos, a defesa administrativa, seja em primeiro grau de jurisdição (reclamação) ou em graus superiores (recurso), deve-se inferir pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Repise-se que a relação tributária é uma relação jurídica, o que implica dizer que ambos os pólos da relação obrigacional dispõe de direitos e deveres e se, de um lado, o contribuinte tem o direito de impugnar administrativamente o débito que lhe é atribuído, também tem o dever de pagá-lo, no caso de rejeição de sua irresignação pela Administração Tributária. Nesse sentido, ao dirigir quaisquer manifestações, fora das possibilidades legais, com o fim de procrastinar o pagamento dos tributos devidos, o contribuinte não age em observância da boa-fé que rege a dinâmica das relações jurídicas. Não se pode alegar, no caso em testilha, que o pedido de revisão de débitos não poderia ser equiparado a reclamações e recursos, nos termos do artigo 151, III do CTN, pois perdura a discussão administrativa acerca da existência do próprio crédito tributário, com plausíveis alegações de pagamento. É este o entendimento firmado pelo C. STJ, consoante se infere do recente julgado: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC - SÚMULA 284/STF - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. (...) 2. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. 3. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. 4. Nesses casos, em que suspensão a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, RESP 201000604132, Relatora Eliana Calmon, DJE 22/06/2010). Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, presente o fumus boni iuris. O periculum in mora também está caracterizado, pois estando inscrito em dívida ativa a Administração Tributária poderá a qualquer momento levar o crédito à execução, constituindo, ademais, óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do DCG nº 39.349.259-1, até a apreciação do Pedido de Revisão de DCG nº 18186.001235/2011-4, de tal forma a não constituir óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048111-63.1999.403.6100 (1999.61.00.048111-4) - IND/ AGRO-QUIMICA BRAIDO S/A(SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X IND/ AGRO-QUIMICA BRAIDO S/A X INSS/FAZENDA
Fls. 324/343: acolho a alegação da parte autora, para reconhecer o erro material apontado no dispositivo da sentença no tocante a sua condenação em sucumbência. Desse modo, reconsidero o despacho de fls. 323. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9) - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS BATISTA LEMOS
Tendo em vista os novos endereço indicados na pesquisa BACENJUD, intime-se a CEF a recolher as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s). Cumprida a determinação supra, depreque-se a intimação do executado JESUS BATISTA LEMOS (desoacho de fls. 418). Int.

0017922-58.2006.403.6100 (2006.61.00.017922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS
Fls. 243/245: regularize o peticionário sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, eis que aquele que substabelece não possui procuração nos autos.

0012888-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIA NORTE EMBALAGENS LTDA-ME X TATIANA CRISTINA SANTANA X LUCIO ANTONIO SANTANA JUNIOR X ALICE DE JESUS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIA NORTE EMBALAGENS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANA CRISTINA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO ANTONIO SANTANA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE DE JESUS SANTANA

Tendo em vista o decurso de prazo para a executada apresentar impugnação, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desbloqueiem-se os valores penhorados e arquivem-se os autos.

0014478-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTEMIS SILVA(SP223699 - ELI CARLOS HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTEMIS SILVA

Fls. 52/60: indefiro o pedido de desbloqueio da conta-corrente nº 01.016462-8, agência 4721 do Banco Santander, diante da ausência de elementos no extrato bancário de fls. 58/60 de que se trata de conta salário em que o réu recebe seus proventos.Expeça-se minuta de transferência dos valores bloqueados, bem como alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.Intime-se.São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 5856

EMBARGOS A EXECUCAO

0012876-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012876-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029267-50.2008.403.6100 (2008.61.00.029267-9)) MARCIA GUERREIRO FIASCO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte embargante e os demais para a parte embargada.Faculto às partes a apresentação de parecer técnico/memoriais em igual prazo.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a expedição do competente alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.Oportunamente, tornem os autos conclusos para a sentença. Int.

0014967-49.2009.403.6100 (2009.61.00.014967-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005819-14.2009.403.6100 (2009.61.00.005819-5)) EBT - EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia, nos exatos termos expressos no pedido da exordial, o julgamento da presente demanda com extinção em relação a Embargante Maria José de Carvalho, já que a mesma é parte ilegítima, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Requer-se ainda a procedência dos embargos a fim de se ter julgada improcedente a execução. Desde logo afirmou a parte embargante ter direito ao recebimento dos embargos com efeito suspensivo. Alega a parte embargante, para tanto, que a cobrança efetuada pela embargada em face de Maria José é descabida, diante de sua ilegitimidade, vez que a mesma não assinou o contrato de confissão de dívida como fiadora, tendo assinado-o tão-somente na qualidade de representante legal da empresa devedora. Na sequência afirma ser o título executivo utilizado pela embargada inexigível, posto que os devedores embargantes já efetuaram alguns dos pagamentos devidos. Aduz que o valor que a embargada pretende receber por meio da ação de execução é muito superior ao valor a que teria direito, de modo a visar seu enriquecimento sem causa. Declara que por inúmeras vezes entrou em contato com a exequente para informar-lhe a situação financeira da empresa. Intimado, o embargado ofereceu Impugnação aos Embargos à Execução, opondo-se às alegações do embargante. Os embargos foram recebidos apenas no efeito de devolutivo. Intimando-se as partes na mesma oportunidade para que se manifestassem sobre interesse em produção de provas. Intimadas as partes sobre o julgamento antecipado da lide, manifestou-se a CEF a favor, requerendo a embargante a produção de prova oral. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, considerando-se os documentos já acostado à ação de execução em apenso, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Consequentemente resta indeferida a produção de prova oral. De outro modo não poderia ser, já que não indicou, o interessado embargante, o devido para a colheita da prova requerida, já que não fez qualquer relação com sua utilidade e interesse para a demanda, e nem mesmo qual o fato que se desejaria elucidar. Não basta a mera citação genérica de necessidade de provar os fatos suscitados, tem a parte o dever processual de indicar precisamente o porquê da prova requerida e qual sua pertinência. E ainda aí a questão restará submetida à apreciação judicial. No presente caso, além de não cumprir com seu dever de especificidades, segundo o entendimento do Juízo é desnecessária, absolutamente, a prova oral, não guardando qualquer pertinência com a demanda. Conquanto não passe desconsiderada a péssima redação da exordial, elencando erros crassos, como o pedido de extinção da demanda em questão, portanto embargos à execução - demanda própria que é - em relação à embargante Maria, o que não faria sentido, não restaram prejudicados a lógica e o entendimento explícito, havendo pedido e causa de pedir relacionados,

devendo ser aceita a petição, quanto mais no momento em que se encontra a lide. Outrossim, a falta de documentos essenciais à inicial, em se tratando de embargos à execução resta suprida pela demanda em apenso. Daí porque afastado a preliminar de inépcia da inicial. Prevê o Código de Processo Civil, em seu artigo 745 e seguintes, os Embargos à Execução, dos quais pode o devedor valer-se em execução de título extrajudicial, como o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações travado entre as partes, a fim de elencar suas defesas conforme o rol constante do mesmo artigo em seus incisos, dentre os quais se encontra a previsão para alegação de qualquer matéria que lhe seria lícita deduzir como defesa em processo de conhecimento, pois dispõe o artigo 745, inciso V, do CPC. A parte embargante assume o contrato travado com a autora ora embargada, confessando, reconhecendo o débito original e o não pagamento, ao menos a partir de certo momento, já que com relação a algumas das prestações suscita pagamentos efetuados. Tece ainda alegações opondo-se ao título que estaria sendo executado, por não ser líquido, certo e exigível já que a exequente estaria cobrando valores a maior, ao desconsiderar parcelas já quitadas. O título apresentado pelo exequente é, deste modo, título apto a servir de título executivo, preenchendo o requisito do artigo 585, inciso II, do CPC. Vê-se que é título líquido, certo e exigível. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual. E justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, ou outras defesas nesta mesma linha, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada amparam o devedor para o descumprimento deliberado do contratado. Já que, a uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. A duas, além do contrato em si não conter ilegalidades, o ordenamento jurídico como um todo ampara o pleito da credora, principalmente se tendo em vista a teoria geral das obrigações. A três, seria um verdadeiras caos, gerador da insegurança jurídica, a autorização para o devedor, simplesmente por não desejar ou não possuir meios financeiros para a quitação do devido, pudesse, após a prestação da parte ex adversa, alterar o contrato em sua estrutura, sem que qualquer ilegalidade que justifique a medida. Prosseguindo. É líquido o título, posto que há nele expressa determinação do objeto da obrigação, montante da dívida confessada. Ressalvando que para haver liquidez no título extrajudicial basta a determinabilidade do valor, sendo desnecessário desde logo a determinação. Assim, é líquido o título que necessite apenas de cálculos aritméticos, decorrentes da incidência de acessórios, como reajuste monetário, cláusulas de escala móvel, juros, cláusula penal moratória, de acordo com o próprio artigo 604, caput, do Código de Processo Civil. Visto que a parte exequente

apresentou, para tanto, a planilha explicitando os valores principais e acessórios (fls. 07 autos principais). O título é ainda certo, uma vez que a existência do crédito é clara, pois do título demonstrado se verifica a obrigação existente entre as partes. O título é também exigível, diante do não pagamento da parte devedora, como se comprova dos documentos dos autos principais. No que diz respeito à legitimidade da codevedora Maria José, ressalvando a parte embargante sua não legitimidade para a execução, por não ter a mesma assinado o instrumento contratual, não entende este Juízo ser argumento plausível e passível de maiores considerações. Vê-se efetivamente ao final do instrumento contratual, acostado às fls. 13 dos autos principais, não constar sua assinatura na indicação Fiadora. Contudo o instrumento contratual não se restringe a esta única linha. Com destaque para o campo das assinaturas identificam-se duas claras firmas idênticas, posto que referentes à mesma pessoa - lembrando que não houve impugnação de veracidade de firmas em campo algum -, Maria José de Carvalho. Uma no item representante- devedora, com o que obrigou a empresa codevedora embargante, e aí não havendo o que se questionar. Mas, ainda se vê no campo Assinaturas, acima da indicação devedora, a mesmíssima firma da co-embargante Maria José. Ora, como a mesma não é credora, o que a própria lógica afasta, deixa expresso ter assinado em campo inadequado, por mero equívoco, já que não se vai presumir a má-fé da embargante quando da assinatura do contrato. Nesta linha, figurou esta embargante, de acordo com sua assinatura, como representante legal da empresa, tornando a empresa devedora, e ainda como devedora fiadora, pois além da assinatura que se percebe apenas encontrar-se em campo errado, há todo o termo contratual. Vale dizer, o contrato é composto de suas regras, das cláusulas que retratam as obrigações e direitos dos contratantes, tudo reduzido ao instrumento contratual. No caso em cotejo, o instrumento contratual é ululante da obrigação da executada Maria na qualidade de fiadora. Veja-se a cláusula quinta do contrato, não restam dúvidas sobre a posição de fiadora da embargante Maria, o que vem corroborado por sua assinatura ao final. Ainda que esta assinatura fosse apenas uma, e na indicação de representante legal da empresa, posto que ao assinar o instrumento contratual o contratante concordou com todos os seus termos. Destarte, a alegação de ilegitimidade passiva resta como mera tentativa de se esquivar ilicitamente de obrigação assumida legalmente, e após o gozo da prestação financeira que lhe foi possibilitada. No mais, sem qualquer raciocínio que sustente a alegação de iliquidez, inexigibilidade e incerteza do título executivo por ser a dívida cobrada em valor a maior, já que prestações teriam sido pagas. Ora, o título em si não é qualificado por nenhum destes adjetivos simplesmente pelos cálculos elaborados pela credora. Vale dizer, ainda que os valores cobrados não estivessem corretos, isto não implica em iliquidez, incerteza ou inexigibilidade, mas sim em adequação de cálculos. Observe-se. Valores excedentes em decorrência de prestações pagas e não creditadas deveriam ter sido discriminados, pela embargante. Esta não dispõe de opção legal de impugnação genérica, tendo de indicar nos cálculos efetuados pelo credor o ponto em que não concorda, onde se encontra seu engano, o porquê do valor devido ser outro, etc. Tem a parte que contraditar os fatos e argumentos com os quais não concorda, sob pena de se ter a presunção de veracidade, em verdade, a não contrariedade, e assim a aceitação pelo Juízo. Justamente o presente caso. Em que a parte embargante não acostou aos autos argumentos contra os específicos cálculos do credor, muito menos a comprovação das prestações e quais já pagas não foram consideradas, quais eventuais índices e cálculos discorda etc. Não cumprindo com este seu ônus processual, assume as conseqüências daí advindas. No que diz respeito à alegação da condição econômica da devedora principal, levando-a a travar o contrato em questão, nada justifica, juridicamente ao menos, o descumprimento do acordado, pois não é causa para interrupção de cumprimento de obrigação a dificuldade econômico-financeira dos devedores, salvo se assim contratado, o que não é o caso, como se percebe da leitura do contrato acostado aos autos. Já quanto à alegada coação para a assinatura do contrato de confissão de dívida é descompassada com a realidade jurídica. De acordo com a lei civil, há coação quando: Art. 151. A coação, para viciar a declaração de vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. (Código Civil, 2002). Ora, onde na descrição dos fatos se vê o necessário temor para a caracterização do vício alegado? Não é crível, nem na melhor das imaginações, que o embargante sentiu fundado temor de dano iminente e considerável que o levasse à assinatura do contrato, até mesmos porque se vê que nem se deu ao trabalho de descrever em que consistiu a coação, qual a conjuntura criada e outros que tais. Absolutamente desproporcional a caracterização do vício. No que se refere aos cálculos, tenho-os como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetuou o cálculo conforme o devido, justificando a evolução da dívida nos moldes em que estabelecida. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Prossiga-se com a execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desansem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0021131-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021131-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009862-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009862-0)) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)
Defiro o prazo adicional de 15 dias requerido pela Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do laudo pericial apresentado. Int.

0001556-02.2010.403.6100 (2010.61.00.001556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0684167-27.1991.403.6100 (91.0684167-8)) IND/ DE MATERIAL BELICO IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X JMC COML/ ELETRICA LTDA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO)

Vistos.Tendo em vista a petoção acostada às fls.413/414 dos autos da ação de execução em apenso (autos n. 91.0684167-8), converto o julgamento em diligência.A constituição de novos procuradores para atuar no presente feito induz ao reconhecimento da revogação, ainda que tácita, dos poderes conferidos no instrumento de mandato anteriormente acostado. Deste modo, deverá a Secretaria proceder:a) à inclusão do nome dos novos procuradores no Sistema Processual informatizado para efeito de publicação futuras, inclusive com relação aos autos n. 91.0684167-8 (em apenso), certificando-se o necessário em ambos os feitos;b) à intimação da parte-exequente, quanto ao deferimento do pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo assinalado. deverá a parte-exequente fazer acostar aos autos n.91.0684167-8 (em complementação aos documentos de fls. 124/128 ali acostados), cópias das últimas alterações societárias, de forma a demonstrar que o Sr. Sérgio Monteiro Camelo ainda detém poderes para constituir procuradores judiciais em nome da sociedade, isoladamente.Intime-se.

0005484-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-78.2010.403.6100 (2010.61.00.000665-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ROBERTO CELSO FONDELLO(SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA)

Vistos, em Embargos de Declaração. A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos embargos à execução, para reconhecer a ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação de execução n. 2010.61.00.000665-3, e determinar sua exclusão, devendo referida ação prosseguir tão-somente em face de Jane Aparecida Pinto de Camargo. Alega ser omissa a sentença, no que se refere aos honorários advocatícios devidos pelo exequente, ora embargado, em seu favor, em virtude do reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação de execução.Requer a declaração da sentença, com a fixação de verba de sucumbência em seu favor.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante. Com efeito, conquanto este Juízo tenha reconhecido ilegitimidade passiva ad causam do embargante, excluindo-o do pólo passivo da ação de execução, não houve disposição expressa na sentença acerca da fixação dos honorários de sucumbência que lhe são devidos. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para aclarar a sentença, cujo dispositivo passará a figurar acrescido do seguinte parágrafo:[...] Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE [...], devendo referida ação prosseguir tão-somente em face de Jane Aparecida Pinto de Camargo. Condeno a parte-embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, independentemente do trânsito em julgado [...].No mais, fica mantida na íntegra a sentença proferida.Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças.P.R.I.

0010466-18.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-58.2008.403.6100 (2008.61.00.006174-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FARMACIA PAULISTANO LTDA X GILMARA MARIA DUPAS FALCONI X RONALDO OSEAS FALCONI

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante às fls. 19. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3ºda Resolução 558/2007.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias).Int.

0001069-95.2011.403.6100 - FEMAK ADMINISTRACAO E COBRANCA S/C LTDA X FERNANDO JOSE DE CAMPOS E SOUZA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição da execução de título extrajudicial n.º. 0022084-57.2010.403.6100 e, consequentemente, dos presentes embargos, a esta 14ª Vara Federal Cível. Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001933-17.2003.403.6100 (2003.61.00.001933-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X SIDNEY CASSIANO DA SILVA(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Intime-se a advogada da parte executada a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerido às fls. 102/105.No silêncio, ao arquivo.Int.

0023947-53.2007.403.6100 (2007.61.00.023947-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELADIO MONTEIRO DE SOUZA X DECIO SOUZA X TEREZINHA SOUZA E SILVA

Apesar de distribuída em agosto de 2007, observo que até o momento não houve a citação do corréu Eládio Monteiro de Souza, não obstante a remessa de 5 (cinco) cartas precatórias para o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Taboão da Serra. Chama atenção o fato de a precatória expedida em 22/02/2010, apesar do preenchimento dos requisitos legais (notadamente no que tange ao recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça e da taxa judiciária no valor de 10 UFESPs para distribuição - Lei nº. 11.608/03, art.4º, 3º), conforme comprovado às fls. 102/104, ter retornado sem cumprimento a pretexto do não pagamento das mencionadas verbas (fls. 113). Ainda assim, a ora exequente, Caixa Econômica Federal providenciou novamente o recolhimento da taxa judiciária no valor de 10 UFESPs (fls. 119/120), o que ensejou nova remessa, em 07/05/2010, da carta precatória ao Juízo de Taboão da Serra que, questionado acerca da demora na devolução da mesma, alega que já teria sido devolvida, novamente sem cumprimento, em razão do não recolhimento das custas mencionadas (fls. 135/136). Note-se que esta última informação sequer se refere à precatória a respeito da qual foram solicitadas informações sobre seu cumprimento, pois o extrato encaminhado (fls. 136) indica que a mesma teria retornado a origem sem cumprimento em 18/03/2010 (data anterior à expedição da mesma). Assim, expeça-se, com urgência, nova carta precatória, remetendo-a ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Taboão da Serra via correio eletrônico, à luz do disposto nos artigos 203 e 205 do Código de Processo Civil e em conformidade com a agilização dos atos processuais preconizada pela Meta 10/2010 do Conselho Nacional de Justiça, visando a citação do réu Eládio Monteiro de Souza, nos termos do despacho de fls. 41, no endereço indicado às fls. 90, restando autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça nos moldes do artigo 172, 2º do CPC, instruindo-a com cópia da petição inicial e dos documentos de fls. 41, 102/104, 113, 119/120, 130, 135/136, bem como da presente decisão. Considerando-se o prazo estabelecido no artigo 212, do Código de Processo Civil, bem como nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, Capítulo VI, Seção I, 2.2, aguarde-se o retorno da mesma pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo acima, sem seu retorno, extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-as ao Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Após, venham os autos à conclusão imediata. Int.

0029235-79.2007.403.6100 (2007.61.00.029235-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X VALERIA CRISTINA ZAMBON(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

À vista da rejeição da objeção de pré-executividade (fls. 184/186), bem como do decurso do prazo para manifestação, por parte dos executados, acerca da aludida decisão (fls. 186/verso), defiro o pedido de levantamento em favor da exequente dos valores colocados à disposição deste Juízo conforme guia de depósito juntada às fls. 196. Para tanto, informe a exequente, o nome do patrono que deverá constar no respectivo alvará de levantamento, bem como o nº do RG, do CPF/MF e do telefone atualizado do escritório. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do interesse na continuidade da presente execução, tendo em vista a insuficiência dos valores até aqui penhorados para saldar o débito em questão. Intimem-se.

0003795-47.2008.403.6100 (2008.61.00.003795-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME X SILVIO CESAR DA SILVA

Cite-se no endereço indicado às fls. 111. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital, intimando a parte para retirada e publicação do mesmo na forma da lei, com posterior comprovação nos autos. Int.

0015009-35.2008.403.6100 (2008.61.00.015009-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GEOLANDIA LTDA EPP X MARXUEL AMORIM DOS SANTOS

Cite-se no endereço indicado às fls. 153. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital, intimando a parte para retirada e publicação do mesmo na forma da lei, com posterior comprovação nos autos. Int.

0021913-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021913-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HASTON COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO X MARCIA CRISTINA BACCO

Manifeste-se a parte exequente acerca das informações de fls. 111/112, considerando a penhora noticiada às fls. 88/90. Int.

0003408-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003408-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA) X DICENTER INFORMATICA LTDA EPP X DAN IRONY X GILDENUBIA APARECIDA CARNEIRO NUNES

Tendo em vista os documentos juntados pela CEF as fls. 151/214, proceda a Secretaria a citação de todos os executados nos endereços de fls. 153.Ciência a CEF dos demais documentos.Int.

0017320-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JJ DE OSASCO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA -ME X JUNIO CHAVES FARIAS X JEAN CHAVES FARIAS

Tendo em vista a recente implantação das Varas da Justiça Federal de 1º Grau na cidade de Osasco, nos termos do Provimento nº. 324, de 13 de dezembro de 2010, expeça-se Carta Precatória para citação dos executados, encaminhando-a àquela Subseção Judiciária.Int. Cumpra-se.

0024701-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RBL - MOVEIS E DECORACOES LTDA X ANGELA BARBOSA DE LIMA X RICARDO BARBOSA DE LIMA DESPACHO PROFERIDO EM 13/01/2011:Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta Vara.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que indeferiu a inicial, nos autos do processo nº 2005.61.00.013311-4, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, observando o disposto no art.172, parágrafo 2º, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cumpra-se.Int.DESPACHO PROFERIDO EM 28/01/2011:Considerando os termos do artigo 1.213 do CPC, bem como o Provimento nº 194 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determino a expedição de carta precatória para citação dos réus, encaminhando-a para Comarca da Justiça Estadual.Providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual nº 11.608/2003 e no Provimento Estadual nº 833/2004 (com suas alterações feitas pelo Comunicado - DEPRI/2006).Com o cumprimento acima, expeça-se a carta precatória.Intime-se.

0024916-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X G F SANTOS ELETR E HIDRAUL E REFORMAS CONSTR CIVIL X ROGERIO MARQUES DOS SANTOS X ANDERSON DE ALMEIDA

Cite(m)-se para pagamento da quantia apurada, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0000183-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO POLATO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, observando o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Cumpra-se.Int.

0000875-95.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 26, posto tratar-se de título executivo diverso.Cite-se para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Autorizo a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001491-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JFN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP X FRANCISCO AMORIM FILHO X FABIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Afasto a prevenção apontada entre o presente feito e o processo indicado no termo de fls. 68 posto tratarem de objetos distintos.Cite-se para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Autorizo a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021834-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021834-4) - GET AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL E SP247269 - SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, com pedido de justiça gratuita, em que a exequente postula a cobrança de dívida objeto de notas de empenho e ordens de compra referentes à aquisição, pela executada, de passagens aéreas por intermédio da empresa exequente.Em decisão de fls. 916/918, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido, determinando-se, por conseguinte, à parte exequente que

promovesse o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Diante da inércia da exequente, às fls. 921 foi proferido novo despacho, concedendo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação judicial, sob pena de cancelamento da distribuição. Às fls. 923, foi indeferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, efetuado às fls. 922, diante da ausência de amparo legal. Determinou-se, ainda, à Secretaria que procedesse à intimação pessoal do representante legal da exequente para cumprimento da determinação judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de cancelamento da distribuição, o que foi levado a efeito pela Secretaria por intermédio da carta precatória de fls. 924/931. Às fls. 932, certificou-se o decurso do prazo sem manifestação da parte exequente. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 257, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em trinta dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais. Assim, ante ao decurso de prazo, sem cumprimento da determinação judicial de recolhimento das custas processuais, **CANCELO A DISTRIBUIÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

Expediente Nº 5890

HABEAS DATA

0002238-20.2011.403.6100 - ORLINDA LUPE DE MELLO ALVES (SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1. Providencie a parte-impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento na distribuição; 2. Cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29 de novembro de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; 3. Esclareça a legitimidade para a propositura da presente demanda, tendo em vista que o pedido de informações supostamente não analisado (fls. 21/23) foi requerido por pessoa que não a impetrante. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002516-21.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022532-30.2010.403.6100) MARIA DANALVA DO OLIVEIRA (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Apensem-se estes autos aos do processo n.º. 0022532-30.2010.403.6100. Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010766-77.2010.403.6100 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Requer, a parte impetrante, às fls. 256/259, a reconsideração do despacho que determinou o recolhimento integral das custas judiciais devidas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União. Sustenta, para tanto, que tendo pleiteado a desistência do feito, estaria obrigada ao recolhimento apenas do valor devido por ocasião da distribuição da ação, qual seja, metade das custas previstas na Tabela I, a, da Lei n.º. 9.289/96, sendo que o restante seria devido somente em razão da interposição de recurso de apelação, conforme previsão contida no art. 14, II, do mesmo diploma legal, o que, no caso dos autos, não se verificou. Não assiste razão à impetrante. Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 26 que, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu. Por sua vez, a Lei n.º. 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, fixa na Tabela I, que as custas devidas nas ações cíveis em geral serão de um por cento sobre o valor da causa, observados o mínimo de dez UFIR e o máximo de mil e oitocentos UFIR. Ocorre que o artigo 14 da Lei n.º. 9.289/96 autoriza o recolhimento pelo autor/requerente de metade do valor das custas devidas por ocasião da distribuição do feito, disciplinando o recolhimento da parcela restante de acordo com o desfecho da ação, nos seguintes termos: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção; III - não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando obrigado ao pagamento previsto no inciso II; O mesmo dispositivo, em seu 1º, estabelece ainda que o abandono ou desistência do feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição. Não é demais lembrar que as custas judiciais possuem natureza tributária, caracterizando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, com elementos perfeitamente identificáveis: fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Da análise conjunta

dos dispositivos mencionados, nota-se que a Lei nº. 9.289/1996 não deixa dúvidas acerca do valor devido a título de custas judiciais nas ações como a presente: um por cento do valor da causa, limitado a mil e oitocentas UFIR. Apenas o momento em que o recolhimento passa a ser exigível é que observará o desenrolar da ação, observados os atos praticados pelas partes, bem como as regras relativas à sucumbência. No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.375.400,81, ficando o valor das custas limitado ao teto estabelecido pela Tabela I, a, da Lei nº. 9.289/96. Contudo, a parte impetrante limitou-se ao recolhimento de 50% desse valor, devendo promover o recolhimento da diferença sob pena de inscrição como dívida ativa da União em conformidade com o artigo 16 de referido ato normativo. Assim, mantenho a decisão de fls. 245 e concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante comprove o recolhimento das custas judiciais devidas. Decorrido o prazo acima estabelecido sem a devida comprovação, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fls. 245, encaminhando ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conformidade com o disposto no artigo 16 da Lei nº. 9.289/1996. Após, ao arquivo. Intime-se.

0025357-44.2010.403.6100 - SELMA FERREIRA SANTOS COSME(SP272454 - JOSÉ NILDO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.. Promova a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de documentos que corroborem as alegações de fls. 52/65, especialmente no que se refere à data de emissão do diploma da parte impetrante e seu envio para registro perante a universidade responsável (fls. 56). Findo o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000984-12.2011.403.6100 - PANIFICADORA BARBOTTI LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 28: Defiro o prazo suplementar de 10 dias para recolhimento das custas processuais devidas, conforme requerido., PA 1,8 Int.

0001530-67.2011.403.6100 - DANIELA MENEGATTI DUARTE CARDOSO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Cumpra, a parte-impetrante, em 48 horas, o item 1 do despacho de fls. 34 (art. 1º. do Provimento nº. 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001614-68.2011.403.6100 - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Dê-se ciência à parte-impetrante da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal. 2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte-impetrante acerca da propositura da ação nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista o seu domicílio fiscal (Município de Osasco), e considerando que, segundo as normas que regulamentam a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), notadamente a Portaria RFB nº. 10.166, de 11.05.2007, na atual redação dada pela Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010, a ora impetrante encontra-se sob jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. 3. Por outro lado, impende observar que, por meio do Provimento nº. 324, de 13 de dezembro de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, foram implantadas, a partir de 16 de dezembro de 2010, a 1ª e 2ª Varas da Justiça Federal de 1º Grau na Cidade de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com jurisdição sobre o Município de Osasco. 4. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se

0001710-83.2011.403.6100 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Dê-se ciência à parte-impetrante da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal, por dependência ao Processo nº. 0010766-77.2010.4.03.6100. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) Cumpra a parte-impetrante o quanto decidido nos autos da ação mandamental, autos nº. 0010766-77.2010.4.03.6100, no que se refere ao recolhimento das custas judiciais; b) Emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares; c) Cumpra a parte-impetrante o disposto no art. 1º do Provimento nº. 321, de 29 de novembro de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; 3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

0001873-63.2011.403.6100 - ALYAND MIELLE BARBOSA X MARCO ANTONIO MELLONI X PHILIPPE FARGNOLI DE OLIVEIRA X RODRIGO ALVES LIMA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Alyand Mielle Barbosa e Outros em face do Presidente do Conselho Regional de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, visando à garantia do exercício da atividade de músicos por parte dos impetrantes independentemente de estarem inscritos perante o Conselho impetrado. Para tanto, em síntese, alegam os impetrantes que, atuando como músicos integrantes de uma banda denominada Dead Fish, agendaram apresentação em unidade do SESC de Ribeirão Preto - SP para o dia 27/02/2011,

sob a condição de apresentarem aos organizadores do evento Nota Contratual, expedida pela Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de demonstrar a regularidade de suas inscrições perante o Conselho impetrado. Aduzem que a inscrição nos quadros da OMB só seria obrigatória aos musicistas que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior, o que não se coaduna com a situação dos impetrantes, motivo pelo qual pugnam pelo deferimento de medida liminar que impeça a autoridade impetrada de exigir dos contratantes da parte impetrante a Nota Contratual respectiva, garantindo-lhes, assim, o direito de exercerem suas atividades artísticas independentemente da inscrição no referido órgão de classe. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19/36). Às fls. 40/58, a parte impetrante emendou a inicial. Vieram-me os autos conclusos, para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que, para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 12.016/2009, têm de se fazerem presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pela parte impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da parte impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter a parte impetrante o direito líquido e certo afirmado. Conquanto este MM. Juízo já tenha no passado decidido de maneira diversa, de acordo com a jurisprudência majoritária, creio que o seguinte entendimento seja mais adequado. Veja-se que a liberdade de criação e expressão artística, ao resvalar-se para a atividade profissional, faz incidir o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, que dita: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Este deve ser o princípio básico a nos guiar na presente causa, exigindo qualificações profissionais nos termos da lei, quando esta qualificação seja decorrente exatamente da profissão com formação em músico, como no caso de ser professor ou regente, de modo a exercer a profissão em razão da diplomação em cursos, nestes casos a Lei n.º 3.857/60 terá aplicação, em seu artigo 16. Outrossim, não se passa despercebido o fato de que a atividade exercida não confere riscos à sociedade, nem mesmo é prejudicial a esta, sendo injustificado que outros músicos que não aqueles citados alhures (formados em razão de diplomação em cursos) tenham de inscrever-se na Ordem dos Músicos. Hoje em dia a jurisprudência é majoritária neste sentido, vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHOS PROFISSIONAIS -- ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MÚSICO - COBRANÇA DE ANUIDADES. Dispõe art. 5º, XIII, da Constituição Federal/88 que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desnecessária a inscrição na Ordem dos Músicos, de músico integrante de conjunto, que se dedica à apresentação de shows porque a atividade por ele exercida não confere risco ou é prejudicial à sociedade. Apenas aos músicos que exerçam atividades em razão da diplomação em cursos, como os professores ou regentes é que deve ser observada a necessidade da inscrição na Ordem dos Músicos. Remessa necessária e apelação improvidas. AMS 200451090002158 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 58065 Desembargador Federal FERNANDO MARQUES DJU - Data::03/12/2009 - Página::117 TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHOS PROFISSIONAIS -- ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MÚSICO - COBRANÇA DE ANUIDADES - OBSERVAR MEIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS - DEVIDO PROCESSO LEGAL I - Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal/88 é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - Desnecessária a inscrição na Ordem dos Músicos, de músico integrante de conjunto, que se dedica à apresentação de shows porque a atividade por ele exercida não confere risco ou é prejudicial à sociedade. Apenas aos músicos que exerçam atividades em razão da diplomação em cursos, como os professores ou regentes é que deve ser observada a necessidade da inscrição na Ordem dos Músicos, tendo em vista que nesses casos, deve ser observado o interesse público. III - Configura abuso de autoridade impedir a apresentação de músicos em razão do não-pagamento da anuidade, porque a Ordem possui os meios próprios para a cobrança dos débitos de seus associados, inclusive por execução fiscal. IV - Apelação provida. AMS200451014900388 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 61607 Desembargadora Federal TANIA HEINEDIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DA SEÇÃO ESPÍRITO SANTO. INSCRIÇÃO NA OMB NÃO OBRIGATÓRIA. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança requerida para determinar que o Conselho se abstenha de praticar qualquer ato objetivando impedir o impetrante de exercer livremente suas atividades musicais, confirmando a liminar deferida. 2. A Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, no ensejo de criar o Conselho Regional dos Músicos do Brasil, estabeleceu que os músicos só serão considerados legalmente habilitados ao exercício da profissão e só poderão desempenhá-la após inscreverem-se neste órgão. 3. Todavia, ao lado do princípio da legalidade, alinha-se o princípio da razoabilidade, o qual desempenha papel fundamental na atividade interpretativa, como forma de assegurar o interesse de toda a sociedade, tendo em conta o tecido axiológico tutelado pelo ordenamento. 4. A inscrição na OMB somente poderá ser obrigatória aos musicistas que desempenham atividades em caráter profissional, que exijam capacitação técnica específica ou formação superior, a teor do que se pode inferir dos artigos 29 a 40, da Lei n.º 3.857/60, sob pena de se violar os incisos XIII e IX, do artigo 5º, da nossa Constituição. 5. A referida inscrição na OMB/ES não pode ser obrigatória ao apelado, uma vez que este dedica-se informalmente à música, vale dizer, de forma amadora, para seu sustento, não sendo detentor de diploma de bacharel ou formação superior. 6. Não procede a pretensão recursal do Conselho Regional de Administração. 7. Apelação e remessa necessária conhecidas, porém improvidas. AMS 200550010060540 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 64596 Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60.

EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. NÃO-RECEPÇÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 consagrou os princípios da liberdade profissional, artística e de expressão, cuja limitação, posta na lei, se justifica pelo interesse público a ser tutelado. 2. Insubsistente a obrigatoriedade de inscrição do músico no órgão fiscalizador, não recepcionada a Lei nº 3.857/60 pela ordem constitucional inaugurada com a Carta de 1988. Precedentes. 3. Apelação improvida. Agravo Retido não conhecido. AC 200561050091000AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279472 JUIZA SALETTE

NASCIMENTO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS. - NÃO OBRIGATORIEDADE. 1 Carta Política de 1988 garante, no inciso XIII do art. 5, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já no seu inciso IX, do mesmo artigo, assegura à atividade artística, dentre elas a música, a sua livre expressão, independe de licença. 2. Descabida a previsão da Lei 3.857/60, em seu artigo 16, para que obrigue músico a inscrever-se no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a cobrança de qualquer exigência ou multa. 3. Precedentes da Turma. 4. Apelação e remessa oficial não providas. AMS 200861000139622AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313184 JUIZ NERY JUNIOR ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. 1. No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. 2. Remessa oficial e apelação desprovidas. AMS 200861000220760AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315622 JUIZ RUBENS CALIXTO

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos contratantes dos impetrantes Nota Contratual vistada pela OBM, eis que esta só é concedida aos músicos inscritos. Retifico de ofício o pólo passivo da demanda, para que nele passe a constar Presidente do Conselho Regional de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Notifique-se. Intime-se.

0002087-54.2011.403.6100 - EDMUR MOURA SALES NETO (SP079117 - ROSANA CHIAVASSA E SP097755 - SILVANA CHIAVASSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1. Cumpra a parte-impetrante o disposto no art. 1º do Provimento nº. 321, de 29 de novembro de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; 2. Regularize sua representação processual, tendo em vista a ausência de data na procuração de fls. 15; 3. Justifique a parte-impetrante seu interesse no feito, promovendo a juntada de documento que comprove a existência de ato coator, tendo em vista que não há nos autos qualquer prova da recusa da autoridade impetrada na expedição do diploma pelo motivo de não comparecimento ao ENADE. Intime-se.

0002381-09.2011.403.6100 - SANTIAGO OCCHIUZZI FERNANDEZ CARVALHO (SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos etc.. 1. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção do feito, cumpra a parte-impetrante o disposto no art. 1º do Provimento nº. 321, de 29 de novembro de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0002646-11.2011.403.6100 - FERNANDO SOARES DA SILVA (SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção do feito, cumpra a parte-impetrante o disposto no art. 1º do Provimento nº. 321, de 29 de novembro de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cumprida a determinação supra, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

Expediente Nº 5901

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0012147-23.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP094946 - NILCE CARREGA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NAIR JOSE RAFIH (SP111400 - TERESA MARIA DE OLIVEIRA DUS) X LAILA EL RAFIH X RAUDA EL RAFIH X CHEMA EL RAFIH JAAFAR

Vistos, em sentença. Trata-se de ação consignatória ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOS - EBCT em face do NAIR JOSÉ RAFIH, LAILA EL RAFIH, RAUDA EL RAFIH e CHEMA EL RAFIH JAAFAR, objetivando consignar em pagamento os alugueres referente à locação de imóvel. Em síntese, alega a parte autora que, em 29.04.2005, foi celebrado contrato de locação pelo prazo de 5 anos, com termo inicial 15.05.2005 e termo final 15.05.2010. Aduz que objetivando a renovação do contrato, foram realizadas tentativas de acordo, contudo, as tratativas restaram infrutíferas. Assim sendo, na iminência do término do contrato pugna pelo depósito dos alugueres. Consta o deferimento do depósito da quantia em discussão, condicionando a citação dos réus à efetivação do depósito (fls. 95). Realizado o depósito (fls. 96/98 e 104). Citadas, Nair José Rafih, Chema El Rafih Jaafar e Rauda El Rafih apresentaram contestação, combatendo o mérito (fls. 111/115). Às fls. 116/119 consta citação de Laila El Rafih. Realizado depósito (fls. 121/122). Decretada a revelia da co-ré Laila El Rafih, ressalvado o artigo 320, I, do CPC. Réplica às fls. 125/127. Regularizada a representação processual da parte-ré (fls. 128/150). Consta manifestação da parte-autora informando a composição amigável das partes na via administrativa, ficando acordado que cada parte arcará com os honorários de seus patronos e, por fim, requerendo o levantamento das importâncias consignadas em juízo (fls. 152/163). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação de consignação em pagamento, a mesma foi intentada visando, enquanto não realizado a renovação do contrato, a expedição de guia para depósito do aluguel a vencer, bem como das parcelas que forem vencendo mês a mês a partir de 25.06.2010. Todavia, às fls. 152/163, a EBCT informa a composição amigável na via administrativa com a renovação do contrato de locação, ficando acordado que cada parte suportará com os honorários advocatícios de seus patronos e, por fim, requerendo o levantamento das importâncias consignadas em juízo, circunstância que leva ao esgotamento do objeto da presente ação. Entretanto, cumpre ressaltar que o contrato de locação firmado pelas partes prevê em sua cláusula terceira a vigência do contrato, definindo como termo inicial: 16.01.2011 e termo final: 16.01.2016, assim sendo, não sendo possível precisar se os valores depositados nos autos, referente aos meses de 07/2010 e 08/2010 (fls. 104 e 122) foram objeto de transação, de modo que o levantamento deverá ser em benefício da parte-autora diante da extinção do processo sem resolução do mérito. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a composição amigável na via administrativa às fls. 152/163. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento tendo como beneficiário a parte-autora (EBCT). Arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012522-39.2001.403.6100 (2001.61.00.012522-7) - NIVALDO GARCIA QUEIROZ X NIVALDO TOMAZ DE OLIVEIRA X NIVIA NUNES DE OLIVEIRA X NOBOR MANJI X NOE GONCALVES DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Sentença Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificado da decisão que acolheu os cálculos apresentados às fls. 310, a parte autora manifestou-se satisfeita (fls. 317/318). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. P. R. I.

0006321-32.2005.403.6119 (2005.61.19.006321-9) - MEG UNION BRASIL PETROLEO LTDA (SP078415 - MARIA GORETTI CASALOTTI E SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Meg Union Brasil Petróleo Ltda. em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em que se pleiteia a

declaração de nulidade de auto de infração n.º 100075. Para tanto alega a parte autora, em síntese, que exerce atividade de distribuidora de combustíveis derivados de petróleo e álcoois desde 29/01/1997, observando todas as normas da Agência Reguladora. Informa que, em junho de 2000, foi autuada pela fiscalização da ANP, auto de infração n.º 100075, por suposta infração capitulada nos artigos 4º, inciso V, 7º e 15, inciso II da Portaria ANP n.º 202/99, consistente na não comprovação, até 90 dias após a publicação de mencionada Portaria, de capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Referido auto de infração originou o Processo Administrativo n.º 48610.004432/00, que culminou com a imposição de multa à parte autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 3º, inciso XII da Lei n.º 9.847/99. Sustenta a parte autora que, apesar de considerá-lo ilegal, cumpriu regularmente o dispositivo supramencionado, tendo integralizado o capital social exigido dentro do prazo previsto para tanto. Pugna ainda pela nulidade do processo administrativo, que não teria observado o limite de prazo disposto no artigo 17 do Decreto n.º 2.953/99 e os preceitos constitucionais da ampla defesa, da proporcionalidade e do direito adquirido. Assim, requer, em sede de antecipação de tutela, que a ANP se abstenha de cobrar a multa que lhe foi aplicada, suspendendo-se a exigibilidade do crédito. A ação foi distribuída inicialmente à 2ª Vara Federal de Guarulhos - SP, que postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 72). Citada, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 95/274, combatendo o mérito. Às fls. 328/332, a parte autora ofereceu réplica à contestação. Em razão de exceção de incompetência arguida pela ré, os autos foram remetidos a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 335/338). Às fls. 341/342, este Juízo declinou da competência para apreciar a ação, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Suscitado conflito negativo de competência pela 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 349/352), o E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão declarando competente o Juízo suscitado (fls. 363), motivo pelo qual os autos retornaram a este Juízo. Intimada, a parte autora declarou ter interesse na apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 368). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando apenas questão de direito em aberta. Desde logo identifico a lide de acordo com o pedido apresentado na exordial. A parte autora pleiteia tão-somente a ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO n.º 100075, NADA REQUERENDO QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DESENVOLVIDO. Destarte, conquanto longamente expresse sua discordância com os termos do processo administrativo, alegando violação a direitos processuais constitucionais, como o devido processo legal, não há o que se considerar neste âmbito, posto que as regras processuais civis estipulam a apresentação da causa de pedir juntamente com o pedido, e ainda que este decorra logicamente daquela; consequentemente, não havendo pedido, não se aprecia a causa de pedir citada. Restringe-se o conflito de interesse descrito ao Juízo a indevida lavratura do auto de infração, que segundo a parte autora não deveria ter sido lavrado, já que não teria ultrapassado o prazo de 90 dias para a integralização do capital social, daí o requerimento de anulação do auto. Pois bem. A ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis -, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, é Autarquia Pública Federal, de Natureza Especial, implementada pelo Decreto n.º 2455/1998, como órgão regulador das atividades desenvolvidas no território brasileiro das indústrias do petróleo e gás natural, bem como dos bicomcombustíveis. É esta pessoa jurídica de direito público responsável pela execução da política nacional para o setor energético do petróleo, gás natural e bicomcombustível, nos termos em que especificado na lei n. 9.478/1997. Setor econômico este que devido a sua expressividade e complexidade requer atenta atuação do Estado. Neste caminhar, para o desempenho de suas atividades, recebeu esta autarquia atribuições regulamentares, de modo que fixa regras utilizando-se de legítimos instrumentos administrativos para tanto, como portarias, instruções normativas e resoluções. Atos normativos dotados de caráter obrigatório em seu atendimento por aquelas indústrias submetidas ao controle citado devido a atividade que efetivam. Nesta qualidade de longa manus do Estado com a qual atua a autarquia regulamentar, fica vinculada às regras existentes no ordenamento jurídico direcionadas a toda à Administração, tal como o emprego de licitações, a celebração de contratos em nome da União Federal, contratando concessionários em atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural. Tendo como dever precípua a fiscalização das atividades destas indústrias por ela reguladas, forma de se preservar a um só tempo tanto o setor econômico em questão, com a repercussão típica do desenvolvimento de sua atividade, como a própria sociedade. O destaque pelo ente político de certa atividade para ser regrada, controlada e fiscalizada por pessoa jurídica própria, na qualidade de extensão do Estado, vem também em prol da sociedade, com a organização do setor econômico e a segurança conjugada, vez que desta forma tem-se toda uma especificidade sendo detalhadamente acompanhada, e por instituição que goza de autonomia e independência, de modo que seu proceder não fica exposto a interesses políticos e passageiros, mas sim se volta para os administrados consumidores e fornecedores (lato sensu), e todos os demais integrantes da sociedade, visando de início e ao final sempre o interesse público. Nesta exata medida é que a ANP executa suas atribuições, visando a proteção da sociedade, e para tanto o desempenho exemplar, pela indústria do petróleo, da atividade a que optou livremente. Sendo que para a proteção referida, inúmeras serão as exigências criadas com caráter de norma, na medida em que a ANP tem imputação legal para o regramento da matéria e do setor, e assim tem caráter cogente o atendimento das determinações. Em outros termos, ao eleger o desenvolvimento da atividade submetida à ANP, o particular estará, indubitavelmente, sujeito ao conjunto de regras que regulam a atividade, sem dispor de poderes para escolhas dos deveres a que ficará obrigado. Destacando-se que aí incide o princípio clássico da isonomia, de modo que as indústrias que se encontrem na mesma situação situam-se sob as mesmas regras jurídicas, forçosamente. Seria violar o princípio da isonomia a exigência de pesado ônus financeiro para dada indústria, porém o deixar de fazer em relação à outra, privilegiando-a. Conduta com a qual o direito não compactua, já que ao se tratar a todos os iguais igualmente - e aos desiguais desigualmente, na exata

medida desta desigualdade - o que se busca como fim último é justiça, proibindo diferenciações entre iguais. Por outro lado, sob a ótica da Administração, para esta também não há alternativas. A Administração, como mais do que sedimentado, subjuhá-se ao princípio da legalidade, já que somente pode agir ou mesmo manter-se inerte em havendo lei que determine este ou aquele comportamento, bem se definiu ao dizer que Administrar é aplicar a lei de ofício, pois é o que a Administração faz, atua - comissiva ou omissivamente - na exata medida em que a lei estabelece. Não gozando o agente administrador, corporificador da Administração no caso concreto, de poderes para a livre escolha entre a incidência ou não de dada regra legal. Em havendo a subsunção dos fatos ao que disposto no regramento normativo, fica obrigado a consequência prevista. Assim sendo, se o administrado descumpre determinação legal, o faz por sua conta e risco, posto que se tornando o fato conhecido da Administração, as consequências, inquestionavelmente, serão aquelas decorrentes da previsão legal, como a incidência de multa. Daí a presente lide. A Portaria ANP 202/1999 determinou que a pessoa jurídica interessada na obtenção de registro de distribuidor deveria possuir capital social de no mínimo R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), comprovando, nos termos da portaria, tal fato à ré no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa. Os termos dos artigos da Portaria 202 de 1999 são ululantes no sentido de ser o prazo de 90 dias para a comprovação da integralização do capital social à Administração - ANP - e não para a integralização em si. Veja-se: art.15. ficam concedidos ao distribuidor em operação, na data de publicação desta Portaria, os seguintes prazos: ... II - 90 dias para atender ao disposto no inciso V, do art. 4º desta Portaria; ... Art. 4º. O pedido de registro de distribuidor deverá ser instruído com a seguinte documentação: ... V - COMPROVAÇÃO do capital social exigido nos termos do art. 7º. Desta Portaria. (grifou-se agora). Ora, não há como sustentar a tese da parte autora de que o prazo de 90 dias é tão-somente para a integralização do capital social, sem a inclusão da informação à ANP. As normas citadas deixam patente que a situação era outra, exigindo em noventa dias a comprovação da integralização, que, por conseguinte, teria de ser feita antes desta data limite ou até ela, sem ultrapassar o prazo para a comunicação. Somando-se a esta conjuntura as regras antes explanadas, de cogência isonômica de todos os administrados ao conjunto de normas formado pela pessoa jurídica competente para o regramento da atividade; bem como a imprescindível atuação sob o manto da legalidade a que se põe a Administração e ainda da impessoalidade, em que não cabe a ela operar para privilegiar ou prejudicar administrados, mantendo-se impessoal, sem preferências, em suas atividades, até mesmo em se tratando de interesse público secundário, pois o fim último de todo o agir da Administração é unicamente o interesse público primário, vale dizer, o bem estar social. De se ver, então, que a conduta da Administração diante do descumprimento da norma pela parte autora não poderia ser outra senão a aplicação da multa prevista. Não é fato controverso que a autora foi autuada por não ter comprovado, no prazo de 90 dias, a integralização de seu capital social de no mínimo um milhão de reais, o que determinou a incidência da penalidade com apoio no artigo 3º, inciso XII, Lei nº. 9.847/99 e artigo 15, inciso II, Portaria ANP 202/1999. A controvérsia encontra-se na interpretação da obrigação pela parte autora, posto que a parte autora entendeu, indevidamente e sem substrato a tanto, que o prazo de noventa dias era apenas para a integralização do capital, não abrangendo a necessidade de comunicação do fato à parte ré. Independentemente da confusão inexplicável a que deu causa a parte autora, é unicamente seu o ônus do descumprimento da lei, sendo devida a penalidade aplicada pela parte ré, ficando mantida a multa, com o respectivo auto de infração lavrado que lhe deu causa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a parte autora vencida em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0008945-77.2006.403.6100 (2006.61.00.008945-2) - SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A(SP160289 - EWERTON HERRERA IANHES) X INSS/FAZENDA

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto em face da sentença de fls. 214/217, que julgou procedente a demanda, aduzindo erro material no que se refere ao número da NFDL constante do dispositivo da sentença, bem como omissão quando da fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, uma vez que não há referência expressa à atualização deste valor. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos. No mérito, assiste parcial razão à parte embargante, apenas no que se refere ao erro material apontado. Com efeito, o número da NFDL contestada nos autos é 31.838.704-2 (fls. 23), e não 35.838.704-2, conforme constou do dispositivo da sentença embargada, motivo pelo qual este deve ser retificado. Por outro lado, no tocante à suposta omissão quando da fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença embargada não declarou expressamente a atualização de referido valor, tal alegação não merece prosperar. Ora, evidente que esta atualização ocorrerá independentemente de determinação expressa, uma vez que eventual liquidação da sentença seguirá os critérios da Resolução n.º 134/10 do Conselho da Justiça Federal (que revogou a Resolução n.º 561/07), ato normativo este que determina a atualização do valor da causa desde o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n.º 14 do E. Superior Tribunal de Justiça (Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento). Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes parcial provimento, para retificar o dispositivo da sentença embargada, o qual passará a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para decretar a nulidade do ato declaratório de dívida representado pela NFDL n.º 31.838.704-2, mantendo a suspensão do crédito tributário até decisão em sentido contrário, com o impedimento de inscrição do débito em dívida ativa ou a inscrição do nome da parte autora no CADIN, até decisão em contrário, bem como restando impedido a utilização dos débitos aqui discutidos para a negativa de concessão de CND ou CPD-EN. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em

10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.No mais, mantenho a sentença em sua integralidade.Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças.P.R.I.

0018970-52.2006.403.6100 (2006.61.00.018970-7) - HOLCIM BRASIL S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora em face da sentença de fls. 152/155, no qual aduz que a decisão embargada partiu de premissa equivocada ao considerar que o crédito tributário sobre o qual incidiu a multa foi constituído via DCTF, alegando que sua constituição teria se dado apenas quando da entrega da DIPJ, motivo pelo qual pugna pela prolação de nova sentença que julgue procedente a ação.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante.Observo que a sentença embargada fundamentou devidamente o entendimento deste Juízo de que, a partir da DCTF, já não mais seria cabível o instituto da denúncia espontânea, ainda que o engano em relação à base de cálculo do tributo devido só tenha sido reconhecido pelo contribuinte posteriormente, quando da entrega da DIPJ.Na realidade, noto que há apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado.P.R.I.

0007925-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007925-3) - HTC COM/ DE MODELISMO LTDA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, no qual a parte-autora objetiva ordem para que seja reincluída no Simples Nacional (SUPERSIMPLES, Lei Complementar 123/2006). Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que foi excluída do Simples Nacional, conforme demonstra o documento de fls. 33. Todavia, informa que o débito que motivou a sua exclusão refere-se à competência de janeiro de 2004. Porém, sustenta a inexistência desse débito (no importe de R\$ 2.027,76), pois devidamente pago, conforme comprova a GPS de fls. 43. Relata que o débito apontado é fruto de uma divergência de GFIP, na qual constava como devido o valor de R\$ 2.031,16. A par disso, protocolizou pedido de regularização junto ao CAC (fls. 45), mas que teve indeferido seu pedido. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a contestação (fls. 50). Citada, a parte-ré apresentou contestação, encartada às fls. 56/67, sem preliminares e combatendo o mérito. Na oportunidade, informa que peticionou junto à DERAT/SP solicitando esclarecimentos (ofício às fls. 67). Réplica às fls. 144/157. Às fls. 168/169, a parte-ré requer a juntada de ofício expedido pela DERAT/SP, no qual consta informação de que, após análise dos documentos, a empresa solucionou suas pendências perante a Receita Federal do Brasil estando em condições de ingressar no Simples Nacional, a partir de 01.01.2009. À parte-autora foi dada ciência da manifestação fazendária de fls. 168/169, conforme certidão de fls. 170vº. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado visando ordem para inclusão no Simples Nacional. Ocorre que, após análise levada a efeito pela DERAT/SP, constam informações de que as pendências junto ao órgão fazendário, que até então impediam o deferimento do pleito formulado para reingresso no Simples Nacional, foram solucionadas, e que a autora está em condições de ingressar, a partir de 01.01.2009, conforme requerido na exordial (fls. 169). Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Condeno a parte-ré ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0036709-12.2009.403.6301 (2009.63.01.036709-0) - COML/ DHELOME LTDA -ME(DF027078 - MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(DF022558 - JOSE MENDES DA SILVA NETO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte-autora requer a sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL (SUPERSIMPLES, Lei Complementar 123/2006). Outrossim, requer autorização para consignação em juízo das parcelas vencidas e vincendas devidas como se estivesse incluída no Simples Nacional. Aduz que, com base na MP 449, de 03 de dezembro de 2008, não logrou êxito em obter o parcelamento das dívidas tributárias de natureza previdenciária, tendo em vista a falta de regulamentação da referida MP. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 276). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 280/295, combatendo o mérito. Às fls. 310/325 e 326/349, a parte-autora reitera os termos da inicial. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 350/355), oportunidade em que foi determinado à manifestação das partes quanto ao interesse em produção de provas. Às fls. 357/359, a parte-autora requer a produção de prova testemunhal, a qual foi indeferida (fls. 363), e às fls. 359 a parte-ré pugna pelo julgamento antecipado da lide. Às fls. 365/402, peticona a parte-autora prestando esclarecimentos acerca da regulamentação da Medida Provisória nº. 449/2008, e reiterando os termos da inicial. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em seu artigo 179 prevê a Magna Carta que: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Trata-se de dispositivo constitucional classificado, segundo a teoria constitucional brasileira, quanto a sua eficácia, com eficácia limitada, posto que desprovido de auto-aplicabilidade, dependendo para sua plena eficácia de edição de lei ordinária, para definir o conceito de microempresa e de empresa de pequeno porte. Nesta exata esteira, com a edição da Carta foi recepcionada a Lei nº. 7.256/84, que estabelecia a definição de microempresa. Posteriormente, sobreveio a Lei nº. 8.864/94, estabelecendo também o conceito de empresa de pequeno porte e, de igual modo, a Lei nº. 9.317/96, que criou o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Estabeleceu a mencionada Lei nº. 9.317/96, em seu artigo segundo, conceitos de microempresa e de empresa de pequeno porte baseados no montante da receita bruta anual da pessoa jurídica. Estabeleceu, ainda, nos artigos seguintes em que consistirá a obrigação do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -, bem como diversas outras regras, de modo a traçar sua estrutura. Vê-se, portanto, que todo um regime benéfico a estas empresas foi traçado, inclusive na área tributária, com o SIMPLES. Seguindo-se vieram as Leis Complementares nº. 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) e nº. 127/2007, alterando o sistema inicialmente previsto pela Lei 9.317, estabelecendo, então, o SIMPLES NACIONAL, também denominado de Supersimples. O SIMPLES NACIONAL implica no recolhimento mensal, por meio de documento único de arrecadação, de vários tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Cota patronal, ICMS e ISS, simplificando a burocracia, de administração e facilitando o cumprimento dos deveres tributários para os contribuintes empresários. Assim, não se enquadrando a empresa interessada em nenhuma das vedações trazidas pela LC 123, poderia optar pelo regime especial de recolhimento unificado de tributos, aderindo ao mesmo até 30/06/2007 e, para o ano calendário de 2007, até 20 de agosto de 2007. Além do pagamento unificado de contribuições e tributos, esta lei possibilita aos seus destinatários o gozo de parcelamento em 120 prestações mensais e sucessivas de débitos relativos a certos tributos e contribuições previstos na Lei, e ocorridos até 31 de janeiro de 2006, posteriormente ampliado para alcançar os débitos relativos até 31 de maio de 2007 (LC 127/2007), tanto de competência da União Federal, como de Estados e Municípios. Portanto, traz a lei uma especial forma de parcelamento, descrita em seu artigo 79, para que o indivíduo que já se encontrasse no Simples pudesse continuar no Supersimples, quitando seus débitos anteriores, até porque, é necessário estar adimplente para poder valer-se do novo sistema. Em outras palavras. De acordo com o artigo 17 da LC 123, empresas em dívida com a Fazenda Pública (Receita ou Procuradoria) Federal, Estadual ou Municipal, bem como o INSS, não poderia ingressar no regime diferenciado ora tratado. Dai porque o legislador previu a possibilidade da regularização, por meio de especial parcelamento, para então poder a também estes devedores ser estendido o uso do especial regime, devido aos seus benefícios. Benefício este justamente que deseja a parte-autora fazer uso. Ocorre que todo este aparato legislativo vem de acordo com o princípio da legalidade, regendo um sistema benéfico ao empresariado, mas que para seu gozo terá de cumprir com os deveres legalmente impostos, assim, quanto ao prazo determinado em lei para a inscrição no sistema simplificado, valendo-se dos benefícios conseqüentes, é requisito válido e justificável, posto que se cada indivíduo pudesse aderir à sua revelia, gerar-se-ia o caos, impondo o descontrole da situação. No que se refere à estipulação deste prazo limite, também na esteira do princípio da legalidade. Veja-se que o artigo 79 já citado, em seu 4º, dispunha: Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (grifei). Reiterando a previsão do artigo 2º, inciso I, da Lei nº. 123, nos seguintes termos: Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários;. E exatamente nos termos desta autorização legal é que o Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN - regulamentou o parcelamento especial do artigo 79, da LC 123, conforme Resolução 04/2007, artigo 21, reproduzido pela Instrução Normativa da RFB nº. 767/2007, que estipulou a data limite de 31 de maio de 2007, para os débitos, artigo 1º, caput, e a data limite para a adesão até 20 de agosto de 2007, conforme artigo 3º, caput e inciso, e artigo 4º. Concluindo-se, ilegalidade ou inconstitucionalidade alguma há aí para serem argüidas. Ademais, não se está a negar qualquer direito a eventual interessado, que poderá

pagar débitos em atraso pelo parcelamento corrente, aquele traçado na Lei nº. 10.522/2002, sem benefícios é verdade, nos termos em que traçados anteriormente, mas ainda assim com a benéfica consequência ínsita no próprio parcelamento, que implica parcelamentos por prestações, com a regularização, desde o primeiro pagamento, do devedor junto ao fisco. Além das exigências legais supracitadas e ratificadas, devido à lógica do sistema e a natureza da questão, tratar-se de benefício ao contribuinte, diante do que se justificam exigências para sua incidência. Tem-se ainda a natureza da prestação, que importará em Parcelamento. Ora, este instituto jurídico rege-se pelas regras do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que dispõem: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. E ainda em seu 2º: Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamentos as disposições desta Lei, relativas à moratória. Nesta seqüência pode ver-se da leitura do artigo 153 a viabilidade do legislador estipular requisitos para a incidência pelo indivíduo do benefício. Observo, ainda, que o princípio constitucional da igualdade determina que se trate aos iguais igualmente e aos desiguais desigualmente, na exata medida desta desigualdade, para então chegar-se materialmente ao mesmo tratamento dispensado a ambos. Ora, se o devedor impetrante está inadimplente e não fez gozo do benefício nos termos da lei, somente poderá ser equiparado aos demais devedores inadimplentes e que também não tenham feito gozo da lei conforme seus requisitos, inclusive o referente a prazo. Assim, para ambos haveria a negativa da utilização extemporânea do benefício especial. Não havendo que se falar em qualquer violação do princípio constitucional. Agora, o que o princípio torna inadmissível é o parâmetro diferenciado que se quer aqui traçar para a incidência do mesmo tratamento. Vale dizer, a situação do impetrante é diferenciada dos demais indivíduos inadimplentes que cumpriram com os requisitos legais. Outra questão a ser observada atentamente em referencia à lei complementar 123, é quanto às suas vedações insculpidas no artigo 17 da Lei em questão, em que se pode ver claramente a previsão no inciso V, o qual se tem que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES NACIONAL a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Justamente esta a situação impeditiva na qual se encontra o impetrante. No caso dos autos, vejo que o cerne da questão diz respeito a MP 449, publicada em 04.12.2008. Sustenta o autor que, tendo em vista a ausência de regulamentação do parcelamento previsto na MP, o mesmo foi excluído do SIMPLES NACIONAL, pois não foi possível o parcelamento de seus débitos. No tocante aos débitos do autor, o documento de fls. 63/64 indica dívidas relativas ao período de apuração de 06/2003 a 10/2006, ao passo que o disposto no 1º do art. 1º da MP facultava o parcelamento de dívidas de pequeno valor vencidas até 31.12.2005. Com a conversão dessa MP na lei nº. 11.941/2009, de 27.05.2009, facultou-se o pagamento ou parcelamento de dívidas vencidas até 30.11.2008. Por sua vez, considerando a recente manifestação do autor, encartada às fls. 326/349, ao teor do documento fazendário de fls. 331 (Relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional), datado de 05.01.2010, vejo que constam débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa, a saber: relativos às competências de 12 e 13/2008; 01/2009 e 03/2009 a 11/2009. Em relação a essas pendências, verifico que o autor efetuou o pagamento desses débitos, em 28.01.2010, conforme comprovam as guias da previdência social - GPS às fls. 333/344. De seu turno, o documento fazendário de fls. 345 (Relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional), datado de 22.02.2010, aponta como restrição apenas o débito de natureza previdenciária em relação à competência de 01/2009, o que levou a Receita Federal do Brasil a indeferir o pedido de inclusão no Simples Nacional, conforme documento de fls. 346, datado de 04.03.2010. Também verifico que a pendência apontada pela SRFB decorre de erro no preenchimento da GPS, pois no campo competência consta 13/2008, quando o correto seria 01/2009. À evidência, esse erro não permitiu ao sistema eletrônico de conferência da Receita Federal fazer a correta alocação do crédito ao débito, o que implicou no indeferimento da sua opção pelo Simples. Diante disso, o autor, em 31.03.2010, impugnou o termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional (fls. 348), prestando os necessários esclarecimentos. Logo, ao que tudo indica, inexistindo qualquer outra restrição, o autor deverá ter a sua opção pelo Simples Nacional deferida, já que patente o erro verificado e de simples solução pelos agentes da Receita Federal. No entanto, a pretensão do autor em efetuar o parcelamento com base na MP 449, já convertida na Lei nº. 11.941/2009, não prospera. Editada a referida MP, a mesma foi encaminhada ao Congresso Nacional, onde tramitou regularmente, resultando na sua conversão em lei. Com a conversão, restou disciplinado no art. 12, da Lei 11.941/2009, verbis: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. A par disso, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6, de 22 de julho de 2009, a qual fixou como prazo de início para adesão ao parcelamento o dia 17 de agosto de 2009, e somente por meio da internet, nos sítios da PGFN e RFB. Por fim, e adentrando no cerne da questão, a alegação de ausência de regulamentação da MP 449, não procede. Veja-se que a presente ação foi distribuída junto ao Juizado Especial Federal em 25.06.2009, ao passo que em 13.03.2009 (ou seja, mais de três meses antes) já havia sido editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 1, de 10 de março de 2009, publicada no DOU de 13.03.2009, regulamentando o parcelamento de que tratava a MP nº. 449. Portanto, não vejo cabimento na propositura da presente ação com fundamento na ausência de regulamentação da MP, quando, em verdade, a mesma já havia sido regulamentada. A única certeza que resulta da presente demanda é a má-fé na atuação da parte autora ao alegar fato inverídico, infringindo o artigo 14, incisos I, II e III, levando à incidência do artigo 17, inciso I, II e III, todos do CPC. Conforme expresso no art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, não podem optar pelo SUPERSIMPLES a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Conforme descrito acima, a parte-impetrante não apresentou causa de exclusão, de extinção ou de suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais referidos. Ante o

exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Outrossim, condeno o autor ao pagamento de multa a título de litigância de má-fé, no importe de 1% (um por cento) do valor atribuído a causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0013048-88.2010.403.6100 - RAAMA SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 160/166, aduzindo contradição no relatório que indicou ser parte-autora pessoa jurídica que comercializa produtos adquiridos de terceiros, aduzindo que, na verdade, comercializa sua própria produção. Ainda, alega que referido entendimento resulto na análise equivocada da ilegitimidade ativa no tocante ao pedido de repetição de indébito dos valores recolhidos da contribuição ao FUNRURAL, por considerar a autora como adquirente de produção rural de terceiros. Por fim, insurgi-se contra os fundamentos expostos no mérito da r. sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Com efeito, verifica-se do contrato social que a empresa presta serviços de assessoria e consultoria em propaganda, marketing e finanças, administração de bens próprios e de terceiros, participação em outras sociedades e, ainda, produção e comercialização de produtos e serviços agropecuários, assim a atuação da parte-autora envolve administração de bens próprios e de terceiros, não ficando demonstrado que a comercialização seja somente de produção própria. Ademais, inexistente nos autos qualquer documentação que comprove referida alegação. Por sua vez, no que concerne aos demais pontos alegados, a sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0032913-26.1975.403.6100 (00.0032913-4) - SUELI GALENI MARQUES X MARIA DA GRACA ABY AZAR RIBEIRO X ANTONIO BATISTA LISBOA X JOAQUIM BARRETO DE MEDEIROS X ADELIA LUCIA MARTINS BATISTA X DONIZETTE APARECIDA EMENEGILDO X MARIA VITALINA LOPES SOARES X ODETE LARA X KAZUKO LOURDES IKEGAMI X TERESINHA DE CARVALHO CAMARGO X SALETE MARIA DA SILVA(SP029787 - JOAO JOSE SADY E SP104542 - DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES E SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM E SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA ALINE SOARES PORTELA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP167529 - FERNANDA FLORÊNCIO E SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI E SP189419 - DESSANDRA LEONARDO)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a parte exequente ficou-se inerte (fls. 747). É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, proceda a Secretaria a anotação na extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012612-62.1992.403.6100 (92.0012612-0) - LUIS HENRIQUE SIGAUD FURQUIM DE CAMPOS X MARIA ISABEL DIAS FURQUIM DE CAMPOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X LUIS HENRIQUE SIGAUD FURQUIM DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL DIAS FURQUIM DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a parte exequente requereu a expedição de ofício requisitório complementar, sendo o pedido indeferido por este Juízo às fls. 259. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício

requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, proceda a Secretaria a anotação na extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0010002-40.2001.403.0399 (2001.03.99.010002-0) - CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a parte exequente quedou-se inerte (fls. 303). É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010333-69.1993.403.6100 (93.0010333-4) - ILDEFONSO ANTONIO DE SOUZA X ISOLINA ERMIDA GAZZOLA X IVANI MARIA FIORI X JAIR LOPES DA CUNHA X JARBAS DA COSTA BIANCO X JOAO AMERICO GENEZI PELLINI X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA X JOAO MAGALHAES TUNES X JOAO OTAVIO DO COUTO X JOAO PEDRO BORGES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ILDEFONSO ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISOLINA ERMIDA GAZZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANI MARIA FIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR LOPES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARBAS DA COSTA BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AMERICO GENEZI PELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MAGALHAES TUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO OTAVIO DO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEDRO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes manifestaram-se satisfeitos (fls. 621). É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando a existência dos depósitos do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo

no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do escritório do patrono, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas nestes autos às fls. 589, referentes aos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0002536-32.1999.403.6100 (1999.61.00.002536-4) - ALVARO JOSE DA ROCHA FERREIRA X ANTONIO PAULO DOS SANTOS X ARILTON WANDERLEI DA SILVA X DEMETRIO PEREIRA DE SOUZA X ELISALDO ALVES CARDOSO (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALVARO JOSE DA ROCHA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PAULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARILTON WANDERLEI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEMETRIO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISALDO ALVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes ficaram-se inertes (fls. 267, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irremediável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irremediável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito prevista e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando a existência dos depósitos do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do escritório do patrono, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas nestes autos às fls. 260, referentes aos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0009514-49.2004.403.6100 (2004.61.00.009514-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033077-14.2000.403.6100 (2000.61.00.033077-3)) MARIO JORGE DOS SANTOS (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIO JORGE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificado da decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 180, a parte autora manifestou-se insatisfeita às fls. 181/182. Este Juízo manteve a decisão proferida. Às fls. 185 a Secretaria decorreu o prazo para a interposição de agravo de instrumento. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas nestes autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é

estranha a este feito. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. P. R. I.

0024439-79.2006.403.6100 (2006.61.00.024439-1) - JOSE LAZARO DE SOUZA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE LAZARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobrados nestes autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Tendo em vista o requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do escritório do patrono de fls. 176, expeça-se o alvará de levantamento das quantias depositadas nestes autos às fls. 158, referentes à devolução das custas judiciais.gado desta decisão, proceda a Secretaria a anotação da eApós o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0020360-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020360-9) - NIELS WALDEMAR NIELSEN NETO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NIELS WALDEMAR NIELSEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificado da decisão que acolheu os cálculos apresentados às fls. 310, a parte autora manifestou-se satisfeita (fls. 227). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobrados nestes autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. P. R. I.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1298

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0667472-08.1985.403.6100 (00.0667472-0) - CETESB CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP074183 - CINTIA TERESINHA M OCTAVIANO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Fls. 537: Nada a deferir, uma vez que o ofício de fls. 527/530 informou todas as contas vinculadas a estes autos. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766032-48.1986.403.6100 (00.0766032-4) - ORION S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos.Razão assiste à parte autora no que tange ao direito da aplicação dos expurgos inflacionários até o início da incidência da taxa selic, conforme decidido pelo e. STJ. Em respeito à coisa julgada, no entanto, somente os índices dos meses de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991 que foram deferidos pelo e. TRF da 3ª Região (cf. fls. 8249/8260), com a substituição do IPC-IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) conforme o cálculo já

apresentado às fls. 8.281/8.285 pela i. Contadoria ao utilizar o provimento 24/97. A União Federal, ainda, em sua manifestação última (cf. fls. 8.315/8.323) apresentou cálculo com valor próximo ao da Contadoria. Desse modo, acolho a conta de fls. 8.281/8.285, apresentada pela Contadoria, pois de acordo com o julgado. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0903944-87.1986.403.6100 (00.0903944-9) - ALIANCA METALURGICA S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ao contrário do alegado, a penhora no rosto dos autos foi efetivada, uma vez que é desnecessária a expedição de mandado para tal fim. Assim, indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento, ressaltando que o requerimento para levantamento da penhora deve ser realizado perante o Juízo que a determinou. Oficie-se eletronicamente ao D. Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais comunicando a disponibilização de valores, conforme extrato de fls. 389. Int.

0025684-58.1988.403.6100 (88.0025684-8) - MAGNUM TURISMO LTDA(SP008011 - DIRCEU AGUIAR E SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Houve o trânsito em julgado do acórdão de fls. 350/354 em 21 de setembro de 1992, conforme certidão de fls. 380 verso, e a intimação da parte para requerer o que de direito às fls. 381 e 391, não tendo a mesma iniciado a execução do julgado até a presente data, ocasionando a remessa dos autos ao arquivo por diversas vezes por falta de manifestação. Desse modo, em consonância com a súmula 150 do STF e o Decreto n.º 20.910 de 06/01/1932, ocorrido o decurso de prazo superior a 5 anos, sem que a parte autora promovesse a execução, forçoso concluir que operou-se a prescrição da pretensão executiva contra a União Federal. Após o decurso de prazo da publicação, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

0016570-61.1989.403.6100 (89.0016570-4) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP080979 - SERGIO RUAS E SP041958 - ROBERTO FERNANDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Indefiro a expedição de alvará, devendo o requerente proceder de acordo com o art. 17º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0039357-84.1989.403.6100 (89.0039357-0) - ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A X VEST-PART S/A -GRUPO ITAU X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PEDRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes quanto à penhora efetuada no rosto dos autos. Oficie-se eletronicamente ao D. Juízo da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais informando a efetivação da penhora, bem como os valores disponíveis, conforme extrato de fls. 309. Int.

0715410-86.1991.403.6100 (91.0715410-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702580-88.1991.403.6100 (91.0702580-7)) ULIANA PNEUS LTDA(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Oficie-se eletronicamente ao D. Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos, nos autos do processo nº 2003.61.25.000637-8, informando que a penhora foi efetivada e que os valores constantes nas guias de fls. 128, 155 e 168 estão à disposição e aguardando deliberação daquele Juízo para eventual transferência. Int.

0008566-93.1993.403.6100 (93.0008566-2) - MAURICIO FERNANDO SANTOS PINHEIRO X MARIA DO CARMO DA CONCEICAO X MARLISE APARECIDA RAMIRES X MANOEL DA SILVA LIMA X MARIA HELENA DA SILVA DE SOUZA X MARCOS MEDINA X MARIA DE LOURDES AGUIAR ARRA X MARIA CRISTINA RESZECKI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos da contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Int.

0007326-35.1994.403.6100 (94.0007326-7) - SILVIO MATTAR X MIGUEL ARANJO FERREIRA PAULUCCI X MARISA APARECIDA DIAZ MOTTA X CLARICE TEREZINHA FRANCISCO X MARIA ELISA CARVALHO DE MELO FOGACA X NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO X REGINA LUCIA PERES FOGACA GOMES X NEIVA MARISA LANCAS DE SOUZA X SILVANA APARECIDA SAVI X ELISABETE SAVI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Forneça a parte autora nova conta obedecendo o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.017865-5. Int.

0000752-25.1996.403.6100 (96.0000752-7) - BITTI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP047481 - JOSE MISAEL BRANDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos. É certo que a União até o dia 03/09/2010 não havia iniciado a execução do valor de sucumbência em que a parte

autora foi condenada, tendo somente apresentado às fls. 198/200 o valor, sem provocar o juízo para o início da execução. Ocorre que, sem o deferimento por esse juízo ou a concordância da União, a parte executada iniciou o parcelamento do valor devido (cf. fls. 198/200 e 202/203). Contudo, foi dada vista à União para ciência dos depósitos realizados, tendo essa requerido a conversão em renda dos depósitos de fls. 203, 210, 213, 216, 219, 225, 227, 229 e 231, bem como foram, ainda, convertidos em renda os demais depósitos realizados até o dia 04/06/2009 (cf. fls. 252). Razão assiste à União sobre a irregularidade do parcelamento, contudo, ainda que espontaneamente parcelado pela parte autora sem o início da execução, verificando-se o valor do depósito de fls. 194 e os demais depósitos da parte autora, nota-se que já teria sido efetuado a integralidade do pagamento do valor da verba de sucumbência devida, razão pela qual ratifico o parcelamento efetuado. Ademais, a sistemática do artigo 475-J confere a possibilidade de pagamento espontâneo da dívida pelo devedor e a própria União Federal ao ter ciência dos primeiros depósitos realizados foi quem requereu a conversão em renda dos mesmos. A parte autora apresenta tabela às fls. 275 na qual lista os depósitos realizados até 27/05/2010, contabilizando o valor do depósito do precatório de fls. 194 para o pagamento da sucumbência. Desse modo, primeiramente, oficie-se à CEF para que converta em renda da União, sob o código 2864, o depósito de fls. 194 e a totalidade dos valores existentes na conta de depósito judicial n.º 0265.005.00258750. Após, reside a questão em se apurar se, com a conversão dos valores supracitados, há ou não o total adimplemento do valor devido. Portanto, após a efetivação da conversão em renda, dê-se vista à Fazenda Nacional para ciência e para verificar se os valores convertidos em renda correspondem à integralidade do que lhe é devido ou se restam valores a receber. Intime(m)-se e cumpra-se.

0038324-15.1996.403.6100 (96.0038324-3) - PLINIO BUENO PIMENTEL(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos. Chamo o feito à ordem. Razão assiste à CEF no que tange à exclusão do índice de 02/91 pelo r. acórdão do c. STJ às fls. 265/269. Com o crédito administrativo do índice de 03/90, nada mais reside em se executar, tendo sido cumprida a obrigação da CEF. Posteriormente, registre-se para sentença de extinção da execução. No que tange à devolução dos valores depositados a maior na conta vinculada da parte autora, em detrimento da execução provisória, promova a mesma a sua devolução no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada. No que tange aos honorários advocatícios, considerando que o valor depositado às fls. 246 à título de honorários sucumbenciais, refere-se à diferença aplicada pelo índice de 02/91, que foi excluído da condenação, defiro, após o decurso de prazo da publicação, o levantamento pela CEF por meio da expedição de alvará. Intime(m)-se.

0057294-29.1997.403.6100 (97.0057294-3) - JOAO BOSCO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA ANDRADE RODRIGUES X MARIA CELESTE SOUZA LEMOS X MARIA CREUZA DOS SANTOS X ONECIMO MARIANO DE ALMEIDA X VALDEMAR JOAO DA SILVA X VALMIR JOSE DE MELLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos. Diante do decurso de prazo, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a CEF cumpra a obrigação a que foi condenada em relação ao exequente: JOÃO BOSCO DA SILVA. No silêncio, deve a execução prosseguir no rito do artigo 475-J do CPC, devendo, para tanto, a parte autora apresentar a conta do valor que entende devido no prazo posterior de 10 dias. Intime(m)-se.

0003167-10.1998.403.6100 (98.0003167-7) - JORGE LUCAS DO NASCIMENTO BARROS(SP147597 - GIULIANO ROSA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Vistos. Ciência à parte autora dos depósitos de fls. 124/125. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0034141-30.1998.403.6100 (98.0034141-2) - MAXIMINA BARDOZA X PEDRO GRENDENE BARTELLE X VULCABRAS S/A X VULCABRAS DO NORDESTE S/A X COML/ VULCABRAS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Vistos. Nada a deferir quanto ao pedido de conversão em renda pela União Federal às fls. 1851, tendo em vista a ausência do trânsito em julgado da decisão de mérito da presente ação, pois o Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.095506-1 (AI n.º 641300, no STF), ainda está pendente de julgamento. Aguarde-se em arquivo o julgamento do mesmo, conforme já determinado às fls. 1802. Tendo em vista, ainda, que a parte não se utilizou do Agravo n.º 2001.03.00.012372-0 para reiterar as razões recursais, promova a Secretaria o seu desapensamento da ação principal, remetendo-o ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0074121-78.1999.403.0399 (1999.03.99.074121-1) - ALDO MIRA X ARMANDO SERGIO VALEIRO GARCIA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X MARIA ORNELICE CARNEIRO MAGALHAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIO LUIZ LOPES X VILMA MARIA GOMES DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP191951 - ALDO MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)
Defiro a devolução do prazo requerida pelo autor Armando Sergio Valeiro Garcia, conforme requerido. Após, voltem-

me conclusos para apreciar os embargos de declaração de fls. 446/448. Int.

0080137-48.1999.403.0399 (1999.03.99.080137-2) - ROBERTO SCAVUZZO X RONALDO TENDLER X ROSELY BONILHA TIERNO X ROSELY FREITAS DOS REIS VIEIRA X RUDERICO GUIMARAES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS E SP133652 - MAITHE VANESSA ALVES ARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

1-Esclareça a parte autora se deseja o cancelamento do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, única forma de modificar o favorecido. 2-Analisando os autos, verifco que o ofício precatório de fls. 318 foi expedido erroneamente, uma vez que a autora Rosely Bonilha Tierno já recebeu por meio de transação extrajudicial, fazendo parte da conta de fls. 296/301 unicamente para o fim de se apurar os honorários de sucumbência. Assim, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento do mencionado ofício. 3-Quanto aos valores relativos ao PSS, verifica-se que foram corretamente lançados nos ofícios requisitórios no respectivo campo e devidamente descontados quando dos saques, conforme se observa pelos documentos de fls. 335/351, não havendo que se falar em cancelamento dos ofícios, conforme requerido pela União Federal. Int.

0021830-70.1999.403.6100 (1999.61.00.021830-0) - EVA PRESTES X CICERO LUIZ SANTANA(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao cumprimento da obrigação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021391-25.2000.403.6100 (2000.61.00.021391-4) - LUCIA SATRIANO X ANSELMO HUGO CAPACCIOLI FILHO X CARLOS LUIZ DE SOUZA X EDNALDO FRANCISCO DA SILVA X EDSON DE JESUS ROMANO X JOAQUIM MARTIN CUNHA DE SANTANA X MARIA DA PENHA LEAO X MIGUEL AVELINO HERNANDES X SILMARA APARECIDA AUGUSTO X SUELY APARECIDA AUGUSTO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Comprove a CEF, no prazo de 10 dias, a adesão do autor ANSELMO HUGO CAPACCIOLI FILHO alegada às fls. 446/460, sob pena de preclusão.Após ou no silêncio, retornem os autos conclusos para apreciar as contestações aos cálculos da Contadoria.Intime(m)-se.

0029492-17.2001.403.6100 (2001.61.00.029492-0) - GAVRIL FISCHER X ALICE FISCHER(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Forneça a parte autora os índices de aumento auferidos pela categoria profissional a que pertence no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito. Int.

0004730-31.2002.403.0399 (2002.03.99.004730-7) - BARNABE NERIS BATISTA X GISELE DE ALENCAR BATISTA X GILDA DE ALENCAR BATISTA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP140910 - RENATO SILVA MONTEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA - BANESPA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI)

Vistos.O início da fluência do prazo prescricional dá-se a partir do nascimento da pretensão, pelo princípio da actio nata, o que, no caso em testilha, ocorreu com o trânsito em julgado do r. acórdão de fls. 388/390 que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. O trânsito em julgado deu-se em 30/06/2004 para o Banco Central do Brasil e 25/06/2004 para os demais réus, conforme a certidão de fls. 402 dos autos. Por certo a parte autora foi condenada em arcar com os honorários sucumbenciais no montante de 5% do valor da causa para cada um dos réus, conforme r. acórdão. Após o retorno dos autos em Secretaria, somente o correu BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA iniciou a execução em 11/03/2005 (cf. fls. 411), no entanto em virtude da inércia da parte executada, foi o referido exequente intimado para requerer o que de direito (fls. 416 e 419), deixando correr o prazo sem se manifestar, razão pela qual houve o arquivamento dos autos. Somente em 05/06/2009 houve o desarquivamento dos autos, promovido pelo correu BANCO SANTANDER, requerendo o início da execução (cf. fls. 421/423), todavia, tal parte não figura no pólo da presente ação, razão pela qual deixo, por ora, de receber o pedido de execução. Conforme o inciso II do artigo 25 da lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), prescreve a pretensão da execução relativa aos honorários sucumbenciais no prazo de cinco anos e, por ser questão de ordem pública, a prescrição pode ser arguida de ofício a qualquer tempo. Desse modo, reconheço a prescrição da pretensão executiva das verbas sucumbenciais para os corréus BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA e BANCO BRADESCO S/A. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.No que tange ao corréu BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A - BANESPA, tendo em vista a possível

sucessão empresarial ocorrida, defiro o prazo de 10 dias para a regularização de sua situação processual. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime(m)-se.

0012094-23.2002.403.6100 (2002.61.00.012094-5) - FUNDACAO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para que desconsidere o ofício anteriormente expedido e proceda à conversão dos depósitos efetuados nos autos em renda da União, transformando em pagamento definitivo, conforme requerido pela União Federal. Int.

0008571-32.2004.403.6100 (2004.61.00.008571-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICO(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI)

Manifeste-se a exequente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0030805-08.2004.403.6100 (2004.61.00.030805-0) - MARITIMA SEGUROS S/A X CARLOS ADAMI ANDREOLLO(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP141746E - MARIANA ARANTES FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Nomeio como perito do Juízo o Dr. José Otaviano de Felice Junior. Intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários. Intime(m)-se.

0023576-60.2005.403.6100 (2005.61.00.023576-2) - NEUDA FREITAS DE SOUZA X ROBERTO TAVARES DE SOUZA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WJ SOLIS INCORPORACOES S/C LTDA X EBM INCORPORACOES S/A X CMARQX IMOVEIS-CONDE MARQUES NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE E SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Ciência às partes quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça. Expeça-se carta precatória para citação do réu WJ Solis Incorporações S/C Ltda em um dos endereços informados às fls. 345. Int.

0016767-20.2006.403.6100 (2006.61.00.016767-0) - MIRIAM NILZA MARIANO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Julgada improcedente a ação, o levantamento dos depósitos deve ser realizado pela Caixa Econômica Federal, uma vez que correspondem aos valores incontroversos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o respectivo alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal, os quais deverão ser apropriados ao contrato. Int.

0008476-94.2007.403.6100 (2007.61.00.008476-8) - JAIR FURTADO SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Recebo a impugnação às fls. 219/224 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

0014183-43.2007.403.6100 (2007.61.00.014183-1) - DOLORES VELASCO DAS DORES - ESPOLIO X CLODOALDO DAS DORES X IARA DAS DORES X CLODOALDO DAS DORES X IARA DAS DORES X ROSANE DAS DORES X HAYDEE DAS DORES DE SOUZA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

(...)No presente feito, importa reconhecer a incompetência desse Juízo para conhecer da presente ação em face do Banco do Brasil S/A. Deveras, o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista; vale dizer, não é um dos entes federais previstos na regra de competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I). Desse modo, a relação processual existente entre os autores e Banco do Brasil S/A insere-se na competência do r. Juízo Estadual, na medida em que não corresponde a nenhuma das hipóteses elencadas pela Magna Carta como sendo da competência da Justiça Federal. A questão da competência desta Justiça Federal nas ações em que figuram como parte o Banco do Brasil, já se encontra, inclusive, sumulada pelo e. Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Súmula 508 do STF: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.. Ainda no mesmo sentido: - STJ-2ª Seção, CC 1.361, Min. Athos Carneiro, j. 10.4.91, DJU 6.5.91.E nem se pense que, por se tratar de ação em que se pleiteia(m) índice(s) expurgado(s) de Caderneta de Poupança, encontrar-se-ia justificada a competência deste Juízo, a saber; A União e o BACEN são, em princípio, estranhos à relação de direito material que ressaí do contrato entre o depositante poupador e o estabelecimento de crédito, pelo que a causa em que figuram como partes os contratantes é da competência da Justiça Estadual (RSTJ 48/47). Diante do exposto, determino o

DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO, devendo a Secretaria extrair cópia reprográfica de todo o processo e remetê-las à Justiça Estadual, permanecendo os autos na Justiça Federal tão-somente para o julgamento da ação proposta contra a Caixa Econômica Federal. Após a regularização e remessa dos autos ao SEDI, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0030941-97.2007.403.6100 (2007.61.00.030941-9) - MARIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X SANDRA REGINA TEIXEIRA(SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS E SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Ciência à parte exequente do depósito de fls. 90. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0009148-68.2008.403.6100 (2008.61.00.009148-0) - DMC DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Deixo de receber o Agravo Retido de fls. 550/553, uma vez que a matéria já se encontra preclusa, pois a parte não interpôs o recurso cabível nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2008.61.00.012686-0 no momento oportuno. Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fls. 549, sob pena de extinção do feito. Int.

0009632-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009632-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GLACUS DE SOUZA BRITO
Vistos.Converto o julgamento em diligência. Digam as partes se porventura têm provas a produzir, indicando-as e justificando-as.Para tanto, fixo o prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0012781-87.2008.403.6100 (2008.61.00.012781-4) - CONDOMINIO VILLAGGIO DI CAPRI(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às alegações da petição e documento de fls. 123/124. Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0013322-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013322-0) - DANIEL DONATO DOS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Converto em diligência.Dê-se vista às partes acerca do Ofício do Comando Militar do Sudeste, às fls. 389/392. Após, voltem-me conclusos.

0024192-30.2008.403.6100 (2008.61.00.024192-1) - BANCO OURINVEST S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 2.258,39 no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pela União Federal às fls. 239/240, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

0027691-22.2008.403.6100 (2008.61.00.027691-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDIC EDITORES CIENTIFICOS LTDA

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 50/57, apresentando, desde logo, certidão atualizada da empresa ré junto à JUCESP. Após, retornem os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

0033970-24.2008.403.6100 (2008.61.00.033970-2) - VERA LUCIA RAPOSO MATIUSSI X MARLI RAPOSO SALLUM(SP287581 - MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS E SP254829 - THIAGO RAPOSO MATIUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 103.098,71 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0034889-13.2008.403.6100 (2008.61.00.034889-2) - MARIA CAMARGO(SP268400 - DOV BERENSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 34.452,95 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0054534-03.2008.403.6301 (2008.63.01.054534-0) - WALTER FERNANDES DA COSTA - ESPOLIO X HELENA JAKUS DA COSTA X ROGERIO FERNANDES DA COSTA X RICARDO FERNANDES DA COSTA X ROSELI

FERNANDES DA COSTA OLIVEIRA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

0003549-17.2009.403.6100 (2009.61.00.003549-3) - JOSE ARLY DE FREITAS X MARIA IRIDAN MOURAO DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os autores acerca da petição e documentos da Caixa Econômica Federal às fls. 217/219. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003598-58.2009.403.6100 (2009.61.00.003598-5) - EBRP EMPRESA BRASILEIRA DE COM/ E IMP/ DE PNEUS LTDA X EBRP EMPRESA BRASILEIRA DE COM/ E IMP/ DE PNEUS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 155/156 relativo aos honorários sucumbenciais, tendo em vista a não possibilidade de renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 269, V do CPC, sob condição. O pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação não depende de aceitação da parte contrária, no entanto, indefiro, por ora, o pedido considerando que o procurador da parte autora não possui esse poder específico (cf. fls. 15), devendo a parte apresentar procuração para tanto.Intime(m)-se.

0006448-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006448-1) - EVERSON SANTOS DA SILVA(SP234418 - GUILHERME NOGUEIRA TRONDOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Defiro a realização da perícia médica, conforme requerida às fls. 260, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo legal, bem como indicação de assistentes técnicos.Para tanto, nomeio como perito médico o Dr. JOSÉ OTAVIANO DE FELICE JUNIO. Diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2.007 do Conselho da Justiça Federal.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos.Intime(m)-se.

0008170-57.2009.403.6100 (2009.61.00.008170-3) - GERALDO CAVALCANTE SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Geraldo Cavalcanti da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o restabelecimento da proposta de seguro de vida sênior desde a data da contratação (07/03/2007), com continuação do pagamento da obrigação contratual somente a partir de março de 2009, mediante descontos mensais em débito automático. Alega o autor que foi convidado, juntamente com sua esposa, por uma funcionária da CEF a efetuar uma proposta de seguro de vida sênior, para pessoas com idade entre 60 e 80 anos. Afirma que a proposta de seguro de vida sob o nº 127660700008-8 foi realizada com sucesso, eis que ocorreu o pagamento de uma parcela em 07/03/2007, no valor de R\$ 147,66, quando o autor ainda contava com 79 anos de idade, sendo que as demais parcelas seriam debitadas automaticamente na conta de titularidade de sua filha. Sustenta que somente percebeu que os descontos não eram realizados há pouco tempo e que o contrato de seguro foi cancelado sem prévio aviso pela seguradora e sem qualquer explicação.Inconformado com tal situação, ajuizou a presente ação com o intuito de restabelecer o contrato de seguro e os descontos mensais dos prêmios através de débito automático, bem como obter condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no equivalente a 20 vezes o capital segurado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/30).Foi afastada a prevenção entre presente ação e os autos da ação nº 2009.61.00.006087-6. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 111). Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a incompetência da Justiça Federal. No mérito, sustenta que o autor não preencheu os requisitos necessários à contratação do seguro e a possibilidade da não aceitação da proposta do seguro encaminhada pelo requerente (fls. 114/126).Por sua vez, a Caixa Econômica Federal contestou o feito aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade da citação da Caixa Seguradora S/A. No mérito, afirma que a proposta do contrato de seguro firmada pelo autor não foi aceita pela Seguradora, por apresentar declaração pessoal de saúde declinável e, em 29/03/2007, o prêmio foi devidamente restituído (fls. 134/144).Foi determinado ao autor que se manifestasse acerca da alegada ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (fls. 154). O autor apresentou réplica (fls. 156/167). É o relatório. Decido. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação uma vez que a mesma ofereceu e comercializou o produto, e, apesar de se tratarem de empresas distintas - Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, ambas pertencem ao mesmo grupo econômico, sendo normal que a parte autora direcione sua pretensão contra a empresa com a qual diretamente o seguro fora contratado. Acrescente-se que as condições da ação são examinadas em abstrato, à luz das assertivas trazidas à inicial. Assim, atribuindo a parte autora à CEF e à seguradora a responsabilidade pelos prejuízos que alega ter sofrido, estão elas legitimadas ao pólo passivo, sendo que a

procedência de suas afirmações prendem-se ao mérito da causa. Neste sentido já decidiram os egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões, a saber: **CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SEGURADORA**. 1. Não merece prosperar a alegação da apelante de ilegitimidade passiva para a causa, pois como se observa no contrato de seguro de vida firmado pelas partes, o logotipo da Caixa Econômica Federal encontra-se presente em todas as suas folhas, o que por si só, gera a responsabilidade solidária da apelante. 2. A CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo da ação, juntamente com a seguradora, considerando que ofereceu e comercializou o produto, sendo normal que a parte autora direcione sua pretensão contra a empresa com a qual diretamente foi contratado o seguro. (AC 200172080023847 - TRF4ªReg.; 3ª T.). 3. Precedentes do STJ (RESP 434865 e RESP 332787). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF2ª Região, AC - 393294, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, 8ª Turma Especializada, E-DJF2R - 27/05/2010, Página 316/317) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA PESSOAL. LEGITIMIDADE DA CEF. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**. (...) Preliminarmente, rejeito a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, na medida em que a empresa pública ré é acionista da sociedade seguradora, ou seja, integrante do mesmo grupo empresarial, e tendo a mesma como líder deste grupo; no mais, deve ser a mesma rejeitada com fulcro no art.28, 2o. do CDC. (...) (TRF2, AC 404252, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, 8ª Turma Especializada, DJU - 12/11/2007 - Página::204) **PROCESSO CIVIL - SEGURO DE VIDA - NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO**. 1. A discussão noticiada no presente instrumento cinge-se à legitimidade da Caixa Econômica Federal em compor o pólo passivo de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia indenização por danos morais e materiais em razão da negativa de cobertura securitária (seguro de acidentes pessoais) originalmente contratado junto à Caixa Seguros S/A. 2. Sustentou a Caixa Econômica Federal em sua contestação que seria parte passiva ilegítima já que apenas vendeu o seguro e que não teve qualquer tipo de envolvimento ou poder de disposição sobre o adimplemento das cláusulas do referido contrato. 3. A Caixa Econômica Federal comercializou o produto e, no caso narrado, ainda recebeu os pagamentos mediante débito em conta, intermediando efetivamente as negociações; não há que se considerá-la, portanto, parte passiva ilegítima, merecendo reparo a interlocutória recorrida. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI - 348073, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, 1ª Turma, DJF3 CJ1 16/09/2009, página 49) Mantida a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação, não há que se falar em incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Pretende o autor o restabelecimento do contrato de seguro de vida sênior desde a data da contratação, ou seja, em 07/03/2007, com a continuidade do pagamento da obrigação contratual somente a partir de março de 2009, com descontos mensais em débito automático, reativando a apólice sob nº 127.6607000008-8, de 07/03/2007. As rés alegam que a proposta do autor não foi aceita já que o mesmo não preencheria a cláusula 6.3.1, alínea a do contrato pois não estaria em perfeitas condições de saúde, posto que o autor respondeu sim ao questionamento de nº 3, da referida proposta, indicando que era hipertenso. Com efeito, não existe qualquer ilegalidade por parte da seguradora em não aceitar uma proposta de seguro, já que a aceitação do risco é ato expressamente previsto e admitido pela SUSEP - Superintendência de Seguros Primados. Isto é tão verdadeiro, que a cláusula 6.4.1, denominada **NORMAS DE ACEITAÇÃO**, das Condições Gerais do contrato de seguros firmado pelas partes (fls. 24/25), prevê que a aceitação do seguro está sujeita à análise de risco. No entanto, o que se verifica no caso dos autos é que as rés deixaram de observar o previsto na cláusula 6.4.2, que dispõe que: 6.4.2. Observada a regulamentação específica em vigor, a Proposta de Adesão recebida pela seguradora com todos os elementos essenciais à análise e aceitação de risco, será considerada integralmente aceita, caso a Seguradora contra ela não se manifeste expressamente ao Proponente, explicitando o(s) motivo(s) da recusa, no prazo de 15 (quinze) dias contados de seu recebimento, que corresponde à data da autenticação mecânica referente ao primeiro pagamento. O autor firmou a proposta de seguro em 07/03/2007, sendo que o primeiro pagamento foi efetuado no mesmo dia (fls. 22). Muito embora da ré tenha afirmado que a proposta não foi aceita e o valor da primeira parcela foi restituída ao autor, é certo que ela não se manifestou expressamente ao autor, explicitando os motivos de sua recusa, no prazo de quinze dias contados do primeiro pagamento, tal como determina a cláusula acima transcrita. Diante disso, ainda que o autor apresentasse doença preexistente, fato este que não escondeu, é certo que a seguradora deixou de notificá-lo expressamente acerca da não aceitação da proposta do seguro, razão pela qual a mesma deve ser considerada aceita. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a saber: **CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL RESULTANTE DA RECUSA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CONSEQUENTE A CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL**. - Se a seguradora aceita a proposta de adesão, ainda que o segurado não forneça as informações necessárias ou não preencha os requisitos exigidos, deve assumir os riscos do negócio. - Sucumbência recíproca por força da rejeição do pedido de indenização por dano moral. (AC 200372050059447, 4ª Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 20/07/2005, pág. 648) Desse modo, considerada aceita a proposta de seguro firmada em 07/03/2007, a seguradora tem o direito de receber os valores referentes às parcelas do seguro desde àquela data, já que não há que se falar em cobertura de seguro sem a devida contraprestação pecuniária. Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar o restabelecimento do contrato de seguros firmado entre as partes, a partir da sua assinatura, ou seja, em 07/03/2007, mediante o pagamento do prêmio desde a contratação, devidamente corrigido pelos índices contratuais, exceção feita à multa e aos juros, já que o autor não deu causa à mora. Digam as partes se porventura têm provas a produzir, indicando-as e justificando-as. Intime(m)-se.

0010355-68.2009.403.6100 (2009.61.00.010355-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RODRIGO MARQUES DO VALE

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011652-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011652-3) - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Diante do deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.029766-8, conforme cópias de fls. 706/708, resta prejudicado o requerimento de reconsideração. Registre-se para sentença. Int.

0013927-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013927-4) - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA BARTINE X MANOEL DE ALMEIDA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Promovam os autores MARIA JOSÉ DA SILVA, MARIA BARTINE E MANOEL DE ALMEIDA, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia reprográfica da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que conste a anotação respeitante ao contrato de trabalho, em todos os períodos que postula na inicial. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0014396-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014396-4) - GILBERTO PEREIRA QUINTAES(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB

Converto o julgamento em diligência. Digam as partes se porventura têm provas a produzir, indicando-as e justificando-as pormenorizadamente. Para tanto, fixe o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014917-23.2009.403.6100 (2009.61.00.014917-6) - ELITO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 107/113, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0015340-80.2009.403.6100 (2009.61.00.015340-4) - CLF PLASTICOS LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Defiro a realização de perícia técnica, nomeando como perito do juízo o Senhor Cláudio Lopes Ferreira. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários. Int.

0019074-39.2009.403.6100 (2009.61.00.019074-7) - SOLATEX COM/ E IMP/ DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP279753 - LUIS FERNANDO DIEGUEZ COUTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X IPEM-RN INSTITUTO PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vistos, etc. A empresa SOLATEX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA. ingressou com a presente ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, em desfavor do INSTITUTO DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, cujo poder de fiscalização foi delegado, no Estado do Rio Grande do Norte, ao IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte. O objeto social da autora, segundo alega, traduz-se na importação de produtos de vários países, abastecendo estabelecimentos comerciais nacionais com referidos bens de consumo. A autora pretende, na presente ação, que seja anulado o lançamento realizado através do Auto de Infração nº 00810-35.190.463, e efetuado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte, no Processo Administrativo nº 00810-00001955-2008, em virtude da ausência de certificação de produto em estabelecimento situado no referido Estado. Com isso, pretende eximir-se da responsabilidade que lhe foi atribuída, eis que, sob a sua ótica, esta deve recair inteiramente sobre o lojista, posto que este deveria desincumbir-se da tarefa de verificar a singularmente cada produto adquirido, a fim de verificar singularmente cada produto adquirido, a fim de verificar se haveria, dentre os mesmos, produtos sem o selo de certificação. Assim, argumentando que não tem poder de verificar, em cada estabelecimento individualmente se os produtos por ela fornecidos ainda ostentam a mencionada Certificação, a responsabilidade de deve ser imputada tão somente ao revendedor. No entanto, em princípio, razão não lhe assiste porque há de se considerar a responsabilidade solidária do fabricante, atribuída por força do Código de Defesa do Consumidor, cuja função, no presente caso, é resguardar aos adquirentes de produtos a segurança de que os mesmos estejam em conformidade com as disposições

estabelecidas nas normatizações do INMETRO. Por sua vez, o artigo 3º, da Lei nº 9.933/99 impõe preceito acerca da responsabilidade administrativa de todos os integrantes da cadeia produtiva, de forma vinculada. No mais, as suas alegações não merecem, por ora, prosperar, já que está pacificado na jurisprudência o entendimento quanto a aplicabilidade do artigo 12 do CDC do fabricante ao produto, cuja responsabilidade é solidária com a autora conforme anteriormente consignado. Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela eis que impossível, nesta fase processual, se convencer da verossimilhança da alegação. Intime(m)-se. Manifeste-se a autora sobre a contestação do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte (fls. 133/147) Remetam-se ao Plantão Judiciário.

0021421-45.2009.403.6100 (2009.61.00.021421-1) - CARVALHO HAMAMOTO & CIA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Vistos. Ciência à parte autora da petição de fls. 306/307. Manifestem-se as partes, no prazo subsequente de 10 dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e a necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento. No silêncio, registre-se para sentença. Intimem-se.

0024341-89.2009.403.6100 (2009.61.00.024341-7) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0014289-13.2009.403.6301 - ALCIDES SANDRINI - ESPOLIO X OVANIA SAVIANI SANDRINI(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0046731-32.2009.403.6301 - ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, verifico não haver prevenção. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, bem como a cópia da petição inicial para a contrafé.

0002080-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002080-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO CAIRES PEREIRA

Promova a parte autora a citação do réu no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004432-27.2010.403.6100 - SERGIO ALEXANDRE TUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Promova o autor SÉRGIO ALEXANDRE TUNES, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia reprográfica da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que conste a anotação respeitante à opção pelo regime estabelecido pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006195-63.2010.403.6100 - PRO-IMOVEL PROMOTORA LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Defiro a realização de perícia técnica, nomeando como perito do juízo o Senhor Luiz Carlos de Mello Ribeiro. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários. Int.

0006374-94.2010.403.6100 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Comprove a autora, por documento hábil, que o valor depositado corresponde a totalidade do crédito tributário que pretende suspender a exigibilidade, devidamente corrigido. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0010655-93.2010.403.6100 - PAULO RICARDO RANIERI(PI003785 - CATARINA TAURISANO) X BANCO BMG S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Petição de fls. 57/72: por derradeiro, manifeste-se o autor. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0011363-46.2010.403.6100 - ROBERTO TEIXEIRA PESSINE(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos de declaração apresentados pelo autor às fls. 80/83...

0013965-10.2010.403.6100 - RAFAEL FERNANDES SILVESTRE(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Petição de fls. 375/390: não há como deferir o pleito formulado pelo autor, tendo em vista que ultrapassa o pedido descrito na inicial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0014230-12.2010.403.6100 - JOAO MONEZI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Promova o autor JOÃO MONEZI, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia reprográfica da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que conste a anotação respeitante ao contrato de trabalho, em todos os períodos que postula na inicial, bem como esclareça se fez sua adesão ou saque nos termos da Lei n. 10.555/2002. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0016413-53.2010.403.6100 - DARIO FREITAS DOS SANTOS(SP144200 - OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 103/172: manifeste-se o autor. Intime(m)-se. Considerando o início do recesso forense previsto no artigo 62 da Lei 5010/66, determino a remessa dos autos ao plantão judiciário.

0016561-64.2010.403.6100 - HERCULES DA SILVA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação do prazo para recolhimento das custas processuais, em guia GRU, por mais 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0018140-47.2010.403.6100 - MARIA DO SOCORRO AGNER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Promova a autora MARIA DO SOCORRO AGNER, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da sentença proferida, do acórdão e certidão de trânsito em julgado, respeitante à Ação n.º 0046228-18.19984.03.6100. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0018819-47.2010.403.6100 - MARIA AUGUSTA BACKER NASCIMENTO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS)

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, objetivando o abono de faltas. A petição inicial veio instruída com documentos e às fls. 75/78 foi deferida em parte a antecipação da tutela para que a ré abonasse as faltas dos dias 10, 17 e 27 de maio de 2010, bem como procedesse a efetivação da matrícula da autora no 5º semestre em todas as matérias, nos termos da decisão de fls. 154. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Artigo 109 da Constituição Federal determina que aos Juízes Federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei). Dessa forma, tratando-se de Ação Ordinária, a competência da Justiça Federal somente se afirma na hipótese de presença de uma das pessoas jurídicas expressamente previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Em contrapartida, tratando-se de mandado de segurança em que figura no pólo passivo a própria autoridade coatora, que exerce atividade autorizada pela União Federal, a jurisprudência tem aceitado, de forma pacífica, a competência da Justiça Federal. Assim, quando for ajuizada ação ordinária ou cautelar contra instituição de ensino privada, municipal ou estadual, a competência para processamento e julgamento é da Justiça Estadual, ao passo que competirá à Justiça Federal o julgamento e processamento do mandado de segurança proposto contra dirigente de instituição de ensino. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (Resp 373.904/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado. (CC 58.880/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 1.10.2007, p. 200). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual.

0020555-03.2010.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas pela União Federal. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0020695-37.2010.403.6100 - TUTOIA EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o réu quanto ao requerimento de desistência do feito. Após, voltem-me conclusos. Int.

0022536-67.2010.403.6100 - INSTITUTO MOREIRA SALLES(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL

Conforme salientado pela autora às fls 511v, verifico que na decisão de fls.509 o número do processo administrativo foi erroneamente grafado, razão pela qual, retifico-o, passando a constar em substituição ao nº. 1880.974955/2009-37 o nº. 10.880.974.955/2009-37. No mais a referida decisão permanece inalterada. Intime(m)-se. Prossiga-se.(Fls. 518: Manifeste-se o autor. Int. CONTESTAÇÃO)(Fls. 562: Fls. 516: Nada a deferir, uma vez que não se trata de depósito judicial, e sim recolhimento por guia DARF, conforme se observa às fls. 517, devendo o requerimento ser realizado administrativamente. Prossiga-se.)

0022615-46.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Tendo em vista a informação de fls. 318, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Mantenho a decisão de fls.78 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Intime(m)-se. Oportunamente, volte-me conclusos para prolação de sentença.

0023473-77.2010.403.6100 - FULVIO SPADA X ANGELICA PACIOS(SP021888 - OLICIO MESSIAS E SP234502 - VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão de fls. 141/143 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

0023837-49.2010.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado às fls. 205/206 pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados: RT 548/109 e JTA 87/58. Porém, de um exame dos argumentos da autora e dos documentos juntados aos autos, verifico a ocorrência de um equívoco no tópico final da decisão proferida às fls.200, no que tange ao número da Inscrição em Dívida Ativa onde foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário em decorrência da realização do depósito judicial juntado aos autos. Assim, onde se lê na referida decisão, Inscrição em Dívida Ativa nº. 33482241000173, leia-se Inscrição em Dívida Ativa NDFG nº. 038326. No mais, a referida decisão permanece inalterada. Intime(m)-se. Prossiga-se, oficiando-se à CEF conforme requerido, no endereço apontado às fls. 206. (Fls. 217: Diante do informado na petição de fls. 213, torno nulo o mandado de fls. 214 e determino nova citação da União Federal no endereço informado.Int.)

0024067-91.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Moustafa Mourad interpõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em face da União Federal, objetivando suspender a execução fiscal noticiada nos autos, em curso perante o r. Justiça do Trabalho. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 74/107, argüindo, entre outras coisas, a incompetência da Justiça Federal comum para apreciar a presente demanda.De um exame da documentação acostada aos autos, forçoso reconhecer que assiste razão à União Federal acerca da alegada incompetência deste Juízo para apreciar a presente demanda, tendo em vista o disposto no artigo 114, inciso IV, da Constituição Federal, através da redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº.45/2005.Nestes termos, remetam-se os autos ao SEDI para baixa e posterior remessa a uma das r. Varas da Justiça do Trabalho em São Paulo, com nossas homenagens. Intime(m)-se.

0024195-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022065-51.2010.403.6100) ALTAIR CONFECÇOES LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Providencie a autora as custas necessárias à expedição da Carta Precatória, quais sejam: a) o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça; b) a Taxa Judiciária, no valor de 10 UFESPs, na guia GARE, código 233-1, conforme Lei Estadual nº 11.608/03. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição da Carta Precatória. Int.

0024593-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019262-95.2010.403.6100)

ANDRE TIAGO SOARES DA CUNHA(SP182894 - CLEBER PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a secretaria o apensamento aos autos nº 0019262-95.2010.6100. Verifica-se nos autos que o autor não forneceu Declaração de Inexistência de Litispendência, nos moldes do Provimento 321/2010, conforme certidão exarada pela Seção de Distribuição (fls. 16). Assim, determino que o autor cumpra a determinação contida na Resolução em comento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

0024989-35.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifica-se nos autos que o autor não forneceu Declaração de Inexistência de Litispendência, nos moldes do Provimento 321/2010, conforme certidão exarada pela Seção de Distribuição. Assim, determino que o autor cumpra a determinação contida na Resolução em comento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

0025022-25.2010.403.6100 - AUTO POSTO BARTOLOMEU DE GUSMO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Aguarde-se a prolação de decisão nos autos da Exceção de Incompetência e Aguarde-se a prolação de decisão nos autos da Exceção de Incompetência em apenso, Após, voltem-me conclusos. Intime(m) -se.

0025116-70.2010.403.6100 - YOLANDA SAKAI ITO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Verifica-se nos autos que o autor não forneceu Declaração de Inexistência de Litispendência, nos moldes do Provimento 321/2010, conforme certidão exarada pela Seção de Distribuição. Assim, determino que o autor cumpra a determinação contida na Resolução em comento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

0025327-09.2010.403.6100 - ARACY DE MORAES TOZZINI - ESPOLIO X LUIZ TOZZINI - ESPOLIO X SUELY TOZZINI X ROSELY TOZZINI - ESPOLIO X ANA LIZ PEREIRA TOLEDO X SUELY TOZZINI(SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO E SP083416 - IRACEMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS 58 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0000105-05.2011.403.6100 - HELIO BISCONCINI JUNIOR(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Proceda o autor o recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000151-91.2011.403.6100 - BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP235366 - ERICO RODRIGUES PILATTI E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais ocorreu no dia 30/12/2010 e considerando que a Resolução nº. 411/2010, do e. Conselho de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região, determina que o pagamento das custas e emonumentos deverá ser realizados, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a partir de 1º de janeiro de 2011, considero válido e regular o pagamento de custas feito pela autora. Reserve-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0000439-39.2011.403.6100 - PAULO RICARDO PASSAMANI WEIMANN(SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON) X SUPERINTENDENCIA DE REC HUMANOS DA DELEG POL FEDERAL S PAULO - SRH/DPF

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0000470-59.2011.403.6100 - ZURICH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO E SP297954 - LEONARDO CARLO BIGGI DE PAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, bem como cumpra o Provimento nº 321, de 29/11/2010, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000472-29.2011.403.6100 - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X EDILMA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP255940 - CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMUS CIA DE CREDITO IMOBILIARIO

A ação foi ajuizada na Justiça Estadual, Comarca de Barueri, portanto, remetam-se os autos a uma das D. Varas da

0000512-11.2011.403.6100 - THIAGO DE BRITO PINHO(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De um exame da petição inicial, verifico que falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, uma vez que em seu pólo passivo figura pessoa jurídica não abrangida pelo rol exaustivo relativo à jurisdição da Justiça Federal, previsto no artigo 109 e seus incisos, da Constituição Federal, ou seja, o Banco do Brasil. Por este motivo, reconheço ser este Juízo absolutamente incompetente para conhecer do presente litígio e, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, fazendo-se as devidas anotações. Intime(m)-se.

0000522-55.2011.403.6100 - REGINA CELIA DE ARAUJO(SP137110 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifica-se nos autos que o autor não forneceu Declaração de Inexistência de Litispendência, nos moldes do Provimento 321/2010, conforme certidão exarada pela Seção de Distribuição. Assim, determino que o autor cumpra a determinação contida na Resolução em comento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

0000531-17.2011.403.6100 - ELIZABETH MARIA NAPOLITANO(Proc. 2431 - CAMILA FRANCO E SILVA VELANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Verifica-se nos autos que o autor não forneceu Declaração de Inexistência de Litispendência, nos moldes do Provimento 321/2010, conforme certidão exarada pela Seção de Distribuição. Assim, determino que o autor cumpra a determinação contida na Resolução em comento, bem como providencie cópias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

0001342-74.2011.403.6100 - MARIA LUIZA SATRIANI IMPIGLIA(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial indicando corretamente o pólo ativo do feito, sob pena de extinção. Int.

0001347-96.2011.403.6100 - POLITAG INDL/ LTDA ME(SP043036 - DILICO COVIZZI) X UNIAO FEDERAL Primeiramente, forneça a parte autora as cópias necessárias à citação. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000589-88.2009.403.6100 (2009.61.00.000589-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166953E - JULIANA TIWA MURAKOSHI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABDUL RAHMAN HUSSEIN ABDUL RAHMAN X CONCEICAO APARECIDA RAHMAN(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO E SP050488 - GERALDO ALVES SEVERINO)

Dê-se vista aos réus da petição e documentos de fls. 234/242

EMBARGOS A EXECUCAO

0013897-60.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014400-14.1992.403.6100 (92.0014400-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1258 - CLOVIS VIDAL POLETO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X JOAO AUGUSTO JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SO WOON CHOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TAM LAW WAI HING X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WAGNER ROBERTO VITALLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RUTH ELZA TALIB X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALBERTINA ANTONIA ROVAI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WILSON CARLOS DE FIORI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PERSIO TOLEDO DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAM SZE FAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SZETO KIT YAM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAK IOK KAM TANG X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO AUGUSTO JUNIOR X SO WOON CHOR X TAM LAW WAI HING X WAGNER ROBERTO VITALLI X RUTH ELZA TALIB X ALBERTINA ANTONIA ROVAI X WILSON CARLOS DE FIORI X PERSIO TOLEDO DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X LAM SZE FAN X SZETO KIT YAM X MAK IOK KAM TANG(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos. Remetam-se os autos ao Contador para que verifique as contas apresentadas pelas partes, apresentando nova conta, se necessário. Int. Cumpra-se.

0024951-23.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035358-11.1998.403.6100 (98.0035358-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) FLS 02 - Distribua-se por dependência ao processo número 0035358-11.1998.403.6100. Apensem-se, certificando-se

nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

0000498-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-63.2003.403.6100 (2003.61.00.002499-7)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA GE. GE. LTDA - ME X AUDENIZ ALBANEZ(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

FLS 02 - Distribua-se por dependência ao processo número 0002499-63.2003.403.6100. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022976-05.2006.403.6100 (2006.61.00.022976-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744599-12.1991.403.6100 (91.0744599-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X ALBERTO FERREIRA DA CUNHA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SIDNEI PINTO DE CARVALHO X ODILON DAMIAO DA SILVA(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO)

Vistos. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, se concorda com os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 75/83. No silêncio, registre-se para sentença. Havendo, ainda, irresignação, remetam-se os autos à Contadoria. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0024592-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018413-26.2010.403.6100) CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(SE004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA E MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS) X TESSLER ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA X CMOVISO CONSTRUCOES LTDA X WUSTENJET ENGENHARIA, SANEAMENTO E SERVICOS LTDA X CONSBEM CONSTRUCOES E COM/ LTDA X MWH BRASIL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Distribua-se por dependência ao processo nº 0018413-26.2010.403.6100. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Excepto para manifestação. Intimem-se.

0000846-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025022-25.2010.403.6100) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X AUTO POSTO BARTOLOMEU DE GUSMO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI)

...vista ao excepto para manifestação. Int. (Fls. 06: Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 02. Int.)

EXCECAO DE SUSPEICAO

0023824-84.2009.403.6100 (2009.61.00.023824-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030805-08.2004.403.6100 (2004.61.00.030805-0)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARITIMA SEGUROS S/A X CARLOS ADAMI ANDREOLLO(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP141746E - MARIANA ARANTES FONSECA)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.033009-0. Após, traslade-se cópia aos autos principais e arquivem-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0019863-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-10.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X GISELE DA CUNHA PAGLIUSO(SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO)

Esclareça a Impugnada se o requerimento de desistência é dirigido à ação principal. Após, voltem-me conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0024219-42.2010.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls.50, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. A realização do depósito judicial do valor integral do montante dos débitos tributários apurados na inscrição em Dívida Ativa nº. 80 6 10 010947-05, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Assim, defiro o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários apurados na inscrição de Dívida Ativa nº. 80.6.10.001089-07, bem como para determinar que os mesmos não sirvam de óbice à renovação de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa junto aos órgãos competentes da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verificadas as demais condições legais a tanto Cite-se. Intime(m)-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017620-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X CLAYTON PEREIRA DA SILVA

Vistos.Proceda a secretaria a entrega dos autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC, devendo a parte autora comparecer em secretaria para tanto.Intime(m)-se e Cumpra-se.

0019150-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANGELA MARIA DONATO(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME)

O presente feito não permite o requerido, uma vez que não há litígio. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001375-64.2011.403.6100 - EDSON PALADINI VEIGA X RUTH PARENTE VEIGA X HUGO VIGNOLA X IVA FICONI X MARIA VIGNOLA STURLINI - ESPOLIO X LENI STURLINI BARBOSA X LEDA STURLINI X RINALDO VIGNOLA - ESPOLIO X ARMANDO VIGNOLA(SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se, por mandado, o requerido, dando-lhe ciência da interrupção do prazo prescricional, conforme requerido na petição inicial.Após, decorrido o prazo de quarenta e oito horas (48) horas, proceda a secretaria a entrega dos autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018413-26.2010.403.6100 - TESSLER ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA X CMOVISIO CONSTRUCOES LTDA X WUSTENJET ENGENHARIA, SANEAMENTO E SERVICOS LTDA X CONSBEM CONSTRUCOES E COM/ LTDA X MWH BRASIL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA

Manifeste-se a requerente sobre as preliminares argüidas em contestação. Considerando o início do recesso forense previsto no artigo 62 da Lei 5010/66, determino a remessa dos autos ao plantão judiciário. Intime(m)-se.

0022065-51.2010.403.6100 - ALTAIR CONFECÇOES LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Providencie a autora as custas necessárias à expedição da Carta Precatória, quais sejam: a) o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça; b) a Taxa Judiciária, no valor de 10 UFESPs, na guia GARE, código 233-1, conforme Lei Estadual nº 11.608/03. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição da Carta Precatória. Int.

0022354-81.2010.403.6100 - COFIPE VEICULOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente sobre a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela Fazenda Nacional em sua contestação.Considerando o início do recesso forense previsto no artigo 62 da Lei 5010/66, determino a remessa dos autos ao plantão judiciário. Intime(m)-se.

0001769-71.2011.403.6100 - AUTO POSTO DC 10 LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado às fls. 296/297, pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados: RT 548/109 e JTA 87/58. No entanto, para que não remanesça dúvida acerca da decisão proferida às fls. 45/47, o seu oitavo parágrafo passa a ter a seguinte redação:Providencie a Secretaria a imediata lavratura do Termo de Caução Judicial, oficiando-se ao Ilmo. Senhor Oficial do 1º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos da Capital, dando-lhe ciência da presente decisão, para que adote as providências cabíveis para a imediata sustação do protesto do título descrito às fls. 24 (Protocolo 0910-02/02/2011-1).No mais, a referida decisão permanece inauterada. Intime(m)-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000725-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000725-6) - LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE X ROSINETE ALMEIDA ANDRADE(SP193171 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOUVEIA) X SERGIO HENRIQUE MARTINS DE MELLO X ADRIANA DE ARAUJO GOMES MELLO(SP173560 - SANDRA LINHARES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 354/355 por carta para comparecimento à audiência anteriormente designada, com urgência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045467-85.1978.403.6100 (00.0045467-2) - LAURA RODRIGUES CARVALHO X GUMERCINDO JARDIM X EVERALDO AQUINO DE OLIVEIRA X JOSE MACARIO MONTEIRO X LUZIA CERAVOLO X MARIO MORIHARA X ANTONIO CARLOS LIMA DE MIRANDA X ANTONIO DE PAULA REINO X NELSON DA SILVA X NEYSE SANTOS X SANCHO BARBOSA DE SOUSA X MECHELE MESSINA X ANTONIO ARCANJO

COTA X JACY GARCIA X SEBASTIAO WOLF X ANTONIO AGGIO X SEGUNDO GASPARINI X MARINA DA COSTA COELHO X PAULO DE MORAES BRANDAO X MARIO VIDOWSKY X JOSE DE SOUZA FERREIRA FILHO X BENEDICTO NEWTON DE ARAUJO X UNIVERSINA LUCAS DE MELLO X TEMISTOCLES MAIA X FIRMO DE FREITAS X VICENTE SERRANO PALLARES X MAGDALENA MATIELLO X SYLIA BACHEIGA X BASILIO RESK NETO X ODILIA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X JOSE ITOIZ SANCHES X ILDEFONSA JULIA GUTIERREZ DALLA X ALDA DE MELLO CHAVES X ENCARNACION GUTIERREZ FUNDAO X EMILIA ORTEGA X LOURDES RIVAIL TAVARES X JOAO NUNES DOS SANTOS X JOSE VICTORIO ZULIANI X AMALIA EVI MANGIONE X MARIA DO CARMO HENNES AMARAL X GERALDA CUNHA MILANO X OSMAYR MENEZES X JOAO GABRIEL SANTANA X SAAD FERES FARHA X LIBERATO GIRARDI X MANOEL SANCHES X HUMBERTO BASILE JUNIOR X IDINA MARIA TEREZA SANTANA BASILE X FLAVIO MACHADO DE OLIVEIRA X ANTOINETTE SISNANDO X MATHILDE NEVES MASTROPIETRO X HELIO OLIVEIRA DE SILVIO X MARIA DE NAZARE PINHEIRO CECCARONI X JOSE SECCO FELIX X NEIDE TEREZINHA GENTILE FREITAS X PAULO GUILHERME MARTINS X JOSE BENEDITO MONTEIRO X ARHUR ROBERTO DE ABREU OLIVEIRA(SP012961 - EDSON APARECIDO RAVENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X LAURA RODRIGUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUMERCINDO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO AQUINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MACARIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA CERAVOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MORIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS LIMA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE PAULA REINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEYSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANCHO BARBOSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MECHELE MESSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ARCANJO COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACY GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO WOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEGUNDO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA DA COSTA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE MORAES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO VIDOWSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO NEWTON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIVERSINA LUCAS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEMISTOCLES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIRMO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE SERRANO PALLARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGDALENA MATIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLIA BACHEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ITOIZ SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDEFONSA JULIA GUTIERREZ DALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA DE MELLO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENCARNACION GUTIERREZ FUNDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES RIVAIL TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICTORIO ZULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMALIA EVI MANGIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA CUNHA MILANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAYR MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO HENNES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GABRIEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAAD FERES FARHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERATO GIRARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUMBERTO BASILE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDINA MARIA TEREZA SANTANA BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTOINETTE SISNANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHILDE NEVES MASTROPIETRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO OLIVEIRA DE SILVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE NAZARE PINHEIRO CECCARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SECCO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE TEREZINHA GENTILE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO GUILHERME MARTINS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARHUR ROBERTO DE ABREU OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0048691-79.1988.403.6100 (88.0048691-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044442-85.1988.403.6100 (88.0044442-3)) CONFAB INDL/ S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CONFAB INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição de ofício requisitório relativo a honorários de sucumbência em favor de advogado que não atuou no feito até o trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005040-26.1990.403.6100 (90.0005040-5) - STEFAN SAMILA X AMERICO BELZ X FRANCISCO CARLOS RANGEL X HAROLDO DE AZEVEDO VILELA X MARCELO COELHO DA FONSECA X MARILENE ZORZELLA PACIELLO X MOACIR DE MARCHI X TANI BELZ X NATHALIA SAMILA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FRANCISCO CARLOS RANGEL X FAZENDA NACIONAL X HAROLDO DE AZEVEDO VILELA X FAZENDA NACIONAL X MARCELO COELHO DA FONSECA X FAZENDA NACIONAL X MARILENE ZORZELLA PACIELLO X FAZENDA NACIONAL X MOACIR DE MARCHI X FAZENDA NACIONAL X TANI BELZ X FAZENDA NACIONAL X NATHALIA SAMILA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a obrigação. Arquivem-se os autos. Int.

0006903-80.1991.403.6100 (91.0006903-5) - IDENOR BOTTER(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IDENOR BOTTER X UNIAO FEDERAL Intime-se a Dra. Sandra Maria Estefam Jorge para que providencie a devolução do valor sacado indevidamente a título de honorários sucumbenciais por meio de depósito judicial, sob pena de execução forçada, de acordo com sua própria manifestação de fls. 201. Int.

0682611-87.1991.403.6100 (91.0682611-3) - LEONIDAS MAGILA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP111697 - FLAVIO EMYDIO POLISEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X LEONIDAS MAGILA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal, expeça-se ofício requisitório de acordo com a conta trasladada às fls. 99. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0732537-37.1991.403.6100 (91.0732537-1) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se eletronicamente ao D. Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos do processo nº 2006.61.82.021929-3 informando que os valores já foram transferidos, conforme ofício de fls. 354/357, bem como nos autos do processo nº 2005.61.82.028395-1, solicitando informações acerca da penhora de fls. 297. Sem embargo, dê-se ciência à parte exequente quanto à informação de fls. 375 de que o pagamento do ofício precatório foi parcelado em apenas 07 (sete) vezes. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0004817-05.1992.403.6100 (92.0004817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736345-50.1991.403.6100 (91.0736345-1)) STENGEL - SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X STENGEL - SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à penhora efetuada no rosto dos autos. Após, expeça-se ofício para transferência do valor relativo ao extrato de fls. 151 à disposição do D. Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Int.

0012910-54.1992.403.6100 (92.0012910-2) - ANTONIO GOMES DA SILVEIRA FILHO X JOAQUIM DO SOUTO X MARIA LUISA DE GILIO MELO X MOACIR ANTONIO OROSCO X ANA ORLEA FELIPE FREIRE DE SOUZA X ATALIBA SATURNINO DE OLIVEIRA X ANA CANDIDA ALVES X WILSON BUENO DA SILVA CARLOTTI X PRISCILA SILVESTRA RAVANNI X CLAUDINO MORELLI FRANCESCHI X GERSON DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO ALDECIR DE OLIVEIRA(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ANTONIO GOMES DA SILVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DO SOUTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUISA DE GILIO MELO X UNIAO FEDERAL X MOACIR ANTONIO OROSCO X UNIAO FEDERAL X ANA ORLEA FELIPE FREIRE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ATALIBA SATURNINO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANA CANDIDA ALVES X UNIAO FEDERAL X WILSON BUENO DA SILVA CARLOTTI X UNIAO FEDERAL X PRISCILA SILVESTRA RAVANNI X UNIAO FEDERAL X CLAUDINO MORELLI FRANCESCHI X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014400-14.1992.403.6100 (92.0014400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029442-11.1989.403.6100 (89.0029442-3)) JOAO AUGUSTO JUNIOR X SO WOON CHOR X TAM LAW WAI HING X WAGNER ROBERTO VITALLI X RUTH ELZA TALIB X ALBERTINA ANTONIA ROVAI X WILSON CARLOS DE FIORI X PERSIO TOLEDO DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X LAM SZE FAN X SZETO KIT YAM X MAK IOK KAM TANG(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X JOAO AUGUSTO JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SO WOON CHOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TAM LAW WAI HING X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WAGNER ROBERTO VITALLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RUTH ELZA TALIB X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALBERTINA ANTONIA ROVAI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WILSON CARLOS DE FIORI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PERSIO TOLEDO DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAM SZE FAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SZETO KIT YAM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAK IOK KAM TANG X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos.Tendo em vista a noticia do falecimento do co-autor: JOAO AUGUSTO JUNIOR (cf. fls. 356/411), bem como do falecimento dos seus sucessores herdeiros: JOAO AUGUSTO e ALZIRA LOURENÇO AUGUSTO, para os quais houve a homologação do formal de partilha de bens (cf. fls. 401), e o pedido de habilitação de JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO, apresente, no prazo de 15 dias, certidão de inventariante, ou formal de partilha que comprovem a sua condição de único herdeiro.Intime(m)-se.

0021909-93.1992.403.6100 (92.0021909-8) - LEILA AMAR WACHOCKIER X SERGIO ROSENBERG X SARA ROSENBERG X ABRAHAO ROSENBERG X MERCEDES PIASENTIN(SP096315 - SOLANGE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X LEILA AMAR WACHOCKIER X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROSENBERG X UNIAO FEDERAL X SARA ROSENBERG X UNIAO FEDERAL X ABRAHAO ROSENBERG X UNIAO FEDERAL X MERCEDES PIASENTIN X UNIAO FEDERAL Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 289. Int.

0037609-12.1992.403.6100 (92.0037609-6) - NINA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X NINA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora quanto ao ofício de fls. 164/167. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0046938-48.1992.403.6100 (92.0046938-8) - DEOBALDO PERUCHI X GENTIL CARLO MARQUES X ANTONIO CARLOS PICININI X MARIA EMILIA ROSSI X SALVIO RAMOS X NATALINO DOMINGOS FERRAZ(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DEOBALDO PERUCHI X UNIAO FEDERAL X GENTIL CARLO MARQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PICININI X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA ROSSI X UNIAO FEDERAL X SALVIO RAMOS X UNIAO FEDERAL X NATALINO DOMINGOS FERRAZ X UNIAO FEDERAL
Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 237. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002107-75.1993.403.6100 (93.0002107-9) - JAMIL CORTINHAS DE MORAES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X JAMIL CORTINHAS DE MORAES X UNIAO FEDERAL
Vistos.Ciência à parte autora do valor apresentado pela União às fls. 145/147, para ser abatido à título de PSS. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 128, expedindo-se o ofício requisitório considerando o valor supracitado e o valor homologado.Considerando, ainda, que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de dar vista à União Federal para tanto.Intime(m)-se.

0007674-53.1994.403.6100 (94.0007674-6) - GRUMAR S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X GRUMAR S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X UNIAO FEDERAL
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de compensação da União Federal às fls. 130/138, sob pena de preclusão. Após ou no silêncio, retornem os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

0008046-23.2000.403.0399 (2000.03.99.008046-6) - JACI RIOS SANTANA X JOSEFA CAETANO DE BARROS X NAIR CUSTODIO DA SILVA X RAIMUNDA SILVA DE ARAUJO X ROSA MARIA GARCIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JACI RIOS SANTANA X UNIAO FEDERAL X NAIR CUSTODIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSEFA CAETANO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA SILVA

DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 526. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024990-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024990-0) - CLAUTON MARCOS DE OLIVEIRA(SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO X CLAUTON MARCOS DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO

Vistos.Apresente a parte autora as peças necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Após, cite-se.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0571589-05.1983.403.6100 (00.0571589-0) - MAQUINAS EXCELSIOR IND/ COM/ S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MAQUINAS EXCELSIOR IND/ COM/ S/A

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intimem-se.

0029551-83.1993.403.6100 (93.0029551-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) ANTONIO MOREIRA DE SOUZA FILHO X ANTONIO ROBERTTO TAVARES DA COSTA X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO ROSARIO DE SOUZA X ANTONIO SILVA(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO MOREIRA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTTO TAVARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROSARIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 319/325, sob pena de preclusão, no que se refere ao cumprimento da obrigação da CEF em relação ao co-autor: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA FILHO, apresentando, ainda, o n.º do PIS do co-autor: ANTONIO ROSARIO DE SOUZA, conforme requerido.Intime(m)-se.

0006391-58.1995.403.6100 (95.0006391-3) - SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA X SEBASTIAO MARTINS PINHO X SILVIA PEDREIRA DA SILVA X SUELI RIBEIRO X SANDRA E MARCHIORI X SUELI SUECO KAMIDA HIGASHINO X SILVANA PATRICIA DIAS DE CAMPOS CARVALHO X SUELY CARLOS ESPERANCA CRUZ X SUELI DAHER SAAD CALIL X SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MARTINS PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA PEDREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA E MARCHIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI SUECO KAMIDA HIGASHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA PATRICIA DIAS DE CAMPOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY CARLOS ESPERANCA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DAHER SAAD CALIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Em relação aos juros de mora, deverão ser aplicados até o pagamento ou o saque, devendo, porém, aguardar decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, inclusive em relação à autora Silvia Pedreira da Silva. 2-Nada a deferir quanto aos honorários sucumbenciais em razão da falta de condenação, conforme se observa às fls. 248 e 260/264, devendo a Caixa Econômica Federal requerer o que de direito em relação ao depósito de fls. 465. 3-Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para que a Caixa Econômica Federal cumpra o mandado

anteriormente expedido em relação aos autores Sueli Daher Saad Calil, Suelly Carlos Esperança Cruz e Sebastião Martins Pinho ou comprove eventual adesão, sob pena de multa pecuniária. Int.

0041332-97.1996.403.6100 (96.0041332-0) - MANOEL MARTINS PEREIRA X MARIA LUCIA SANTOS FERREIRA X MARIO DE JESUS X MARIO GRANATA X MASAO SINOSAKI X NIVALDO HONORIO DE LIMA X ODILON RODRIGUES DA MATA X PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA X REYNALDO ONOFRE FERRENHA X VITOR LEITE VILLA NOVA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MANOEL MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO GRANATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASAO SINOSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO HONORIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODILON RODRIGUES DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REYNALDO ONOFRE FERRENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR LEITE VILLA NOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Primeiramente, no que tange aos co-autores: MANOEL MARTINS PEREIRA, MARIO GRANATA, MASAO SINOSAKI, NIVALDO HONORIO DE LIMA, ODILON RODRIGUES DA MATA, VITOR LEITE VILLA NOVA, tendo em vista os documentos de fls. 262, 263, 265, 266, 267/268 e 269 e em observância à Súmula Vinculante n.º 1 do STF, considero cumprida a obrigação da CEF em relação aos mesmos. Considero cumprida, ainda, a obrigação em relação aos co-autores: MARIA LUCIA SANTOS FERREIRA e PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA tendo em vista os extratos de fls. 249/261 e a concordância da parte às fls. 284. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores citados.Ciência à parte autora da petição de fls. 286/322.No que tange aos co-autores: MARIO DE JESUS e REYNALDO ONOFRE FERRENHA, diante dos documentos de fls. 16 e 41/42 que comprovam a data da opção ao FGTS, cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada em relação aos mesmos.Intime(m)-se.

0018371-31.1997.403.6100 (97.0018371-8) - LOURIVAL BON(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LOURIVAL BON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente quanto às alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 244/248 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0025416-86.1997.403.6100 (97.0025416-0) - GERSON JOSE DE JESUS X IDELTRUDES ROCHA X IRENALVA SOUZA CRUZ X IVONETE CRISTIANO LINS X NICOLAU CHIURCCIN X RENATO DIAS DO VALE X SELMA REGINA DOS SANTOS X SENIVAL MARTINS QUEIROZ X SERGIO MORENO X SEVERINA LAURENTINA DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IVONETE CRISTIANO LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINA LAURENTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Considerando o noticiado às fls. 315/360, informando a realização de saque total na conta vinculada da autora Severina Laurentina da Silva, impossibilitando o estorno dos valores depositados a maior, intime-se referida autora, na pessoa de seu advogado, para ciência e requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 96,95, conforme planilhas de fls.317/360, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal, para fins de estorno ao patrimônio do FGTS. Intime-se. Cumpra-se.

0080296-88.1999.403.0399 (1999.03.99.080296-0) - ALVARO CAMILO X CARLOS ROGATTO X CLOVIS FERREIRA X MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X MESSIAS PEREIRA X REINALDO SARTI X RUBENS CORRAL X SANTO CRUCI X WALDOMIRO CACEFO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO SARTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS CORRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTO CRUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDOMIRO CACEFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Primeiramente, conforme concordância da parte autora (fls. 347/351, 362/365, 417/420 e 436/439) e o termo de adesão apresentado às fls. 264, considero cumprida a obrigação da CEF em relação aos autores: SANTO CRUCI, ALVARO CAMILO, MANOEL DIOCLÉCIO DA SILVA, MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ, CLOVIS FERREIRA e MESSIAS PEREIRA. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção em relação aos mesmos.Razão assiste à parte autora em sua manifestação às fls. 436/441 no que tange ser ônus da CEF a

apresentação dos extratos das contas vinculadas, conforme já decidido no r. acórdão de fls. 353/355.No que tange aos quatro autores remanescentes, diante da não apresentação dos extratos das contas vinculados pela CEF, officie-se aos bancos depositários para que apresentem no prazo de 15 dias os extratos requeridos. Desse modo, officie-se ao CITIBANK em relação ao autor CARLOS ROGATTO, com cópias dos documentos de fls. 30/33; ao HSBC em relação aos autores RUBENS CORRAL e WALDOMIRO CACEFO, com cópias dos documentos de fls. 67/73 e 80/85; e, por fim, ao BANCO DO BRASIL em relação ao autor REINALDO SARTI, com base nos dados de fls. 293, juntamente com cópia dos documentos de fls. 63/66, devendo o banco depositário observar que a opção ao FGTS do referido autor data de 01/12/1967.Int. Cumpra-se.

0037895-09.2000.403.6100 (2000.61.00.037895-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTER MOVIES SERVICOS DE CINE E VIDEO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTER MOVIES SERVICOS DE CINE E VIDEO LTDA

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 398/399, cabendo à parte exequente indicar os bens a serem penhorados, bem como o endereço correto para ser efetuada a diligência.Nada sendo requerido em 10 dias, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime(m)-se.

0000066-88.2001.403.0399 (2001.03.99.000066-9) - HORACY LOPES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X RENATO DO PRADO X JOAO FELIX DA COSTA X BENTO BEZERRA SANDES X CARLOS EDUARDO DA SILVA X ARNALDO SOARES DA SILVA X EDMUNDO MARTINS SOBRINHO X JOSE ALMIR RODRIGUES DA SILVA X EDGARD NADRUZ JUNIOR(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X HORACY LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FELIX DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGARD NADRUZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 388/402, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0002779-68.2002.403.6100 (2002.61.00.002779-9) - AGASSETE COM/ E IND/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AGASSETE COM/ E IND/ LTDA X INSS/FAZENDA X AGASSETE COM/ E IND/ LTDA

Vistos.Dê-se vista ao exequente para ciência do ofício do DETRAN às fls. 693/698.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime(m)-se.

0008051-09.2003.403.6100 (2003.61.00.008051-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BARCELONA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BARCELONA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a exequente quanto à devolução da carta precatória. Int.

0024279-59.2003.403.6100 (2003.61.00.024279-4) - ALCINDO MONTEIRO X ALTAMIRO SOUZA CABRAL X ALVARO PEREIRA BEZERRA X ALVINO CUSTODIO DE SANTANA X BERNADETE DORIGAN X CLAUDINEI CASTELANE X CLEUSA MARIA BRUNO X DIVANS ALVES PAIVA X DOMINGOS HIGINO DE FREITAS X DOMINGOS LOPES DE ALMEIDA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALCINDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTAMIRO SOUZA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO PEREIRA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVINO CUSTODIO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNADETE DORIGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI CASTELANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUSA MARIA BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVANS ALVES PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS HIGINO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS LOPES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a CEF deixou de cumprir a citação para cumprimento de sentença nos termos do artigo 632 do CPC, a execução seguirá nos termos do artigo 475-A do CPC, devendo a parte autora requerer o que de direito. Intime(m)-se.

0008047-35.2004.403.6100 (2004.61.00.008047-6) - MARIA FRANCISCA THEREZA SCHAEFER RIZZO(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA FRANCISCA THEREZA SCHAEFER RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro o prazo de 05 dias para a CEF cumprir com o despacho de fls. 118. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito. Intime(m)-se.

0010537-93.2005.403.6100 (2005.61.00.010537-4) - PAULO JARDIM MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X PAULO JARDIM MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Deixo de receber a apelação de fls. 122/125, uma vez que é incabível contra a decisão de fls. 118. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de condenação em honorários sucumbenciais. Int.

0019414-22.2005.403.6100 (2005.61.00.019414-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WILTONE APARELHOS AUDITIVOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WILTONE APARELHOS AUDITIVOS LTDA
Manifeste-se a exequente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 83. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028253-36.2005.403.6100 (2005.61.00.028253-3) - CARMINDA HATAYAMA MARTINS(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X CARMINDA HATAYAMA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O Sr. Contador cumpriu o despacho de fls. 176 e efetuou a conta de acordo com os extratos de fls. 173/174, conforme se observa facilmente pelos valores por ele apresentados às fls. 180. Quanto à forma de aplicação dos juros o Sr. Contador corretamente utilizou os Provimentos nº 24 e 26, respectivamente, de 29 de abril de 1997 e 10 de setembro de 2001, e mais recentemente o Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, por estar de acordo com o julgado, acolho a conta de fls. 177/180. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os alvarás de levantamento parciais em favor da exequente e da executada de acordo com a mencionada conta, relativos ao depósito de fls. 143. Int.

0015761-75.2006.403.6100 (2006.61.00.015761-5) - NAJARA KARINE CANHE PERASSOLI(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X NAJARA KARINE CANHE PERASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 139. Após, arquivem-se os autos. Int.

0015893-35.2006.403.6100 (2006.61.00.015893-0) - FRANCISCO SARILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO SARILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Primeiramente, promova o patrono CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR a subscrição da petição de fls. 142/147, sob pena de desentranhamento dos autos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 141, remetendo-se os autos à Contadoria. Int. Cumpra-se.

0024262-81.2007.403.6100 (2007.61.00.024262-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às alegações da petição de fls. 250. Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0032456-70.2007.403.6100 (2007.61.00.032456-1) - ROBERTO MAGNANI X RITA DE CASSIA VALIM CAMARINHA MAGNANI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) X ROBERTO MAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA VALIM CAMARINHA MAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. No que tange ao exequente: ROBERTO MAGNANI, diante do termo de adesão de fls. 109 e do teor da súmula vinculante n.º 1 do c. STF, considero a obrigação da CEF cumprida. No que tange à co-exequente: RITA DE CASSIA VALIM CAMARINHA MAGNANI, a CEF apresentou extratos da conta vinculada, onde consta a aplicação dos índices deferidos em sentença. O autor, por outro lado, realiza impugnação genérica não apresentando nova conta, impossibilitando que se identifique o ponto de discordância. Assim, determino ao autor que especifique pormenorizadamente os erros constantes nos extratos apresentados pela ré, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0088173-46.2007.403.6301 (2007.63.01.088173-6) - FUSAO UEDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FUSAO UEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à conta apresentada pela contadoria, bem como quanto às alegações de fls. 336/339 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0004438-05.2008.403.6100 (2008.61.00.004438-6) - ANTONIO ZANON X ASTESIA SANDROW ZANON(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANTONIO ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASTESIA SANDROW ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0029714-38.2008.403.6100 (2008.61.00.029714-8) - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro o pedido de prioridade de tramitação dos autos nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 87/90, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007086-21.2009.403.6100 (2009.61.00.007086-9) - SUELI CAPRIOTTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X SUELI CAPRIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo a impugnação às fls. 84/89 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário. Intime(m)-se e cumpra-se.

0024573-67.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2364 - ADEMARIO ARAUJO CASTRO) X ENGERAIL ENGENHARIA LTDA(SP163718 - FÁBIO FERNANDES DO PRADO)

Ratificando a decisão de fls. 404/405, bem como considerando que o endereço da executada é na cidade de Poá/SP, jurisdição da 19ª Subseção de Guarulhos, remetam-se os autos a uma das r. Varas de Guarulhos para redistribuição, com as nossas homenagens. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10532

MONITORIA

0007423-78.2007.403.6100 (2007.61.00.007423-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE MOACIR DE MELO SILVA X ANTONIO BEZERRA

Aguarde-se o cumprimento do Ofício nº 131/2011 (fls. 268). Sem prejuízo, dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014029-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA RITA CORREA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013451-53.1993.403.6100 (93.0013451-5) - REPRO S/A ESTUDIO GRAFICO(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0028964-32.2010.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

0015775-16.1993.403.6100 (93.0015775-2) - MARINA APARECIDA COSTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002304-88.1997.403.6100 (97.0002304-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019900-22.1996.403.6100 (96.0019900-0)) GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Pernameçam os autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0051751-11.1998.403.6100 (98.0051751-0) - TELEXPTEL INDL/ LTDA X REFRATARIOS BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0057875-73.1999.403.6100 (1999.61.00.057875-4) - CASA DODINHA LTDA(SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls.203/204: Manifeste-se a CEF. Int.

0039563-15.2000.403.6100 (2000.61.00.039563-9) - ANTONIO JOAO DE ARAUJO X DALICIO DE SOUZA X DARCI DE CAMPOS X DECIO DE SOUZA X DECIO RUSSO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.210/266: Ciência aos autores DALICIO DE SOUSA e DARCI DE CAMPOS. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0018845-89.2003.403.6100 (2003.61.00.018845-3) - JOSE CARLINDO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida nestes autos transitou em julgado em 18/05/2004 e a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls. 224. Int. Retornem os autos ao arquivo.

0035291-36.2004.403.6100 (2004.61.00.035291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030511-53.2004.403.6100 (2004.61.00.030511-5)) PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SOCIEDADE CIVIL LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA X LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0026041-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026041-5) - BOANERGES MENDES RIBEIRO X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012885-11.2010.403.6100 - FAZENDA MIMOSA S/A AGROPECUARIA E COML/ X BENEDICTO DARIO FERRAZ(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006957-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017039-43.2008.403.6100 (2008.61.00.017039-2)) DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA

X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Fls. 76: PREJUDICADO, tendo em vista que já houve a apresentação de nota atualizada do débito às fls. 71/74. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056765-11.1977.403.6100 (00.0056765-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HORACIA RAFAEL X ERMINIA LINDOLFO RAFAEL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014143-27.2008.403.6100 (2008.61.00.014143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME X EVANDRO LUIZ ANTONIO X FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO

Fls. 141: Manifeste-se a CEF. Após, retornem ao arquivo. Int.

0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES

Tendo em vista a informação supra, ratifico a determinação de fls. 62, proferida pela Juíza Substituta Dra. Lin Pei Jeng em 19 de janeiro de 2011, cujo teor segue: Intime-se novamente a CEF a fim de que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.No mais, comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 196/2010, retirada às fls. 62v, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022841-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DAYANE PEARLE DA CRUZ PEREIRA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023768-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EVA CALEGARINI

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0686803-63.1991.403.6100 (91.0686803-7) - AFA PLASTICOS LTDA X CONTATTO COML/ E IMOBILIARIA LTDA X FLORENCA PALACE HOTEL LTDA X POLIPECAS COML/ LTDA X RADIAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULO E SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando o requerido pelo Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, OFICIE-SE a CEF para que preste as informações diretamente ao Juízo requisitante, referentes aos cálculos realizados para liquidação do alvará de levantamento nº 349/2006 discriminando expressamente a parcela devida para cada litisconsorte.Comunique-se ao relator da Apelação com Revisão nº 990.10.403122-2 o teor da presente decisão.Após, dê-se vista à União Federal, conforme requerido e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0030511-53.2004.403.6100 (2004.61.00.030511-5) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SOCIEDADE CIVIL LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA X LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025371-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667394-14.1985.403.6100 (00.0667394-5)) MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10533

MONITORIA

0027630-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP X MILTON SERGIO CONCA X JACKELINE DE SOUZA CONCA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0013376-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013376-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAURO SANDRO DOMINGUETI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0021290-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CELSO ROGERIO PAGLIUSO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO

SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHÍ X JOSE MARIA CATTER X VALENTIN DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANNA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICIANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S. VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA

RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA
RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS
CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X
NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA
MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS
CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X
BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X
DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X
COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS
SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X
FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA
X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X
JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE
VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X
ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL
PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X
WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI
MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE
GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X
ARNALDO CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA
JUNIOR X LEDA LARISSA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH
CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANJI DE
FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES
MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE
MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU
MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA
MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE
ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X
REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA
NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X
MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA
SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAIN APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR
FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE
LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA
X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA
VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA
SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X
HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME
BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE
APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS
SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO
DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS
VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA
JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X
MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO
X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X
ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR
RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X
AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA
QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR
RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS
RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA
RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X
RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO
PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X
ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X
ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA
X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA
ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO
DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA
PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA
BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X ANSELMO NEVES MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X
MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES

X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISaura PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANAO RIBEIRO DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES

FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINES X JOSE CLAUDIO GRACA FARINES X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X FRANCISCO RICCI NETO X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSVALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO) Fls.9882/9898: Ciência às partes. Aguarde-se a disponibilização dos valores pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0006705-72.1993.403.6100 (93.0006705-2) - JOAO JOAQUIM DE CASTILHO X RUTH ALEIXO DE CASTILHO X JOAO EDIS DE MIRANDA X MARIA ALEXANDRE DE FREITAS MIRANDA X JOSE ELIAS FILHO X ROSALINA DE SOUZA ELIAS(SP093989 - JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO E SP114300 - JUAN SORROCHE LUPION FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região. Nos termos do v.acórdão de fls.317/322, remanescem nos autos somente os autores João Edis de Miranda e Maria Alexandra de Freitas Miranda. Assim sendo, considerando ser imprescindível a realização de perícia contábil a ser realizada nestes autos por força da anulação do r.decisum de fls.169/186, preliminarmente, concedo aos autores João Edis de Miranda e Maria Alexandra de Freitas Miranda o prazo de 10(dez) dias para que digam expressamente se há interesse no prosseguimento do feito. Após, venham os autos para deliberação. Int.

0003419-52.1994.403.6100 (94.0003419-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021132-74.1993.403.6100 (93.0021132-3)) SUZIGAN IND/ TEXTIL LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Preliminarmente, proceda o autor ao recolhimento das custas judiciais de desarquivamento. Int.

0010499-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010499-1) - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X CIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X CIA/ AGRICOLA QUATA X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029997-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Considerando que já houve diligência nos endereços indicados às fls. 481/482, bem como que todas restaram negativas, INDEFIRO a expedição de mandado de citação aos co-executados. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Intime-se a CEF a fim de que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015541-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015541-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X DIRCE DANGELO CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES

Expeça-se nova Carta Precatória, atentando-se os Srs. Causídicos quanto à presteza no cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo. Intime-se a CEF a retirar e comprovar a efetiva distribuição da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018395-73.2008.403.6100 (2008.61.00.018395-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLEXIVEL CONFECÇOES LTDA ME X MARIA MARCIA VIEIRA ALCANTARA

Comprove a CEF a publicação do edital nº 04/2011, retirado às fls. 214v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023692-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SKY BEACH CONFECÇOES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014275-51.1989.403.6100 (89.0014275-5) - KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.082.690 - SP (2008/0185709-8). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0020928-34.2010.403.6100 - SANDRA APARECIDA PAULINO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA OAB SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 1607/1627 - RECEBO o recurso interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção São Paulo apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei 12016/2009, posto não verificar a excepcionalidade que justifique a atribuição de recurso suspensivo à decisão impugnada. Vista à Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após a vista ao MPF, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050316-07.1995.403.6100 (95.0050316-6) - UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA X WAGNER MARQUES X ALBERTINA DE JESUS MARTINS

CUMPRA-SE a determinação de fls.588, expedindo-se o mandado de penhora e avaliação. Int.

0029853-39.1998.403.6100 (98.0029853-3) - ELISABET CRISTINA DE VICENTE(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES E SP098715 - SUELY REGINA GARCIA G DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABET CRISTINA DE VICENTE

Fls.172/177: Manifeste-se a CEF. Int.

0031055-75.2003.403.6100 (2003.61.00.031055-6) - SPREAD CAMBIO E TURISMO LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SPREAD CAMBIO E TURISMO LTDA

Fls.292/293: Ciência ao BACEN. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002461-41.2009.403.6100 (2009.61.00.002461-6) - ROBERTO LEOPOLDO ZANELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ROBERTO LEOPOLDO ZANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.222/224: Concedo ao exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se

eventual provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 10537

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002023-49.2008.403.6100 (2008.61.00.002023-0) - EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Considerando-se a realização da 73.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19 de abril de 2011, às 11:00 horas (Leiloeiro Carlos Alberto Fernando Santos Frazão), para a primeira praça do bem penhorado para satisfação do débito em favor da UNIÃO FEDERAL (FN), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03 de maio de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027525-44.1995.403.6100 (95.0027525-2) - DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO(SP096076 - MARIA DA CONCEICAO SANCHEZ E SP014305 - JULIAN ANDRE SANCHEZ NIETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO

Considerando-se a realização da 73.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19 de abril de 2011, às 11:00 horas (Leiloeiro Carlos Alberto Fernando Santos Frazão), para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03 de maio de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. INT.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7777

DESAPROPRIACAO

0649774-23.1984.403.6100 (00.0649774-8) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X HENRIQUE HAROLDO BOTANO(SP090848 - ROBERTO LEAL DIOGO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o expropriado sobre as alegações do expropriante às fls. 408/410, em dez dias. Int.

USUCAPIAO

0911128-94.1986.403.6100 (00.0911128-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ANTONIO DUVEZA - ESPOLIO(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Defiro a expedição de carta de adjudicação, conforme requerido. Traga a desapropriante cópias autenticadas dos autos, no prazo de dez dias. Nos termos do Provimento 64/2005, artigo 179, somente as subseções judiciárias que não tenham Central de extração de Cópias Reprográficas é que farão a autenticação em Secretaria, assim, esta Secretaria não fará a autenticação das peças. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0505477-88.1982.403.6100 (00.0505477-0) - FOSECO DO BRASIL PRODUTOS PARA A METALURGIA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a exequente sobre os cálculos do contador, no prazo de dez dias. Após, esclareça a União Federal sua

informação de fl. 552, vez que não consta petição distribuída para estes autos. Int.

0766191-88.1986.403.6100 (00.0766191-6) - ORLANDO BERTAO(SP014695 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)
Defiro o prazo de 5 dias para a parte autora. No silêncio, ao arquivo. Int.

0911243-18.1986.403.6100 (00.0911243-0) - CARMEN CELIA RIBEIRO MEMOLI(SP069971 - CELIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0505471-42.1986.403.6100 (00.0505471-0) - JOSE AUGUSTO CABRAL(SP038731 - ADEMIR CAPELO) X FAZENDA NACIONAL

A parte deverá promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido além de memória discriminada dos cálculos, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0655234-88.1984.403.6100 (00.0655234-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP013922 - EDUARDO CRUZ LEME E SP004636 - MARCELLO DONEUX DE AFFONSECA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X TOSHIKI MURANAKA X TOSHIKI MURANAKA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

(13) Recebo a conclusão nesta data. (13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

Expediente Nº 7805

DESAPROPRIACAO

0019972-87.1988.403.6100 (88.0019972-0) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP253384 - MARIANA DENUZZO) X DILMA GOMES SARAIVA NOVAES X HUMBERTO LUIZ GOMES NOVAES X RUY ROBERTO GOMES NOVAES X MARIA AMALIA KARGER BARREIROS NOVAES(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI)

Decreto a revelia dos réus expropriados Humberto, Dilma, Ruy e Maria, visto que devidamente citados não apresentaram defesa. Diga a expropriante sobre as provas a serem produzidas, requerendo o que de direito em 5 dias. Dê-se vista ao MPF, conforme requerido às fls. 533 verso. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457929-67.1982.403.6100 (00.0457929-1) - LABORATORIOS ANDROMACO S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro o prazo de dez dias para a parte autora. Int.

0936055-27.1986.403.6100 (00.0936055-7) - WALTER ALEXANDRE SIMOES X W.S. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ARMANDO COPPI JUNIOR X BRONIUS KLYGIS X BRUNO KLYGIS X CIDERAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X CLEIDE CONCEICAO BARBOSA X DANFRIO S/A X DCI-EDITORIA JORNALISTICA S/A X DINA DI CESARE X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X FUSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X HUGO MATTIOLI NETO X IDEAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ARAME E GIUSTI LTDA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA X INDUSTRIA MECANICA BLOVIL LTDA X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X ITAMAR LOPES LACERDA X JMC COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X LUIZ GONZAGA DINIZ PEREIRA X MULTI-TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X NELSON BRAMUCCI X ONLY DECORACOES LTDA X ORLANDO ZANFELICE X REINOLD MATTIOLI X UNIAO PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X FAZENDA PUBLICA(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vista dos autos pelo prazo de 5 dias, conforme requerido por JMC Comercial Elétrica. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0059354-19.1990.403.6100 (00.0059354-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MUNICIPIO DE ITAPEVA PREFEITURA MUNICIPAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X ITARARE PREFEITURA MUNICIPAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X JULIO MESQUITA PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X LUIZIANIA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PEREIRA BARRETO PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PIEDADE PREFEITURA MUNICIPAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO(SP153959 - SANDRO VINÍCIUS DE ALMEIDA) X TAMBAU PREFEITURA(SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP167642 - PAULO CESAR ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP017713 - PAULO GUILHERME DE ALMEIDA E SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1577 - ANTONIO MOACIR CARTAXO ESMERALDO E SP071973 - NELCI GOMES FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador, no prazo de dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046732-73.1988.403.6100 (88.0046732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037866-76.1988.403.6100 (88.0037866-8)) FIUME TRANSPORTADORA E EMPRESA DE NAVEGACAO LTDA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VERA CRUZ S/A DE PREVIDENCIA PRIVADA X SANBRAS CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SANBRAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ASSESSORIA S/A X BANCO SANTISTA DE INVESTIMENTOS S/A X SENTINELA ADMINISTRACAO PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PROCEDA S/A SERVICOS ADMINISTRATIVOS X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINSTRACAO X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DETECTAR DESENVOLVIMENTO DE TECNICAS PARA TRANSFERENCIAS E ADMINISTRACAO DE RISCOS S/C LTDA(SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Publique-se o despacho de fls. 987. 2. Havendo a apresentação dos documentos solicitados pela PFN, abra-se vista por 10 dias. 3. As autoras cujos valores são passíveis de levantamento, deverão apresentar procuração com poderes específicos para levantar e dar quitação, em 10 dias, bem como apresentar a relação com o número das contas e depósitos de cada empresa, visto que os depósitos em continuação foram efetivados em contas diversas em cada mês. 4. Com o cumprimento do determinado, ou decurso de prazo, convertam-se os valores, conforme determinado às fls. 987, no código de conversão 2845 apontado à fl. 988 e, se em termos as procurações e relação de contas, solicite à Caixa Econômica Federal o saldo atualizado das contas. após, expeçam-se alvarás de levantamento para as autoras Vera Cruz Seguradora e vera Cruz Previdência Privada, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento. Com o integral cumprimento e juntada de alvará liquidado, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. FLS. 987: Defiro o requerido pela PFN, convertam-se os depósitos nos termos apontados às fl. 926, devendo a PFN informar o código. Solicite-se o saldo à CEF.

Expediente N° 7894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013207-02.2008.403.6100 (2008.61.00.013207-0) - MARIA DA GRACA BRANDA ALMEIDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação a adjudicação do imóvel referente ao contrato de financiamento n 110034024350-5 - imóvel localizado na Rua Cândido Fontoura, 401, apto 34, bloco 06. Relata a parte autora, que foi celebrado contrato de mútuo entre a Caixa Econômica Federal e os mutuários Arlete de Oliveira Manzati, Itamar Manzati e Magali Pompei Bonsaglia para aquisição do imóvel em questão, com prazo de 240 meses, mediante o Plano de Equivalência Salarial/Categoria Profissional. Relata que em 10 de maio de 1994 adquiriu o imóvel através de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra com Subrogação de Ônus Hipotecário, assumindo todos os direitos e deveres atinentes aos mutuários do financiamento. Assevera que se tornou inadimplente em virtude de dificuldades financeiras, o que levou à execução do imóvel. Afirma a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n 70/66e que não foram observados pelo agente financeiro os procedimentos previstos no próprio Decreto-Lei. Inicial instruída com os documentos de fls. 30/105. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 108/109. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora interpôs agravo de instrumento o n 2008.03.00.023805-0. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 132/194. Aduz a ilegitimidade ativa da autora e carência de ação, tendo em vista que o imóvel foi arrematado em 28.09.2000. Requer a denunciação da lide ao agente fiduciário. Alega a ocorrência de prescrição e aduz a litigância de má fé da autora. No mérito, afirma a regularidade da execução extrajudicial. Instadas para manifestação quanto a produção de provas, a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 201). A parte autora manifestou interesse em realização de audiência de conciliação. A CEF alegou que não possui interesse em realização de audiência, vez que o imóvel foi arrematado em 28/09/00 (fl. 231). É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela CEF. No presente feito, temos as seguintes ocorrências: o contrato objeto da presente ação foi firmado entre a CEF e os mutuários Arlete de Oliveira Manzati, Itamar Manzati e Magali Pompei Bonsaglia em 27 de maio de 1988 (fls. 48/53). Os mutuários outorgaram procuração por instrumento público ao Sr. Lander de Souza Fontoura para representá-los perante a CEF em relação às questões referentes ao imóvel adquirido (fl. 32). O Sr. Lander de Souza Fontoura substabeleceu à fl. 34, os poderes que lhe foram conferidos para o Sr. Francisco Branda Almeida e Bárbara Cristina Pacheco Costa que, por sua vez, substabeleceram à autora Maria da Graça Branda Almeida (fl. 35). Na data de 10 de maio de 1994, os mutuários Arlete de Oliveira Manzati, Itamar Manzati e Magali Pompei Bonsaglia, representados pelo procurador Sr. Lander de Souza Fontoura, firmaram com a autora Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra com Subrogação de Ônus Hipotecário (fls. 55/60). A autora, desta forma, comprou o imóvel hipotecado e assumiu a dívida a ele referente. Ocorre que a substituição do mutuário, no caso, depende da anuência da instituição financeira mutuante, o que não ocorreu. Com efeito, ficou estipulado no contrato de mútuo que não poderia haver cessão de obrigações ou alienação do imóvel sem o consentimento da CEF (fls. 51). Vejamos o que dispõe a cláusula referente a questão: **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E EXECUÇÃO DO CONTRATO-** A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, reajustados conforme Cláusula Vigésima Quinta, por qualquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: I - se os DEVEDORES: (...) b. cederem ou transferirem a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem à venda o imóvel hipotecado, sem prévio e expresso consentimento da Caixa. (...) A substituição do mutuário, no caso, depende da anuência da instituição financeira mutuante. O mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, de acordo com a Lei 8.004/90, pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, exigindo-se, no entanto, mesmo antes das alterações promovidas pela Lei 10.150/200, a interveniência obrigatória da instituição financiadora. Confirma-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 1º. O mutuário do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nessa lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. Com o advento da Lei 10.150/200, foi alterado o parágrafo único do dispositivo supra mencionado, passando a constar a seguinte redação: Art. 1º. (...) Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. Destaco, ainda, que o artigo 20 do diploma legal em comento permitiu que as transferências realizadas sem a anuência da instituição financeira, até outubro de 1996, fossem regularizadas nos seguintes termos: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Conclui-se, portanto, que a inovação legislativa apenas dá ao adquirente do imóvel, que obteve a cessão do financiamento sem a anuência do agente mutuante, a oportunidade

de regularizar a situação, o que deve obedecer aos termos nela dispostos. Isso não significa, contudo, o reconhecimento de todas as sub-rogações ocorridas em contratos de financiamento. Os mútuos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação possuem natureza peculiar, porquanto suas cláusulas estão adstritas a determinados aspectos que importam tanto ao mutuante, quanto ao mutuário, a exemplo do estabelecimento de cláusulas que permitam aos adquirentes suportar as prestações mensais do financiamento para tutelar os recursos emprestados. No caso em apreço, verifica-se que a cessão de direitos operada entre os mutuários da Caixa Econômica Federal e o autor data de 10 de maio de 1994, dentro do permissivo legal. No entanto, não foi formalizado em Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas e não há reconhecimento de firma. Com efeito, a finalidade do legislador em determinar que a cessão tenha registro em cartório e firma reconhecida até outubro de 1996 foi uma maneira de estabelecer um marco, uma garantia de que a transferência tenha ocorrido dentro do prazo fixado pela lei. Veja-se que não se nega ao mutuário o direito de alienar o imóvel hipotecado. Entretanto, a alienação é ineficaz caso não haja cumprimento dos requisitos legais. Desta forma, no caso, não detém o cessionário legitimidade ativa para postular em a revisão judicial das cláusulas de contrato de mútuo firmado com mutuário estranho aos autos. Sobre o tema aqui tratado, trago à colação os seguintes julgados: Sistema Financeiro da Habitação. Contrato de Mútuo. Ação Consignatória. Transferência do imóvel financiado sem anuência da credora hipotecária. Vencimento antecipado da dívida. Insuficiência dos depósitos. Com a alienação ou a cessão dos direitos e obrigações referentes ao imóvel hipotecado a terceiro, sem a intervenção do agente financeiro (credor hipotecário), ocorre o vencimento antecipado da dívida, tornando-se exigível a integralidade do saldo devedor do financiamento, consoante expressa disposição contratual. (Apelação Cível nº 2000.04.01.075766-1/RS, Relator: Desemb. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 08.08.01 p. 173). Processual Civil. Agravo no recurso especial. Contrato de mútuo do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Ação Revisional. Cessão do contrato. Ausência de interveniência da instituição financeira. Ilegitimidade ativa do cessionário. A interveniência é obrigatória na transferência de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação pois, sem esta, não tem o cessionário legitimidade ativa para ajuizar ação visando discutir o contrato realizado entre o mutuário cedente e o mutuante. (STJ - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial-963267. Processo 20070144996 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Tuma - Relatora: Nancy Andrighi, DJ 12/12/2007). Ante o exposto, reconhecida ilegitimidade da parte autora, diante do que estabelece o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE N 64/05, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0035827-72.1989.403.6100 (89.0035827-8) - ARACATUBA ALCOOL S.A - ARALCO X UNIAO DE ALCOOL S.A. - UNIALCO(SP008849 - VICTOR DE CASTRO NEVES E SP238265 - FERNANDA BISCALQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

No prazo de dez dias apresente os impetrantes as informações solicitadas pela impetrada às fls. 218. Int.

0007931-68.2000.403.6100 (2000.61.00.007931-6) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se a impetrante acerca da petição e documentos de fls. 1022 a 1028, no prazo de cinco dias. Após, vista à União, conforme pedido de fls. 1022, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008827-72.2004.403.6100 (2004.61.00.008827-0) - INSTITUTO FRISOLI DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA S/C LTDA(SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO/OFÍCIO nº. 558/2010. Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 307/308v, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo da União os depósitos judiciais realizados nos autos em epígrafe, tendo como impetrante Instituto Frisoli de Geriatria e Gerontologia S/C Ltda - CNPJ/MF nº. 05.349.515/0001-15, depósitos esses que foram realizados na CEF, conta 0265.635.00221287-3. A efetivação do acima determinado deverá ser comunicada a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de Ofício. Int.

0010431-58.2010.403.6100 - LUIZ DE PAULA BAHIA X FRANCISCO OTAVIO DE ASSIS BARBOSA X HAMILTON BRESSANI DIAS X BENEDITA URSULINA VIEIRA X MARIA DA APPARECIDA DA PIEVE MENDANHA X MARIA CONCEBIDA ANUNCIACAO E SILVA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Apresente a impetrante, no prazo de dez dias, os extratos comprobatórios das

contribuições efetuadas. Com a apresentação da documentação intime-se a autoridade impetrada para manifestar-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0012141-16.2010.403.6100 - ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo as apelações da União, bem como da parte autora, no efeito devolutivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012259-89.2010.403.6100 - SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos aos empregados por motivo de doença ou acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento, salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 01.01.1996. Requer, ainda, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de promover por qualquer meio - administrativo ou judicial, a cobrança dos valores correspondentes às contribuições em comento afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débito, imposições de multas e penalidades, ou ainda, inscrições em órgãos de controle de crédito como o CADIN. Sustenta, em síntese, que os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por acidente ou doença, salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 não tem natureza de salário, pois não se destinam a retribuir o trabalho, não devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/172. Liminar parcialmente deferida às fls. 175/180. A União Federal interpôs agravo de instrumento sob o n 0020715-

92.2010.403.0000. Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 234/239, afirmando a legalidade das contribuições discutidas nos autos. A impetrante efetuou depósito dos valores. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 248). É o breve relatório. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O artigo 195, inciso I, alínea a e o artigo 201, 11, da Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional 20/98 passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) O artigo 22, da Lei 8212/91 dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)..... Desta forma, constata-se que o fato gerador da quota patronal da contribuição previdenciária é a remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho prestado, incluindo-se, os ganhos habituais e os pagos a qualquer título, desde que possuam caráter remuneratório. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e não recebe salário, somente auferir uma verba de caráter previdenciário de seu empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Assim, tratando-se de verba de caráter previdenciário não há a incidência da contribuição previdenciária, pois a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA.

IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade

por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (Origem: STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000243384 - fonte: DJ DATA: 05/09/2005 PG: 00379 - Relator: Min. FRANCIULLI NETTO) O salário maternidade foi instituído pelo Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932 e inicialmente competia ao empregador arcar com o seu pagamento. Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.136/74 o salário maternidade passou à categoria de prestação previdenciária. Entretanto, o fato do benefício ser custeado pela Previdência Social não exime o empregador de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, pois o salário maternidade é considerado salário de contribuição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Portanto, como não houve alteração do mencionado dispositivo legal, o salário maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo sendo custeado pela Previdência Social. Além disso, o salário maternidade possui natureza remuneratória e não indenizatória, pois o seu pagamento é subsidiado pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro a referida fonte de custeio. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE . INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008). O pagamento de férias anuais remuneradas e seu respectivo 1/3 encontra-se previsto na Constituição Federal como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XVII). Como o adicional de férias tem por finalidade conceder ao trabalhador um reforço financeiro para usufruir no período de descanso, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. O pagamento das férias, que tem nítido caráter remuneratório. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, ERESP 200900725940, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009) No que tange ao pedido de compensação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n 1.002.932 - SP consolidou orientação jurisprudencial, no sentido de que se aplica a LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência. Em relação aos pagamentos anteriores à sua vigência, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas anteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...) RECURSO ESPECIAL N 1.002.932 - SP (2007/0260001-9) Relator Ministro Luiz FUX, DJ 18/12/09). A autora pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, portanto, a partir de 07/06/2000. No caso dos autos, o prazo para repetição dos valores recolhidos no período de junho de 2005 a junho de 2010 é de cinco anos. Com relação aos valores recolhidos no período de junho de 2000 a junho de 2005, aplica-se o regime anterior, limitado ao prazo de cinco anos a contar da lei nova, nos termos acima expostos. Como a ação foi proposta em 07 de junho de 2010, os valores recolhidos nos períodos em que a autora pretende a compensação, não foram alcançados pela prescrição. Em razão do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante em não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 sobre as férias, e àqueles afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Reconheço, ainda, o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a esse título, a partir da competência de junho de 2000, nos termos do artigo 170, do CTN, e da Lei 9.430/96. Tais valores deverão ser remunerados com juros e correção com base na variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido conforme artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico******

ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE n 64/2005 em virtude do agravo de instrumento interposto.Sentença sujeita ao reexame necessárioP.R.I.O.

0018164-75.2010.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA. em face da sentença de fls. 153/155.Alega a comprovação do pagamento das parcelas e envio de informação dos débitos que pretende incluir no parcelamento desde 02/06/2010.Sustenta que no momento de apresentação das informações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a embargante já havia informado a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, bem como eventual irregularidade no programa não obsta a consolidação do parcelamento.É a síntese do necessário. Decido.Razão não assiste à embargante.Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aliás, a embargante sequer alegou qual o vício existente na sentença embargada.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível.Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0019004-85.2010.403.6100 - SANDRA ALVES DE OLIVEIRA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Reconsidero o despacho de fl. 70, tendo em vista que a autoridade impetrada foi devidamente intimada da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0031693-31.2010.403.0000, conforme mandado juntado às fls. 71/72 dos autos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 46, remetendo-se os autos ao Fórum Previdenciário.

0020457-18.2010.403.6100 - SAMANTA BATISTA DA SILVA(SP193145 - FRANCELÍ GIDELENE DE BARROS OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO
Fls. 57/59: Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região..pa 1,8 Int.

0022641-44.2010.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por SÃO PAULO TRANSPORTE S/A em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa enquanto perdurar a suspensão da eficácia da decisão do recurso de Apelação proferida no processo nº 2003.61.00.003576-4.Narra a impetrante, em síntese, que solicitou perante a autoridade impetrada a renovação de sua certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias, mas não obteve êxito mesmo estando em situação regular perante o Fisco Previdenciário, tendo em vista que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa.Sustenta que o débito nº 35.345.608-0 é inexigível em razão de decisão proferida nos autos do processo nº 2003.61.00.003576-4, pois foi declarada a inexistência de responsabilidade tributária da impetrante e determinado à Fazenda Nacional a abstenção de autuá-la pela não retenção e recolhimento da contribuição incidente sobre as notas fiscais, as faturas e os recibos emitidos pelas empresas de ônibus contratadas para efetuar o transporte coletivo de passageiro no Município de São Paulo. O Recurso da União foi provido, reformando a sentença, mas a impetrante opôs embargos declaratórios, que suspendeu a eficácia do acórdão prolatadoInicial instruída com os documentos de fls. 16/53.Medida liminar deferida (fls. 57/58).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/72, sustentando que os embargos de declaração possuem efeito suspensivo e a decisão proferida no recurso de apelação não está produzindo efeitos jurídicos, não podendo o débito nº 35.345.608-0 ser considerado impeditivo da obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fl. 75.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.O pedido é procedente.Demonstrou a impetrante que na ação declaratória nº 2003.61.00.003576-4 o pedido de declaração de inexistência de responsabilidade tributária, de acordo com o art.31, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98 foi julgado procedente, bem como foi interposta Apelação pela União Federal, sendo dado provimento ao recurso, reformando a sentença com a improcedência do pedido. A impetrante opôs embargos de declaração, suspendendo a eficácia da decisão proferida (fls. 26/52).Desta forma, como a oposição dos embargos de declaração impede que a decisão por ele atacada produza de imediato seus efeitos, bem como a autoridade impetrada informa que o débito nº 35.345.608-0 não pode ser considerado como impeditivo da obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há motivo para obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal.Em razão do exposto, concedo a segurança e confirmo a medida liminar deferida para o fim de determinar à autoridade a expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que o único óbice seja a controvérsia em questão.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0023984-75.2010.403.6100 - MARIA ROS DIAS FAINA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo o agravo retido de fls. 37/41. Vista ao impetrante para contra minuta, no prazo de dez dias. Após, ao MPF. Int.

0024763-30.2010.403.6100 - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PPE FIOS ESMALTADOS SA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos aos empregados por motivo de doença ou acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento, férias e adicional de férias de 1/3, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 01.01.1996. Sustenta, em síntese, que os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por acidente ou doença, férias e adicional de férias de 1/3 não tem natureza de salário, pois não se destinam a retribuir o trabalho, não devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Inicial instruída com os documentos de fls. 208/462. Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 475/488, aduzindo que a autoridade competente para executar as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário no âmbito dos contribuintes domiciliados no município de São Paulo é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, sendo competente para efetuar o lançamento tributário a Delegada da Receita Federal do Brasil de Fiscalização Tributária em São Paulo. No mérito defende a legalidade da exigência. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 492). É o breve relatório. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O artigo 195, inciso I, alínea a e o artigo 201, 11, da Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional 20/98 passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).....Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.(grifei)O artigo 22, da Lei 8212/91 dispõe que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).....Desta forma, constata-se que o fato gerador da quota patronal da contribuição previdenciária é a remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho prestado, incluindo-se, os ganhos habituais e os pagos a qualquer título, desde que possuam caráter remuneratório. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e não recebe salário, somente auferir uma verba de caráter previdenciário de seu empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Assim, tratando-se de verba de caráter previdenciário não há a incidência da contribuição previdenciária, pois a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à balha o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido.(Origem: STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão:

21/06/2005 Documento: STJ000243384 - fonte: DJ DATA: 05/09/2005 PG: 00379 - Relator: Min. FRANCIULLI NETTO)O mesmo se pode dizer acerca do pagamento das férias, que tem nítido caráter remuneratório. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos.(STJ, ERESP 200900725940, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009No que tange ao pedido de compensação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n 1.002.932 - SP consolidou orientação jurisprudencial, no sentido de que se aplica a LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência. Em relação aos pagamentos anteriores à sua vigência, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas anteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e ao aspecto processual da ação respectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...) RECURSO ESPECIAL N 1.002.932 - SP (2007/0260001-9) Relator Ministro Luiz FUX, DJ 18/12/09).A autora pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de 13/12/05, que não foram atingidos pela prescrição. Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante em não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 sobre as férias, e àqueles afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Reconheço, ainda, o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a esse título, a partir da competência de dezembro de 2005, nos termos do artigo 170, do CTN, e da Lei 9.430/96. Tais valores deverão ser remunerados com juros e correção com base na variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido conforme artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95.Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessárioP.R.I.O.

0001516-83.2011.403.6100 - RODRIGO BATISTA DA SILVA(SP284388 - ANDRÉ LUIS DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos etc.Considerando que o impetrante não comprovou o alegado na exordial, ou seja, a petição inicial apresentada carece de prova pré-constituída, indefiro a liminar requerida.Oficie-se à impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0002436-57.2011.403.6100 - ALEXANDRE DE MORAES SIQUEIRA(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X PRESIDENTE COM CONC MPU PROV CARGOS E FORM CAD RES ANALISTA E TECN/MPU
Vistos etc.Alexandre de Moraes Siqueira impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, apontando como autoridade coatora o Presidente da Comissão de Concurso do Ministério Público da União objetivando ser inserido e mantido na lista de candidatos portadores de necessidades especiais, impedindo a classificação dos demais candidatos da referida lista de aprovação.Em respaldo fático da pretensão deduzida, registra que é portador de deficiência auditiva neurosensorial de grau profundo unilateral direita em caráter permanente, razão pela qual se inscreveu no concurso para analista e técnico do M.P.U., nas vagas destinadas aos portadores de deficiência, conforme previsão expressa do edital. Contudo, a perícia médica apontou não ser o impetrante deficiente, razão pela qual não poderia permanecer na cota destinada aos portadores de necessidades especiais.Gizou, ainda, que postulou administrativamente, a revisão do resultado da perícia, mas o recurso foi indeferido, ao argumento de que não seria deficiente auditivo, nos moldes do Decreto n° 3.298/99 e Súmula n° 45 da Advocacia Geral da União.Quanto ao Direito, o impetrante assevera que sua limitação física se enquadra nos artigos 3º e 4º, incisos I e II, do Decreto n° 3.298/99, que regulamenta a Lei n° 7.853/89, que, por sua vez, disciplina o art. 37, inciso VIII, da Constituição da República.O impetrante colaciona decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça em respaldo da pretensão deduzida.É a síntese do necessário.Decido.De início, consigno que os autos trazem prova documental quanto aos fatos alegados na exordial, não havendo necessidade de instrução processual, na medida em que a controvérsia é de direito e cinge-se à aplicação de regras constitucionais e legais aplicáveis à situação do impetrante.Consta dos autos, cópia de laudo médico do Ministério da Fazenda indicando que o impetrante tem perda auditiva na ordem de 70 (setenta) decibéis, bem como

declaração médica particular apontando que o impetrante sofre de hipoacusia neurosensorial direita profunda. Encontro relevância no fundamento invocado, diante da proteção constitucional e legal assegurada aos portadores de necessidades especiais. Ademais, constam dos autos dois laudos médicos atestando o elevado grau de surdez do impetrante, não sendo razoável sustentar a necessidade de que a limitação abranja os dois ouvidos para que se reconheça a condição de portador de necessidade especial. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, nos moldes do requerido, para que o impetrante seja mantido na relação dos candidatos aprovados, portadores de necessidades especiais, bem como para que o impetrado se abstenha de nomear outro candidato aprovado, de modo a não preterir o impetrante. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0002773-46.2011.403.6100 - BETACRED CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP113914 - DIRCEU JODAS GARDEL FILHO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP

I - Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias: a) regularização de sua representação processual, trazendo os autos procuração atualizada; b) adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares; c) uma cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. II - Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008744-51.2007.403.6100 (2007.61.00.008744-7) - SUZANO PETROQUIMICA S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar Inominada ajuizada pela empresa Suzano Petroquímica S/A, com pedido de liminar, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como para a obtenção de certidão, nos moldes do art. 206 do Código Tributário Nacional. Requer, a procedência da ação, a citação da União Federal para contestar e acompanhar a demanda, bem como a produção de todas as provas admitidas em nosso sistema normativo. Anexou documentação que entendeu pertinente para respaldar a pretensão deduzida. Apresentou Carta de Fiança prestada pelo Banco Bradesco S/A, reiterando o pedido de medida liminar. Houve deferimento da medida liminar autorizando a garantia dos valores exigidos, bem como para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. A Fazenda Nacional juntou cópia de Agravo de Instrumento interposto na instância superior, visando a revogação da medida liminar. Posteriormente, a União Federal apresentou contestação, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação, diante da ausência de plausibilidade do direito invocado e da impossibilidade de garantia ao crédito tributário, nos termos requeridos pela Autora. Requereu a produção de todas as provas admitidas em Direito. Este Juízo manteve a decisão que deferiu a liminar e determinou que a Autora de manifestasse sobre a contestação. A Autora postulou pela rejeição das preliminares e quanto ao mérito reiterou a procedência da demanda. Intimada para comprovar a propositura da ação principal, nos moldes do art. 806 do Código de Processo Civil, a Autora requereu a intimação da Ré para informar acerca da propositura de execução para cobrança de dívida ativa. A União Federal, por seu turno, consignou sua irrisignação quanto à prestação de fiança bancária, realçando que analisou os valores da fiança e constatou a insuficiência dos mesmos para garantir o débito. Anexou documentos, inclusive demonstrando o ajuizamento de execução fiscal na comarca de Mauá. Este Juízo converteu o julgamento em diligência para manifestação da Autora. A Autora requereu a juntada da Carta de Fiança, bem como de depósito complementando o valor exigido pela Fazenda Nacional. A União Federal reconheceu que os valores depositados eram suficientes para garantia do débito, salientando a incompetência deste Juízo, posto que houve o ajuizamento da execução em outro Juízo. A Autora requereu o desentranhamento das Cartas de Fiança emitidas pelo Banco Modal e o levantamento do depósito judicial. É o relatório. Decido. Rejeito as preliminares assacadas pela União Federal. A petição inicial é apta, pois preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Ademais, o pedido é juridicamente possível, porquanto lastreado no chamado poder geral de cautela. Tanto é verdade que a inicial trouxe todos os requisitos exigidos pela lei, inclusive pedido juridicamente viável que foi recebida pelo Juízo e o feito teve andamento. Por outro lado, é evidente que a questão de fundo relativa à possibilidade de ser garantido o crédito tributário por fiança bancária diz respeito ao próprio mérito da causa e, nesta qualidade, será enfrentado. A pretensão deduzida não merece prosperar. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que a fiança bancária oferecida em ação ordinária, em mandado de segurança ou em ação cautelar, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo assim a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. A matéria já é objeto da Súmula nº 112 daquele Colegiado, in verbis: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação cautelar, cassando a medida liminar, anteriormente deferida, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado desta sentença, autorizo o levantamento do depósito judicial. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

0012152-79.2009.403.6100 (2009.61.00.012152-0) - MARIA DA GRACA BRANDA ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Ação Cautelar, proposta por MARIA DA GRAÇA BRANDA ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja obstado o leilão referente ao imóvel localizado na Rua Cândido Fontoura, 401, apto 34, bloco 06, São Paulo. Narra a inicial que adquiriu o imóvel por instrumento particular de venda e compra de bem imóvel, financiamento com garantia hipotecária e outras avenças em 10 de maio de 1994 e que se tornou inadimplente em virtude de dificuldades financeiras e pelos reajustes excessivos cobrados pela ré, o que levou à execução do imóvel. Afirma que a execução nos termos do Decreto-Lei 70/66 afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/78. A liminar foi indeferida às fls. 85/86. A parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 89. Agravo de instrumento interposto sob o n 2009.03.00.021548-0. Deferida Justiça Gratuita à fl. 120. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 130/180. Afirma, em preliminar, a ilegitimidade ativa da autora e a impossibilidade jurídica do pedido. Alega, ainda, carência de ação, tendo em vista a adjudicação do imóvel em 28/09/2000. Afirma a existência de coisa julgada em relação ao processo, na medida em que o contrato de financiamento já foi discutido nas ações 2000.61.00.034457-7 e 2000.61.00.042236-9. Aduz a ocorrência de prescrição e, no mérito, a regularidade da execução extrajudicial. Replica às fls. 183/193. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela CEF. No presente feito, temos as seguintes ocorrências: o contrato objeto da presente ação foi firmado entre a CEF e os mutuários Arlete de Oliveira Manzati, Itamar Manzati e Magali Pompei Bonsaglia em 27 de maio de 1988 (fls. 33/48). Os mutuários outorgaram procuração por instrumento público ao Sr. Lander de Souza Fontoura para representá-los perante a CEF em relação às questões referentes ao imóvel adquirido. O Sr. Lander de Souza Fontoura substabeleceu à fl. 126, os poderes que lhe foram conferidos para o Sr. Francisco Branda Almeida e Bárbara Cristina Pacheco Costa que, por sua vez, substabeleceram à autora Maria da Graça Branda Almeida (fls. 127). Na data de 10 de maio de 1994, os mutuários Arlete de Oliveira Manzati, Itamar Manzati e Magali Pompei Bonsaglia, representados pelo procurador Sr. Lander de Souza Fontoura, firmaram com a autora Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra com Subrogação de Ônus Hipotecário (fls. 39/44). A autora, desta forma, comprou o imóvel hipotecado e assumiu a dívida a ele referente. Ocorre que a substituição do mutuário, no caso, depende da anuência da instituição financeira mutuante, o que não ocorreu. Com efeito, ficou estipulado no contrato de mútuo que não poderia haver cessão de obrigações ou alienação do imóvel sem o consentimento da CEF. Vejamos o que dispõe a cláusula referente a questão: CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: VENCIMENTO AN-TECIPADO DA DÍVIDA E EXECUÇÃO DO CONTRATO- A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, reajustados conforme Cláusula Vigésima Quinta, por qualquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: I - se os DEVEDORES: (...) b. cederem ou transferirem a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem à venda o imóvel hipotecado, sem prévio e expresso consentimento da Caixa.(...). A substituição do mutuário, no caso, depende da anuência da instituição financeira mutuante. O mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, de acordo com a Lei 8.004/90, pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, exigindo-se, no entanto, mesmo antes das alterações promovidas pela Lei 10.150/200, a interveniência obrigatória da instituição financiadora. Confira-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 1º. O mutuário do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nessa lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. Com o advento da Lei 10.150/200, foi alterado o parágrafo único do dispositivo supra mencionado, passando a constar a seguinte redação: Art. 1º. (...) Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. Destaco, ainda, que o artigo 20 do diploma legal em comento permitiu que as transferências realizadas sem a anuência da instituição financeira, até outubro de 1996, fossem regularizadas nos seguintes termos: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Conclui-se, portanto, que a inovação legislativa apenas dá ao adquirente do imóvel, que obteve a cessão do financiamento sem a anuência do agente mutuante, a oportunidade de regularizar a situação, o que deve obedecer aos termos nela dispostos. Isso não significa, contudo, o reconhecimento de todas as sub-rogações ocorridas em contratos de financiamento. Os mútuos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação possuem natureza peculiar, porquanto suas cláusulas estão adstritas a determinados aspectos que

importam tanto ao mutuante, quanto ao mutuário, a e-xemplo do estabelecimento de cláusulas que permitam aos adquirentes suportar as prestações mensais do financiamento para tutelar os recursos emprestados. No caso em apreço, verifica-se que a cessão de direitos operada entre os mutuários da Caixa Econômica Federal e o autor data de 10 de maio de 1994, dentro do permissivo legal. No entanto, não foi formalizado em Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas e não há reconhecimento de firma. Com efeito, a finalidade do legislador em determinar que a cessão tenha registro em cartório e firma reconhecida até outubro de 1996 foi uma maneira de estabelecer um marco, uma garantia de que a transferência tenha ocorrido dentro do prazo fixado pela lei. Veja-se que não se nega ao mutuário o direito de alienar o imóvel hipotecado. Entretanto, a alienação é ineficaz caso não haja cumprimento dos requisitos legais. Desta forma, no caso, não detém o cessionário legitimidade ativa para postular questões relativas a contrato de mútuo firmado com mutuário estranho aos autos. Sobre o tema aqui tratado, trago à colação os seguintes julgados: Sistema Financeiro da Habitação. Contrato de Mútuo. Ação Consignatória. Transferência do imóvel financiado sem anuência da credora hipotecária. Vencimento antecipado da dívida. Insuficiência dos depósitos. Com a alienação ou a cessão dos direitos e obrigações referentes ao imóvel hipotecado a terceiro, sem a intervenção do agente financeiro (credor hipotecário), ocorre o vencimento antecipado da dívida, tornando-se exigível a integralidade do saldo devedor do financiamento, consoante expressa disposição contratual. (Apelação Cível nº 2000.04.01.075766-1/RS, Relator: Desemb. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 08.08.01 p. 173). Processual Civil. Agravo no recurso especial. Contrato de mútuo do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Ação Revisional. Cessão do contrato. Ausência de interveniência da instituição financeira. Ilegitimidade ativa do cessionário. A interveniência é obrigatória na transferência de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação pois, sem esta, não tem o cessionário legitimidade ativa para ajuizar ação visando discutir o contrato realizado entre o mutuário cedente e o mutuante. (STJ - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial-963267. Processo 20070144996 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma - Relatora: Nancy Andrichi, DJ 12/12/2007). Ante o exposto, reconhecida ilegitimidade da parte autora, diante do que estabelece o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE N 64/05, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5337

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000334-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000334-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X MULTICIRCUITS IND/ E COM/ LTDA(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008052-43.1993.403.6100 (93.0008052-0) - MARIA JOSE MARTINS DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA COLLOPY X MARCO AURELIO DE AMORIM X MANUEL FERNANDO LOPES X MARIA CECILIA NOGUEIRA MARTINS MASSARI X MARIA NAZARE SANTOS X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BARBOSA DE ALMEIDA X MASAIUKI ENDO X MARCELO AIRES TOLEDO ARRUDA X MEIRE INES MANGINELLI MAZER(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) Autor(es), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0051782-36.1995.403.6100 (95.0051782-5) - JOSE MAGALHAES FILHO(SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a (os) Autor (es) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006167-42.2003.403.6100 (2003.61.00.006167-2) - MARIA DE FATIMA FELICIANO TENENTE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0033517-68.2004.403.6100 (2004.61.00.033517-0) - CHUANG XING MANUFACTURING CO LTD(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS E SP138429 - ANA ELISA VAZ G R DE MEDEIROS DA ROCHA E SP183466 - RAFAEL ISSLER E SP153235 - ANALI DE OLIVEIRA ANHUCI E SP221569 - ANDREIA FATIMA BARTOLO DE CARVALHO TOZETTO) X USN TRADING LTDA(SP006717 - JOSE ELY VIANNA COUTINHO E SP038216 - THEREZA CHRISTINA A SILVINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ANTONIO ANDRE MUNIZ M. DE SOUZA)

Vistos. Preliminarmente, intime-se o INPI (PRF) das r. decisões de fls. 889-895, 904 e 917-918. Recebo o recurso de apelação interposto pela USN Trading Ltda, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0028287-40.2007.403.6100 (2007.61.00.028287-6) - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em seu efeitos devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000698-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000698-1) - ADRIANO DA SILVA(SP237415 - WILLIAN SANCHES SINGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Vistos. Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela parte autora, dê-se vista à ré para o mesmo fim, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª-Região, observadas as formalidades legais. Int.

0035031-17.2008.403.6100 (2008.61.00.035031-0) - FIDELITY PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP173157 - HENRIQUE PHILIP SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020713-92.2009.403.6100 (2009.61.00.020713-9) - JOSE ANDRADE DA SILVA FILHO - ESPOLIO X DOLORES DE ANDRADE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a (os) Autor (es) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023506-04.2009.403.6100 (2009.61.00.023506-8) - GRAICHE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA(SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA E SP266412 - RODOLFO SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024579-11.2009.403.6100 (2009.61.00.024579-7) - LUIZ VIRGILIO ANGELINI LOPES(SP230778 - ROSA MARIA ANGELINI LOPES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001191-45.2010.403.6100 (2010.61.00.001191-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001840-10.2010.403.6100 (2010.61.00.001840-0) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017725-64.2010.403.6100 - ARMINDA DOS SANTOS(SP291610 - ADRIANO PINHEIRO MACHADO BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020145-42.2010.403.6100 - AKIRA SAKAI(SP009978 - ALBERTO SUGAI E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020941-33.2010.403.6100 - ORLANDO CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020946-55.2010.403.6100 - FERNANDO ANTONIO MIRANDA DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) Autor(es), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026215-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026215-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009032-48.1997.403.6100 (97.0009032-9)) MAURICIO BAPTISTA MACHADO X RUTE PINHEIRO PITTA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0024072-26.2004.403.6100 (2004.61.00.024072-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042376-93.1992.403.6100 (92.0042376-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X GRUPO AGROPECUARIO MARISTELA LTDA X BERTONI & REGONHA LTDA X TRANSPORTADORA IFA LTDA X FRIGORIFICO SO SUINOS LTDA X CLUBE RECREATIVO COMERCIAL X EDMAR BRINQUEDOS LTDA X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X TRANSPORTADORA BENETOM LTDA X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X DALANEZE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X

JOAO SALTO & CIA/ LTDA X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargado, no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante para ciência da r. decisão de de fls. 2678-2679. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017629-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017629-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EVANDRO VALLADA PAVAN X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos. Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026290-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026290-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLEIDE SANTOS MATOS

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 5342

CARTA PRECATORIA

0001820-82.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X LUCAS FERNANDES NETO GONCALVES(SP183389 - GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA E SP188237 - STÉLIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA E SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o Sr. SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA conforme fls. 04. Cumpra-se o ato deprecado. Designo audiência de instrução para oitiva da testemunha Srª. ALICE CAMANDUCCI para o dia 31 de março de 2011 às 15h00min. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por mensagem eletrônica. Int.

Expediente N° 5351

MANDADO DE SEGURANCA

0033712-29.1999.403.6100 (1999.61.00.033712-0) - JOSE CARLOS BRUNO X RODOLPHO OTTO SCHMIDT X ROSA MINTIZ BEN JOSEF X SERGIO PERINI X RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA X TIBOR UJVARI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição da decisão de fls. 869, que determinou à parte impetrante a apresentação de planilha relativa à conta n. 0265.005.186952-6, conta única para depósitos de todos os impetrantes, individualizando os valores e o total depositado em nome de SÉRGIO PERINI e, após, a expedição de alvará de levantamento parcial no percentual de 2,35508% da referida conta, bem como da conta 0265.005.202060-5 (conta individual). Outrossim, foi determinada a conversão em pagamento definitivo dos depósitos das contas judiciais dos co-impetrantes e do montante residual da conta única. A União Federal requer seja retificada a decisão embargada para que seja convertido 99,81866% do saldo existente na conta n. 0265.005.186952-6 e o levantamento do saldo remanescente, 0,181134%, em favor de Sérgio Perini. Aduz que, na decisão embargada, foi determinado que os valores depositados em conta única seriam levantados e convertidos na mesma proporção fixada para o impetrante Sérgio Perini, como se a conta fosse exclusiva do impetrante. Pretende a conversão/levantamento dos depósitos judiciais, levando-se em consideração a proporcionalidade entre o montante depositado na conta individual e o total depositado em conta única, entendendo que o impetrante é beneficiário de 7,70% da conta única e, desse total, faz jus ao levantamento de 2,35508%. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Razão não assiste à União quanto à alegação de que a decisão não levou em consideração o fato de a conta ser conjunta e autorizou o levantamento como se fosse conta exclusiva, uma vez que foi determinada a apresentação da planilha justamente para individualizar os depósitos em nome de Sérgio Perini. Quanto aos valores que serão convertidos em pagamento definitivo, na decisão não foi ordenada a juntada da planilha dos demais impetrantes para que a conversão seja individualizada quanto a eles. Desta feita, a União Federal também pretende a conversão em pagamento como se a conta fosse exclusiva, quando requer a conversão de 99,81866% do saldo existente na conta n° 0265.635.186952-6 (conta única) e o levantamento do saldo remanescente, 0,18134%, sem

especificar quanto deve ser convertido para cada impetrante. Ademais, considerando que os depósitos judiciais variam mês a mês, não é possível verificar o percentual depositado em nome do impetrante na conta única, tendo em vista a proporcionalidade entre o que foi depositado na conta individual e o montante existente na conta única. Desse modo, REJEITO os Embargos de Declaração, uma vez que não ocorreu a contradição/erro de cálculo apontada. Contudo, reconsidero a decisão quanto à apresentação de planilha pela parte impetrante, para determinar a expedição de ofício à fonte pagadora para que individualize os depósitos judiciais realizados na conta 0265.005.186952-6 em nome dos impetrantes, apresentando demonstrativo, contendo identificação do beneficiário, datas dos depósitos, valores expressos em moeda vigente à data dos depósitos e sem correção, bem como o total depositado para cada impetrante. Ressalto, ainda, que o total depositado em nome do impetrante Sérgio Perini deve ser dividido por 40 e multiplicado pelo percentual a ser aplicado de 2,35508%, conforme manifestação da fonte pagadora (fls. 650-652 e 682-683). Int.

0021661-97.2010.403.6100 - MULTICOM COMERCIO MULTIPLO DE ALIMENTOS LTDA(SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X ORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter decisão judicial que torne sem efeito decisão proferida pela autoridade impetrada, que declarou nulas as alterações realizadas nas cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 01/2010/Comdo 2ª RM. Inicialmente a ação foi distribuída ao Juízo da 14ª Vara Cível Federal, o qual determinou a remessa dos autos à 19ª Vara Federal, tendo em vista existir conexão com a ação mandamental nº 0021597-87.2010.403.6100. O artigo 253, inciso I, do CPC, prevê, obrigatoriamente, a distribuição por prevenção quando houver ajuizamento de ações conexas ao Juízo prevento. Contudo, na hipótese em apreço, o feito mencionado no tópico anterior foi sentenciado, o que torna impossível a referida reunião, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para a redistribuição autos à 14ª Vara Cível Federal. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4992

MONITORIA

0029003-09.2003.403.6100 (2003.61.00.029003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMADEU NICOLETTI NETO(SP091361 - PEDRO LUIZ DE ANDRADE E SP248611 - RANGEL CORREA)

Fls. 149/157 (apelação de Amadeu Nicoletti Neto): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 01/02/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0002085-55.2009.403.6100 (2009.61.00.002085-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAKTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X MICHEL EDUARDO LANGONE X CLAUDIO BLUM(SP104985 - MARCELO LAPINHA)

Fls. 149/165 (apelação de Yaktur Viagens e Turismo Ltda. e outros): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 01/02/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007002-20.2009.403.6100 (2009.61.00.007002-0) - NATUREZA IMOVEIS S/A(MG063240 - MILTON EDUARDO COLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Fls. 244/250 (apelação da União - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 01/02/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0007445-68.2009.403.6100 (2009.61.00.007445-0) - NELSON JACOB JOAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 201/226 (Apelação de Nelson Jacob João): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 02/02/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4) - PRISCILA SANTILLI MACHADO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fls. 174/256 (contestação da Caixa Seguradora S/A): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 03/02/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0000736-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000736-0) - JOSE BRAZILINO ARANTES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 179/193 (apelação de José Brazilino Arantes): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 01/02/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0011415-42.2010.403.6100 - CRISTIANO ALVES DA SILVA X SIMONE DE SOUZA PEREIRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 16/02/11. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0019439-59.2010.403.6100 - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 74/88 (contestação da União - Fazenda Nacional): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 02/02/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0020219-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018444-46.2010.403.6100) ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 180/385: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 10/02/11. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0022063-81.2010.403.6100 - JOTAENE COPIADORA LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)
Fls. 295/321 (contestação da União): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 01/02/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0023557-78.2010.403.6100 - MARIA CRISTINA COSTA(SP152615 - PAULO EDUARDO DE SOUSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 111/191 (contestação da Caixa Econômica Federal - CEF): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 01/02/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto. -Fls. 194/258 (Contestação da Caixa Seguradora S/A): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 01/02/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0024612-64.2010.403.6100 - MARIA HELENA FERNANDES DAMASCENO(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 68/112 (contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 02/02/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020854-77.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA E SP141246 - TANIA GONZAGA DE BARROS SOARES)
Fls. 116/185 (contestação da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A - Nova Dutra): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 03/02/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022337-79.2009.403.6100 (2009.61.00.022337-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001725-57.2008.403.6100 (2008.61.00.001725-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X AIRTON AGUIAR X ALBERTINA MARIANI GONCALVES X ALICE ONILDE DE CAMPOS PECHIN X AMELIA DA CONCEICAO CARDOSO DOS SANTOS X ANA VILLAS BOAS DA SILVA X ANEZIA RIBEIRO DA SILVA ALMEIDA X APPARECIDA PICONEZ ARENA X APPARECIDA DA CUNHA BACADINI X CONCEICAO MARQUES DE SOUZA DIONYSIO X DOROTHI MARTINS TESSARI X EFIGENIA DA SILVA ANDRE X ELZA FELICIA DA SILVA BALTHAZAR X ELZA RONDINELLI PRAXEDES X IRACI OLIVEIRA BARCELOS X IZABEL FELIX BOMFIM ALAGAO X LOURDES MARINHO DE MACEDO X LUCIA MARCOLINO RODRIGUES X LUCRECIA JANOTTA TORRICELLI X MARIA DA CONCEICAO TERREZAN CEDRO X MARIA LOURENCO SANTANA X MARIA ZEMA SBERNI MARTINI X MARIANA FERREIRA GOMES DA SILVA X OFELIA FERREIRA FIGUEIREDO X ALGA FERREIRA MARTINS X OLIVIA PAIVA FRANCO X PASCHOALINA CARDOSO MAION X PHILOMENA CHILIANO DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA VIOLARO X TERESINHA NOGUEIRA LOUREGIAN X ZEZINHA PERIM DADARIO X ZILDA CAMARA PRETEL(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Fls. 606/714 (apelação de Airton Aguilar e outros): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 01/02/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

MANDADO DE SEGURANCA

0003109-84.2010.403.6100 (2010.61.00.003109-0) - MICROLAB SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 618/672 (apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 04/02/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0011493-36.2010.403.6100 - UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 166/184 (apelação do impetrante): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 03/02/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0012176-73.2010.403.6100 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 16/02/11. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0012861-80.2010.403.6100 - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 204/228 (apelação da União - Fazenda Nacional): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 16/02/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira. Juiz Federal Substituto.

0013527-81.2010.403.6100 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/110 (apelação da impetrante): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 03/02/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019733-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CINTIA CORDEIRO DOS SANTOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Fls. 39/68 (contestação de Cintia Cordeiro dos Santos): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 02/02/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

Expediente Nº 4997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082079-31.1992.403.6100 (92.0082079-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070261-82.1992.403.6100 (92.0070261-9)) M V PROMOCOES E PRODUCOES CULTURAIS S/C LTDA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Fl. 141: Vistos, em despacho Petição do autor de fls. 137/138: Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL a respeito da petição do autor de fls. 137//138. Int. São Paulo, 8 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0025499-10.1994.403.6100 (94.0025499-7) - ARTHUR JORGE INFANTE FILHO X MARY VICENTE INFANTE(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 430/431: Expeça-se Alvará de Levantamento, a favor dos autores, do valor depositado à fl. 431, devendo o seu patrono fornecer, por escrito, os dados necessários para confecção do alvará (nome e números de inscrição no RG, CPF e OAB), bem como comparecer em Secretaria a fim de agendar data para sua retirada. Prazo: 05 (cinco) dias. Após o retorno do alvará liquidado, venham-me conclusos para sentença de extinção. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022395-10.1994.403.6100 (94.0022395-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VOCAL LTDA X ALEX CALVO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ANTONIO CALVO LOSADA

Fl. 593: Vistos, em decisão. Petição de fls. 590/592: Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro para intimação do executado ANTÔNIO CALVO LOSADO e sua mulher VIRGÍNIA ITÁLIA CARLOTTI CALVO da penhora realizada às fls. 530/531, nomeando-o depositário. Int. São Paulo, 24 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0038142-58.1998.403.6100 (98.0038142-2) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO E SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ALVARO PERTINHEZ GUERREIRO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ISABEL CRISTINA SANTOS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 284: Vistos, em decisão. Tendo em vista a notícia do falecimento do executado ALVARO PERTINHEZ GUERREIRO (fl. 282), suspendo este processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente a indicar o nome e qualificação do inventariante do espólio do de cujus, comprovando-o documentalmente, a fim de regularizar-se o polo passivo do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. São Paulo, 26 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0022981-32.2003.403.6100 (2003.61.00.022981-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ROBERTO LOPES X PERCIO PEIXOTO

Vistos em despacho Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça. Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0026613-32.2004.403.6100 (2004.61.00.026613-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARIO TELES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X GERALDA LOPES DE FREITAS TELES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 290 e verso: Vistos, em decisão. 1 - Petição de fl. 288: Oficie-se à Receita Federal, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos executados. Com a vinda das informações, intime-se a exequente para consulta no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que referidas informações abrangem todos os dados sigilosos dos executados, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção. Destarte, realizada a consulta ou decorrido o prazo para fazê-lo, determino o desentranhamento da documentação apresentada pela Receita Federal e sua imediata destruição, certificando-se nos autos. 2 - Petição de fl. 289: Defiro, fixando os honorários da Sra. Curadora Especial, ante tudo o que nos autos consta, no valor médio de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento de honorários acima arbitrados. Int. São Paulo, 24 de janeiro de

0900947-67.2005.403.6100 (2005.61.00.900947-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X APARECIDA GUIOMAR TEZZEI LEITE(SP090419 - VAILTON SANTINO DE OLIVEIRA)

Fls. 232 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 230/231:1 - Indefiro o pedido de penhora, com fulcro no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, verbis: Art. 649: São absolutamente impenhoráveis:.....IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. 2 - A exequente requereu, às fls. 198/199, cópia das três últimas declarações de imposto de renda da executada, para consulta de existência de bens passíveis de penhora. Tal pedido foi deferido por este Juízo, à fl. 200, sendo juntadas, às fls. 210/223, as cópias das declarações fornecidas pela Receita Federal. Tendo em vista que as informações apresentadas pela Receita Federal abrangem todos os dados sigilosos da executada, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção. Ademais, o propósito do pedido (consulta) já foi alcançado, com a intimação da exequente de fl. 225 e o requerimento de fls. 230/231. Em vista de todo o exposto, determino o desentranhamento da documentação de fls. 210/223 e sua imediata destruição, certificando-se nos autos. 3 - Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 27 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010221-46.2006.403.6100 (2006.61.00.010221-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X LUIZ KLEBER OLIVEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça. Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0027839-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X C P A CENTRAL PERIFERICOS E ACESSORIOS LTDA X CESAR ROBERTO FAZZOLARI X DANIEL FAZZOLARI

Vistos em despacho Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça. Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0034784-70.2007.403.6100 (2007.61.00.034784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X MUNA ABOU ASLI X HUDA ABOU ASLI

Vistos em despacho Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça. Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000308-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000308-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X D D FRAN DESINSETIZACAO LTDA ME X SUELI MAIA CHEDE X FRANCISCO MAIA NETO

Vistos em despacho Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça. Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003776-41.2008.403.6100 (2008.61.00.003776-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA

Vistos em despacho Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça. Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004409-52.2008.403.6100 (2008.61.00.004409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CECILIA GEORGINA DE SOUZA FERREIRA

Fl. 99: Vistos, em despacho. Petição de fls. 91/98: Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 27 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0009867-50.2008.403.6100 (2008.61.00.009867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEALL COMPUTADORES LTDA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA X ANDERSON EDSON DA SILVA

Vistos em despacho Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça. Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011023-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011023-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALHARDO & NENOV LTDA X HELIO ROBERTO CHAVES GALHARDO X HELIO GALHARDO X MAGDA REGINA NENOV GALHARDO
Vistos em despachoManifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça.Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0013807-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013807-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SP SERVICE INFORMATICA LTDA X RICARDO GIUSTI
Vistos em despachoManifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça.Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0013815-97.2008.403.6100 (2008.61.00.013815-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA X THIAGO AUGUSTO TESSER X JOAO CARLOS RODEO
Vistos em despachoManifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça.Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005775-92.2009.403.6100 (2009.61.00.005775-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO ROSA MAIA
Vistos em despachoManifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça.Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012169-18.2009.403.6100 (2009.61.00.012169-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X PAULO H DE O LEME
Vistos em despachoManifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça.Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006711-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X DELY GUIMARAES
Vistos em despachoManifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça.Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007849-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISQUE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME X MARIA DAS GRACAS SOUZA X MARCOS ANTONIO COSTA
Vistos em despachoManifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça.Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0015403-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE ALVES DE ANDRADE
Vistos em despachoManifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça.Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0019309-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MIRIAN ANTONIA AMARAL
Fl. 32: Vistos, em decisão.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29.Int. São Paulo, data supra ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0019951-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEYER JOEL GUREVITZ
Vistos em despachoManifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça.Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039912-67.1990.403.6100 (90.0039912-2) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Dê-se ciência à Autora acerca das informações prestadas pela União Federal às fls. 308/339, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. São Paulo, 28/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da TitularidadeFl. 345: Vistos, em despachoPetição

da ré de fls. 341/344:Manifeste-se o autor a respeito da petição da ré de fls. 341/344.Int. São Paulo, 8 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0072154-11.1992.403.6100 (92.0072154-0) - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X INCESA IND/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X UNIAO FEDERAL X INCESA IND/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 245/251: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0051537-20.1998.403.6100 (98.0051537-2) - TURIM IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TURIM IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 422/423, forneça a Autora os dados do patrono (nº OAB, RG e CIC), para a confecção do Alvará de Levantamento, referente ao levantamento da parcela do Ofício Precatório nº 20080096800, conforme extrato de fls. 410.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do Alvará de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada.No silêncio da Autora ou com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0057901-05.1999.403.0399 (1999.03.99.057901-8) - EDITH SOUZA ARAGAO X EDNA BONFIM DE FARIA CARDOSO X ELZA WAECHTER PERUGIA X ERINA ROSALIA MATTEDI DOS SANTOS X FLORA TOSCANO BORTOLETO X FRANCISCO INACIO RIBEIRO X MICHIE KURASHIMA X OLINDA TOSCANO CINTAS X OSTROGEM RIBEIRO X WASHINGTON MAURICIO DA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP052909 - NICE NICOLAI E SP024557 - MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X EDITH SOUZA ARAGAO X UNIAO FEDERAL X EDNA BONFIM DE FARIA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ELZA WAECHTER PERUGIA X UNIAO FEDERAL X ERINA ROSALIA MATTEDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FLORA TOSCANO BORTOLETO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO INACIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MICHIE KURASHIMA X UNIAO FEDERAL X OLINDA TOSCANO CINTAS X UNIAO FEDERAL X OSTROGEM RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON MAURICIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 490/491-verso: Vistos etc. 1) Ofício da CEF de fls. 465/468:Compulsando os autos, verifica-se que os coautores FRANCISCO INACIO RIBEIRO (CPF 124.459.598-53) e MICHIE KURASHIMA (CPF 057.182.798-53) são servidores públicos inativos (fls. 3 e 480) do Ministério das Comunicações. A coautora ELZA WAECHTER PERUGIA (CPF 512.674.038-53) é pensionista (fl. 3) do mesmo Órgão. Portanto, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que sejam convertidos em renda da União os valores abaixo relacionados, a título do Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS), como segue abaixo:a) FRANCISCO INACIO RIBEIRO (CPF 124.459.598-53), na quantia de R\$3.681,52, atualizada até 26.01.2009, depositado na conta nº 1181.005.5045511301 (fl. 484);b) MICHIE KURASHIMA (CPF 057.182.798-53), na quantia de R\$3.223,99, atualizada até 26.01.2009, depositado na conta nº 1181.005.5045511328 (fl. 485). Para ambos os coautores (que são servidores inativos do Ministério das Comunicações) devem ser utilizados GRU Simples e os dados informados pela UNIÃO FEDERAL na petição de fls. 480/481, ou seja, Unidade Gestora Arrecadadora nº 0900047, Gestão nº 00001 e Código da Receita nº 10039-0 (inativo);c) para converter em renda da União o valor do PSSS devido pela coautora ELZA WAUCHTER PERUGIA (CPF 512.674.038-53) - que é pensionista do Ministério das Comunicações - no montante de R\$3.010,93, atualizado até 25.03.2010, depositado na conta nº 1181.005.50592402-0, deve ser utilizada GRU Simples, contendo a Unidade Gestora Arrecadora nº 0900047, a Gestão nº 00001 e o Código da Receita nº 10029-3 (pensionista), como consta informado na fl. 481. 2) Tendo em vista que foi cancelado o Ofício Requisitório nº 582/2008, que recebeu o número eletrônico 20080192921 (fl. 416 e 418/420) expedido em favor do d. advogado CARLOS ROBERTO NICOLAI (OAB/SP 134.458 e CPF 116.721.048-40), em razão de divergência no número do CPF da coautora informado à época naquele requisitório, expeça-se-lhe novo ofício requisitório, para pagamento de honorários advocatícios (no valor de R\$10.869,10, como consta no cálculo de fl. 350), como requerido à fl. 414. Porém, antes da sua transmissão eletrônica ao E. TRF da 3ª Região, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF.3) Ofício de fls. 471, do E. TTRF da 3ª Região:Dê-se ciência à coautora ELZA WAUCHTER PERUGIA (CPF 512.674.038-53) de que a quantia de R\$24.361,22, atualizada até 25.03.2010, esta à sua disposição para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento, como disposto no 1º do art. 46 da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal. A parte poderá fazer o levantamento do numerário, pessoalmente, mediante a apresentação de documentos originais de identidade e comprovante de residência expedido em período não superior a 90 dias,

contados da data do levantamento (art. 2º do Provimento CORE nº 124, de 27.05.2010. 4) Petição dos autores, de fls. 478:a) Indefiro o pedido dos autores de fls. 478, de expedição de ofícios requisitórios aos autores remanescentes, pois não há valores a serem levantados, nestes autos, por EDITH SOUZA ARAGÃO, EDNA BONFIM DE FARIA, FLORA TOSCANO BORTOLETO, OLINDA TOSCANO CINTAS e OSTROGEN RIBEIRO, em razão de acordo celebrado entre as partes e homologado por este Juízo, na sentença de fls. 399, transitada em julgado.b) Quanto à coautora ELZA WAECHTER PERUGIA reporto o d. advogado à leitura do item 3) supra.c) A fim de possibilitar a expedição de ofícios requisitórios para os coautores WASHINGTON MAURICIO DA SILVA (no valor de R\$7.396.02, com o abatimento e destaque de 11% a título do PSSS, nos termos do art. 7º VIII da Resolução nº 122/2010 - CJF) e ERINA ROSALIA MATTEDEI DOS SANTOS (na quantia de R\$19.946,65, com o abatimento e destaque de 11% a título do PSSS, nos termos do art. 7º VIII da Resolução nº 122/2010 - CJF) imprescindível se faz que regularizem sua situação junto aos cadastros da Receita Federal, pois seus números de inscrição no CPF encontram-se, atualmente, pendentes de regularização, conforme extratos juntados às fls. 482 e 483. Anteriormente, encontram-se suspensos (fls. 405 e 407).Portanto, regularizem os coautores WASHINGTON MAURICIO DA SILVA e ERINA ROSALIA MATTEDEI DOS SANTOS sua situação junto aos cadastros da Receita Federal. Somente após poderão ser expedidos os ofícios requisitórios em seu favor.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0716111-47.1991.403.6100 (91.0716111-5) - RICARDOS ORLANDO X DARCI DE OLIVEIRA

ORLANDO(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X RICARDOS ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI DE OLIVEIRA ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 217: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 212/216:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, 1 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0743755-62.1991.403.6100 (91.0743755-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709278-

13.1991.403.6100 (91.0709278-4)) MPR - MERCANTIL PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA(SP142064 - MARCOS ZANINI E SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MPR - MERCANTIL PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA

Fl. 251: Vistos e despachados durante o período de Correição.Petição de fls. 249/250:Defiro à executada vista e carga dos autos, pelo prazo legal.Int.São Paulo, 1º de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0702108-48.1995.403.6100 (95.0702108-6) - JOAO TINTI DUARTE X FATIMA APARECIDA FERREIRA

DUARTE X RODRIGO FERREIRA DUARTE X KARINA FERREIRA DUARTE X HARIANA FERREIRA DUARTE(SP063073 - ANTONIO APARECIDO ROSSI E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X JOAO TINTI DUARTE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X FATIMA APARECIDA FERREIRA DUARTE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X RODRIGO FERREIRA DUARTE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X KARINA FERREIRA DUARTE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X HARIANA FERREIRA DUARTE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Fl. 949: Vistos, em decisão.Petição de fls. 943/948:1 - Intime-se o réu UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 7 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007125-38.1997.403.6100 (97.0007125-1) - CLEUSA APARECIDA DA SILVA BUENO X JOSE DA SILVA BUENO NETO X ARLETE MARQUES AYRES BREVES X IVONE DE SOUZA DINIZ LEITE X CLEIDE INEZ

NERY X ASTROGILDA DE ARAUJO(SP111277 - ARLETE MARQUES AYRES BREVES E SP082283 - JOSE DA SILVA BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CLEUSA APARECIDA DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA SILVA BUENO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLETE MARQUES AYRES BREVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE DE SOUZA DINIZ LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE INEZ NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASTROGILDA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 258: Vistos, em decisão.Tendo em vista que a ex-empregado não respondeu aos Ofícios de fls. 248 e 254, manifestem-se os exequentes CLEUSA APARECIDA DA SILVA BUENO e JOSÉ DA SILVA BUENO NETO, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 28 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0031492-29.1997.403.6100 (97.0031492-8) - NIVALDO DA CRUZ(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA E SP075914 - CELIA PERCEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO DA CRUZ

Vistos em despachoManifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça.Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0051117-44.2000.403.6100 (2000.61.00.051117-2) - CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X GESSE GERARDI X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X TAIS SEVERO RATIER X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO UNIBANCO, CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GESSE GERARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAIS SEVERO RATIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL X BANCO DO BRASIL S/A X CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X BANCO DO BRASIL S/A X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X BANCO DO BRASIL S/A X GESSE GERARDI X BANCO DO BRASIL S/A X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X BANCO DO BRASIL S/A X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X BANCO DO BRASIL S/A X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X BANCO DO BRASIL S/A X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X BANCO DO BRASIL S/A X TAIS SEVERO RATIER X BANCO DO BRASIL S/A X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL X BANCO ITAU S/A X CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X BANCO ITAU S/A X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X BANCO ITAU S/A X GESSE GERARDI X BANCO ITAU S/A X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X BANCO ITAU S/A X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X BANCO ITAU S/A X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X BANCO ITAU S/A X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X BANCO ITAU S/A X TAIS SEVERO RATIER X BANCO ITAU S/A X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL

Fl. 1.089: Vistos, em decisão.Petições dos réus de fls. 1067/1069, 1070/1073 e 1081/1083:1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos réus, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 8 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003867-78.2001.403.6100 (2001.61.00.003867-7) - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A(SP097788 - NELSON

JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A

Fls. 240/241: Vistos, em decisão.Petição de fls. 238/239, da União Federal:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaFl. 244: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à exequente da inexistência de contas bancárias em nome da executada. Publique-se o despacho de fls. 240/241. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 16 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0006960-49.2001.403.6100 (2001.61.00.006960-1) - OEDE GOMES DE OLIVEIRA(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OEDE GOMES DE OLIVEIRA

Fls. 220/221: Vistos, em decisão.Petição de fls. 219, da União Federal:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002454-59.2003.403.6100 (2003.61.00.002454-7) - ANTONIO CARLOS PAZIANOTTO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS PAZIANOTTO

Vistos em despachoManifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça.Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0018310-63.2003.403.6100 (2003.61.00.018310-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VOCE TEM VALOR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP168585 - SILVANA DA SILVA E SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VOCE TEM VALOR RECURSOS HUMANOS LTDA

Vistos em despachoManifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça.Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0025457-09.2004.403.6100 (2004.61.00.025457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696389-27.1991.403.6100 (91.0696389-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WILLIAM MENDONCA NOCELLI(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO E SP052048 - EDEMILSON DIAS DE CAMARGO E SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP071466 - ROBERTO LOPES E SP065419 - RENATO KOGIKOSKI) X UNIAO FEDERAL X WILLIAM MENDONCA NOCELLI

Vistos em despachoManifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça.Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0027668-18.2004.403.6100 (2004.61.00.027668-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CEDEPPE - CENTRO DE DENSENVOLVIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL DE EXECUTIVOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CEDEPPE - CENTRO DE DENSENVOLVIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL DE EXECUTIVOS

Vistos em despachoManifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça.Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006056-87.2005.403.6100 (2005.61.00.006056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL ETTINGER JUNIOR(SP094693 - NATALINO RUSSO E MG093814 - MARCIO RAMOS TEIXEIRA) X ELISA ORIDIA RIBAS OLIVEIRA(SP094693 - NATALINO RUSSO E MG093814 - MARCIO RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL ETTINGER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISA ORIDIA RIBAS OLIVEIRA

Fl. 238: Vistos, em decisão.Petição de fls. 235/237:Intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não consta dos autos procuração ou substabelecimento em nome do advogado RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP nº 245.431.Int.São Paulo, 1 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0901513-16.2005.403.6100 (2005.61.00.901513-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IARA CATANZARO ROSSATTI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LEONARDO RAMALHO DE SOUZA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CENTER SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IARA CATANZARO ROSSATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO RAMALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTER SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Fl. 293: Vistos, em despacho.Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 287/288, 289-verso e 291/292.Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015393-66.2006.403.6100 (2006.61.00.015393-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082079-31.1992.403.6100 (92.0082079-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X M V PROMOCOES E PRODUCOES CULTURAIS S/C LTDA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY) X INSS/FAZENDA X M V PROMOCOES E PRODUCOES CULTURAIS S/C LTDA

Fl. 89: Vistos, em despachoManifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 88.Int. São Paulo, 8 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0032497-37.2007.403.6100 (2007.61.00.032497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS

Fl. 160: Vistos, em despacho.Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 154, 156 e 159.Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013185-41.2008.403.6100 (2008.61.00.013185-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ASSEFER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X BRUNO DE SOUZA AGUILAR X FLORINDA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSEFER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO DE SOUZA AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORINDA BARROS

Fls. 199 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 197/198:1 - Antes do deferimento do pedido de levantamento do valor bloqueado, intime-se pessoalmente a executada FLORINDA BARROS, nos termos do segundo parágrafo, da decisão de fls. 181/181-verso.2 - Oficie-se à Receita Federal, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos executados. Com a vinda das informações, intime-se a exequente para consulta no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que referidas informações abrangem todos os dados sigilosos dos executados, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção. Destarte, realizada a consulta ou decorrido o prazo para fazê-lo, determino o desentranhamento da documentação apresentada pela Receita Federal e sua imediata destruição, certificando-se nos autos. Int. São Paulo, 1 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018041-48.2008.403.6100 (2008.61.00.018041-5) - EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 198: Vistos, em decisão. Petição de fls. 196/197:1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico e, ainda, que a autora já forneceu o seu número de inscrição no PIS, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis.3 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada da autora, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda. Int. São Paulo, 4 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0034188-52.2008.403.6100 (2008.61.00.034188-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO RIBEIRO DA SILVA (SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO RIBEIRO DA SILVA

Fl. 151: Vistos, em despacho. Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 150. Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0935811-64.1987.403.6100 (00.0935811-0) - DURAFLORES S/A (SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0671195-25.1991.403.6100 (91.0671195-2) - HELENA MARIA GRANADO PATO (SP152083 - TANIA CRISTINA AMARAL C R DE SOUZA E SP080574 - MARCIA CRISTINA GRANDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência da baixa dos autos. Remetam-se ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0671430-89.1991.403.6100 (91.0671430-7) - EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência da baixa dos autos. Ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0697382-70.1991.403.6100 (91.0697382-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684547-50.1991.403.6100 (91.0684547-9)) RKM COMERCIAL LTDA (SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X RKM COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019143-38.2009.4.03.0000, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para que sejam realizados os cálculos necessários. Intimem-se.

0006157-47.1993.403.6100 (93.0006157-7) - CABOFIL IND/ E COM/ LTDA (SP026078 - DURVAL ANTONIO

SOARES PINHEIRO E SP046137 - FRANCISCO JOSE SCHIFFINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0002005-82.1995.403.6100 (95.0002005-0) - ROLAMENTOS FAG LTDA(Proc. ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0009406-30.1998.403.6100 (98.0009406-7) - ELEWA ENGENHARIA E COM/ DE ELETRICIDADE LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0026662-83.1998.403.6100 (98.0026662-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017901-63.1998.403.6100 (98.0017901-1)) ALFREDO BARREIROS DOS SANTOS X SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0003509-84.1999.403.6100 (1999.61.00.003509-6) - GARCIA TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA X GARCIA TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA - FILIAL(SP046927 - CARLA ZACCARIA DE M VILELA DE AVELAR E Proc. JULIO CESAR MANFRINATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0084725-87.2006.403.0000, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004481-20.2000.403.6100 (2000.61.00.004481-8) - ALFEU DE MELO(PR029358 - LUCIANA CWIKLA E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X F ANDREIS & CIA/ LTDA(PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X ELO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(PR017607 - APARECIDO JOSE DA SILVA) X SOLO VIVO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(PR029358 - LUCIANA CWIKLA E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X IND/ E COM/ DE PERFUMES JULI BURK LTDA(Proc. ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO E Proc. SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES) X LASA PROPAGANDA LTDA(PR029358 - LUCIANA CWIKLA E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0031307-83.2000.403.6100 (2000.61.00.031307-6) - MARIO BRANCO DE LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão final do Agravo de Instrumento nº0031374.97.2009.403.00008, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0046386-05.2000.403.6100 (2000.61.00.046386-4) - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA X ALFA HOLDINGS S/A X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X METRO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COML/ LTDA X METRO TAXI AEREO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP138908 - ALEXANDRE GOTTLIEB LINDENBOJM) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0046556-74.2000.403.6100 (2000.61.00.046556-3) - WILLIAM NASCIMENTO SANTOS(SP076459 - DALVA DE

OLIVEIRA MARTINELLI E SP032700 - VICENTE MARTINELLI) X JAMES PONTES DA SILVA X SANDRA HELENA NASCIMENTO BARBOSA(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ) X DIVINA LUZ ALEXANDRE(SP076459 - DALVA DE OLIVEIRA MARTINELLI E SP032700 - VICENTE MARTINELLI) X ANTONIO IDALINO DA SILVA X NHARRIME ADBON MUSSER DA SILVA X AMARILDO DE DEUS MELO X ADILSON SOARES DA SILVA X BENEDITO JACOB DE OLIVEIRA(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z.G.M. COELHO)

Tendo em vista a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº2008.03.00004004-3, manifeste-se a ré União Federal sobre o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0060832-10.2001.403.0399 (2001.03.99.060832-5) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA X CGE - SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência da baixa dos autos.Promova-se vista à União Federal, nos termos do 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, o qual determina ao juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Intimem-se.

0011095-07.2001.403.6100 (2001.61.00.011095-9) - AGNALDO MENDEZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da baixa dos autos.Nomeio como perito contábil com Sr João Benedito Bento Barbosa , CRC n 1SP187079/0-8, com endereço na Avenida Brigadeiro Luis Antônio nº54,12º andar,conjunto A, CEP 01318-000. Os honorários periciais ,entretanto , deverão ser arcados pelos autores ,nos termos do art 33 do Código do Processo Civil. Desta forma, fixo os honorários periciais no valor de R\$1.350,00(um mil e trezentos e cinquenta reais), tendo em vista a média das horas trabalhadas estimadas nos demais trabalhos anteriormente apresentados nesta secretaria. Depositem os autores o valor de R\$ 675,00(Seiscentos e setenta e cinco reais) relativamente a 50% do valor dos honorários periciais estimados .O valor restante,devidamente atualizado ,deverá ser depositado após a realização da perícia e entrega do laudo pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico.Intime-se.

0023505-97.2001.403.6100 (2001.61.00.023505-7) - ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA X CECILIA MENDES X CLEUSA APARECIDA GAROFE FORTES X DENISE SIQUEIRA PREVITALI X DIRCE JURADO PIVA BONCIANI X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X IRMA RODRIGUES TRINDADE DA SILVA X KORIYO TAKEISHI X LEONOR NINA DE MORAES X NEUZA GIANNINI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0019389-14.2002.403.6100 (2002.61.00.019389-4) - POSTO DE MEDICAMENTOS POLYANA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº0038978-12.2009.403.0000 Intime-se.

0014611-30.2004.403.6100 (2004.61.00.014611-6) - WELLINGTON WAGNER WIIRA X MARIA ROSILDA DA SILVA WIIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº2009.03000421171, manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0015062-21.2005.403.6100 (2005.61.00.015062-8) - ALAIDE LIRA DE LUCENA X CARLOS EDUARDO DE LUCENA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0027585-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027585-1) - MAURO NAVARRO OLIVEIRA X FERNANDO JOSE DE

FARIA ROSA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Tendo em vista a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.000152275, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0021271-35.2007.403.6100 (2007.61.00.021271-0) - GRACA CEPEDA DE ANDRADE(SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Comprove nos autos a parte requerida o recolhimento das custas de preparo no valor de R\$ 140,50 (cento e quarenta reais e cinquenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 146-158 ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0029390-48.2008.403.6100 (2008.61.00.029390-8) - CSILATINA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0010908-31.2008.403.6107 (2008.61.07.010908-4) - CHERUBIM ALVES MAIA X MANARELLI & CIA LTDA - ME(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo réu às fls. 211-214, cujo pedido deduzido tem nítido caráter infringente, incabível, portanto, em sede de tal recurso.Pretende, de fato, a parte requerida a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os, visto que a questão suscitada há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente.Tendo em vista que o réu deixou de cumprir a determinação de fl. 210, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 190-203, nos termos do caput do art. 511 do CPC. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 185--188. Intime-se.

0010913-40.2009.403.6100 (2009.61.00.010913-0) - ROBSON CORDEIRO BRITO DOS SANTOS(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, converta-se em renda da União Federal. Intimem-se.

0013221-49.2009.403.6100 (2009.61.00.013221-8) - SILVIA ANTONIO PEDROSO(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP285689 - JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal às fls. 391-397, cujo pedido deduzido tem nítido caráter infringente, portanto, incabível em sede de tal recurso. Pretende, de fato, a parte requerida a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os, visto que a questão suscitada há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente.Intime-se.

0000289-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000289-1) - FRANCISCO ANTONIO RIOS CORRAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido à fl. 555. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidade legais. Intime-se.

0001778-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001778-0) - TRICURY CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0012441-75.2010.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI E SP287573 - MANOA STEINBERG OSTAPENKO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029577-56.2008.403.6100 (2008.61.00.029577-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671430-89.1991.403.6100 (91.0671430-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ)
Ciência da baixa dos autos.Ao arquivo como baixa findo.Intimem-se.

0001570-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044792-68.1991.403.6100 (91.0044792-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X LUIZ BARBETTII(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP062466 - NORBERTO RODRIGUES MARTO)

Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025904-60.2005.403.6100 (2005.61.00.025904-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671195-25.1991.403.6100 (91.0671195-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HELENA MARIA GRANADO PATO(SP152083 - TANIA CRISTINA AMARAL C R DE SOUZA E SP080574 - MARCIA CRISTINA GRANDE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Desapensem-se dos autos da ação ordinária 0671195-25.1991.403.6100. Intimem-se.

0011399-30.2006.403.6100 (2006.61.00.011399-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060832-10.2001.403.0399 (2001.03.99.060832-5)) COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA X CGE - SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência da baixa dos autos.Arquivem-se, desapensando-se dos autos da ação ordinária nº 00608321020014030399.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021035-11.1992.403.6100 (92.0021035-0) - CELSO BERTOLLA X ANTONIA SCIAMANA X SERGIO BERNARDO DE LORENA X PAULO MARTINS X ANNA MARIA SILVA SANTORO X AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS X ALCIDES CORDER X APARECIDO ROQUE DE LIMA X HILDEBRANDO OTTO BUCHNER X NICOLAU PORTELA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NICOLAU PORTELA X UNIAO FEDERAL X AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANTONIA SCIAMANA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ROQUE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CELSO BERTOLLA X UNIAO FEDERAL X PAULO MARTINS X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CORDER X UNIAO FEDERAL X SERGIO BERNARDO DE LORENA X UNIAO FEDERAL

Os cálculos de fls. 389/390 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de 24 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 (Portaria/CJF nº 242) e partiram da conta da União Federal trasladada às fls. 372/385, em virtude de se encontrar em consonância com o v. acórdão trasladado às fls. 324/330, que determinou a aplicação do expurgo inflacionário de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%.Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta de fls. 372/385 até a data da expedição do ofício requisitório de pequeno valor (08/07/2003), momento em que se interrompeu a mora da executada.Os autores levantaram o depósito de fl. 296, que superou o valor devido pela União Federal, em virtude do montante requisitado se encontrar com erro material, pois a conta do autor de fls. 280/281 partiu da sentença dos embargos à execução, trasladada às fls. 266/269, que incluiu no índice de janeiro de 1989, além do já computado pela União Federal, o percentual de 19,31%, em desacordo com o v. acórdão trasladado às fls. 324/330.Portanto, resta à União Federal um saldo a ser restituído pelos autores no valor de R\$1.408,98 (mil, quatrocentos e oito reais e noventa e oito centavos), para 31 de outubro de 2003.Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 389/390.Comproven as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se houver, ou eventual óbice que impeça o cumprimento desta decisão. Decorrido o prazo sem a manifestação ou não havendo comprovação de qualquer impedimento, determino aos autores que depositem, em 10 dias, o valor de R\$1.408,98 (mil, quatrocentos e oito reais e noventa e oito centavos), para 31 de outubro de 2003, atualizado até a data do efetivo depósito.Intimem-se.

0008309-87.2001.403.6100 (2001.61.00.008309-9) - JACIRA DOS SANTOS X JACIRA LIMA DOS SANTOS X JACO MIRANDA PEREIRA X JACOB LEME DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234

- ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JACIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACIRA LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACO MIRANDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACOB LEME DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls.521/523, no prazo de 05 dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0935850-61.1987.403.6100 (00.0935850-1) - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA
Tendo em vista o decurso do prazo de recuperação judicial da executada, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 831. Após, designe-se data para o leilão. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5984

EMBARGOS A EXECUCAO

0014108-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014108-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005368-5)) TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a falta de recolhimento dos honorários, julgo prejudicado a produção da prova pericial. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022121-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022121-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012584-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012584-6)) LILAS COMERCIAL EDITORIAL LTDA - ME(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 42. Int.

0001730-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001730-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1)) KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Reconsidero o despacho de fls. 48 para determinar que a parte embargada se manifeste sobre a petição de fls. 41/44. Int.

0006392-18.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8)) LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X PAULO AFONSO MIRANDA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X MARCELO FAILLACE CAMPOS(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls.68 - Anote-se no sistema processual informatizado. Não interesse das partes na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033299-21.1996.403.6100 (96.0033299-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FACAP - FABRICA DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA X RONALDO SIMOES X JOAO CARLOS FARIA(Proc. MILTON VICENTE DE SOUZA E SP051856 - SONIA MOTTA)
Fls.468: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente o valor atual do débito. Após, cumpra-se o

despacho de fls.464.Int.

0033090-18.1997.403.6100 (97.0033090-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO GARCIA PERES X ELIANA MARQUES GARCIA(Proc. SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão negativa de fls.310.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls.323.Int.

0001988-65.2003.403.6100 (2003.61.00.001988-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA CRISTIANE MAGALHAES
Fls.123: Defiro.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0009911-45.2003.403.6100 (2003.61.00.009911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE JAMBO FILHO X MARLENE RIBEIRO JAMBO
Trata-se de ação de execução extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observada o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.67).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 72/740, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documentos de fls.72.Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.71, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0008426-39.2005.403.6100 (2005.61.00.008426-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTROVOX IMP E EXP/ COM/ DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X IUZO FURUTA JUNIOR X CLOVIS FRANCO DE LIMA X JOHN BARRINGTON
Fls.128/129 - Defiro. Expeça-se novo mandado para citação do executado IUZO FURUTA JUNIOR, no endereço de fls.124, devendo o Senhor(a) oficial de justiça proceder à citação por hora certa, havendo suspeita de ocultação.Após, será apreciado pedido de citação por edital.

0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X PAULO AFONSO MIRANDA X MARCELO FAILLACE CAMPOS
Fls.126 - Anote-se no sistema processual informatizado. Cumpra e publique-se o despacho de fls.125.

0005368-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005368-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR(SP051299 - DAGMAR FIDELIS)
Vistos em inspeção.Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0014147-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA X MAURICIO GODOY DA SILVA X DOBA PERZNIANKA GERCWOLF
Fls. 289: defiro a vista fora do cartório, devendo o patrono do exequente preservar o segredo de justiça decretado nestes autos.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014773-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014773-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME X ELI DE SOUZA LAMDIM X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM
Cite-se a empresa executada no endereço fornecido às fls. 105.Requeira o que de direito no tocante a executada FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM.Int.

0017202-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECAVI MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE CARLOS VICTORINO X ROSELI BANDEIRA VICTORINO
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls.378.Int.

0028191-88.2008.403.6100 (2008.61.00.028191-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI

TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONSTRUAR CONSTRUÇÕES E COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA ME X CAROLINA AGNELLO X ELIAS AGNELLO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 190 e 192.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012584-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012584-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LILAS COMERCIAL EDITORIAL LTDA - ME(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0014019-10.2009.403.6100 (2009.61.00.014019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ALEXANDRE DA SILVA SERRA DO AMARAL X ARKOS COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANTONIO GUILHERME MEDEIROS NETO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntado às fls. 477/482.Aguarde-se a devolução da carta precatória 0222/2010.Int.

0015274-03.2009.403.6100 (2009.61.00.015274-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CTMR ASSISTENCIA A SAUDE LTDA X MARCOS ROBERTO TACOLA X CARLOS EDUARDO TACOLA

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

0001701-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001701-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATTACK DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA X MAURICIO DE GUIMARAES FERNANDES

Ante a citação por hora certa, expeça-se a carta de intimação nos termos do art. 229 do CPC.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 128.Int.

0004102-30.2010.403.6100 (2010.61.00.004102-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO PRADO IANELLO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 161. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010448-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZILDA FRESIANSD

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013416-97.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X CELSO CASTILHA CAZORLA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 30.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016402-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIRCE MUDRAI(SP220790 - RODRIGO REIS)

Manifeste-se a parte exequente a respeito da exceção de pré-executividade juntada às fls.33/72.Int.

0019311-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação da executada Daniela Correa Andrade e David Fernandes Alves.Int.

Expediente N° 5992

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0049420-85.2000.403.6100 (2000.61.00.049420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0419672-07.1981.403.6100 (00.0419672-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X KIMAP COM/ REPRESENTACOES, IMP/ E EXP/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos à Contadoria

Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão proferido nestes autos.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0834432-80.1987.403.6100 (00.0834432-9) - ISAEL PINTO DE OLIVEIRA(SP054674 - CLAUDIO ANTONIO GUIMARAES E SP103911 - ARIIVALDO FRANCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE)

Compareça em Secretaria o Dr. CARLOS A. BERGANTINI DOMINGUES, OAB/SP 157.745, no prazo de 5 (cinco) dias, para subscrever a petição de fls. 315/316.Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 319.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0419672-07.1981.403.6100 (00.0419672-4) - KIMAP COM/ REPRESENTACOES, IMP/ E EXP/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X KIMAP COM/ REPRESENTACOES, IMP/ E EXP/ LTDA X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se as providências nos autos da ação dos Embargos à Execução.Int.

0038596-48.1992.403.6100 (92.0038596-6) - ENOS BEOLCHI JUNIOR X DEJAR GOMES NETO X LYS PALMA(SPI06614 - SONIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO BEOLCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ENOS BEOLCHI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DEJAR GOMES NETO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1507

MONITORIA

0000267-05.2008.403.6100 (2008.61.00.000267-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAVIO FREITAS DOS SANTOS(SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE) X SONIA REGINA BOTINI X EDSON CASSIANO CARDOSO(SP261944 - PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo réu em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe. Int.

0025759-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025759-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAMPLONA COM/ DE LINGERIE E COSMETICOS LTDA(SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO)

Intime-se a parte embargada para que efetue o pagamento do valor de R\$ R\$ 1.197,68, nos termos da memória de cálculo de fls. 108/111, atualizada para 11/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0024367-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação negativo de fls. 24/25, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267,III, do CPC. Int.

0024376-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE ANTUNES PEREIRA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação negativo de fls. 53/55, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267,III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048752-17.2000.403.6100 (2000.61.00.048752-2) - JORGE LUIZ PEREIRA DE ARAUJO X VIVIANE PEREIRA ARAUJO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora (ora executada) para que efetue o pagamento do valor de R\$ 650,97, nos termos da memória de cálculo de fl. 470, atualizada para 11/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0006952-38.2002.403.6100 (2002.61.00.006952-6) - MARILU CORREA GARDINAL(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Recebo os recursos de apelação interpostos por ambas as partes apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões, pelo prazo legal, bem como para ciência acerca dos documentos de fls. 223/224 e 236/241. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0027360-40.2008.403.6100 (2008.61.00.027360-0) - NELSON NUNES CARRICO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 166/168: Assiste razão ao exequente no tocante a aplicação dos encargos (juros de mora, contratuais e atualização monetária) a partir de 10/2009 até o momento do depósito efetuado pela CEF em 01/2010, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 148/150 (fl. 152-verso). Providencie a CEF a complementação da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 475-J do CPC. Sem prejuízo, esclareça a exequente acerca do valor da execução dos honorários advocatícios às fls. 162/164, tendo em vista que o depósito efetuado pela CEF ocorreu em 12/2010 (fl. 161), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0003445-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003445-2) - REGINA DE ALMEIDA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação interposta pela Defensoria Pública da União em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe. Int.

0020110-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020110-1) - CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0024345-29.2009.403.6100 (2009.61.00.024345-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 417/481: Recebo a apelação da União Federal (AGU) em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0001278-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001278-1) - BLUE STAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP038081 - JACK HORK ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 25.155,00, nos termos da memória de cálculo de fl. 187, atualizada para 12/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0001314-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001314-1) - ENOQUE SOARES DE ANDRADE - INTERDITADO X MARIA DA GLORIA DA SILVA ANDRADE(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0006317-76.2010.403.6100 - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 144/158), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009245-97.2010.403.6100 - CHOCK LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X PAES E DOCES RAINHA DO REGINA X LANCHONETE FIORINA LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 571/622: recebo a apelação interposta pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe. Int.

0025254-37.2010.403.6100 - ROSIMEIRE D.CINTRA PET SHOP - ME X CELIO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES - ME X ADRIANA FATIMA LIMA MORAIS - ME X RONALDO MARTINS PEIXOTO PIRES - ME X JOAO EURIPEDES CINTRA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, na qual os autores objetivam provimento jurisdicional que as desobriguem do registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como da contratação de responsável técnico e, conseqüentemente, do pagamento de anuidades e multas ao CRMV/SP. Requer, ainda, que o réu se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os requerentes, bem como a anulação das autuações já lavradas e o direito à repetição de indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso R\$ 1.342,62. Narram os autores, em suma, que são microempresas e atuam no ramo de comércio varejista, razão pela qual não estão obrigadas, por força de lei, a se registrarem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que não exercem atividades básicas relacionadas à medicina veterinária. Alegam que a comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO às fls. 83/94. Citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 101/118). Alega, no mérito, que a relação que as autoras possuem com o Conselho é de natureza fiscal, pois o registro e o pagamento da anuidade decorre da lei. Além do mais, os estabelecimentos que comercializam medicamentos veterinários, animais vivos, rações, acessórios, entre outros produtos, devem contratar responsáveis técnicos veterinários. Sustenta que não é a Vigilância Sanitária que tem a competência para medicar o animal, verificar o local onde está exposto, o tempo de permanência, a qualidade de sua alimentação, ou até mesmo a própria garantia de que será alimentado. Alega, ainda, que não há que se falar em repetição em dobro, pois não se está diante de uma relação de consumo, e sim, de uma relação tributária. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O cerne da questão discutida neste processo repousa na obrigatoriedade dos estabelecimentos denominados de PET SHOP em procederem à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de médico veterinário responsável. Vejamos o que dispõe a legislação pertinente ao tema: Os artigos 5 e 6 da Lei n 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica: Art 5 É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6 Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos

de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.Para a análise da questão posta nos autos, entendo necessário destacar, por primeiro, os objetos sociais de cada autora, a saber:ROSIMEIRE D. CINTRA PET SHOP - ME: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.CÉLIO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES - ME: Comércio varejista de rações e produtos agropecuários em geral.ADRIANA FÁTIMA LIMA MORAIS - ME: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.RONALDO MARTINS PEIXOTO PIRES - ME: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.JOÃO EURIPEDES CINTRA - ME: Comércio varejista de rações, quirelas e artigos para agricultura.Ora, tornou-se assente na jurisprudência que atividades comerciais como as desenvolvidas pelos autores - comercialização de pequenos animais domésticos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e artigos para agricultura - não devem ser equiparadas àquelas citadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, e não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária mostra-se a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.Neste crivo a obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.Assim, empresas que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, a venda de animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários e serviços de PET SHOP em geral, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.Assim, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as autoras manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.A venda de animais domésticos de pequeno porte, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.Isto porque, a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, como visto, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifou-se e destacou-se).Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando.Ademais, é notório que as atividades de PET SHOPS são usualmente exercidas por pequenos comerciantes, muitas vezes individuais, ou microempresas - tal a hipótese dos autos - circunstância que autoriza a interpretação do citado dispositivo da Constituição, combinado com as disposições das Leis nº 5.512/68 e 6.839/80, especialmente do art. 5º, e), da primeira, em favor da higidez econômica e simplificação de procedimentos burocráticos a que se submetam, o que leva à conclusão da não obrigatoriedade do registro em questão.Nesse sentido, vejamos a recente jurisprudência extraída do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos,

equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201000624251, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1188069, RELATORA MIN. ELIANA CALMON, DJE DATA:17/05/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA. 1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido.(TRF3 - QUARTA TURMA, AMS 200861020060336, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313715, RELATOR JUIZ FABIO PRIETO, DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010)CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOP - DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL - LEI 5.517/68 1. As impetrantes tratam-se de pequenos comerciantes que atuam na área de Pet Shop, não desempenhando atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. 2. Como a atividade econômica exercida pelas impetrantes não se enquadram dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Outro não é o entendimento desta Turma. 4. Apelação provida.(TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 200961000088606, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322830, RELATOR JUIZ RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento.(TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 200961000165571, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880, RELATOR JUIZ MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas.(TRF3 - SEXTA TURMA, AMS 200961000214636, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010)Importante destacar que as anuidades e as multas cobradas pelos Conselhos Regionais têm natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal - artigo 174, do CTN. Não há que se falar em pagamento em dobro, pois não se trata de relação de consumo, como bem frisado o réu em sua contestação. Assim, nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, o autor tem direito a restituição do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. Por fim, quanto aos juros moratórios pleiteados, estes devem ser calculados conforme dispõe o art. 167, parágrafo único do CTN, ou seja, eles são devidos apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que os conceder. O enunciado da súmula 188 do STJ dá a interpretação a ser aplicada: os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Assim, a partir de 01/01/1996, segundo entendimento prevalente na 1ª Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária se dará pela taxa SELIC, por força da Lei n.º 9.250/95. Os juros serão devidos somente a partir do trânsito em julgado da sentença, à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º do CTN), não capitalizáveis, não podendo ser calculados sobre o débito a partir de 01/01/1996, data da instituição da SELIC, porque a ela inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, ressalva-se que o valor a ser restituído deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até

o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para: a) para determinar ao Conselho réu que se abstenha de exigir dos autores seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) bem como a não contratação de médico veterinário como responsável técnico. b) determino, ainda, ao réu que se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a Impetrante (cobrança de anuidade ou inscrição do valor das anuidades em dívida ativa), assegurando aos autores o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro no CRMV ou contratação de serviços de médico veterinário. c) determino, também, a anulação de eventuais autuações lavradas em face dos autores por ausência de registro ou contratação de serviços de médico veterinário ed) por fim, condeno o réu à restituição dos valores que o autor pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção, após o trânsito em julgado da presente, nos termos da Súmula 188 do STJ. O valor a ser restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC, por força da Lei n.º 9.250/95. Os juros, calculados a taxa de 1% (hum por cento) ao mês, deverão incidir somente a partir do trânsito em julgado, não podendo ser calculados sobre o débito a partir de 01/01/1996, data da instituição da SELIC. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou com a taxa de juros moratórios prevista no Código Tributário Nacional, sob pena de se praticar bis in idem. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à ré exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição, bem como quanto à regularidade desta. Por consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser rateado entre os patronos dos autores em igual proporção, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029272-72.2008.403.6100 (2008.61.00.029272-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO GONCALVES
Fl. 103: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 106: anote-se. Int.

0016937-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA ASSUNCION TERESA DE DIEGO MOU
Fls. 107/108: antes de proceder à análise do pedido de arresto, comprove a exequente (CEF) que o imóvel ali indicado é de propriedade da executada (Maria Assuncion Teresa de Diego Moura). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0021073-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X DERLY TOMAZOTTI X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X ANDRE LEMOS DA SILVA
Fl. 196: defiro o pedido de dilação de prazo pelo período de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014437-11.2010.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006027-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006027-6) - NOVO SEculo COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVO SEculo COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 5.813,64, atualizado para fevereiro/2011, nos termos em que requerido às fls. 668/670, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a União Federal (PFN) o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0007893-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007893-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E

EDITORA LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP275573 - THAIS DAS NEVES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA

1. Fls.87-90 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$3.510,93 em 31/10/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0017714-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA

Fl. 109: Intime-se pessoalmente a parte autora (CEF) a regularizar a sua representação processual, tendo em vista a renúncia dos procuradores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. 0,5 Sem prejuízo, intime-se acerca da audiência de conciliação designada para o dia 16 de março de 2011, às 14:45h, a ser realizada na Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César.

0025824-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025824-0) - MIGUEL ANGEL BAREIRO GOMEZ(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGEL BAREIRO GOMEZ

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.248,02, nos termos da memória de cálculo de fl. 71, atualizada para 01/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0010069-56.2010.403.6100 - EDISON THOMAELO X FRANCISCO ROBERTO COSMO DA SILVA(SP295218 - WILSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDISON THOMAELO

Fls. 106/107: Indefiro o pedido formulado, uma vez que o causídico que patrocina os interesses da parte autora estava cadastrado no sistema processual, consoante extrato de fl. 123, sendo, por isso, devidamente intimado da sentença proferida. No que concerne ao pedido de justiça gratuita, tem-se entendido que o benefício pode ser requerido a qualquer momento, no curso do processo, no entanto, essa interpretação não pode ser levada a ponto de admitir pedido após a prolação da sentença, com efeito retroativo, até porque isso importaria em modificação da sentença que condenou o vencido a pagar as despesas processuais, sem qualquer ressalva ou condição. Além do que, o pedido, da forma com que foi feito, demonstra claramente que a parte autora requer a retroatividade do benefício da justiça gratuita, isentando-a dos ônus sucumbenciais. Ademais, tendo em conta que se trata de discussão de cunho patrimonial e o valor dos honorários está fixado em parâmetros condizentes com a situação econômico-financeira dos autores, razão pela qual indefiro o referido pedido. Isso posto, providencie a parte autora o cumprimento da determinação exarada à fl. 105. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033737-08.2000.403.6100 (2000.61.00.033737-8) - MARCIA REGINA FANTINATI X TADEU APARECIDO LEBRAO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Intime-se a CEF a regularizar a petição de fls. 444/445, apondo a assinatura de seu advogado, em cinco dias. Sem

prejuízo, reconsidero o despacho de fls. 440. Com efeito, a sentença de fls. 356/377 julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a CEF a rever os valores devidos a título de prestação do financiamento, substituindo a TR na correção do saldo devedor, por considerá-la ilegal. Deixou, ainda, de condenar as partes em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Em sede de julgamento de apelação, foi proferido acórdão, dando parcial provimento ao recurso da CEF, para determinar a observância do que foi pactuado entre as partes, no que tange à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor (fls. 419). Decidiu, o acórdão, ser legal a incidência da TR ao contrato celebrado entre as partes. Deixou, portanto, de prevalecer a sentença, que havia determinado a substituição da TR como índice de reajuste do saldo devedor. Ressalto que não há nenhuma determinação judicial transitada em julgado que determine a observância pela CEF do Plano de Equivalência Salarial. Assim, ao contrário do que pretende a parte autora, nada há que se executar nestes autos. Após a regularização da CEF ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos. Int.

0028477-76.2002.403.6100 (2002.61.00.028477-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025588-52.2002.403.6100 (2002.61.00.025588-7)) LAELIA GONCALVES MANIVA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0019486-77.2003.403.6100 (2003.61.00.019486-6) - MIVALDO DA SILVA GARCIA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0021396-08.2004.403.6100 (2004.61.00.021396-8) - CARLOS ROBERTO DA SILVA MONTEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Primeiramente, promova, o autor, o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 dias, uma vez que não houve deferimento de justiça gratuita. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0014749-60.2005.403.6100 (2005.61.00.014749-6) - MARCIO ANTONIO DIAS DOS SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição de alvará em favor da CEF para o levantamento dos valores depositados na conta de depósito judicial nº 0265.005.00231982-1, nos termos requeridos às fls. 225. Após a comprovação da liquidação do mesmo, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0003068-25.2007.403.6100 (2007.61.00.003068-1) - FRIGORIFICO PRIETO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora da manifestação prestada pela União às fls. 586/596. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018434-07.2007.403.6100 (2007.61.00.018434-9) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

0020114-90.2008.403.6100 (2008.61.00.020114-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X LENGNET TECNOLOGIA LTDA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR)

Fls. 170/180. Mantenho o despacho de fls. 147 nos seus próprios termos. Publique-se e, após, cumpra-se o tópico final do referido despacho.

0024217-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024217-6) - EURIPEDES DE CAMILLO FILHO(SP174370 - RICARDO WEBERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL no polo passivo desta demanda, conforme decisão de fls. 124/124-v. Após, tendo em vista a certidão negativa de fls. 157, intime-se o autor para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0009655-62.2009.403.6110 (2009.61.10.009655-8) - MARCELO LOPES PEREIRA(SP139553 - REGINALDO MORENO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Tendo em vista o reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016068-87.2010.403.6100 - JULIANA DIAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, uma vez que o Sistema de Amortização escolhido pelas partes foi o SAC, indefiro o pedido de prova pericial requerida pela autora às fls. 226/227. Diante do interesse na conciliação, manifestado pela autora às fls. 227, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, informe se, no presente caso, há possibilidade de acordo. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021102-43.2010.403.6100 - PAULO CESAR FERRAO DE AMORIM(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0024362-31.2010.403.6100 - DB MAIL COM/ DE PRODUTOS POSTAIS LTDA-EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do entendimento do C. STJ, expresso no julgado a seguir transcrito, defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora. Confira-se: PROCESSO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 NÃO REVOGADO PELA LEI 9.289/96, ART. 4º. 1- As Turmas da Primeira Seção desta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Saliente-se que o referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 220906/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa. Precedentes: REsp 1144719/MT, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010; REsp 1079558/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 02/02/2010; REsp 1087745/SP, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/12/2009. 2- Recurso especial provido. (RESP nº. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques) Digam, as partes, no prazo de 10 dias, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024875-96.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO HENRIQUE DA CUNHA BUENO(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA E SP153969 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IRENE FRANCISCA DE OLIVEIRA
Ciência ao autor da certidão negativa de citação de fls. 42, para que informe o endereço atual da ré IRENE, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito com relação à mesma. Intime-se, ainda, o autor para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre as preliminares arguidas na contestação da CEF (fls. 36/40). Tendo em vista que a parte autora deixou de regularizar o documento de fls. 07, determino que o mesmo seja desentranhado dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025588-52.2002.403.6100 (2002.61.00.025588-7) - LAELIA GONCALVES MANIVA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000096-68.1996.403.6100 (96.0000096-4) - JAIME RODRIGUES GOMES(SP134301 - CESAR RODRIGUES PIMENTEL E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X JAIME RODRIGUES GOMES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 69). Int.

0026150-03.1998.403.6100 (98.0026150-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017513-63.1998.403.6100 (98.0017513-0)) DILTON ANDRADE DE LIMA(SP141443 - IVANI DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X DILTON ANDRADE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da petição juntada pela CEF, informando que o mesmo pode comparecer à agência responsável pelo contrato (Agência Avenida Paulista) para verificação do valor devido com a implantação da revisão contratual em todos os seus termos em seus sistemas. Nada requerido no prazo de 10 dias, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 371.Int.

0029161-06.1999.403.6100 (1999.61.00.029161-1) - DATARA CONSULTORIA EM INFORMATICA SUPRIMENTOS LTDA(SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X DATARA CONSULTORIA EM INFORMATICA SUPRIMENTOS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 429-v).Int.

0001851-49.2004.403.6100 (2004.61.00.001851-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X WAGNER MOLINA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X MARIA DALVA GOMES(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X WAGNER MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DALVA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 280/282. Indefiro, tendo em vista que este juízo entende que a penhora de bens ou valores de titularidade do executado só caberá após a intimação do mesmo nos termos do art. 475-J e o não pagamento ou depósito do montante devido no prazo. Por esta razão, intime-se a parte ré para requerer o que for de direito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 10 dias. Deverá, ainda, a parte ré instruir o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 475-B do CPC, no mesmo prazo.Int.

0011520-58.2006.403.6100 (2006.61.00.011520-7) - DAISY COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X ENON LUIZ GONZAGA X JOSE ANTONIO DE SOUSA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DAISY COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENON LUIZ GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 67/73).Int.

0018117-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018117-5) - IRACEMA CASTILHO DE FREITAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IRACEMA CASTILHO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0018801-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018801-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X GILDEMAR GOMES MOREIRA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X DANIELA BARRETO DE LIMA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDEMAR GOMES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELA BARRETO DE LIMA Fls. 127. Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela CEF, para cumprimento do despacho de fls. 125. No silêncio, cumpra-se o tópico final do referido despacho. Int.

Expediente Nº 2659

ALVARA JUDICIAL

0024266-16.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ GONCALVES DA SILVA X RENATO VINICIOS GONCALVES DA SILVA X REINALDO GONCALVES DA SILVA X RAFAEL GONCALVES DA SILVA X RODOLFO GONCALVES DA SILVA(SP160468 - MARIA DO CARMO LIMA BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixem os autos em diligência. Analisando os autos, verifico que a parte autora pretende, na presente ação, a liberação dos valores existentes nas contas vinculadas do FGTS de Edgar Gonçalves da Silva, falecido em 17/06/1997, com o creditamento das diferenças de expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor (fls. 02/06 e 28/29). No entanto, a presente ação, apesar de ter sido denominada alvará judicial, é mera repetição da ação ordinária ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível, no qual o feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão do não comparecimento em audiência de instrução e julgamento (fls. 53/58). Saliento, ainda, que o alvará judicial nº 2006.61.00.025277-6, julgado improcedente pela 3ª Vara Federal Cível, tem causa de pedir diferente da causa de pedir veiculada na presente ação, eis que refere-se ao cumprimento da adesão prevista na Lei complementar nº 110/01 (fls. 61/69). Assim, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas que tenham sido extintas, sem julgamento de mérito, quando o pedido for reiterado, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, como ocorre no presente caso. Diante do exposto, verifico haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2008.63.01.019898-6. Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos acima mencionados, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível. Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3809

EXECUCAO DA PENA

0004151-56.2009.403.6181 (2009.61.81.004151-4) - JUSTICA PUBLICA X HO SHAO FONG(SP187282 - ALBERTO SCHWITZER SHIE)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 60/76). 2 - Fls. 78/88 - Manifeste-se o MPF. 3 - Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 54/57 e para oferecer contra-razões em 05 (cinco) dias.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1114

INQUERITO POLICIAL

0007966-61.2009.403.6181 (2009.61.81.007966-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X AHICHA AHMAD HAMMOUD MADI X SAMAH MADI X AHMAD HUSSEIN HAMMOUD X SAID ABDALLAH MADI X YSAM SAID MADI X KHALED AHMAD HAMMOUD X KHALED MOHAMED EL MAJZOUB(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD)

DESPACHO DE FLS. 393:1. Tendo em vista o parecer ministerial de fls. 390-391, DESIGNO O DIA 13 DE ABRIL DE 2011, ÀS 15:15H para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se. 2. Tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal, bem como que os acusados Ahmad Hussein Hammoud e Yssam Madi juntaram os comprovantes de reserva de embarque (fls. 379 e s.s.), DEFIRO a restituição provisória de seus passaportes, que deverão ser devolvidos a este Juízo, no prazo de 48 horas, após o retorno dos mesmos ao território nacional. 3. DEFIRO, também, a restituição provisória do passaporte à acusada Samah Madi, devendo o mesmo ser devolvido a este Juízo após a sua renovação. 4. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005860-39.2003.403.6181 (2003.61.81.005860-3) - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM ANTONIO ABOUD JOKH JUNIOR X IBRAIM ANTONIO ABOU JOKH(SP120417 - JOSE SILVIO BEJEGA) X JUSTICA PUBLICA X IBRAIM ANTONIO ABOU JOKH

= SENTENÇA DE FLS. 664/668:....Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, e CONDENO Ibraim Antonio Abou Jokh como incurso nas penas do art. 16 da Lei nº 7492/86, combinado com o art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 1 ano e 3 meses de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 50 salários mínimos; e (ii) a pena de 17 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 salário mínimo. ...Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção de punibilidade. P.R.I.C. = SENTENÇA DE FLS. 671/672: ... Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE IBRAIM ANTONIO ABOU JOKH, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime tipificado no artigo 16 da Lei nº 7492/86, com fundamento no art. 107, IV c.c com os arts. 109, e V, e 110, 1º, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Tendo em vista a extinção da punibilidade, restituam-se os bens apreendidos. = DECISÃO DE FLS. 674/675: 1. Em complementação à r. sentença de fls. 671-672, que declarou extinta a punibilidade de Ibraim Antônio Abou Jokh, esclareço que os valores apreendidos deverão ser restituídos ao acusado, uma vez que a extinção também se estende ao perdimento dos bens. 2. Segue este mesmo entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que ora colaciono aos autos: RECURSO ESPECIAL. PERDA DE BENS E OBJETOS DO CRIME. ART. 91, II DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Extinta a condenação, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, impossível a manutenção de seus efeitos, incluindo a perda de bens. 2 Recurso desprovido. (STJ - Resp 679.253 - Ministra Relatora LAURITA VAZ - Quinta Turma - Fonte: DJ Data: 20/06/2005 PG: 00361) 3. No que tange aos bens que se encontram acautelados no depósito judicial, tendo em vista que a decisão de fls. 308-309 determinou a instauração de inquérito policial para apurar eventual crime de moeda falsa e contra a ordem tributária, determino, preliminarmente, a expedição de ofício à autoridade policial solicitando que informe se foram iniciadas as investigações e, em caso positivo, que se manifeste quanto ao interesse dos bens que se encontram acautelados no depósito judicial para instrução das investigações. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 228, 252, 308-309, 353-355 e desta determinação. Intimem-se as partes.= O sentenciado IBRAIM ANTONIO ABOU JOKH deverá comparecer em Secretaria para proceder ao levantamento dos valores apreendidos, ou seu bastante procurador, com Instrumento de Procuração com poderes específicos para tal procedimento.

0011844-57.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-12.2006.403.6181 (2006.61.81.006146-9)) MARCELO AMARAL SANTANA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X JUSTICA PUBLICA X MARCELO AMARAL SANTANA X JUSTICA PUBLICA DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 30/32:....Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de litispendência, uma vez que os fatos descritos na ações penais são diversos. Custas ex lege. P.R.I.

0011845-42.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-12.2006.403.6181 (2006.61.81.006146-9)) MARIANA MORAES RIBEIRO DA SILVA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X JUSTICA PUBLICA X MARIANA MORAES RIBEIRO DA SILVA X JUSTICA PUBLICA DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 26/28: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de litispendência, uma vez que os fatos descritos na ações penais são diversos. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 1115

ACAO PENAL

0000001-61.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HELENO DOS ANJOS X ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

...Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia, e designo o dia 17 de março de 2011, às 14:30h para a audiência de instrução e julgamento. Outrossim, CONCEDO a liberdade provisória ao acusado Antonio Heleno dos Anjos e, em consequência, determino a imediata expedição de alvará de soltura em favor do mesmo. O acusado Antonio Heleno dos Anjos deverá apresentar-se na Secretaria deste Juízo no prazo de 48h a contar da data de sua soltura para assinar Termo de Compromisso e de comparecimento a todos os atos da ação penal e demais condições previstas no artigo 328 do Código de Processo Penal brasileiro, sob pena de expedição de novo mandado de prisão. Expeçam-se ofícios ao Batalhão da Polícia Militar, bem como à Caixa Econômica Federal, para fins de comparecimento das testemunhas de acusação. Expeçam-se os ofícios necessários para o comparecimento dos réus presos. Ciência às partes. PARA A AUDIÊNCIA DESIGNADA, A TESTEMUNHA DE DEFESA COMPARECERÁ INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, CONFORME INFORMADO PELO DEFENSOR.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Expediente Nº 2331

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0006081-75.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-76.2002.403.6181 (2002.61.81.001747-5)) MARCELO PUPKIN PITTA(SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação de fl.104, pois tempestivo. Intime-se o excipiente para apresentação de suas razões recursais, no prazo legal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014079-31.2009.403.6181 (2009.61.81.014079-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005056-95.2008.403.6181 (2008.61.81.005056-0)) NUNO MIGUEL CARVALHO CABRAL(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição dos documentos do veículo Fielder, marca Toyota, ano/modelo 2007/2007, placas DYC2721, apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 10-0030/08, distribuídos a este Juízo sob nº 0005056-95.2008.403.6181 (antigo nº 2008.61.51.005056-0), alegando, em síntese, que os referidos documentos não foram restituídos a Leandro Gregorut quando da entrega do automóvel supracitado porque eles se encontravam encartados nos autos do referido inquérito policial. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, alegando que o requerente não é parte interessada (fls. 04 v.) DECIDO. Razão assiste ao Ministério Público Federal, pois se verifica que, nos autos do Pedido de Restituição de Coisa Apreendida nº 0010691-57.2008.403.6181, houve determinação para devolução do veículo Fielder, marca Toyota, ano/modelo 2007/2007, placas DYC2721, ao seu proprietário, Leandro Gregorut. Desse modo, o requerente não é parte interessada para requerer a entrega dos documentos relativos ao veículo em tela. Nesses termos, INDEFIRO o presente pedido de restituição. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

0002886-82.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)) SU MANHUA(SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

(...) Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fls. 02/04, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos oportunamente.

0009071-39.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-13.2010.403.6181) LEE LAP FAI(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

(...) Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fls. 02/03, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos oportunamente.

ACAO PENAL

0002630-28.1999.403.6181 (1999.61.81.002630-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X HERCULES LEVORIN JUNIOR X PLINIO LEVORIN X CELIO LEVORIN(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP154084E - MARIA EDUARDA AMARAL SIMONSEN)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aditada aos 16.08.1999 (folha 301), em face de Hércules Levorin Júnior, Plínio Levorin, Célio Levorin, Auro Levorin e Leonardo Levorin, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos: 01- Consta das inclusas peças de informação que os denunciados são sócios e representantes legais da empresa INDUSTRIAL LEVORIN S.A, CGC n. 49.032337/0001-70, situada na Rua Monteiro Lobato, 2495, Guarulhos. 02- Na qualidade de representantes legais dessa empresa, os ora denunciados utilizaram a CND-Certidão Negativa de Débito nº 891128, série G, datada de 04/06/97 (fls. 07), a fim de obter financiamento junto ao UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. 03- A Coordenação de Arrecadação e Fiscalização da Inspeção Geral da Previdência Social em São Paulo foi consultada pelo UNIBANCO sobre a veracidade da CND que foi apresentada pelos ora denunciados (fls. 02). 04- Após verificações realizadas pela inspeção, apurou-se que a CND utilizada era falsa. A verdadeira CND nº 891128, série G, foi distribuída para o Posto de Arrecadação de Guarulhos, tendo sido emitida para a empresa Polivalente Livraria e Papelaria Ltda em 21/02/97. 05- Às fls. 207 dos autos encontra-se declaração do Posto de Arrecadação de Guarulhos informando que a CND apresentada não havia sido expedida pelo INSS, devendo ser considerada nula para todos os efeitos. 06- Consultou-se ainda o 30º Tabelionato de Notas da Capital a fim de apurar a veracidade da autenticação da assinatura constante CND de ora se trata. Às fls. 239 dos autos encontra-se informação do Notário Delegado daquele Tabelionato afirmando que o ato de autenticação não foi praticado por aquele serviço notarial e nem, tampouco, o selo de autenticidade apostado no documento faz parte daqueles adquiridos por esse mesmo tabelionato. 07- Às fls. 12/193 dos autos encontram-se várias notificações fiscais de lançamento de débito efetuadas contra empresa INDUSTRIAL LEVORIN LTDA os quais revelam que a empresa possuía, à época dos fatos, débitos com a Previdência Social, não reunindo, portanto, condições

de obter certidão negativa. O relatório de fls. 10/11 confirma a existência de débitos à época dos fatos.(...) A denúncia e seu aditamento foram recebidos aos 23.08.1999 (folha 303). Os corréus Auro Levorin, Célio Levorin, Leonardo Levorin foram citados pessoalmente (fls. 313/313-verso, 316/316-verso, 317/317-verso, respectivamente) e interrogados (fls. 327/328, 322/324 e 325/326, respectivamente). Os coacusados Hércules e Plínio Levorin inicialmente não foram citados (fls. 314-verso e 318-verso, respectivamente). Posteriormente, foram citados pessoalmente (fls. 349/349-verso e 347/347-verso, respectivamente) e interrogados (fls. 352/354 e 350/351, respectivamente). Defesa prévia apresentada pelos codenunciados Auro, Célio e Leonardo arrolando cinco testemunhas cada um (fls. 339/342) e pelos corréus Plínio, que arrolou cinco testemunhas e Hércules, que arrolou sete (fls. 361/363). Determinada a remessa dos autos ao Juízo Federal de Guarulhos/SP (folha 359). Impetrado Habeas corpus em favor dos acusados (fls. 366/388), o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcialmente a ordem para determinar o trancamento da ação penal com relação aos pacientes Leonardo Levorin e Auro Levorin e denegar a ordem em relação aos pacientes Hércules Levorin Junior, Plínio Levorin e Célio Levorin (folha 394). Os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Guarulhos, onde a MMª. Juíza Federal ratificou os atos realizados anteriormente e designou audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fls. 408/408-verso). Determinada a suspensão do curso do processo, aos 07.06.2000, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em concessão de liminar em Habeas corpus impetrado pela defesa até julgamento final deste (folha 414). O remédio constitucional teve seu pedido negado ao final (folha 476). Foi ouvida a testemunha de acusação (fls. 509/509-verso). A defesa requereu a oitiva de seis testemunhas arroladas inicialmente por Auro e Leonardo em favor dos corréus Plínio e Célio (fls. 538/540), o que foi deferido (folha 541). Foram ouvidas, ainda, testemunhas arroladas por Hércules (fls. 559/560, 561/563, 657/658, 671/672, 673/674 e 916), Plínio (fls. 585/586, 680/681, 684/685, 705, 883, 885 e 887/888) e Célio (fls. 682/683, 862/863, 864, 866/867, 868/869 e 914/915). Homologadas as desistências das testemunhas Carmelo Paoletti, arrolada por Hércules Levorin Júnior (folha 729); Mário Sérgio Fiorino (folha 564), Jorge de Oliveira (folha 686) e Amador Lugli (folha 778), arroladas por Célio Levorin; bem como Adhemar Gomes, Marcos B. Avedessian e Marcus F. de Sá e Silva, arroladas por Plínio (folha 920). Na fase do então artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (folha 921). A defesa deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar nos termos desse dispositivo legal (folha 923-verso). O Parquet Federal requereu a declinação da competência para a Justiça Estadual (fls. 926/929), o que não foi acolhido pelo Juízo da 1ª Vara de Guarulhos (fls. 931/935). Em alegações finais: - O Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e materialidade dos crimes objetos destes autos, requereu a condenação dos réus (fls. 937/944). - a defesa dos corréus, em preliminar, manifestou-se pela incompetência da Justiça Federal, ante a ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. No mérito, aduziu: a) não ter sido comprovada a materialidade dos delitos, porquanto não foi realizada perícia sobre o documento supostamente falso, imprescindível, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, não sendo admissível a aplicação, no caso, do artigo 167 do mesmo código legal; b) não ter sido, da mesma forma, comprovada a autoria; c) que os autos não trazem qualquer evidência de que, à época do uso da suposta certidão falsa, existia dívida exequível apta a impedir a expedição da CND autêntica; d) mesmo após a instrução criminal, não restou individualizada a conduta dos acusados; e) não houve dolo na conduta dos acusados, pois a Industrial Levorin S/A nada devia à Previdência Social ao tempo do uso da CND tida por falsa; e, f) na hipótese de condenação, argumenta que os fatos não se amoldam à capitulação posta na denúncia, mas sim aos artigos 301, 1º, c.c. 304, ambos do Código Penal (fls. 946/983). O feito foi convertido em diligência para que fosse expedido ofício ao Unibanco, requisitando a apresentação da CND original apresentada pela empresa Industrial Levorin (folha 996). Os autos foram remetidos à 4ª Vara de Guarulhos (folha 1.002). O Banco Unibanco, respondendo ao ofício, solicitou o CNPJ da empresa, bem como os dados da operação em razão da qual teria sido apresentada a aludida certidão e o período em que ocorreu tal fato (folha 1.009). O Juízo da 4ª Vara Federal declinou da competência jurisdicional para este Juízo, visto que a implantação da Justiça Federal de 1ª Instância na cidade de Guarulhos ocorreu em data posterior aos fatos narrados na exordial (fls. 1.016/1.021). Dessa decisão, a defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 1.024), cujas razões estão acostadas nas folhas 1.051/1.065. Contrarrazões apresentadas pelo Parquet Federal nas folhas 1.068/1.073. O Unibanco apontou que a CND original não foi localizada (folha 1.097). O Parquet Federal apontou que a CND original não foi retida pela instituição financeira (folha 1.101). O recurso em sentido estrito foi improvido (fls. 1.105/1.107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia foi recebida aos 23.08.1999 (folha 303). Os corréus Plínio e Hércules nasceram, respectivamente, aos 02.08.1939 (folha 1.135) e 08.09.1930 (folha 1.122). Assim, nos moldes do artigo 115 do Código Penal, o prazo de prescrição do delito imputado aos referidos coacusados é reduzido pela metade. A exordial imputa a prática do delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A pena máxima em abstrato, privativa de liberdade, para tais delitos é de 6 (seis) anos de reclusão, sendo certo, portanto, que o prazo prescricional é de 12 (doze) anos. O prazo prescricional reduzido pela metade, assim sendo, é de 6 (seis) anos. Deste modo, entre o oferecimento da denúncia e a presente data decorreu período superior a 6 (seis) anos, razão pela qual é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição para os corréus septuagenários Plínio e Hércules, nos moldes do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, III, e combinado com o artigo 115 do Código Penal. A materialidade delitiva se faz presente, eis que o ofício n. 21.625.0/115/98, oriundo da Previdência Social, aponta que a Certidão Negativa de Débito n. 891128 - série G, datada de 04.06.1997, não foi emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 207 e 214), sendo certo que a sociedade empresária Industrial Levorin S/A apresentou o aludido documento perante o Unibanco, como comprovam os documentos de folhas 14/15. Não é necessária a exigência do original da CND, eis que a falsidade da CND foi comprovada pela própria emitente (fls. 207 e 214). Ademais, o documento original estava na posse da sociedade empresária Industrial Levorin S/A, e esta se negou a apresentá-lo ao INSS (item 3 do relatório de folhas 18/19). No que

diz respeito à autoria delitiva, devem ser tecidas as seguintes ponderações: O corréu Célio Levorin, em seu interrogatório judicial, apontou que cuida apenas da área industrial da sociedade empresária, e que o corréu Hércules era o responsável pelas searas administrativa e financeira da Industrial Levorin S/A (fls. 322/324). O codenunciado Leonardo também apontou que o corréu Hércules era o responsável pela administração da sociedade empresária (fls. 325/326). Por sua vez, o codenunciado Auro indicou que o coacusado Hércules era o responsável pela área administrativa e financeira (fls. 327/328). O corréu Plínio também afirmou que o coacusado Hércules era o responsável pela seara administrativa (fls. 350/351). O corréu Hércules, por sua vez, apontou que não atua diretamente na gestão desse departamento, fazendo de forma superficial (fls. 352/354), referindo-se ao setor administrativo da empresa. Observo que nas folhas 203/206 consta que o corréu Célio Levorin era, de fato, Diretor Industrial da sociedade empresária. Assim, não obstante o coacusado Célio Levorin tenha subscrito os contratos de folhas 267/296, na qualidade de Diretor Industrial da sociedade empresária, como um dos intervenientes da avença, não é possível afirmar que tivesse ciência da falsidade da CND de folha 15. Observo, ainda, que não há nos autos nenhum comprovante de que a sociedade empresária Industrial Levorin S/A possuía débitos perante a Previdência Social na data de apresentação da CND apontada como falsa (1997), sendo certo que as NFLDs. mencionadas nas folhas 18-verso foram objeto de lançamento tributário apenas e tão somente em julho de 1998, como se afere nas folhas 20/201. Portanto, à míngua de prova robusta de autoria, em detrimento do Diretor Industrial da sociedade empresária, não é possível a imputação de uso de documento falso para o corréu Célio Levorin, razão pela qual se impõe sua absolvição, com espeque no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de: a) reconhecer a extinção da punibilidade de HÉRCULES LEVORIN JÚNIOR e PLÍNIO LEVORIN, com esteio nos artigos 107, IV, combinado com 109, III, e combinado com 115, todos do Código Penal, pelos fatos imputados na exordial; eb) ABSOLVER CÉLIO LEVORIN, com fulcro no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, dos fatos imputados na vestibular. O pagamento das custas não é devido, tendo em consideração a sucumbência do Parquet Federal.

0004831-56.2000.403.6181 (2000.61.81.004831-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X PIERRE CHRISTOPHE GORIAN(SP044953 - JOSE MARIO ZEI E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X ANDRE THOMAS GORIAN(SP044953 - JOSE MARIO ZEI)
SENTENÇA DE FLS. 749/756 (DISPOSITIVO): Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO PIERRE CHRISTOPHE GORIAN, RG 12.239.476/SSP/SP e CPF nº 270.399.607-10, e ANDRÉ THOMAS GORIAN, RG 11.624.074/SSP/SP e CPF nº 000.148.408-71, cada qual, à pena de 3 (três) anos de prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, e de limitações de fim de semana, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, como incursos no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na redação da Lei 9.983/00, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código. Poderão apelar em liberdade. Condeno-os nas custas. Deixo de condenar os réus à reparação de dano causado ao INSS, haja vista as execuções fiscais já em andamento que deles cobrarão o que devem aos cofres do INSS. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Após, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. Extraia-se cópia desta sentença, bem como do laudo pericial de fls. 560/563 e das declarações prestadas por Alair Alves de Oliveira Júnior e Marcos Sileman na Polícia Federal, e remeta-se à Procuradoria da JUCESP para as providências que entender cabíveis. *****SENTENÇA DE FLS. 759 E Vº (DISPOSITIVO): Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PIERRE CHRISTOPHE GORIAN (RG 12.239.476/SSP/SP e CPF nº 270.399.607-10), e de ANDRÉ THOMAS GORIAN (RG 11.624.074/SSP/SP e CPF nº 000.148.408-71), relativamente ao crime pelo qual foram condenados nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente.

0000244-54.2001.403.6181 (2001.61.81.000244-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ROBERTO SIQUEIRA(SP155207 - NELSON FIGUEIREDO GONÇALVES)
ROBERTO SIQUEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal (fls. 02/04). A denúncia foi recebida em 06-09-2004 (fls. 258/259). O Ministério Público Federal propôs a suspensão do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 (fls. 300/301). Aceitas as condições pelo acusado e seu defensor em audiência realizada em 14-03-2006, determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) anos (fls. 3302/303). O réu cumpriu as condições durante o período da suspensão. O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 377). Razão lhe assiste. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO SIQUEIRA (R.G. nº 10.178.853-SSP/SP, em relação ao crime, em tese, pelo qual está sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu.

0001140-97.2001.403.6181 (2001.61.81.001140-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO ROCHA(SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X MARCELO RICARDO ROCHA(SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA

ESPALAOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 24.06.2003 (folha 315), em face de Eduardo Rocha, Marcelo Ricardo Rocha, Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 171, caput, e 3º, na forma do artigo 14, II, combinado com o artigo 288, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos: Consta dos autos do inquérito policial que, em 11 de novembro de 1998, Wilson Fernandes, através de seu procurador MARCELO RICARDO ROCHA, requereu, indevidamente, aposentadoria por tempo de serviço, utilizando-se de documentação falsa. Segundo foi apurado, Wilson contratou os serviços de Enock Barros dos Santos, para que este obtivesse os benefícios relativos à sua aposentadoria por tempo de serviço junto ao INSS. Com esse intuito, Wilson assinou a procuração de fls. 18, o requerimento de aposentadoria de fls. 12, e diversos papéis em branco, além de ter entregue três CTPS e outros documentos pessoais. Foi apurado pela auditoria do INSS que parte da documentação que instruiu o processo concessório, referente ao vínculo empregatício com a empresa Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A no período de 04/06/68 a 27/10/71, era falsa. A fraude consistiu em atribuir ao segurado tempo de serviço fictício junto à empresa Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A. (fls. 57 e 59), bem como a consideração de referido período como trabalhado sob condições especiais (fl. 58), em considerar o exercício quando o beneficiário era menor de idade, e alegar que a CTPS do beneficiário fora extraviada. O segurado não reconheceu o vínculo empregatício com a empresa em seus documentos, dizendo ter entregado seus documentos e assinado apenas a procuração e o requerimento de aposentadoria. Rodolpho Seraphim Neto, diretor-presidente da Cia. Paulista de Matérias-Primas, também atestou a falsidade da documentação, não reconhecendo como suas as assinaturas constantes da Declaração de Serviço (fl. 57) e no SB-40 (fl. 58). Também o laudo de fls. 291-294 comprova a falsidade da documentação. Verificou-se também que as denunciadas e funcionárias do INSS, REGINA e ROSELI foram as responsáveis pela concessão indevida do benefício. Os pedidos de concessão de aposentadorias eram, normalmente, analisados e concedidos por todos os funcionários, exceto aqueles em que atuavam apenas as servidoras REGINA e ROSELI. No caso em testilha, REGINA foi a responsável pelo protocolo, informações sobre tempo de serviço, e formatação da concessão. ROSELI atuou no protocolo, nas informações sobre tempo de serviço, distribuição e formatação. REGINA admitiu, nas suas declarações em sede policial, que aceitou procurações em nome de EDUARDO e seus familiares sem anotar dados que pudessem identificar o procurador, que deixou de solicitar diligências necessárias, entre outros procedimentos que deveriam ter sido adotados. ROSELI afirmou, categoricamente, que o responsável pela concessão de aposentadorias é o funcionário que analisa a documentação apresentada pelo segurado e faz o despacho concessório e a formatação. Segundo o depoimento de Aparecido Pinheiro de Vasconcelos, também servidor, ROSELI e REGINA deveriam ter requerido pesquisa nos casos intermediados pela família Rocha, pois neles teriam sido apresentadas declaração de tempo de serviço e SB-40 sem apresentação de CTPS ou original da ficha de registro de empregado. Vale salientar que estas mesmas servidoras participaram de dezenas de outras concessões de benefício fraudulentas, e são alvo de diversos processos administrativos e inquéritos policiais que investigam suas condutas. Desses benefícios concedidos ilícitamente, em inúmeros consta documentação referente às Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A, sempre contando com a participação das servidoras denunciadas e com EDUARDO ROCHA e seus familiares intermediando os processos concessórios. O laudo de exame documentoscópico (grafotécnico) foi acostado aos autos (fls. 299/302). A denúncia foi recebida aos 10.07.2003 (fls. 316/317). Citados pessoalmente os seguintes corréus: a) Roseli Silvestre Donato, aos 05.08.2003 (fls. 770/770-verso); b) Regina Helena de Miranda, aos 05.08.2003 (fls. 771/771-verso); e c) Marcelo Ricardo Rocha, aos 09.10.2003 (fls. 828). O coacusado Eduardo Rocha inicialmente não foi localizado (folha 828). Diante da notícia de sua prisão, foi expedido novo mandado de citação, cumprido aos 05.07.2004 (fls. 937/937-verso). Interrogados os acusados: Marcelo Ricardo Rocha, aos 01.03.2004 (fls. 834/835); Regina Helena de Miranda, aos 03.05.2004 (fls. 842/843); Roseli Silvestre Donato, aos 03.05.2004 (fls. 844/845); e, Eduardo Rocha, aos 08.10.2004 (fls. 967/974). Foram acostadas cópias dos termos dos interrogatórios prestados pelas corréus nos autos n. 2001.61.81.002036-6 (Regina nas folhas 848/850 e Roseli nas folhas 851/853). Apresentadas defesas prévias em favor dos réus (Marcelo Ricardo Rocha nas folhas 837/838; Regina e Roseli nas folhas 855/911; e Eduardo Rocha nas folhas 977/978). Juntamente com a defesa prévia, Marcelo apresentou rol com duas testemunhas; Regina e Roseli juntaram documentos e arrolaram cinco testemunhas (fls. 855/911); e, Eduardo arrolou como testemunhas as quatro indicadas pela acusação e apresentou declarações de antecedentes (fls. 977/981). Todos os acusados requereram expedição de ofício ao INSS. Indeferidos os pedidos de expedição de ofício (fls. 925 e 965). O feito foi anulado após constatar-se que as testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas antes das arroladas pela acusação (folha 1.054). Foram juntadas cópias de depoimentos prestados em outros feitos, similares pela testemunha arrolada pela acusação Sr. Rodolpho Seraphim Neto (fls. 1.092/1.116). Ouvidas a testemunha Wilson Fernandes, arrolada pela acusação e pelos coacusados Eduardo e Marcelo (fls. 1.120/1.121) e a testemunha Enock Barros dos Santos, indicada pela acusação e pelo corréu Eduardo (fls. 1.122/1.123). Deferida a substituição do depoimento pessoal das testemunhas de defesa arroladas pelas corréus por cópias dos depoimentos prestados pelas mesmas pessoas em processos análogos a este (folha 1.124, itens 1 e 2). Tais cópias não foram trazidas pela defesa. Deferida, também, a substituição do depoimento pessoal da testemunha arrolada por Marcelo por declaração escrita (folha 1.124, item 3). Ante o decurso do prazo, restou precluso o direito de a defesa juntar aos autos a mencionada declaração (folha 1.161). Na fase do então artigo 499 do Código de Processo Penal, o Parquet Federal requereu a juntada do resultado do processo administrativo instaurado em face das servidoras do INSS Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato (folha 1.164), o que foi deferido (folha 1.166). A defesa de Marcelo e Eduardo nada requereu nessa fase (folha 1.172) e a defesa das corréus deixou transcorrer in albis o prazo concedido (folha 1.174). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes, requereu a condenação dos

rés (fls. 1.178/1.184). Além disso, aduziu não haver prejuízo a falta da oitiva da testemunha arrolada pela acusação Idenor Vieira Guimarães (folha 1.176) e acostou aos autos decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 35366.003884/98-31 (fls. 1.185/1.374). Requerimento da testemunha Wilson Fernandes de desentranhamento do laudo técnico individual, emitido pela Volkswagen do Brasil Ltda e que instruiu o requerimento de sua aposentadoria (fls. 1.504/1.505) deferido (folha 1.519). Em alegações finais:- a defesa das corrés Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato aduziu, em preliminar, a existência de bis in idem na imputação do artigo 288 do Código Penal. No mérito, pugnou pela absolvição das acusadas, alegando que (fls. 1.532/1.547): a) o benefício em questão foi indeferido pela coacusada Roseli, por não satisfazer os requisitos exigidos pela CANSB. Não houve, portanto, falha administrativa por parte das acusadas; e b) a prova colhida nos autos comprova que as acusadas não foram autoras da falsificação dos documentos apresentados, muito menos concorreram para tal. Também trouxe cópia de relatório final elaborado pela Divisão de Benefícios da Gerência Executiva São Paulo/Centro do INSS (fls. 1.548/1.554).- a defesa do corréu Marcelo Ricardo Rocha requereu sua absolvição, ante a ausência de provas, já que não há qualquer ato praticado por ele como procurador de Wilson (fls. 1.559/1.566).- a defesa do corréu Eduardo Rocha alegou, preliminarmente, a nulidade do feito, por inépcia da denúncia. No mérito, requereu sua absolvição, por ausência de prova da autoria contra si (fls. 1.892/1.896). O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da preliminar levantada pela defesa de Eduardo Rocha (folha 1.897). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve ser dito que não há que se cogitar da aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719, de 20.06.2008, tendo em conta que a produção da prova oral findou antes de junho de 2008, e que foram requeridas diligências pelas partes. Em relação à imputação de prática, em tese, do delito de quadrilha ou bando (art. 288, CP), observo que os coacusados Eduardo Rocha, Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato foram absolvidos desta imputação nos autos n. 2001.61.81.001592-9, com trânsito em julgado, que tramitaram perante a 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, conforme certidão de folhas 1.811/1.812, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 3º do Código de Processo Penal combinado com o artigo 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada. Com relação à materialidade do delito, devem ser tecidas as seguintes ponderações: Verifica-se que o pedido de aposentadoria formulado por Wilson Fernandes, aos 11.11.1998, foi instruído com uma declaração da Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda., firmada pelo Sr. Rodolpho Seraphim Neto, noticiando que Wilson trabalhou entre 04.06.1968 a 27.10.1971 na sociedade empresária Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A (folha 27). Foi instruído, ainda, com cópia do Registro de Empregado, do Sr. Wilson Fernandes, na sociedade empresária Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A, bem como com SB-40 da mesma empresa (fls. 29 e 28). O laudo de exame documentoscópico (grafotécnico), mediante o confronto das assinaturas questionadas constantes dos documentos de folhas 19 e 20 (frente e verso) com os padrões de Rodolpho Seraphim Neto, anotou que apesar da semelhança quanto à forma, mostram divergências na gênese gráfica, ataques e remates, concluindo, dessa forma, que as referidas assinaturas são inautênticas - foi grifado e colocado em negrito (fls. 299/302). Observo que as folhas 19 e 20 (frente e verso) mencionadas no laudo foram renumeradas para 27 e 28. Entretanto, observo que mesmo com a indevida contagem do período de 04.06.1968 a 27.10.1971 a conclusão administrativa foi no sentido que o coacusado não computava tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário (27 anos, 8 meses e 26 dias), razão pela qual o benefício foi indeferido pela Autarquia Previdenciária (folha 49). Ou seja: a fraude utilizada não foi bastante para iludir o INSS. Portanto, os documentos falsos utilizados não foram hábeis para caracterizar a justa causa para a tentativa de estelionato em detrimento da Autarquia Previdenciária, eis que o segurado não computava tempo suficiente para a obtenção do benefício, mesmo com a contagem indevida decorrente dos documentos falsos, não restando caracterizada a materialidade do delito de estelionato tentado contra a Previdência Social. No caso concreto, a utilização dos documentos falsos de folhas 27/29 poderiam caracterizar, sim, o delito previsto do artigo 304 do Código Penal. No entanto, não se revela útil eventual determinação de aditamento da exordial, considerando que os documentos falsos foram apresentados perante a Autarquia Federal aos 11.11.1998 (folha 18) e, portanto, o fato já foi atingido pela prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, CP). devem ser absolvidos da imputação de prática do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, na forma do artigo 14, II, todos do Código Penal, com esteio no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Não há indicativo de que o corréu Marcelo Ricardo Rocha participe de quadrilha ou bando. Com efeito, o Sr. Wilson Fernandes apenas mencionou que conhecia os Srs. Enock e Eduardo Rocha, sendo certo que o coacusado Marcelo apontou que seu pai - o codenunciado Eduardo Rocha - utilizou indevidamente seu nome na confecção da procuração que foi utilizado para requerer o benefício perante a Previdência Social. Assim, impõe-se a absolvição do corréu Marcelo Ricardo Rocha da imputação de prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, com fulcro no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) extinguir o processo sem resolução do mérito, em relação à imputação de prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, em face dos codenunciados Eduardo Rocha, Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato, nos moldes do artigo 3º do Código de Processo Penal combinado com o artigo 267, V, do Código de Processo Civil; b) ABSOLVER MARCELO RICARDO ROCHA da imputação de prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal; c) ABSOLVER EDUARDO ROCHA, MARCELO RICARDO ROCHA, REGINA HELENA MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO da imputação de prática do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal.

0001742-88.2001.403.6181 (2001.61.81.001742-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X

EDUARDO ROCHA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ODENOR PEDRO DA SILVA
SENTENÇA DE FLS. 1935/1941 (DISPOSITIVO): (...) Em face do expendido, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) ABSOLVER SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA da imputação de prática do delito estabelecido no artigo 171, 3º, do Código Penal, com espeque no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER EDUARDO ROCHA da imputação de prática do delito estabelecido no artigo 298 do Código Penal, com fulcro no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal; c) CONDENAR EDUARDO ROCHA, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171, caput, do Código Penal combinado com o 3º do mesmo dispositivo legal e artigo 29 do Código Penal; d) CONDENAR REGINA HELENA DE MIRANDA, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171, caput, do Código Penal combinado com o 3º do mesmo dispositivo legal e artigo 29 do Código Penal; e) CONDENAR ROSELI SILVESTRE DONATO, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171, caput, do Código Penal combinado com o 3º do mesmo dispositivo legal e artigo 29 do Código Penal. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada para os corréus Eduardo Rocha, Roseli Silvestre Donato e Regina Helena de Miranda, pelos motivos acima expendidos. Tendo em vista que os codenunciados Eduardo, Roseli e Regina responderam ao processo em liberdade e considerando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, os corréus poderão apelar em liberdade desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a Autarquia Federal dispõe de meios (inscrição em dívida ativa, representação ao TCU e formação de título executivo extrajudicial) para a cobrança dos valores. Deixo de decretar a perda do cargo das codenunciadas Roseli Silvestre Donato e Regina Helena de Miranda, tendo em vista que já perderam o cargo por decisão da própria esfera administrativa (fls. 1.771 e 1.768). Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se o nome dos corréus Eduardo Rocha, Roseli Silvestre Donato e Regina Helena de Miranda no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelos corréus Roseli Silvestre Donato e Regina Helena de Miranda. Após a eventual interposição de recurso pelo corréu Eduardo Rocha, voltem os autos conclusos para fixação dos honorários da advogada dativa nomeada. *****Despacho de fl. 1956: Recebo o recurso de apelação de fls. 1943/1952, pois tempestivo. Intimem-se as Defesas com relação à sentença de fls. 1935/1941 e para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.

0005196-76.2001.403.6181 (2001.61.81.005196-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO(SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP112027B - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X LEILCO LOPES SANTOS(SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP112027B - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI E SP161987E - FERNANDO DE LEMOS E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP155816E - JULIANA BURRI E SP155294E - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA E SP157789E - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP130311 - ROBERTO DIAS RUOZZI E SP163340 - SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA E SP176584 - AMAURI DA SILVA E SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP180971 - MARIA LUIZA DE SOUZA E SP188587 - RICARDO CARRIEL DE OLIVEIRA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP174282 - DANIEL GOLDMAN E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP178273E - CARLOS AUGUSTO MANFRIN RIBAS FERREIRA E SP181275E - ADRIANO CASTILHO RENO E SP178281E - DIEGO OBEIDI SILVESTRINI E SP184487E - NATASHA JAGLE XAVIER)

SENTENÇA DE FLS. 1376/1377 (DISPOSITIVO): (...) JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE EDÍSIO CARLOS PEREIRA FILHO, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes, em relação ao

codenunciado Edísio Carlos Pereira Filho. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência do Parquet Federal. Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, façam-se as comunicações pertinentes em relação ao codenunciado Leilço, tendo em conta a decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.349/1.362). *****DESPACHO DE FL.1383: 1) Fls. 1380/1381: anote-se.2) Fl. 1832: defiro, pelo prazo de 30 minutos.3) Cota Ministerial de fl. 1378 e vº: indefiro os requerimentos. O inquérito policial nº 2002.61.81.006585-8 se encontra apensado aos autos principais há bastante tempo, conforme lá se verifica. Bastaria compulsá-lo. E, entendendo desnecessária a decisão de arquivamento dos autos nº 2001.61.81.006196-0, mesmo porque há menção em relação ao pedido ministerial de arquivamento daqueles autos, o que se verifica na decisão de fl. 1320, item 3, e nas informações anteriormente prestadas pelo Juízo. Além disso, a preclusão temporal já ocorreu e não há amparo legal para reabertura do prazo após o atendimento de suas reivindicações. 4) Intime-se a Defesa com relação à sentença absolutória de fls. 1376/1377.5) Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, se for o caso, e cumpra-se a parte final de fl. 1377.

0006837-02.2001.403.6181 (2001.61.81.006837-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X LUCIENE VIEIRA DE SOUZA DOURADO X MARCELO TRESSINO DOURADO(SP088509 - JOSE BARBOSA DE VIVEIROS)

LUCIENE VIEIRA DE SOUZA DOURADO e MARCELO TRESSINO DOURADO, qualificados nos autos, foram condenados, como incurso no artigo 171, caput, do Código Penal, c.c. o parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal e artigo 29 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão e ao pagamento de vinte e seis dias-multa..As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direito, para cada réu, com minudência, pelo Juízo da Execução. Essa decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal aos 07.01.2011 para o Ministério Público Federal (folha 785). Vieram os autos conclusos.É o breve relato.DECIDOEstabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.Diante disso, constato que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que entre o período dos fatos (de outubro de 1997 a março de 1998) e o recebimento da denúncia (05.03.2009 - fls. 703/704) transcorreu lapso temporal superior a quatro anos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIENE VIEIRA DE SOUZA DOURADO e MARCELO TRESSINO DOURADO, relativamente ao crime pelo qual foram condenados nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação dos réus.Arquivem-se os autos oportunamente.

0006974-81.2001.403.6181 (2001.61.81.006974-4) - JUSTICA PUBLICA X DALVA MATHEUS(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP184904 - ADÉLIA HEMMI DA SILVA E SP229859 - PRISCILA AKEMI SATO E SP232958 - CAMILLA PINHO DE CAMPOS E SP247315 - GISELE VALEZE DIAS E SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA) X MARLENE COLLA MATHEUS

Fls. 900/901: Antonio Augusto Azevedo Filho foi condenado, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena-base de 3 (três) anos de reclusão, acrescida de 1/6 (um sexto) pela incidência da continuidade delitiva, resultando a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos.A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social (fls. 889/892).Essa decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal ao 01.02.2011 (folha 893-verso). Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido. Inicialmente, verifico que o acusado tem mais de 70 (setenta) anos de idade, eis que nasceu aos 18.01.1934 (folha 502), devendo-se, assim, contar pela metade o prazo prescricional, a teor do artigo 115 do Código Penal, que prevê o seguinte: São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, senão vejamos: Segundo dispõe o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. A Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, dispõe que quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, IV, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível, desconsiderando a continuidade delitiva, ao corrêu Antônio Augusto de Azevedo Filho (três anos de reclusão), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva, prazo este já reduzido pela metade (art. 115, CP). Nesse passo, deve ser verificado que entre a data do recebimento da denúncia (06.04.2006 - fls. 473/474) e a data da publicação da sentença condenatória (21.01.2011 - fls. 889/893) não houve qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Assim, tendo a denúncia sido recebida aos 06.04.2006, observa-se a ocorrência de lapso temporal suficiente para ensejar a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, a teor do disposto no artigo 109, inciso IV, combinado com artigo 110, 1º, ambos do Código Penal. Com efeito, a pena imposta ao acusado foi de 3 (três) anos de reclusão, com prazo prescricional, pela metade (art. 115,

CP) de 4 (quatro) anos, sendo que de 06.04.2006 (recebimento da denúncia) até a data da publicação da sentença (21.01.2011 - fls. 889/893) houve o decurso de mais de 4 (quatro) anos. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, IV, e parágrafo único, o 1º do artigo 110, e o artigo 115, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime que ensejou o julgamento neste feito de ANTÔNIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação dos Srs. Dalva Matheus (absolvida) e Antônio Augusto de Azevedo Filho (punibilidade extinta) no polo passivo; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Reputo prejudicado o recurso de embargos de declaração oposto por Antonio Augusto de Azevedo Filho (fls. 894/898), tendo em vista a prolação desta decisão de extinção da punibilidade.

*****Fls. 905: Reconheço a existência de erro material na primeira parte da dosimetria da pena constante na sentença de folha 891-verso, eis que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão, sendo objeto de valoração negativa a circunstância judicial atinente à consequência do delito para a Previdência Social, tal como restou consignado e se infere do contexto. Assim, onde se lê Fixo a pena-base no mínimo legal..., deve ser lido: Fixo a pena-base acima do mínimo legal... (folha 891-verso). Ciência ao Parquet Federal. Após, intime-se a defesa desta retificação, bem como da decisão de folhas 900/901.

0007858-76.2002.403.6181 (2002.61.81.007858-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X OSWALDO BERNARDO MACHADO(SP025675 - OSWALDO MACHADO)

SENTENÇA DE FLS. 272/281: DVistos etc. O Ministério Público Federal denunciou OSWALDO BERNARDO MACHADO, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 171, caput e 3º, c/c 71, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial:Consta dos autos do incluso inquérito policial que entre julho de 1999 e setembro de 2000, o denunciado obteve vantagem ilícita, consistente na alteração no processamento de máquina de franquear presente em uma Agência Franqueada dos Correios, e que nos meses de abril, junho, setembro, outubro e dezembro de 2001, também foi obtida vantagem ilícita, em prejuízo da Empresa de Correios e Telégrafos, mediante a utilização de documentos falsos. Apurou-se num primeiro momento que o denunciado procedeu com a adulteração da máquina utilizada pela Agência Franqueada dos Correios Santo Estevão, responsável pelo envio de lançamentos contábeis à ECT. Com esta adulteração, tais lançamentos eram ilididos, produzindo resultado diverso daquele repassado aos Correios. Posteriormente, averiguou-se que OSWALDO falsificou a autenticação mecânica do Banco do Brasil, agência 2807-X, Itaim-Bibi, em boletos de depósitos bancários - referentes ao repasse devido da Agência Franqueada dos Correios Santo Estevão para a Empresa de Correios e Telégrafos. Tais boletos possuíam, com data de vencimento, as datas de 18/04/2001, 01/06/2001, 17/09/2001, 04/10/2001, 25/10/2001, 07/11/2001 e 05/12/2001. O montante relativo aos depósitos que não foram efetivados corresponde a R\$ 117.194,25. OSWALDO BERNARDO MACHADO era um dos sócios-proprietários da Agência Franqueada dos Correios Santo Estevão, tendo confirmado em seu depoimento que somente ele era o responsável pelo pagamento dos boletos bancários (cf. fls. 86). Outrossim, Edna Bernardo Machado, sócia-proprietária da Agência Franqueada supramencionada, esclareceu que os depósitos foram confiados a seu filho Oswaldo Bernardo Machado para serem efetuados em uma agência do Banco do Brasil conforme estabelecido no contrato de franqueamento. Acrescentou, outrossim, que Oswaldo afastou-se da empresa por razões de saúde em 13/12/2000, conforme alteração contratual, sendo que em abril de 2001, começou a retornar ao trabalho, fazendo pequenos depósitos (cf. fls. 85 e, do volume do apenso, fls. 27/28 e 48/50). A materialidade do delito resta comprovada, uma vez que se constatou a falsidade das autenticações mecânicas apostas nos boletos, consoante laudo de exame documentoscópico a fls. 148/9, bem como ofício do Banco do Brasil a fls. 41 do apenso. Ademais, encontra-se presente Procedimento de Controle/GINSP (apenso a estes autos), comprovando a efetiva adulteração da máquina de franquear supra citada. Os boletos originais contendo a falsificação das autenticações mecânicas foram juntados a fls. 99/105. Além disso, a área financeira da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detectou, através da conciliação bancária - efetuada entre os bloquetes de depósito e os créditos efetuados pelo Banco do Brasil - que os valores relativos aos bloquetes não foram creditados à ACT (cf. fls. 62 e 69/70 e, a fls. 17/22 do mesmo volume em apenso, a relação de depósitos da ACF Santo Estevão em favor da ECT que foram confirmados pelo Banco do Brasil). Laudo de exame documentoscópico (mecanográfico) n.º 17.482/05-SR/SP realizado pelo Núcleo de Criminalística do Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo (fls. 81/82). Aditamento à denúncia (fls. 103). A denúncia foi recebida em 12/01/2007 (fls. 104). Citado pessoalmente (fls. 131), o réu foi interrogado, ocasião em que alegou o seguinte (fls. 132/135): Admite em parte a acusação. Com relação à adulteração da máquina de franquia, nega a acusação, mas confessa a adulteração dos depósitos. De janeiro de 1999 até outubro de 1999, a máquina de franquear apresentou vários problemas, conforme NOs (Notificações de Ocorrência) sobre tais ocorrências. Tais problemas se referiam à adulteração de valores e travamento da máquina. No dia 02/10/1999, a máquina quebrou, de modo que o interrogando a levou à agência Vila Carrão, onde foi constatado que o selo da máquina estava com lacre. Foi feito NO e foi constatado que a máquina distorcia valor em R\$ 2000,00. No dia seguinte, em 03/10/1999, a máquina foi trazida de volta à agência e depois foi levada a uma oficina cadastrada pala EBCT, onde novamente foi constatado que a máquina estava lacrada. Na ocasião, foi comentado que a oficina apenas não concordava com a maneira como ela foi transportada. Esclarece que o cabeçote da máquina pesa de 15 a 20 quilos e estava sendo transportado na caçamba da Fiorino, veículo que a agência tinha. Na ocasião, também foi constatado que a máquina realmente dava diferença de R\$ 2000,00. No dia seguinte, ou seja, 04/10/1999, a máquina permaneceu na agência e não foi levada à agência de

inspeção dos Correios, que fica em Jaguaré, uma vez que o interrogando saiu para resolver problemas de pagamento da agência e documentação que deveria ser entregue aos Correios. No dia seguinte, 05/10, na parte da manhã, adentrou na agência um fiscal dos Correios para verificação rotineira. Tratava-se de visita relâmpago que era feita periodicamente. O interrogando explicou sobre a máquina ao fiscal, bem como sobre outra máquina que também vivia na oficina para consertos, porque sempre dava problemas. O fiscal confirmou que o lacre da máquina dava diferença de R\$ 2000,00, mas estava regular. A outra máquina também estava com lacre, mas o arame estava rompido. O interrogando não sabia explicar o rompimento do arame e acredita que foi causado durante o transporte na caçamba da Fiorino. O fiscal levou uma das máquinas no carro dele, mas deixou a outra máquina na agência. Passados quatro dias, o interrogando foi chamado pela agência de inspeção dos Correios, de modo que para lá se dirigiu. No lugar encontrou a referida máquina que o fiscal levou em cima de um balcão com diversas outras máquinas, tendo o interrogado constatado que ela estava sem o lacre. O interrogando já tinha trabalhado 13 anos na agência franqueada da sua mãe e nunca tinha acontecido problema semelhante. Na ocasião, foi informado que não iria ter problemas, mas também foi informado que a agência devia R\$ 2000,00 à EBCT, quantia essa que foi paga por sua mãe com juros e correção monetária. O interrogando não concordou como foi feita a inspeção na referida máquina já que não foi feita dentro da agência. Em caso de ser feita fora da agência, o interrogando deveria ter ido junto e não chamá-lo 4 dias depois, pois qualquer pessoa poderia ter mexido nela. Após o depósito da referida quantia feita por sua mãe, o interrogando ficou muito desgostoso e se afastou da EBCT, conforme consta na denúncia, na qual há referência a relato da sua mãe sobre o afastamento do interrogando da agência. Além de ter ficado desgostoso com a EBCT, o interrogando também enfrentou problemas pessoais e tomou caminho errado. Largou a esposa e filho e se entregou ao jogo e às mulheres. Passou a freqüentar bingos à noite e bebia muito. Freqüentou o Bingo Marechal que fica debaixo do Minhocão e o Bingo da Avenida Angélica. Ficava das 3 horas da tarde até 01 ou 02 da manhã jogando no bingo. Precisando de dinheiro vendeu o seu automóvel e com o dinheiro jogava mais ainda. Nessa altura, a mãe do interrogando já havia cortado o cartão de crédito e o cheque do interrogando. Não sabendo de onde tirar dinheiro, cometeu o primeiro crime. Pegou o boleto do depósito a ser feito no Banco do Brasil e jogou no bingo. Pegou o segundo boleto pensando que com esse dinheiro iria pagar o primeiro jogando no bingo. Assim foi feita a primeira adulteração e assim as outras. Era um círculo vicioso. Após o último depósito que o interrogando adulterou a empresa dos Correios, informou sobre essas alterações à sua mãe. Com medo de ser pego fugiu e começou a viver na rua, sumindo da família. Não sabia que nessa altura a mãe do interrogando já tinha feito o depósito do valor mencionado na denúncia, ou seja, R\$ 117.194,25, valor esse que foi pago conforme exigiu a EBCT. Desesperado sem saber que a mãe já tinha pago, o interrogando cometeu novo crime. Na época, morava num prédio chamado treme-treme, localizado na av. Ipiranga. Assistindo a televisão, viu que as pessoas estavam aplicando seqüestro e teve a idéia de forjar o próprio seqüestro. Pensou que com o dinheiro do resgate que a família iria arrumar, vendendo um apartamento, podia jogar mais. Nessa altura todas as pessoas que viviam a sua volta haviam desaparecido. Foi graças a Deus que os pais do interrogando não pagaram o resgate e chamaram a polícia. O interrogando foi abordado pela Polícia quando estava passando perto da casa dos pais, mas fugiu. Antes, havia passado dois ou três meses debaixo do viaduto Minhocão, perto do Bingo. Desesperado estava andando na marginal do rio Pinheiros, em direção à marginal do rio Tietê, resolveu procurar a esposa que havia abandonado, e lhe pediu ajuda. Ela entrou em contato com os pais do interrogando e o interrogando se apresentou à delegacia espontaneamente. A partir de então, submeteu-se a tratamento de psicólogos, psiquiatra e começou a se recuperar. Pelo seqüestro foi julgado pela 11ª Vara Criminal da Capital e foi condenado em 1 ano e quatro meses em regime aberto. Nesse momento viu o que tinha feito da sua vida e voltou a estudar. Formou-se professor e leciona às crianças de 02 a 05 anos, além de ensinar xadrez no ensino fundamental. Também dá aulas de dança, como quadrilha. Confessa que adulterou os depósitos, já que não via as conseqüências na ocasião. Dentre as testemunhas de acusação, conhece apenas Edna Bernardo Machado, mas nada tem a alegar contra ela. Atualmente vive com a esposa e filho de 11 anos. Fora o que relatou acima nunca foi indiciado e nem processado antes. A empresa dos Correios fez com que a mãe do interrogando vendesse a franquia a uma outra pessoa, pois considerou que ela não tinha mais condições de continuar como agência franqueada dos Correios, sendo que a EBCT cuidou de todos os trâmites dessa venda. Defesa prévia apresentada em audiência, arrolando 5 (cinco) testemunhas (fls. 137/138).A defesa juntou documentos (fls. 154/201).Na instrução, foram ouvidas 1 (uma) informante (fls. 203/204) e 3 (três) testemunhas de acusação (fls. 205, 206, 207/208), bem como 4 (quatro) testemunhas de defesa (fls. 226/227), sendo homologada a desistência de inquirição de 1 (uma) testemunha de defesa (fls. 228).Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (fls. 232, 234/vº).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação (fls. 237/242).Realizada nova intimação da defesa para os fins do art. 402, do CPP, em razão da falta de cadastramento do defensor (fls. 244). A defesa nada requereu na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (fls. 248).O Ministério Público Federal ratificou integralmente os memoriais oferecidos (fls. 255).A defesa, alegando (i) atipicidade da conduta do réu por não ter a EBCT sofrido qualquer prejuízo; (ii) não ter havido adulteração na máquina de franquear; (iii) transtorno emocional do réu na época dos fatos; requereu: a) a absolvição do réu; b) o reconhecimento da figura delitiva como crime continuado, porquanto que o réu já foi penalizado pela sentença proferida na ação penal n.º 050.02.011200-9/00, da 11ª Vara Criminal de São Paulo (fls. 261/264).O réu registra antecedentes, inclusive com condenação transitada em julgado (fls. 115, 127/128, 247, 268). É o relatório.DECIDO.Imputa-se a OSWALDO BERNARDO MACHADO o crime de estelionato contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), porque OSWALDO, entre julho de 1999 e setembro de 2000, como responsável pelo envio de lançamentos contábeis da Agência de Correios Franqueada Santo Estevão, localizada na Praça Conceição do Herval, nº 23, Tatuapé, nesta Capital, àquela empresa pública federal, obteve vantagem ilícita ao lançar valores diversos dos repassados àquela empresa, mediante alteração

no processamento de máquina de franquear, bem como, nos meses de abril, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2001, também obteve vantagem ilícita, em prejuízo da referida empresa, mediante falsificação da autenticação mecânica do Banco do Brasil, Agência 2807-X, Itaim-Bibi, em boletos de depósitos bancários referentes aos repasses devidos pela ACF Santo Estevão à EBCT, com vencimentos em: 18/04/01, 01/06/01, 17/09/01, 04/10/01, 25/10/02, 07/11/01 e 05/12/01, no montante total de R\$ 117.194,25. A materialidade do estelionato relativo à alteração na máquina de franquear da marca Pitney Bowes, modelo 5600, nº 3909D, matrícula nº 60044, de propriedade da ACF Santo Estevão, consubstancia-se no processo administrativo instaurado pela EBCT de nº GINSP 255/2000, cuja cópia encontra-se inclusa nos autos em apenso, em cujo bojo se verifica que, em 05/10/2000, ao se realizarem inspeções nas máquinas de franquear da ACF Santo Estevão, constatou-se que a máquina de franquear acima identificada encontrava-se com seus cursores travados, bem como seu medidor (cabeçote) travado na base, com o arame do selo plástico de carga nº 0451819 rompido e a tampa que protege o contador móvel sobressaltada (semi-aberta); ademais, constatou-se que a máquina até a data de 05/10/2000 não havia sofrido qualquer manutenção e seus contadores encontravam-se alterados, ou seja, o contador móvel com um valor de R\$ 2.300,00 a menor e o contador fixo nor (fls. 19). Para comprovar as irregularidades encontradas na mencionada máquina de franquear, foi elaborado parecer técnico de nº 0021/2000 (fls. 26/27). Contudo, após a regular tramitação do processo administrativo nº 255/2000, o inspetor regional da Gerência de Inspeção da EBCT, Marcos Francisco Dias Bernardes, relata que a ACF Santo Estevão não apresentou justificativas plausíveis para a ocorrência das citadas irregularidades de natureza grave, mas tais irregularidades não comprovaram que ela gerou débito para com a EBCT, nestes termos: apesar da irregularidade não comprovar que franqueado gerou débito para com ECT (...) não apresentou justificativas plausíveis para a ocorrência das irregularidades de natureza grave (fls. 101/102). A propósito, em outro documento, o gerente de inspeção, Mikio Kamiya, também afirma que, embora não se comprovou tenha a franqueada utilizado indevidamente a diferença a menor apurada, no valor de R\$ 4.300,00, ela não apresentou justificativas plausíveis para tal ocorrência (fls. 103/104). Assim, não há dúvida de que houve irregularidades na referida máquina de franquear, que não puderam ser explicadas satisfatoriamente pela ACF Santo Estevão. Entretanto, a própria EBCT não conseguiu comprovar que tais irregularidades encontradas na máquina inspecionada lhe causaram prejuízo. Corroborando tal constatação, é de se observar que, em nenhuma parte do Processo nº GINSP 255/2000, consta notificação da ACF Santo Estevão para recolher a mencionada diferença de R\$ 4.300,00 encontrada nos contadores da máquina inspecionada. Aliás, a Comissão da EBCT que examinou o caso (fls. 105) limitou-se a propor a supressão daquela ACF, sem mencionar a necessidade de dela cobrar tal diferença (fls. 110/111). Dessa forma, não havendo comprovação, nos autos, do efetivo prejuízo experimentado pela EBCT em razão das irregularidades verificadas na máquina de franquear da marca Pitney Bowes, modelo 5600, nº 3909D, matrícula nº 60044, de propriedade da ACF Santo Estevão, dou como não comprovada a materialidade do crime de estelionato atribuído ao réu relativamente a tais irregularidades, impondo-se, por conseguinte, a sua absolvição, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Quanto à materialidade do estelionato relacionado com a falsificação da autenticação mecânica do Banco do Brasil, Agência 2807-X, Itaim-Bibi, em boletos de depósitos bancários referentes aos repasses devidos pela ACF Santo Estevão à EBCT, com vencimentos em 18/04/01, 01/06/01, 17/09/01, 04/10/01, 25/10/02, 07/11/01 e 05/12/01, no montante total de R\$ 117.194,25, o processo administrativo da EBCT GINSP nº 522/2001, cuja cópia encontra-se inclusa nos autos em apenso, contém elementos suficientes que efetivamente comprovam a sua ocorrência, a saber: (i) 7 (sete) bloquetos bancários com autenticação falsa (fls. 5/11); (ii) notificação da EBCT endereçada à ACF Santo Estevão, informando que foi constatada a falta de R\$ 117.194,25, referente à soma dos valores lançados nos 7 (sete) bloquetos que especifica (fls. 29/31); (iii) comprovante de recolhimento no valor de R\$ 117.194,25 pela ACF Santo Estevão (fls. 37); (iv) notificação da EBCT endereçada à ACF Santo Estevão, cobrando a diferença entre o valor recolhido e o valor atualizado (fls. 38/40); (v) ofício do Banco do Brasil, confirmando a falsificação de 7 (sete) bloquetos (fls. 41); (vi) comprovante de recolhimento da diferença entre o valor recolhido e o atualizado, no valor de R\$ 16.465,05; (vii) relatório do inspetor regional, confirmando a falta de recolhimento, bem como a sua liquidação (fls. 62/68), entre outros. Também constam dos autos principais os originais dos bloquetos bancários em questão (fls. 32/38), os quais foram confrontados com os padrões de autenticações utilizados pelo Banco do Brasil S/A (fls. 54/56), dando origem ao laudo nº 17.482/05-SR/SP do Núcleo de Criminalística (fls. 81/82), que corroborou as informações daquele banco quanto à falsificação das autenticações questionadas (fls. 39). Assim, dou como caracterizado o estelionato contra a EBCT, mediante falsificação de documento particular (artigo 298 do Código Penal), no seu aspecto objetivo. A propósito, consigno que o crime do artigo 298 do Código Penal não se erige como crime autônomo, haja vista tratar-se de crime-meio absorvido por crime-fim, no caso, o estelionato, pelo princípio da consunção. A autoria é certa, porque, quanto à falsificação dos bloquetos bancários, o réu confessou a autoria, como se depreende da leitura do interrogatório em juízo acima transcrito. A confissão do réu é confirmada por sua mãe, Edna Bernardo Machado, ouvida em juízo como informante. Edna Bernardo Machado (fls. 203/204): A declarante e o seu filho foram proprietários de uma agência franqueada dos Correios Santo Estevão. Embora não se recorde das datas precisas, foram proprietários dessa agência durante 18 anos, sendo certo que entre julho de 1999 a dezembro de 2001, com certeza. Tanto a declarante quanto o seu filho administrava a agência. O filho da declarante sempre fazia os depósitos, mas às vezes era a declarante quem fazia os depósitos. Com relação a esse período, a declarante foi chamada pela EBCT para prestar esclarecimentos sobre problemas relacionados com uma máquina de franquear, que apresentava problemas constantes e na qual foram feitos vários consertos, inclusive notificações de ocorrências - NOs. Independentemente disso, também prestou informações sobre boletos não verídicos. Esclarece que com relação aos boletos não verídicos, quis dizer depósitos não entrados no Banco do Brasil. A declarante questionou tais informações, pois não eram do seu conhecimento. Posteriormente, soube

que realmente não haviam sido feitos os depósitos no Banco do Brasil. Ao tomar conhecimento disso, a declarante honrou as obrigações perante a EBCT, pagando com juros e correção. Também tomou conhecimento da dependência do seu filho em jogos e a declarante não sabia da gravidade dessa dependência. Na época dos fatos, o filho da declarante estava sofrendo de depressão depois da separação conjugal, sendo que ficou afastado um tempo do trabalho na agência. Ele fez tratamento e voltou a trabalhar na agência, sendo que a declarante lhe confiava os depósitos depois dessa volta. Só depois, a declarante tomou conhecimento de que o seu filho freqüentava bingos e não sabia da dependência que isso criava nas pessoas. Certo dia, o filho da declarante passou mal no metrô e levado ao Pronto socorro da Vila Matilde. A médica que o atendeu, chamou os familiares e relatou que o caso era psiquiátrico, devendo o caso do seu filho enviado à psiquiatria. O filho da declarante, então, procurou a ex-esposa, pedindo-lhe ajuda. Foi nessa ocasião em que conversando com ele, a declarante tomou conhecimento de todo o ocorrido. A partir daí, iniciou-se tratamento junto a psiquiatras, psicólogos, igreja evangélica, entrando no programa de ajuda aos dependentes. Depois disso, o filho da declarante conseguiu se recuperar, mas com relação aos fatos, confirma que realmente ocorreram, pois não têm como negá-los. Quer acrescentar que os problemas da máquina eram mecânicos, pois havia outras máquinas, mas somente aquela apresentou problemas. As testemunhas de acusação João Carlos da Silva, Mikio Kamiya e Eurico Rodrigues Ferreira corroboraram a falsificação dos boletos bancários do Banco do Brasil, bem como o recolhimento, por Edna Bernardo Machado, do valor devido, com juros e correção monetária. João Carlos da Silva (fls. 205): O depoente, que é administrador de empresas, é funcionário da EBCT, e foi gerente de contabilidade e controle financeiro da referida empresa de 2001 a 2006, sendo que atualmente ocupa a função de coordenador regional de suportes. A gerência de controle financeiro das agências recebe documentos das movimentações financeiras das agências, confere a documentação, apura os valores a serem repassados para EBCT e o comissionamento das agências. Esclarece que o comissionamento das agências significa a apuração da comissão a ser paga à agência franqueada pelos serviços prestados. O depoente identificou boletos que não correspondiam aos valores lançados na conta corrente da empresa. Esclarece que as agências diariamente elaboram balancetes, com fechamento quinzenal, ou seja, o fluxo de documentos encaminhados à EBCT é diário, mas para o efeito do comissionamento e prestação de contas, o fechamento é quinzenal. O papel do depoente foi acionar a gerência de inspeção para apuração minuciosa dos fatos, tendo em vista a identificação de boletos que não correspondiam à movimentação da conta corrente. Todas as irregularidades identificadas em balancetes se tornam objeto de emissão de notificações de irregularidade financeira, procedimento este previsto no contrato de franquia. A EBCT emite boletos de depósitos em número seqüencial e distribui nas unidades. Na conferência desses boletos com a movimentação da conta corrente da Caixa Econômica, foi constatada a não correspondência entre os boletos e a movimentação da conta corrente. Na apuração feita na inspetoria tal fato foi confirmado, inclusive junto ao Banco do Brasil. Mikio Kamiya (fls. 206): O depoente era gerente da área de inspeção da EBCT entre 2001 e 2002. O depoente tomou conhecimento dos fatos através de dois inspetores, Marcos Bernardes e Eurico Ferreira. Ao que se recorda, a primeira irregularidade se relacionava com a máquina de franquear. A máquina estava sem trava de segurança e o contador da máquina apresentava divergência que não deveria ter. A segunda irregularidade se relacionava com os depósitos bancários que a unidade de atendimento franqueada deveria fazer à EBCT, no valor aproximado de cem mil reais. Foi apurado que os depósitos não foram efetuados. Posteriormente, isso foi regularizado pela agência. Não conhece o réu presente nesta audiência. Os inspetores que reportaram os fatos ao depoente tiveram contato com o réu e a mãe dele, Dona Edna. A EBCT não teve prejuízo financeiro em decorrência da regularização feita posteriormente pela unidade franqueada Santo Estevão. Sugeriu-se o descredenciamento da referida unidade franqueada, mas desconhece se ela foi descredenciada. Eurico Rodrigues Ferreira (fls. 207/208): o depoente era inspetor da EBCT que procedeu à sindicância relativa aos boletos do princípio ao fim. A gerência de inspeção recebeu comunicado da área financeira, informando sobre boletos com supostas autenticações do Banco do Brasil, cujos valores não foram depositados na conta corrente da EBCT. O depoente compareceu à agência franqueada Santo Estevão e perguntou à proprietária da agência, D. Edna, sobre quem seria o responsável pelos depósitos e quem teria feito os depósitos. Ela respondeu que incumbia a um empregado a fazer os depósitos, mas em alguns meses ela disse ter incumbido o filho dela a fazer os depósitos. Depois disso, o depoente se dirigiu ao Banco do Brasil, agência Vila Carrão, e indagou se confirmavam as autenticações constantes dos boletos. A referida agência disse que não poderia fornecer esse tipo de resposta e encaminhou o depoente à sede do Banco do Brasil, na região da avenida Paulista, já que tal assunto demandava resposta formal. Foram apresentados ao Banco do Brasil sete boletos para confirmação da autenticidade. O Banco do Brasil respondeu que nenhuma das autenticações constante em tais boletos correspondia ao padrão de autenticação do Banco do Brasil. Nas autenticações constantes dos referidos boletos, constavam as da agência do Itaim Bibi e da Vila Carrão, as quais apresentavam divergências com as autenticações padrão do Banco do Brasil. Com isso ficou comprovada a falsidade dessas autenticações. O Banco do Brasil deu resposta por escrito. Tal fato foi levado ao conhecimento da D. Edna, sendo que ela recolheu todos os valores com juros e correção e com isso encerraram-se as apurações. Quanto à pessoa do réu, o depoente nunca o viu durante as apurações, mesmo enquanto esteve na agência em questão, tendo a D. Edna dito que não sabia do paradeiro dele, de modo que ele não foi ouvido nenhuma vez durante as apurações. Na época, o Sr. Oswaldo não era mais sócio da referida agência franqueada Santo Estevão. Com relação à irregularidade relativa à máquina de franquear, o depoente não conhece os detalhes, uma vez que coube a um outro inspetor fazer as apurações. As testemunhas de defesa Fábio Luiz Galanti de Oliveira, Soraya Vilaça de Freitas Vezu e Camilla Bertholdo e a esposa do réu, Aparecida Adriana Nery Machado, ouvida como informante, nada acrescentaram de novo que alterasse o quadro já delineado quanto à autoria e culpabilidade do réu. Fábio Luiz Galanti de Oliveira (fls. 227): O depoente trabalhou na agência franqueada dos Correios durante três a quatro anos, como motorista. Não se recorda do período em que trabalhou naquela agência. Recordar-se de problema

que teve uma máquina de franquear da marca Pitney Bowes, modelo 5600, uma vez que o depoente era um dos motoristas que fazia o transporte dessa máquina à manutenção, cujo endereço era próximo à avenida Amaral Gurgel. Não se recorda de nenhum problema relacionado com uso irregular de máquina de franquia. Não se recorda de quantas máquinas da marca Pitney existiam na agência. Acredita que havia três máquinas na agência. Desconhece fato relacionado com bloquetes do Banco do Brasil. O depoente era funcionário do réu, na ACF Santo Estevão. Quando ela foi vendida, o depoente continuou como motorista do novo dono, de nome Oséias. Desconhece porque a referida agência foi vendida. Quando da venda, o responsável pela administração da agência ainda era de Oswaldo Bernardo Machado. Não se recorda se o Sr. Oswaldo ficou afastado da agência nessa época. Soraya Vilaça de Freitas Vezu (fls. 226): A depoente é funcionária dos Correios, conhece a ACF Santo Estevão e a pessoa do réu. Quanto aos problemas relacionados à máquina de fraquear Pitney 5600, a depoente não se recorda muito bem, pois faz oito ou dez anos atrás. Recorda-se que o réu trazia sempre uma máquina com controle de franquear manual e a depoente fazia o controle. A depoente se recorda que havia uma divergência ent ivergência. Diante disso, a depoente fez um boletim de ocorrência de máquina de franquear. O réu iria levar a máquina para os Correios para regularizar. Era a depoente que colocava os selos a cada vez que dava carga dessa máquina. Antes de proceder à leitura da máquina, era verificado se o selo estava lacrado. A máquina estava correta, sem violação desse selo. Eram os Correios que verificavam o defeito na máquina, salvo engano. O réu demorou a trazer a máquina e toda vez que comparecia, trazia apenas o documento porque a máquina não estava mais no poder dele, estava na fábrica. O réu disse para a depoente que iria recolher a máquina porque achava que não tinha mais jeito. (a depoente observou os documentos de fls. 159/176). A depoente confirma a veracidade dos documentos. Lembra-se de que o réu tinha umas três ou quatro máquinas, salvo engano. A depoente crê que a máquina mencionada nos documentos era aquela que deu problema. A depoente trabalhava, na época, com quatro ACFs e a melhor era a do réu. A depoente nunca teve problemas com o réu. A depoente não sabe sobre os problemas dos bloquetes de depósitos que não foram confirmados no Banco do Brasil por que não trabalhava mais na AC, pois trabalhou até 2001. Camilla Bertholdo (fls. 226/v.º): A depoente foi funcionária da AFC Santo Estevão por aproximadamente quatro anos e meio. Recorda-se dos problemas recorrentes da máquina de franquear, não se recordando do modelo. Durante o período de trabalho da depoente, não constatou nada de irregular na manipulação de documentos ou máquinas. (a depoente leu a declaração de fls. 190). A depoente confirma a declaração de fls. 190. A depoente tomou conhecimento de que a máquina continuou a apresentar problemas, inclusive a base da máquina travou. Apenas o cabeçote da máquina era levado para a agência Vila Carrão. A depoente não sabe para onde foi levada a máquina, mas foi levada para conserto e não quiseram ficar com a máquina porque estava com a base e ela retornou à agência, não sabendo precisar quanto tempo. O funcionário da ACT foi na agência e apreendeu tudo. Durante o período, a máquina estava desativada, pois ela estava com o cabeçote travado, nem funcionava. Havia três máquinas, não se recordando do número de máquinas da marca Pitney. A depoente trabalhou naquela agência de 1998 até meados de 2001/2002, aproximadamente. Recorda-se da venda da agência, mas não sabe o motivo. Não se recorda do problema dos bloquetes de depósito no Banco do Brasil. Os proprietários da agência eram Sr. Oswaldo, a mãe dele, D. Edna e Eduardo, irmão do réu, mas quem administrava a agência era o Sr. Oswaldo. No começo, a depoente cuidava de serviços gerais da agência e depois de um tempo, da parte administrativa da agência. Aparecida Adriana Nery Machado (fls. 226): a declarante é esposa do réu. O réu sempre foi um ótimo esposo para ela, bom pai para o filho e sempre foi muito competente, trabalhador e prestativo para a empresa. Na época, a declarante sabe que o réu ficou nervoso e descontrolado devido a alguns problemas de saúde que começou a ter e cometeu algumas coisas erradas na empresa. A declarante sabe que o réu teve problemas psíquicos, fez consultas com médicos e se apegou na religião e foi a partir daí que o réu voltou à normalidade. Diante do exposto, dou como certa a autoria e, por conseguinte, caracterizado, no aspecto subjetivo, o crime de estelionato contra a EBCT, mediante falsificação de autenticação de 7 (sete) bloquetes bancários em nome da ACF Santo Estevão, no valor total de R\$117.194,25, vitimando a EBCT, devendo o réu ser condenado por tal crime, incidindo, ainda, o artigo 71 do Código Penal (7 vezes). Assim, a conduta criminosa atribuída ao réu é típica e o fato de a EBCT não ter tido nenhum prejuízo não a descaracteriza, mas apenas funciona como causa de diminuição da pena a lhe ser aplicada, nos termos do artigo 16 do Código Penal. Por outro lado, deixo de considerar a imputação, constante da denúncia, do artigo 171, caput, do Código Penal, porquanto, embora tudo indique ter sido vítima a ACF Santo Estevão, a peça vestibular não explicita que o estelionato praticado pelo réu o foi contra a Agência Prestadora de Serviços Gerais Santo Estevão Ltda. ME, da qual não mais era sócio (fls. 54/55 dos autos em apenso), não podendo este juízo, sob pena de nulidade, presumir tal circunstância, essencial à caracterização de estelionato contra particular, para condená-lo por esse crime. Ademais, pelo princípios da consunção, entendo que tal imputação é absorvida pelo crime mais grave, o estelionato circunstanciado, não subsistindo, por conseguinte, como crime autônomo. Entrentes, considerando que a ACF Santo Estevão não foi ressarcida dos prejuízos causados pelo réu, tal circunstância será ponderada na aferição das conseqüências do crime. Por fim, não há como reconhecer o crime ora sob exame como continuação do crime pelo qual o réu foi condenado nos autos da ação penal n.º 050.02.011200-9/00, da 11ª Vara Criminal de São Paulo, porquanto os crimes são completamente distintos, não preenchendo os requisitos do artigo 71 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. O réu registra um antecedente, inclusive com condenação já transitada em julgado (fls. 247); as conseqüências do crime não são graves, já que o prejuízo experimentado pela EBCT já foi plenamente ressarcido; entretanto, os prejuízos da ACF Santo Estevão não foram, ainda, ressarcidos, embora, ao que tudo indica, quem efetivamente arcou com os prejuízos tenha sido a mãe do réu, a qual parece conformar-se com os prejuízos causados pelo filho; a culpabilidade não me parece acima da média, haja vista o relato da mãe do réu, Edna Bernardo Machado, corroborando os problemas de ordem pessoal enfrentados pelo réu à época dos fatos; não existem maiores dados sobre a propensão à criminalidade habitual, nem tampouco sobre a conduta social; sopesando tais

constâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão, da qual tiro 6 (seis) meses pela presença da atenuante alusiva à confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal), resultando a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, sobre a qual, à minguagem de outras atenuantes ou agravantes, faço incidir a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, na proporção de 1/3 (um terço) terço; sobre o resultado assim obtido [2 (dois) anos de reclusão], faço incidir a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal) na proporção de (um quarto), considerando o cometimento de 7 (sete) crimes de mesma natureza, resultando a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a qual diminuo em 2/3 (dois) terços pela incidência do art. 16 do Código Penal ante o ressarcimento integral dos prejuízos da EBCT, portanto, no máximo permitido, resultando a pena definitiva de 10 (dez) meses de reclusão. Iniciará o cumprimento da pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, pelo prazo da condenação. Considerando o quantum da pena corporal, já consideradas as circunstâncias judiciais e as causas de aumento e diminuição acima explicitadas, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária em 8 (oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, por não haver maiores dados sobre a situação econômica atual do réu. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e CONDENO OSWALDO BERNARDO MACHADO, RG nº 11.573.655-4/SSP/SP e CPF nº 115.824.348-08, à pena de 10 (dez) meses de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais e ao pagamento de 8 (oito) dias-multa, como incurso nos arts. 171, 3º, c/c 298, 71 (sete vezes) e 16, todos do Código Penal, relativamente aos fatos ocorridos nos meses de abril, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2001, relacionados com a obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo da EBCT, mediante falsificação de documento particular, ABSOLVENDO-o, porém, da mesma imputação relacionada com os fatos ocorridos entre julho de 1999 e setembro de 2000, relacionados com a adulteração da máquina de franquear da marca Pitney Bowes, modelo 5600, nº 3909D, matrícula nº 60044, de propriedade da ACF Santo Estevão, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Condeno-o nas custas. Deixo de condená-lo à reparação de dano causado à empresa Brasileira e Correios e Telégrafos ante o seu integral ressarcimento. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para análise da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. *****SENTENÇA DE FLS. 285 E Vº: OSWALDO BERNARDO MACHADO, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo à pena de 10 (dez) meses de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais e ao pagamento de 8 (oito) dias-multa, como incurso nos artigos 171, 3º, c/c 298, 71 (sete vezes) e 16, todos do Código Penal. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 05/10/2010 (fls. 284). Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso VI (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010), do Código Penal, uma vez que entre a data dos fatos (abril, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2001) e a do recebimento da denúncia (12/01/2007) transcorreu lapso temporal superior a dois (dois) anos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído a OSWALDO BERNARDO MACHADO (RG nº. 11.573.655-4/SSP/SP e CPF nº. 115.824.348-08) nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, VI (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010), 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para mudança da situação do réu. Arquivem-se os autos oportunamente.

0000284-65.2003.403.6181 (2003.61.81.000284-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-92.2001.403.6181 (2001.61.81.004794-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X VANDA AMELIA DA SILVA(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP115749 - CRISTINA DE ARAUJO FERRAZ)

O Ministério Público Federal denunciou VANDA AMÉLIA DA SILVA, qualificada nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Em 08/08/01, policiais militares lograram apreender em poder dos denunciados 25 cédulas de R\$ 5,00 e 02 notas de R\$ 10,00, todas falsas, lavrando-se o correspondente flagrante (fls. 03/05). Segundo consta, dois policiais militares em atividade de rotina surpreenderam REINALDO no momento em que, dentro de um veículo Passat, de placa BHM 9213/Cotia, na Estrada da Água Espirada - Cauaia do Alto, comercializava moeda falsa, tendo sido encontradas em seu poder 14 notas de R\$ 5,00 e 02 notas de R\$ 10,00. Outrossim, em busca autorizada em sua residência foram encontradas mais 09 cédulas de R\$ 5,00, informando o denunciado que havia adquirido as indigitadas notas da denunciada VANDA. Incontinentemente, os policiais se dirigiram à casa de VANDA, apreendendo em sua bolsa 02 cédulas de R\$ 5,00 falsas. Interrogados, REINALDO e VANDA confessam o porte das indigitadas notas, cuja falsidade restou evidenciada pelo laudo pericial de fls. 45/46. Assim agindo, consciente e voluntariamente, os denunciados adquiriram, guardaram e introduziram em circulação moeda que sabiam falsa, incorrendo nas condutas descritas no artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03/09/2001 (fls. 79). Como frustrada a citação pessoal da ré (fls. 208vº), sua liberdade provisória foi revogada (fls. 218/219). Foi, então, citada por edital em 16/09/2002 (fls. 228). Não tendo a ré comparecido à audiência designada para seu interrogatório, foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em 19/11/2002 (fls. 234). Em sede de produção antecipada de provas, foram ouvidas

três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 263, 264 e 272/273). Em 07/07/2006, a ré manifestou-se nos autos, constituindo defensor e requerendo liberdade provisória (fls. 279/284). Revogada a prisão preventiva da ré (fls. 298/299). O processo teve seu curso retomado em 01/09/2008 (fls. 337). Resposta à acusação apresentada em 17/09/2009, sem arrolar testemunhas (fls. 340/341). Este juízo, por não estar presente hipótese de absolvição sumária da ré, designou audiência para o interrogatório da ré (fls. 345/346). A oitiva das testemunhas de defesa foi substituída por declarações (fls. 353/354), como requerido pela defesa (fls. 357, item 1). Em seu interrogatório, a ré, negando a acusação, alegou o seguinte (fls. 355/356): (...) tinha um bar em Caucaia do Alto, onde servia almoço e funcionava das 11 horas da manhã até às 02 horas da manhã. Nesse bar passava muita gente e nunca imaginou que pudesse vir a ter notas falsas. Fazia todos os pagamentos com dinheiro do bar. Depois de um ano ou um ano e meio de atividade, um rapaz reclamou de uma nota de R\$ 50,00 que ele alegou ter pego no seu bar. Depois de cinco ou seis meses desse fato, uma pessoa que fez compras em depósito de material de construção, também reclamou que havia pego uma nota falsa no seu bar. O referido bar era da interroganda e da sua sócia, de nome Ana Magalhães. Depois desse fato, a Polícia esteve no seu bar, ocasião em que reviraram a gaveta da mesa do bar e encontraram R\$ 185,00, fato que a interroganda recorda como se fosse coisa recente. No meio dessas notas, havia duas falsas, mas a interroganda não sabia que eram falsas. Foi presa e levada à delegacia de Cotia. Não sabia que a nota era falsa, porque não conhecia nota falsa. Não conhece Reinaldo Aparecido Luca. Se essa pessoa era cliente do bar, a interroganda não se recorda dessa pessoa, pois eram muitas pessoas que atendia das 11 horas da manhã até às 02 horas da madrugada. Não vendeu notas falsas a tal pessoa, jamais. Nega que tivesse bolsa no bar. O dinheiro do bar ficava na gaveta. A interroganda só andava com o documento de identidade no bolso da calça jeans. Na delegacia, não foi ouvida por delegado. Recorda-se de ter assinado o inquérito na presença do seu advogado que havia acionado. Leu o inquérito, informando que tem o 1º grau completo. Faz três anos que vende lingerie, produtos da Natura e Avon, sendo que duas moças e três senhoras ajudam a vender para a interroganda, que paga comissão a elas. Tem sete filhos, todos maiores de idade, mas cria três netos menores de idade. Tem 50 anos. A única fonte de renda é aquela atividade já mencionada. Não conhece nenhuma das testemunhas de acusação. (...) tomou conhecimento de que as notas encontradas na sua gaveta eram falsas na delegacia. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 362). A defesa deixou fluir in albis o prazo dessa fase processual (fls. 363vº). O Ministério Público Federal, em memoriais, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação (fls. 364/372). A defesa manifestou-se alegando a ocorrência da prescrição (fls. 377/386). Falou o Ministério Público Federal a respeito (fls. 387/vº). Não reconhecida a ocorrência da prescrição (fls. 389). Intimada, a defesa apresentou memoriais, requerendo a absolvição da ré, por ausência de provas contra ela (fls. 393/402). O julgamento foi convertido em diligências para a vinda do laudo conclusivo quanto à aptidão das cédulas falsas de ludibriar terceiros a ser elaborado pelo NUCRIM (fls. 408). Juntada cópia da sentença proferida por este juízo nos autos do processo nº 2001.61.81.004794-3 (fls. 417/424), que deu origem, por desmembramento, a este feito. Juntado o laudo requisitado (fls. 428/431), cientes as partes (fls. 432, 432/vº). A ré não registra antecedentes (fls. 105, 106, 107, 130, 177). É o relatório. DECIDO. Imputa-se a VANDA AMÉLIA DA SILVA o crime de moeda falsa, na modalidade venda e guarda, porque, segundo a denúncia, em 08/08/2001, o corréu nos autos originais, REINALDO APARECIDO LUCAS, foi surpreendido por dois policiais militares em atividade de rotina, dentro de um veículo Passat, de placa BHM 9213/Cotia, na Estrada da Água Espreada, Caucaia do Alto, comercializando moeda falsa, tendo sido encontradas em seu poder 14 (quatorze) notas de R\$ 5,00 e 2 (duas) notas de R\$ 10,00 falsas; ademais, em busca autorizada realizada em sua residência foram encontradas mais 9 (nove) cédulas falsas de R\$ 5,00, ocasião em que informou tê-las adquirido de VANDA. Os policiais então se dirigiram à casa de VANDA, onde encontraram em sua bolsa 2 (duas) cédulas de R\$ 5,00 falsas. A materialidade do crime encontra-se comprovada pela apreensão de 2 (duas) cédulas de R\$ 10,00, número A8763059533A, e 25 (vinte e cinco) cédulas de R\$ 5,00, número A3592060452C, conforme AEA de fls. 14/15, que acompanha o BO nº 4762/2001, datado de 09/08/2001, lavrado na Delegacia de Polícia de Cotia (fls. 11/13). A falsidade dessas cédulas é atestada pelo Laudo de exame em moeda, da Superintendência da Polícia Técnico-científica da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, datado de 22/08/2001 (fls. 46/74). Em complementação a esse laudo, o laudo elaborado pelo NUCRIM da Polícia Federal, de nº 3641/2010 (fls. 429/431), confirmou a falsidade das cédulas em questão e acrescentou que: Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, o signatário considera que as mesmas foram reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Dou, pois, como caracterizado, no aspecto objetivo, o crime de moeda falsa tratado nestes autos, devendo-se, por conseguinte, examinar a sua caracterização no aspecto subjetivo. Antes de prosseguir, transcrevo os depoimentos testemunhais colhidos na instrução criminal para subsidiar a análise da autoria e culpabilidade. Ailton de Assis Nunes (fls. 263): o depoente é policial militar e relata que na data dos fatos encontrava-se em patrulhamento de rotina quando se deparou com um veículo o qual tinha características de automóvel que estava sendo utilizado para distribuição de notas falsas, as quais estavam sendo passadas nos comércios da região. Havia denúncia nesse sentido. Efetuada a abordagem logrou encontrar com o réu Reinaldo diversas notas falsas. Afirma que referidas notas eram bem semelhantes as verdadeiras e que passariam batido no comércio, necessitando de maior atenção para reconhecer a falsidade. Indagado sobre a origem das notas Reinaldo conduziu o depoente até um bar onde estava Vanda afirmando que estaria repassando as notas a pedido de Vanda já que tinha um acordo com ela para comprar um veículo. Vanda, a princípio, negou qualquer envolvimento. Entretanto, foi apreendido com a mesma outras duas notas. Vanda não indicou como teria obtido as mesmas. (...) Não conhecia Vanda antes dos fatos. Não se recorda do valor das notas apreendidas com Vanda. João Batista da Silva (fls. 264): o depoente é policial militar e relata que em

razão de denúncia anônima anterior efetuou abordagem em um veículo. No interior desse veículo estava Reinaldo. Com ele foram apreendidas diversas cédulas falsas. Reinaldo disse que estaria comercializando essas cédulas a pedido de Vanda, posto que ambos tinham um contrato para realização de uma venda de um veículo. Diligenciando junto a Vanda, com a mesma foram apreendidas duas cédulas cujo valor o depoente não se recorda. Vanda confirmou a entrega das cédulas a Reinaldo, mas não explicou como as havia obtido. Esclarece ainda que referidas cédulas aparentavam ser falsas mas dependendo do comerciante poderiam passar despercebidas. (...) Reinaldo não esboçou qualquer reação quando da abordagem. As cédulas estavam no bolso de Reinaldo. O depoente realizou diligências até a residência de Vanda. Esclarece ainda que as notas apreendidas com Vanda estavam na gaveta de um balcão existente no interior de sua residência. Esclarece também que na residência de Vanda funciona um comércio tipo bar. Foi o próprio Reinaldo que afirmou que estaria comercializando as notas. Acrízio Pereira (fls. 272/273): desconhece os fatos. Reinaldo é casado com sobrinha do depoente. A única coisa que tem conhecimento é que pediu emprestado R\$ 30,00 a Reinaldo e este emprestou. Se essas notas eram falsas ou não, não tem conhecimento. Desconhece quem é Vanda Amélia da Silva. O depoente estava com Reinaldo quando da abordagem policial. Com os R\$ 30,00 fez compra de produtos de limpeza nas proximidades do Supermercado Viveamar, em Caucaia. Recorda-se que aceitaram as notas por ocasião da aquisição desses produtos. Não se recorda se os R\$ 30,00 eram compostos de notas de R\$ 5,00 ou de R\$ 10,00, mas acha que eram notas de R\$ 5,00. O depoente mora em São Paulo e Reinaldo em Caucaia. Convive com a família de Reinaldo, porque é casado com sua sobrinha. Sabe que Reinaldo trabalha de vigilante. Faz cinco anos que Reinaldo é casado com sua sobrinha, com quem teve um filho. (...) com o depoente a Polícia não apreendeu nenhuma nota, desconhecendo se a Polícia apreendeu as notas que o depoente deu no estabelecimento onde fez compras. (...) no dia dos fatos, o depoente pegou carona de Reinaldo para ir a Caucaia. No trajeto a Polícia fez abordagem. Os R\$ 30,00 foram dados ao depoente antes de sair da casa dele onde se encontrava. Na época dos fatos Reinaldo não trabalhava como vigilante e fazia bicos. Os R\$ 30,00 foram emprestados, pois o depoente se comprometeu a devolver quando recebesse sua aposentadoria. (...) nessa época Reinaldo fazia bicos de pedreiro e ajudante. Quando fez empréstimo, Reinaldo nada informou ao depoente quanto ele tinha. Não tem conhecimento onde Reinaldo obteve esse dinheiro. Desconhece o que Reinaldo ia fazer em Caucaia. Quando o depoente comprou produtos de limpeza Reinaldo ficou no carro. Antes de o depoente fazer compras Reinaldo não parou em nenhum outro lugar. Não conhecia Reinaldo antes deste casar com sua sobrinha. Reinaldo sempre foi trabalhador, nunca teve conhecimento de fatos que o desabonem, sendo que ele trata bem a família. O depoente considera Reinaldo uma pessoa correta. A Polícia pegou Reinaldo com dinheiro, quando da abordagem. Não se recorda quanto Reinaldo tinha quando foi abordado pela Polícia. Reinaldo nada falou sobre a origem do dinheiro aos policiais. Diante do que declararam as testemunhas Ailton de Assis Nunes e João Batista da Silva em juízo, a negativa da ré de que desconhecia a falsidade das cédulas apreendidas em sua residência há de ser rechaçada. Com efeito, segundo Ailton de Assis Nunes, o corréu REINALDO, quando indagado sobre a origem das notas falsas com ele apreendidas, conduziu o depoente até um bar onde estava Vanda, afirmando que estaria repassando as notas a pedido de Vanda (...). A fala de Ailton é repetida por João Batista da Silva: Reinaldo disse que estaria comercializando essas cédulas a pedido de Vanda (...) Vanda confirmou a entrega das cédulas a Reinaldo, mas não explicou como as havia obtido. Assim, não há dúvida de que as notas falsas apreendidas em poder de REINALDO tiveram origem no bar de VANDA. Na sentença proferida por este juízo em relação ao corréu REINALDO (fls. 417/424), em que se reproduziram, resumidamente, o interrogatório deste e os depoimentos testemunhais, as mesmas testemunhas destes autos, anoto que REINALDO inf da falsidade das cédulas. Ao rechaçar tal afirmação, este juízo assim consignou: Diante desse quadro, resta examinar se o réu realmente não tinha conhecimento da falsidade das cédulas apreendidas, pois a sua versão é a de que desconhecia tal fato. Nesse passo, não há como acolher a alegação de total desconhecimento da falsidade das cédulas, até ser alertado sobre isso pelo caixa do mercado. Basta atentar-se para o fato de que todas as cédulas apreendidas de R\$ 5,00, bem como as de R\$ 10,00, continham o mesmo número de série, a saber: a de R\$ 5,00, o número A3592060452C e a de R\$ 10,00, o número A8763059533A, sem falar na aparente grosseria da falsificação, minudentemente apontada no laudo acima mencionado. Sendo assim, ao manuseá-las, o réu certamente percebeu a falsidade das mesmas. E, pelo relato da testemunha Acrízio, o réu não estava indo atrás da pessoa que lhe teria passado as notas falsas, como alegou em seu interrogatório em Juízo, pois, fosse isso verdade, não teria emprestado R\$ 30,00, como de fato emprestou, àquela testemunha, ciente da sua falsidade. Além disso, nenhuma prova trouxe aos autos que corroborasse a sua versão e boa-fé, já que as testemunhas de defesa, que arrolou, não presenciaram os fatos. Tal raciocínio também pode ser aplicado em relação a VANDA, porquanto, haja vista a identidade do número de série das cédulas, bem como a grande quantidade delas, não se mostra plausível não ter VANDA percebido que se tratava de cédulas falsas. Ademais, por ser dona de bar, VANDA era uma pessoa acostumada a lidar com dinheiro, não sendo, portanto, crível a alegação do desconhecimento da falsidade. Dessa forma, a existência de duas cédulas falsas de R\$ 5,00 em seu bar por ocasião da busca lá realizada reforça a conclusão de que VANDA, perfeitamente ciente da falsidade das cédulas, repassou-as a REINALDO para que este as introduzisse no meio circulante. De rigor, pois, a condenação da ré, nos termos da denúncia. Passo à dosimetria das penas. A ré não registra antecedentes; o crime não foi cometido com violência à pessoa; não há nos autos registro do montante de prejuízo experimentado pelos comerciantes da região em função da introdução dessas cédulas no meio circulante, mas, ao que parece, não houve graves conseqüências, haja vista o baixo valor das cédulas; a culpabilidade não se mostra acima da média, levando-se em consideração tratar-se de fato isolado na vida da ré; não há maiores dados acerca da sua personalidade, se voltada à criminalidade habitual, nem tampouco sobre a sua vida social; diante dessas considerações, fixo a pena-base no mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão, a qual torno definitiva, já que ausentes atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou diminuição. Iniciará o cumprimento da pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena

privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais; e (2) limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação. Proporcionalmente ao quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, por presumir precária a sua situação econômica, vivendo de comércio, ao que parece, informal. A multa deverá ser paga com atualização monetária até o efetivo pagamento. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA e CONDENO VANDA AMÉLIA DA SILVA, RG nº 15.947.326-3/SSP/SP e CPF nº 033.213.928-01, à pena de 3 (três) anos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais e de limitação de fim de semana, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Condeno-a nas custas. Deixo de condenar a ré a reparar dano causado à União, por inestimável, mas certamente ínfimo. Consigno não ser caso de prescrição retroativa, ainda que esta transite em julgado para a acusação, haja vista a suspensão do prazo prescricional determinado por este juízo em 19/11/2002, que vigorou até 01/09/2008, data em que o curso deste processo foi retomado. Transitada esta em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré.

0004367-56.2005.403.6181 (2005.61.81.004367-0) - JUSTICA PUBLICA X NAJUN AZARIO FLATO TURNER (SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP228422 - FLAVIO GOLDMAN E SP285737 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto na fl. 630, pois tempestivo, salientando que as razões serão apresentadas na Superior Instância, conforme requerido na fl. 634. Anotem-se os nomes dos atuais defensores do réu. Intime-se a Defesa para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

0005114-35.2007.403.6181 (2007.61.81.005114-6) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE SANTANGELO NETO (SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO) X DAISY DA SILVA SANTANGELO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VICENTE SANTANGELO NETO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos: Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no período de Agosto de 2005 a setembro de 2006 (inclusive 13º salário de 2005), VICENTE SANTANGELO NETO, na qualidade de sócio administrador da empresa Tintas Viwalux Indústria e Comércio Ltda, deixou de repassar ao INSS contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos de seus funcionários (...). Antes de apreciar a denúncia, este Juízo determinou a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informasse acerca do término do procedimento administrativo (fls. 152). Resposta oriunda da Procuradoria da Fazenda Nacional informando que a sociedade Tintas Viwalux Indústria e Comércio Ltda possui inscrições ativas e ajuizadas ou com ajuizamento a ser prosseguido (fls. 159/167). Denúncia recebida aos 09/06/2009 (fls. 173). O réu foi citado aos 20/04/2010 (fls. 187). Resposta escrita apresentada às fls. 188/203, com documentos (fls. 189/316), na qual a defesa alega, em síntese: a) inépcia da denúncia, por ausência da individualização da conduta do acusado; b) inexigibilidade de conduta diversa. Expedido ofício à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, por este juízo foi encaminhada cópia da sentença que decretou a falência da empresa Tintas Viwalux Indústria e Comércio Ltda (fls. 324/328). O Ministério Público Federal opinou pela absolvição sumária do réu (fls. 330vº). É o relatório. DECIDO. Imputa-se ao réu o crime descrito no artigo 168-A, 1º, do Código Penal porque, na qualidade de representante legal da empresa Tintas Viwalux Indústria e Comércio Ltda, teria deixado de repassar aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos de seus funcionários no período compreendido entre agosto de 2005 a setembro de 2006. Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que esta, com base nos elementos constantes do procedimento fiscal, relatou fatos que possibilitam a identificação da prática do crime em questão, indicando a época de ocorrência e os valores não recolhidos, circunstâncias que permitiram o exercício da ampla defesa. Com relação ao pleito de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, decorrente da difícil situação financeira da sociedade empresária, consigno, inicialmente, que a prova dessa causa supralegal compete à defesa (art. 156, CPP), por meio de documentos que comprovem não só a situação financeira periclitante da empresa na época dos fatos, mas, mormente, que não houve acréscimo patrimonial do acusado. De acordo com os documentos trazidos pela defesa, constato que: a) aos 30.08.2006, foi deferido o regular processamento do pedido de recuperação judicial. Contudo, aludido benefício foi convalidado em falência devido à ausência de condições de prosseguir com as atividades empresariais aos 03.08.2007 (fls. 325/328). b) a empresa sofreu sete execuções de títulos extrajudiciais a partir de novembro de 2006, quatro delas ajuizadas por instituições financeiras (fls. 288/298). c) as declarações de imposto sobre a renda prestadas pelo réu nos exercícios de 2006 a 2010 demonstram significativa redução do patrimônio no decorrer dos anos (fls. 299/316). O deferimento da recuperação judicial, posteriormente convalidada em falência, aliado ao volume significativo de execuções de títulos extrajudiciais, cujos valores são substanciais, demonstram, de forma incontestada, a precária situação financeira da empresa ainda durante o período mencionado na exordial (agosto de 2005 a setembro de 2006). Concluo, assim, que os documentos trazidos aos autos comprovam, de plano, a inexigibilidade de conduta diversa por parte do acusado, razão pela qual tenho como desnecessária a instrução criminal. A corroborar o exposto, colaciono as seguintes ementas do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SIMPLES REDISCUSSÃO DE TESES E PEDIDO DE REAPRECIÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE DOLO.

INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. 1. Condenado como incurso nas sanções do delito capitulado no art. 168-A do Código Penal brasileiro - CP, reclama o requerente a rescisão do julgado e a improcedência da ação penal sob a alegação de total ineficácia dos meios financeiros e ausência de dolo, sem, contudo, atinar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apenas tem admitido a revisão criminal com pressuposto na contrariedade da condenação em relação à evidência dos autos, quando a decisão impugnada não está informada por qualquer outro elemento probatório capaz de por si só sustentá-la: conforme precedentes. 2. É oportuno ponderar que o acórdão condenatório apoiou-se na própria natureza omissiva do delito de apropriação indébita previdenciária e na insuficiência do conjunto probatório carreado pela própria defesa, acerca da comprovação da malsinada tese de inexigibilidade de conduta diversa por indisponibilidade financeira, para decidir pela condenação do acusado e reformar a sentença absolutória proferida pelo juízo singular. 3. Obviamente, para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), sendo o delito classificado como crime omissivo próprio. 4. Logo, não integram o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a Previdência Social, ou qualquer outra intenção afim. 5. Já, a alegação de que o acórdão condenatório fora contrário à prova testemunhal dos autos, note-se, esta chega a ser prescindível, quando se trata de comprovar a inexigibilidade de conduta diversa por indisponibilidade financeira, na medida em que é a prova documental, por excelência, aquela apta a demonstrar, ipso facto, a insuficiência de caixa da empresa. 6. Aliás a jurisprudência desta Corte tem asseverado o entendimento de que, pela especificidade da matéria, a prova da inexigibilidade de conduta diversa, em crimes de apropriação indébita previdenciária, mostra-se o mais das vezes insuficiente quando exclusivamente calcada em narrativas testemunhais. 7. Logo, para se configurar a inexigibilidade de conduta diversa, na medida em que apenas se pode exigir do agente o comportamento segundo a norma, desde que a conduta imposta seja fática e materialmente possível, deve-se, desde o início e ao longo de todo o período no qual houveram as sucessivas omissões delitivas, comprovar-se cabal e exaustivamente tanto a indisponibilidade de caixa da empresa quanto a insolvência do seu responsável legal, ou, ao menos, a evolução patrimonial negativa, mediante prova documental, inclusive. 8. Ação revisional julgada improcedente. (Processo RVC 200703000111343 - REVISÃO CRIMINAL - 566 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 06/05/2010 - Fonte: DJF3 CJ1 - DATA:14/07/2010 PÁGINA: 109) PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVA. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS CONFIGURADA. CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Causa de exclusão da culpabilidade comprovada. Réu trouxe aos autos documentação, que mostra de forma ampla as dificuldades financeiras da empresa, a justificar o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. 3. Apelação a qual se nega provimento. (ACR 200061810028865 - APELAÇÃO CRIMINAL - 15572 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 01/09/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 40) A absolvição, portanto, é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu VICENTE SANT'ÂNGELO NETO (RG nº. 2.813.516-7-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 028.015.668-53) da prática do crime capitulado no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, com fundamento no art. 397, inciso II, do Código de Processo Penal. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Arquivem-se os autos oportunamente.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4542

ACAO PENAL

0000808-57.2006.403.6181 (2006.61.81.000808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-97.2004.403.6181 (2004.61.81.002530-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E SP237042 - ANDRE SALUSTIANO DA SILVA) X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA(RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES E SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI) X HERACLIDES MOREIRA DA SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP251099 - RENATA ORTIGOSO) X ELIANE MARIA FRAGOSO(SP111777 - EDSON DE TOLEDO E SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X MARIA APARECIDA BEVILACQUA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES) X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X ATILIO MAURO DUARTE(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES) X REGINA APARECIDA ROSSETI HECK(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA E SP224054 - SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI) X ZENILDO GOMES DA COSTA(SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO)

FLS. 1620: Defiro. Proceda a Secretaria conforme requerido, intimando-se a defesa dos acusados Atílio Mauro Suarte, Maria Aparecida Bevilacqua, Maria Mabel da Costa Palácio Miranda e Zenildo Gomes da Costa, a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a que Laudo Pericial se referiu na audiência realizada em 27 de janeiro próximo passado.

Expediente Nº 4549

ACAO PENAL

0002416-37.1999.403.6181 (1999.61.81.002416-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X ANTONIO DONIZETE ROCHA(SP266519 - MARCELO DOURADO DE NOVAES) X HENRIQUE BARBOSA DA SILVA FILHO

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO DONIZETE ROCHA e HENRIQUE BARBOSA DA SILVA FILHO, como incurso nas penas dos artigos 298 c.c. 71 c.c. 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 15 de agosto de 1997, os acusados teriam supostamente praticado o crime de falsificação de documento particular, visando a futura prática de estelionato contra a Caixa Econômica Federal, mediante saque indevido de FGTS. Isso porque foram localizados inúmeros Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho falsificados em nome de diversas pessoas, bem como máquina de escrever e carimbos falsificados em nome de várias empresas. Relata que os réus confessaram providenciar documentação falsa a várias pessoas mediante a cobrança de uma porcentagem sobre o valor recebido pelos segurados. Instrui a ação penal o Inquérito Policial nº 481/97 do 78º Distrito Policial - Jardins, São Paulo. Inicialmente distribuído perante o Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Osasco, o inquérito policial foi remetido para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 100/101), a qual suscitou conflito negativo de competência (fls. 162/164). O Superior Tribunal de Justiça declarou a competência desta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo (fls. 191/192). A denúncia foi recebida em 23 de maio de 2006, tendo sido determinado o arquivamento do feito com relação a Isac Luis Batista (fl. 229). Interrogatório de HENRIQUE às fls. 272/272º e defesa prévia às fls. 289/290, apresentada pela Defensoria Pública da União. Após inúmeras diligências, o réu ANTONIO DONIZETE foi citado por edital (fls. 369 e 373), tendo sido determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 386). Presentes ambos os acusados em audiência, foi determinada a aplicação da Lei nº 11.719/08 ao presente caso, com a intimação da defesa para apresentação da defesa prévia, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Foi determinada, ainda, a expedição de ofício para a 3ª Vara Criminal de Barueri/SP, solicitando cópias do processo nº 457/97 (fl. 440). Resposta da 3ª Vara Criminal de Barueri às fls. 459/462. O acusado ANTONIO DONIZETE foi devidamente citado à fl. 453 e apresentou sua defesa prévia à fl. 446. Resposta à acusação de HENRIQUE às fls. 463/470. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 473/474. Foi proferida decisão afastando a alegação de litispendência e reconhecendo, preliminarmente, a competência da Justiça Federal diante da tentativa de estelionato junto à Caixa Econômica Federal. Determinou-se, outrossim, a expedição de ofício à 3ª Vara Criminal de Barueri, solicitando o encaminhamento do processo nº 457/97, a fim de verificar a existência de eventual conexão (fl. 477). Diante da certidão de fl. 492, foi retificada a decisão de fl. 477 e determinada a expedição de ofício à 1ª Vara Criminal de Barueri (fl. 496). Às fls. 499/500 foi proferida decisão examinando as respostas à acusação e, diante da ausência de fundamentos para a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito. As testemunhas de acusação Fabio Pinheiro Lopes e Ubirajara Veras de Melo, e as testemunhas de defesa Fabiana Rosa de Souza, Juraci Mendes e Isac Luis Batista foram ouvidas por meio digital áudio-visual (fls. 524/530). Foram encaminhados os autos nº 0003173-45.2010.403.6181 para análise de eventual conexão com o presente feito (fl. 555), tendo o Ministério Público Federal opinado pela existência de conexão e pelo apensamento definitivo dos feitos (fls. 558/561). Às fls. 563/564 foi proferida decisão reconhecendo a ocorrência de conexão e determinando a redistribuição dos autos nº 0003173-45.2010.403.6181 para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. O interrogatório dos acusados Antonio e Henrique realizou-se por meio digital áudio-visual (fls. 574/576). A Defesa desistiu da oitiva da testemunha de defesa Valdivino Soares, sendo homologada pelo Juízo. Na mesma ocasião, determinou-se, ainda, a abertura de vista ao Ministério Público federal para que se manifestação conclusiva sobre o eventual aditamento à peça acusatória (fl. 577). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos nº 0003173-45.2010.403.6181, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 590/592). É a síntese do necessário. Decido. Durante a fase inquisitorial, o col. Superior Tribunal de Justiça declarou a competência desta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo para apurar, processar e julgar os eventuais crimes de falsificação de documento particular, petrechos para falsificação e estelionato, visando o recebimento de FGTS perante a Caixa Econômica Federal (fls. 191/192), nos seguintes termos: (...) Compulsando os autos, tem-se que os indiciados falsificavam documentos para que terceiros e eles próprios obtivessem vantagem ilícita perante a Caixa Econômica Federal, restando evidenciada a ocorrência do crime de estelionato. A falsidade de documentos particulares, no caso, as rescisões de contrato de trabalho, constituem crime-meio para a obtenção de vantagem ilícita, consubstanciada no recebimento indevido de FGTS. Nesse sentido é o enunciado sumular nº 17 deste Tribunal Superior: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Verificado que houve efetiva obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública, conforme os depoimentos dos acusados VALDIVINO SOARES MALTA e ANTONIO DONIZETE ROCHA, impõe-se a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Carta da República (...) Entretanto, verifico que na presente ação penal, ANTONIO DONIZETE ROCHA e HENRIQUE BARBOSA DA SILVA FILHO foram denunciados pelo Ministério Público Federal pelo cometimento, em tese, apenas do delito de falsificação de documento particular, sem que tenha havido qualquer narrativa referente ao delito de

estelionato. Destarte, em que pese o brilhantismo da decisão do Superior Tribunal de Justiça, ela não possui mais incidência no presente feito, de modo a perpetuar a jurisdição desta Justiça Federal, eis que a denúncia do órgão ministerial não incluiu o cometimento, em tese, de estelionato em face da Caixa Econômica Federal. Por outro lado, nos autos nº 0003173-45.2010.403.6181, encaminhados pelo Juízo Estadual de Barueri e distribuídos por conexão ao presente feito, constato que Isac Luis Batista foi denunciado em virtude de ter supostamente apresentado documentos falsificados pelos acusados HENRIQUE e ANTONIO para efetuar saque de seu FGTS, o que configuraria o delito de estelionato. Entretanto, após análise detalhada do citado processo, o Ministério Público Federal requereu o seu arquivamento em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, consoante é possível aferir da manifestação de fls. 590/592. Desse modo, em face da prescrição dos fatos investigados nos autos nº 0003173-45.2010.403.6181 e considerando que a denúncia foi oferecida no presente feito apenas com relação ao delito de falsificação de documento particular, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal. Destaco que somente se desloca a competência para a Justiça Federal, quando comprovado o prejuízo à União, suas autarquias ou empresas públicas. In casu, apesar de ter sido constatada a falsificação de inúmeros termos de rescisão de contrato de trabalho e carimbos falsificados, que supostamente se destinariam à prática de estelionato em face da Caixa Econômica Federal, mediante o saque indevido do FGTS, a denúncia não imputou aos acusados a prática do delito de estelionato. Desta forma eventual crime contra empresa pública federal teve ser iter interrompido nos atos preparatórios, não havendo sequer início de execução que poderia configurar tentativa, excetuando-se, por isso, a Justiça Federal de apreciação da presente ação penal. Assim, compete à Justiça Estadual a apuração dos crimes eventualmente cometidos, visto que não demonstrada a ocorrência de qualquer possibilidade de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação penal em favor de uma das Varas da Comarca de Barueri/SP. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual, dando-se baixa na distribuição e observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 4552

ACAO PENAL

0002422-92.2009.403.6181 (2009.61.81.002422-0) - JUSTICA PUBLICA X MAGNUS AMARAL CAMPOS (SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE)

Em face da certidão retro, DECRETO A REVELIA do acusado MAGNUS AMARAL CAMPOS e, restando portanto, encerrada a fase de instrução, abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores será contado da publicação do presente despacho.

Expediente Nº 4555

INQUERITO POLICIAL

0004252-35.2005.403.6181 (2005.61.81.004252-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X AUTO VIACAO TABOAO LTDA (SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

Sentença de fl. 436: Observo a ocorrência de erro material quanto ao número de processo lançado no cabeçalho da sentença de fls. 404/412. Importa ressaltar que a ocorrência de tal erro não acarretou prejuízo às partes, uma vez que na referida decisão foram apreciados os fatos tais como descritos na inicial, cuja autoria foi imputada aos denunciados MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, JOSÉ RUAS VAZ, CARLOS DE ABREU, ENIDE MINGOSSO DE ABREU, FRANCISCO PINTO, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS e ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, os quais foram corretamente consignados. Ressalto ainda que do recurso interposto pelo Ministério Público Federal, das respectivas razões (415/423), bem como dos mandados de intimação dos réus expedidos às fls. 426/434 constou corretamente o número dos presentes autos. Ante o exposto, CORRIJO o erro material lançado na sentença proferida às fls. 404/412, para, onde se lê Autos de nº 0011441-88.2010.403.6181, fazer constar Autos de nº 0004252-35.2005.403.6181. P.R.I.C.....

.....Despacho de fls. 424, proferido aos 02/02/2011: Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 415/416, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 417/423, em seus regulares efeitos. Intimem-se os denunciados para constituírem defensores para apresentarem as contrarrazões ao recurso ora interposto, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cientificando-os de que passado o prazo estabelecido, sem manifestação, este Juízo nomeará defensores público para representá-los.

Expediente Nº 4556

ACAO PENAL

0004522-30.2003.403.6181 (2003.61.81.004522-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO como incurso nas penas dos artigos 357, caput e parágrafo único, 304 e 298, todos do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 15 de julho de 2010 (fls. 500/501). Devidamente citada em 20/09/2010 (fl. 522), a acusada ofereceu resposta à acusação às fls. 523/552, alegando, em síntese, a ilicitude das provas que embasaram a denúncia, bem como a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal em relação ao delito previsto no art. 304 do Código Penal, haja vista a inocuidade dos documentos contrafeitos. Por fim, indica, ainda, que os fatos narrados se subsumem ao tipo penal descrito no art. 171 do Código Penal, sendo necessária remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para o caso. É o relatório.

DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Cumpre ressaltar ainda que, neste momento processual, cabe a este Juízo analisar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, declarando, se o caso, a absolvição sumária da acusada. Não cabe ao Juízo ainda olvidar-se em reconhecer nulidades patentes e manifestas, bem como alegações que impliquem em alteração da capitulação legal e porventura de competência. As demais alegações relacionam-se ao mérito e devem ser analisadas por ocasião da prolação da sentença, após a devida instrução do feito. No caso em tela, vislumbro que a inicial acusatória descreve de forma satisfatória as condutas, em tese, delituosas imputadas à acusada, que se subsumem ao fato típico descrito no art. 357 do Código Penal, dentre outros, não havendo, portanto, se falar em alteração da capitulação atribuída à conduta descrita. A ilicitude apontada e a alegação de justa causa para o delito previsto no art. 304 do Código Penal não se mostram patentes a ponto de ensejar pronta análise, dispensando-se, assim, a devida instrução. Melhor esclarecendo, entendo que não há elementos suficientes nesse momento processual para adentrar ao mérito de tais alegações, que dependem da realização da instrução criminal e deverão ser analisadas em sede de sentença. Por fim, presentes os indícios de materialidade e autoria delitivas e, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 02 de MAIO de 2011, às 14 h 00 m, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da capitulação legal, observada a decisão que recebeu a denúncia às fls. 500/501. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 451/453 e 455/467, encaminhando-se ao subscritor, haja vista relacionarem-se a inquérito diverso do caso em tela. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1826

ACAO PENAL

0001895-19.2004.403.6181 (2004.61.81.001895-6) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DAVANSO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E SP200669 - LUIZ VICENTE GIAMARINI E SP207017 - FABIO DE ASSIS)

ACÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0001895-19.2004.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: ADILSON DAVANSOTipo DSENTENÇAADILSON DAVANSO, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas condutas tipificadas no artigo 334 1º, d, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 15 de março de 2004, conduzia veículo que, após abordagem e revista policial, revelou possuir fundo falso que trazia mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal correspondente. As mercadorias foram apreendidas, estando individualizadas no auto de apreensão de fls. 08/22. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial e foi recebida no dia 22/04/2004. O réu foi citado e interrogado, apresentando defesa previa no prazo legal. Ao longo da instrução processual foram colhidos os testemunhos orais da acusação, tendo havido desistência, pela defesa, da oitiva de suas testemunhas. Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação e a condenação do réu nos termos da inicial. Nos memoriais apresentados pela Defensoria Pública da União foi suscitada a tese da atipicidade da conduta, ao argumento de que o réu era mero motorista e, portanto, desconhecia o tal fundo falso da carreta, aduzindo ainda que, no caso, não se comprovou a habitualidade necessária para a configuração do tipo penal. Subsidiariamente, pleiteou a substituição de eventual pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Relatei o necessário. DECIDO. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. Comprovada a materialidade do tipo descrito no artigo 334, 1º, letra d, do Código Penal. Tal afirmativa infere-se do Auto de apreensão, Termo de apresentação, Auto de Infração e o Laudo Pericial Merceológico acostados aos autos, a demonstrar a origem estrangeira das mercadorias apreendidas e a inexistência de documentos fiscais a comprovar a regular importação dos produtos apreendidos. Ainda no que toca à materialidade, filio-me à corrente jurisprudencial majoritária, que entende não ser o elemento habitualidade integrante do tipo penal, por absoluta falta de previsão normativa nesse sentido. Já a autoria resta demonstrada no conjunto probatório carreado aos autos, não se apresentando crível a tese do réu, no sentido de que

ignorava estar a transportar a mercadoria descaminhada. A testemunha de acusação Manasses Pereira, um dos policiais integrantes da equipe que apreendeu as mercadorias, afirmou categoricamente que, na ocasião, interrogou o réu sobre o conteúdo que transportava, tendo ele respondido que se tratava de muambas. Já a tese da defesa é fantasiosa, no sentido de que ele, réu, teria sido contratado por um tal de Dido (sem maiores dados qualificativos) para transportar o tal veículo, cujo proprietário desconhece. Assinale-se que, no caso, o ônus de desconstituir a imputação é do réu; gravame do qual não se desincumbiu, tomando-se em mira ser fato corriqueiro em processos criminais a tentativa do réu em intentar atribuir a responsabilidade criminosa a terceiros. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando comprovada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo do réu. Não havendo excludentes de ilicitude, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Julgo **PROCEDENTE** a ação penal e **CONDENO ADILSON DAVANSO** como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Doso-lhe a reprimenda. Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, fixo a pena no mínimo legal; qual seja, em 1 ano de reclusão, pena essa que torno definitiva, à míngua de demais componentes sancionatórios. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzza, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o réu pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Dada ciência desta ao Ministério Público Federal, tornem conclusos para a análise de eventual prescrição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Custas ex lege. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. **ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI** Juíza Federal Substituta Vistos. Trata-se de embargos de declaração oposto pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida a folhas 693/695, que condenou **ADILSON DAVANSO**, nos moldes do artigo 334, 1º alínea d, do Código Penal. O Parquet Federal alega omissão, suscitando ausência de fundamentação na fixação da pena substitutiva de prestação pecuniária acima do mínimo legal, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal. Requer a declaração da sentença embargada para que seja sanada a omissão apontada. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 382 do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. No mérito assiste razão ao Ministério Público Federal, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos com efeitos modificativos da decisão embargada. Nesse passo, **ACOLHO** os embargos lançados às fls. 696/699, para declarar a sentença proferida (fls. 693/695), que passa a ter o seguinte dispositivo: **DISPOSITIVO** Julgo **PROCEDENTE** a ação penal e **CONDENO ADILSON DAVANSO** como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Doso-lhe a reprimenda. Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, fixo a pena no mínimo legal; qual seja, em 1 ano de reclusão, pena essa que torno definitiva, à míngua de demais componentes sancionatórios. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzza, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. O montante é fixado em juízo discricionário, que entende que o mínimo previsto em lei, art. 45, 1º, do Código Penal, não é resposta penal suficientemente proporcional à ofensa. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o réu pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Dada ciência desta ao Ministério Público Federal, tornem conclusos para a análise de eventual prescrição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se, retificando-se o registro da sentença original.

Expediente Nº 1849

ACAO PENAL

0005668-14.2000.403.6181 (2000.61.81.005668-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO ZHANG DONGYUE(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

O Ministério Público Federal denunciou MARIO ZHANG DONGYUE, (R.G. nº 37.241.465-5 e C.P.F. nº 216.130.468-20), qualificado nos autos, pela prática do crime, em tese, capitulado no art. 334, 1º, d, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07 de março de 2005, pela decisão de fl. 390. Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro no artigo 77 89, 1º da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta (fls. 412/413), que foi aceita pelo acusado em audiência designada para tal fim, realizada em 12 de novembro de 2008 (fl. 444). O réu cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, comparecendo mensalmente em Juízo (fl. 445) e recolhendo devidamente o valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao Recanto da Vovó (fls. 448/449; 451/460), o que levou o Parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade do acusado (fl. 473). Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado ao acusado MARIO ZHANG DONGYUE, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei nº 9.099/95. Com relação aos bens apreendidos, constantes do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 204/224, aguarde-se o desfecho da ação penal nº 0001644-25.2009.403.6181. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para alteração da situação de MARIO ZHANG DONGYUE no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) o traslado desta sentença para os autos da ação penal nº 0001644-25.2009.403.6181; c) o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

0001219-37.2005.403.6181 (2005.61.81.001219-3) - JUSTICA PUBLICA X ARY ROBERTO MAGNOS (SP196738 - RONALDO PAULOFF E SP176448 - ANDREZA FERNANDES MONTEIRO)

O Ministério Público Federal denunciou ARY ROBERTO MAGNOS (R.G. nº 6.082.881-X e C.P.F. nº 751.561.218-53), qualificado nos autos, pela prática do crime, em tese, capitulado no art. 334, 1º, d, do Código Penal. (fls. 02/03). A denúncia foi recebida em 09 de abril de 2007, pela decisão de fl. 137. Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro no artigo 77 89, 1º da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta (fls. 158/159), que foi aceita pelo acusado em audiência designada para tal fim, realizada em 13 de dezembro de 2007 (fl. 170). O réu cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, comparecendo bimestralmente em Juízo (fl. 171) e recolhendo devidamente o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao Centro Espírita Nossa Lar- Casas André Luiz (fls. 179/183; 189/190), o que levou o Parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade do acusado (fl. 221). Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado ao acusado ARY ROBERTO MAGNOS, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei nº 9.099/95. No que concerne aos bens apreendidos, constantes do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 61/90, manifeste-se o Ministério Público Federal, para que seja dada a destinação devida. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para alteração da situação das partes no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

0001222-21.2007.403.6181 (2007.61.81.001222-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MUNHOZ (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES) X ANTONIO LAZARO DE CASTRO

Trata-se de embargos de declaração oposto por ANTÔNIO MUNHOZ em face da sentença proferida a folhas 822/824, que o condenou como incurso nas penas do artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Alega o embargante a existência de contradição e omissão na decisão embargada. Assevera haver contradição já que este Juízo indeferiu a produção de prova pericial contábil e na sentença refutou a excludente de antijuridicidade e/ou culpabilidade com base na ausência desta prova pericial. Já as omissões apontadas referem-se à ausência de manifestação acerca do dolo específico e com relação à prejudicialidade entre a ação penal e a esfera cível. Requer a declaração da sentença embargada para que sejam sanadas a contradição e as omissões apontadas. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 382 do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. Contudo, quanto ao mérito, são improcedentes. Não há qualquer dúvida ou incerteza na sentença embargada, nem omissão ou contradição a ser complementada. A sentença proferida a fls. 822/824 refutou a excludente de antijuridicidade e/ou culpabilidade afirmando que o réu invocou argumentos genéricos de necessidade e/ou imperiosidade e não apresentou qualquer prova desta situação, sendo que esta demonstração poderia ter sido efetivada por diversos meios, não estando restrita à prova pericial contábil. O mesmo ocorre em relação às omissões suscitadas pelo embargante, vez que ambas foram devidamente abordadas na sentença, nestes termos: (...) No ponto, REJEITO a alegação de prejudicialidade externa em função de ações cíveis anulatória e consignatória de débito fiscal, porquanto independentes as instâncias. Consigne-se que a súmula vinculante de número 24 não se amolda ao caso concreto e que tampouco é de se cogitar extinção da punibilidade, que só se reconhece via pagamento, não se prestando a consignatória ao mesmo mister. (...) Em relação ao elemento subjetivo, comungo com o entendimento esposado pelo STF, no sentido de que o dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais; sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. (...) Assim, constato que o embargante busca, por meio destes embargos de declaração, rever a decisão que o condenou, insurgindo-se contra os critérios utilizados para formar a convicção do Juízo e a conseqüente condenação, enfrentando questões atinentes ao mérito, as quais já estão suficientemente fundamentadas e decididas. Uma vez tornada pública a sentença penal condenatória, não mais é possível ao juiz de primeira instância rever sua decisão, modificando-a. Exarada a sentença,

finda a prestação jurisdicional do magistrado sentenciante. Deste modo, a irrisignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 822/824. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1856

INQUERITO POLICIAL

0003387-51.2001.403.6181 (2001.61.81.003387-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X NORBERTO RODRIGUES RAMOS X LUCIANO BATISTA DE CARVALHO(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS)

Decisão O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de NORBERTO RODRIGUES RAMOS, LUCIANO BATISTA DE CARVALHO e SELMA MARIA PEREIRA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, c.c o artigo 14, II, do mesmo diploma legal. Na exordial, foi narrado que a denunciada SELMA, por seu procurador LUCIANO, requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS. Entretanto, a autarquia previdenciária constatou falsidade nos vínculos empregatícios supostamente exercidos pela denunciada na Empresa Comércio e Representação de Carnes Beira Rio LTDA, pois a referida empresa teria encerrado suas atividades em 1990, antes, portanto, do período em que a denunciada afirmou ter laborado. Segundo a peça exordial, a participação do denunciado NORBERTO foi revelada pelo denunciado LUCIANO, que afirmou trabalhar para ele. Revelou que NORBERTO fornecia a documentação necessária e procuração em nome dos segurados, e que, juntamente com outras pessoas, faziam montagens em carteiras de trabalho. Em busca e apreensão realizada na residência de NORBERTO, foram encontrados carimbos de empresas falidas e de outros órgãos, e documentações de SELMA e outros segurados. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Primeiramente, passo a deliberar a respeito da situação processual da denunciada SELMA. 1) SELMA MARIA PEREIRA Compulsando os autos, verifica-se que os réus foram denunciados pelo crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c artigo 14, inciso II, ambos do CP, após tentarem receber benefício previdenciário supostamente indevido (aposentadoria por tempo de contribuição). A data em que foi requerido o benefício se deu em 17.05.1999. Desta forma, se considerarmos que a pena máxima in abstracto aplicada ao delito em comento é de 5 anos, o prazo prescricional aplicável ao caso será de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Com a causa de aumento de um terço prevista no artigo 171, 3º do CP, o prazo máximo prescricional não se altera, e continua a ser de 12 anos (a pena máxima torna-se de 6 anos e oito meses com o aumento de 1/3). Entretanto, no presente caso, a modalidade delitiva não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes (na forma tentada, portanto) de modo que deve operar-se a diminuição de 1/3 (um terço) da pena abstratamente a ser aplicada. Assim, 06 anos e 08 (oito) meses, reduzidos de 1/3 pela modalidade tentada, resulta na pena máxima abstrata de 04 anos e 05 (cinco) meses, que, nos termos do artigo 109, III, do CP, prescreve também em 12 (doze) anos. Assim, se considerarmos como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do requerimento do benefício supostamente indevido (12/05/1999), verificamos que entre esta data até a presente, não ocorreu lapso temporal superior a 12 anos, pelo que não se operou a prescrição. Contudo no caso específico da acusada SELMA, que é septuagenária, conforme informações de fls.03, a contagem do prazo prescricional reduz-se pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, de modo que a prescrição opera-se em 06 (seis) anos. Desta forma, considerado que da data dos fatos até a presente data ocorrerá lapso temporal superior a 06 (seis) anos, pode-se concluir que o crime está irremediavelmente prescrito para ela. Em face do exposto, REJEITO A DENÚNCIA, oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, em face da ausência de justa causa, decorrente do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstracto (art. 109, III, c/c art. 115, ambos do Código Penal). 2) NORBERTO RODRIGUES RAMOS E LUCIANO BATISTA DE CARVALHO Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal (fls.1204/1208) em face de NORBERTO RODRIGUES RAMOS e LUCIANO BATISTA DE CARVALHO conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal (artigo 171, 3, c/c artigo 14, II e artigo 29, todos do Código Penal) e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. Providencie a Secretaria pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG E SIEL para obtenção de dados atualizados dos acusados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos acusados, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se dos mandados de citação e intimação constarem os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se os acusados para apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada as respostas pelos acusados no prazo ou, embora citados, não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-los do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com as respostas escritas forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 27 de JULHO de 2011, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecerem perante este Juízo na data e

hora aprazadas. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por eles arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado dos acusados, bem como certificado nos autos que os réus não se encontram presos, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços dos réus constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Fls. 1201: Defiro o item 2 da cota ministerial, para desmembramento do feito e abertura de novo inquérito policial em face de CRISTIAN DA SILVA QUINTAL E ANDERSON ACARI, não suficientemente identificados nos presentes autos. Desta forma, extraiam-se cópias de todo o processado, encaminhando-as à Polícia Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, caso não haja recurso: 1) archive-se o feito com relação à acusada SELMA, expedindo-se os ofícios de praxe. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para comunicações e anotações devidas.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 960

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004185-31.2009.403.6181 (2009.61.81.004185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) GALLWAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

SENTENÇA: Fls. 46/55 - Tópico final: ...Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, bem como no artigo 4º, parágrafo 2º da Lei nº 9.613, de 03.03.1998, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Pedido de Bens Apreendidos formulado pela empresa GALLWAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Determino, assim, a devolução dos aparelhos celulares, restando, entretanto, INDEFERIDA, por ora, a restituição dos demais bens pleiteados, ficando autorizada a COPIAGEM dos mesmos.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011623-11.2009.403.6181 (2009.61.81.011623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011621-41.2009.403.6181 (2009.61.81.011621-6)) JUSTICA PUBLICA X SAMUEL SEMTOB SEQUERRA X JAN SIDNEY MURACHOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES)

É o relatório. Decido. A ação penal nº 2004.7000021778-1 foi aqui autuada sob o nº 2009.61.81.011621-6. Naqueles autos, às fls. 1156/1164, proferi decisão de ratificação das decisões proferidas pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR. Também nestes autos, considerando a sua adequada fundamentação, ratifico todas as decisões proferidas pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR. Providencie-se, com urgência, a abertura de conta vinculada a este Juízo, oficiando-se em seguida: a) ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR para que determine a transferência dos valores depositados em conta judicial no arresto nº 2004.7000034812-7 (antiga numeração destes autos) para a conta aqui aberta; b) ao Banco Itaú, intimando-o de que os aluguéis vincendos relativos aos imóveis seqüestrados sejam depositados na nova conta judicial. Intimem-se. Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o julgamento das ações penais relacionadas.

ACAO PENAL

0002471-05.2002.403.6109 (2002.61.09.002471-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X DECIO ARTUR AZEVEDO(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO E SP020212 - MAURICIO CARDOSO)

Despacho Fl. 404: Encerrada a instrução, intimem-se as partes a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal...(prazo para a defesa).

0011621-41.2009.403.6181 (2009.61.81.011621-6) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL SEMTOB SEQUERRA X JAN SIDNEY MURACHOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO)

Despacho: Fls. 1156/1163: ...Nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, c.c. o artigo 567, ambos do Código de Processo Penal, ratifico os atos decisórios e probatórios efetivados anteriormente à redistribuição dos autos a este Juízo, determinando-se, por conseguinte, o regular prosseguimento do feito.(...)Intime-se a defesa acerca da redistribuição do feito.Superada a fase do artigo 402, ou seja, após verificado pela Secretaria o cumprimento de todos os itens da decisão exarada às fls. 517/518, abra-se vista ao M.P.F. para que, no prazo legal, apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do C.P.P. Na sequência, intime-se a defesa para idêntica finalidade.São paulo, 28 de janeiro de 2010.MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Despacho: Fl. 1199: Cumpra-se com urgência o determinado às fls. 1156/1164, intimando-se a Defesa do quanto ali decidido, inclusive para se manifestar sobre o cumprimento das diligências deferidas pelo Juízo...

Expediente Nº 964

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012327-58.2008.403.6181 (2008.61.81.012327-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-64.2006.403.6181 (2006.61.81.006052-0)) JOSE ULYSSES DOS SANTOS(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fl. 35: 1- Fls. 27/29 - Com a prolação da sentença pelo Juízo singular, encerra-se a prestação jurisdicional, ficando a cargo da instância superior a sua revisão. 2- Recebo, assim, a apelação interposta pelo requerente à fl. 30. Intime-o para apresentar as suas razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público para contra-razões

0014988-73.2009.403.6181 (2009.61.81.014988-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015353-98.2007.403.6181 (2007.61.81.015353-8)) MARC HENRI DIZERENS(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X JUSTICA PUBLICA

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição de bens apreendidos, formulado por MARC HENRI DIZERENS, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Penal pertinente, certificando-se.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, 27 de janeiro de 2011.FAUSTO MARTIN DE SANCTIS Juiz Federal

0001692-47.2010.403.6181 (2010.61.81.001692-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009965-6)) TKS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP225446 - FLAVIA ADINE FEITOSA COELHO) X JUSTICA PUBLICA

... Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração, por tempestivos, mas os rejeito, mantendo, por conseguinte, o decisum tal como lançado.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0002608-23.2006.403.6181 (2006.61.81.002608-1) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SORRENTINO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO(SP177524 - SILAS PAVARINI JUNIOR) X JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X WELIGTON FARAH(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Vistos.Verifico dos autos não ter havido manifestação contra a ratificação do recebimento da denuncia nos presentes autos, e, assim sendo, considero-a aceita pelas defesas.Tendo em vista a certidão supra, intime-se o réu Marconi Wilson Andrade Coutinho a nomear novo defensor no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo manifestação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.Fls. 306: verifica-se que já transcorreram mais de 45 dias da data em que a defesa de Eduardo Sorrentino requereu a dilação do prazo para juntada de procuração, razão pela qual determino que seja regularizada a representação processual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Na ausência de manifestação, será o réu intimado a constituir novo defensor.Fl. 307: retifico o despacho de fl. 304 para que, onde lê-se Comarca de Birigui/SP (...) fl. 186, leia-se Subseção de São José do rio Preto/SP, fl. 307.Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

0003662-87.2007.403.6181 (2007.61.81.003662-5) - JUSTICA PUBLICA X ADIVALDO APARECIDO NEVES(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP162551 - ANA ELISA LIBERATORE E SILVA E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO

E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES X SOLANGE AUGUSTO NEVES X CARLOS EDUARDO FAVERI X GUALTER JOSE SALLES SANTOS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI)

Decisão de fls. 1777/1780: 1. As Defesas dos acusados NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES (fls. 1423/1459), SOLANGE AUGUSTO NEVES e CARLOS EDUARDO FAVERI (fls. 1491/1514), ADIVALDO APARECIDO NEVES (fls. 1558/1613) e GUALTER JOSÉ SALLES SANTOS (fls. 1722/1732) ofereceram respostas escritas à denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, que lhes imputa a prática dos delitos financeiros previstos na Lei nº 7.492/1986. 2. A denúncia foi recebida por meio da decisão de fls. 1366/1369. 3. A resposta escrita apresentada pela Defesa de NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES (fls. 1423/1459) tece, em primeiro lugar, explanações acerca da origem da presente ação penal, a partir de provas emprestadas obtidas nos processos penais nº 2004.51.01.530151-8 e 2005.51.01.517854-3. Argumenta que haveria necessidade de sua oitiva no âmbito do inquérito policial. No mérito, nega todas as imputações. 4. Arrolou, por fim, seis testemunhas, sendo que uma delas reside em Brasília/DF e outras três no Uruguai. 5. A resposta escrita apresentada pela Defesa de SOLANGE AUGUSTO NEVES e CARLOS EDUARDO FAVERI (fls. 1491/1514) sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão de recebimento da denúncia, a ocorrência de cerceamento de defesa ante a ausência de traslado de todas as decisões que fundamentaram as provas das quais deriva a ação penal e a inépcia da denúncia. Com relação ao mérito, afirma que a conta corrente nº 040024230910, mantida junto ao Citibank de San Jose, Califórnia/EUA, era de propriedade apenas de CARLOS EDUARDO FAVERI, o qual sempre a declarou à Receita Federal. 6. Requereu, caso não seja reconhecida a nulidade do feito, a juntada das cópias das decisões que autorizaram o afastamento dos sigilos telemático, telefônico, fiscal e bancário, além daquelas que deferiram buscas e apreensões no processo de origem. 7. Arrolou, por fim, sete testemunhas para a acusada Solange, sendo seis residentes em São José do Rio Preto/SP e uma em Guapiaçú/SP, e oito para o acusado Carlos Eduardo, todas residentes em São José do Rio Preto/SP. 8. A resposta escrita apresentada pela Defesa de ADIVALDO APARECIDO NEVES (fls. 1558/1613) inicia por considerações sobre a presente ação penal, bem como sobre as atividades da ICEC Indústria de Construção Ltda. e suas relações com o escritório de advocacia Oliveira Neves. Sustenta, preliminarmente, a violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, em virtude de: a) da existência de investigação secreta, já que o acusado não teve, na oportunidade, ciência das diligências que foram deferidas no âmbito dos processos nºs 2004.51.01.530151-8 e 2005.51.01.517854-3, em trâmite perante a 5ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ; b) da impossibilidade de acesso à íntegra da investigação originária; c) da não realização de diligências consideradas essenciais pelo acusado. Ainda como questão preliminar, sustenta a ocorrência de violação do princípio do promotor natural, já que a competência para o processamento e julgamento do feito seria do órgão do Ministério Público Federal vinculado à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, e não ao atuante nesta capital. Também defende a ilicitude da medida cautelar de busca e apreensão, a inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal. Finalmente, tece considerações a respeito das imputações formuladas na denúncia. 9. Foram arroladas oito testemunhas, sendo uma residente em Guapiaçú/SP, cinco em São José do Rio Preto/SP, uma em Vila Velha/ES e uma nesta capital. 10. Por fim, também foi apresentada resposta escrita à acusação pela Defesa de GUALTER JOSÉ SALLES SANTOS (fls. 1722/1731). Inicialmente, argumenta que não teve acesso à íntegra dos autos originais (nºs 2004.51.01.530151-8 e 2005.51.01.517854-3) e que nunca foi ouvido em sede policial. Sustenta não haver prova da materialidade do delito imputado ao acusado. Foram arroladas 5 testemunhas, sendo uma delas residente nas Ilhas Virgens Britânicas e três residentes nos EUA. 11. É o que importa relatar. DECIDO. 12. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 13. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. 14. Não é o caso da presente ação penal. 15. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, pelo fato de não estarem juntadas todas as decisões referentes às provas produzidas antes da remessa dos autos a este Juízo. No momento do recebimento da denúncia, cabe ao juiz verificar, tão-somente, se a peça é manifestamente inepta; se falta pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou se falta justa causa para o exercício da ação penal. Conforme foi devidamente fundamentado na decisão de recebimento da denúncia (fls. 1366/1369), entendeu-se que não estava presente nenhuma dessas hipóteses. A eventual ilicitude da prova poderá ser verificada no curso da ação penal, não havendo que se falar, portanto, em nulidade da decisão de recebimento da denúncia. 16. Da mesma forma, não há que se falar em cerceamento de defesa ante a ausência de traslado de todas as decisões que fundamentaram as provas das quais deriva a ação penal, porquanto solicito, na parte final da presente decisão, a remessa de cópias de tais peças ao Juízo da 5ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do

Rio de Janeiro, para posterior análise e argumentação das partes. Pela mesma razão, não há nulidade na impossibilidade de acesso à íntegra da investigação originária, na medida em que os documentos imprescindíveis à compreensão da produção das provas serão solicitados ao Juízo responsável. 17. Ainda, não tenho por caracterizada suposta investigação secreta. É natural que o acusado não tivesse, no início das investigações, ciência das diligências que foram deferidas no âmbito dos processos n.ºs 2004.51.01.530151-8 e 2005.51.01.517854-3, em trâmite perante a 5ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, porquanto a apuração ainda estava em fase de seleção do material apreendido no escritório de advocacia Oliveira Neves ou porque, no caso da decretação da medida de busca e apreensão na ICEC Indústria de Construções Ltda., a efetividade da medida dependia da manutenção de sigilo. A partir do momento em que se verificou haver indício de cometimento de crime pelo acusado, não havendo mais diligências necessariamente sigilosas em curso, foi-lhe franqueado acesso aos autos. De todo modo, eventuais nulidades do inquérito policial não contaminam a ação penal, sendo que o acusado terá pleno acesso aos documentos que venham a ser encaminhados pela 5ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para aquilatar e argumentar acerca de sua licitude. 18. De igual sorte, a realização ou não de diligências consideradas essenciais pelo acusado, em que se incluiu a oitiva do investigado na fase de inquérito, consiste em faculdade discricionária da autoridade policial. Nos termos do artigo 14 do CPP, O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade (grifei). Aliás, a Corte Especial do STJ já chegou a consignar que o inquérito policial é procedimento investigatório e inquisitorial, não envolto pelo contraditório, não tendo o indiciado direito de se envolver na colheita da prova (AgRg no Inq .544/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 05/09/2007, DJ 09/10/2007, p. 169). 19. Particularmente, entendo ser, sim, direito do acusado se envolver na colheita da prova. Todavia, nos termos do artigo 14 do CPP, esse envolvimento lhe garante a prerrogativa de solicitar as diligências que entender pertinentes. Se o pedido for indeferido, poderá dirigi-lo novamente ao promotor ou ao juiz que acompanham o inquérito, que poderão requisitar seu cumprimento. Se não o faz, porém, não estará caracterizada qualquer ofensa a princípios constitucionais. Ademais, o contraditório e a ampla defesa serão garantidos no âmbito do processo penal. 20. Não há qualquer violação ao princípio do promotor natural. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio do promotor natural visa a impedir que haja designação de promotor ad hoc ou de exceção com a finalidade de processar uma pessoa ou caso específico (HC 95447, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 17/11/2010). Parece-me claro que não ocorreu nenhuma das duas hipóteses. Afirmar que a competência para o processamento e julgamento da ação penal é questão relacionada à competência do Juízo e nada tem a ver com o princípio do promotor natural. 21. De qualquer forma, a competência para o processamento e julgamento da ação penal é, evidentemente, deste Juízo especializado. Os fatos narrados apresentam-se em relação de conexão probatória (CPP, artigo 76, III). Há fatos narrados supostamente ocorridos em 23.12.2004. Portanto, são posteriores à Resolução n.º 314, de 12 de maio de 2003, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento n.º 238, de 27 de agosto de 2004, do Presidente do CJF da 3ª Região, não havendo qualquer ofensa, tampouco, ao princípio do juiz natural. 22. Com relação à suposta ilegalidade da medida cautelar de busca e apreensão, será apreciada após o recebimento da documentação pertinente da 5ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. 23. Com relação à alegada ausência de justa causa, tal questão já foi implicitamente apreciada quando do recebimento da denúncia (fls. 1366/1369), porquanto, caso assim se entendesse, a denúncia teria sido rejeitada (CPP, artigo 395, III). Evidentemente, entende-se aí também apreciada a questão atinente à suposta ausência de materialidade do delito, alegada pela Defesa do corréu GUALTER JOSÉ SALLES SANTOS. 24. Ressalto que não cabe ao Juízo a quo reconhecer a inépcia da denúncia já recebida, sob pena de infração ao artigo 650, 1, do Código de Processo Penal. Sob tal enfoque, observem-se os seguintes julgados: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA: FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA POR MAGISTRADO DA MESMA INSTÂNCIA QUE A RECEBEU. HIPÓTESE DE RETRATAÇÃO DO RECEBIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PROVIDA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Não pode o juiz, após o despacho de recebimento da denúncia, revogá-lo, porque se assim o fizer, estará concedendo ordem de habeas corpus sobre si mesmo, o que é inadmissível, por usurpar competência do órgão judicial superior. Precedentes. 2. Flagrante atipicidade da conduta praticada pelo réu, pois não constitui crime de contrabando ou descaminho o simples fato de um alienígena transitar com seu veículo em território brasileiro. 3. Remessa oficial provida para reformar a sentença atacada e conceder de ofício ordem de habeas corpus para determinar o trancamento da presente ação penal, por falta de justa causa, com base no art. 574, I, 647, 648, I, e 654, 2º, todos do CPP. (TRF1, REMESSA EX OFFICIO CRIMINAL - 199841000030150, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, e-DJF1 de 13.03.2009, p. 58) (grifei) PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, INCISO III, C/C ART. 71, AMBOS DO CP) - CRIME SOCIETÁRIO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INEXISTÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - PRECLUSÃO - NULIDADE DA DECISÃO ATACADA NESSE ASPECTO - RECURSO PROVIDO.(...) III - Impossibilidade de o magistrado a quo, em juízo de retratação, rejeitar a denúncia anteriormente recebida, porquanto já admitida a acusação, operando-se, assim, a preclusão. IV - Recebida a denúncia, o juiz encerra a apreciação quanto às condições da ação e pressupostos processuais, podendo, entretanto, após apresentação da resposta inicial, proferir sentença, absolvendo sumariamente o réu, se verificada alguma das hipóteses do art. 397 do CPP. V - Recurso a que se DÁ PROVIMENTO para anular a decisão de fls. 145/148, apenas no que pertine à rejeição da denúncia, confirmando-a quanto à extinção da punibilidade pela morte do então denunciado Antário Alexandre Theodoro. (TRF2, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 200850010085124, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, DJU de

10.03.2010, p. 36) (grifei)25. Pelas razões expostas, nesta fase preliminar, não vislumbro causa de absolvição sumária dos acusados.26. Oficie-se, via e-mail se possível, à D. 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para que encaminhe a este Juízo: a) cópia das decisões que autorizaram o afastamento dos sigilos telemático, telefônico, fiscal e bancário, bem como dos dados obtidos mediante tais decisões, nos autos de inquérito policial nº 017/04 (Operação Monte Éden); b) cópia da decisão que deferiu a realização de busca e apreensão no endereço de ADIVALDO APARECIDO NEVES, proferida em medida cautelar vinculada à ação penal nº 2004.5101530151-8, bem como documentos referentes ao cumprimento de tal diligência; c) íntegra dos documentos apreendidos na sede da empresa ICEC Indústria de Construção Ltda.; d) cópia da decisão que autorizou a busca e apreensão no escritório de advocacia Oliveira Neves, bem como cópia do(s) respectivo(s) auto(s) de apreensão; e) cópia de eventual laudo pericial realizado no HD do servidor do escritório de advocacia Oliveira Neves; e cópias de todas as demais decisões e documentos que digam respeito à ICEC Indústria de Construção Ltda. e aos acusados NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES (fls. 1423/1459), SOLANGE AUGUSTO NEVES e CARLOS EDUARDO FAVERI (fls. 1491/1514), ADIVALDO APARECIDO NEVES, proferidas nos autos mencionados ou, ainda, nos autos nº 2005.5101517854-3, até a data de 28 de novembro de 2006, quando houve a declinação de competência do presente processo para a Seção Judiciária de São Paulo. Solicite-se àquele Juízo, igualmente, caso entenda viável, autorização para que os advogados constituídos dos acusados possam extrair fotocópias dos documentos que entenderem necessários à sua defesa na presente ação penal.27. Considerando as dificuldades existentes na cooperação internacional, incumbe à defesa o ônus de demonstrar que a prova tem potencial para esclarecer ponto relevante da questão a ser julgada. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e de qual o nexos entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Também é imperioso que a defesa, desde já, formule os quesitos que pretende sejam formulados às testemunhas para: a) permitir a este Juízo o controle da relevância da prova; b) permitir ao Ministério Público visualizar o objeto a ser provado, para guiar a elaboração dos quesitos da acusação, de forma a assegurar a observância de efetivo contraditório (esclareço que o Ministério Público não tem o ônus de enviar representante ao ato a ser praticado no exterior); e c) evitar o embaraço do Brasil caso o representante da Defesa não compareça à solenidade no exterior.28. Assim sendo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que as Defesas dos corréus NEWTON e GUALTER exponham os quesitos a serem formulados às testemunhas domiciliadas no exterior, a fim de se aquilatar a indispensabilidade da prova, sob pena de preclusão.29. Designo a data de 18/05/2011, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em São Paulo/SP.30. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de Defesa residentes em outras Subseções Judiciárias. 31. Intimem-se. São Paulo, 01 de fevereiro de 2011. (encaminhado e-mail para a 5ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro, nos termos do item 26 da decisão acima. Expedido mandado de intimação das testemunhas de defesa CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS E SALVADOR LANDAU, arroladas pelo réu Newton José de Oliveira Neves, da testemunha de defesa WILLIAN ESTEVAN PICININI, arrolada pelo réu Adivaldo Aparecido Neves, da testemunha de defesa ALAN MAGALHÃES, arrolada pelo réu Gualter José Salles Santos. Expedidas as cartas precatórias nº 42/2011, para Seção Judiciária de Brasília/DF, para oitiva da testemunha de defesa DPF DANIEL NUNES, arrolada pelo réu Newton José de Oliveira Neves, nº 44/2011, para São José do Rio Preto/SP, para oitiva das testemunhas de defesa MARLENE FERNANDES, JOSÉ FERNANDES, JOSE ANTONIO LOMBARDI, CELIA MARIA LOMBARDI, SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO, MARCELO CHIQUETO, ROGERIO DA ROSA BRANDOLEZZI, ROSIANE CRISTINA CONSTANTINO CABRAL, arroladas pela réu Solange Augusto Neves, das testemunhas de defesa VAGNER DE SOUZA GUILHERMITTI, ANDERSON MARCELO GARUTTI, MARCELO CHIQUETO, CARLOS CESAR MARTINS, ROSIANE CRISTINA CONSTANTINO CABRAL, ROGERIO DA ROSA BRANDOLEZZI, ADIRSON CHALA, arroladas pelo réu Carlos Eduardo Faveri, e das testemunhas de defesa CARLOS CESAR MARTINS, MARCELO CHIQUETO, VAGNER DE SOUZA GUILHERMITTI, ROGERIO DA ROSA BRANDOLEZZI, GUILHERME MASTRICH BASSO, JOSE ANTONIO LOMBARDI, arroladas pelo réu Adivaldo Aparecido Neves, bem como para intimação dos réus Adivaldo Aparecido Neves, Solange Augusto Neves e Carlos Eduardo Faveri, nº 45/2011, para Vila Velha/ES, para oitiva da testemunha de defesa ADEMIR ZAGO, arrolada pelo réu Adivaldo Aparecido Neves, nº 43/2011, para Petropolis/RJ, para intimação do réu Gualter José Salles Santos e mandando de intimação para o réu Newton José de Oliveira Neves.)

0000730-92.2008.403.6181 (2008.61.81.000730-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE ARCOVERDE
ALBUQUERQUE CAVALCANTI X MAURICIO KAMEYAMA (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X THOMAS RAISS X LILIA RAMALHO DE ANDRADE (SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP167476E - JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS E SP182388E - THATIANE SOARES E SP182630E - RENATO VINICIUS DE MORAES)

Decisão de fls. 1114/1115: Aceito a conclusão supra. Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de André Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti, Maurício Kameyama, Thomas Raiss e Lília Ramalho de Andrade, sob a imputação de que teriam violado a norma contida no artigo 288 do Código Penal, bem ainda nas dos artigos 6.º e 7.º,

inciso III, da Lei 7.492, de 16.06.1986, c.c.o artigo 29 do Código Penal. A defesa dos acusados André Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti e Maurício Kameyama apresentou Defesa Preliminar às fls. 204/997. Às fls. 1015/1086, o Ministério Público Federal carrou ao feito documentação encaminhada pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários. Em 21/10/2010, a Defesa de Lília Ramalho de Andrade e Thomas Raiss fez carga dos autos, tendo apresentado a Defesa Preliminar às fls. 1088/1111. Às fls. 1112/1113, a Defesa de André Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti e Maurício Kameyama requereu vista dos autos e juntada de substabelecimento. Decido. Tendo em vista a documentação encartada ao feito às fls. 1015/1086 pelo órgão ministerial, bem ainda considerando que a Defesa Preliminar de André Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti e Maurício Kameyama é anterior a tal fato, defiro o pedido dos autos por seu defensor técnico, inclusive para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pelo M.P.F. Prazo: 05 (cinco) dias. Deixo de abrir o referido prazo para a Defesa da Lília Ramalho de Andrade e Thomas RAISS porquanto já houve oportunidade para manifestação. Fl. 1113: Anote-se. Após, retornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 966

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0000493-87.2010.403.6181 (2010.61.81.000493-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-41.2007.403.6181 (2007.61.81.000380-2)) NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP

Despacho de fl. 39: Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 38. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005447-79.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-03.2009.403.6119 (2009.61.19.002990-4)) AZEEZ ZACCEUS ISHOLA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fls. 78/82: tópico final: ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição, formulado por AZEEZ ZACCEUS ISHOLA, em valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 120 do Código de Processo Penal. O restante do valor deverá ficar à disposição da Receita Federal até o final do procedimento administrativo sendo este órgão responsável pela conversão ou não do montante à conta do Tesouro Nacional. Oficie-se à Receita Federal determinando a instauração do procedimento administrativo, instruindo o ofício com as cópias necessárias. Após a instauração do referido procedimento os valores deverão ser repassados à Receita e vinculados ao procedimento administrativo, devendo a Receita, para tanto, informar a este juízo o número do procedimento. Custa ex lege. Traslade-se cópia deste sentença para os autos da Ação Penal pertinente, certicando-se. Custas ex lege. São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

ACAO PENAL

0006312-15.2004.403.6181 (2004.61.81.006312-3) - JUSTICA PUBLICA X RAUL HENRIQUE SROUR X RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

Decisão de fl. 2329: Vistos, Esse Juízo instou as partes para manifestar interesse na realização de interrogatório judicial quanto ao aditamento da denúncia. A defesa do réu Richard Andrew de Mol Otterloo manifesta-se, às fls. 2327/2328, pela desnecessidade de novo interrogatório judicial, pois já realizado aos 18.02.2008. Por seu turno o Ministério Público Federal opina também pela desnecessidade de realização de novo interrogatório. É o relatório. Decido. Deveras, a princípio, compulsando os autos principais (processo n.º 2004.61.81.006312-3), não me deparei com os interrogatórios referentes ao aditamento da denúncia. Contudo, numa análise mais perfunctória, denota-se às fls. 588/599, 629/633, 1001/1005 e 1811/1815, certidões de desentranhamento dos aludidos interrogatórios, os quais se encontram em autos apartados que não receberam numeração, apensados a estes. Nesse passo, REVOGO a decisão proferida à fl. 2325, cancelando a audiência designada para o dia 15.03.2011. Dê-se baixa na pauta de audiência. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. São Paulo, data supra. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto da 6.ª Vara no exercício da titularidade.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7201

ACAO PENAL

0013761-82.2008.403.6181 (2008.61.81.013761-6) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA NARCIZA DABUS DE LUCA(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO E SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO)

Dispositivo da sentença de fls. 169/171: ... Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia para o fim de absolver ÂNGELA NARCIZA DABUS DE LUCA, qualificada nos autos, do crime do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, fazendo-o com fundamento no inciso III do artigo 386 do código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos.Sem custas. P.R.I.C.Decisão de fl. 178: I-) Recebo o recurso interposto às fls. 173/176 nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, intime-se a defesa da r. sentença de fls. 169/171, bem como para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.AUTOS À DISPOSIÇÃO DA DEFESA

Expediente Nº 7202

ACAO PENAL

0000025-94.2008.403.6181 (2008.61.81.000025-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X OSWALDO BUSTANI JUNIOR(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA E SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO)

Fls. 470 /478: Dê-se vista à defesa de Oswaldo Bustani Júnior, para que se manifeste nos termos do artigo 402, no prazo de 02 (dois) dias.Após, em não sendo solicitada nenhuma diligência, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs.: Autos em cartório, à disposição da defesa de OSWALDO BUSTANI JUNIOR.

Expediente Nº 7203

ACAO PENAL

0000094-05.2003.403.6181 (2003.61.81.000094-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIME LEITE DE ALMEIDA(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Decisão de fls. 780: Fls. 770/779: Tendo em vista a decisão de fls. 764, defiro a juntada do depoimento emprestado da testemunha MANOEL DANTAS DA SILVA aos autos da presente ação penal.No que tange a dispensa do interrogatório, bem como a juntada de depoimento emprestado em relação à acusada HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, manifeste-se o Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.Decisão de fls.788:Defiro o pleito de fls. 771/773, dispensando o depoimento da co-ré Heloísa de Faria Cardoso Curione e autorizando a juntada do depoimento prestado nos autos n.2003.61.81.000117-4, da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo /SP.Requisitem-se, mensalmente, informações acerca do cumprimento das Cartas Precatórias expedidas às fls. 743 e 766. Com sua devolução, vista às partes para que se manifestem nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal.Intimem-se, inclusive do despacho de fls. 780.

Expediente Nº 7204

ACAO PENAL

0005750-98.2007.403.6181 (2007.61.81.005750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X CLEBER LUIS QUINHÕES(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X HAMSSI TAHA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS)

Fl. 2420: Anote-se no sistema processual. Intime-se a defesa do corréu Cléber para que, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7205

ACAO PENAL

0009912-78.2003.403.6181 (2003.61.81.009912-5) - JUSTICA PUBLICA X JACINTHO PRETEL ACUJO(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)

Dispositivo da sentença de fls. 365/370: ... Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR JACINTHO PRETEL ACUJO, nascido aos 22.06.1941, portador do RG n. 2.659.945 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 029.626.758-91, filho de Joaquim Pretel Rodrigues e de Amália Acujo Pizarro, à pena privativa de liberdade de 2 (dois)

anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, por ter incorrido no artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa e é passível de cobrança através de execução fiscal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do corréu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, e arquivem-se os autos. O pagamento das custas é devido pelo acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2998

ACAO PENAL

0014694-89.2007.403.6181 (2007.61.81.014694-7) - JUSTICA PUBLICA X TATIANA LEMOS ANDRAUES DE SOUSA(SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA) SHZ - FL. 636 e verso:VISTOS.1 - Ff.633/634: Os procuradores da ré Tatiana Lemos Andraues protocolaram petição renunciando ao mandato outorgado, acompanhada de Aviso de Recebimento, assinado por Ana Lucia Santos (RG 29.510.153-3), sem data. 2 - Dispõem acerca do tema:(Art.45 do CPC) - O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante, a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.(Art.5º,3º - Lei 8.906/94) - O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.3 - O mandato é contrato pessoal, devendo ser desfeito por meio de notificação pessoal do outorgante, requisito este não respeitado pelos subscritores da petição de f.633, afinal o aviso não foi assinado pela acusada.4 - Verifico que há audiência designada para o próximo dia 02/03, ato processual de que a defesa não pode se ausentar.5 - Assim, em cumprimento ao que estabelece os artigos 45 do Código de Processo Civil e 5º,3º da Lei n.º 8.906/94, aplicáveis por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, deverão os advogados comparecer à audiência designada para dia 02/03 p.f., a fim de não prejudicar a acusada Tatiana.6 - Os advogados indicados na petição de f.633 ficarão desincumbidos de tal dever, caso a ré constitua novo defensor.7 - Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.8 - Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1872

PROCESSO SUMARIO (DETENCAO) - PROCESSO ESPECIAL CRIMINAL

0003546-76.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011458-61.2009.403.6181 (2009.61.81.011458-0)) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SILVERIO SIQUEIRA(SP104118 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDUARDO SILVÉRIO SIQUEIRA, brasileiro, casado, filho de Vanderlei Silvério Siqueira e Vera Lúcia Silvério, nascido aos 09.02.1982, em São Paulo/SP, RG nº 41.606.399-8 SSP/SP, CPF nº 224.323.498-06, pela prática do delito previsto no art. 336 c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.Em resumo, narra a denúncia que [e]m data incerta, entre 28 de agosto de 2008 e 5 de setembro de 2008, na Rua Camargo, 159, Butantã, São Paulo (SP), o denunciado EDUARDO, na qualidade de administrador da empresa AUTO POSTO 108 LTDA. inutilizou os lacres n. 0001904, 0001905, 0001906, 0001907, 0001961, 0001962, 0001970

e 0001971 apostos em bombas de gasolina do referido posto de combustíveis (AUTO POSTO 108 LTDA.) para evitar a retirada do combustível dos tanques do posto. (fls. 153/154)A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 23 de março de 2010 (fls. 156).Citado (fls. 185), o réu apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (fls. 186/187). Todavia, não sendo o caso de absolvê-lo sumariamente, o feito prosseguiu normalmente (fls. 189).Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu (fls. 212/217). Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008.Finda a instrução, não foram requeridas diligências pelas partes (fls. 211).Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a absolvição do réu, pois, embora comprovada a materialidade do delito, não há nos autos provas de ter o acusado concorrido para a sua prática (fls. 222/224).A defesa, além de ratificar a manifestação do órgão ministerial, alegou que não existe nenhuma prova material de que os lacres nºs 0001904, 0001905, 0001906, 0001907, 0001961, 0001962, 0001970 e 0001971 foram violados (fls. 227/232).É o relatório. Decido.A materialidade do delito está comprovada pelos documentos anexados a fls. 6, 16/20, 25, 59/63, bem como pelo depoimento de Domingos Martins Lemos Filho, agente de fiscalização da Agência Nacional do Petróleo - ANP (fls. 212). Tais provas demonstram que os lacres de interdição apostos pelos fiscais da ANP, em 28 de agosto de 2008, foram indevidamente rompidos pelo responsável pela administração do Auto Posto 108 Ltda..Anoto, desde logo, que o rompimento ocorreu apenas nos lacres relativos à gasolina comum, sendo, portanto, irrelevante à hipótese em apreço a afirmação de que os lacres apostos pelo fiscalização da ANP nas bombas e no tanque de álcool hidratado encontram-se intactos sem indícios de violação e rompimentos (sic - fls. 24). Não bastasse, há a informação nos autos de que a ANP julgou subsistente o auto de infração nº 263446 (fls. 25), que tinha por objeto, entre outras infrações, o rompimento dos lacres de interdição mencionados na denúncia (fls. 59/63).Pois bem. Conquanto inequívoco o cometimento do delito, o mesmo não se verifica quanto à autoria os fatos por parte do acusado. Ao contrário, as provas produzidas demonstram que o réu não concorreu para a prática do crime.Ao ser interrogado, EDUARDO afirmou que havia sido sócio do Auto Posto 108 Ltda., juntamente com Alexandre da Silva Marta, no período de julho a dezembro de 2007. Disse que permaneceu apenas formalmente no quadro social da empresa, sem, contudo, exercer qualquer atividade administrativa junto a ela.Em idêntico sentido, foram as declarações de Alexandre da Silva Marta, mencionado pelo acusado, e de Jefferson Guerrero da Silva, gerente do posto à época dos fatos.Alexandre da Silva Marta confirmou que EDUARDO não exercia qualquer ingerência sobre o posto desde o final de 2007, eximindo-o por completo da responsabilidade pelos fatos versados nos autos.Jefferson Guerrero da Silva, por sua vez, disse ter sido contratado por Alexandre da Silva Marta como gerente do posto em janeiro de 2008. Afirmou, ainda, não conhecer e nunca ter visto EDUARDO.Nesse contexto, diante da consistência e convergência da prova testemunhal produzida, inexorável a conclusão de que o réu não concorreu para a prática da infração penal.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu EDUARDO SILVÉRIO SIQUEIRA da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 336 c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....Aberto prazo para a defesa do réu Eduardo Silvério Siqueira interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 234/236.

ACAO PENAL

0000340-64.2004.403.6181 (2004.61.81.000340-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MARIA FERNANDA BRAGA FONSECA(SP157756 - LEANDRO SARCEDO)

Vistos em sentença.A ré MARIA FERNANDA BRAGA FONSECA foi condenada à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, nos termos da sentença de fls. 773/778, que transitou em julgado para a acusação no dia 29 de junho de 2010, consoante certidão de fls. 787.Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, considerando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal, observando-se que, para a fixação desse prazo prescricional, não se considera o aumento decorrente do concurso formal (CP, art. 70), pois a prescrição incide isoladamente sobre cada crime, nos termos do art. 119 do Código Penal.No caso em exame, levando-se em conta a pena aplicada antes do aumento relativo ao crime formal, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Ainda que seja descontado o período em que o feito ficou suspenso - de 24.01.2005 (fls. 414) a 20.03.2006 (fls. 441) -, transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (17 de fevereiro de 2004 - fls. 314) e a da publicação da sentença (21.06.2010 - fls. 779), ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada. Assim, de rigor é a declaração da extinção da punibilidade da acusada.Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110 e 119 do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA FERNANDA BRAGA FONSECA, brasileira, publicitária, RG nº 7.899.437-8 SSP/SP, CPF nº 023.222.958.92, filha de Hélio Fonseca e Maria Aparecida de Barros Braga Fonseca, nascida aos 09.07.1963, natural de São Paulo/SP, relativamente ao delito previsto no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90, conforme apurado nestes autos.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação da ré no sistema processual, bem como para alteração da autuação: MARIA FERNANDA BRAGA FONSECA - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.....Aberto prazo para a defesa da ré Maria Fernanda Braga Fonseca interpor eventual recurso em face da sentença de fls. 789/790.

0002762-07.2007.403.6181 (2007.61.81.002762-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X VALMIR DE SOUZA RAMALHO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK)

Vistos em sentença. Assiste razão às partes. Consoante informação prestada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 218/219), houve o pagamento integral do débito apurado no processo administrativo nº 19515.001764/2004-82, impondo-se, em consequência, a extinção da punibilidade do réu. Anote-se que o fato do pagamento ter sido efetuado após o recebimento da denúncia é indiferente, visto que o art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 passou a admitir a extinção da punibilidade dos autores dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, bem como daqueles previstos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, pelo pagamento do débito efetuado a qualquer tempo, sem limite temporal. A propósito, veja-se a seguinte ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENAIIS REGIDOS PELO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei 10.684/03. 3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (HC - Habeas Corpus nº 61.031, Reg. nº 2006.01.29268-4/RJ, Quinta Turma, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 13/02/2007, DJU 12/03/2007, 1ª Seção, p. 278). Posto isso, em face do pagamento do débito e com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684, de 30.5.2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALMIR DE SOUZA RAMALHO relativamente ao delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, conforme apurado nestes autos. Tendo em vista o teor desta sentença, torno sem efeito a decisão de fls. 206. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo, inclusive para que proceda a alteração da autuação: VALMIR DE SOUZA RAMALHO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. P.R.I.C. Aberto prazo para a defesa do réu Valmir de Souza Ramalho interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 221/222.

0012611-95.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-45.2004.403.6181 (2004.61.81.000005-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X SANDRA ANDREA FUJIE(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SILVIO CESAR FUJIE, WILSON ALAMINO ALVAREZ e SANDRA ANDREA FUJIE, brasileira, solteira, filha de Antônio Fujie e Maria Stela Fujie, nascida aos 03.01.1974, em São Paulo/SP, RG nº 25.275.639-3 SSP/SP, CPF nº 260.438.378-03, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que os réus, em 23 de dezembro de 2003, foram surpreendidos por Policiais Militares quando faziam a transferência de mercadorias estrangeiras de um ônibus de turismo para a caminhonete Dakota de propriedade da ré. Adiante, desde logo, que apenas as condutas atribuídas a SANDRA serão analisadas, vez que apenas ela ocupa o polo passivo deste feito. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 8 de março de 2007 (fls. 253). Em razão das informações criminais juntadas aos autos, o Ministério Público Federal entendeu ser inaplicável o art. 89 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995 (fls. 298). A ré foi citada (fls. 309) e apresentou resposta escrita às fls. 321/331. Todavia, não sendo o caso de absolvê-la sumariamente, o feito prosseguiu normalmente (fls. 335/337). As testemunhas foram ouvidas e a ré interrogada, sendo que tudo foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008 (fls. 391/399 e 442/445). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 442). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação da ré, argumentando que restaram comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Afirmou que os documentos de seu veículo e sua bolsa estavam no interior do ônibus, o que comprova que realizou a viagem para Foz do Iguaçu e que eram dela as mercadorias apreendidas. Confirma a autoria, ainda, o fato de ter sido encontrada uma nota fiscal em nome da ré discriminando uma série de bebidas que teriam sido compradas no Paraguai. A defesa alegou, preliminarmente, a ausência de aferição dos tributos que teriam sido iludidos e a ausência da individualização das mercadorias apreendidas, o que poderia dar ensejo à aplicação do princípio da insignificância. No mérito, alegou que a ré não participou dos fatos delituosos e que as provas colhidas são insuficientes para a sua condenação. É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito está comprovada pelos autos de apresentação e apreensão, pelas relações de mercadorias, bem como pelos laudos de exame merceológico e termos de guarda fiscal (fls. 12 e 215/230). Não há, entretanto, comprovação cabal no que tange à autoria do delito. Osvaldo Bonifácio Barbosa, policial militar que surpreendeu os réus no local em que as mercadorias estavam sendo transferidas para o veículo da ré, ratificou em juízo integralmente as declarações prestadas no auto de prisão em flagrante. Neste informou que no dia dos fatos verificaram que um ônibus estava descarregando mercadorias para uma caminhonete Dakota vermelha. SANDRA identificou-se como comerciante e alegou ser proprietária da mercadoria. Verificados os documentos das pessoas e dos veículos, constataram que a caminhonete pertencia a SANDRA. No mesmo sentido, foi o depoimento do policial militar Wolney Frois Barreto, que asseverou que na caçamba da Dakota estavam colocadas caixas e sacolas contendo garrafas de bebida alcoólica, tendo SANDRA alegado que as bebidas lhe pertenciam. SANDRA, a seu turno, negou que as mercadorias lhe pertencessem. Afirmou que disse

aos policiais apenas que a caminhonete lhe pertencia, mas não as mercadorias. As provas colhidas durante a instrução não permitiram uma compreensão total dos fatos ocorridos, restando uma série de dúvidas e questões que não encontraram respostas satisfatórias. O Ministério Público Federal, às fls. 452, diz que a ré evidentemente estava no ônibus que chagava de Foz do Iguaçu, tanto que os documentos da Dakota estavam dentro de uma pasta azul, em seu interior (do ônibus). Ora, a ré era secretária da empresa de turismo, sendo que o ônibus tinha como destino final a garagem da empresa, local de trabalho da ré. Caso as mercadorias lhe pertencessem, porque não as descarregaria na própria empresa? Além disso, se efetivamente estava no ônibus que voltava do Paraguai, porque o seu veículo estava no local e não na garagem da empresa? Continua o Ministério Público Federal afirmando que, corrobora a responsabilidade da ré, a nota fiscal emitida no dia 20/12/2003, pela loja Macedônia, localizada no Paraguai, em nome de SANDRA, discriminando diversos tipos de bebidas. A mencionada nota mostra a compra das bebidas Jack Daniels e Absoluta, entre outras. Todavia, tais mercadorias não constam do termo de apreensão lavrado à fl. 12. Se pertencessem a SANDRA e tivessem sido adquiridas nesta viagem, porque não constaram do termo de apreensão? Poderiam ter sido adquiridos na viagem anterior, como afirmou a ré? Analisando os depoimentos prestados à Polícia Federal no auto de prisão em flagrante e considerando as divergências entre a nota fiscal emitida pela loja Macedônia e o Termo de Apreensão, é possível dizer que houve duas viagens para Foz do Iguaçu, uma que partiu de São Paulo - sexta-feira, dia 19, tendo retornado no dia 20 ou 21 -, e outra que saiu no dia 21 retornando no dia 23, dia em que ocorreu a apreensão. As testemunhas foram unânimes em afirmar que a ré não participou da segunda viagem, mas apenas da primeira. Se por um lado temos os depoimentos dos policiais, afirmando que SANDRA reconheceu ser proprietária das mercadorias, por outro temos os depoimentos dos demais réus e testemunhas em sentido contrário. Fábio Rogério da Silva afirmou que as mercadorias pertenciam a Wilson (fl. 07). Brígido Gonzalez disse que a única vez que ouviu alguém se dizendo dono da mercadoria foi aqui nesta superintendência, quando Wilson declarou ser dono das caixas (fl. 09). Wilson, por sua vez, também ouvido em sede policial afirmou que era o responsável pelas mercadorias, muito embora não fosse o real proprietário, pois apenas um intermediário. Observe-se que a assinatura no auto de apreensão é de Wilson, identificado como o detentor das mercadorias. Os depoimentos em juízo não foram úteis para o esclarecimento dos fatos. Antonio Fujie, pai da ré, afirmou que a empresa pertencia a seu filho, Silvio. SANDRA não era sócia, mas secretária da empresa. afirmou que a ré, no dia dos fatos, não retornava de Foz do Iguaçu. Silvio, irmão da ré, era o proprietário da Flexa de Prata e confirmou que SANDRA trabalhava como secretária da empresa e na venda de pacotes turísticos. Confirmou, também, que SANDRA não estava retornando de viagem. Ela fora para Foz do Iguaçu na viagem anterior, mas não na que estava em curso quando surpreendida pela Polícia. A testemunha Oscar Yuitu Kouuti, delegado de Polícia Federal, realizou diligência de busca e apreensão na empresa de turismo Flexa de Prata, pertencente à ré. Neste procedimento (autos apensos) não foi encontrada nenhuma mercadoria, conforme consta do Termo Circunstanciado, mas apenas foram arrecadados documentos da empresa. A ré em seus dois interrogatórios esclareceu que os ônibus não podiam voltar para a garagem com mercadorias em seu interior. Por esta razão é que Wilson teria pedido para que o ônibus parasse fora da garagem para descarregar as suas mercadorias. Fábio Rogério da Silva, motorista do ônibus da empresa no dia dos fatos, embora tenha prestado um depoimento um tanto confuso, acabou ratificando a versão de SANDRA. Segundo a testemunha, SANDRA não estava presente no dia e as mercadorias pertenciam a Wilson. Como a empresa não permitia que os ônibus retornassem à garagem com mercadorias, ele parou no local em que foram abordados para que Wilson as descarregasse. Não obstante as incongruências verificadas e o passado da ré, já condenada por delito semelhante, o fato é que após a instrução várias questões não foram suficientemente esclarecidas, não sendo possível, por este motivo, afirmar-se que a ré foi a autora do delito, pelo que se impõe a sua absolvição. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO a ré SANDRA ANDREA FUJIE, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 334, caput, c.c o art. 29, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-----Aberto prazo para a defesa da ré Sandra Andrea Fujie interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 496/500.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Silvia Aparecida Sponda Triboni

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2319

EXECUCAO FISCAL

0503832-53.1994.403.6182 (94.0503832-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X YPIRANGA IND/ E COM/ DE UNIFORMES LTDA(SP054157 - JOSE AUGUSTO DA COSTA REANHO)

Inicialmente, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social no prazo de 10 (dez) dias. Considerando-se a realização da 72a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São

Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/04/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0500297-48.1996.403.6182 (96.0500297-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VALINA IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X RALF RAPHAEL CHALOM(SP017766 - ARON BISKER)

Inicialmente, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social no prazo de 10 (dez) dias. Considerando-se a realização da 72a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/04/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0501650-55.1998.403.6182 (98.0501650-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DARIO PECAS P/ CAMINHOS E AUTOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Considerando-se a realização da 71a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/04/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0554755-44.1998.403.6182 (98.0554755-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)

Considerando-se a realização da 72a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/04/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0066607-88.1999.403.6182 (1999.61.82.066607-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X S EKAMI E CIA/ LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Inicialmente, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social no prazo de 10 (dez) dias. Considerando-se a realização da 72a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/04/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0022616-57.2002.403.6182 (2002.61.82.022616-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP026463 - ANTONIO PINTO)

Considerando-se a realização da 71a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/04/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0012394-59.2004.403.6182 (2004.61.82.012394-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Inicialmente, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social no prazo de 10 (dez) dias. Considerando-se a realização da 71a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/04/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos

termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003109-08.2005.403.6182 (2005.61.82.003109-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X RIDHAW CONSULTORIA EM MEDICINA OCUPACIONAL E ASSISTENCIAL LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Considerando-se a realização da 72a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/04/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0014290-69.2006.403.6182 (2006.61.82.014290-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LA ROMA COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA)

Inicialmente, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social no prazo de 10 (dez) dias. Considerando-se a realização da 71a Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/04/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001714-10.2007.403.6182 (2007.61.82.001714-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COMERCIAL GRAN TEMPERO LTDA ME(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 72a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/04/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1237

EXECUCAO FISCAL

0507297-07.1993.403.6182 (93.0507297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LORENZO PAGANO(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0524412-02.1997.403.6182 (97.0524412-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X BRIAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X TEREZA SAZ YAGUE DE HEREDIA X ANGEL HEREDIA CABREJAS(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de apreciar pedido, formulado pelo exequente, voltado ao reconhecimento de fraude à execução, instituto disciplinado pelo artigo 593 do Código de Processo Civil e, em matéria tributária, pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional. Eis a redação original do dispositivo (alterado pela Lei Complementar nº 118/2005), aplicável à hipótese dos autos em face da data da transferência de propriedade impugnada: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Na interpretação da disciplina legal da fraude à execução, doutrina e jurisprudência cuidaram de traçar

seus requisitos: 1) alienação ou oneração de bem ou renda, por parte do devedor; 2) pendência de processo, em face do devedor-alienante, voltado à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública (dívida ativa em fase de execução); 3) ciência do devedor acerca da demanda judicial (não significando, necessariamente, citação); 4) insuficiência patrimonial do devedor-alienante para fazer frente aos débitos em cobrança. Ainda que presentes todos os requisitos para caracterização da fraude à execução, resta consolidada, nos Tribunais, a proteção ao terceiro de boa-fé, traduzindo opção pela segurança jurídica dos negócios. Vale dizer, para declaração de ineficácia da alienação, indispensável que o terceiro-adquirente tivesse possibilidade de conhecimento, tomadas as cautelas do homem médio e as comumente realizadas para a espécie de negócio, acerca da existência de processo capaz de reduzir o devedor à insolvência. Tal conhecimento é presumido quando a posição de devedor em demanda judicial ou a constrição sobre o bem alienado ganham publicidade por meio de registros públicos. Caso contrário, deve ser demonstrado pelo credor. Como sustento: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS**. 1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. 2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure. 3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. 4. No caso alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade. 5. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. 6. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. 7. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 811898/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18/10/2006) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. PRIMITIVA REDAÇÃO DO ARTIGO 185 DO CTN. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. OCORRÊNCIA**. 1. Para a ocorrência da presunção de fraude à execução do art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, exigia-se o preenchimento dos seguintes pressupostos: (a) a existência de um crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e em fase de execução e b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida. 2. A evolução jurisprudencial no STJ levou a Corte a firmar posicionamento no sentido de que, além da propositura da ação, era necessária a ocorrência de citação para caracterização da fraude. 3. No caso dos autos, a devedora principal, então proprietária do imóvel penhorado, foi citada no executivo fiscal e, posteriormente, procedeu à alienação do imóvel, sem reservar patrimônio suficiente para quitação da dívida. Restam presentes, portanto, os pressupostos supramencionados para a caracterização da fraude à execução fiscal, de acordo com o art. 185 do CTN, na sua primitiva redação. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, REsp 706137/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 05.11.2007) **RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENHORA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA**. 1 - Ao terceiro adquirente de boa-fé é facultado o uso dos embargos de terceiro para defesa da posse. Não havendo registro da constrição judicial, o ônus da prova de que o terceiro tinha conhecimento da demanda ou do gravame transfere-se para o credor. A boa-fé neste caso (ausência do registro) presume-se e merece ser prestigiada. 2 - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 493914/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 05/05/2008) In casu, a União requer a declaração de ineficácia da transmissão do imóvel objeto da matrícula nº 14.284 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu, São Paulo, sendo de propriedade dos co-executados Angel Heredia Cabrejas e Teresa Saz Yague de Heredia. Como data da escritura pública de dação em pagamento do imóvel, temos o dia 23.05.1997 (fl. 57 verso). A execução foi proposta em 06.03.1997. A inscrição em dívida ativa ocorreu em dezembro de 1996. A empresa executada foi citada por carta em 05.06.1997 (fl. 08). Restou infrutífera a tentativa de citação por mandado dos co-executados Angel Heredia Cabrejas e Tereza Saz Yague de Heredia (fl. 19/22). Observa-se, ainda, que os mesmos se deram por citados ao protocolarem petição na data de 04.09.2001 (fls. 39 e 41) Ausentes os requisitos para a pretendida declaração de ineficácia da dação em pagamento. Quando da transferência de propriedade do imóvel de matrícula nº 14.284 (maio de 1997), os proprietários Angel Heredia Cabrejas e Tereza Saz Yague de Heredia não haviam sido citados neste processo. Aliás, sequer figuravam nos registros de distribuição de executados, uma vez que sua inclusão ocorreu somente em 20 de janeiro de 1998. Assim, eventuais certidões obtidas pelo adquirente não revelariam a existência de demanda capaz de reduzir os proprietários à insolvência. Demonstração alguma, acerca da ciência do processo pelo terceiro-adquirente de boa-fé, foi trazida aos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido. Em termos de prosseguimento, requeira a parte exequente o que entender de direito. Int.

0529438-78.1997.403.6182 (97.0529438-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO)

Fls. 65/74 - Intime-se a executada para manifestação conclusiva no sentido de cumprir integralmente o determinado às

fls. 63, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

0533003-50.1997.403.6182 (97.0533003-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X D PAULA IND/ E COM/ LTDA(SP134500 - ADRIANA MARTINS DAS NEVES)

Fls. 263/287 - Por ora, intime-se a executada a apresentar os documentos comprobatórios solicitados pela exequente, relativamente ao REFIS noticiado anteriormente, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

0548229-95.1997.403.6182 (97.0548229-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RODESTAR SEGURANCA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP112946 - SONIA DIAS DO CARMO E SP116198 - DALVA DO CARMO DIAS)

Prossiga-se na execução.Considerando que a executada embora intimada, não comprovou a regularidade no parcelamento de débito noticiado, conforme fls. 121 e 121v., abra-se nova vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0570897-60.1997.403.6182 (97.0570897-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INFORMED COM/ E IND/ LTDA X SANDRA APARECIDA LIOTTI E LOPES X EDSON LOPES(SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES)

Fls. 252/257 - Prossiga-se na execução. Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0570936-57.1997.403.6182 (97.0570936-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM)

Fls. 340/341 - Por ora, intime-se a executada a apresentar a certidão imobiliária atualizada relativamente ao imóvel em questão a fim de verificar se o mesmo continua em nome da anuente MARIA DORIA CALIL DIAS conforme fls. 318.Int.

0532779-78.1998.403.6182 (98.0532779-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANDITECH COM/ E SERVICOS LTDA X JASPER RUGGERI X AFONSO AUGUSTO PINTO JR(SP058509 - ABERIDES CASTILHO RAMOS) X THEREZA APPARECIDA NAVARRO(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS)

Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução.Dê-se vista à exequente para o que de direito.Int.

0536614-74.1998.403.6182 (98.0536614-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO E SP129691 - RODRIGO SAMPAIO VIANNA PEREIRA LIMA)

Trata-se de execução de dívida correspondente à CSSL movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PEÇAS ANHEMBI LTDA., objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.010004-31. A executada alega, às fls. 46/52, por meio de exceção de pré-executividade, a ocorrência da prescrição intercorrente.A exequente, em sua manifestação de fls. 60/75, refuta os argumentos expendidos pela excipiente.DECIDO.A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, resta caracterizada pela paralisação do processo por período superior ao prazo legal de prescrição (art. 174 do CTN), por inércia da parte exequente.Está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente).Entretanto, in casu, em que pesem os argumentos expendidos pela excipiente e o teor do despacho de fl. 23, deferindo a suspensão do feito até o final pagamento ou manifestação dos interessados, não restou caracterizada a inércia da Fazenda Pública.Embora o processo tenha ficado paralisado pelo período de sete anos (de maio de 2000 a novembro de 2007), constata-se, pelo documento juntado à fl. 70, que o prazo prescricional foi interrompido em 28.04.2000, pela adesão ao parcelamento (REFIS), restando suspenso até a data da exclusão (sem a possibilidade da prática de atos processuais), que ocorreu em 1º.05.2005 (artigos 174, parágrafo único, inciso IV, e artigo 151, inciso VI, ambos do Código Tributário Nacional).Verifica-se que, em 06.11.2007, a exequente

protocolizou petição requerendo a expedição de mandado de penhora, o que ocasionou a constrição efetivada à fl. 37 e posterior manifestação da parte executada. A partir de então foram tomadas as medidas cabíveis para o prosseguimento da ação, sem qualquer paralisação que ocasionasse a ocorrência da prescrição intercorrente. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, designe a Secretaria as datas para leilão. Int.

0553143-71.1998.403.6182 (98.0553143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA)

Fls.351/355: Por ora, defiro somente em relação a empresa executada. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0559192-31.1998.403.6182 (98.0559192-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X PASCHOAL EVANGELISTA X SERGIO TADEU EVANGELISTA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Fls.136/137: Anote-se na capa dos autos. Fls.210 e 214: Oficie-se ao MM. Juiz da 70ª Vara do Trabalho, como requerido pela Exequente e ao MM. Juiz da 4ª Vara, informando-o de que a presente execução encontra-se suspensa, aguardando julgamento a ser proferido em recurso interposto nos Embargos à Execução Fiscal distribuídos sob n.2002.61.82.015918-7. Cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0001019-37.1999.403.6182 (1999.61.82.001019-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X ART BANC CONFECÇOES LTDA X MARIA HELENA TEIXEIRA DO AMARAL X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL(SP029667 - MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA T NOVAIS FRAGNAN)

Fls. 126/138 - Defiro a medida requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 20/01/1999, cuja dívida alcança mais de R\$ 26.000,00 (fls. 128) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente. Os bens penhorados às fls. 65, levados a leilão em QUATRO oportunidades, não foram objeto de arrematação à vista da ausência de licitantes interessados, conforme certificado nos autos (fls. 76, 80, 96 e 97). Assim, determino a substituição da penhora de fls. 65, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0029230-83.1999.403.6182 (1999.61.82.029230-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DICAP - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ DE CARTOES E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA X JOSE GARCIA NETO(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Fls. 116/117 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0035777-42.1999.403.6182 (1999.61.82.035777-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ GRANITO DE ALIMENTOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Fls. 87/95 - Defiro a medida requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 03/08/1999, cuja dívida alcança mais de R\$ 26.000,00 (fls. 89) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente. Os bens penhorados às fls. 18, levados a leilão em quatro oportunidades, não foram objeto de arrematação à vista da ausência de licitantes interessados, conforme certificado nos autos (fls. 47, 48, 83 e 84). Assim, determino a substituição da penhora de fls. 18, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0045819-53.1999.403.6182 (1999.61.82.045819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA X ADEMIR TADEU BUENO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0067720-77.1999.403.6182 (1999.61.82.067720-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA ALMERINDA VASCONCELOS ESCORCIO(SP105498 - JOAO ROBERTO ALVES)

Fls. 48/58: MARIA ALMERINDA VASCONCELOS ESCORCIO, executada nestes autos, consoante citação às fls. 13, insurge-se contra o bloqueio de sua conta bancária, aduzindo tratar-se de valores provenientes de salário.Pelos documentos juntados, fls. 55/57, constata-se que foram bloqueados, da conta bancária nº 23.505-9, Agência 6801-2 do Banco do Brasil S/A, R\$ 1.281,76 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos). Verifica-se, ainda, em face dos comprovantes, que os ingressos de recursos na referida conta-corrente decorreram do pagamento de salários.Não há dúvida de que os recursos bloqueados junto ao Banco do Brasil S/A. da conta supra indicada, são absolutamente impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Defiro, portanto, o pedido de desbloqueio. Proceda-se, de imediato, através da expedição de mandado a ser cumprido pelo oficial de Justiça plantonista, uma vez que não é possível liberar apenas uma conta através do sistema eletrônico.No mais, ante a ausência de demonstração da origem dos créditos, consigno que o remanescente bloqueado também do Banco do Brasil S/A, conta n.º 61.059-3, Agência 1189-4, no valor de R\$ 417,08 (quatrocentos e dezessete reais e oito centavos), não pode, por ora, ser liberado.Indispensável manifestação da exequente acerca das alegações de fls. 48/58, bem como sobre a suficiência do depósito judicial de fls. 58, inclusive, para que aponte o valor do débito à época do depósito (03/05/2000). Abra-se vista.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pela executada.Cumpra-se com urgência. Int.

0022446-56.2000.403.6182 (2000.61.82.022446-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X EMPAX EMBALAGENS LTDA X CHARLOTTE LANDSBERGER X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK X SYLVIA JUTHA EMMA LANDSBERGER X EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP144628 - ALLAN MORAES E SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO)

Fls. 351/352 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, com exceção do imóvel objeto da V. Decisão de fls. 346/348, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0035581-38.2000.403.6182 (2000.61.82.035581-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X GRAFICA PINHAL LTDA X ANTONIO MONFRINI NETO X JOSE DE ANDRADE MONFRINI FILHO(SP094927 - CLAUDIVAL CLEMENTE)

Fls. 209 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0056633-85.2003.403.6182 (2003.61.82.056633-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OCIDENTAL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS)

Fls. 65/66 e 69/71 - Prossiga-se na execução pelo saldo devedor remanescente apontado pela exequente, expedindo-se mandado de penhora livre de bens da executada.Int.

0012504-58.2004.403.6182 (2004.61.82.012504-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP285555 - BELIZA DIAS DE FARIAS)

Fls. 62/83 - Considerando a manifestação da exequente, prossiga-se na execução.Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pela FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária.A Execução Fiscal foi distribuída em 12/05/2004, cuja dívida alcança mais de R\$ 150.000,00 (fls. 64/66) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente, nem a garantia da execução. De fato, a(s) diligência(s) empreendida(s) no sentido de localizar bens penhoráveis suficientes restou(aram) infrutífera(s) como pode ser verificado nos autos, embora a situação cadastral da empresa executada continue a ser ativa, conforme extrato de fls. 72.Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste

Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0016100-50.2004.403.6182 (2004.61.82.016100-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIDEMA FERRO E ACO LTDA(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)

Tendo em vista o documento de fls. 10/36, a urgência alegada pela executada, bem como a necessidade do pronunciamento da Receita Federal e que referidos documentos já se encontram sob a análise daquele órgão, oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solitando apreciação e informações quanto ao pagamento do débito representado pela CDA nº 80.6.03.080076-51, no prazo de trinta dias. Int.

0001522-48.2005.403.6182 (2005.61.82.001522-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES DO ROSARIO DE ANDRADE

Fls. 43 - Por ora, com fundamento no parágrafo 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante indicado às fls. 42, bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. A seguir, a teor do que dispõe o artigo 652, parágrafo 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a) executado(a), expedindo-se mandado de intimação. Int.

0021770-35.2005.403.6182 (2005.61.82.021770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYRTEC TECNOLOGIA LTDA ME(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 150.000,00 conforme petição inicial. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 45/55) porque não interessa à exequente (fls. 62) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.), a par do que, foi realizada extemporaneamente, uma vez que o prazo para tanto é de 5 (cinco) dias a contar de sua citação (vide caput do art. 8.º da Lei n.º 6.830/80) ou seja: citada em 12/07/2005 (fls. 42), vem oferecer bens em 05/05/2008 (fls. 45), sendo, pois, intempestiva. Prossiga-se na execução. Dê-se nova vista à exequente para o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0024467-29.2005.403.6182 (2005.61.82.024467-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIGITRON SERVICOS DE DIGITACAO SOCIEDADE SIMPLES - ME(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS)

Fls. 121 e seguintes: Mantenho o r. despacho de fls. 119, por seus próprios fundamentos. Promova-se o seu integral cumprimento expedindo-se mandado de penhora livre de bens da executada. Intimem-se.

0045471-25.2005.403.6182 (2005.61.82.045471-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA X EPAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IMAGEM IMOVEIS ADMINISTRACAO MOREIRA LTDA X JOSE HOMERO MOREIRA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Fls. 122/139 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 06/09/2005, cuja dívida alcança mais de R\$ 58.000,00 conforme fls. 124 e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia integral da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas até aqui no sentido de garantia efetiva do juízo, restaram infrutíferas. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0060684-71.2005.403.6182 (2005.61.82.060684-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X AUREA MARIA DA SILVA CEOLIN(SP093075 - PAULO MARCOS DE OLIVEIRA)

Fls. 33/40: Defiro os benefícios da Justiça gratuita formulado pela executada. No mais, quanto ao pedido de desbloqueio, para que o mesmo seja apreciado, a requerente deverá juntar aos autos extratos das contas bancárias, bem como o demonstrativo de pagamento relativamente ao recebimento dos proventos a fim de comprovar que o montante bloqueado é proveniente da percepção de aposentadoria. Indispensável constatação acerca do ingresso de recursos nas contas bancárias que suportaram o bloqueio, isto é, se valores outros, além do benefício previdenciário, eventualmente foram depositados. Int.

0014644-94.2006.403.6182 (2006.61.82.014644-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

FRANCISCA CANDIDA DE ALMEIDA QUINTELLA X JOSE CANDIDO DE ALMEIDA QUINTELLA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 65.000,00 conforme fls. 75.Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pelo Espólio executado (fls. 08/16) porque não interessa à exequente (fls. 74) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.).Prossiga-se na execução.Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar ao nome da executada FRANCISCA CÂNDIDA DE ALMEIDA QUNTELLA a palavra ESPÓLIO.Em seguida, considerando que o Espólio já se encontra devidamente citado (fls. 8/16), promova-se a penhora no rosto dos autos do inventário, conforme requerido pela exequente.Int.

0017205-91.2006.403.6182 (2006.61.82.017205-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X J DARIN IMOVEIS S/C LTDA

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

0032008-79.2006.403.6182 (2006.61.82.032008-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REFAL INDUSTRIA E COM DE REBITES E REBITADEIR X FLAVIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X SUZANA BRAUER(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Fls. 97/147 - Por ora, intime-se a executada a apresentar a certidão de inteiro teor relativamente à ação mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

0018049-07.2007.403.6182 (2007.61.82.018049-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEGAS METAL CENTER LTDA(SP222271 - DEBORA RAHAL E SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI)

Fls. 102/110 - A exequente informa a regularidade no parcelamento no tocante às CDAs de n.ºs 80 2 06 062168-88, 80 6 06 135913-02 e 80 7 06 032055-71. Em face da suspensão da exigibilidade, resta obstado o prosseguimento das medidas executivas no que toca aos débitos parcelados.No mais, prossiga-se na execução no tocante à CDA de n.º 80 6 06 135912-21, expedindo-se o necessário para a penhora de bens da executada, até o limite do débito representado pelo débito que não foi objeto de parcelamento.Int.

0042148-41.2007.403.6182 (2007.61.82.042148-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X CARBER EMBALAGENS E REPRESENTACAO LTDA(SP199745 - LUIS FERNANDO PENHA)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 190.000,00 conforme fls. 89.Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 28/67) porque não interessa à exequente (fls. 85/92) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.).Prossiga-se na execução.Por ora, expeça-se mandado de penhora livre de bens da executada.Int.

0051055-05.2007.403.6182 (2007.61.82.051055-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANI DE MIRANDA MELLO

Fls. 36/41 - Indefiro o pedido em razão de que a medida pleiteada não trará nenhum efeito prático para garantia do juízo. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execuçãoprazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. .PA 1,10 Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0051284-62.2007.403.6182 (2007.61.82.051284-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA HELENA HENESS

Fls. 19/20 - Considerando que o endereço certificado às fls. 24 , é o mesmo constante dos autos e já foi objeto de diligência negativa, cumpra-se integralmente a r. decisão anteriormente proferida (fls. 13).Int.

0006717-09.2008.403.6182 (2008.61.82.006717-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X JEMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X EDGARD ALEXANDRE CORNAGLIOTTI X LEILA COURI CORNAGLIOTTI(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 164.000,00 conforme fls. 46.Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela Executada (fls. 20/27) porque não interessa à exequente (fls. 44/51) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.).Prossiga-se na execução.Antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 45, promova-se à tentativa de penhora livre de bens da executada no endereço indicado às fls. 52.Int.

0001613-02.2009.403.6182 (2009.61.82.001613-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GADEA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA EPP(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 188.000,00 conforme fls. 64. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 18/58) porque não interessa à exequente (fls. 60/66) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.) a par do que, foi realizada extemporaneamente, uma vez que o prazo para tanto é de 5 (cinco) dias a contar de sua citação (vide caput do art. 8.º da Lei n.º 6.830/80) ou seja: citada em 20/03/2009 (fls. 16), vem oferecer bens em 01/04/2009 (fls. 18), sendo, pois, intempestiva. Prossiga-se na execução. Antes de apreciar o pedido contido na manifestação da exequente de fls. 60/66, promova-se à tentativa de penhora livre de bens da executada.

Expediente N° 1279

EXECUCAO FISCAL

0511319-45.1992.403.6182 (92.0511319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X VALDE MIR MARAN(SP018374 - ANTONIO LAURENTI E SP102941 - VERA REGINA MOLINARI FERRARES)

Fls. 218/220 - Prossiga-se na execução. Expeça-se nova carta precatória para a realização de leilões dos bens penhorados anteriormente. Int.

0531670-63.1997.403.6182 (97.0531670-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Fls. 226 e seguintes: À vista da sentença de extinção de fls. 197 a qual já transitou em julgado conforme fls. 214, defiro o pedido de cancelamento do registro da penhora de fls. 13. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o decurso e expeça-se o necessário para o cancelamento do registro da penhora. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0531671-48.1997.403.6182 (97.0531671-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 287/304 e 321/324 - Alega o requerente haver arrematado em leilão realizado pela 6.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o imóvel penhorado nos autos às fls. 11 - matrícula 133.580 do 11.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. Requer o cancelamento do registro da penhora. DECIDO. Analisando os documentos apresentados pelo requerente, verifica-se que o mesmo imóvel penhorado nestes autos, foi arrematado em leilão realizado no dia 14 de dezembro de 2004. Desse modo, defiro o pedido de levantamento da penhora realizada que recaiu sobre o imóvel matrícula n.º 133.580 (R.9/133.580). Dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo legal e certificado o decurso do prazo, expeça-se o mandado de cancelamento do registro da penhora. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 6.ª Vara de Execuções Fiscais, a fim de que proceda a transferência de eventual saldo remanescente para que fique à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - Ag. 2527 - PAB Ex. Fiscais). Int.

0539462-68.1997.403.6182 (97.0539462-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X IND/ E COM/ DE FORNOS SUPERFECTA LTDA X JOAO APARECIDO GOMIERO X GERALDO GUMIERO - ESPOLIO X MANOEL SANCHES(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 316 e seguintes: Reporto-me ao que foi decidido às fls. 297/311. Promova-se o necessário para que o integral cumprimento da r. decisão em tela. Int.

0539696-50.1997.403.6182 (97.0539696-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X BIANCA EMBALAGENS LTDA X SALVADOR MONTONE NETO X DONATO MONTONE(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF)

Fls. 284/285 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0549797-49.1997.403.6182 (97.0549797-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X PEX IMP/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Fls. 120 e seguintes: Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0550642-81.1997.403.6182 (97.0550642-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X CONSTRUTORA METRICA LTDA X CLAUDIO MICHEL JORGE X CALIL MICHEL JORGE NETO(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP174853 - DANIEL DEZONTINI)

Fls. 284 e seguintes: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0556736-45.1997.403.6182 (97.0556736-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CELULOSE ROMEO LTDA X CARLOS ROBERTO ROMEO X ROGERIO ROMEO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP130893 - EDMILSON BAGGIO)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

0561555-25.1997.403.6182 (97.0561555-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FERRAMENTAS STANLEY LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 71/76 - Diga a executada, comprovando. Int.

0570669-85.1997.403.6182 (97.0570669-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X C C S IND/ E COM/ LTDA X OSCAR CARDOSO DE CASTRO X WLADIMIR RIBEIRO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO)

.Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0514936-03.1998.403.6182 (98.0514936-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NAGY TEX TECELAGEM LTDA(SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA)

A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0515437-54.1998.403.6182 (98.0515437-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 154/171 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0525380-95.1998.403.6182 (98.0525380-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CROMEACAO AUREMAR LTDA X ADHEMAR BARRICELLI(SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)

Fls. 244/247 - Depreque-se novamente a realização de leilões dos bens penhorados conforme requerido pela exequente.

0011630-49.1999.403.6182 (1999.61.82.011630-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ESQUARIAL IND/ E COM/ LTDA(SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO E SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Fls. 121/123 - Prossiga-se na execução pelo saldo devedor remanescente apontado pela exequente, designando-se datas para leilões em hasta pública unificada, conforme já determinado anteriormente (fls. 109). Int.

0029298-33.1999.403.6182 (1999.61.82.029298-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRAFICA E TIPOGRAFIA GIAL LTDA ME X JOAO ALVES CUTRIM JUNIOR X CARLOS ALBERTO DASCENCAO(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA)

Fls. 98/99 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0038184-21.1999.403.6182 (1999.61.82.038184-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X MILTON ANTONIO SALERNO(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Fls. 248 - Defiro o pedido da exequente. Expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização de leilões do imóvel penhorado.Int.

0053795-14.1999.403.6182 (1999.61.82.053795-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI)

Fls. 166/175 - Vista às partes para o que de direito.Int.

0075344-80.1999.403.6182 (1999.61.82.075344-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MOTOPASA S/A(SP106929 - SANDRA NACCACHE E SP112056 - EUGENIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA)

Fls. 36/40 - Prossiga-se na execução pelo saldo apontado pela exequente, expedindo-se mandado de penhora de bens.Int.

0019830-11.2000.403.6182 (2000.61.82.019830-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X UNI SERV CONSULTORIA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES)

Fls. 92/94 - Ciência às partes.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0041936-64.2000.403.6182 (2000.61.82.041936-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X REDE DIRETA DE RADIO E TELEVISAO TV DIRETA S/C LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA)

Fls. 156/157 - O pedido em tela, deve ser dirigido aos autos correspondentes. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para apreciação de recurso.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes.Intimem-se.

0035569-82.2004.403.6182 (2004.61.82.035569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SULPLAN CONSTRUTORA LTDA(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI)

Fls. 88/112 - Ciência às partes para o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0040726-36.2004.403.6182 (2004.61.82.040726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAVIMOVEL COMERCIAL E IMOVEIS LIMITADA(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO E SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS)

Vista às partes para o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0053191-77.2004.403.6182 (2004.61.82.053191-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSET & CIA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fls. 247 e seguintes: Ciência às partes para o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0052084-61.2005.403.6182 (2005.61.82.052084-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA)

Fls. 112/120 - Pena de prosseguimento do feito com a penhora livre de bens, comprove a executada o pagamento do débito relativamente a esta Execução Fiscal, eis que, conforme informado pela exequente, os comprovantes apresentados não se referem ao presente processo.Int.

0025919-40.2006.403.6182 (2006.61.82.025919-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LECREC ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP085838 - SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCAO)

Intime-se a executada a pagar as custas judiciais.Após o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0033347-73.2006.403.6182 (2006.61.82.033347-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZEVICHE TRANSPORTES LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X

WLADEMIR SANCHES GALLO X GILMA MATOS SEQUEIRA X ROBERVAL APARECIDO DE ALMEIDA Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 880.000,00 (fls. 119/120).A executada, bem como os co-executados foram citados conforme fls. 23 e 113/115 e deixaram de tempestivamente efetuar o pagamento do débito ou nomear bens a penhora.Foi então, expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, em 5/10/2007, devolvido sem a efetivação da penhora em razão da não localização da executada ou de bens penhoráveis (fls. 27).Às

fls. 57/68 foi apresentado pela empresa executada pedido de exclusão dos co-executados do pólo passivo da ação. Consigno que, à exceção dos casos autorizados por lei (CPC, art. 6.º), ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução. Indefiro, portanto, o pedido formulado. No mais, às fls. 70/110, foi oferecido pela empresa executada, 17% do título n.º 497358 série BB, emitido pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A em 1972 que, segundo a executada, representariam o montante de R\$ 741.041,92. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 116/120, recusando os bens oferecidos e requerendo a penhora livre de bens. A não aceitação do bem oferecido se justifica por várias razões: a) a nomeação de bens foi intempestiva; b) o dinheiro constitui o primeiro item na ordem de preferência para constrição (artigo 11, inciso I, da LEF); c) não foram esgotadas as diligências para penhora de outros bens de propriedade da executada, de mais fácil comercialização; d) não há demonstração alguma nos autos quanto à titularidade da debênture oferecida. Consigno ainda, que as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII do art. 11 da LEF, onde figuram os direitos e ações, sendo que a exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador, sem plena liquidez, como é o caso da garantia oferecida nestes autos, restando evidentes as dificuldades advindas para futura alienação. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS (DEBÊNTURES). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao devedor, dentro do prazo que lhe assina a Lei, fazer a nomeação de seus bens à penhora, observada a ordem legal; desobedecida esta se torna ineficaz e este direito passa a ser exercido pelo credor. 2. As debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A, representativos de empréstimos, e o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo, portanto, plena liquidez, típicos títulos cotáveis em bolsa. 3. A interpretação do artigo 620 deve ser procedida com temperamentos, já que a agravante não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, pois as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII, onde figuram os direitos e ações e, ainda, por que a preocupação prevista no referido dispositivo não pode ir a ponto de inviabilizar a execução. 4. Agravo de instrumento improvido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-223545, Processo: 200403000668646 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300095399, DJU DATA: 01/09/2005 PÁGINA 346, Relator Desembargador Luiz Stefanini). Nada impede que a executada venha a garantir a presente execução, com depósito em dinheiro ou com fiança bancária, a teor do que dispõe o artigo 15, da Lei 6.830/80. Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de penhora de bens da empresa executada a ser cumprido no endereço indicado pela exequente às fls. 118. Int.

0046910-37.2006.403.6182 (2006.61.82.046910-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP X LUCY GASPASILVA DIAS X AMERICO DA SILVA DIAS(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0020548-61.2007.403.6182 (2007.61.82.020548-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ATLAS SA(SP151880 - VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM)

Defiro o pedido de fls. 93/96, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80 2 04 042394-53, destes autos. Intime-se o executado a se manifestar quanto ao saldo devedor apontado pela exequente às fls. 85, bem como quanto a informação de parcelamento do débito. Int.

0046185-14.2007.403.6182 (2007.61.82.046185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS ARAPUA S/A(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 2.900.000,00 conforme fls. 124. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 11/71) porque não interessa à exequente (fls. 123/124) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. Antes de apreciar o pedido da exequente, promova-se à tentativa de penhora livre de bens da executada. Int.

0033127-70.2009.403.6182 (2009.61.82.033127-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO ASSET MANAGEMENT S.A.(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 56.000,00, conforme fls. 33/34. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 11/30) porque não interessa à exequente (fls. 32/36) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de penhora livre de bens do(a) executado(a). Int.

0036048-02.2009.403.6182 (2009.61.82.036048-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 3.800,00, conforme petição inicial. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 10/12) porque não interessa à exequente (fls. 17/18) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.), a par do que, foi realizada extemporaneamente, uma vez que o prazo para tanto é de 5 (cinco) dias a contar de sua citação (vide caput do art. 8.º da Lei n.º 6.830/80) ou seja: citada em 18/09/09 (fls. 09), vem oferecer bens em 29/09/09 (fls. 10), sendo, pois, intempestiva. Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de penhora livre de bens do(a) executado(a). Int.

Expediente N° 1291

EXECUCAO FISCAL

0013935-30.2004.403.6182 (2004.61.82.013935-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARQUE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA X ENEAS MARRA X LICIA MARRA(SP240551 - ALEX DE SOUZA FIGUEIREDO)

À vista dos argumentos e documento apresentado às fls. 44/46, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e a sustação dos leilões designados, até manifestação da exequente. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

Expediente N° 1293

EXECUCAO FISCAL

0531278-26.1997.403.6182 (97.0531278-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RICARDO RANGEL & CIA/ LTDA X RICARDO MESTRES RANGEL X ROSIRIS MESTRES RANGEL(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO)

Cumpra-se a V. Decisão do E. TRF da 3.ª Região de fls. 208/213. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir do pólo passivo da ação, a sócia MARILENA PINHEIRO LOBO. Em seguida, aguarde-se o cumprimento integral da primeira parte do despacho de fls. 205. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1468

EXECUCAO FISCAL

0017629-70.2005.403.6182 (2005.61.82.017629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Às fls. 684/685 este juízo deferiu pedido da exequente e determinou penhora sobre faturamento mensal da executada no percentual de 10% (dez por cento), com a intimação do sócio gerente, ou representante, para assumir o encargo de administrador da penhora, devendo para tal comparecer à Secretaria da Vara em cinco dias para assinatura do termo de compromisso, portanto documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Do despacho a executada interpôs recurso, no qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 700/701), decisão posteriormente revista, com a determinação de penhora no percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada, com vistas a não afetar sua atividade comercial (fl. 850), decisão confirmada às fls. 997/1000. Às fls. 993 a exequente requer penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 00.0902357-7, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como reitera pedido de penhora sobre faturamento mensal da executada no percentual fixado pelo tribunal. Em face do exposto, 1) defiro a penhora no rosto dos autos da ação ordinária 00.0902357-7, em trâmite perante o juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, procedendo-se às comunicações devidas por via eletrônica; 2) Após, intime-se o sócio gerente ou representante legal da executada para que, no prazo de cinco (5) dias improrrogáveis, compareça à Secretaria da Vara para a formalização da penhora sobre o faturamento mensal da executada, conforme decisão de fls. 997/1000, portando a documentação necessária, conforme os termos supra (1º item). Cumpra-se com urgência.

0020571-75.2005.403.6182 (2005.61.82.020571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO GUANABARA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(RJ108611 - MARCELO VALERIO GONCALVES E RJ075643 - GUILHERME VALDETARO MATHIAS E SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS)

Intime-se o executado para que junte ao autos as informações requeridas pelo Juízo Deprecado, fl. 111, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência.

Expediente N° 1469

EXECUCAO FISCAL

0028013-92.2005.403.6182 (2005.61.82.028013-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SSA GLOBAL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se a executada para que apresente procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se, em favor da executada, o competente alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos. Outrossim, tendo em vista que o valor das custas processuais não é passível de inscrição, conforme artigo 1º, inciso I, da Portaria 49 de 01/04/2004, que regulamentou o valor mínimo para a inscrição da dívida ativa junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Considerando-se ainda o dispêndio para regular intimação do(s) devedor(es), determino o arquivamento do presente feito, com baixa na distribuição. Intime-se.

0035580-77.2005.403.6182 (2005.61.82.035580-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SETE DE SETEMBRO LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Ante a r. decisão proferida nos embargos, intime-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

0039353-33.2005.403.6182 (2005.61.82.039353-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO MEDINA

Fls. 94/96: indefiro o requerido, porquanto já foi objeto de análise às fls. 91/92, assim sendo, mantenho a decisão esposada por este Juízo por seus próprios fundamentos. Rearquivem-se os autos. Intime-se.

0045991-82.2005.403.6182 (2005.61.82.045991-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FMIA CL CCF EIFFEL(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Concedo vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 70. Intime-se.

0046009-06.2005.403.6182 (2005.61.82.046009-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SEGMENTO II FMIA CL X SANKT GALLEN INVESTIMENTOS LTDA(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR)

Manifeste-se o executado acerca do informado pelo exequente às fls. 133/138. Intime-se.

0047682-34.2005.403.6182 (2005.61.82.047682-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AMADEO BOCCIA X ALEXANDRE DALMAN BOCCIA X AMADEU CARLOS DALMAN BOCCIA X AUGUSTO DALMAN BOCCIA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Às fls. 313/316 a executada alega a existência de dificuldades financeiras para prosseguir a garantia do débito através de carta de fiança oferecida por terceiro, empresa que tem pressionado para receber da executada o ressarcimento das despesas que dela decorre. Aduz que a carta de fiança, além de impedir financeiramente que a executada possa pagar cotas de parcelamento já cogitado, também não garante as demais execuções pendentes. Por tais motivos, requer a substituição da carta de fiança por imóvel, onde sediada a empresa. Intimada, a exequente manifesta-se às fls. 385/387 expressando sua não concordância com a substituição proposta. Em suas razões, a exequente destaca que o imóvel ofertado pela executada localiza-se em comarca diversa da que tramita a execução, tratando-se de bem por ela recusado anteriormente (fls. 161/163). Ressalta também que a carta de fiança bancária é indicada pelo legislador como uma das formas preferenciais para a garantia da execução fiscal, vindo após a previsão de depósito em dinheiro (art. 9º, II, da LEF). A exequente salienta a falta de liquidez como desvantagem intrínseca a bem imóvel, ou por não atrair licitantes interessados, ou porque, de regra, quando alienado não atinge o valor indicado na avaliação. As vantagens consagradas em favor da carta de fiança, em prol do princípio pelo qual a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), estão destacadas no despacho proferido em sede de embargos (fls. 277/280), que perfilam em conjunto com as razões da exequente, tudo conduzindo ao descarte do pedido de fls. 313/316. Em face do exposto, indefiro o pedido de substituição da garantia formulado pela executada. Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida em sede de embargos de terceiro. Intime-se. Cumpra-se.

0004953-22.2007.403.6182 (2007.61.82.004953-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL CENTER LIDER ARICANDUVA LTDA(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO)

Fls. 280/293: defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 80.2.06.019729-00, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. Em relação ao pedido de cancelamento da inscrição 80.2.07.000826-10, dou por prejudicado o pedido em face de já ter sido objeto de análise à fl. 277. Vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em relação às inscrições restantes. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005555-13.2007.403.6182 (2007.61.82.005555-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENTURE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)
A empresa executada formulou exceção de pré-executividade às fls. 41/307, aduzindo que todas as 04 (quatro) inscrições exigidas nesta execução fiscal encontram-se devidamente quitadas por pagamento realizado à época própria. Instada a se manifestar, a exequente requereu por duas vezes o sobrestamento do feito (fls. 320 e 328), o que foi deferido por este Juízo, respectivamente, às fls. 325 e 334. Por fim, a Fazenda Nacional informou, às fls. 336, que foi mantida a cobrança relativamente a uma das inscrições exigidas, qual seja, a de n.º 80.2.07.003187-53. Outrossim, requereu mais um sobrestamento, desta feita, por 90 dias, para que fossem ultimadas as análises referentes às demais inscrições, o que foi novamente deferido às fls. 339. Observa-se, no entanto, que - sem fazer qualquer menção à análise administrativa das questões suscitadas pela executada e que ensejaram os sucessivos sobrestamentos do feito - a exequente requereu o prosseguimento da cobrança às fls. 344/345, com a realização de bloqueios via BacenJud, o que restou deferido por este Juízo às fls. 351/352. Inconformada com a decisão proferida, a executada reitera as alegações anteriormente formuladas, requerendo seja susgado o cumprimento da decisão de fls. 351/352. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão à executada. Segundo a exequente, a matéria está sob a análise da Receita Federal, a quem compete, em sede administrativa, decidir sobre o alegado pelo executado. Logo, não poderia a Fazenda Nacional ter postulado o prosseguimento do feito às fls. 344/345, já que pendente de análise administrativa a questão relativa ao adimplemento das inscrições remanescentes. Em face do exposto, susto o cumprimento da decisão interlocutória de fls. 351/352. Abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste de forma conclusiva acerca das alegações apresentadas pela executada. Intime-se.

0015107-02.2007.403.6182 (2007.61.82.015107-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFECÇOES ELIMCK LTDA X LAURO WALFRIDO BROCK X LAZARO JOSE DE LIMA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
CARGA EXEQUENTE (FN)

0031408-24.2007.403.6182 (2007.61.82.031408-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO CESAR JULIANO FERRARO
Em face da certidão retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0034542-59.2007.403.6182 (2007.61.82.034542-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGRAF ARTES GRAFICAS LTDA-EPP(SP101085 - ONESIMO ROSA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
Assim decido e determino: Fls. 401/412: indefiro o pedido formulado pela executada, tendo em vista a regularidade da publicação a que se refere, uma vez que à fl. 58 encontra-se juntado subestabelecimento ao advogado Onésimo Rosa, OAB/SP 101.085 em que lhe foram conferidos amplos poderes para o foro em geral, bem como não há pedido expresso para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Emílio Carlos Cano, OAB/SP 104.886, sendo, portanto, válida a publicação em nome de um dos patronos da causa. Fls. 413/424: Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas. Cumpra-se. Intime-se.

0035436-35.2007.403.6182 (2007.61.82.035436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAFICA ALVORADA LTDA X PEDRO TEIXEIRA X JOSE BARNABE DOS SANTOS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Tendo em vista os valores apontados nos extratos de fls. 125/129, 133/141, defiro o requerido pela exequente e converto os referidos valores em penhora, determinando a intimação dos executados da penhora realizada bem como de que terão 30 dias para oferecer embargos. Cumpra-se.

0035753-33.2007.403.6182 (2007.61.82.035753-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUAN JOSE SALAS VELASQUEZ
Em face do AR negativo, rearquívem-se os autos.Intime-se.

0036231-41.2007.403.6182 (2007.61.82.036231-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WILSON BENEDITO GONZAGA

Fls. 47/48: indefiro o requerido, porquanto o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização de bens do executado.Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 44/45, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

0038373-18.2007.403.6182 (2007.61.82.038373-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PALMA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, rearquívem-se os autos.Intime-se.

0038412-15.2007.403.6182 (2007.61.82.038412-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SUELY SILVA SOUZA DROG - ME
Fls. 35/37: indefiro o requerido, porquanto Suely Silva Souza não se encontra no polo passivo da ação.Rearquívem-se os autos.Cumpra-se.

0008633-44.2009.403.6182 (2009.61.82.008633-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA
Fls. 49/50: indefiro o requerido, uma vez que já foi objeto de análise às fls. 40/41, assim sendo, mantenho a decisão esposada por este Juízo por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 47.

0010930-24.2009.403.6182 (2009.61.82.010930-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ ANTONIO COSTA DROG - ME
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0010999-56.2009.403.6182 (2009.61.82.010999-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COMPREFACIL DROGSTORE MERCEARIA LTDA EPP

A exequente requer a inclusão de sócio(s)-gerente(s) e/ou administrador(es) no polo passivo da presente execução. A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;. - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que evidentemente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no polo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se outrossim que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no polo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, por ora, indefiro o pedido formulado. Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos. Intime-se.

0011167-58.2009.403.6182 (2009.61.82.011167-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF VIANA LTDA - ME
Verifico que não foram bloqueados quaisquer valores em contas bancárias do(s) executado(s), após a realização, por

este Juízo, do bloqueio pelo sistema BacenJud. Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas neste feito, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia desta execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução. Dê-se ciência à exequente. Cumpra-se.

0011763-42.2009.403.6182 (2009.61.82.011763-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DAVID MESSIAS

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado à fl. 29, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0013163-91.2009.403.6182 (2009.61.82.013163-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG UNIPARQUES LTDA - ME

O exequente requer a inclusão de sócio(s)-gerente(s) e/ou administrador(es) no polo passivo da presente execução. A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no polo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se outrossim que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno,

neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no polo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, por ora, indefiro o pedido formulado. Rearquive-se os autos. Intime-se.

0013201-06.2009.403.6182 (2009.61.82.013201-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Intime-se o exequente acerca da regularidade do parcelamento noticiado na r. sentença proferida nos embargos.

0013751-98.2009.403.6182 (2009.61.82.013751-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO MARTIUS STADEN DE C. L. INT.CULT. B(SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS E SP200690 - MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA FILHO E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO)

Fls. 89/92: defiro o requerido pela exequente. Intime-se o executado para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, matrícula atualizada do imóvel de matrícula nº. 13.256, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0016430-71.2009.403.6182 (2009.61.82.016430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas. Cumpra-se.

0019878-52.2009.403.6182 (2009.61.82.019878-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Comprovação que apresentou requerimento demonstrando opção pelo pagamento à vista do crédito executado, dentro do prazo estabelecido pelo art. 7º da Lei 11941/09. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

0025464-70.2009.403.6182 (2009.61.82.025464-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 23/66, alegando, em síntese, a decadência dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 85/92, a exequente contestou a exceção formulada. Requer o prosseguimento do feito, com a expedição de:- ofício ao Tribunal regional Federal da 3ª Região, para que se torne indisponível numerário a ser levantado pela executada por força de pagamento de precatório; e- mandado de penhora no rosto dos autos do

processo n.º 00.0752139-1, em trâmite perante a 15ª Vara Cível da Justiça Federal, preferencialmente por via eletrônica. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal. É exatamente o que ocorreu no presente caso, em que o crédito exequendo foi constituído por meio de auto de infração (fls. 04). Constata-se que a declaração de rendimentos relativa ao crédito ora exigido foi entregue em 30/04/1998 (fls. 90), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a conseqüente notificação do contribuinte em 14/04/2003. Outrossim, é de se reconhecer que a alegada decadência não chegou a ocorrer, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Com vistas à garantia da efetividade da execução, defiro o requerido às fls. 86 pela exequente, e determino a expedição de: - ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se torne indisponível numerário a ser levantado pela executada por força de pagamento de precatório, relativamente aos autos de n.º 00.0482934-4, originários da 5ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo (extrato de fls. 91); e - ofício para penhora no rosto dos autos da ação ordinária n.º 00.07522139-1, em trâmite na 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos da Proposição n.º 02/2009 da CEUNI, por comunicação eletrônica, até o montante do débito em cobro nestes autos. Nessa esteira, solicite-se a transferência do valor penhorado para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais). Para formalização do respectivo termo de penhora, aguarde-se confirmação de recebimento e cumprimento nos autos do processo destino. Cumpra-se. Intime-se.

0031783-54.2009.403.6182 (2009.61.82.031783-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARMEN FERNANDES SANTOS DE CAMPOS

Fls. 25/26: indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização de bens

do executado. Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 22/23, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0042530-63.2009.403.6182 (2009.61.82.042530-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILSON NORBERTO TONON(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a petição do(a) executado(a) como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido que poderá ser novamente postulado(s) em sede de embargos. Em relação ao pedido da exequente, considerando-se que com o advento da Lei nº 11.382/06, modificando o Código de Processo Civil, os depósitos e aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A), indefiro o pedido e determino vista à exequente para nova manifestação. Cumpra-se.

0050061-06.2009.403.6182 (2009.61.82.050061-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CRISTINA DE CAMARGO MARTINS SEIXAS

Fls. 37/38: defiro o requerido. Proceda-se à citação da executada por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 35, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

0051153-19.2009.403.6182 (2009.61.82.051153-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RITA DE CASSIA AUGUSTO ALVES

Cumpra a exequente integralmente a decisão de fls. 153, comprovando, de forma inequívoca, em que data ocorreu a efetiva notificação do sujeito passivo, via correio (AR - Aviso de Recebimento), no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0051339-42.2009.403.6182 (2009.61.82.051339-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JERONIMO COLFERAI JR(SP228419 - FERNANDO CASTRO)

Dou por prejudicado o pedido formulado às fls. 28/36, tendo em vista que a matéria suscitada será apreciada por este Juízo nos autos de embargos de nº 0022480-79.2010.403.6182. Ante a r. decisão proferida nos embargos, prossiga-se com o feito, intimando-se o exequente para que se manifeste sobre a oferta de reforço de penhora apresentada às fls. 173/174. Intime-se.

0053672-64.2009.403.6182 (2009.61.82.053672-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE RAYMUNDO GARCIA ARANCIBIA

Fls. 26/36: indefiro o requerido, porquanto compete ao próprio exequente diligenciar em busca de informações acerca da localização do executado e/ ou de seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho anterior. Intime-se.

0054518-81.2009.403.6182 (2009.61.82.054518-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN LUCIA DA SILVA ANDRADE

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0054882-53.2009.403.6182 (2009.61.82.054882-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA LEITE DA ROCHA

Tendo em vista que o AR negativo refere-se ao de fl. 30, tido como positivo, torno nula a certidão de fl. 31 e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0054899-89.2009.403.6182 (2009.61.82.054899-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRESSA DOS SANTOS MIYASIRO

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1219

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028212-85.2003.403.6182 (2003.61.82.028212-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012370-02.2002.403.6182 (2002.61.82.012370-3)) VITALIA COM/ DE PAPEIS LTDA X CONCENTINA INCORONATA FANTONE(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 167/168. Cumpra a parte embargante integralmente o despacho de fls. 165, juntando petição renunciando a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, bem como procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Prazo: 05(cinco) dias. Publique-se.

0029435-73.2003.403.6182 (2003.61.82.029435-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037591-84.2002.403.6182 (2002.61.82.037591-1)) FLAPE SERVICOS EM VEICULOS LTDA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de fls.311/331 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0045654-64.2003.403.6182 (2003.61.82.045654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049182-14.2000.403.6182 (2000.61.82.049182-3)) MARTE VEICULOS LTDA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 247/249). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA, com escritório na Av. Portugal, n.º 397, conj. 207 - Centro - Santo André-SP, CEP 09040-901, telefones: 4438-7779 e 8441-4580, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias, abrindo-se vista inicialmente para a parte embargante e, após, para a parte embargada, observando que os quesitos devem ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, exposta às fls. 21/156 e 218 dos autos. Neste mesmo prazo as partes poderão juntar outros documentos que reputem importantes para a realização da perícia. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se feito o depósito, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos.

0000281-73.2004.403.6182 (2004.61.82.000281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008231-70.2003.403.6182 (2003.61.82.008231-6)) BANCO SANTANDER CENTRAL HISPANO S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 320/321. Defiro pelo prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Publique-se.

0002870-38.2004.403.6182 (2004.61.82.002870-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055555-90.2002.403.6182 (2002.61.82.055555-0)) TECNOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Recebo a apelação de fls.145/156 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000292-97.2007.403.6182 (2007.61.82.000292-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041785-88.2006.403.6182 (2006.61.82.041785-6)) FOTOPTICA LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 93/99).Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA, com escritório na Av. Portugal, n.º 397, conj. 207 - Centro - Santo André-SP, CEP 09040-901, telefones: 4438-7779 e 8441-4580, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias, abrindo-se vista inicialmente para a parte embargante e, após, para a parte embargada, observando que os quesitos devem ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, exposta às fls. 38/58 e 86/89 dos autos. Neste mesmo prazo as partes poderão juntar outros documentos que repute importantes para a realização da perícia.Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se feito o depósito, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos.

0020961-40.2008.403.6182 (2008.61.82.020961-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022025-56.2006.403.6182 (2006.61.82.022025-8)) SANDRA DE SOUZA FIGUEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação acerca de seu interesse quanto ao regular prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia da adesão da devedora principal ao parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/09 (fl. 160 dos autos principais). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0092342-89.2000.403.6182 (2000.61.82.092342-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDICADOR FOMENTO MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA X HERMAN MARKOVITS X HANAN ZILBERMAN X FREDERIC HENRI ZEREY X JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA X CHAIM ELIEZER MARKOVITS(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS)

Fls. 240/242: intime-se a parte executada para que traga aos autos a ficha cadastral atualizada de breve relato da JUCESP em nome da parte executada para a análise do pedido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019778-44.2002.403.6182 (2002.61.82.019778-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X HMP-SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X ARCHIMEDES NARDOZZA X LUIS ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

1 - Tendo em vista a alteração da razão social da empresa executada noticiada às fls. 354/384, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar: URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA E OUTROS.2 - Considerando que os documentos juntados às fls. 426/832, são de interesse exclusivo das partes, defiro o requerido no item 1 às fls. 425 a fim de determinar que o presente feito tramite em segredo de justiça, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil.Determino à Secretaria que restrinja a consulta dos autos aos advogados regularmente constituídos.3 - Reitere-se o ofício expedido às fls. 835/836 para que informe o valor atualizado depositado nestes autos para garantia do Juízo.Com a resposta, vista à parte exequente para ciência.4 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido acerca do reconhecimento de grupo econômico entre a parte executada e as empresas do grupo SANCIL.5 - Oficie-se e intime(m)-se.

0021289-67.2008.403.6182 (2008.61.82.021289-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de fls. 62/65, em especial acerca da titularidade do bem imóvel ali descrito, bem como sobre seus reflexos no que tange ao pólo passivo do feito. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0004469-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE)

Intime-se a parte executada, para que proceda ao aditamento a carta de fiança apresentada às fls. 158, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente nos itens a e b às fls. 208. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1235

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009990-35.2004.403.6182 (2004.61.82.009990-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016918-36.2003.403.6182 (2003.61.82.016918-5)) ART ILUMI IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de folhas 200/209, em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0057825-82.2005.403.6182 (2005.61.82.057825-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011950-26.2004.403.6182 (2004.61.82.011950-2)) HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 65: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se.

0061867-77.2005.403.6182 (2005.61.82.061867-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044188-98.2004.403.6182 (2004.61.82.044188-6)) TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 270/274. Informe a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, se houve o parcelamento do débito. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Publique-se.

0008613-58.2006.403.6182 (2006.61.82.008613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072422-27.2003.403.6182 (2003.61.82.072422-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Fls. 947/948. O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original, assinada por quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, e em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. No mesmo prazo, manifeste-se sobre fls. 955/960. Publique-se.

0008614-43.2006.403.6182 (2006.61.82.008614-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072423-12.2003.403.6182 (2003.61.82.072423-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)

Fls. 1016/1017. O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original, assinada por quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, e em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. No mesmo prazo, manifeste-se sobre fls. 1022/1026. Publique-se.

0011875-16.2006.403.6182 (2006.61.82.011875-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015750-28.2005.403.6182 (2005.61.82.015750-7)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E

QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI)

Manifeste-se a parte embargante sobre fls. 99/100, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0016351-97.2006.403.6182 (2006.61.82.016351-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045036-56.2002.403.6182 (2002.61.82.045036-2)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)
Fls. 47/48. Cumpra a parte embargante o despacho de fls. 42, juntando petição desistindo e renunciando a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, bem como procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Prazo: 05(cinco) dias. Publique-se.

0032098-53.2007.403.6182 (2007.61.82.032098-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036825-89.2006.403.6182 (2006.61.82.036825-0)) ACIEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. O embargante atravessou petição às fls. 63, informando adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11941/09 e requerendo a desistência do presente feito. 2. Insta acentuar que o art. 6º da referida Lei dispõe que O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é requisito para admissão no parcelamento, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente nesse sentido, bem como providencie a juntada de procuração original em que conste que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0045190-30.2009.403.6182 (2009.61.82.045190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015832-20.2009.403.6182 (2009.61.82.015832-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0045191-15.2009.403.6182 (2009.61.82.045191-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020601-71.2009.403.6182 (2009.61.82.020601-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0092352-36.2000.403.6182 (2000.61.82.092352-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGIC COMPANY IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP226631 - GIULIANA ANDREA DE SOUZA MELO)

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, abra-se vista à parte exequente acerca da alegação de parcelamento de fls. 34/50. Int.

0097206-73.2000.403.6182 (2000.61.82.097206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGIC COMPANY IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP226631 - GIULIANA ANDREA DE SOUZA MELO)

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, abra-se vista à parte exequente acerca da alegação de parcelamento de fls. 33/48. Int.

0013823-95.2003.403.6182 (2003.61.82.013823-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESTAURANTE VIEIRA LTDA(SP173538 - ROGER DIAS GOMES E SP258046 - ANDREZA TATIERI BERTONCINI)

Fls. 184 - Intime-se a parte executada para que requeira o que de direito, observando-se na ocasião que a execução contra a Fazenda Pública obedece a rito próprio. Publique-se.

0053958-52.2003.403.6182 (2003.61.82.053958-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente,

retornem os autos ao arquivo. Int.

0006383-14.2004.403.6182 (2004.61.82.006383-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAVATIC AUTOMACAO E CONTROLES LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópias autenticadas do contrato social, bem como de eventuais alterações ocorridas, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados, nos termos do art. 37 do CPC. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da alegação de parcelamento. Int.

0023646-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023646-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLACK JEANS CONFECÇÕES LTDA X PERI ALBERTO CURI X NOMETALLAH BOUTROS EL KHOURI(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID)

Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas do contrato social, bem como de eventuais alterações ocorridas. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0053291-32.2004.403.6182 (2004.61.82.053291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIS CARLOS GATTI(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE)

Folhas 107 - Indefiro, tendo em vista que inexistem valores bloqueados. Int.

0050650-37.2005.403.6182 (2005.61.82.050650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS BRASIL(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópias autenticadas do contrato social, bem como de eventuais alterações ocorridas. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0054136-30.2005.403.6182 (2005.61.82.054136-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MULTIFORMAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X TEREZA ALESSIO LEONE X MARGHERITA BIANCA LEONE MURARI(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Fls. 106/108: primeiramente, antes de analisar o pedido feito pela parte executada, faculto à parte a regularização de sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração original subscrita pelos procuradores indicados nos autos, bem como a cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações ocorridas a fim de comprovar os poderes conferidos para a representação da parte executada em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição do pedido formulado. No silêncio, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 94 dos autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0008979-97.2006.403.6182 (2006.61.82.008979-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLONIAL VENDAS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SC001710 - CESAR LUIZ DA SILVA) X FERNANDO ANGELO MIRANDA

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original outorgada nos termos da cláusula sexta, do contrato social juntado às fls. 106/109. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0031321-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP230192 - FABIÓLA ROBERTA PASQUARELLI MACHADO)

Intime-se a parte executada para que comprove possuir o signatário da procuração de fls. 24, poderes para representá-la. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1236

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064780-37.2002.403.6182 (2002.61.82.064780-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010410-11.2002.403.6182 (2002.61.82.010410-1)) CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ciência da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, trasladando-se cópias das fls. 244/261, 259/262 e 264. Int.

0047857-28.2005.403.6182 (2005.61.82.047857-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046989-21.2003.403.6182 (2003.61.82.046989-2)) DMG ASSESSORIA E REGULACOES DE SINISTROS S/C LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Recebo a apelação de folhas 179/200, em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0059722-48.2005.403.6182 (2005.61.82.059722-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017939-81.2002.403.6182 (2002.61.82.017939-3)) ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 177. Providencie a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0017490-84.2006.403.6182 (2006.61.82.017490-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029009-90.2005.403.6182 (2005.61.82.029009-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Manifeste-se a parte embargante sobre fls. 169/170 e 85/86 dos autos de Execução Fiscal nº 2005.61.82.029009-8, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0051296-13.2006.403.6182 (2006.61.82.051296-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058955-10.2005.403.6182 (2005.61.82.058955-9)) MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 164/165 - Defiro. Intime-se a parte embargante para que, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil, efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do montante da condenação. No silêncio, referido valor sofrerá acréscimo de multa no percentual de dez por cento e e será expedido mandado de penhora e avaliação. Publique-se.

0006450-71.2007.403.6182 (2007.61.82.006450-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033541-73.2006.403.6182 (2006.61.82.033541-4)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 128 - O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, intime-se a parte embargante para que traga aos autos procuração ad judicium, com poderes especiais para renunciar e desistir do presente feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0011599-14.2008.403.6182 (2008.61.82.011599-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025032-27.2004.403.6182 (2004.61.82.025032-1)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 441/442 - O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente nesse sentido, bem como providencie procuração original em que conste que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0026715-60.2008.403.6182 (2008.61.82.026715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008065-33.2006.403.6182 (2006.61.82.008065-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0031573-37.2008.403.6182 (2008.61.82.031573-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041416-31.2005.403.6182 (2005.61.82.041416-4)) EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. A parte embargada informou às fls. 158/159 do executivo fiscal apenso que o executado aderiu ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11941/09. 2. Insta acentuar que o art. 6º da referida Lei dispõe que O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei

5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é requisito para admissão no parcelamento, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, providencie a juntada de procuração original em que conste que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime-se.

0000149-06.2010.403.6182 (2010.61.82.000149-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057117-95.2006.403.6182 (2006.61.82.057117-1)) CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 136/151: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0017051-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024955-76.2008.403.6182 (2008.61.82.024955-5)) SYNCHRO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 131/136, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifica-se que a decisão embargada encontra-se omissa no que se refere ao recebimento e suspensão dos embargos à execução. Nesta linha, esclareço que encontrando-se a execução fiscal garantida por penhora, estando salvaguardados os direitos fazendários, com base no poder geral de cautela (art. 5º, XXXV da CF), no direito constitucional à ampla defesa (art. 5º, LV da CF), bem como em face do previsto no art. 739 - A, 1º do CPC, recebo os presentes embargos e suspendo a execução até o julgamento em Primeira Instância. Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Primeiramente, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação ofertada (fls. 106/126), bem como sobre o pedido de sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0022872-97.2002.403.6182 (2002.61.82.022872-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHURRASCARIA VITELO DE LEITE LTDA(SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO)

Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópias autenticadas de seu contrato social e de eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da alegação de parcelamento. Int.

0039143-84.2002.403.6182 (2002.61.82.039143-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOLUCAO IMPERMEABILIZACOES LTDA X RUBENS SINSEI TANABE(SP073010 - JORGE RICARDO GOMES CARDOSO) X SHINSHO TAKARA

Fls. 171/222: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Shinsho Takara, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O co-executado requereu, entre outros argumentos, a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição.Fundamento e Decido.Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz.O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução.Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis:Art. 135 - São

pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao

art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fls. 37 - em 23.09.2002). Seguidamente, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, conforme cópia da alteração do contrato social às fls. 182/186, o requerente retirou-se da sociedade em 18.09.1996 (data de registro na JUCESP) e, portanto, muito antes da não localização da empresa ocorrida em 23.09.2002 (fls. 37). Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Portanto, de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação ao co-executado Rubens Sinsei Tanabe a fim de excluí-lo do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação de não comprovação da dissolução irregular da sociedade empresária nos autos. Ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos da parte, já que não possui legitimidade para invocá-los. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR Shinsho Takara do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, o nome de Rubens Sinsei Tanabe. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida dos sócios no pólo passivo dos autos, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Publique-se e intemem-se.

0008401-08.2004.403.6182 (2004.61.82.008401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KICHEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)
Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias para a citação da parte exequente (cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não havendo oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Não cumprindo a parte executada o disposto no tópico inicial, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018364-06.2005.403.6182 (2005.61.82.018364-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEITIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CARLOS BURGER X LUCELIA DOS SANTOS KOZSERAN X FABIANA KOZSERAN X RODOLFO KOZSERAN(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)
Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 194/209. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0058701-37.2005.403.6182 (2005.61.82.058701-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOSSA PESTANA COMERCIAL LTDA- SUC. PESTANA CO(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES
Trata-se de petição ofertada por NOSSA PESTANA COMERCIAL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a suspensão da presente execução fiscal, bem como a liberação das contas correntes bloqueadas. A parte executada alega, entre outros argumentos, que a exigibilidade dos créditos tributários em cobro nos autos estaria suspensa por força da adesão ao parcelamento, com previsão na Lei n. 11.941/09 (fls. 74/75, 81 e 156). Fundamento e Decido. 1) Em um primeiro momento, verifico a adesão da parte executada ao parcelamento, pelo que de rigor a aplicação do art. 151, inc. VI, do CTN, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora em cobro. Em que pese a informação Aguardando informações para a consolidação, entendo que com o deferimento do parcelamento a parte passa a ostentar uma situação de regularidade perante a Fazenda Nacional. Nesse sentido, a redação do artigo 27, caput, da Lei n. 12.249/2010, in verbis: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser

considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei n 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária. Portanto, tendo em vista o conteúdo da manifestação da parte exequente a fls. 172/177, de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro através da CDA n. 35.649.388-1, enquanto a parte estiver atrelada ao programa de parcelamento a que alude a Lei n 11.941/09. Diante do exposto, declaro SUSPENSA A EXIGIBILIDADE dos créditos tributários em cobro, nos termos do art. 151, VI, do CTN, razão pela qual DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito. 2) No que tange ao pedido de expedição de ofício ao BACEN para liberação das contas correntes bloqueadas, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.089616-0.3) Publique-se e intime(m)-se. Intimem-se.

0012068-17.2006.403.0399 (2006.03.99.012068-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X TORGAM-COM/ DE MAQUINAS E MARCENARIA LTDA X JOSE MARIA GAMARANO(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X ABDALLA TORCK
Folhas 151/163 - Intime-se o espólio de ABDALA TORCK para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original outorgada pelo inventariante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0007252-06.2006.403.6182 (2006.61.82.007252-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BORPLAN COMERCIO E SERVICOS LTDA

Fls. 77/78:1 - Tendo em vista a petição da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de ns.º 80.6.99.077842-84, 80.6.99.077843-65, 80.6.99.077844-46 e 80.6.99.077845-27, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. 2 - No que se refere às inscrições em dívidas ativas remanescentes, verifico que a parte exequente requereu o prosseguimento do feito através do pedido de inclusão dos representantes legais da empresa executada no pólo passivo da presente execução fiscal, ALISIA MARIA RODRIGUES LANDINI e WAGNER RICARDO PORTO, bem como suas citações para efetuarem o pagamento dos débitos ou nomearem bens à penhora. Primeiramente, é necessário que sejam tecidas as seguintes considerações. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos praticados com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social,

estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço

constante da CDA, o qual teve resultado negativo (fls. 45 - em 24.03.2006). Seguidamente, foi tentada citação por meio de oficial de justiça, a qual também restou infrutífera (fls. 71 - em 29.05.2008), motivo pelo qual ficou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos. Assim, ante a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos e, levando-se em conta o teor da ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 58/61) que indica que os requeridos eram sócios à época da dissolução irregular, bem como observado o prazo quinquenal para o redirecionamento da execução, conforme a certidão do oficial de justiça de 29.05.2008 (fl. 71), de rigor o acolhimento do pedido feito pela parte exequente, razão pela qual DEFIRO o pedido de inclusão dos sócios ALISIA MARIA RODRIGUES LANDINI e WAGNER RICARDO PORTO.3 - Ao SEDI para as anotações de praxe.4 - Expeça-se mandado de citação.5 - Intime(m)-se.

0009360-37.2008.403.6182 (2008.61.82.009360-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fl. 49: providencie a parte executada a juntada aos autos de cópia do RG ou da carteira profissional como membro integrante da OAB/SP, a fim de que o ato praticado nos autos possa surtir seus devidos efeitos legais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena do regular prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 47 dos autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002149-13.2009.403.6182 (2009.61.82.002149-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.(SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017343-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRITON CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Fls. 131/239: trata-se de petição apresentada pela empresa executada, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A empresa executada alega que os créditos tributários exigidos no período de abril de 2003 até junho de 2005 foram fulminados pela prescrição. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da cobrança da verba honorária de 20% (vinte por cento). Assim, requereu sua exclusão ou, se for o caso, sua redução. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Passo a análise do tema relativo à prescrição dos créditos tributários relativos ao período de abril de 2003 a junho de 2005. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF,

GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontestoso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o

recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luix Fux). Em conseqüência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.10.001785-14 foram constituídos por meio da entrega da Declaração de Contribuição e Tributo Federal (DCTF). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 03.08.2005, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 05.09.2005. A presente execução fiscal foi ajuizada em 30.04.2010 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos em 15.07.2010 (fl. 129), constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN. Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) entre as datas de 05.09.2005 e a data de 15.07.2010. Também, não há que se falar em inconstitucionalidade do encargo de 20% (vinte por cento) relativo à verba honorária. Com efeito, nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.

4439, de 27 de outubro de 1964, e 1o, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3o do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos condenação do devedor em honorários advocatícios. .PA 0,15 Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Expeça-se mandado de penhora de bens, avaliação e intimação. Publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 1240

EMBARGOS A EXECUCAO

0029314-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048344-32.2004.403.6182 (2004.61.82.048344-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X MICRONAL S A(SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou estes embargos contra a execução do v. acórdão que a condenou no pagamento da verba honorária advocatícia de R\$ 30.000,00 (fls. 219/225 dos autos da execução fiscal n. 2004.61.82.048344-3), para impugnar o valor apresentado pela parte embargada MICRONAL S/A. (fls. 228/232). A parte embargante alegou que o valor calculado pela embargada, no montante de R\$ 30.507,00, constitui excesso de execução, porque não é cabível a aplicação da taxa SELIC em condenação fixada judicialmente (fls. 02/47). A parte embargada ofertou manifestação, a fls. 39/40, declarando a concordância com os cálculos apresentados pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Fundamento e decido. Diante da concordância das partes sobre o valor devido, de rigor a homologação do cálculo apresentado pela parte embargante (fls. 08/10). Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para fixar o valor dos honorários em R\$ 30.307,13 (trinta mil, trezentos e sete reais e treze centavos), calculado para outubro/2.009, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento dos valores apurados na execução, em virtude de decisão transitada em julgado, conforme requerido na petição de fls. 39/40. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015957-66.2001.403.6182 (2001.61.82.015957-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100231-94.2000.403.6182 (2000.61.82.100231-5)) JMG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. A parte embargada noticiou a adesão da parte embargante ao parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 49/50 dos autos da execução fiscal), a qual informou não ter interesse no prosseguimento do feito, bem como promoveu a juntada de procuração original constando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 137/140). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016168-05.2001.403.6182 (2001.61.82.016168-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088025-48.2000.403.6182 (2000.61.82.088025-6)) A M M APLICACOES E REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Recebo a apelação de fls.297/301 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0019273-87.2001.403.6182 (2001.61.82.019273-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074939-10.2000.403.6182 (2000.61.82.074939-5)) ALCA FIRME JOARA COM E REPRES DE SACOLAS E EMBALAGENS L(SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a parte embargante sobre fls. 209 e cumpra o parágrafo segundo do item 01 do despacho de fls. 194,

depositando os honorários complementares, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de não ser considerado como prova o laudo pericial. Prazo: 10(dez) dias. Publique-se.

0020715-88.2001.403.6182 (2001.61.82.020715-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008215-87.2001.403.6182 (2001.61.82.008215-0)) LLOYDS TSB NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) 1. Fls. 307. Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 301. 2. Manifestem-se as partes sobre o pedido de honorários complementares de fls. 305/306 e o laudo pericial de fls. 308/331, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0036528-87.2003.403.6182 (2003.61.82.036528-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025236-42.2002.403.6182 (2002.61.82.025236-9)) CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO X MARITA MONTALTO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0050051-35.2004.403.6182 (2004.61.82.050051-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015073-03.2002.403.6182 (2002.61.82.015073-1)) SUPERMERCADO VELOSO LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Vistos, etc.Preliminarmente, convém observar que, diante da documentação juntada pela parte embargante, desnecessário o cumprimento do despacho de fl. 61.A parte embargante, SIPHERMERCADO VELOSO LTDA., CNPJ n. 54.215.660/001-19, conforme consta dos documentos de fls. 77/80, é o estabelecimento matriz, enquanto a parte executada, SUPERMERCADO VELOSO LOJA 3 LTDA., CNPJ n. 39.005.277/0001-42, é filial.Conquanto as filiais, para fins tributários, apresentem personalidade jurídica autônoma, saliento que a pessoa jurídica é uma só, abrangendo todo o conjunto de bens e serviços que a constituem, tanto da matriz, como de suas filiais.Ademais, a petição juntada a fls. 100/109, noticia a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09. Consta dos autos procuração original, informando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 66 e 101).Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.AO SEDI, para as providências cabíveis no que se refere à qualificação da parte embargante.P.R.I.

0051295-28.2006.403.6182 (2006.61.82.051295-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057151-07.2005.403.6182 (2005.61.82.057151-8)) MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Recebo a apelação de folhas 184/187 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0053310-67.2006.403.6182 (2006.61.82.053310-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040460-49.2004.403.6182 (2004.61.82.040460-9)) SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo a apelação de fls. 111/114 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008157-74.2007.403.6182 (2007.61.82.008157-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033004-77.2006.403.6182 (2006.61.82.033004-0)) CONTRACTORS ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Analisando o auto de penhora e o laudo de avaliação (fls. 97/102), nos autos da execução fiscal em apenso, verifico que a penhora realizada foi insuficiente para garantir o juízo. No entanto, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV).Ademais, a possibilidade de

reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon). Assim, recebo os presentes embargos, entretanto, deixo de suspender a execução fiscal apensa. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

0010017-76.2008.403.6182 (2008.61.82.010017-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052890-62.2006.403.6182 (2006.61.82.052890-3)) CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos, etc. A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 175/180), constando dos autos procuração original, informando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 44 e 45/50). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0023214-98.2008.403.6182 (2008.61.82.023214-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020157-77.2005.403.6182 (2005.61.82.020157-0)) BRAX COMERCIO DE UTILIDADES LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0028276-22.2008.403.6182 (2008.61.82.028276-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021186-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021186-9)) ATACADISTA SAO PAULO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP038783 - JOAO JAIME RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que dê efetivo cumprimento do determinado no despacho de fls. 65, sob pena de extinção do presente feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0029553-39.2009.403.6182 (2009.61.82.029553-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052168-96.2004.403.6182 (2004.61.82.052168-7)) ALSTOM BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 193/222: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048344-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021555-59.2005.403.6182 (2005.61.82.021555-6)) NELIO CESAR PEIXOTO DE BRITO(SP273289 - BRUNA OLIVEIRA ARAGÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação, sob pena de extinção do presente feito. Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos do benefício econômico pretendido. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0036410-48.2002.403.6182 (2002.61.82.036410-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027286-41.2002.403.6182 (2002.61.82.027286-1)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Fls. 133/144 - O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-

se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, intime-se a parte excipiente para que informe acerca do seu interesse na continuidade do presente feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0096031-44.2000.403.6182 (2000.61.82.096031-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRI-SET IMPORTADORA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

1. Fls. 135. Defiro o desapensamento. 2. Indique a parte executada bens em reforço de penhora, bem como regularize sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação. 3. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 99/101, item a. Publique-se.

0011319-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011319-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fl. 104: intime-se a parte executada para que cumpra as exigências apresentadas pela parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de rejeição do bem oferecido. No silêncio, expeça-se mandado de penhora livre sobre os bens da parte executada. Intime-se e cumpra-se.

0053906-90.2002.403.6182 (2002.61.82.053906-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MAVATIC AUTOMACAO E CONTROLES LTDA X JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Após, apreciarei a petição de fls. 89/92.Int.

0007951-65.2004.403.6182 (2004.61.82.007951-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007901-68.2006.403.6182 (2006.61.82.007901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RF VIAGENS E TURISMO LTDA(SP167391 - ADRIANA NASCIMENTO) X ROSARIA DE FATIMA SIGNORELLI
Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024761-76.2008.403.6182 (2008.61.82.024761-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR031149 - FABIO LUIS ANTONIO)

1. Acolho as razões esposadas pela parte exequente às fls. 75/76. Via de consequencia, indefiro a nomeação de bem à penhora de fls. 38/39. 2. Faculto à executada a indicação de outros bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis. No silêncio, expeça-se mandado de penhora livre. Publique-se.

0019657-69.2009.403.6182 (2009.61.82.019657-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Antes de deliberar acerca do pedido da Fazenda Nacional de fls. 33/34, intime-se a parte executada facultando a indicação de outros bens à penhora. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

0044428-14.2009.403.6182 (2009.61.82.044428-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CUNHA(SP187461 - ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO)

Fls. 14/23 - Intime-se a parte requerente para que tragas aos autos cópia da sentença que declarou a interdição do executado, nos termos do artigo 1184 do CPC. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1245

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001178-96.2007.403.6182 (2007.61.82.001178-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020052-66.2006.403.6182 (2006.61.82.020052-1)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAIS RODRIGUES FORTES(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução ofertados por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LAIS RODRIGUES FORTES em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.020052-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fl. 77), constando dos autos procuração original, informando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 27). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0036264-31.2007.403.6182 (2007.61.82.036264-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005422-05.2006.403.6182 (2006.61.82.005422-0)) FASHELU IND E COM DE ARTEF DE ALUMINIO E FERRO LTDA ME(SP048848 - MARILENE CANNAPAN STRAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por FASHELU IND E COM DE ARTEF DE ALUMINIO E FERRO LTDA ME em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.005422-0. Noticiou-se nos autos da execução fiscal apenas a adesão da parte embargante ao parcelamento (fls. 176). Informação e extrato das CDA's questionadas através destes embargos às fls. 22/24. Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos (fls. 22/24). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0047962-34.2007.403.6182 (2007.61.82.047962-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0036334-24.2002.403.6182 (2002.61.82.036334-9) NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0004720-88.2008.403.6182 (2008.61.82.004720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042699-55.2006.403.6182 (2006.61.82.042699-7)) EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA X VITORIO SILVA SANTOS(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA SC E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.042699-7. Noticiou-se nos autos da execução fiscal apenas a adesão da parte embargante ao parcelamento (fls. 66/73). Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos da execução fiscal apenas (fls. 66/73). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017243-35.2008.403.6182 (2008.61.82.017243-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024599-18.2007.403.6182 (2007.61.82.024599-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1 - Analisando os depósitos realizados (fls. 20 e 38), verifico que foi insuficiente para garantir o juízo. No entanto, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de

embargar a execução. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon). Assim, recebo os presentes embargos, entretanto, deixo de suspender a execução fiscal apenas. 2 - Folhas 32/42 - Dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Int. *

0019817-31.2008.403.6182 (2008.61.82.019817-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036799-91.2006.403.6182 (2006.61.82.036799-3)) VERA DOMINGOS MACIEL X VANESSA APARECIDA MACIEL DANTAS PINHEIRO X MARTIN FRANK HERMAN (SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por VERA DOMINGOS MACIEL E OUTROS em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.

2006.61.82.036799-3. Noticiou-se nos autos da execução fiscal apenas a adesão da parte embargante ao parcelamento (fls. 237/238). Informação e extrato das CDA's questionadas através destes embargos às fls. 132/134. Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos (fls. 132/134). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4ª. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo nº 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4ª Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0019820-83.2008.403.6182 (2008.61.82.019820-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043131-40.2007.403.6182 (2007.61.82.043131-6)) RED SEA CONFECÇÕES LTDA - EPP (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

.Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por RED SEA CONFECÇÕES LTDA - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.043131-6.Noticiou-se nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento (fls. 67). Fundamento e Decido.Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos (fls. 67). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL.1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN.2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR).(TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289).Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD.Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente.2... 3...4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despendianda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0027136-16.2009.403.6182 (2009.61.82.027136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045961-18.2003.403.6182 (2003.61.82.045961-8)) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 86: mantenho a decisão de fl. 58, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0046962-28.2009.403.6182 (2009.61.82.046962-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014185-58.2007.403.6182 (2007.61.82.014185-5)) ALEX SCHINAIDER SANTOS(RJ134588 - VANESSA ALVES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ALEX SCHINAIDER SANTOS em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de liminar, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.014185-5.Liminar indeferida às fls. 34/35.Considerando a ausência de garantia do juízo, foi concedido ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fl. 34/35). O embargante ficou-se inerte (fl. 38).Fundamento e decido.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia.À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. omissis2. omissis3. omissis4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepoem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*.5. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria *bis in idem*. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017053-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050793-26.2005.403.6182 (2005.61.82.050793-2)) PORTAL MOTO EXPRESS LTDA .ME(SP244741 - CAROLINA MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por PORTAL MOTO EXPRESS LTDA ME em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.050793-2.A parte embargante foi intimada para apresentar cópia da certidão de dívida ativa e do laudo de avaliação, sob pena de extinção dos presentes embargos sem julgamento de mérito (fl. 21).Observe, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 24).Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0046720-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044140-66.2009.403.6182 (2009.61.82.044140-9)) N S A RECURSOS HUMANOS LTDA(SP133761 - ADRIANA BEZERRA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por N S A RECURSOS HUMANOS LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2009.61.82.044140-9.Verifica-se que os presentes embargos foram oferecidos fora do prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido no art. 16 da Lei nº. 6.830/80, cujo teor é o seguinte: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora.Os embargos foram opostos em 09.11.2010, tendo sido a parte embargante intimada da efetivação da penhora em 05.10.2010 (fls. 28 dos autos da execução fiscal apensa). Com efeito, há de ser verificada a intempestividade dos presentes embargos, e, em consequência, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Aliás, neste sentido já decidiu o Tribunal Federal Regional da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. ART. 16, III DA LEI N.º 6.830/80.1. A teor do art. 16, inc. III da Lei n.º 6.830/80, são intempestivos os embargos à execução fiscal quando opostos após 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora.2. Apelação desprovida.(2ª Turma, autos nº. 200803990083053, j. 06.05.2008, DJF3 15.05.2008, relator Nelton dos Santos). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e prossiga-se na execução.P.R.I.

000885-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033613-21.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002297-34.2003.403.6182 (2003.61.82.002297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AEROSEA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X ROSELI BENVINDA CHRISTINO X CLAUDIO DONIZETE DA SILVA X MARCO ANTONIO AMANAJAS PESSOA X JAYRO CORREA LEITE FILHO X VILMA FERREIRA DA SILVA X JOSE LUIS ALVES X GILBERTO MARINHO UCHOA X RENATA VASCONCELOS DE CANHA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO E SP255385A - NAELSON PACHECO QUEIROZ)

Fls. 406/408: primeiramente, defiro o pedido feito pela parte co-executada, tendo em vista que a publicação da decisão de fls. 356/359 não foi feita em nome dos patronos da parte. Desta forma, republique-se a decisão de fls. 356/359 dos autos. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 404 dos autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Decisão de fls. 356/359 dos autos: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por VILMA FERREIRA DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados pela parte executada às fls. 309/354. Rejeito o incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese a exceção de pré executividade ser construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento naquelas hipóteses cujos vícios sejam observados de plano, sem exigência de dilação probatória. 2. A análise do tema da aplicabilidade ou não da TR como indexador importa na definição do quantum devido, viabilizando, por expressa previsão legal, a oposição de embargos. 3. Não há se falar em tutela antecipada quando a exceção não possui sentença de mérito. 4. Agravo improvido (TRF-1a Região, 4a Turma, autos no 2000.01.00103923-1, j. 27.03.2001, DJ 04.06.2001, p. 259, Relator Juiz Hilton Queiroz). Ainda que assim não fosse, as alegações constantes da petição não prosperam, sendo de se ressaltar o seguinte. A co-executada alega suposta ocorrência de prescrição para a cobrança do crédito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa. Entretanto, conforme será verificado a seguir, no caso em questão isto não ocorre. Inicialmente, é necessário tecer considerações sobre o instituto da prescrição. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). No presente caso, verifica-se que os débitos executados tiveram seus fatos geradores (materialização da hipótese de incidência) em 02.01.1995 e 15.01.1997. A constituição dos créditos tributários, acima mencionados deu-se em 03.03.2000. O prazo prescricional quinquenal para o aforamento da medida executiva poderia ter sido efetuado até 03.03.2005. Assim, se a execução foi ajuizada em 14.01.2003, conclui-se que não ocorreu o prazo prescricional (art. 174 do CTN). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Cumpra-se a parte final da decisão às fls. 300. Intime(m)-se.

0001974-53.2008.403.6182 (2008.61.82.001974-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M & D COMUNICACAO E CONSULTORIA POLITICA S/C LTDA(SP151697 - ILZA ALVES DA

SILVA CALDAS)

Fl. 182: intime-se a parte executada para que cumpra o disposto na parte final da manifestação da parte exequente à fl. 165 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de regular prosseguimento do feito. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, a valiação e intimação em relação aos bens da parte executada, no endereço fornecido na inicial. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1249

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013975-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006269-65.2010.403.6182 (2010.61.82.006269-3)) JOAO SILVA(ESPOLIO)(SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)

Folhas 25/71 - A exceção de pré-executividade deve ser apreciada nos autos da execução fiscal de nº 2010.61.82.006269-3. Assim, detranche-se a petição de procolo nº 2010.820203014-1 e junte-se naqueles autos. Após, considerando que o Juízo não foi devidamente garantido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 1252

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020116-52.2001.403.6182 (2001.61.82.020116-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079741-51.2000.403.6182 (2000.61.82.079741-9)) CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Fls. 194. Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários provisórios. 2. Manifestem-se as partes sobre o pedido de honorários complementares de fls. 192/193 e o laudo pericial de fls. 195/213, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0064776-97.2002.403.6182 (2002.61.82.064776-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023644-60.2002.403.6182 (2002.61.82.023644-3)) LEGREE ASSESS DE IMPORT E EXPORT COML E SERVICOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 353: Concedo à parte embargante o prazo de 10(dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 350. No silêncio, ao arquivo.

0032807-30.2003.403.6182 (2003.61.82.032807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093439-27.2000.403.6182 (2000.61.82.093439-3)) RADAMES MENEGHETTI FILHO(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 121/125, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0042955-03.2003.403.6182 (2003.61.82.042955-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093809-06.2000.403.6182 (2000.61.82.093809-0)) BRAUL MOTEL LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 300. Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 297. O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito, bem como atribua valor correto à causa indicado às fls. 103 dos autos de Execução Fiscal nº 2000.61.82.093809-0, face à substituição da certidão de dívida ativa de fls. 44/47 daqueles autos. Publique-se.

0047853-88.2005.403.6182 (2005.61.82.047853-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023670-53.2005.403.6182 (2005.61.82.023670-5)) LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 512. Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários provisórios. Manifestem-se as partes sobre o pedido de honorários complementares de fls. 513/514 e o laudo pericial de fls. 516/544, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0003953-21.2006.403.6182 (2006.61.82.003953-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058187-55.2003.403.6182 (2003.61.82.058187-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SN PUBLICIDADE LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN)
Fls. 173/175. Providencie a parte embargante cópia da sentença, trânsito em julgado e conta de liquidação, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0046862-78.2006.403.6182 (2006.61.82.046862-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019179-42.2001.403.6182 (2001.61.82.019179-0)) HORACIO ORTIZ(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)
Fls. 200 e 201. Defiro pelo prazo de 20(vinte) dias. Publique-se.

0019636-30.2008.403.6182 (2008.61.82.019636-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070025-92.2003.403.6182 (2003.61.82.070025-5)) LUCRIAN ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que junte aos autos certidão de inteiro teor da ação ordinária 2005.61.00.000816-2, em trâmite pela 11ª Vara Cível Federal. 2. Intime-se a parte embargada para que junte aos autos cópia do processo administrativo 10183005209/98-54. 3. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

0048346-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025543-88.2005.403.6182 (2005.61.82.025543-8)) WERNER MOLL(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação, sob pena de extinção do presente feito. Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos do benefício econômico pretendido. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007618-06.2010.403.6182 (2010.61.82.007618-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021606-12.2001.403.6182 (2001.61.82.021606-3)) LUIZ ROBERTO MOREIRA VAZ(SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Folhas 21/29: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0030533-30.2002.403.6182 (2002.61.82.030533-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Fls. 78 - Defiro a apropriação direta pela parte executada do valor estampado às fls. 37, devendo comprová-la posteriormente nos autos. Intime-se a parte executada.

0043861-56.2004.403.6182 (2004.61.82.043861-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Fls. 418 - Defiro. Intime-se a parte executada para junte aos autos certidões das ações judiciais nas quais há discussão dos débitos ora em execução. Publique-se.

0007057-55.2005.403.6182 (2005.61.82.007057-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ANHEMBI LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fls. 87/88: intime-se a parte executada para que traga certidão de objeto e pé dos autos 2003.034.00.023558-1, em trâmite junto ao E. TRF da 1ª Região. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena do regular prosseguimento do feito. No silêncio, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0054589-88.2006.403.6182 (2006.61.82.054589-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO FARIA GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)

Fls. 92/93 - Intime-se a parte executada para que atenda ao requerimento da Fazenda Nacional. Publique-se.

Expediente Nº 1261

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017786-82.2001.403.6182 (2001.61.82.017786-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-49.2001.403.6182 (2001.61.82.003277-8)) LLOYDS TSB NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA(SP114303

- MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Manifestem-se as partes sobre fls. 576/579, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0064793-36.2002.403.6182 (2002.61.82.064793-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030537-67.2002.403.6182 (2002.61.82.030537-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)
Fls. 270/271 - Manifeste-se a parte embargante acerca da conta de liquidação. Publique-se.

0031248-67.2005.403.6182 (2005.61.82.031248-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027873-92.2004.403.6182 (2004.61.82.027873-2)) JAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
O prazo para interpor recurso de apelação é de 15 (quinze) dias (art. 508 do CPC). A embargante foi intimada em 02/09/2009, de modo que é intempestiva a apelação, pois o recurso foi protocolizado em 28/09/2009. Assim, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 99/125. Intime-se a parte embargada acerca do inteiro teor da sentença de fls. 90/95. Publique-se.

0040463-67.2005.403.6182 (2005.61.82.040463-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-62.2004.403.6182 (2004.61.82.004886-6)) CONDOMINIO EDIFICIO IRMA AGUIAR DE SOUZA X FRANCISCO PEDUT FILHO(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Recebo a apelação de fls. 226/233 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Deixo de intimar a parte embargada, eis que ofertou as contrarrazões às fls. 238/246.Desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011175-06.2007.403.6182 (2007.61.82.011175-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031755-91.2006.403.6182 (2006.61.82.031755-2)) MATSUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Folhas 81/92: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0032105-45.2007.403.6182 (2007.61.82.032105-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035909-60.2003.403.6182 (2003.61.82.035909-0)) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 101/103: indefiro. Desnecessária a produção de prova pericial contábil, tão somente para a apuração do montante do débito, com a exclusão dos valores que a parte embargante entende por indevidos e que ainda estão pendentes de apreciação judicial nos presentes embargos à execução. Ademais, a matéria controvertida é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória para a solução das questões suscitadas Intime(m)-se e, após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0038519-59.2007.403.6182 (2007.61.82.038519-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026712-76.2006.403.6182 (2006.61.82.026712-3)) DENNEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a parte embargante, por mandado, para que constitua advogado, tendo em vista a renúncia dos patronos de fls. 181/182, bem como para que junte aos autos procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito, tendo em vista o dispositivo do artigo 6º da Lei nº 11.941/09: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.Intime(m)-se.

0018734-77.2008.403.6182 (2008.61.82.018734-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044682-60.2004.403.6182 (2004.61.82.044682-3)) POLATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Cumpra a decisão de fls. 136/140. Prossiga-se no feito. 2. Folhas 73/86: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. 3. Intime-se a parte embargante por mandado, para que constitua novo procurador e se manifeste sobre o item 02 deste despacho, no prazo de 10(dez) dias.

0026792-69.2008.403.6182 (2008.61.82.026792-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-12.2007.403.6182 (2007.61.82.004889-2)) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a parte embargante para que comprove o ato administrativo de indeferimento ou a negativa por parte do órgão administrativo em fornecer-lhe as cópias do processo administrativo quanto aos créditos tributários em cobro nos autos. Ademais, a parte embargante deve justificar a necessidade e pertinência quanto ao pedido de prova pericial nos autos, tendo em vista a manifestação da parte embargada às fls. 96/98 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos pedidos formulados. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

0000166-76.2009.403.6182 (2009.61.82.000166-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027122-71.2005.403.6182 (2005.61.82.027122-5)) WELCOME DATA MIDIA COMERCIAL LTDA X MARIO BADIA MORILLO X INAURA NOVAES BOTOS(SPI17527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0014364-21.2009.403.6182 (2009.61.82.014364-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051020-16.2005.403.6182 (2005.61.82.051020-7)) JOSE PAULO ROCHETO(SPO33245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0018571-63.2009.403.6182 (2009.61.82.018571-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049925-77.2007.403.6182 (2007.61.82.049925-7)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0047289-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-18.2007.403.6182 (2007.61.82.005781-9)) ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0049942-11.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025640-49.2009.403.6182 (2009.61.82.025640-0)) DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia do auto de penhora e do auto de avaliação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007709-14.2001.403.6182 (2001.61.82.007709-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AKAFLEX IND/ E COM/ LTDA X ELIAMAR SOUZA MAIA X GILSON BATISTA MAIA X MARIA NATIVIDADE RODRIGUES SANTANA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)
1. Fls. 290/291 - Indefiro a suspensão do feito requerida, por falta de amparo legal. Com efeito, a Lei 11.941/09, relativa ao parcelamento, não contempla débitos para com o FGTS, à exemplo do presente feito. 2. Fls. 305 - Dê-se ciência ao

executado. 3. À Secretaria para indicar as datas e horários para a realização dos leilões, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação se necessário. 4. Publique-se.

0008700-53.2002.403.6182 (2002.61.82.008700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTRAL DE ITAQUERA AUTO POSTO LTDA X IDALINA DA CUNHA ALSELMO RODRIGUES X WILSON PEREIRA DE SOUZA JUNIOR X JOSE CARLOS SIMOES X ROSELI ALVES SIMOES(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E SP094506 - MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO)
Intime-se o co-executado Wilson Pereira de Souza Junior acerca do valor devido (fato gerador até 09/05/96), fornecido pela parte exequente às fls. 170. Publique-se.

0039761-29.2002.403.6182 (2002.61.82.039761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CMC IND E COM DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA ME(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO)

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, bem como de eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da notícia de pagamento do débito exequendo. Int.

0042495-16.2003.403.6182 (2003.61.82.042495-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HYPERLINK CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA)

Fls. 105 - Intime-se a parte executada para que junte aos autos contrafé e conta de liquidação atualizada no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Publique-se.

0046766-34.2004.403.6182 (2004.61.82.046766-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X I G E INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA X FLORO EVANGELISTA DOS SANTOS X CICERO ANDRE DE SOUZA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Fls. 49/52 e 114/117 - Preliminarmente, faculto à parte executada a indicação de outros bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0054752-68.2006.403.6182 (2006.61.82.054752-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAN PARANA COMERCIO DE VIEICULOS SINISTRADOS LTDA(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X ARNALDO JOSE DE SOUZA X MARCIO RICARDO SCALA

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, bem como de eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da notícia de pagamento do débito exequendo. Int.

0041579-40.2007.403.6182 (2007.61.82.041579-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INST.DE APOIO A CRIANCA E ADOLEC.C/DOENCAS RE X JOAO NYLCINDO RONCATI X SERGIO REINALDO NOGUEIRA(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS)

Recebo a apelação de folhas 133/138 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006480-72.2008.403.6182 (2008.61.82.006480-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X IMPORTADORA EDMANSFORT COMERCIO E INDUSTRIA L X DANIEL EDMONS FORTI X ELIANE ESTHER SIMON FORTI(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Fls. 20 e 32/33, 35/37 e 39/41 - Intime-se a parte executada para que comprove, mediante documentação hábil, que o subscritor da procuração de fls. 21 tem poderes para representar individualmente a sociedade. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento.

0029419-46.2008.403.6182 (2008.61.82.029419-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUNA ONE SA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Recebo a apelação de folhas 92/99 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0038173-40.2009.403.6182 (2009.61.82.038173-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 43/44 - Defiro. Intime-se a parte executada para que providencie a juntada da certidão imobiliária atualizada (fls. 36). Publique-se.

0045454-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e

cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

Expediente Nº 1262

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021613-33.2003.403.6182 (2003.61.82.021613-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042740-61.2002.403.6182 (2002.61.82.042740-6)) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. SUELI MAZZEI E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES E DF019524 - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ)

1. O embargante atravessou petição às fls. 385/386), informando adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11941/09. 2. Insta acentuar que o art. 6º da referida Lei dispõe: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é requisito para admissão no parcelamento, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente nesse sentido, bem como providencie a juntada de procuração original em que conste que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito Intime(m)-se.

0062457-25.2003.403.6182 (2003.61.82.062457-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012003-75.2002.403.6182 (2002.61.82.012003-9)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0031246-97.2005.403.6182 (2005.61.82.031246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019839-65.2003.403.6182 (2003.61.82.019839-2)) JAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
O prazo para interpor recurso de apelação é de 15 (quinze) dias (art. 508 do CPC).A embargante foi intimada em 02/09/2009, de modo que é intempestiva a apelação, pois o recurso foi protocolizado em 28/09/2009.Assim, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 111/147.Publique-se.

0041881-40.2005.403.6182 (2005.61.82.041881-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019786-16.2005.403.6182 (2005.61.82.019786-4)) CARL ZEISS DO BRASIL LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 626. Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários provisórios. Manifestem-se as partes sobre o pedido de honorários complementares de fls. 624/625 e o laudo pericial de fls. 627/661, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0056858-37.2005.403.6182 (2005.61.82.056858-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047326-73.2004.403.6182 (2004.61.82.047326-7)) DATANORTH INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0021459-10.2006.403.6182 (2006.61.82.021459-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009653-80.2003.403.6182 (2003.61.82.009653-4)) INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL X NIVALDO RUBENS TRAMA X MARA MANRUBIA TRAMA(SP091052 - TERCILIA DA COSTA E SP235668 - RICARDO LAMOUNIER)
Cumpra a parte embargante o despacho de fls. 148, parágrafo quarto, trazendo procurações originais assinadas por Nivaldo Rubens Trama, Mara Manrubia Trama, bem como de Sociedade Civil Ateneu Brasil, uma vez que no documento de fls. 104 o outorgante é o co-responsável, mas assina como representante legal da sociedade. Prazo: 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0040853-03.2006.403.6182 (2006.61.82.040853-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053742-23.2005.403.6182 (2005.61.82.053742-0)) RED SEA CONFECOES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar do presente feito. Intime(m)-se.

0046116-16.2006.403.6182 (2006.61.82.046116-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024961-54.2006.403.6182 (2006.61.82.024961-3)) VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Indefiro o pedido de fls. 122/124. Cabe ao autor indicar o valor da causa e providenciar os documentos necessários à propositura da ação. Cumpra a parte embargante o despacho de fls. 116, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0013836-21.2008.403.6182 (2008.61.82.013836-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014236-69.2007.403.6182 (2007.61.82.014236-7)) CHEMICON S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

1. A embargada atravessou petição às fls. 148/149, informando que a parte embargante aderiu ao parcelamento disciplinado pela Lei n 11941/2009. 2. Insta acentuar que o art. 6º da referida Lei dispõe: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é requisito para admissão no parcelamento, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente nesse sentido, bem como providencie a juntada de procuração original em que conste que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0000794-65.2009.403.6182 (2009.61.82.000794-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012617-07.2007.403.6182 (2007.61.82.012617-9)) DELIGHT LANCHES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) intime-se a parte embargante para que cumpra o disposto no despacho de fl. 77 dos autos, sob pena de rejeição dos presentes embargos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0014361-66.2009.403.6182 (2009.61.82.014361-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048584-16.2007.403.6182 (2007.61.82.048584-2)) ARTES GRAFICAS VINI LTDA ME(SP270463 - FLÁVIA AFFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Folhas 105/113: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0045193-82.2009.403.6182 (2009.61.82.045193-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-62.2009.403.6182 (2009.61.82.015868-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Folhas 27/41: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007395-34.2002.403.6182 (2002.61.82.007395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DANTONI INDUSTRIA E COM DE PANIFICACAO E CONFEIT LTDA X ANTONIO VALENTIM VAC JUNIOR(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER)

Folhas 217/218 - Intime-se a parte executada para que dê efetivo cumprimento ao determinado no despacho de fls. 214, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, abra-se vista à parte exequente para que apresente sua manifestação conclusiva. Int.

0061998-57.2002.403.6182 (2002.61.82.061998-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARTINICO IZIDORO LIVOVSKI(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI)

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se nova vista à parte exequente. Int.

0047463-89.2003.403.6182 (2003.61.82.047463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADVOCACIA ANTONIO CARLOS ARIBONI S/C(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)
Ciência às parte da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0045979-97.2007.403.6182 (2007.61.82.045979-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
Recebo a apelação de folhas 499/510 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0049691-95.2007.403.6182 (2007.61.82.049691-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P.S. SERVICOS MEDICOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)
Fls. 368/380: primeiramente, intime-se a parte executada para que comprove a adesão ao parcelamento dos créditos tributários em cobro nos autos, nos termos da Lei nº 11.941/09. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 1272

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015048-82.2005.403.6182 (2005.61.82.015048-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055209-08.2003.403.6182 (2003.61.82.055209-6)) GALAXY BRASIL LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação de folhas 338/349 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0023515-16.2006.403.6182 (2006.61.82.023515-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011907-60.2002.403.6182 (2002.61.82.011907-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP164221 - LUIZ FERNANDO ABREU GOMES)
Primeiramente, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal apensa (fls. 269).Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0006917-50.2007.403.6182 (2007.61.82.006917-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054455-66.2003.403.6182 (2003.61.82.054455-5)) KATO & CIA/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. A embargada atravessou petição às fls. 125/126, informando adesão do embargante ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11941/09. 2. Insta acentuar que o art. 6º da referida Lei dispõe que O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é requisito para admissão no parcelamento, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente nesse sentido, bem como providencie a juntada de procuração original em que conste que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0007246-62.2007.403.6182 (2007.61.82.007246-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010964-04.2006.403.6182 (2006.61.82.010964-5)) CREAcoes AIE LTDA(SP181262 - JOSÉ DE ALMEIDA BARROS NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Cumpra a parte embargante o despacho de fls. 96, providenciando a certidão, no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

0033647-98.2007.403.6182 (2007.61.82.033647-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026833-41.2005.403.6182 (2005.61.82.026833-0)) PROVIDORA FACAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP165400 - ANGÉLICA GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração, conforme determinado na decisão de fls. 200. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0048406-67.2007.403.6182 (2007.61.82.048406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014207-92.2002.403.6182 (2002.61.82.014207-2)) AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de folhas 45/53 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010089-63.2008.403.6182 (2008.61.82.010089-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027246-25.2003.403.6182 (2003.61.82.027246-4)) FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que foi proferida sentença que julgou improcedente os presentes embargos à execução (fls. 214/221). A parte embargante apresentou embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 231/232). No entanto, verifico que a parte embargada não foi intimada das mencionadas decisões até a presente data.Assim, intime-se a parte embargada da sentença de fls. 214/221 e decisão de fls. 231/231. Após, tornem os autos conclusos para apreciação acerca do recurso de apelação interposto pela parte embargante às fls. 238/253.Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.028990-6 (fls. 257), oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto referido agravo comunicando-lhe acerca do ocorrido.Intime(m)-se.

0026042-67.2008.403.6182 (2008.61.82.026042-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056672-48.2004.403.6182 (2004.61.82.056672-5)) DCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS ATUAL LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. O embargante atravessou petições às fls. 43 e 45, informando adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11941/09 e requereu a desistência dos embargos. 2. Insta acentuar que o art. 6º da referida Lei dispõe que O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é requisito para admissão no parcelamento, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente nesse sentido, ou seja, requeira a renúncia, bem como providencie a juntada de procuração original em que conste que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0000148-21.2010.403.6182 (2010.61.82.000148-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034232-53.2007.403.6182 (2007.61.82.034232-0)) PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0031381-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031780-75.2004.403.6182 (2004.61.82.031780-4)) ENSINO SUPLETIVO E TECNICO MONTE ALVERNE S C LTDA(SP104162 - MARISOL OTAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da certidão de dívida ativa, bem como cópia do laudo de avaliação (fls. 141 dos autos da execução fiscal apensa) e, ainda, para atribua o correto valor à causa, nos termos da execução fiscal apensa, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0042638-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025033-41.2006.403.6182 (2006.61.82.025033-0)) ROBERTO VICENTE FRIZZO(SP227625 - ELISÂNGELA ALEXANDRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 128/153: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009833-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007163-56.2001.403.6182 (2001.61.82.007163-2)) JEFFERSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP166316 - EDUARDO HORN) X FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.2 - Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, sob pena de extinção do presente feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0009837-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064364-35.2003.403.6182 (2003.61.82.064364-8)) FRANCISLENE GOMES(SP100906 - JOSENAIDE LIMA SIMOES ANGELON) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.2 - Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia do auto de penhora, bem como para que retifique o valor atribuído à causa, devendo adequá-lo nos termos do benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do presente feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006362-09.2002.403.6182 (2002.61.82.006362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROSAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social, bem como de eventuais alterações ocorridas. Silente, abra-se vista à exequente. Int.

0011907-60.2002.403.6182 (2002.61.82.011907-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP164221 - LUIZ FERNANDO ABREU GOMES E SP139292 - GERSON FERNANDES E SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES E SP263593 - CARLOS ALEXANDRE CARDOSO E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

Petição de fls. 365: intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o aditamento da carta de fiança oferecida em garantia às fls. 256/257, para que cumpra os requisitos constantes nos incisos V e VI do art. 2º da Portaria n.º 1.378/2009 (fls. 367), bem como apresente procuração válida, tendo em vista que a procuração de fls. 258/259 já expirou. Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte exequente. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0021752-82.2003.403.6182 (2003.61.82.021752-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA METALURGICA HOCOPA LTDA X DANIEL PAES DE OLIVEIRA X MASSAO CORICANE X NELSON HORIUCHI(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO E SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO)

Nesta execução fiscal verifica-se que a parte executada, em que pese ter sido devidamente citada (fls. 21, 23 e 25), não pagou o débito nem apresentou bens em garantia no prazo legal, sendo que as diligências empreendidas pela parte exequente, a fim de localizar bens penhoráveis, restaram infrutíferas (fls. 66/80, 90/91, 95/98, 100/101, 114/118 e 124/146). Entendo cabível, destarte, a aplicação do disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional. Assim sendo, DECRETO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS da(s) parte(s) abaixo discriminada(s), limitada ao valor total do débito atualizado, cujo montante é de R\$ 295.194,50 (fls. 125/126). Nome da parte / CNPJ - CPFMASSAO CORICANE / 050.978.948-04 DANIEL PAES DE OLIVEIRA / 007.900.298-63 NELSON HORIUCHI / 535.874.138-00 À Secretaria para que providencie a devida comunicação da presente decisão à Corregedoria-Geral dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo, ao Banco Central do Brasil - BACEN, Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Departamento de Trânsito de São Paulo-DETRAN e Bolsa de Valores de São Paulo, acerca da decretação da indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, requisitando-se o seu cumprimento integral, bem como informações quanto ao atendimento. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0031780-75.2004.403.6182 (2004.61.82.031780-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENSINO SUPLETIVO E TECNICO MONTE ALVERNE S C LTDA X MARIA CECILIA CICALA PUCCINI X WALTER PUCCINI(SP104162 - MARISOL OTAROLA)

Deixo de apreciar a alegação de decadência para a constituição do crédito expresso e embasado na certidão de dívida ativa n.º 80.6.03.104036-58, uma vez que trata de matéria idêntica à levantada nos embargos à execução apenso, onde serão analisados os argumentos apresentados. Intime(m)-se.

0044115-29.2004.403.6182 (2004.61.82.044115-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DHOSLAB-COM DE ART HOSPITALARES E LABORATORIOS LTDA ME X IRAMAIA CERQUEIRA DOS SANTOS(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X CLEONICE CERQUEIRA DOS SANTOS

Intime-se a co-responsável IRAMAIA CERQUEIRA DOS SANTOS para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Condiciono a liberação do licenciamento do veículo de placas CDH0597, chassi 9BD146000K3492788, ao comparecimento da co-responsável em Secretaria para a assinatura do termo de penhora que deverá ser reduzido a termo. Em caso positivo, expeça-se mandado de constatação e

avaliação do veículo em epígrafe. O registro da penhora deverá ser efetuado através do sistema RENAJUD. Após, expeça-se ofício ao DETRAN autorizando o licenciamento do veículo. O não comparecimento da co-responsável implicará na rejeição dos embargos à execução de nº 2009.61.82.012269-9. Int.

0023715-57.2005.403.6182 (2005.61.82.023715-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO)
Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0035369-41.2005.403.6182 (2005.61.82.035369-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLORSEMIL IND E COM IMP E EXP PROD TECN/MASS X WILTON RIBEIRO DE PAULA X ANA MARIA GASPAR RIBEIRO DE PAULA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)
Recebo a apelação de folhas 83/88 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004528-29.2006.403.6182 (2006.61.82.004528-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSANA MILLER DA FONSECA(SP170181 - LUCIANA FOGLI)
Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029966-57.2006.403.6182 (2006.61.82.029966-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPARJ ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Analisando os autos, verifico que as certidões de dívida ativa que deram origem a presente execução fiscal foram desmembradas da seguinte maneira:CDA n.º 80.6.06.040357-88: desmembrada em 80.6.06.188756-00 e 80.6.06.188757-91;CDA n.º 80.7.06.012479-00: desmembrada em 80.7.06.050369-47 e 80.7.06.050370-80Tendo em vista a petição da parte exequente às fls. 134/135 (noticiando remissão concedida com base no art. 14 da MP nº 449/2.008 convertida na Lei nº 11.941/2.009), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.06.188757-91, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, primeiramente manifeste-se a parte exequente sobre a alegação de parcelamento (fls. 144/145). Após tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0004570-44.2007.403.6182 (2007.61.82.004570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCIL DO BRASIL LTDA X ROBSON DE MORAES(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA) X BERNAHRD ADOLF JURISCH

1) Primeiramente, faculto à parte executada ROBSON DE MORAES, num prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos das contas correntes indicadas às fls. 63/67, dos últimos 03 (três) meses, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados dizem respeito à conta salário, benefícios previdenciários e etc. (impenhoráveis nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil), bem como declaração do signatário de que se submete às eventuais penalidades, inclusive criminais, na hipótese de eventual falsidade.2) Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos com urgência.Intime(m)-se.

0004886-57.2007.403.6182 (2007.61.82.004886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAPIRASSU COMERCIAL LTDA(SP014793 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO) X ANTONIO MARTINS MARINGONI X ERNESTO ANTONIO DA SILVA

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.036238-5 (fls. 238/247), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do pólo passivo de Antonio Martins Maringoni da presente execução fiscal.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 235/236.Dê-se ciência a parte exequente.Intime(m)-se.

0018326-23.2007.403.6182 (2007.61.82.018326-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESTAURANTE MARELDO LTDA X MAURICIO RICARDO TINELLO X ROBERTO COLOMBINI X ERIC MEDEIROS IAFELIX X MARCIO PEDRASSI X VICTOR DE CAMPOS NETO X RODOLFO INACIO VIEIRA(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI)

Fls. 95: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.2.06.068386-17 e 80.6.06.146185-73, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto à CDA de n.º 80.6.06.146184-

92, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 95 pela parte exequente, diante da notícia de parcelamento do débito exequendo. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0023597-13.2007.403.6182 (2007.61.82.023597-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1492 - ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO) X MODELO INVESTIMENTOS (BRASIL) SA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

1 - Em consulta ao site do E. TRF - 3ª Região, constata-se que os embargos de declaração apresentados no agravo de instrumento de nº 2008.03.00.042552-4, encontra-se pendente de julgamento. Assim, aguarde-se decisão a ser proferida naquele agravo. 2 - Compulsando os autos, verifico que às fls. 10/34, existe notícia de incorporação da parte executada por SONAE CAPITAL BRASIL LTDA. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: SONAE CAPITAL BRASIL LTDA. Int.

0046116-79.2007.403.6182 (2007.61.82.046116-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONDOMINIO SOLUCOES DE TECNOLOGIA S.A.(SP266452A - RODRIGO BIANGOLINO BENICIO)

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023527-25.2009.403.6182 (2009.61.82.023527-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPETACULO COMUNICACOES LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Petição de fls. 247/251: mantenho a decisão proferida às fls. 240/242. Cumpra-se a determinação de fl. 242, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1273

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023055-97.2004.403.6182 (2004.61.82.023055-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009748-81.2001.403.6182 (2001.61.82.009748-7)) OTICA LANCASTER LTDA(SP053642 - RUBENS BARBOSA DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 98 - Defiro. Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento condizente a condenação estipulada em sentença (fls. 85/90), nos termos do artigo 475-J do CPC. O silêncio importará no acréscimo de multa de 10% e eventual expedição de mandado de penhora.

0038471-37.2006.403.6182 (2006.61.82.038471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036607-66.2003.403.6182 (2003.61.82.036607-0)) ADILSON FORTUNA CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Intime-se a parte embargante para que comprove o recolhimento dos honorários periciais provisórios, sob pena de reconsideração do despacho que deferiu a prova pericial de fls. 207. Int.

0012114-83.2007.403.6182 (2007.61.82.012114-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032514-55.2006.403.6182 (2006.61.82.032514-7)) DENNEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A embargada atravessou petição às fls. 192, informando adesão do embargante ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11941/09. 2. Insta acentuar que o art. 6º da referida Lei dispõe que O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é requisito para admissão no parcelamento, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente nesse sentido, bem como providencie a juntada de procuração original em que conste que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0014493-60.2008.403.6182 (2008.61.82.014493-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-84.2006.403.6182 (2006.61.82.005753-0)) HIGH POINT COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito

sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, intime-se a parte embargante para que se manifeste, de forma expressa, em sua petição a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0026712-08.2008.403.6182 (2008.61.82.026712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-02.2005.403.6182 (2005.61.82.000568-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054470 - JOAO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA)

Folhas 25/28: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0031576-89.2008.403.6182 (2008.61.82.031576-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033702-49.2007.403.6182 (2007.61.82.033702-6)) LAY OUT INDUSTRIAL LTDA(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0032653-36.2008.403.6182 (2008.61.82.032653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058657-52.2004.403.6182 (2004.61.82.058657-8)) MODAS CENTURY LTDA(SP118965 - MAURICIO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Cumpra a parte embargante o despacho de fls. 10, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0035303-56.2008.403.6182 (2008.61.82.035303-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-98.2008.403.6182 (2008.61.82.001389-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Face à certidão de fls. 33 v, prossiga-se no feito. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se.

0012270-03.2009.403.6182 (2009.61.82.012270-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054920-70.2006.403.6182 (2006.61.82.054920-7)) R.R. PERICIAS CONTABEIS S/S LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 169/181: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0015781-09.2009.403.6182 (2009.61.82.015781-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005890-95.2008.403.6182 (2008.61.82.005890-7)) CHEMICON SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 37/46: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0031398-09.2009.403.6182 (2009.61.82.031398-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020575-83.2003.403.6182 (2003.61.82.020575-0)) JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO X ARTHUR BRANDI SOBRINHO(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP253897 - JOANA WHATELY PACHECO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Folhas 182/209: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0038614-21.2009.403.6182 (2009.61.82.038614-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024564-87.2009.403.6182 (2009.61.82.024564-5)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 167/171: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0045192-97.2009.403.6182 (2009.61.82.045192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015826-13.2009.403.6182 (2009.61.82.015826-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Folhas 27/40: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0045194-67.2009.403.6182 (2009.61.82.045194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015860-85.2009.403.6182 (2009.61.82.015860-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Folhas 27/40: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0095329-98.2000.403.6182 (2000.61.82.095329-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA CUSTODIA NOGUEIRA COBRA(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE)

Recebo a apelação de folhas 156/164 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011593-80.2003.403.6182 (2003.61.82.011593-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDO LOPES DA SILVA TRANSPORTES X FERNANDO LOPES DA SILVA(SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 146/157, bem como da penhora de fls. 170/175. Int.

0021859-29.2003.403.6182 (2003.61.82.021859-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDO LOPES DA SILVA TRANSPORTES X FERNANDO LOPES DA SILVA(SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA)

Recebo a apelação de folhas 125/134 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0042604-93.2004.403.6182 (2004.61.82.042604-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X RENATO ANTUNES PINHEIRO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da alegação de parcelamento do débito. Int.

0021385-87.2005.403.6182 (2005.61.82.021385-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RED SEA CONFECOES LTDA-EPP(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da alegação de parcelamento do débito. Int.

0045846-26.2005.403.6182 (2005.61.82.045846-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CONST LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO)

Folhas 121/127 e folhas 128/129 - Defiro prazo improrrogável de 30 (trinta dias). Int.

0042659-34.2010.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X AILTON WILICZINSKI(SC023439 - ANDREY JULIANO WATZKO)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca do bem oferecido à penhora. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1470

EXECUCAO FISCAL

0035958-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Primeiramente, regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Paralelamente, aguardem-se os decursos dos prazos previstos na decisão de fls. 28/28-verso.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002085-68.2007.403.6183 (2007.61.83.002085-4) - EDILENE FRANCISCA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente cópias legíveis das carteiras profissionais, bem como dos laudos técnicos (ou documentos equivalentes) relativos aos períodos laborados em condições especiais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013295-82.2008.403.6183 (2008.61.83.013295-8) - JULIO GILSO GAMO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 100, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0003587-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003587-8) - PAULO ROBERTO ANTONIO DE FRANCO(SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1. Verifica-se que o presente caso trata, na realidade, de pedido de renúncia a benefício previdenciário para concessão de outro, supostamente mais favorável.2. Por outro lado, tida a premissa anterior, inviável a cumulação do pedido com aquele constante de fls. 03 a 05 da inicial (itens 07 a 10), já que incompatíveis. Nesse ponto, pois, promova a parte autora a emenda da inicial, com a sua supressão, sob pena de inépcia.3. Após, em se tratando de desaposentação, sabe-se que a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato.3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

0005210-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005210-4) - JOSE ARAUJO CAMPOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do documento juntado às fls. 511. 2. Após, conclusos. Int.

0005388-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005388-1) - EUGENIO DIAS GOMES(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 50 (cinco) dias. Int.

0005447-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005447-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 215, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que as testemunhas arroladas que morarem em outro Estado serão ouvidas por meio de Carta Precatória. Int.

0010914-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010914-0) - ERCINDO ESTELA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0013338-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013338-4) - NOBUYOSHI SHIGUEDOMI(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 83: defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Apresente também a parte autora, no mesmo prazo, cópia autenticada do RG e do CPF do autor. Int.

0014041-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014041-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0014077-55.2009.403.6183 (2009.61.83.014077-7) - OSMAR JOSE DE MOURA NICCOLINI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 67: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014771-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014771-1) - FRANCISCO COFINO LOPEZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a patrona da parte autora para que regularize a petição de fls. 125/126, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001227-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001227-3) - ODILON CARDOSO DA SILVA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando as informações de fls. 17 da exordial, no sentido de que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos a respectiva carta de concessão e contagem elaborada pelo INSS, vez que consta dos autos apenas notícia do seu indeferimento. Int.

0003160-40.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NUNES RIBEIRO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo da presente demanda os filhos menores do de cujus, Gleice e Jonathan (conforme certidão de óbito de fls. 19), apresentando mandato de procuração dos mesmos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, tendo em vista a existência de interesse de incapazes na presente ação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Int.

0008049-37.2010.403.6183 - ALINE DANTAS BASTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2010.03.00.030043-6, às fls. 102/107. 2. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar a dependência econômica, intime-se a autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

0009768-54.2010.403.6183 - ELI DE OLIVEIRA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no artigo 184 do Código de Processo Civil c/c art. 4º, parágrafo 3º da Lei 11.419/2006, deixo de receber os embargos de declaração, tendo em vista sua intempestividade. Int.

0011111-85.2010.403.6183 - SARA CARVALHO GIULIANO(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.170445-02. Fls. 56/84: Recebo como emenda à inicial. 3. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 4. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 5. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0012608-37.2010.403.6183 - VALMIR VIRISSIMO DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0003933-38.2005.403.6126.2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações

genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.4. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

0012772-02.2010.403.6183 - MARIA DA GRACA CAMARGO VIEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 28, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012779-91.2010.403.6183 - ODETTE JERONIMO CABRAL VIEIRA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.058417-4 e 2009.61.83.009417-2.2.Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0013254-47.2010.403.6183 - SONIA MARIA VARELA(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a existência de filha menor à época do óbito do Sr. Flávio Corsini, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo a Sra. Maria Cristina Varela Corsini no pólo ativo da presente ação. 2. Se em termos, ao SEDI. 3. Após, conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

0013260-54.2010.403.6183 - TOMAS GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.37982-1 e 2006.63.01.008189-2.2.Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.4. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

0013367-98.2010.403.6183 - ALCY FRANCISCO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.004976-1.2.Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0013417-27.2010.403.6183 - ANTONIO WALTER BRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.236786-5.2.Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0013598-28.2010.403.6183 - EMILIO SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.136540-0. 2.Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.4. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

0013654-61.2010.403.6183 - JOSEFINA BENEDETI(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.308543-0.2.Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da

inicial, não resta inconteste este fato.4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0013771-52.2010.403.6183 - LUIS ANTONIO FELICIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/60: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013801-87.2010.403.6183 - MILTON DA CONCEICAO LOPES DOS SANTOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.107567-6.2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta inconteste este fato.4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0013887-58.2010.403.6183 - CELSO PIEDEMONTE DE LIMA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 31: Recebo como emenda a inicial. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta inconteste este fato.4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0014084-13.2010.403.6183 - SEBASTIAO VIEIRA RAMOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.452672-7.2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta inconteste este fato.4. Assim, traga o autor relação de todos os salários-de-contribuição, bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0014123-10.2010.403.6183 - ANTONIO CAMELO NOBRE(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.005930-0. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta inconteste este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0014502-48.2010.403.6183 - MANOEL JOSE CARVALHO DE MEDEIROS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.064143-1. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta inconteste este fato.4. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0014901-77.2010.403.6183 - GERALDO FELIZ NUNES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 86, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014980-56.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.296742-0. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta inconteste este fato.4. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0015234-29.2010.403.6183 - MARCIO LEITE(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 19, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015290-62.2010.403.6183 - AMADEU RICO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 68, notadamente no que se refere ao processo de nº 0015016-35.2009.403.6183, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento de inicial. Int.

0015350-35.2010.403.6183 - ISRAEL BORGES DOS SANTOS(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 55/56: Recebo como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 18, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/2010, destes E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o mesmo encontra-se subscrito apenas por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015362-49.2010.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA COSTA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 31, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10, deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o mesmo encontra-se subscrito apenas por seus patronos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015365-04.2010.403.6183 - MISSAE TAMASHIRO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize a declaração de fls. 37, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que a mesma encontra-se subscrita por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015398-91.2010.403.6183 - RUBENS PEREIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 28, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10, deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o mesmo encontra-se subscrito apenas por seus patronos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015400-61.2010.403.6183 - CESAR EDUARDO VIEIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 33, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/2010 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o mesmo encontra-se subscrito apenas por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015402-31.2010.403.6183 - ZENOBIO GONCALVES MADALENA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 33, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015483-77.2010.403.6183 - JOSE PEREZ RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.000317-7. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0015497-61.2010.403.6183 - ANTONIMAR VIEIRA DE QUEIROZ(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social

(www.previdencia.gov.br), bem como a prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0015527-96.2010.403.6183 - MIRIAM LOPES GIRELLI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0015534-88.2010.403.6183 - JOAO PETROLINO(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 26, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015643-05.2010.403.6183 - ARMANDO SETTE FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 94, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015774-77.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0015778-17.2010.403.6183 - VILMA APARECIDA PEREIRA HENRIQUE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0015780-84.2010.403.6183 - EDNA MADALENA GUILIZA MOLLINA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0015873-47.2010.403.6183 - MASAJI KOMATSU(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0016011-14.2010.403.6183 - VALTER APOLINARIO DA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 68, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000129-75.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ MOZAROVSKA(SP267885 - HELIO GRANDE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 53, trazendo aos autos o original do mandato de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000195-55.2011.403.6183 - BENEDITO JOSE DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0000209-39.2011.403.6183 - OTTO DITTRICH JUNIOR(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 34, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10, deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o mesmo encontra-se subscrito apenas por seus patronos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000283-93.2011.403.6183 - MARIZA SETZUKO HIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

0000289-03.2011.403.6183 - MARIA HELENA DE SOUZA VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

0000330-67.2011.403.6183 - ANTONIA FELICIANA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

0000341-96.2011.403.6183 - AMAURI CONFORTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

0000440-66.2011.403.6183 - MARILDA NEME(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls.39, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10, deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o mesmo encontra-se subscrito apenas por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000641-58.2011.403.6183 - NEUSA DOS SANTOS MALTA MOREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.3. Assim, traga o autor prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0000661-49.2011.403.6183 - LIGIA CAMILA MARIA MIRTA TEREZINHA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0000710-90.2011.403.6183 - WANIA MARIA MARCHI GOMES PEQUENEZA(SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO E SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0000997-53.2011.403.6183 - HELENA PEREIRA(SP228087 - JEAN HIDALGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001054-71.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CARDOSO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 155/169: Recebo como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos de fls. 27/28, datando-os, bem como emende a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001126-58.2011.403.6183 - VERA LUCIA NERI PEREIRA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como apresente cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001290-23.2011.403.6183 - MARCIO CARRASCO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0001293-75.2011.403.6183 - ITALO GABANINI FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0001317-06.2011.403.6183 - MANUEL CARDOSO RODRIGUES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

Expediente Nº 6514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017331-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017331-0) - WALDYR MACHADO WRIGHT(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2007.63.11.002146-0 e 2003.61.04.011272-1. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0038663-93.2009.403.6301 - SALVADOR COELHO DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como apresente mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, e cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0041305-39.2009.403.6301 - ALOISIO CARLOS DE SOUSA(SP246197 - CRISTINA MARTINS MOURE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como apresente mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, e cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0063969-64.2009.403.6301 - JOSE ALVES SILVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como apresente mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, e cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014136-09.2010.403.6183 - HUMBERTO BAPTISTA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014279-95.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS PITELLI(SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 87, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014842-89.2010.403.6183 - RUBENS FERNANDES BATISTA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014938-07.2010.403.6183 - FRANCISCO RUFINO DE SOUZA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014990-03.2010.403.6183 - DEUSDETE LEOPOLDINO DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 62, tendo em vista que os documentos juntados à fls. 71/73 divergem do processo constante no termo de prevenção, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015642-20.2010.403.6183 - SILVIO DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 60. 2. Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015945-34.2010.403.6183 - CARLOS ELIAS JOIA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016044-04.2010.403.6183 - ALVARO PAULETTO(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000336-74.2011.403.6183 - CLAUDIA GOMES PETTENON(SP179820E - ALINE YKUTA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como apresente cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000354-95.2011.403.6183 - ALICE APARECIDA MARTINEZ MARIANO(SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000376-56.2011.403.6183 - JOSE SOUZA DE LIMA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000379-11.2011.403.6183 - DJALMA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000443-21.2011.403.6183 - FRANCISCO MARTINS DE SOUZA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000458-87.2011.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000517-75.2011.403.6183 - JESUS LOPES FELIX(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000521-15.2011.403.6183 - EDILSON ALVES PERES(SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento de nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como apresente novo valor à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000531-59.2011.403.6183 - ANTONIO ANDRADE DA CRUZ(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 33. 2. Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000542-88.2011.403.6183 - JOSE ADILIO GOMES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000567-04.2011.403.6183 - ANTONIO ZAZO ORTIZ(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000568-86.2011.403.6183 - ANNABELLA CARLA CHIOFOLO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000586-10.2011.403.6183 - ROSEMARY FERRAZ DOS SANTOS GASPAR X FELIPE SANTOS GASPAR X GABRIELA SANTOS GASPAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000587-92.2011.403.6183 - MARGARIDA LETOLDO PAVAO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000591-32.2011.403.6183 - SONIA LAIS RAYMUNDO REBELO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000600-91.2011.403.6183 - ANA MUTSUMI TAKAKI(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000623-37.2011.403.6183 - DURVAL ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000625-07.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento de nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como apresente novo valor à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000626-89.2011.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(AM005677 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000630-29.2011.403.6183 - MARIA LELIA ROCHA DA SILVA(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000680-55.2011.403.6183 - LINDALVA PORTO GOMES BASTOS(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000683-10.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000693-54.2011.403.6183 - GLEY ROSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000703-98.2011.403.6183 - DERLY AUGUSTO DE CAMPOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000731-66.2011.403.6183 - RAPHAEL LANGELLA FILHO(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000732-51.2011.403.6183 - MARIA AZELI TEIXEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento de nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como apresente novo valor à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, e apresente cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000790-54.2011.403.6183 - NILTON CANDIDO DE SOUZA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento de nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como apresente novo valor à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000797-46.2011.403.6183 - JOAO FERREIRA LUNA X FLAVIA LUCIA TRINDADE DE MIRANDA LUNA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000799-16.2011.403.6183 - JORGE BERNARDINO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000892-76.2011.403.6183 - ADAUTO MANTOVANELLI(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000912-67.2011.403.6183 - MINETOCI ABE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000915-22.2011.403.6183 - GERALDO FAUSTINO DE MELO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000948-12.2011.403.6183 - ERCOLE MADDALENA(SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000975-92.2011.403.6183 - JOAO MAURICIO ROMEIRO SAPIENZA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000986-24.2011.403.6183 - CELIO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001018-29.2011.403.6183 - LUIZ BIANCONI SOBRINHO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001043-42.2011.403.6183 - JOSE MOUZINHO DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001083-24.2011.403.6183 - JOSUE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001084-09.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DA SILVA DIAS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001089-31.2011.403.6183 - ESTEVAO MARQUES DA FONSECA(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 destes E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001093-68.2011.403.6183 - NELSON SOARES VALENCA(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento de nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como apresente novo valor à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial. Int.

0001100-60.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 13, nos termos do provimento de nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001101-45.2011.403.6183 - JOAO BATISTA SIMOES CALIXTO(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001106-67.2011.403.6183 - MARIA FATIMA CACCIATORE(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001125-73.2011.403.6183 - ELIZABETH FATIMA DE SOUZA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento de nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como apresente novo valor à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001143-94.2011.403.6183 - MARIA EUNICE MORAIS BATISTA(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001197-60.2011.403.6183 - SAUDADE DE JESUS MONTEIRO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001222-73.2011.403.6183 - EDITE RODRIGUES DE SOUSA X SILAS RODRIGUES DE SOUSA X SAULO RODRIGUES DE SOUSA X SARA KAROLINE RODRIGUES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001227-95.2011.403.6183 - MAURO DE SOUZA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001239-12.2011.403.6183 - JORGE MIYAHIRA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001313-66.2011.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES BRAGA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E

SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001321-43.2011.403.6183 - MARIA VANDA ROCHA PEREIRA(SP271982 - PRISCILA LAURICELLA E SP127375 - SIDNEY RICARDO GRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento de nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como apresente novo valor à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0054976-66.2008.403.6301 - RITA DE CASSIA LEITE DO PRADO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como apresente mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, e cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0064064-94.2009.403.6301 - THAINA BARRETTA PEINADO X MARIA CRISTINA BARRETTA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como apresente mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, e cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020009-83.1993.403.6183 (93.0020009-7) - LUCIENE MARIA BARROS SOARES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 312 a 318: tendo em vista a interposição de agravo de instrumento da decisão que não acolheu a alegação de erro material nos autos de embargos à execução, aguarde-se o julgamento do recurso para a expedição do ofício requisitório. Int.

0002652-94.2010.403.6183 - JOSE SANTANA DA SILVA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0004719-32.2010.403.6183 - JULIO CESAR RIBEIRO CONCEICAO(SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 67, 92, 115 e 120, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013062-17.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0014452-22.2010.403.6183 - MARIA ZAGO THEODORO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014887-93.2010.403.6183 - JOSE MATOS DE OLIVEIRA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006672-65.2009.403.6183 (2009.61.83.006672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020009-83.1993.403.6183 (93.0020009-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LUCIENE MARIA BARROS SOARES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, o julgamento do agravo de instrumento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006060-51.2010.403.6100 - MARCELA NOGUEIRA DA SILVA(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, negando a segurança requerida pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006260-58.2010.403.6100 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES E SP016536 - PEDRO LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, negando a segurança requerida pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017416-43.2010.403.6100 - VALDIRENE ALVES LUZ(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, negando a segurança requerida pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018463-52.2010.403.6100 - JAILSON RODRIGUES DE ARAGAO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS E SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, negando a segurança requerida pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0288412-37.2005.403.6301 (2005.63.01.288412-4) - EDSON LUIZ BERTEVELLO(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique eventual erro no cálculo da correção monetária incidente sobre os valores atrasados devidos à parte autora. Int.

0008261-63.2007.403.6183 (2007.61.83.008261-6) - ROSANA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA X LINCON ALBERTO GUIMARAES DA SILVA (REPRESENTADO POR ROSANA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA) X TALIS LIMA OLIVEIRA SILVA (REPRESENTADO POR KATIA DE LIMA SILVA)(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificação de eventual erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observando-se, inclusive, eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

0008956-80.2008.403.6183 (2008.61.83.008956-1) - GILBERTO ANTONIO RAPONI(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda do procedimento administrativo, retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0012613-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012613-2) - JOSEPHA SOLLER PASCHOALINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

0001745-27.2008.403.6301 - MARIA CELESTE MANES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

0004112-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004112-0) - EULALIA PAES(SP130820 - JULIANO GAGLIARDI NESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificação de eventual erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Int.

0005016-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005016-8) - MARIA BERNARDETE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificação de eventual erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Int.

0005440-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005440-0) - EDNA RODRIGUES DA SILVA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda os cálculos para verificação de eventual erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando-se as alegações do INSS de fls. 144. Int.

0007318-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007318-1) - MANUEL CUSTODIO CASTANHEIRA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB 133.552.462-0), em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

0011154-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011154-6) - SISNALDO DE MORAIS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

0013068-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013068-1) - ODACIO MARTINS VALENTIN(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

0016405-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016405-8) - WILSON KUSSUO HIRATA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao Contador, para resposta aos seguintes quesitos:a) Se a RMI do segurado foi calculada sobre o salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do art. 29, 2.º da Lei de Benefícios (em vista da redação do art. 26 da mesma Lei).b) Caso positiva a resposta ao item a, se, em decorrência do cálculo anterior da RMI, houve a revisão, a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no art. 26 da Lei 8870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão. 3. Após, conclusos para sentença. Int.

0016619-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016619-5) - PEDRO LUIZ TOLEZANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao Contador, para resposta aos seguintes quesitos:a) Se a RMI do segurado foi calculada sobre o salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do art. 29, 2.º da Lei de Benefícios (em vista da redação do art. 26 da mesma Lei).b) Caso positiva a resposta ao item a, se, em decorrência do cálculo anterior da RMI, houve a revisão, a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual

correspondente à diferença entre a média mencionada no art. 26 da Lei 8870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão. 3. Após, conclusos para sentença. Int.

0017043-88.2009.403.6183 (2009.61.83.017043-5) - JAMIL JOSE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao Contador, para resposta aos seguintes quesitos:a) Se a RMI do segurado foi calculada sobre o salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do art. 29, 2.º da Lei de Benefícios (em vista da redação do art. 26 da mesma Lei).b) Caso positiva a resposta ao item a, se, em decorrência do cálculo anterior da RMI, houve a revisão, a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no art. 26 da Lei 8870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão. 3. Após, conclusos. Int.

0017045-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017045-9) - JOSE PAULO MAZZARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao Contador, para resposta aos seguintes quesitos:a) Se a RMI do segurado foi calculada sobre o salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do art. 29, 2.º da Lei de Benefícios (em vista da redação do art. 26 da mesma Lei).b) Caso positiva a resposta ao item a, se, em decorrência do cálculo anterior da RMI, houve a revisão, a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no art. 26 da Lei 8870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão. 3. Após, conclusos para sentença. Int.

0017512-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017512-3) - APARECIDO VICIOLI SOBRINHO(SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

0000058-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000058-1) - JOSE XAVIER SOBRINHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001071-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001071-9) - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

0001543-45.2010.403.6183 (2010.61.83.001543-2) - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

0007387-73.2010.403.6183 - HIROSHI TAKEKAWA(SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

0007477-81.2010.403.6183 - SANTINA FRAZILLI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao Contador, para resposta aos seguintes quesitos:a) Se a RMI do segurado foi calculada sobre o salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do art. 29, 2.º da Lei de Benefícios (em vista da redação do art. 26 da mesma Lei).b) Caso positiva a resposta ao item a, se, em decorrência do cálculo anterior da RMI, houve a revisão, a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no art. 26 da Lei 8870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão. 3. Após, conclusos para sentença. Int.

0007998-26.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010458-83.2010.403.6183 - ARLETE MARIA CECCHINI BUTSUGAN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI utilizado o 13º salário para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c)

cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

Expediente Nº 6517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004950-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004950-9) - CLARICE FANTUCCI LOPEZ(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente cópias das carteiras profissionais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008125-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008125-6) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de período de labor rural, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009404-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009404-4) - MARIA MEIRELLES MENDES MACEDO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo da presente demanda os filhos menores do de cujus à data do óbito (fls. 17), apresentando mandato de procuração dos mesmos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

0012286-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012286-6) - WALTER BABISCH(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora .2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015628-70.2009.403.6183 (2009.61.83.015628-1) - NICOLAU DIACOV(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016681-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016681-0) - ENEAS LIMA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora .2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016732-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016732-1) - LUIZA TIEKO TANIOKA(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente cópias dos comprovantes de recolhimento efetuados como autônoma referentes aos períodos não reconhecidos pelo INSS. Int.

0008068-14.2009.403.6301 - JOAQUIM CARDOSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 321: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0027115-71.2009.403.6301 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0044908-23.2009.403.6301 - ANTONIO SERVO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0063844-96.2009.403.6301 - JOSE ITAMAR DE SABOIA(SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias

autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015557-89.2010.403.6100 - CATHARINA CAMARA(SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se a parte autora para incluir o INSS no pólo passivo da presente demanda. 3. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, conclusos. Int.

0003851-54.2010.403.6183 - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os autos, verifica-se que se trata, na realidade, de renúncia a benefício previdenciário. Assim, emende a parte autora a petição inicial, manifestando-se a respeito do cancelamento de sua atual aposentadoria, em vista das novas contribuições vertidas ao INSS, para obtenção de novo benefício (desaposentação). 2. Após, conclusos. Int.

0007653-60.2010.403.6183 - NELSON PAULUCI(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os autos, verifica-se que se trata, na realidade, de renúncia a benefício previdenciário. Assim, emende a parte autora a petição inicial, manifestando-se a respeito do cancelamento de sua atual aposentadoria, em vista das novas contribuições vertidas ao INSS, para obtenção de novo benefício (desaposentação). 2. Após, conclusos. Int.

0008673-86.2010.403.6183 - JOSE CANTERAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013608-72.2010.403.6183 - MARIO BARTOLOMEU OPUSCULO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 47, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013868-52.2010.403.6183 - INES DE FATIMA LIBANO RABITTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.470948-2. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia autenticada do RG e do CPF da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014505-03.2010.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP275923 - MIRELLA TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial adequando o valor dado à causa, diante da incompetência destes Juízos para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015261-12.2010.403.6183 - JOAO ELIDIO VENANCIO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 21, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015372-93.2010.403.6183 - ELIAS ALVES(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 35, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10, deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o mesmo encontra-se subscrito apenas por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015493-24.2010.403.6183 - ELIAS MEIRELES DAVID(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 59, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10, deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o mesmo encontra-se subscrito apenas por seu patrono,

no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015501-98.2010.403.6183 - ANTONIO ROSA DA SILVA(PR045308 - THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 49, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10, deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o mesmo encontra-se subscrito apenas por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015722-81.2010.403.6183 - REGINA AMARA DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. ...

0016005-07.2010.403.6183 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 66, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016007-74.2010.403.6183 - MARCIO APARECIDO TORINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls.101, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008308-66.2010.403.6301 - MANOEL MESSIAS PEREIRA GOMES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000454-50.2011.403.6183 - ELLIETE MARTA BACCIN(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 48, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000510-83.2011.403.6183 - JUAREZ SEBASTIAO EUGENIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 49, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000638-06.2011.403.6183 - VALDIR AUGUSTO LEMES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize a declaração de fls. 32, nos termos do nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000669-26.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ROQUE DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000695-24.2011.403.6183 - MARIA ROSA DA CRUZ SANTOS LINHARES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 10, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10, deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o mesmo não encontra-se subscrito por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000963-78.2011.403.6183 - GILBERTO RIBEIRO CAVACO(SP126564 - SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM E SP145697E - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, tendo em vista o documento de fls. 242, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001029-58.2011.403.6183 - MARISTELA DOS SANTOS SANTANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 13, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001216-66.2011.403.6183 - APARECIDA MENEZES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 14, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003845-52.2007.403.6183 (2007.61.83.003845-7) - CICERA DE LOURDES DA SILVA(SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação, mormente porque o pedido administrativo foi feito após o ajuizamento da ação judicial, não gerando, a rigor, atrasados. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0006262-75.2007.403.6183 (2007.61.83.006262-9) - VERALUCIA ALVES COSTA DE SOUZA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Constatado que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0006487-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006487-0) - MARIA IVONETE SOUSA MENDES(SP167453 - ANTONIO DJACIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da carta precatória de fls. 94-100, expedida à Justiça Federal de São Luís - Maranhão. Int.

0006573-66.2007.403.6183 (2007.61.83.006573-4) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X JULIANA MARIA DA SILVA CORREIA X ADRIANA MARIA CORREIA DA SILVA (REPRESENTADA POR MARIA DA CONCEICAO DA SILVA) X FABIANA DA SILVA CORREIA (REPRESENTADA POR MARIA DA CONCEICAO DA SILVA) X FELIPE CORREIA DA SILVA (REPRESENTADO POR MARIA DA CONCEICAO DA SILVA)(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo as petições de fls. 140/142 e 144/145 como emendas à inicial. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Após, tornem conclusos, para verificação de ventual prevenção do Juizado Especial Federal, à vista do valor apurado, não obstante, a princípio tratar-se de hipótese de prevenção com o feito apurado no termo de prevenção retro.Int.

0006746-90.2007.403.6183 (2007.61.83.006746-9) - ROSELI MARQUES DE ALMEIDA CANUTO(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A fim de causar menor gravame à parte autora ante o lapso decorrido desde o ajuizamento da ação, e considerando que, não obstante o alegado na petição inicial, pelo pedido formulado no presente feito o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido na hipótese de procedência da ação, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, COM URGÊNCIA, verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. É importante ressaltar, por oportuno, que a competência absoluta do Juizado Especial Federal é fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), o qual é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento,

com 12 prestações vincendas.Int.

0085868-89.2007.403.6301 - NELSON GOMES BARROCA FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 129-135: recebo como emenda à inicial. Ciência ao INSS acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. No mais, entendendo este Juízo que a fase de provas restou superada, faculto às partes eventual nova manifestação a esse respeito, vale dizer, sobre as provas.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos para sentença. Int.

0002630-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002630-7) - VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 31/36 como emenda à inicial. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0003828-79.2008.403.6183 (2008.61.83.003828-0) - SUELY LUIZA CORNELIA(SP257179 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização de perícia médica. Recebo a petição retro como emenda à inicial. Cite-se.

0004108-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004108-4) - GENILDA LOPES DA SILVA X JOICICLEIA SANTOS DE MOURA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0004254-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004254-4) - ALICE AGHINONI FANTIN(SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 86-87: recebo como emenda à inicial. Não obstante o alegado pela parte autora (fls.86-87), pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0004634-17.2008.403.6183 (2008.61.83.004634-3) - ALUISIO FORTES RIBEIRO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não obstante o alegado na petição inicial e na petição retro, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado pela parte autora, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0006033-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006033-9) - ROBSON DO NASCIMENTO LIMA X YARA NASCIMENTO LIMA X IEDA DE JESUS NASCIMENTO(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0006904-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006904-5) - IRACI AMORIM DA SILVA(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da parte autora de fls. 120/121, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, a quem coube a distribuição do feito nº 2008.61.83.004333-0, com o mesmo objeto, e julgado extinto sem resolução do mérito. Int.

0007516-49.2008.403.6183 (2008.61.83.007516-1) - WILMA EMILIA DA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 85-87: recebo como emenda à inicial. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0008786-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008786-2) - GILMAR CHEMISCOK(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 74-75 e 76-78 como aditamentos à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização de documentos indispensáveis à propositura da ação. O pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença. Intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0009596-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009596-2) - LUZIA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP030770 - JOSE MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria de fls. 209-213. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010702-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010702-2) - ANA DILMA MARIA DA SILVA X IONE DA SILVA SOUSA - MENOR IMPUBERE X JADIELSON DA SILVA SOUSA - MENOR IMPUBERE(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0011759-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011759-3) - BENEDITA APARECIDA BRAZ(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 31/36 como emenda à inicial. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0011795-78.2008.403.6183 (2008.61.83.011795-7) - SILAS DINIZ(SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0011995-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011995-4) - IRACEMA ALVES TREVISAN(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Anote-se. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por

ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Fl.21: proceda a Secretaria, à substituição do nome do advogado constante do cadastro do feito, pelo nome da Dra. ADRIANA CRINITI. Int.

0012162-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012162-6) - MARCIA BARBOSA(SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0044171-54.2008.403.6301 - IVETE SOARES COIMBRA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, todavia, determino à parte autora a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias. Regularizados, entendendo este Juízo que a fase de provas restou superada, no mesmo prazo já concedido, faculto às partes eventual nova manifestação a esse respeito, vale dizer, sobre as provas. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos para sentença. Int.

0000299-18.2009.403.6183 (2009.61.83.000299-0) - ANITA MARIA DE NOVAIS(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial. Observo que a procuração e a declaração de pobreza apresentadas com a inicial datam de um ano antes da propositura da ação. Assim, apresente a parte autora ambos os documentos atualizados. No mais, não obstante o alegado na petição inicial e na petição retro, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado pela parte autora, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pelasoma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0004392-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004392-9) - GLEIDE MARIA ROCHA MORITA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial e na petição de fls.34/35, pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0007220-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007220-6) - ERONILDO BALBINO DE FREITAS(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial e na petição de fls. 127/129 pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0007592-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007592-0) - ALEXANDRE SIQUEIRA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que não houve manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl.67, não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação, mormente porque a princípio não haveria o cálculo de valores atrasados, já que à fl. 03 e

mencionado que a alta se daria após o ajuizamento desta ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0008034-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008034-3) - ELUIR RODRIGUES DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Fls. 99/101 e 104/106: com a prolação da sentença, este Juízo esgotou a prestação jurisdicional. Cumpra-se o determinado à fl.92, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0008518-20.2009.403.6183 (2009.61.83.008518-3) - MARINALVA OLIVEIRA DO CARMO(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que se trata de pedido de restabelecimento de benefício de origem acidentária, matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA (SÚMULA, 501 DO STF). INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível nº 0421915/90-RS. Rel. Juiz Teori Albino Zavascki. DJ de 06-03-91, pág. 3781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª Região. Apelação Cível nº 0423864/91-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 08-04-92, pág. 8545). Assim, diante da incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual, para onde deverão ser encaminhados os autos. Int.

0009535-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009535-8) - MILTON SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 98/110: indefiro o pedido de realização de perícia contábil, uma vez que se trata de matéria de direito. Além disso, qualquer cálculo deverá ser efetuado na eventual execução de sentença. Dê-se vista dos autos ao INSS quanto ao despacho de fl.95 e, após, decorrido o prazo, se em termos, ausentes provas a serem produzidas pela autarquia previdenciária, tornem conclusos para sentença. Int.

0010789-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010789-0) - SEBASTIAO VICENTE SOBRINHO(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, observo que a procuração de fl.10 é datada de dois anos anteriores à propositura da ação. Assim, a mesma deverá ser atualizada, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), no prazo de 30 dias. Para a apreciação do pedido de justiça gratuita, por sua vez, necessária se faz a apresentação de declaração de pobreza. Na ausência, deverá a parte autora recolher as custas iniciais, igualmente sob pena de indeferimento da inicial, no mesmo prazo já concedido. No mais, não obstante o alegado na petição inicial e na petição retro, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado pela parte autora, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, não obstante as determinações anteriores relativas à regularização processual, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0010812-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010812-2) - RUTH LOPES RAYMUNDO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP104230 - ODORINO BREDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não obstante o alegado na petição inicial e na petição retro, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado pela parte autora, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0011580-68.2009.403.6183 (2009.61.83.011580-1) - JOSEFA ALVES DOS SANTOS(SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de

procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0011902-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011902-8) - MARGARIDA DE AVELLAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0011925-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011925-9) - LIZETTI GERAISSATTI MARTINS VILLEGAS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial e na petição retro, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado pela parte autora, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0012080-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012080-8) - JACKELINE MARQUES DE FARIAS CUNHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não obstante o alegado na petição de fls. 27, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência ABSOLUTA do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado das ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, constante do termo de prevenção global de fls. 22/23. Int.

0012442-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012442-5) - ADEMARIO TELES DA CRUZ(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial de fls. 313/316, emende a parte autora a inicial, a fim de que seja pontado o valor adequado à causa, no prazo de 20 dias. Apresente, ainda, no mesmo prazo, declaração de pobreza, possibilitando, assim, a apreciação do pedido de justiça gratuita. Após, tornem conclusos. Int.

0014314-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014314-6) - MAURINETE RODRIGUES DA SILVA FRIAS(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 25/45 como emenda à inicial. Observo que a procuração e a declaração de pobreza apresentadas com a inicial datam de um ano antes da propositura da ação. Assim, determino a apresentação dos referidos documentos atualizados, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Regularizado, cite-se. Int.

0016998-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016998-6) - SEBASTIAO NOEL DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, declaração de hipossuficiência a fim de que seja analisado o pedido de justiça gratuita. No mais, não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pelas soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente, mormente porque, no presente caso, não havendo pedido administrativo, a

princípio não haverá o cálculo de valores atrasados.Int.

0017712-44.2009.403.6183 (2009.61.83.017712-0) - MARCELO LOPES DE SANTANA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0000224-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000224-3) - CICERO JOSE BATISTA JUNIOR(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0001895-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001895-0) - LUIZA IERVOLINO BIFULCO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71-72: anote-se. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal, constante do termo de prevenção global de fl. 68. Int.

0003401-14.2010.403.6183 - ELIANA MARTA FREIRE(SP242210 - JOAO MANOEL HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40-41: recebo como emenda à inicial. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora e na petição retro, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0003496-44.2010.403.6183 - ALEKSANDRO DIAS COSTA(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente, ressaltando que no presente caso, a alta médica se deu após o ajuizamento da ação, não gerando, a princípio, atrasados.Int.

0003680-97.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS DE SOUZA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Fls. 89-92: recebo como emenda à inicial. Constatado que o feito apontado no termo de prevenção de fl. 85, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0004237-84.2010.403.6183 - MARIA CECILIA DE ABREU ORSOLON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Após, tornem conclusos. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004335-69.2010.403.6183 - TEREZINHA SISCARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53-61: recebo como emenda à inicial. Não obstante o alegado na petição inicial e na petição retro, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0007551-38.2010.403.6183 - NANJI GOMES BARBOSA(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0008189-71.2010.403.6183 - ANNA APPARECIDA ANTUNES(SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0009206-45.2010.403.6183 - NILCE APRIMO(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29-30: recebo como emenda à inicial. Não obstante a manifestação da parte autora (fls. 29-30), pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, cumpra, a Secretaria, o r. despacho de fl. 28, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se.

0011854-95.2010.403.6183 - EDNA GONCALVES DROSEMEYER(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 159-1654, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil. Int.

0012514-89.2010.403.6183 - MARIA JULIA DE JESUS COSTA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 30-42: recebo como emenda à inicial. Analisando as peças trazidas pela parte autora às fls. 30-42, constano que o feito apontado no termo de prevenção global de fl. 27 foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0015012-61.2010.403.6183 - GENILDA MARIA DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977

- LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0015266-34.2010.403.6183 - MANOEL NERI DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0000012-84.2011.403.6183 - FLORISVALDO DOS SANTOS FERREIRA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento

improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

000013-69.2011.403.6183 - ROSALIA MARIA DE OLIVEIRA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0000118-46.2011.403.6183 - JOSEFA VITALINO ALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0000257-95.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA PEREIRA BOFFI CARDOSO(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0000444-06.2011.403.6183 - FRANCISCO OLEGARIO DE SOUZA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0000455-35.2011.403.6183 - DALVA DOS SANTOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso

haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0000464-94.2011.403.6183 - MARIA INES DE FARIAS BANDEIRA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Cumpra-se.

0000501-24.2011.403.6183 - EURIDES DE LIMA GONCALVES BARROS (SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0000515-08.2011.403.6183 - SIMONE VIANA VIEIRA (SP167949 - ARNALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0000534-14.2011.403.6183 - SHEILA DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos

termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0000655-42.2011.403.6183 - MARIA SETUKO NAMBU DE OLIVEIRA(SP213380 - CINTIA SETUKO NAMBU DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0000657-12.2011.403.6183 - DONIZETE APARECIDA DOS SANTOS(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS E SP281804 - FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Por fim, ante o disposto no artigo 1º do Provimento 321 de 29/11/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, considerando que a petição inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada PELO ADVOGADO E PELA PARTE REQUERENTE de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido EM QUALQUER JUÍZO, emende a parte autora a inicial, também nesse tocante, no mesmo prazo já concedido, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000662-34.2011.403.6183 - MARIA GORETE DE MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0000663-19.2011.403.6183 - MARIO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0000814-82.2011.403.6183 - EDVANDO VIEIRA PINTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei

10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

Expediente Nº 4972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008178-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008178-4) - SILVIO PEREIRA BARROS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.Int.

0013197-61.2009.403.6119 (2009.61.19.013197-8) - ARISTIDES FONSECA PINTO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 91-163 como aditamentos à inicial.2. Cite-se.Int.

0000209-10.2009.403.6183 (2009.61.83.000209-5) - FERNANDO FARIAS DE ALBUQUERQUE(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 32-38 e 40-89 como aditamentos à inicial.2. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo. 3. Cite-se.Int.

0006608-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006608-5) - SIDNEI MEDEIROS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 134-152 e 155-166 como aditamentos à inicial.2. Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o DEFERIMENTO do benefício (fl. 28: 34 anos, 7 meses e 8 dias).3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.4. Cite-se.Int.

0002949-04.2010.403.6183 - JOSE PAULINO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 437-439 como aditamentos à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

0006838-63.2010.403.6183 - ADALCIDES SILVEIRA E SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 27-28 como aditamento à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Defiro à parte autora o prazo de 60 dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo. 3. Cite-se.Int.

0008449-51.2010.403.6183 - PAULO RAMOS NOGUEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 75-76 como aditamento à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

0000618-15.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após vinda da contestação.3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, caso possua, cópia das CTPS do período laborado na Albuquerque, Takaoka Part. Ltda (Exponencial).Int.

0001069-40.2011.403.6183 - EXPEDITO MANOEL CAETANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu CPF pelo SEDI, conforme documento de fl.47.3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, instrumento de mandato atualizado,considerando o lapso existente entre sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção. 4. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 5. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 6. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). 7. Sem prejuízo, apresente a parte autora às fls. 66 e 67 do processo administrativo(número da folha do PA), observando às fls. 51-52. Int.

0001119-66.2011.403.6183 - KAYAKO TODA CHAGAS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Int.

0001137-87.2011.403.6183 - MANOEL BAYARD D ARRIAGA LUCAS DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

Expediente Nº 4999

MANDADO DE SEGURANCA

0030635-12.1999.403.6100 (1999.61.00.030635-3) - FRANCISCO URBANO AIRES(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO CENTRAL DE CONCESSAO I DO INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento nº 2006.03.00.069177-0 (fls. 290/295), remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

0041220-26.1999.403.6100 (1999.61.00.041220-7) - SEBASTIAO SABINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS/SANTO ANDRE/SP(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Aguarde-se sobrestado no arquivo até decisão definitiva do agravo de instrumento 2007.03.00.091541-9 (fls. 245/251). Int.

0051321-25.1999.403.6100 (1999.61.00.051321-8) - BOGDAN BRESLAWSKY(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000087-46.1999.403.6183 (1999.61.83.000087-0) - EDIVARD PINTO RAMALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 dias, se o impetrado deu cumprimento ao determinado. Int.

0000226-95.1999.403.6183 (1999.61.83.000226-9) - JOSE FELISBINO PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 dias, se houve cumprimento ao julgado. Int.

000049-97.2000.403.6183 (2000.61.83.000049-6) - LEONEL DE ALMEIDA(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X GERENTE DA CENTRAL DE CONCESSAO II SAO PAULO-SP(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004749-19.2000.403.6183 (2000.61.83.004749-0) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(SP052450 - MARILUCIA RAMOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DE INSS VILA MARIANA(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002633-06.2001.403.6183 (2001.61.83.002633-7) - LUIZ ANTONIO MARACCINI(SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE E SP059154 - JOAO ASSAD NETO) X AUDITORA DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - SP/CAPITAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002823-66.2001.403.6183 (2001.61.83.002823-1) - CORNELIO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003954-08.2003.403.6183 (2003.61.83.003954-7) - HUMBERTO CATAPANE NETO(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP044293 - GISELA DE ALMEIDA TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DO ESTADO DE SP - AG PINHEIROS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento nº 2009.03.00.019697-7 (fls. 311/312), remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

0009496-07.2003.403.6183 (2003.61.83.009496-0) - CARLOS GERILSON DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SANTANA EM SAO PAULO SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006259-28.2004.403.6183 (2004.61.83.006259-8) - LUIZ ROBERTO BOTARI(SP076574 - BENEDITO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - LESTE(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000654-67.2005.403.6183 (2005.61.83.000654-0) - JUVANDO DE SOUSA GONCALVES(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000851-85.2006.403.6183 (2006.61.83.000851-5) - MANOEL ORLANDO DE OLIVEIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006850-19.2006.403.6183 (2006.61.83.006850-0) - BRUNO CASTILHO RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (SIMONE TERESINHA CASTILHO ALVES)(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 130/140: dê-se ciência à parte impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001298-39.2007.403.6183 (2007.61.83.001298-5) - PAULO CORTIZO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X CHEFE DE SERVICIO DE RECONHECIMENTO INICIAL DE DIREITOS - SRID -

CENTRO - SAO PAULO/SP(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a concordância do INSS (fl. 213) e silêncio da parte impetrante, ACOLHO O CÁLCULO DE FL. 208 elaborado pela Contadoria Judicial.Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004864-93.2007.403.6183 (2007.61.83.004864-5) - ANA ELOISA SANTOS BARBOSA(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP224473 - STELLA DE ASSIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002837-06.2008.403.6183 (2008.61.83.002837-7) - JOHSON NOGUEIRA DE CARVALHO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004611-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004611-2) - RAFAEL CARLOS DAMACENA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001595-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001595-8) - JOAO GUALBERTO SOBRINHO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005486-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005486-1) - JOSE OSWALDO DE SANTANA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006935-97.2009.403.6183 (2009.61.83.006935-9) - ELMIRO SANTOS LIMA(SP064723 - JORGE MATSUDA E SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007785-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007785-0) - EDIVALDO FRANCISCO DE MELO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, em seu efeito devolutivo.Ao impetrado para as contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012270-97.2009.403.6183 (2009.61.83.012270-2) - NABOR ALMEIDA DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Fls. 93/94: dê-se ciência ao impetrante.Recebo a apelação de fls. 95/104 apresentada pelo INSS no seu efeito devolutivo.À parte impetrante para resposta.Decorrido o prazo legal para oferecimento das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006023-66.2010.403.6183 - MARTA MARIA ADDEO RAMOS(SP263938 - LEANDRO SGARBI E SP164545E - SANDRO IRINEU DE LIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Ciência à parte impetrante da juntada aos autos da cópia integral de seu processo administrativo às fls. 198-250, 253-500 e 503-686.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se a parte impetrante.

0009081-77.2010.403.6183 - JOSADAC AMANCIO DA SILVA(SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

(Tópico final)...Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar.(...).

0010154-84.2010.403.6183 - JOSE DE OLIVIO(SP275626 - ANA PAULA DE MORAES) X GERENTE DA CAIXA

ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

O presente Mandado de Segurança visa as liberações do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Seguro Desemprego, com o reconhecimento da sentença arbitral, tendo em vista a rescisão de contrato de trabalho por demissão sem justa causa, com homologação do acordo realizado na audiência da Câmara Arbitral do Brasil em 29/06/2010. Com relação ao levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - a matéria está relacionada à competência da Justiça Federal Cível e não a Justiça Federal Especializada em Matéria Previdenciária. No tocante ao reconhecimento da sentença proferida por árbitro em levantamento do Seguro Desemprego, não obstante a matéria pertencer à competência da Justiça Federal Especializada em Matéria Previdenciária, a responsabilidade do pagamento pertence ao Ministério do Trabalho e Emprego e, tendo em vista a atual estruturação administrativa do MTE, a autoridade impetrada deve ser o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO. Assim, providencie a parte impetrante, a regularização, em 10 dias, com o aditamento do pedido, para exclusão do pedido de levantamento do FGTS e retificação do impetrado conforme acima referido. Int.

Expediente Nº 5000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084549-77.1992.403.6183 (92.0084549-5) - TAMIE SUMIDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0004513-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004513-3) - JORGE DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JACOME DE ARAUJO X ARISTEU DE LIMA X DELI JOSE DE SOUZA X EUCLIDES AMORIM DE FREITAS X JOAO RAMOS X JOSE FILIACCI BIZINOTTO X SIRLEI PALMA X SOLANGE PALMA X VALDEMAR DAVID(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0005068-84.2000.403.6183 (2000.61.83.005068-2) - FRANCISCO RAFAEL VALERO CASTILLO(SP119248 - LUIZ

FERNANDO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0033098-84.2001.403.0399 (2001.03.99.033098-0) - GERMANO VENANCIO DE MORAES X JOSE DA SILVA COUTO X JOAO DE ALMEIDA X PEDRO DE BIAZI X DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0001214-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001214-4) - MAURO PEREIRA DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0001384-20.2001.403.6183 (2001.61.83.001384-7) - EMILIO ROSA DE JESUS X IDA BENEDUZZI TORRES X MARIA DA PENHA ATAIDES DOS SANTOS X TANIA MARIA MALAQUIAS PETTINARI X GERSON LOURENCO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte

autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0002140-29.2001.403.6183 (2001.61.83.002140-6) - JOAO CARLOS DE LIMA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0002918-96.2001.403.6183 (2001.61.83.002918-1) - DALVA IDALINA BATISTA X EDITH CORINA MANGUEIRA CARNEIRO X VICTORINA TEIXEIRA DE MENDONCA X SALETE MARIA SILVA BERTELA X SILVIA SILVA MILANEZ (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0004174-74.2001.403.6183 (2001.61.83.004174-0) - JOSE MARIA DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0003875-63.2002.403.6183 (2002.61.83.003875-7) - OTAVIANO FREIRE DA CUNHA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a

comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos.Int.

0003303-73.2003.403.6183 (2003.61.83.003303-0) - RAIMUNDO ARGEMIRO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos.Int.

0003834-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003834-8) - VINCENZO SCUOPPO X FERNANDO GOMES X JOSE EPEFANIO DUARTE X JOAO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO NUNES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a comprovação da desistência do Agravo de Instrumento, alegada em fl. 320. Intime-se.

0005030-67.2003.403.6183 (2003.61.83.005030-0) - EDUARDO DIAS GOMES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos.Int.

0010999-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010999-9) - FRANCISCO ROMANO PEREIRA FILHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos.Int.

0002941-37.2004.403.6183 (2004.61.83.002941-8) - NORMA APARECIDA BORTONE SILVEIRA CAMPOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem

conclusos.Int.

0005982-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005982-4) - JACY AMANCIO DO PATROCINIO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos.Int.

0006362-35.2004.403.6183 (2004.61.83.006362-1) - LOURDES GARCIA NASCIMENTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos.Int.

0001989-24.2005.403.6183 (2005.61.83.001989-2) - ANTONIO DE SOUZA ARAUJO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos.Int.

0006502-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006502-0) - JULIA ROSA(SP052161 - TANIA GONCALVES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos.Int.

0007193-10.2009.403.6183 (2009.61.83.007193-7) - ELIANA NAKASONE SHIROMA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP166825 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste

despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0014562-55.2009.403.6183 (2009.61.83.014562-3) - LEONILDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013216-06.2008.403.6183 (2008.61.83.013216-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-86.2001.403.6183 (2001.61.83.001399-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MAGALI MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002021-05.2000.403.6183 (2000.61.83.002021-5) - OSWALDO MORMILLO(SP115182 - EVELYN GIMENES SANCHES E SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante a certidão de fl. 272, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES) COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004128-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004128-0) - EZAU CAMPOS X ALBERTO BASSANI X ALECIO ANTONIO BROERING X ANTENOR ZAMPIERI X APARECIDA VALENTIM ZAMPIERI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X NOEMY ROCHA DE SOUZA X JOCELINA APARECIDA LACERDA GRAZIANO X CARLOS VIGENTIN X CONCEICAO DE LOURDES ANTUNES VIGENTIN X EDMUNDO CARVALHO X EDMUNDO CARVALHO FILHO X LUIZ ANTONIO CARVALHO X LUIZ EDMUNDO CARVALHO X MONICA MARIA CARVALHO NOGUEIRA X DANIELA MARIA CARVALHO VALENTE X ANGELICA MARIA CARVALHO PINTO X MARCELO CARVALHO X THIAGO DE VUONO CARVALHO X JULIO MARTINS X MARIA APARECIDA GIAMPIETRO ROQUE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Reconsidero em parte a decisão de fl. 1016, pois verifico que à fl. 329 já haviam sido homologadas as habilitações dos sucessores de Antonio José de Souza e Carlos Vigentim. Publique-se o despacho de fl. 1016. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.015757-3 e tendo em vista que os benefícios das autoras CONCEIÇÃO DE LOURDES ANTUNES VICENTIN, sucessora do autor falecido Carlos Vigentim e APARECIDA VALENTIM ZAMPIERI, sucessora do autor falecido Antenor Zampieri encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal com destaque dos honorários contratuais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessas autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no décimo primeiro parágrafo do despacho de fls. 862/863, no tocante aos sucessores do autor falecido EDMUNDO CARVALHO, bem como, ante os Atos Normativos em vigor, informe também se pretende que os honorários sucumbenciais sejam requisitados por Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de pequeno Valor - RPV, no prazo de 10(dez) dias. Após, ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório para alguns autores, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, tendo em vista a apresentação de novos cálculos de liquidação para os autores NOEMY ROCHA DE SOUZA, sucessora do autor falecido Antonio José de Souza, JULIO MARTINS e MARIA APARECIDA GIAMPIETRO ROQUE, cite-se o réu em relação aos mencionados autores, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 1016: Ante a manifestação do INSS às fls. 235, 965 e 1015, HOMOLOGO a habilitação de NOEMY ROCHA DE SOUZA - CPF 162.146.878-00, sucessora do autor falecido Antonio José de Souza, CONCEIÇÃO DE LOURDES ANTUNES VIGENTIN - CPF 313.293.388-04, sucessora do autor falecido Carlos Vigentim, APARECIDA VALENTIM ZAMPIERI - CPF 158.694.298-03, sucessora do autor falecido Antenor Zampieri, EDMUNDO CARVALHO FILHO - CPF 475.946.408-53, LUIZ ANTONIO CARVALHO - CPF 721.233.628-91, LUIZ EDMUNDO CARVALHO - CPF 017.260.888-04, MONICA MARIA CARVALHO NOGUEIRA - CPF 276.508.318-50, DANIELA MARIA CARVALHO VALENTE - CPF 223.189.028-36, ANGELICA MARIA CARVALHO PINTO - CPF 337.152.968-10, MARCELO CARVALHO - CPF 168.461.038-99 e THIAGO DE VUONO CARVALHO - CPF 278.587.348-30, sucessores do autor falecido Edmundo Carvalho, com fulcro no art. 112 c.c o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0004350-53.2001.403.6183 (2001.61.83.004350-5) - TEOLINDO PEREIRA DE JESUS X ALCIDES BAGINI X FRANCISCO TRAJANO BESERRA X JOAO PEDRO RIBEIRO X JOSE REINALDO VIEIRA X LOURIVAL NOGUEIRA DE SOUZA X MARIA LUCI VACARI DE SOUZA X BEATRIZ CORREIA NOGUEIRA DE SOUZA X LUIZ PERICIN X MARIA DE LOURDES COSTA LIMA X MIGUEL GONCALVES X ROBERTO CANDIDO FERREIRA X MARIA ANGELICA FERREIRA X PAULO ROBERTO CANDIDO FERREIRA X ANA CAROLINA CANDIDO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os comprovantes de levantamentos de todos os depósitos já noticiados, inclusive o de fls. 660/666, tendo em vista a ciência de fls. 667, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 674/681: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, no tocante aos autores ALCIDES BAGINI e JOÃO PEDRO RIBEIRO, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Quanto à autora MARIA LUCI VACARI, sucessora do autor falecido Lourival Nogueira de Souza, não obstante ainda pendente o pagamento requisitado por meio de Ofício Precatório, não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que o objeto desta Ação refere-se ao benefício do autor falecido supra referido, restando à viúva, apenas o direito aos créditos decorrentes da procedência da ação. Assim, eventual irrisignação a respeito da revisão de pensão por morte e seus reflexos, deverão ser objeto de nova Ação. Desnecessária a intervenção do MPF, tendo em vista que a autora Beatriz Correia Nogueira de Souza atingiu a maioria no curso do processo. Cumpra-se e Int.

0001514-73.2002.403.6183 (2002.61.83.001514-9) - MILTON MANOEL DA CRUZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO(A) PATRONO(A), vez que do autor já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela

requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003652-76.2003.403.6183 (2003.61.83.003652-2) - AMARO BENEDITO JOSE X AMAURY SILVIO DA COSTA LANNA X ANTONIO BENEDITO DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X BENEDICTO GASPAR DOS REIS X CARLOS DE SOUZA LIMA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, não obstante a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 304/340, verifico que o valor referente a honorários advocatícios excede os termos do julgado, tendo em vista que o v. acórdão manteve a condenação fixada na r.sentença, ou seja, 10% do valor da causa atualizado. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência FEVEREIRO/2010, em relação aos autores AMAURY SILVIO DA COSTA LANNA, BENEDITO GASPAR DOS REIS e CARLOS DE SOUZA LIMA. Em relação ao autor ANTONIO BENEDITO DE LIMA, apresente a parte autora novos cálculos de liquidação contendo o valor pertinente à honorários advocatícios nos termos do julgado, conforme consignado no 1º parágrafo deste, no prazo de 20(vinte) dias. Após, se em termos, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fl. 341. Sem prejuízo, em igual prazo, ante a certidão de fl. 383, bem como os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, com exceção ao autor Antonio Benedito de Lima: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004977-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004977-2) - EURIPEDES CARLOS X FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL X JOSE LUIZ PINTO X NATANAEL VICENTE BENTO X RAIMUNDO JOAQUIM SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, tendo em vista que o 1º pagamento parcial do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais se deu através de Ofício Precatório, sendo que o saldo necessariamente deverá ser requisitado na mesma modalidade, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Coselho da Justiça Federal, intime-se o patrono da parte autora para que apresente documento em que conste sua data de nascimento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, tanto em relação ao valor principal do autor JOSÉ LUIZ PINTO, quanto da verba honorária. Int.

0005822-21.2003.403.6183 (2003.61.83.005822-0) - APARECIDO POCEBON(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 280, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo qual a modalidade de pretende que seja requisitado o valor referente aos honorários advocatícios, tendo em vista que Ofício Requisitório é gênero que abrange as espécies Precatório e Requisitório de Pequeno Valor-RPV; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição dos honorários sucumbenciais por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO(A) PATRONO(A), vez que a do autor já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor, e caso opte também pela requisição da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0008279-26.2003.403.6183 (2003.61.83.008279-9) - BENEDITO BATISTA ALVES(SP122384 - SUELY IZIDORO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 345, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2

- no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO(A) PATRONO(A), vez que do autor já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0003104-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003104-9) - CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA X KEYITI ARAKI X LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO X MANOEL ARAUJO DOS SANTOS X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X NILTON ZEFERINO DOS SANTOS X VALDEMIR DE GREGORIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apensem-se os presentes autos à Ação Ordinária nº 2001.61.83.001639-3. Fls. 383/388: Indefiro o requerido no tocante ao destaque dos honorários contratuais em relação ao autor CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA, pelas razões já consignadas na decisão de fls. 331/332. Intime-se o patrono da parte outra para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Ante os Atos Normativos em vigor, em caso de opção pelo pagamento através de Ofício Precatário, apresente o patrono cópia de documento em que conste sua data de nascimento. Após, tendo em vista a opção pela requisição para alguns autores pelo crédito por Ofício Precatário, bem como, em caso de opção pela requisição da verba honorária, também por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

Expediente Nº 6036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005261-55.2007.403.6183 (2007.61.83.005261-2) - WALDOMIRO BORTOLI(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 314: Expeça-se nova carta precatória para a oitiva Sr. Florindo Ferrari, no endereço mencionado pela parte autora a fl. 288, devendo a Secretaria instruir com as peças necessárias. Cumpra-se e intime-se.

0006458-45.2007.403.6183 (2007.61.83.006458-4) - LANILDES DESSOTTI(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA AGNELLO REIS Ante a certidão de fls. 124/125, oficie-se à Central de Mandados solicitando-se esclarecimentos acerca da data para cumprimento do mandado (envio em julho/2010 e retorno em dezembro/2010). No mais, manifeste-se a parte autora quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 123, fornecendo endereço atualizado da co-ré para sua regular citação. Cumpra-se e intime-se.

0000413-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000413-0) - QUITERIA OSINEIDE DA SILVA X MANOELA CONCEICAO DA SILVA (REPRESENTADA POR QUITERIA OSINEIDE DA SILVA) X MARCOS EUSTAQUIO DA SILVA SANTOS (REPRESENTADO POR QUITERIA OSINEIDE DA SILVA) X JORGE EUSTAQUIO DA SILVA SANTOS X FELIPE EUSTAQUIO DA SILVA SANTOS(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/152 e 154/157: ciência à parte autora do resultado da perícia, bem como para que atenda ao requerido pela D. representante do MPF, a fls. 156 (regularizar a documentação atinente às declarações de pobreza faltantes) e à fls. 157 (penúltimo parágrafo), trazendo a documentação pertinente. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao MPF. Após, voltem conclusos. Int.

0001062-53.2008.403.6183 (2008.61.83.001062-2) - FRANCISCO DE LIMA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152: Não obstante a audiência já ter sido realizada no Juízo deprecado, dê-se ciência às partes sobre a data de sua realização, qual seja 26/01/2011 às 08:20 horas. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0002436-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002436-0) - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/107 e 113/114: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Após, se em termos, expeça-se carta precatória à Comarca de JANDIRA/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 107. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0002755-72.2008.403.6183 (2008.61.83.002755-5) - ALVENTINA MOREIRA DE ATAIDES(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 73: Oficie-se a Agência do INSS de IRECE, rua Trinta e Três, s/n - lotemaneto Novo H - IRECE/BA - CEP: 44900-000, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia do processo administrativo NB: 127.724.104-7, de ALVENTINA MOREIRA DE ATAIDES.Cumpra-se e intime-se.

0003582-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003582-5) - MARIA MARCHIS X DAVID MARCHIS DE SOUZA (REPRESENTADO POR MARIA MARCHIS) X DIEGO MARCHIS DE SOUZA (REPRESENTADO POR MARIA MARCHIS)(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 288/295, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Fls. 273/274 e 297/298: Defiro a produção de prova testemunhal requerida para comprovar a união estável, bem como a condição de trabalhador autônomo do falecido. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

0006297-98.2008.403.6183 (2008.61.83.006297-0) - ZULMIRA VIEIRA(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 124: Expeça-se carta precatória à Comarca de CAIEIRAS/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl.124. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0008126-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008126-4) - MANOEL BENEDITO MARQUES FILHO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 145/146: Mantenho a decisão de fl. 135, parágrafo 3º, pelos seus fundamentos.No mais, ante a comprovação da parte autora de que diligenciou e até a presente data não obteve cópia de seu prontuário médico, oficie-se ao POSTO DE ATENDIMENTO MÉDICO/SUS MARIA PIA DE OLIVERIA, no endereço constante de fl. 147, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia do prontuário médico do Sr. Manoel Benedito Marques Filho.Cumpra-se e intime-se.

0008420-69.2008.403.6183 (2008.61.83.008420-4) - JOSE ROBERTO MIHAILOV LOPES(RJ005835 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA E RJ097941 - CHRISTIANO FIGUEIREDO LIMA E SP216958 - ADILSON DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora dos documentos juntados às fls.281/656.Fls.279: Defiro o prazo de 20(vinte) dias para a produção da prova documental a que se refere o autor.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0009521-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009521-4) - SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 390/391: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural.Expeça-se carta precatória, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 390/391. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Cumpra-se e intime-se.

0010590-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010590-6) - HELMO GUIMARAES LOPES(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 172/175: providencie o patrono no prazo legal a complementação, a documentação e a correta regularização processual, haja vista a informação na certidão de óbito da existência do genitor.Outrossim, traga certidão de inexistência de dependentes, a ser obtida junto ao INSS.Após, se em termos, vista ao réu acerca da requerida habilitação.Em seguida, voltem conclusos.

0011129-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011129-3) - MANOEL OLIVEIRA BARBOSA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 148: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

0012390-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012390-8) - ELIETE CARVALHO DE SOUSA X SIVALDO SOUSA DOS SANTOS - MENOR(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 88 E 99: Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como seu depoimento pessoal,

requerido pelo réu, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0034635-19.2008.403.6301 (2008.63.01.034635-5) - MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/126: Tal como determinado à fls. 124, justificar o efetivo interesse e a real necessidade na produção de prova testemunhal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0001339-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001339-1) - JOSE LUIZ MARTINS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233/234: ao autor para ciência e manifestação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0001341-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001341-0) - HERIODOTO JOAQUIM DE SOUZA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a discrepância entre as pretensões de fl. 138 (repisada à fl. 140) e as de fls. 141/143, formuladas por diversos advogados, acerca do interesse (ou não) no prosseguimento do feito, providencie a secretaria a intimação de ambos os advogados para os devidos esclarecimentos no prazo legal. Outrossim, se prevalente o patrocínio pelo subscritor da petição de fls. 141/144, deverá a secretaria promover as anotações cabíveis e, o refrido patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da lide, promover a devida regularização da representação processual, trazendo a documentação completa das sucessoras - CPF, RG, certidões de nascimento, casamento, certidão de óbito do autor, declaração de hipossuficiência, e certidão de inexistência de dependentes, obtida junto ao INSS. Após, cls.

0002649-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002649-0) - FIDELCINO ANTONIO DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/169: ante à ausência do autor às perícias designadas, informe o patrono se ainda há interesse no prosseguimento do feito, devendo, se for o caso, justificar a ausência do autor, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova pericial. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0004144-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004144-1) - ACYR DE MELLO FILHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 310/313: indefiro o pedido de nova perícia, posto que esta foi realizada por perito devidamente habilitado e de confiança deste juízo. Ademais, o juiz, ao proferir sentença, não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Item 19: não obstante o teor da petição e documentos de fls. 315/319, intime-se primeiramente a patrona do autor para que traga aos autos, no prazo de 05 dias, a outra documentação solicitada pela Sra. perita judicial à fls. 306. Após, à Senhora perita para ciência e manifestação no prazo de 05 dias acerca das juntadas. Em seguida, vista às partes. Int.

0011680-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011680-5) - BENILDA SANTOS FREITAS X ALISSON SANTOS SANTANA - MENOR X WEVERTE SANTOS SANTANA - MENOR X LUIZ HENRIQUE SANTOS SANTANA(SP054673 - CLAUDETE DE SOUZA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a presença de menores no pólo ativo, necessária a intervenção do MPF. Remetam-se os autos ao representante do MPF para ciência e manifestação. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0012432-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012432-2) - MANOEL VIDAL DA LUZ(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/191: Ante o silêncio das partes, prossiga-se. Fls. 187/189: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Após, se em termos, expeça-se carta precatória à Comarca de PORTEIRAS/CE, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 189 (1 E 2). Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0013527-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013527-7) - MOACI LEITE FERREIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/129: Defiro excepcionalmente a expedição de ofício à empresa Aliança Metalúrgica S.A., para que apresente os laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP acostado às fls. 31/33 dos autos, encaminhando-se cópia deste

despacho, bem como das fls. 31/33, devendo o patrono da parte autora fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado da empresa para onde deverá ser encaminhado o ofício. Após, se em termos, cumpra-se conforme determinado. Intime-se.

0014100-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014100-9) - NEUSA SEONI MASSOLARI(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111: providencie o patrono da parte autora cópia do laudo de fls. 47/51 elaborado no JEF, trazendo aos autos principalmente a cópia da conclusão do laudo com a assinatura do perito Renato Anghinah. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0014906-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014906-9) - TERUO MORISHITA(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 341/344: concedo prazo de 10 (DEZ) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015975-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015975-0) - MARIO DACIO MAURICIO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 515/517: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Fls. 517: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Após, se em termos, expeça-se carta precatória à Comarca de TUBARÃO/SC, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 517. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0022045-73.2009.403.6301 (2009.63.01.022045-5) - IVANETE MENDES DE SOUZA(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tal como consta dos documentos de fls. 51 e 69, há filho menor do pretense instituidor, fato, aliás, reconhecido na petição de fls. 114/115. Assim, necessária se faz a devida regularização do pólo ativo e a intervenção no feito do MPF. No prazo de 10 (dez) dias, promova a parte autora a regularização da representação processual no pólo ativo com a documentação correlata. Após, intime-se o réu para ciência, até porque pelo mesmo, em contestação, suscitada a necessária denúncia à lide. Em seguida, vista ao representante do MPF. Após, voltem conclusos para análise, inclusive, do requerido na petição de fls. 114/115. Int.

0002045-81.2010.403.6183 (2010.61.83.002045-2) - ITALO DA COSTA VENEZA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, tal como consta de fl. 02 dos autos, com a extração de novo termo de prevenção. Fls. 136/137: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No mais, quanto aos itens a a c indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos documentos solicitados, defiro prazo de 30 (trinta=) dias para a parte autora, se de seu interesse for, promover a juntada aos autos. Intime-se.

0003066-92.2010.403.6183 - CLOVIS PEDRO DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/196: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Expeça-se carta precatória à Comarca de ITANHOMI/MG, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 192/193. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0004597-19.2010.403.6183 - SUELI FARIAS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76: Defiro a produção de prova testemunha para comprovar dependência econômica. Esclareça a parte autora se as testemunhas a serem ouvidas serão as mesmas arroladas as fls. 10 dos autos, e, em caso positivo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.

Esclareça, ainda, se a testemunha residente em Mogi das Cruzes será ouvida neste Juízo ou deverá ser expedido Carta Precatória. Neste último caso, providencie o patrono da parte autora cópia da inicial/emenda e da contestação para instrução da Carta Precatória.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006659-32.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006805-7)) RAIMUNDA ALVES DA LUZ SOUSA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/105 e 110/116, último parágrafo: indefiro a impugnação aos honorários periciais, uma vez que estes serão suportados pela Justiça Federal, conforme determinação de requisição de pagamento de fls. 92. No mais, quanto ao requerimento de apresentação de quesitos suplementares, apresente a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeçam-se mandados de intimação aos senhores peritos, para prestarem os esclarecimentos solicitados pela parte autora, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 98/105 (perito Jonas Aparecido Borracini) e 110/116 (perito Antonio Carlos Pádua Milagres), e de eventuais quesitos suplementares apresentados. Fls. 106/109: mantenho a decisão de fls. 92, parte final, uma vez que não houve nestes autos requerimento de produção de prova testemunhal, mas apenas nos autos principais, nos quais já houve decisão às fls. 186 e 198. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003696-56.2007.403.6183 (2007.61.83.003696-5) - APARECIDA ELENA SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005084-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005084-0) - ANTONIO PAULO QUINALHA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0021485-68.2008.403.6301 (2008.63.01.021485-2) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0041441-70.2008.403.6301 - JOSE BENTO DE SOUZA(SP039335 - MILTON LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004054-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004054-0) - FRANCISCO DE ASSIS TOSHIO ICHIHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014739-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014739-5) - JOANA BATISTA DE SOUZA(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015424-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015424-7) - FRANCISCO CARLOS GONCALVES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002298-69.2010.403.6183 - SAMUEL DE SOUZA LIMA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002840-87.2010.403.6183 - EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003600-36.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004088-88.2010.403.6183 - ISMAR MIRANDA MONTEIRO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004524-47.2010.403.6183 - PEDRO DAVID DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005677-18.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005881-62.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA FERRARO CORREA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 77/89: o pedido será apreciado no momento da prolação da sentença por tratar-se de mérito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006025-36.2010.403.6183 - PEDRO NASCIMENTO DA SILVA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006136-20.2010.403.6183 - ANTONIO AMORIM FRUTUOZO(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006333-72.2010.403.6183 - ADERCIO RANGEL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.146/148: Prejudicada pela decisão de fls.143/145. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006933-93.2010.403.6183 - LAURENTINO JOSE DE CARVALHO FILHO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007173-82.2010.403.6183 - TATIANA DE FRANCA SALES(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007960-14.2010.403.6183 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008164-58.2010.403.6183 - ROGEL BUENO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008195-78.2010.403.6183 - ORLANDO MARCELLINO FILHO(SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008275-42.2010.403.6183 - PAULO AFONSO DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008781-18.2010.403.6183 - EDNALVA ARAUJO GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 105/121: fica prejudicado ante a decisão de fls. 98/100. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008782-03.2010.403.6183 - RENATO BRAUNA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/194: mantenho a decisão de fls. 155 pelos seus próprios fundamentos. 0,10 No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008873-93.2010.403.6183 - ALCENIR SCHOTT(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008885-10.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008962-19.2010.403.6183 - APARECIDO BRAULINO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009146-72.2010.403.6183 - ROSALVO CARNEIRO MAGALHAES(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009301-75.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009460-18.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS FERRARI(SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009576-24.2010.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009840-41.2010.403.6183 - ZENILDA GOMES DA SILVA TORRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 167/179: mantenho a decisão de fls. 146 pelos seus próprios fundamentos. 0,10 No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010396-43.2010.403.6183 - ELLEN VICENTE COELHO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010436-25.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010506-42.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010528-03.2010.403.6183 - ROSA MARIA DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, dê-se nova vista ao MPF.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010850-23.2010.403.6183 - HANDRIK DE SA CABRAL(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010935-09.2010.403.6183 - GERSON BARBOSA DA SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011282-42.2010.403.6183 - EVERALDO ANDRE DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012155-42.2010.403.6183 - JOALDO DOS SANTOS CAMPOS(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012290-54.2010.403.6183 - DIRCE DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/112: mantenho a decisão de fls. 78/79 pelos seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012504-45.2010.403.6183 - EDNILSON JOSE DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013287-37.2010.403.6183 - LUCIA DE SOUZA ROSA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/123: mantenho a decisão de fls. 86 pelos seus próprios fundamentos. 0,10 No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 6054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027773-81.1997.403.6183 (97.0027773-9) - MARIA DEOLINDA DE SOUZA CORREIA GOMES(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MARIA DEOLINDA DE SOUZA CORREIA GOMES , sucessora de JOAQUIM GOMES, e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço comum de 02/11/1956 a 31/03/1958 na empresa GOMES E CORREIRA LTDA, procedendo o INSS sua averbação.2) CONDENO o INSS a majorar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido por intermédio do processo administrativo NB nº048.007.709-6, requerida em 12/03/1992, desde a DER , pelo valor de já apurado pelo INSS, com base nas averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0002700-58.2007.403.6183 (2007.61.83.002700-9) - JOSE ALVES FALCAO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos especificados no item 3 de fl. 16 dos autos, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.01.1973 à 31.12.1974 como se trabalhado em atividade rural, devendo o INSS proceder a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/130.788.336-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 01.01.1973 à 31.12.1974 como se trabalhado na zona rural, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/130.788.336-0.Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e das simulações administrativas de fls. 270/275 dos autos.P.R.I.

0005736-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005736-1) - MARIA JOSE FIDELIS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide por falta de interesse processual, em relação ao lapso temporal havido entre 19.05.1982 à 04.07.1985 (SWIFT AMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de declarar e reconhecer à autora o direito ao cômputo do lapso temporal entre 03.05.1993 à 05.03.1997 (INDÚSTRIA PLÁSTICA RAMOS S/A), como se exercido em atividades especiais, bem como os períodos de 06.06.1974 à 09.09.1975 e de 01.07.1977 à 26.08.1977 (MARIA CLARA BORGES PINHEIRO), em atividades urbanas comuns, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes das simulações de fls. 35/43 dos autos, afeto ao NB 42/136.907.791-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício da autora, do período entre 03.05.1993 à 05.03.1997 (INDÚSTRIA PLÁSTICA RAMOS S/A), como se exercido em atividades especiais, bem como os períodos de 06.06.1974 à 09.09.1975 e de 01.07.1977 à 26.08.1977 (MARIA CLARA BORGES PINHEIRO), em atividades urbanas comuns, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes das simulações de fls. 35/43 dos autos, afeto ao NB 42/136.907.791-0. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e das simulações de fls. 35/43 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0005923-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005923-0) - ALUISIO GALVAO DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ALUÍSIO GALVÃO DA SILVA , e, com isso :1)DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, as atividades exercidas de 07/02/1975 a 14/10/2002 para a empresa CTPM, em que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade de alta tensão, procedendo o INSS sua averbação.2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial requerido por intermédio do processo administrativo n.º 117.264.623-3, requerida em 17/01/2002, desde a DER, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da parte autora, bem como sua renda mensal inicial ,tendo por base a averbação ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER .3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados da aposentadoria especial, desde a data da DER, descontadas as parcelas pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição e observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo os juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em

julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0008562-10.2007.403.6183 (2007.61.83.008562-9) - ROLDAO PEREIRA GUIMARAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, tão somente, para assegurar ao autor o direito ao cômputo dos anos de 1970 e 1977 como se em atividade rural, devendo o INSS proceder a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/144.543.681-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, **CONCEDO** parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos anos de 1970 e 1977, como se trabalhados na zona rural, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao - NB 42/144.543.681-4. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença.P.R.I.

0047159-82.2007.403.6301 - SOLANGE DOS SANTOS LUIZ(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269,I do CPC , julgo parcialmente procedente a ação proposta por SOLANGE DOS SANTOS LUIZ para determinar que o INSS:a) efetue a revisão da RMI do benefício aposentadoria por invalidez , NB nº 136.746.590-4, com DIB em 07/01/2005, adotando a RMI de R\$1164,39 (fls 148 dos autos) apurada pela contadoria do juízo, com base nos recibos de salário e contribuições da autora de fls 15/47, devendo ele, INSS, majorar a RMA para R\$2244,82, com base nas determinações supra. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) **CONDENO** o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento,a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) **CONCEDO** a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. **Condono** o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.**Condono** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0000804-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000804-4) - FRANCISCO CAETANO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão inicial, por falta de interesse de agir, referente aos períodos de 01.01.1968 à 31.12.1968, 01.01.1970 à 31.12.1970 e de 01.01.1973 à 31.12.1973, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo **PROCEDENTE** os demais pedidos iniciais, para o fim de determinar ao réu o cômputo dos períodos entre 01.01.1969 à 31.12.1969, 01.01.1971 à 31.12.1972, 01.01.1974 à 31.12.1974, e de 01.01.1975 à 10.01.1975, como trabalhados na zona rural, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, constantes das simulações de fls. 67/70, exercidos até 10.07.2003 (DER), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/130.429.489-4. **Condono** o réu ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).**Condono** o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos de 01.01.1969 à 31.12.1969, 01.01.1971 à

31.12.1972, 01.01.1974 à 31.12.1974, e de 01.01.1975 à 10.01.1975, a somatória aos demais já computados, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/130.429.489-4, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e das simulações de fls. 67/70 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0002287-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002287-9) - CLAUDIO SOARES DA SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. CLAUDIO SOARES DA SILVA, e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA de 17/08/2005, data do início da doença, até 26/07/2009 e efetuar sua conversão em aposentadoria por invalidez NB nº 505.478.558-9, a partir da data da PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL em 27/07/2009. 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, descontados os valores pagos a título de auxílio doença, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0003629-57.2008.403.6183 (2008.61.83.003629-5) - SAMUEL LUIZ DE MORAES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor SAMUEL LUIZ MORAES para determinar que seja considerado especial o período de 29/12/1975 a 21/07/1978 na empresa SP TRANSPORTE S/A, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0005026-54.2008.403.6183 (2008.61.83.005026-7) - GILBERTO JOSE DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 13.04.1976 à 30.06.1981 (COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS), como se trabalhado em atividades especiais, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até 16.11.1998 (DER), afeto ao NB 42/141.939.562-6. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e das simulações administrativas de fls. 36/41 dos autos. P.R.I.

0006215-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006215-4) - RICARDO CASSIO PAGANINI(SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. RICARDO CASSIO PAGANINI, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício auxílio doença NB nº 505.507.064-8, desde a data da DER em 11/11/2004 até 14/03/2010;. b) CONVERTER o benefício auxílio doença NB nº 505.507.064-8 em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 15/03/2010. c) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DER em 11/11/2004, descontadas as parcelas pagas administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC

c.c. art. 161, 1º do CTN).d) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. e) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.f) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0006652-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006652-4) - ALINE ALVES DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de determinar ao réu proceda a implantação do benefício auxílio-acidente, no importe de 50% do salário-de-benefício, valores devidos desde a data da cessação do auxílio-doença, afeto ao NB 31/504049083-2, com o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Tendo o réu sucumbido na maior parte - concessão de um dos benefícios pretendidos, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

0006822-80.2008.403.6183 (2008.61.83.006822-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar ao réu proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício, afeto ao NB 31/126.536.188-3, e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, em 19.07.2010, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Tendo o réu sucumbido na maior parte - concessão de dos benefícios pretendidos, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO, a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício, e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, em 19.07.2010 correlacionado ao requerimento administrativo nº 31/126.536.188-3, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. P.R.I.

0007240-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007240-8) - MARCIO DE LIMA AMORIM(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, entre 08.05.2007 à 16.08.2008, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Tendo o réu sucumbido na maior parte - concessão de um dos benefícios pretendidos, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o pagamento

dos valores atrasados do benefício do autor referentes ao período entre 08.05.2007 a 16.08.2008, descontados eventuais valores já creditados.Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Oficie-se a Agência do INSS (AADJ/SP) com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela.P.R.I.

0007298-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007298-6) - SALOMAO ALVES DA SILVA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 23.11.1974 à 27.02.1975, 25.04.1975 à 27.08.1975, 10.03.1976 à 14.09.1976, e de 24.09.1976 à 29.10.1976, junto à empresa MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A, como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/113.746.675-5.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 23.11.1974 à 27.02.1975, 25.04.1975 à 27.08.1975, 10.03.1976 à 14.09.1976, e de 24.09.1976 à 29.10.1976, junto à empresa MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A, como exercidos em atividades especiais, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/113.746.675-5. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 110/116 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0007883-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007883-6) - HOMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto,com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr.HOMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA, e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB nº 560.502.231-4, a partir da data da cessação indevida do auxílio doença em 12/01/2007.2)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação em 02/09/2009, descontados os valores pagos a título de auxílio doença, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0008332-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008332-7) - IVANILDO TAVARES DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor, o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, desde 22.02.2009, afeto ao NB 31/531.694.672-0, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

0008691-78.2008.403.6183 (2008.61.83.008691-2) - DOMINGOS BISPO DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr DOMINGOS BISPO DOS SANTOS, e, com isso CONDENO o INSS:a) conceder o benefício auxílio doença NB nº 570.220.829-0, desde a data da perícia médica em 19/07/2010 (data da perícia).b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da perícia médica, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. d)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009266-86.2008.403.6183 (2008.61.83.009266-3) - ROSA PAGLIARI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos morais, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora, o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 03.10.2006, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/502.680.013-7, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

0009284-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009284-5) - NEWTON CESAR ALVES(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar ao réu proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/123.557.855-8, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante no restabelecimento do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/123.557.855-8, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0010112-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010112-3) - CARLOS FRANCISCO DOMINGUES(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor, o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 26.07.2010, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Tendo o réu sucumbido na maior parte - concessão de um dos benefícios pretendidos, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

0010756-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010756-3) - GILDAIR JOSE DOS ANJOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor, o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir da data do requerimento administrativo - 03.12.1999, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/115.763.384-3, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

0011302-04.2008.403.6183 (2008.61.83.011302-2) - JOSE FREITAS DE SOUZA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, afeto ao NB 31/502.580.551-8, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas, atinentes ao benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Providencie a Secretaria, a intimação da Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0011526-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011526-2) - ANTONIO CARLOS JACOMASI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 25.09.2008, afeto ao NB 31/115.656.537-2, além dos consectários legais, compensados eventuais valores já creditados, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.

Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, afeto ao NB 31/115.656.537-2, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas (a título de auxílio doença e aposentadoria por invalidez) estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Providencie a Secretaria, a intimação da Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. Comunique-se o E. TRF, nos autos do recurso de agravo de instrumento.P.R.I.

0012069-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012069-5) - CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE, e, com isso CONDENO o INSS:a) conceder o benefício auxílio doença NB n.º 521.966.126-0 desde a data do requerimento administrativo em 19/09/2007 (DER).Fixo a DIB na DER.b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 19/09/2007,descontadas as parcelas pagas administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. d) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. e) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012264-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012264-3) - DORIVAL DELFINO(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. DORIVAL DELFINO interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida às fls. 123/126, alegando contradição por discordar que o julgado tenha reconhecido apenas os anos de 1970/1971 como trabalhados em atividade rural, conforme razões expedidas às fls. 131/133.É o relatório. DECIDO.Observa-se que a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88, sem, contudo, se perder em comentários desnecessários. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição.Deixo de acolher os embargos de declaração por não vislumbrar quaisquer das hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Observa-se que o embargante insurge-se contra o conteúdo do julgamento, devendo suas razões ser deduzidas em recurso próprio.O embargante alega suposto erro desta magistrada ao afirmar que o documento de fls. 45 é datado de 1971, quando na realidade seria de 2007. Lamentavelmente, há equívoco na leitura, eis que a sentença assim consignou: certificado de dispensa de incorporação, datado de 1971 ..., documento esse que se encontra às fls. 26. Evidente que a declaração de fls. 45 é datada do ano de 2007. O citado documento de fls. 45 é indício de prova material de que o autor teria trabalhado como rural e diante do conjunto probatório o julgamento, em relação ao ano de 1971, resultou nos seguintes termos ... pelo que faz jus ao cômputo desse período pleiteado.A sentença embargada claramente consignou:No que se refere ao trabalho rural, exige a lei a existência de início de prova material para que seja ele reconhecido, nos termos do disposto no artigo 55, 3º, Lei n. 8.213/91.(...)Entretanto, não há qualquer prova material para os anos anteriores e posteriores que o autor pretende averbar.Logo, é de se concluir que a prova testemunhal por si só não é suficiente para comprovar todo o período que o autor pretendia ver reconhecido, sem que haja indício de prova material, como exige a lei.Assim, não vislumbro a alegada contradição a impor o acolhimento do pedido da parte embargante.Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.(RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)Dessa forma, não vislumbro qualquer hipótese dentre aquelas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a ensejar o acolhimento do pedido do embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo das partes. Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012971-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012971-6) - JUSCIVALDO NOVAIS FERREIRA(SP125881 - JUCENIR

BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JUSCIVALDO NOVAIS FERREIRA e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço especial os períodos de 21/07/1986 a 28/05/1998 na empresa SEEGER RENO LTDA e de 07/07/1976 a 06/05/1986 na empresa METALURGICA KNIF LTDA, sujeito a ruído excessivo, fazendo jus ao enquadramento no código 1.1.1 do Decreto 53831/64 , procedendo o INSS sua averbação;2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo n.º 140.222.243-0, requerida em 17/05/2006, desde a DER, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da autora, bem como sua renda mensal inicial pela legislação anterior a EC20/98, assim como calcular o coeficiente de cálculo a ser aplicado com base na averbação ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER .3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0003883-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003883-1) - MARIA OSMAR RODRIGUES GOMES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra MARIA OSMAR RODRIGUES GOMES, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício auxílio doença, com DIB em 26/07/2010 (data da perícia médica judicial).b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data 26/07/2010, descontadas as parcelas eventualmente pagas administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. d) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. e) Considerando o disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006960-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006960-8) - JOSE LUIZ DUARTE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir, referente aos períodos de 18.10.1971 à 15.12.1971 (AUTOPEÇAS HENRIQUE SCHENK); 14.12.1971 à 06.01.1972 (FERTEC COMERCIAL E INDUSTRIAL FERRO LTDA.); 01.08.1972 à 31.01.1974 (ARTFER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.); 15.02.1974 à 31.03.1976 e 01.09.1976 à 31.05.1980 (ALUMITEX INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.); 01.03.1986 à 06.09.1988 (ESCOLAS PROFISSIONAIS SALESIANAS); 22.08.1988 à 10.02.1995 (FOLHA DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.); 01.04.1995 à 02.09.1995 (JORNALÍSTICA A CIDADE LTDA.); 01.02.1981 à 31.10.1982, 01.08.1995 à 30.10.2003 e 01.12.2003 à 29.05.2007 (recolhimentos contributivos), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide em relação aos demais pedidos para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período laborado entre 18.06.1984 à 28.02.1986 (ESCOLAS PROFISSIONAIS SALESIANAS), como exercido em

atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão em tempo comum, a somatória com os demais, constantes da simulação de fls. 50/51, afeto ao NB 42/144.265.227-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 18.06.1984 à 28.02.1986 (ESCOLAS PROFISSIONAIS SALESIANAS) como exercido em atividade especial com a devida conversão em tempo de serviço comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho - NB 42/144.265.227-3. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 50/51 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0008562-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008562-6) - JOSE LUIZ SPADA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 07.06.1983 à 29.07.1986 (ALGODOEIRA OLAN PEÇAS AUTOMOTIVAS E TEXTEIS), como especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 42/104.017.862-3. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas - acrescidas de correção monetária, conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a revisão do benefício do autor, afeto ao NB 42/104.017.862-3, com a averbação do período entre 07.06.1983 à 29.07.1986 (ALGODOEIRA OLAN PEÇAS AUTOMOTIVAS E TEXTEIS), como especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação aos demais, já computados administrativamente, restando consignado que o pagamento dos atrasados está afeto a futura e definitiva fase executória. Notifique-se, eletronicamente, à Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e da simulação administrativa de fls. 77/78. P.R.I.

0008836-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008836-6) - EDINA MARIA SILVEIRA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer à autora o direito à averbação do período entre 01.08.1974 à 26.01.1981 (IMBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), como em atividade urbana comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/138.941.389-3, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 30.01.2006. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 01.08.1974 à 26.01.1981 (IMBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), como em atividade urbana comum, a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/138.941.389-3, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e das simulações de fls. 53/55 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0013354-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013354-2) - JOSINO CARLOS REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 06.04.2001, como se exercido em atividade especial, com a conversão em atividade comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, tal como constantes da simulação de

fls. 44/45, determinando ao INSS proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/150.073.311-0. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas - acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 06.03.1997 à 06.04.2001 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/150.073.311-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 44/45 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0013672-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013672-5) - NELSON DE ASSIS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 01.11.1982 à 05.03.1997, junto à empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, afeto ao NB 46/150.847.102-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 01.11.1982 à 05.03.1997 (COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG), como exercido em condições especiais, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 46/150.847.102-6. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0015602-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015602-5) - PEDRO CARVALHEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos de 01.11.1975 à 30.04.1987 (SUPERMERCADO PÃO DE AÇÚCAR - CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO), 01.11.1988 à 16.06.1995 (FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A), e de 01.10.1995 à 29.12.1995 (ROYAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.), em atividades urbanas comuns, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos entre 11.02.1964 à 31.10.1968 e de 01.11.1968 à 30.10.1975 (SUPERMERCADO PÃO DE AÇÚCAR - CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO), como em atividades urbanas comuns e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/141.908.835-9, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 12.10.2006. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 11.02.1964 à 31.10.1968 e de 01.11.1968 à 30.10.1975 (SUPERMERCADO PÃO DE AÇÚCAR - CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO), como em atividades urbanas comuns, a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/141.908.835-9, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fl. 51 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0002812-22.2010.403.6183 - CELSO JOSE DE MELO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 11.01.1984 à 05.03.1997, junto à empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação de fl. 34, afeto ao NB 46/152.089.797-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 11.01.1984 à 05.03.1997, junto à empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 46/152.089.797-6. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 34 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

Expediente Nº 6055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004025-68.2007.403.6183 (2007.61.83.004025-7) - EDVALDO MANOEL DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora EDVALDO MANOEL DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000896-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000896-2) - DAGMAR SOLANGE BJORNSETH(SP028772 - CECILIA SOARES IORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba que ora deixa de exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002162-43.2008.403.6183 (2008.61.83.002162-0) - PAULO BORBA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE, em relação ao pedido de correção pela incidência do artigo 26, da Lei 8.870/94, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE os pedidos remanescentes do autor PAULO BORBA referente à revisão do Benefício n.º 42/044.399.936-8 condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006756-03.2008.403.6183 (2008.61.83.006756-5) - JOSE GERALDO ELIAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/505.658.305-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008323-69.2008.403.6183 (2008.61.83.008323-6) - JOSE FONSECA ORIENTE(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSÉ FONSECA ORIENTE, de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0010234-19.2008.403.6183 (2008.61.83.010234-6) - ADONIAS SODRE JUNIOR(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010878-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010878-6) - LAUZEMIRO DE SIQUEIRA DELMONDES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/520.935.487-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012245-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012245-0) - MARIA DAS NEVES SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA DAS NEVES SILVA , de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001472-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001472-3) - MANOEL JOSE CARVALHO DE MEDEIROS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE, em relação ao pedido de correção pela incidência do artigo 144, da Lei 8.213/91, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido remanescente do autor MANOEL JOSE CARVALHO DE MEDEIROS referente à revisão do Benefício n.º 46/085.068.661-0 condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009210-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009210-2) - LAERCIO RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor LAERCIO RODRIGUES referente à revisão do Benefício NB nº 42/102.544.396-6, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014010-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014010-8) - ANTONIO JOSE ANDRADE DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE, em relação ao pedido de correção pela incidência do artigo 26, da Lei 8.870/94, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido remanescente do autor ANTONIO JOSE ANDRADE DA SILVA referente à revisão do Benefício n.º 46/047.899.268-8 condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0016329-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016329-7) - BENEDITO FRANCISCO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora BENEDITO FRANCISCO ROCHA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0017162-49.2009.403.6183 (2009.61.83.017162-2) - GEORGINO RODRIGUES DE SALES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor GEORGINO RODRIGUES DE SALES de revisão do benefício NB 42/056.652.637-9. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0017334-88.2009.403.6183 (2009.61.83.017334-5) - WILSON CALLAFATTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos

do pedido formulado inicialmente pelo autor WILSON CALLAFATTI de revisão do benefício NB 42/088.295.372-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0017606-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017606-1) - CARLOS ALBERTO MARTINS GOMES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 27.08.1984 à 31.07.2007, segundo alega, trabalhado em atividade especial, na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, referente ao NB 42/151.610.988-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010431-03.2010.403.6183 - RAUL RIBEIRO DE CAMARGO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos. PRIC.

0013013-73.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA CALELLA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor LUIZ GONZAGA CALELLA de revisão de seu benefício NB nº 110.046.214-4 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013321-12.2010.403.6183 - CLAUDIO CANDIDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor CLAUDIO CANDIDO DA SILVA de revisão de seu benefício NB nº 110.350.356-9 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014879-19.2010.403.6183 - ELIANA PATRICIO LEITE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ELIANA PATRICIO LEITE, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/133.401.378-8 concedida administrativamente em 13/11/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015199-69.2010.403.6183 - HUMBERTO DE CAMPOS (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor HUMBERTO DE CAMPOS de revisão de seu benefício NB nº 123.772.641-4 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015241-21.2010.403.6183 - APARECIDA BERALDO TORRES GONCALVES DE CAMPOS (SP129027 - DOMINGOS VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora APARECIDA BERALDO TORRES

GONÇALVES DE CAMPOS, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/121.713.633-6 concedida administrativamente em 12/07/2001 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015437-88.2010.403.6183 - ADOLFO CESAR NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ADOLFO CESAR NUNES de revisão de seu benefício NB nº 109.797.172-1 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015775-62.2010.403.6183 - MARIA HENRIQUE DOS SANTOS DE JESUS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA HENRIQUE DOS SANTOS DE JESUS, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/146.134.305-1 concedida administrativamente em 02/07/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003537-50.2006.403.6183 (2006.61.83.003537-3) - LUCIMARA POLI CALVENTO X LEONARDO POLI CALVENTO(SP193694 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/136.254.118-1, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Regularmente cientificado o representante do MPF e, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001520-07.2007.403.6183 (2007.61.83.001520-2) - MAURICIO MARTINHO BRAZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro as alegadas omissão, contradição e obscuridade a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 266/269 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-05.2008.403.6183 (2008.61.83.000910-3) - JUVENAL PEREIRA DE SOUZA(SP226563 - FERNANDA CAVALCANTE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE em relação ao ano de 1976, trabalhado na zona rural, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido afeto aos demais períodos especificados na pretensão inicial - anos de 1974, 1975 e 1977 - como se trabalhados na zona rural - NB 42/142.277.650-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigidos em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001921-69.2008.403.6183 (2008.61.83.001921-2) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro, nas razões recursais, qualquer hipótese dentre aquelas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a ensejar o acolhimento do pedido do embargante. Os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo das partes. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.(RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)Observa-se que a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88, sem, contudo, se perder em comentários desnecessários. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição.Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003225-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003225-3) - DORIVAL STRAVINO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.DORIVAL STRAVINO interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida às fls. 160/165, conforme razões expedidas a fl. 169.É o relatório. DECIDO.A sentença apreciou todas as questões colocadas pela parte, não há omissão a ser sanada mediante embargos de declaração. Ao contrário do que sustenta o embargante de que este Juízo não se pronunciou sobre a aplicação de dispositivos legais que asseguram condições mais vantajosas ao benefício quando reunidos os requisitos, verifica-se que a sentença claramente se pronunciou a respeito dessa questão:Assim, foi uma opção do autor não requerer o benefício quando reunia o tempo suficiente para a aposentação, sendo correto o INSS observar a data da DER com data de início do mesmo, já que em estrita observância da legislação previdenciária então vigente.Não há direito adquirido a aplicação das normas contidas na Lei 6.950/81, viabilizando, assim, a revisão pelo teto de 20 salários mínimos, além da aplicação do artigo 144 da legislação previdenciária e, especificamente, atualização dos 36 salários de contribuição pelo INPC. Não há como se criar um sistema híbrido, como propõe a autora, escolhendo o ponto mais vantajoso ao benefício do autor em cada legislação, sob pena de se arrostar o artigo 195, parágrafo 5º da Constituição Federal, que prevê a pré-existência de custeio. O próprio dispositivo legal que a autora menciona como base de sua argumentação, qual seja, o artigo 122 da Lei 8213/91, estabelece que se mais vantajoso, fica assegurado o direito á aposentadoria, nas condições legalmente previstas(...)(grifo nosso).Ademais, cabe consignar que quando concedido o benefício previdenciário do Autor, já vigia a Lei n. 8.213/91, que estabeleceu critérios de reajustes dos valores dos benefícios previdenciários que não guardavam relação com os índices de variação do salário mínimo e que prestigiou o critério da proporcionalidade para o primeiro reajuste. Tal critério encontra-se maciçamente acolhido pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ...Cabe consignar que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ter-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a uma a todos os argumentos. Observa-se que a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88, sem, contudo, se perder em comentários desnecessários. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição.Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.(RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)Dessa forma, não vislumbro qualquer hipótese dentre aquelas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a ensejar o acolhimento do pedido do embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo das partes. Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006517-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006517-9) - SOLANGE SOARES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora SOLANGE SOARES DOS SANTOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006549-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006549-0) - AGERISTO GOMES AMARAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 29.04.1995 à 23.05.2001 (ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.), 06.11.2002 à 31.03.2005 (PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.), e de 01.05.2005 à 28.04.2008 (PROSSEGUR BRASIL S/A), como se em

atividades especiais, referentes ao NB 46/142.686.024-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008338-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008338-8) - ADELINO DA SILVA CORREA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO E SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a lide, referente à averbação dos períodos entre 01.03.1982 à 16.07.1987, 01.11.1987 à 21.07.1994, e de 01.10.1995 à 01.06.1996 (PETRÓLEO E DERIVADOS CASTELO BRANCO LTDA.), como se laborados em atividades especiais e o direito à concessão de aposentadoria especial, afetos ao NB 42/108.918.489-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008912-61.2008.403.6183 (2008.61.83.008912-3) - JOAO BATISTA DE BRITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos especificados no item 4, de fl. 14 (atividades urbanas comuns), e entre 04.06.1985 à 14.03.1995 (AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.) (atividade especial), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 31.01.1979 à 14.05.1982 (SOUZA CRUZ S/A) e de 20.05.1996 à 05.07.1999 (INTERPRINT LTDA.), como se trabalhados sob condições especiais, afetos ao NB 42/147.247.150-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009745-79.2008.403.6183 (2008.61.83.009745-4) - LUIZ MAURI CAVALCANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 05.08.1981 à 14.03.2007, como se desenvolvido em atividades especiais, junto à FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM, referente ao NB 46/144.545.828-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011872-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011872-0) - ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo do período entre 24.04.1989 à 16.04.2006, junto à empresa BRASPOL COINPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., como se em atividade especial, afeto ao processo administrativo NB 42/145.377.758-7. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012474-78.2008.403.6183 (2008.61.83.012474-3) - VALDECI JAQUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação cômputo dos períodos de trabalho especificados no item A, de fl. 12 dos autos (à exceção do lapso entre 07.08.1990 à 04.09.2008), por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido remanescente, referente à inclusão do período entre 07.08.1990 à 04.09.2008 (BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ), como se em atividades especiais, afetos ao NB 42/147.373.826-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013191-90.2008.403.6183 (2008.61.83.013191-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSÉ PEREIRA DA SILVA com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000913-23.2009.403.6183 (2009.61.83.000913-2) - ESPEDITO FERREIRA CALADO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ESPEDITO FERREIRA CALADO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001116-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001116-3) - ANTONIO JOAO ANTONIASSI(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento dos períodos entre 03.03.1986 à 30.12.1993 (OCEANIC SERVIÇOS S/C LTDA.), e de 05.01.1994 à 16.07.1996 (EXELL SERVIÇOS S/C LTDA.) em atividades especiais, afetos ao NB 42/102.575.458-9, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003892-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003892-2) - JULIA ALVES DE LIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora JULIA ALVES DE LIMA de revisão do benefício NB 42/055.658.451-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004665-03.2009.403.6183 (2009.61.83.004665-7) - ALFREDO AZEVEDO SERRANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ALFREDO AZEVEDO SERRANO alega que a sentença de fls. 89/94 apresenta omissão e contradição, conforme razões expendidas na petição de fls. 111/112.É o relatório. DECIDO.O artigo 536 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos de declaração serão opostos em 5 (cinco) dias. Verifico, portanto, que os presentes embargos são intempestivos. Isso porque a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 16/08/2010 e o prazo para oposição de embargos encerrou-se em 23/08/2010. O protocolo do presente recurso se deu em 16/11/2010, conforme certidão do protocolo de fl. 111, razão pela qual não devem ser conhecidos.Conforme fundamentação supra, deixo de apreciar os presentes embargos. Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 109, 3º parágrafo. PRIC.

0004849-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004849-6) - OLGA MARTINEZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora OLGA MARTINEZ de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005372-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005372-8) - EDILSON APARECIDO FERREIRA CAMPOS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE as pretensões iniciais, referente ao cômputo do período entre 17.06.1986 à 04.09.2008, que afirma ter desenvolvido em atividades especiais junto à empresa VASP - VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO S/A, e a concessão do benefício de aposentadoria, pleitos afetos ao NB 42/142.189.259-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008900-13.2009.403.6183 (2009.61.83.008900-0) - DIOGO BARBOSA PINTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento dos períodos entre 06.11.1980 à 31.07.1987 e 01.08.1987 à 01.08.1990 (COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA), e de 01.01.2004 à 31.12.2005 (SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.) em atividades especiais, afetos ao NB 42/148.359.212-7, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010494-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010494-3) - AGOSTINHO SOUSA DA MATA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, HOMOLOGO o pedido de desistência, manifestado pelo autor, em relação às pretensões contidas nos itens 2 e 4, de fl. 122 dos autos, posto ser facultado à parte desistir da ação sem o consentimento do réu, antes de decorrido o prazo para defesa, e julgo EXTINTA a lide, sem julgamento do mérito com base no artigo 267, inciso VIII, do CPC, em relação aos pedidos afetos à condenação em danos morais e ao cômputo de determinado período como se em atividade rural, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir, em relação à pretensão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial restante, atinente ao cômputo do período entre 14.01.1977 à 31.05.1979, laborado na empresa SADIA COMERCIAL LTDA., como se trabalhado sob condições especiais - todos os pleitos, afetos ao NB 42/147.877.527-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012184-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012184-9) - IVO ANTONIO LEMES(SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL E SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos Especificados no item 2, de fl. 37 dos autos, como se trabalhados sob condições especiais, afetos ao NB 46/149.981.213-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014752-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014752-8) - ANTONIO APARECIDO DA COSTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho em atividades urbanas comuns, especificados no item a, de fl. 16 dos autos, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 01.07.1985 à 31.03.1991, 01.04.1992 à 28.04.1995, 18.11.2003 à 31.12.2003, e de 01.01.2004 à 31.03.2008, todos junto à empresa NORTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA., como se trabalhados sob condições especiais, afeto ao NB 42/149.330.321-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0015547-24.2009.403.6183 (2009.61.83.015547-1) - JAIR AFONSO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JAIR AFONSO DA SILVA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

0016180-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016180-0) - JOSE CARLOS BALDASSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOSE CARLOS BALDASSO de revisão do benefício NB 46/088.270.243-2. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0016328-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016328-5) - JEANETE CALIXTO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela parte autora, atinente à revisão do benefício - NB 42/056.631.200-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0016426-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016426-5) - JOSDIMAR MENDES(SP197558 - ALBERTO PIRES DE

GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos entre 05.12.1989 à 31.12.1994, e de 01.01.1995 à 28.04.1995, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial remanescente, atinente ao cômputo do período entre 01.07.1982 à 26.10.1982 junto à empresa BICICLETAS MONARK S/A, como se trabalhado sob condições especiais, , afetos ao NB 42/144.351.555-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0016983-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016983-4) - LUIZ CARLOS ARRUDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ CARLOS ARRUDA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/068.083.326-9 concedida administrativamente em 18/08/1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003030-50.2010.403.6183 - JULIO CESAR GOMES DA SILVA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 21.05.1979 à 02.01.1997, em atividade especial, na empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao NB 42/150.415.544-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009323-36.2010.403.6183 - DANILO MORI JUNIOR(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: A r. sentença embargada apreciou todas as questões colocadas pela parte, portanto, não vislumbro as alegadas contradição e omissão a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo da parte autora/embargante, pelo que a sentença prolatada deverá permanecer tal como lançada. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos, porém, no mérito, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013872-89.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Primeiramente, error in procedendo não é matéria que pode ser alegada em Embargos de Declaração. Outrossim, quanto à eventual omissão de citação da decisão paradigma, não há nenhum dispositivo normativo que obrigue a citação dos paradigmas. Dessa forma, não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 19/21 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6058

EMBARGOS A EXECUCAO

0007680-48.2007.403.6183 (2007.61.83.007680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014814-68.2003.403.6183 (2003.61.83.014814-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESSE BRANDI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 112/122 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2010, no montante de R\$ 73.626,02 (setenta e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e dois centavos). Condeno o embargante ao pagamento de verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 112/122, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004193-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009025-88.2003.403.6183 (2003.61.83.009025-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X MARLENE ELISA PIMENTEL MENEZES(SP190795 -

TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor constante na conta embargada (fls. 113/118 dos autos principais). Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P.R.I

0009169-86.2008.403.6183 (2008.61.83.009169-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002133-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO NUNZIO NOCERA (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 128/141, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 9.095,93 (nove mil, noventa e cinco reais e noventa e três centavos) atualizados para julho de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 128/141 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desampense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011349-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011349-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004075-07.2001.403.6183 (2001.61.83.004075-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL MARIA DA ROCHA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Todavia, tendo em vista os cálculos de fl. 07/12, nos termos do artigo 463, I, do CPC, reconheço o erro material existente no dispositivo da referida sentença e a retifico, para que passe a constar: (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 12.772,54 para de MAIO de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença dos autos dos embargos à execução. PRIC.

0011521-17.2008.403.6183 (2008.61.83.011521-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006111-51.2003.403.6183 (2003.61.83.006111-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RAIMUNDO FERREIRA TARGINO X MARCILIO CARLOS DE MOURA X ANTONIO DE SOUZA X JAIME HONORIO DA SILVA X UBIRAJARA DA PALMA ROSA X NELSON JUZO X SERGIO GAIOTO X SEVERINO FIRMINO DE PAULA X DAVI DE SOUZA SANTOS (SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante para os autores RAIMUNDO FERREIRA TARGINO, ANTONIO DE SOUZA, JAIME HONORIO DA SILVA, UBIRAJARA PALMA ROSA, NELSON JUZO e SEVERINO FIRMINO DE PAULA, no valor total de R\$ 370.673,21 (trezentos e setenta mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e um centavos) para ABRIL de 2008, já excluído do mencionado cálculo o valor apresentado pelo Embargante para o autor GERALDO DO CRISTO RANGEL. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença dos autos dos embargos à execução. Intime-se.

0006859-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006859-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-25.2001.403.6183 (2001.61.83.000737-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA FILHO (SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 26.814,30 (vinte seis mil, oitocentos e quatorze reais e trinta centavos) atualizados para SETEMBRO de 2010. Deixo de

condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 15/23 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desampense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014800-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014800-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016238-05.1990.403.6183 (90.0016238-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA FELIX (SP085887 - MARTA LUCIA SOARES E SP071967 - AIRTON DUARTE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, não havendo diferenças devidas ao embargado. Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença, juntamente com os cálculos e informações da contadoria judicial de fls. 04/07 para os autos da execução, que, oportunamente, deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001533-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001533-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004205-94.2001.403.6183 (2001.61.83.004205-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE DE CARVALHO FILHO X ROBINSON RIBEIRO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Todavia, tendo em vista que o cálculo apresentado está atualizado para DEZEMBRO de 2008, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, reconheço o erro material existente na referida sentença, e a retifico parcialmente que dela passe a constar: (...) Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresentou cálculo total dos valores que entende devido ao embargado, o montante de R\$ 34.359,08 para DEZEMBRO de 2008 (...). (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 32.111,17 referente ao principal e R\$ 2.247,91 relativo aos honorários advocatícios, resultando no montante de R\$ 34.359,08 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oito centavos) para DEZEMBRO de 2008. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença tal como lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002137-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002137-0) - PEDRO CAMORI X JULIO ZUCCHINI X MARIA CALDEIRA BOCHINI X ORDENY MEI BENATTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 310/323: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei

(CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Verifico que o v. acórdão fixou a verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Assim, tendo em vista os cálculos de fls. 180/284, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, tão somente no que se refere ao valor proporcional aos autores JULIO ZUCCHINI e IRDENY MEI BENATTO com data de competência Outubro/2009 (fl. 182)Fls. 306/309: Nada a decidir ante a atual fase processual, a decisão de fl. 287, sem qualquer impugnação em face da mesma e a ausência de prova documental do alegado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004735-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004735-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003745-39.2003.403.6183 (2003.61.83.003745-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DARCY SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 25/37, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 3.376,22 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos) para NOVEMBRO de 2008. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005525-38.2008.403.6183 (2008.61.83.005525-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-62.2003.403.6183 (2003.61.83.005968-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICENTE FERREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 21/32 dos autos, atualizada para NOVEMBRO/2008, no montante de R\$ 72.097,00 (Setenta e dois mil, noventa e sete reais). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 21/32 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008292-49.2008.403.6183 (2008.61.83.008292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011399-77.2003.403.6183 (2003.61.83.011399-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 142/153 dos autos, atualizada para JULHO/2010, no montante de R\$ 30.489,39 (trinta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 142/153 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009651-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009651-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044946-08.1999.403.6100 (1999.61.00.044946-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARLENE CHECCHIA DE ABREU(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 31/45 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2009 no montante de R\$ 47.643,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 31/45 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000357-21.2009.403.6183 (2009.61.83.000357-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013095-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013095-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

EDIVAL MONTEIRO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os embargos à execução e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a EDIVAL MONTEIRO, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em virtude do comportamento adotado pela parte que, além de ajuizar perante outra esfera judicial uma ação pretendendo o mesmo índice/critério de revisão e, em nenhum momento, noticiou tal fato perante este Juízo, condeno-a às sanções da litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos I à III e VI, do Código de Processo Civil, fixando a multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos principais, não sendo o mesmo isento pelo benefício da justiça gratuita. Traslade-se uma cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001287-39.2009.403.6183 (2009.61.83.001287-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014000-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014000-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X OVIDIO GARRE(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 62/71 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2010, no montante de R\$ 56.317,95 (cinquenta e seis mil, trezentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 62/71 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005943-39.2009.403.6183 (2009.61.83.005943-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009488-79.1993.403.6183 (93.0009488-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 16/25 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2010, no montante de R\$ 9.534,48 (nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 16/25 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006052-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006052-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005115-24.2001.403.6183 (2001.61.83.005115-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODEMEA THEREZINHA ZOCCHIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 77/80, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 44.301,11 (quarenta e quatro mil, trezentos e um reais e onze centavos) atualizados para JUNHO de 2010. Deixo de condenar o embargante/INSS em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos de renda mensal para fins de obrigação de fazer. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 88/99 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desanuse-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006057-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006057-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-98.2001.403.6183 (2001.61.83.002310-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NICOLAU PETICOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 17/30 dos autos, atualizada para JULHO/2010, no montante de R\$ 20.593,77 (vinte mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 17/30 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006850-14.2009.403.6183 (2009.61.83.006850-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010420-18.2003.403.6183 (2003.61.83.010420-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERANO MAZZINI PERPETUO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 -

RUBENS RAFAEL TONANNI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 46/55 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2010, no montante de R\$ 44.411,98 (Quarenta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e noventa e oito centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 46/55 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006856-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006856-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019031-46.2003.403.0399 (2003.03.99.019031-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEUSA CAVALCANTE LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 24/27, apurando o valor total devido à autora NEUSA CAVALCANTE LIMA ora embargada, de R\$ 6.754,40 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) atualizados para ABRIL de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 24/27 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desampense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010722-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010722-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-77.2001.403.6183 (2001.61.83.002389-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERMANO LOVATEL X TEREZINHA DA GRACA MOLINA LOVATEL X SIDNEI FERNANDES X APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/12 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2007, no montante de R\$ 71.843,87 (setenta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos) para os autores TEREZINHA DA GRACA MOLINA LOVATEL (sucessora de Germano Lovatel) e APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES (sucessora de Sidnei Fernandes). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/12, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013831-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013831-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE NOBRE PEREIRA(SP156589 - CIVALDES PEREIRA DE SOUZA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 28/42 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2010, no montante de R\$ 246.740,93 (duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta reais e noventa e três centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 28/42 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0014903-81.2009.403.6183 (2009.61.83.014903-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046356-61.1990.403.6183 (90.0046356-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DE CARVALHO FILHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 17/21 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2010, no montante de R\$ 7.249,46 (sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 17/21 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0015676-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015676-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-49.2002.403.6183 (2002.61.83.002602-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DOS SANTOS(SP195724 - EDUARDO FERREIRA MENDES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo prevalecer a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 23/29 dos autos, posto que atualizada para OUTUBRO/2010, no montante de R\$ 19.302,65 (dezenove mil, trezentos e dois reais e sessenta e cinco centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão

da concessão da justiça gratuita. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 23/29 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003118-88.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-09.2001.403.6183 (2001.61.83.002691-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA BRUM NAVARRO X ANTONIO VALDEMAR DE ALMEIDA X EXPEDITO ROCHA PAIVA X LUIZ TONDATO X LUIZA TERENCE X NAIR SIQUEIRA GESUALDO CORREIA X NEUSA BETEZ GRECHI X VICENTE SALVI X YOLANDA VALERIO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 11.068,20 (onze mil e sessenta e oito reais e vinte centavos) para AGOSTO de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 05/28 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desampare-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013942-09.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054400-93.1995.403.6183 (95.0054400-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO PALUMBO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço que intempestivos o presentes Embargos à Execução e INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos. Traslade-se uma cópia desta sentença para os autos do processo principal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014100-64.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012149-79.2003.403.6183 (2003.61.83.012149-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YARA GUEDES RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, não mais havendo interesse processual, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópia da petição e documento de fls. 09/40 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014357-36.2003.403.6183 (2003.61.83.014357-0) - LAERCIO BATISTA(SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação da variação da ORTN/OTN, verifico que falta à parte autora interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004811-78.2008.403.6183 (2008.61.83.004811-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-77.2005.403.6183 (2005.61.83.001397-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X APARECIDA MARTIN CANO(SP160885 - MARCIA ALVES DOS SANTOS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 18/33, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ R\$ 42.758,33 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos) para NOVEMBRO de 2008. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005265-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005265-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047715-46.1990.403.6183 (90.0047715-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X JOSE MOREIRA DE CASTRO X AUGUSTA TORRALBO DIAS X ODETE GIMENES X ORLANDA GIMENES X OLIVIA DE SOUZA LEITE X PEDRO DE OLIVEIRA MATOS X PHILOMENA VECHI DOS SANTOS X ROSARIA LEITE DAS NEVES X WALTER MARQUES DE REZENDE(SP015751 - NELSON CAMARA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 29/55 em relação aos co-autores JOSE MOREIRA DE CASTRO, LUIZ BATISTA DIAS, OLIVIA DE SOUZA LEITE e WALTER MARQUES DE MENEZES, apurando o valor total devido a esses autores, ora embargados, de R\$ 48.010,32 (quarenta e oito mil, dez reais e trinta e dois centavos) atualizados para junho de 2007, e, em relação aos embargados ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA e PEDRO DE OLIVEIRA MATOS deverá a execução prosseguir pelo valor constante na conta embargada (fls. 245/253 dos autos principais).Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 29/55 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011226-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011226-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009895-36.2003.403.6183 (2003.61.83.009895-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE VELOZO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 16/26 complementados pelas informações e cálculos de fls. 34/35, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 46.748,82 (quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos) para SETEMBRO de 2009. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 16/26 e 34/35 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011519-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011519-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006933-40.2003.403.6183 (2003.61.83.006933-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JANDIRA MARANCONI SALANDINI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 54/59 apurando o valor total devido à autora, ora embargada, de R\$ 36.976,57 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e cinqüenta e sete centavos) atualizados para SETEMBRO de 2009.Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 54/59 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011659-81.2008.403.6183 (2008.61.83.011659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-58.2003.403.6183 (2003.61.83.005147-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MASSOLINI(SP037209 - IVANIR CORTONA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 18/27, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 550,26 (quinhentos e cinqüenta reais e vinte e seis centavos) para SETEMBRO de 2010.Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000359-88.2009.403.6183 (2009.61.83.000359-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-24.2001.403.6183 (2001.61.83.000265-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CARLOS ZENATTI X JOSE ELOY VIANA X TEOTINIO ARAUJO BARRETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 61.255,56 (sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) para AGOSTO de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/16 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desampense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000373-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000373-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003903-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003903-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALMIR SILVINO DOURADO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir em relação a ALMIR SILVINO DOURADO pelo valor constante na conta embargada (fls. 360 e seguintes) dos autos principais). Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desampense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001932-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028749-88.1997.403.6183 (97.0028749-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X GILSON BODOGH(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 69/82, apurando o valor total devido à autora, ora embargada, de R\$ 69.039,70 (sessenta e nove mil, trinta e nove reais e oitenta e dois centavos) para AGOSTO de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002209-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014357-36.2003.403.6183 (2003.61.83.014357-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO BATISTA(SP063118 - NELSON RIZZI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os embargos à execução e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a LAERCIO BATISTA. Traslade-se uma cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005032-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005032-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011893-39.2003.403.6183 (2003.61.83.011893-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X EDILEUSA DE OLIVEIRA MENEZES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 31/41, apurando o valor total devido à autora, ora embargada, de R\$ 47.347,41 (quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos) atualizados para março de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como

de fls. 31/41 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005880-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005880-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-92.2004.403.6183 (2004.61.83.003487-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MISAEL JOSE LISBOA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 36/43, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 137.299,75 (cento e trinta e sete mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos) atualizados para julho de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 36/44 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006056-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006056-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010315-41.2003.403.6183 (2003.61.83.010315-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MENDES COUTINHO X PAULINA DE LOURDES COUTINHO (SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 18/27, apurando o valor total devido à autora, ora embargada, de R\$ 47.683,05 (quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinco centavos) para JULHO de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006229-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006229-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000933-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DOMINGUES DE FARIA X APARECIDA DOS ANJOS FURTADO ZEFERINO X JOEL MELANIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA NETO X VICENTE DE PAULO SANTIAGO (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 101/115, apurando o valor total devido aos autores, ora embargados, de R\$ 132.591,31 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e um centavos) para ABRIL de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006730-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006730-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001623-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO APARECIDO MAZOCO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 25/32, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 128.390,38 (cento e vinte e oito mil, trezentos e noventa e oito reais e oito centavos) atualizados para setembro de 2010. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 25/32 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007205-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004629-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA ZACCARO ZANIBONI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir em relação à THEREZINHA ZACCARO ZANIBONI pelo valor constante na conta embargada (fls. 321 e seguintes) dos autos principais). Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária e, oportunamente, despense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010255-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010255-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-98.2002.403.6183 (2002.61.83.003226-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VITORIA FREITAS BASTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 104/115, R\$ 19.616,68 (dezenove mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos) atualizados para setembro de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 104/115 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, despense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010716-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010716-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009397-37.2003.403.6183 (2003.61.83.009397-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA DE OLIVEIRA GRACIANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125627 - SONIA MARIA THULER DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 60/70, apurando o valor total devido à autora, ora embargada, de R\$ 83.451,12 (oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e doze centavos) atualizados para maio de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 60/70 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, despense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012936-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012936-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078423-11.1992.403.6183 (92.0078423-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROGERIO SOUZA COUTO X LUCILA MARIA SOUZA COUTO MARCHI(SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor constante na conta embargada (fls. 220/225) dos autos principais). Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária e, oportunamente, despense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000719-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000719-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-82.2003.403.6183 (2003.61.83.007745-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA JOSE ORTIS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 24/37, apurando o valor total devido à autora, ora embargada, de R\$ 143.566,96 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos) atualizados para agosto de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 24/37 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, despense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938162-86.1986.403.6183 (00.0938162-7) - IVETTE BOSI PICCHIOTTI X DINO ITALO BOSI PICCHIOTTI X HELMUT ZACHARIATAS X MARINO SERPENTINI X SOPHIA SERPENTINI X ROBERTO SERPENTINI(SP117941 - ROSANGELA GERZOSCHKOWITZ E SP050487 - JOAO COLUCCI E SP116819 - DEBORAH CAIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 354/355: Mantenho a decisão de fl. 332 por seus próprios fundamentos. Assim, não tendo havido qualquer interposição de recursos em face da referida decisão, no prazo legal, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0076347-14.1992.403.6183 (92.0076347-2) - NAIR FLORES CAPRONI X AMADOR MARIANO PIRES X ESPEDITO SILVA X FRANZ XAVER ZIMMERMANN X GREGORIO GARCIA CAMPOS X JONITO COSTA MENDES DE SOUZA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X LAERCIO BERNARDO DA SILVA X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, verifico que às fls. 457/465 consta petição com autor estranho aos presentes autos. Assim, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 457/465, protocolo nº 2010.830065017-1, intimando a patrona da parte autora à retirá-la na Secretaria desse Juízo, mediante recibo, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o benefício da autora MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA, sucessora do autor falecido Laércio Bernardo da Silva, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório Valor -RPV do valor principal dessa autora, bem como da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0018288-44.1999.403.6100 (1999.61.00.018288-3) - LAERCIO ZAMPOLI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 234/240: Nada a decidir uma vez que os cálculos de fls. 203/222 foram homologados na sentença dos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado, a qual, eventual discordância pela parte autora, deveria ter sido objeto de recurso próprio, no momento apropriado. Assim, cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 228, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, cumpra-se o último parágrafo do despacho acima mencionado. Int.

0003407-36.2001.403.6183 (2001.61.83.003407-3) - ARMANDO GIGEK(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância expressa do INSS às fls. 201/211 e 214, com os cálculos apresentados pelo autor e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do CPF do autor e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0005373-34.2001.403.6183 (2001.61.83.005373-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/186: Por ora, intime-se o procurador do INSS para que informe se houve eventual pagamento administrativo do valor dos atrasados do autor, conforme consta às fls. 165 e 167, sendo que em caso positivo, deverá o mesmo ser comprovado nos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0000074-08.2003.403.6183 (2003.61.83.000074-6) - JOAO PEREIRA DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sua petição de fls. 232/235, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista o óbito do autor JOSÉ PEREIRA DE LIMA, contendo a respetiva sucessora, Sra. JULIA MARIA DE LIMA, sua habilitação regularizada nos autos. Int.

0003984-43.2003.403.6183 (2003.61.83.003984-5) - JARBAS DE SOUZA MACHADO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212/225: Complemente a parte autora a habilitação requerida, apresentando novo instrumento de procuração por

instrumento público, vez que o apresentado à fl. 221, além de ser cópia simples, não confere à procuradora da autora poderes para representá-la em Juízo. Apresente ainda a patrona da autora, o devido instrumento de procuração no qual conste a autora como representada e sua respectiva representante legal, bem como a declaração de hipossuficiência. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

0007054-68.2003.403.6183 (2003.61.83.007054-2) - MARCO PERONI X EFIGENIA MARIA DE OLIVEIRA X HELIO DE OLIVEIRA X IVANILDE DE OLIVEIRA BARBOSA X ADILSON DE OLIVEIRA X IVONETE DE OLIVEIRA PARO X IVONE DE OLIVEIRA PARRON X ANTONIO GOMES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a homologação da habilitação dos sucessores da autora falecida Efigenia Maria de Oliveira, à fl. 316, verifico que na certidão de óbito consta a existência de mais 1 filho, falecido. Assim, apresente a patrona dos autores cópia da certidão de óbito do referido filho e, em caso deste ter deixado filhos, providencie a documentação dos mesmos para regularizar a habilitação requerida, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 328/329: Dê-se ciência ao INSS. Tendo em vista que os benefícios dos autores MARCO PERONI e ANTONIO GOMES encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

0010832-46.2003.403.6183 (2003.61.83.010832-6) - LUZIA DALVA ROMERO DE LIMA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/180: Postula a patrona da autora a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 20%, sobre o valor bruto a ser recebido pela autora, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0011350-36.2003.403.6183 (2003.61.83.011350-4) - ORLANDO SECCO X CARMELLO ANTONIO GENTIL X JOSE ESCADA RODRIGUES X JOSE EUZEBIO DE QUEIROZ X UNIVALDO SANCHES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021735-0 e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, com destaque dos honorários contratuais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0012471-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012471-0) - ORIDES LOPES(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE E SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a renúncia ao excedente do valor limite previsto para a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0012884-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012884-2) - MARIA HELENA BARRETO(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 129/131: Não há que se falar em renúncia, tendo em vista a tabela de verificação de valores limites para expedição de RPV. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0013640-24.2003.403.6183 (2003.61.83.013640-1) - ALBERTO STANKEVICIUS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS, à fl. 159, bem como das informações de fls. 160/162. Outrossim, tendo em vista que Ofício Requisitório é gênero que abrange as espécies Precatório e Requisitório de Pequeno Valor -RPV, informe o patrono do autor, especificamente, qual a modalidade de Ofício de Requisição pretende que seja requisitado o crédito do autor, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que em caso de opção por Ofício Precatório, deverá em seguida, ser aberta vista ao INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, requerer o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0006199-55.2004.403.6183 (2004.61.83.006199-5) - ELVIRA LONGO(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a renúncia manifestada, e tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPVs do valor principal. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, tendo em vista os Atos Normativos em vigor, e não obstante ter o patrono renunciado ao valor total dos honorários advocatícios (fl. 138), expeça-se, também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que a referida quantia não é mais considerada parcela integrante do valor principal. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0000202-23.2006.403.6183 (2006.61.83.000202-1) - MOACY ALVES DA SILVA X PATRICIA PEREIRA ALVES SANTOS(SP219781 - ALEXSANDRA SANTANA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício do autor MOACY ALVES DA SILVA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, esse em nome de Patricia Pereira Alves Santos, representante legal do mesmo, bem como da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0004671-15.2006.403.6183 (2006.61.83.004671-1) - OLYMPIO GARCIA DE FIGUEIREDO NETO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante as informações do INSS às fls. 167/170 e 176/181, intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, informe se pretende que o pagamento referente aos honorários advocatícios de sucumbência seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor, apresentando ainda a comprovação da regularidade do CPF do patrono do autor. Em caso de opção da requisição da VERBA HONORÁRIA através de Ofício Precatório, apresente ainda em igual prazo, documento em que conste sua data de nascimento e após, sendo esse o caso, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006877-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006877-2) - EDVALDO GOMES NOVAES(SP159517 - SINVAL

MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a regularização pela partes quanto a data de competência do cálculo de fls. 141/142, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor da verba honorária.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

Expediente Nº 6073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039322-30.1993.403.6183 (93.0039322-7) - MARIA GARCIA MUNHOZ X ANTONIO DE SAMPAIO DUARTE X ARGENTINO ELIAS MARQUES X FRANCISCO JOSE MARTINS LOPES X JOSE MENUSSO X JOSE YANES FERNENDEZ X MANOEL SEGURA(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 265: Nada a decidir, ante o teor da sentença de fls. 260/262. Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024990-24.1994.403.6183 (94.0024990-0) - JOSE CARLOS MACIEL(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015850-24.1998.403.6183 (98.0015850-2) - CLAUDIO MINICUCCI RODRIGUEZ(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017663-86.1998.403.6183 (98.0017663-2) - JOSE CARLOS CAMPOS COELHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002582-92.2001.403.6183 (2001.61.83.002582-5) - MARIA DE FATIMA RAMOS RODRIGUES(SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002878-17.2001.403.6183 (2001.61.83.002878-4) - SALVATORE SPOSATO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001353-63.2002.403.6183 (2002.61.83.001353-0) - ATAIDES FRANCISCO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002165-71.2003.403.6183 (2003.61.83.002165-8) - OSMAR BAPTISTA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010550-08.2003.403.6183 (2003.61.83.010550-7) - ROSEMARY REIS DE MACEDO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP124333 - AGOSTINHO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 213: Nada a decidir, ante o teor da sentença de fls. 206.Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014499-40.2003.403.6183 (2003.61.83.014499-9) - ELPIDIO FORTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000589-09.2004.403.6183 (2004.61.83.000589-0) - EDUARDO ANDREOTTI MAINARDI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006552-95.2004.403.6183 (2004.61.83.006552-6) - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA LEITE X LEANDRO NOGUEIRA LEITE X ALINI NOGUEIRA LEITE(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO E SP130977 - MARIA CUSTODIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000369-74.2005.403.6183 (2005.61.83.000369-0) - WALTER HUERTAS TELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002276-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002276-4) - JOSE CARLOS CAPITANI(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da parte autora, posto que intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007466-23.2008.403.6183 (2008.61.83.007466-1) - OSVALDO DE BRITO LOCONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007521-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007521-5) - RENATO LOGIUDICE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007817-93.2008.403.6183 (2008.61.83.007817-4) - ELIZABETE BARROS LUDOVICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008648-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008648-1) - JOEL BELLINI(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004374-03.2009.403.6183 (2009.61.83.004374-7) - SEBASTIAO ROBERTO MARQUES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007914-59.2009.403.6183 (2009.61.83.007914-6) - HELENA GOMES GALLEGOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008210-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008210-8) - JOSE AMARO DE MENDONCA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009959-36.2009.403.6183 (2009.61.83.009959-5) - OLIMPIO GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010972-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010972-2) - NATALINA TAMAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012363-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012363-9) - MANOEL ALVES FEITOZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013387-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013387-6) - MARLENE ARRUDA TAVARES(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014443-94.2009.403.6183 (2009.61.83.014443-6) - ALMIR JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014586-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014586-6) - ARTUR DE SOUZA SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015132-41.2009.403.6183 (2009.61.83.015132-5) - MOISES GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015138-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015138-6) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015746-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015746-7) - MANUEL ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017103-61.2009.403.6183 (2009.61.83.017103-8) - OCTAVIO SANTO PAVANIN(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017429-21.2009.403.6183 (2009.61.83.017429-5) - THEREZA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000657-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000657-1) - ERCILIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002148-88.2010.403.6183 (2010.61.83.002148-1) - APARECIDA NOVAES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003675-75.2010.403.6183 - VALDENISIO INACIO AVELINO(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041030-63.1999.403.6100 (1999.61.00.041030-2) - AGNELO SERAFIM DE SOUZA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA E SP141735 - LUIZ EXPEDITO MONTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cumprida a obrigação de fazer, conforme informação de fls. 156, não havendo honorários sucumbenciais a executar nos termos da R. Decisão de fls. 145/147, já transitada em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000843-21.2000.403.6183 (2000.61.83.000843-4) - ODAIR JOAQUIM SILVA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cumprida a obrigação de fazer, conforme informação de fls. 145, não havendo honorários sucumbenciais a executar nos termos da R. Decisão de fls. 109/112, já transitada em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008150-21.2003.403.6183 (2003.61.83.008150-3) - RAMIRO IBARO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006880-25.2004.403.6183 (2004.61.83.006880-1) - MARIA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004005-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004005-4) - CARLOS JOSIAS SOUZA VIEIRA DE ANDRADE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008393-57.2006.403.6183 (2006.61.83.008393-8) - JOAQUIM MANOEL DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, não havendo o que executar visto que a averbação concedida fora cumprida em sede de tutela antecipada, fls. 219, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002756-91.2007.403.6183 (2007.61.83.002756-3) - JUCELIA CATARINA CARVALHEIRO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 385: Não obstante, as alegações da parte autora, o prazo concedido entre a publicação e a data da inspeção, perfazia um prazo superior aos 10 (dez) dias determinado no despacho, defiro, a devolução do prazo ao patrono da parte autora. Após, decorrido o prazo acima mencionado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int.

0010288-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010288-7) - FERNANDO FRANCELINO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da parte autora, eis que intempestiva. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014729-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014729-2) - NEUSA GUZAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005143-74.2010.403.6183 - IGNEZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deixo de receber a apelação da PARTE AUTORA de fls.71/104, eis que intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/69, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007460-45.2010.403.6183 - EDSON MOREIRA BARBOSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deixo de receber a apelação da PARTE AUTORA de fls.127/152, eis que intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/125, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009781-53.2010.403.6183 - RAQUEL SCCARDO STORTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deixo de receber a apelação da parte autora por ser intempestiva, bem como irregular a representação processual. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010788-80.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deixo de receber a apelação da parte autora por ser intempestiva, bem como irregular a representação processual. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010828-62.2010.403.6183 - MIGUEL EV ANGELISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Deixo de receber a apelação da parte autora, eis que intempestiva. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011574-27.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO CANTON(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deixo de receber a apelação da PARTE AUTORA de fls.60/80, eis que intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/57, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011578-64.2010.403.6183 - ITAMIR DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Deixo de receber a apelação da parte autora, eis que intempestiva. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011636-67.2010.403.6183 - CARLOS CESAR DE MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Deixo de receber a apelação da parte autora, eis que intempestiva. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011764-87.2010.403.6183 - JORGE LUIZ MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Deixo de receber a apelação da parte autora, eis que intempestiva. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011970-04.2010.403.6183 - ANTONIO MARIO DA SILVA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deixo de receber a apelação da PARTE AUTORA de fls.68/88, eis que intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/65, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012375-40.2010.403.6183 - ALBERTINO RAMALHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Deixo de receber a apelação da parte autora por ser intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013081-23.2010.403.6183 - LEONECIR ANTONIO DANTAS(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da parte autora, eis que intempestiva. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013103-81.2010.403.6183 - MICHELINE RIZCALLAH KANNAN DA CUNHA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deixo de receber a apelação da PARTE AUTORA de fls.73/93, eis que intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/70, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013160-02.2010.403.6183 - IRMA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deixo de receber a apelação da PARTE AUTORA de fls.57/83, eis que intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/55, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013180-90.2010.403.6183 - FLORENCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deixo de receber a apelação da parte autora, eis que intempestiva. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013361-91.2010.403.6183 - EDNALVA MUNIZ RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deixo de receber a apelação da PARTE AUTORA de fls.84/123, eis que intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/82, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013395-66.2010.403.6183 - EDSON ROBERTO GENEROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deixo de receber a apelação da PARTE AUTORA de fls.73/112, eis que intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/71, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013765-45.2010.403.6183 - FLORISVALDO BARBOSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deixo de receber a apelação da parte autora por ser intempestiva, bem como irregular a representação processual. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013775-89.2010.403.6183 - FRANCISCO MARTINS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deixo de receber a apelação da PARTE AUTORA de fls.57/82, eis que intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/55, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015734-18.1998.403.6183 (98.0015734-4) - GERALDO ANTONIO ESTRELLA X FRANCISCO MARCELINO FERREIRA X FRANCISCO GOMES DE ASSIS X GASPAR DA COSTA X LUIZ AMERICO X ANTOLINA GARCIA TAMOSIUNAS X DEGILSO AMANCIO X EDILSON PROENCE QUEIROZ X EMANUEL GARI DA COSTA X LUIZA PALAGI VILAGGIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022520-02.1999.403.6100 (1999.61.00.022520-1) - DELZA SABINO FERREIRA FERRO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010679-13.2003.403.6183 (2003.61.83.010679-2) - JOAO BATISTA DA ROCHA(SP086083 - SYRLEIA ALVES

DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014283-79.2003.403.6183 (2003.61.83.014283-8) - ADILIA DO CARMO NESI LATTUF(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000419-37.2004.403.6183 (2004.61.83.000419-7) - MARCELO DE ANDRADE(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002101-27.2004.403.6183 (2004.61.83.002101-8) - DECIO CORRAL GONZALES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002568-06.2004.403.6183 (2004.61.83.002568-1) - JOAO BOSCO DOS SANTOS REIS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003642-95.2004.403.6183 (2004.61.83.003642-3) - GENESIO JOSE DOS SANTOS(SP129250 - MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001824-74.2005.403.6183 (2005.61.83.001824-3) - MIRIAN GARCIA BRUNO(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005914-28.2005.403.6183 (2005.61.83.005914-2) - ANTONIA DIAS FERREIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003697-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003697-3) - MARLENE DA CRUZ CANEJO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008713-10.2006.403.6183 (2006.61.83.008713-0) - EDIVALDO FERNANDES PINTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005158-14.2008.403.6183 (2008.61.83.005158-2) - CARLOS DE SOUZA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006028-59.2008.403.6183 (2008.61.83.006028-5) - JOSE AUGUSTO DE MENEZES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008807-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008807-6) - COSMO JOAO DE QUEIROZ(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009176-78.2008.403.6183 (2008.61.83.009176-2) - ANTONIO ALVES DA COSTA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009548-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009548-2) - JOSE ROBERTO DOMENEGUETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012171-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012171-7) - HIROTOSHI ODAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012188-03.2008.403.6183 (2008.61.83.012188-2) - ANTONIO CAMILO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001177-40.2009.403.6183 (2009.61.83.001177-1) - FATIMA ADELAIDE TROVISCO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006648-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006648-6) - NICANOR DEL POIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007101-32.2009.403.6183 (2009.61.83.007101-9) - ANTONIA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009625-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009625-9) - FRANCISCO DIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011515-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011515-1) - ERCILIA BOAVENTURA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016078-13.2009.403.6183 (2009.61.83.016078-8) - EULALIA FERREIRA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016785-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016785-0) - TEREZINHA BESERRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000570-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000570-0) - MOSARIO DE DEUS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de

trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001405-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001405-1) - MARIA APARECIDA FRANCA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001500-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001500-6) - ORLANDO MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004475-06.2010.403.6183 - SONIA DUCATTI(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003019-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003019-0) - FRANCISCO MOACIR LIMA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO E SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Preliminarmente, ante a informação contida no ofício de fls. 413/414, oficie-se DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DE ÓRGÃOS EXTINTOS - DERAP, para que sejam tomadas as providências cabíveis para o cumprimento da tutela antecipada concedida na r. sentença de fl. 373/375 e 383, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo a apelação do INSS 391/396, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 6097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008008-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008008-2) - JOSE LOURENCO WAGNER(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não manifestado interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011178-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011178-9) - ANA TERESA MARTINS LEANDRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/211, ITEM a: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico. Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo réu, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que já houve indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pela autora, às fls. 208/211. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANA TERESA MARTINS LEANDRO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por

radiação? Designo o dia 03 de JUNHO de 2011, às 7:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Quanto aos itens b, c, d, e e, indefiro, por falta de pertinência com o objeto dos autos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 6098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012005-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012005-1) - ALVINO LOURENCO PRADO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/160: Defiro a realização de novas perícias médicas, com médicos oftalmologista e clínico geral.Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR ORLANDO BATICH, CRM 19010 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847 arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intinem-se pessoalmente os senhores Peritos ORLANDO BATICH e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALVINO LOURENÇO PRADO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?Designo o dia 27 de Maio de 2011, às 16 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ORLANDO BATICH, médico oftalmologista, devendo o requerente comparecer à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia.Outrossim, designo o dia 16 de JUNHO de 2011, às 7:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 164/167: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado no momento da prolação da sentença, ficando prejudicado o pedido de antecipação de prova pericial em virtude da designação supra. Quanto à inspeção judicial no autor, indefiro, por falta de pertinência.Int.

0005027-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005027-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA JESUS(SP154172 - CLARICE ALVES DE JESUS ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 459/4568: Verifico que os documentos médicos do autor acostados aos autos não coincidem com a data da perícia, e, quanto à alegação de enfermidade da patrona nas datas das perícias, não justifica a ausência do autor, uma vez que não há a necessidade de acompanhamento pela patrona, e, ainda que se fizesse necessário, há outro advogado constituído nos autos. Não obstante, a fim de se evitar cerceamento de provas e futuras alegações de nulidade, defiro a realização de novas perícias médicas, com médicos ortopedista e oftalmologista, consignando que tais justificativas não serão mais aceitas, e, eventual ausência do autor às perícias designadas, sem motivo justificável, acarretará a preclusão da prova pericial.Já houve oportunidade às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fls.

442/443), tendo decorrido o prazo para manifestação (fls. 446). Os quesitos deste juízo encontram-se às fls. 442/443 dos autos. Permanece a nomeação dos peritos DR ORLANDO BATICH, CRM 19010 e JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intimem-se pessoalmente os senhores Peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIZ CARLOS DA SILVA JESUS. Instrua-se os mandados dos Srs. Peritos com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Designo o dia 27 de Maio de 2011, às 16:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ORLANDO BATICH, médico oftalmologista, devendo o requerente comparecer à Rua Domingos de Morais, 249 - Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 23 de MAIO de 2011, às 9:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA . APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO É COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0013894-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013894-1) - DAVI DO VALE VIANA (SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte interessada à determinação de fls. 103, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício determino a realização, com médicos neurologista e clínico geral. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DAVI DO VALE VIANA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação? Designo o dia 19 de Maio de 2011, às 10:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 16 de JUNHO de 2011, às 7:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO É COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0015150-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015150-7) - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 249/250 e 252/253: ciência ao autor. Fls. 256/257: Defiro a prova médica pericial requerida, na especialidade ortopédica e psiquiátrica e ortopédica. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes,

no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos DR. JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 30 de Maio de 2011, às 13:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na Rua Pamplona, 788 - cj. 11 - próximo à estação do Metrô Trianon Masp, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 03 de Junho de 2011, às 10:40 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETAGARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0004057-68.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA CLAUDIO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 386/387: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por falta de pertinência. Defiro a produção da prova médica pericial requerida, nas especialidades neurológica, ortopédica e psiquiátrica. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que estas já apresentaram quesitos as fls. 33/35 e 373. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA ANTONIA CLÁUDIO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 19 de Maio de 2011, às 10:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 30 de Maio de 2011, às 11:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano,

nº 72, conjunto 95 - 9º andar, nesta Capital. Designo ainda o dia 03 de Junho de 2011, às 10:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, medido ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95 - 9º andar, nesta Capital. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO É COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 389/409: fica prejudicado o pedido de produção antecipada de prova tendo em vista a designação supra. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036910-29.1993.403.6183 (93.0036910-5) - JOSE TEIXEIRA LOPES(SP089628 - ROBERTO ZUPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, na pessoa de seu representante legal, a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação de salários-de-contribuição referente a toda remuneração recebida pelo autor nos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à concessão do benefício (07/89), incluídas na relação as verbas decorrentes da reclamação trabalhista. Int.

0017147-50.2001.403.0399 (2001.03.99.017147-6) - JORGE EMIDIO DOS SANTOS X LEONILDA GAGNO DE LIMA X KARLO VELCIC X MOACIR NUNES X JOSE JANUARIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

0002467-71.2001.403.6183 (2001.61.83.002467-5) - TITO CARNERO CARRERA X ANA DE ANDRADE SILVA X ANDRE LUIZ BRASIL X ANTONIO ABDIAS SOBRINHO X LILIANE FONSECA ABDIAS RODRIGUES X MARCIO ANTONIO ABDIAS X MARCILIO FONSECA ABDIAS X MARCELO ABDIAS X ANTONIO DOS SANTOS X DOLORES ALVES CAPUCHO DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES LISBOA X EDMEIA SANTOS FERNANDES LISBOA X DIRCEU SANTOS LISBOA X CLAUDETE LISBOA DA COSTA X CLAUDIO FERNANDES LISBOA X ISMAEL SANTOS LISBOA X ISMAILDA SANTOS LISBOA X TEREZA MISSAGLIA X JOAQUIM BARBOSA X JOSE PULIDO FERNANDES X LAZARO LOPES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADOS como substitutos processuais de Antonio Abdias Sobrinho (fl. 575), LILIANE FONSECA ABDIAS RODRIGUES (fl. 579), MARCIO ANTONIO ABDIAS (fl. 582), MARCILIO FONSECA ABDIAS (fl. 585) e MARCELO ABDIAS (fl. 588); como substituta processual de Antonio dos Santos (fl. 593), DOLORES ALVES CAPUCHO DOS SANTOS (fl. 597) e como substitutos processuais de Antonio Fernandes Lisboa (fl. 604), EDMEIA SANTOS FERNANDES LISBOA (fl. 608), DIRCEU SANTOS LISBOA (fl. 613), CLAUDETE LISBOA DA COSTA (fl. 617), CLAUDIO FERNANDES LISBOA (fl. 621), ISMAEL SANTOS LISBOA (fl. 625) e ISMAILDA SANTOS LISBOA (fl. 629). Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive nos embargos à execução apensos, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos. Int.

0000896-31.2002.403.6183 (2002.61.83.000896-0) - CARLOS ARANITTI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

0022856-95.2003.403.0399 (2003.03.99.022856-2) - BASILIO JAFET NETO X DINO FRANCO RABIOGLIO X

JUDSON SILVESTRE DA SILVA X MARIA CARMEN LOBO DE TOLEDO BARROS X OSWALDO BENJAMIN ANTONIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009455-50.1997.403.6183 (97.0009455-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X ABEL CARRIEL DE LARA(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0045849-22.1998.403.6183 (98.0045849-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078747-98.1992.403.6183 (92.0078747-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ROSA DOS SANTOS KEGLER X ALICE WETHMULLER MARANDOLA X ARY NELSON RABELLO X GLORIA DELLA LIBERA RUGOLO X LUZIA CARVALHO AVANZINI X MARIA APARECIDA SALOMONE X MARIA NONATO DA SILVA X OSCAR AVANZINI X LUIZA CARVALHO AVANZINI X JOSE MENDES DOS REIS X ROBERTO ZAFFANI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0001092-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001092-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-69.2001.403.6183 (2001.61.83.003366-4)) MARIA DE FATIMA MASCARENHAS X ADELICIO MARTINS CHACON X ALBERTO SOARES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Considerando a decisão proferida à fl. 449 dos autos principais, afastando a hipótese de litispendência ventilada pelo INSS em relação aos embargados NATHAN MASCARENHAS (sucedido por Maria de Fátima Mascarenhas), ADELICIO MARTINS CHACON e ALBERTO SOARES, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para elaboração de cálculos de liquidação.Intime-se.

0002638-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002638-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003551-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ CARLOS RABELLO X ANTONIO DADAM X BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Considerando a decisão proferida à fl. 407 dos autos principais, afastando a hipótese de litispendência ventilada pelo INSS em relação ao co-embargado BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para elaboração de cálculos de liquidação de eventuais valores devidos ao mesmo.Intime-se.

0006852-52.2007.403.6183 (2007.61.83.006852-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008353-80.2003.403.6183 (2003.61.83.008353-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GENNARO DAPRILE(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

Fls. 66/68: Tendo em vista a impugnação do(s) embargado(s), retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0002269-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002269-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008725-29.2003.403.6183 (2003.61.83.008725-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WANDA RIBEIRO SILVA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

Fls. 30/48: Tendo em vista a juntada de documentos pelo INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos.Int.

0005666-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005666-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-71.2001.403.6183 (2001.61.83.002467-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X TITO CARNERO CARRERA X ANA DE ANDRADE SILVA X ANDRE LUIZ BRASIL X ANTONIO ABDIAS SOBRINHO X LILIANE FONSECA ABDIAS RODRIGUES X MARCIO ANTONIO ABDIAS X MARCILIO FONSECA ABDIAS X MARCELO ABDIAS X ANTONIO DOS SANTOS X DOLORES ALVES CAPUCHO DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES LISBOA X ANTONIO FERNANDES LISBOA X DIRCEU SANTOS LISBOA X CLAUDETE LISBOA DA COSTA X CLAUDIO FERNANDES LISBOA X ISMAEL SANTOS LISBOA X ISMAILDA SANTOS LISBOA X TEREZA MISSAGLIA X JOAQUIM BARBOSA X JOSE PULIDO FERNANDES X LAZARO LOPES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI

SLEIMAN)

À vista da regularização do polo ativo dos autos principais, prossiga-se nos presentes autos. 1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0012413-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012413-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013467-57.2001.403.0399 (2001.03.99.013467-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ALAELSON SOARES PINTO(SP013630 - DARMY MENDONCA)
Fls. 20/21: Atenda o INSS a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 12, trazendo aos autos cópia do processo concessório do benefício do embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002005-02.2010.403.6183 (2010.61.83.002005-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-31.2003.403.6183 (2003.61.83.003267-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X DIVINA BOVO BASTOS(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E SP138989 - PATRICIA MARI NAKANO)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0013949-98.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017147-50.2001.403.0399 (2001.03.99.017147-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MOACIR NUNES(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

1. Ao SEDI para retificação da autuação, para que permaneça no polo passivo apenas o(a) embargado(a) MOACIR NUNES. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0014186-35.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022856-95.2003.403.0399 (2003.03.99.022856-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DINO FRANCO RABIOGLIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

1. Ao SEDI para retificação da autuação, para que permaneça no polo passivo apenas o embargado DINO FRANCO RABIOGLIO. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0014187-20.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-31.2002.403.6183 (2002.61.83.000896-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CARLOS ARANITTI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

Expediente Nº 5403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0747934-57.1986.403.6183 (00.0747934-4) - ANTONIO MARIA LUIZA X ALBA GIORGIO X BENEDITA ANTONIA VILLALVA X ELVIRA GONCALVES SIMOES X STELA DE FATIMA GONCALVES X AMAURI GONCALVES X ELVIRA GONCALVES SIMOES X STELA DE FATIMA GONCALVES X ILSO ROSSI X ANTONIO CARLOS REAL DE SOUZA X RAMIRO MARCONDES DE SOUZA X LILIANA MARCONDES DE SOUZA X ROSANA MARCONDES DE SOUZA X ARNALDO FRANCISCO DE PAULA X ANTONIO LEONETTI X ANTONIO JOSE ROCCA X JOSE GUARDIA FILHO X JOSE MIGUEL ESPER X DULCE THAIS CLEMENTINO X MARIO PACHECO X BENEDITA RACHID DA SILVA X CORDELIA DE ANDRADE MATTOS X JODOCO CONDE MALTA X BENEDITO ROSA DA SILVA FILHO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 700 verso - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido aos co-autores Elvira Gonçalves Simões, Stela de Fátima Gonçalves e Amauri Gonçalves, sucessores de Jair Gonçalves e Márcia Gonçalves, habilitados às fl. 522 e 668, respectivamente. 2. Retirado o alvará, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0765374-66.1986.403.6183 (00.0765374-3) - ABELARDO DA COSTA CABRAL X ADA LUPORINI X ADELINA VERDUN X ADEMAR OLIVEIRA CASTANHO DE BARROS X ADEOMAR CERVO X ADOLPHO ZIMERMANN X AFFONSO MOREIRA X AGOSTINHO CARREIRO X NAIR GALDINO GONCALVES X ALICE LENDIMUTH GOMES DE MELO X MIRIAN LENDIMUTH MANCINI X ELVIRA GAVIOLLI PIFFER X ALBERTO POLI X ALCEU CARVALHO X ALCEU PIRES X ALCIDES FERMINO X ALDO ANDREETTA X ALDO RODRIGUES X LUZIA APPARECIDA TADDEI GALERA X LONGINA VENTURELLI X MARGARIDA GIUSTI X ALICE DE SOUZA PINTO X ALVARO ZERBINI X ALOYSIO REGIS GOUVEIA X ALTINO AFONSO MARTINS X ALZIRA DE ARAUJO PINTO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X AMADEU DI FRANCESCO X AMERICO CALVANESSE X ANA COSTA MARTINS X ANDRE AFFONSO MARIA BUTTI X ANEZIO NUNES DE SIQUEIRA X ANGEL RODES RUBIO X ANGELO PIAZZA X ANGELO RET X ANNA ALZIRA MAIALLI DEVITTE X ANISIO ALVES DE ALMEIDA X ANNA ENCARNACAO BELCHIOR X ANNA MILOSEV TRIGO X ANNA RODRIGUES DE MELLO X ANNIBAL VASCONCELOS X ANTENOR POLIDORI X ANTERO DOS SANTOS VILLARES X ANTONIETA BALDUINO X ANTONIETA BANUS VALENTE X ANTONIO AMORIM X ANTONIO BALAZINI X ANTONIO BARONI X ANTONIO BATISTA PIEDADE X ANTONIO CARLOS LUPINACCI X ANTONIO CASARINI X ANTONIO CASTRO GUTIERRI X JULIETA CALDARELLI CORREA PINTO X ANTONIO COSTA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FERREIRA COSTA X ANTONIETTA DE ABREU FERREIR DE SOUZA X ANTONIO GALHEGO X ANTONIO GATTO X ALBERTINA PATTARO GOMES X ANTONIO HENRIQUE FREIRE NAPOLEAO X ANTONIO LAURO X ANTONIO LUGLI X ELZA CATANIO LUGLI X ANTONIO MENES X ANTONIO NORDI X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PIMENTEL X ANTONIO SILVA DEMOLA X ANTONIO SIMIONI X ANTONIO SIRABELLO NETTO X ANTONIO TOSTI X ANTONIO WEINHAL X AQUICHICO IMAMURA X ARISTIDES SYDNEI DOS SANTOS X ARISTOTELES MALAGOLA NETTO X ARLINDO GONCALVES DE SOUZA X ARLINDO LACERDA FILHO X ARLINDO MARTIN X ARMANDO ABRAHAO X ARMANDO ANDREOLI X LAURA OLIVARES FERREIRA LOBO X ARMANDO TERRERI X ARMELINDO STRAZZACAPPA X ARNALDO DE CASTRO X ARNALDO GIRALDES X ARNALDO MINGHINI X ARNALDO MOURA X ARNALDO RODRIGUES X ARTHUR NOGUEIRA CAMPOS X ARTHUR TESSER X JENNY MELONI GONCALVES X AUGUSTO DANIEL X AURORA VILELLA GALHARDONI X AVELINO BENEDICTO LOPES X ROSA MARIA BENEDICTO LOPES X BEETHOVEN CAROLINO DONEGA X BELARMINO TEDESCHI X BELCHER VIEIRA X BENEDICTO PEREIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA X BENEDITO CARMELO DE JESUS GAGLIOTTI X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO NOGUEIRA X PASCHOALINA DIPOLITTO DE OLIVEIRA X BENEDICTO SOUZA PEREIRA X BENEVENUTO MORADOR X BENTO JOSE PEDRO GAGLIOTTI X BENTO PAULY X BRAZ BLANES GIL X BRUNO BERTOLUCCI X CAETANO GUGLIANO X CARLOS AUGUSTO RIXA PACHECO BORGES X IDALINA BEZERRA LAURE X MARLENE BEZERRA RODRIGUES X CARMELLA CORREA PINTO CARVALHAES X CARLOS DA CUNHA X CARLOS DE PAIVA LIMA X CARLOS HENRIQUE GOUVEA X CARLOS SPERADI X CARMINA GOMES X CARMINE DESTRUCTE BERARDINELLI X CECILIA CAMPOS MELLO STIELTJES X CELESTE CIPOLARI X CELESTE DE JESUS REBELLO X CELESTE SOARES MARTINS X MARIA DE LOURDES DE PAULA LEITE X CELSO DE PAULA MACHADO X CESAR EDUARDO GARCIONE X CESARIO CAJAL X CHARLES JOSEPH KOKRON X CILDA DE OLIVEIRA MENDES X CILIA COELHO PEREIRA LEITE X CLARA CUNICO DE AGUIAR X CLARA SIMONETTI X COLETO DE SOUZA MACHADO X CONSTANZA SCHIRALLI X AGUEDA MOREIRA CRUZ X DALVO FABBRI X SANTINA BIASETTI DA SILVA X DECIO FREIESLEBEN X DANILLA MERIGHI DA SILVA X DELCIO PINFARI X DELFINO ROSSI X DIMAS OIOLI X DIOGENES LUPI X DINORAH PINTO RIBEIRO X DIOGO TUDELA X DIONISIO CALDEIRA BRAZAO X DIRCEU ACCIARI X DJALMAS OIOLI X DOMICIO FERREIRA DA SILVA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 2500 - Autorizo a juntada dos extratos. 2. Fl. 2494 e 2501 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido à co-autora ROSA MARIA BENEDICTO LOPES (sucessora de Avelino Benedicto Lopes - fl. 2491), bem como em

relação à verba de honorários advocatícios, observando-se o depósito de fl. 1534 e a planilha acostada às fl. 1961. 3. Retirados os alvarás: 3.1 - Fl. 2502 - Dê-se ciência à parte autora. 3.2 - Fl. 2495/2497 - Esclareça o patrono do autores, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de expedição de alvará de levantamento quanto à verba honorária, tendo em vista a expedição dos alvarás às fl. 2095/2096, 2384/2386 e 2475.3.3 - Fl. 2499 - Manifeste-se a parte autora, no prazo acima assinado, quanto ao Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, face a repetição de ações idênticas (00.0765374-3 e 00.0762589-8), em relação à co-autora ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA, considerando-se o alvará de levantamento expedido às fl. 2095, em favor da mesma. 4. Fl. 2493 - Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0900140-56.1986.403.6183 (00.0900140-9) - PAULO ROBERTO TEIXEIRA RAMOS X VIRGINIA LUCIA RAMOS GOMES X AFONSO SILVA SOBRINHO X ALDINO DE LIMA X ANTONIO ABREU X ARMANDO DE MELO ROSALIO X BENICIO JOSE DOS SANTOS X JOAO PALMERIO FILHO X JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X JOSE DE GOUVEIA X JOSE JOAQUIM MELQUES X JOSE DA SILVA GANANCA X JOSE VICENTE DA SILVA X LAUDELINO FERREIRA SAMPAIO X LOURENCO OLIMPIO ALVES X LUIZ CARVALHO X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X VALDECI RODRIGUES DA SILVA X MANOEL CARLOS ORNELLAS X SANTINA CECILIA PEREIRA X MARINA ROSA PEREIRA X MOISES DA SILVA X ARMINDA FERNANDES DE FARIA X RUBENS BASSO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 899/903 e 908 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido à co-autora VALDECI RODRIGUES DA SILVA (sucessora de Manoel Boaventura da Silva - fl. 904). 2. Retirado o alvará, aguarde-se manifestação da parte autora no arquivado, sobrestados (fl. 849 -item 4). Intimem-se.

0042916-91.1989.403.6183 (89.0042916-7) - RUBENS KRIEGER DOS SANTOS X FRANCISCO RIBEIRO NOVAES X ELISEU GARCIA GONCALVES X JOSE AIDA X DORALICE DO NASCIMENTO MOLINA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 516 - Autorizo a juntada dos extratos. 2. Fl. 512 e 517/521 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido aos co-autores RUBENS KRIEGER DOS SANTOS, JOSÉ AINDA, DORALICE DO NASCIMENTO MOLINA (sucessora de José Carlos Molina - fl. 180), FRANCISCO RIBEIRO NOVAIS e ELISEU GARCIA GONÇALVES, bem como em relação à verba de honorários advocatícios, observando-se o depósito de fl. 143 e a planilha acostada às fl. 141. 3. Considerando o teor do ofício nº 0788/2004-UFEP-div, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 247): 3.1 - expeça-se alvará de levantamento no valor devido aos co-autores RUBENS KRIEGER DOS SANTOS, JOSÉ AINDA, DORALICE DO NASCIMENTO MOLINA (sucessora de José Carlos Molina - fl. 180), FRANCISCO RIBEIRO NOVAIS e ELISEU GARCIA GONÇALVES, bem como em relação à verba de honorários advocatícios, observando-se a planilha de fl. 209 e o depósito de fl. 213; .PA 1,15 3.2 - expeça-se alvará de levantamento no valor devido aos co-autores RUBENS KRIEGER DOS SANTOS, JOSÉ AINDA, DORALICE DO NASCIMENTO MOLINA (sucessora de José Carlos Molina - fl. 180), FRANCISCO RIBEIRO NOVAIS e ELISEU GARCIA GONÇALVES, bem como em relação à verba de honorários advocatícios, observando-se o depósito de fl. 223 e a planilha de fl. 258, diante da concordância das partes (fl. 275 e 284) com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl.258).4. Retirados os alvarás, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 5. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0004208-35.1990.403.6183 (90.0004208-9) - FIORAVANTE MASSANI X JOSE CARLOS BENEDETTI X JOSE GOMES X ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA X VANDA BLUMER LOEIRO X NEYDE JORGE GALINDO X LEANDRO CAMARGO X CARLOS RAPHAEL GULLO X IGNEZ ERVOLINO GULLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

- 1. Fl. 338/342 e 349 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido à co-autora IGNEZ ERVOLINO GULLO (sucessora de Carlos Raphael Gullo - fl. 343).2. Retirado o alvará, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0038710-97.1990.403.6183 (90.0038710-8) - BENEDITO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO X QUINTA GERARDI TORRE X DOMINGOS TALARICO X JOSE LEONARDO FILHO X YOSHIAKI TARIKI X EMILIA CERIGATO MALVEZI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 287/288 e 290/292: 1. Proceda-se ao desentranhamento do Alvará de Levantamento nº. 106/5ª/2009 (fl. 291), arquivando-o em pasta própria, certificando-se o seu cancelamento. 2. Fl. 281 - Expeça-se novo alvará de levantamento no valor devido à autora QUINTA GERARDI TORRE (sucessora de Antonio Torre).2. Retirado o alvará, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de

prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0042716-50.1990.403.6183 (90.0042716-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-69.1998.403.6183 (98.0001103-0)) ZULMIRA DOMINGOS ZANIN X VICENTE RIBEIRO DA SILVA X CIOMARA MARIA SILVA LOPES PADOAN X GEORGE EDDY ORTIZ X JOSE LUIZ CLARISMINO X JULIO CESAR CLARISMINO X ADRIANA SABADINI CLARISMINO DA SILVA X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFREDI X EMMA TAURISANO SILVEIRA X PEDRO DE PAULA REIS X IRINEU VINHA AUGUSTO X FRANCISCO DE PAULA PRADO X ODISSEA ALVARENGA PARANHOS X SANDRA ALVARENGA BARROS X PEDRO TONINI X JORDELINA DA CONCEICAO BORGES X BENEDITO GONCALVES X MARCIO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X MAURO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X ANSELMO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X MAURILIO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X MARCOS DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X MARIA GENNY ANDRADE DO AMARAL X DEVANIL RUFINO ANTONIO IZEPPE X DELCIDIO GUEDES X MARIA NAZARETH DE CASTRO FERREIRA X CATARINA BORGES MARCONDES X ELZA NILCE PEREIRA DOS SANTOS PINTO X ANA SILVIA DOS SANTOS PINTO PECK X OSVALDO SANTOS MONTENEGRO X LUIZ MAURO DOS SANTOS X PAULO DE TARSO SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X IRENE ROSA DOS SANTOS X ARMANDA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA X ANA CELINA DOS SANTOS SALGADO X MARIA JOSE DOS SANTOS CURSINO X ANNA ROSA NOGUEIRA CORDEIRO X MARIA LUCIA ALMEIDA X PAULO AIRES DE MIRANDA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 679/683 e 701/702 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido à co-autora ANA SILVIA DOS SANTOS PINTO PECK (sucessora de Elza Nilce Pereira dos Santos Pinto - fl. 694). 2. Retirado o alvará, aguarde-se manifestação da parte autora no arquivo, sobrestados (fl. 397 -item 4).Intimem-se.

0048030-74.1990.403.6183 (90.0048030-2) - MARCOS LIEBERT X BENEDITO FARIAS X ROSA MAZZA DE SOUZA X LEONICE RODRIGUES UFFENI X IOLANDA UFFENI X AUREA UFFENI X DORIVAL UFFENI X ALZIRA UFFENI X IVONE UFFENI FERRARI X LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 483/486 e 489 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido aos co-autores AUREA UFFENI, DORIVAL UFFENI, ALZIRA UFFENI e IVONE UFFENI FERRARI (sucessores de Iolanda Uffeni - fl. 487). 2. Fl. 490/511 - Prejudicado, tendo em vista que a hipótese de prevenção com o presente feito e o processo nº 90.0041758-9 (Benedito Farias) foi afastada, conforme o despacho de fl. 301.3. Retirados os alvarás, aguarde-se manifestação da parte autora no arquivo, sobrestados (fl. 468/472 - 477/480).Intimem-se.

0014488-94.1992.403.6183 (92.0014488-8) - HELIO LIPORACCI X OSVALDO BOTELHO X IVONE BOTELHO CAMPOS X ELOI DORTA PREVIATO X CYRO SILVEIRA CINTRA X DOLORES IDALGO CALDANI X GILBERTO FIDELIS BUENO X JOSE PEREIRA RAMOS X JOAO LUCAS X NILTON PEREIRA DOS SANTOS X OLICIO DOS SANTOS PENA X PEDRO PERUCHI X STEFAN LUNGOV X MARIA APPARECIDA NEGRAO CURSINO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP091470 - YARA TEREZINHA FATIMA MOUTINHO TAUIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fl. 463: 1. Expeça-se novo alvará de levantamento no valor devido às co-autoras ELOI DORTA PREVIATO (sucessora de Armando Previato) e MARIA APPARECIDA NEGRÃO CURSINO (sucessora de José Kursino), bem como em relação à verba de honorários advocatícios. 2. Fl. 456 - Retirados os alvarás, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, informando se há dependentes habilitados administrativamente à pensão por morte dos co-autores PEDRO PERUCHI e JOÃO DE LUCAS (fl. 289). Intimem-se.

Expediente Nº 5450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023881-04.1996.403.6183 (96.0023881-2) - AMANTINO CESARIO PRACA(SP122024 - FERNANDO DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0029609-26.1996.403.6183 (96.0029609-0) - ANTONIO RODRIGUES(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição

no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0011381-66.1997.403.6183 (97.0011381-7) - MARIA JOSE LOPES QUIRINO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0015841-83.1999.403.6100 (1999.61.00.015841-8) - JOSE CARLOS DE ORNELLAS(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0034929-10.1999.403.6100 (1999.61.00.034929-7) - ARLINDO BENTO DE GODOY X ELCIO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE BONI NETO X FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA X FRANCISCO TARGINO DA CRUZ X GERALDO FRARE X JOSE ALVARES DE OLIVEIRA X JOSE SERGIO DE REZENDE X JOEL GONZAGA DE ARAUJO X HELIO FRANKLIN DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl.: 216 . Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000580-23.1999.403.6183 (1999.61.83.000580-5) - ERONILDES BATISTA DE OLIVEIRA(SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000012-36.2001.403.6183 (2001.61.83.000012-9) - MARCIA GOMES BATISTA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos

apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003473-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003473-5) - GENICE DE SOUZA RODRIGUES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004330-62.2001.403.6183 (2001.61.83.004330-0) - ANTONIO ALOE(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl.: 158 . Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003405-32.2002.403.6183 (2002.61.83.003405-3) - OSVALDO RODRIGUES DUARTE(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl.: 471. Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001372-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001372-8) - MARIA NUNES DE ALMEIDA DESPEZZIO X JOSE IOLANDO DOS SANTOS X PEDRO PEREIRA DE MOURA X JOAO DURVAL DE SOUZA X ROBERTO MOROSI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl.: 341. Aguarde-se, no arquivo, o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005210-83.2003.403.6183 (2003.61.83.005210-2) - ALDO MORETTI FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008722-74.2003.403.6183 (2003.61.83.008722-0) - OCTAVIO WERSON(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0008998-08.2003.403.6183 (2003.61.83.008998-8) - WALKYRIA PIACSEK(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da

justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009727-34.2003.403.6183 (2003.61.83.009727-4) - LEONOR NESPOLE ALVES(SP076124 - JOSÉ AMELIO INOCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls.: 82/90. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009957-76.2003.403.6183 (2003.61.83.009957-0) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0011788-62.2003.403.6183 (2003.61.83.011788-1) - SUZETE URSINA PEREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003751-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003751-8) - CARLOS CIPRIANO DIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003958-11.2004.403.6183 (2004.61.83.003958-8) - RICIERY ZANFOLIN(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls.:93/95. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006478-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006478-9) - MERCEDES SCORSATO ALBUQUERQUE(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com

relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001817-82.2005.403.6183 (2005.61.83.001817-6) - ANTONIO PROFETA GRIGORIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003625-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003625-7) - JOAQUIM NUNES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004499-10.2005.403.6183 (2005.61.83.004499-0) - JOSE ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005291-61.2005.403.6183 (2005.61.83.005291-3) - DIRCE MIMOTO ESTORK(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta)

dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005481-87.2006.403.6183 (2006.61.83.005481-1) - RUBENS BOLORINO(SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls.: 132/135. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006155-65.2006.403.6183 (2006.61.83.006155-4) - CARLITO DE MOURA FERREIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0007223-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007223-0) - GERALDO CEZARIO FELIX(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005778-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005778-6) - MARINALVA DA SILVA SANTOS QUEIROZ(SP256658 - MARCELO DA ROCHA CIAMBRA E SP179983A - CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE - ESTRADA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011118-48.2008.403.6183 (2008.61.83.011118-9) - AURINO ANTONIO DE ANDRADE(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 5455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003925-50.2007.403.6301 - JOAO NASCIMENTO DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 203/204: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 96/111, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0081540-19.2007.403.6301 - TEREZINHA MARLENE(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de realização de nova perícia para verificação da manutenção da incapacidade laborativa, tendo em vista que no laudo pericial juntado às fls. 26/30, produzido em 12 de agosto de 2008, o Sr. Perito concluiu que a incapacidade da autora era total e temporária, apontando, como data limite para reavaliação, o período de 12 meses. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0003600-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003600-3) - VALTER SEVERINO COSTA (SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 08, 09 e 10 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos demais períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. Int.

0005896-02.2008.403.6183 (2008.61.83.005896-5) - GILBERTO CABRAL DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 68. Int.

0005955-87.2008.403.6183 (2008.61.83.005955-6) - CAMERON ALEXANDER MACINTYRE (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 139/193: Regularize a requerente sua representação processual, ante o teor da procuração de fls. 149, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a juntada, ciência ao INSS, para se manifestar sobre o pedido de habilitação. 3. Após, tornem conclusos para a apreciação de fls. 197/206. Int.

0006073-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006073-0) - JURANDIR HENRIQUE SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 119/121: Anote-se. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 69) e pelo autor (123/124), bem como o seu assistente técnico. III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional Dr. SÉRGIO RACHMAN - CREA/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0007086-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007086-2) - PAULO JOSE CRESCENTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65 e 67/96: Regularizem os peticionários sua representação processual. 2. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS e após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008814-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008814-3) - VADENIR FERREIRA DA CRUZ (SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 75, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Findo o prazo supra, com

ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010800-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010800-2) - RICARDO HELOU DOCA(SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011568-88.2008.403.6183 (2008.61.83.011568-7) - ANTONIO CARLOS LARINHO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP267177 - JULIANA LEMOS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 542: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012887-91.2008.403.6183 (2008.61.83.012887-6) - ELCI MAURILIO BENICIO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172: Defiro o pedido de prazo formulado pelo autor, por 30 (trinta) dias.Int.

0000250-74.2009.403.6183 (2009.61.83.000250-2) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 243/246: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.2. Reconsidero o item 4 do despacho de fls. 241.3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto a decisão de tutela de fls. 37/38 e 67/68.4.

Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 08/21, no prazo de 10 (dez) dias.5. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000253-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000253-8) - ERICA FETTER SILVA(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001111-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001111-4) - ROSIMAR LOPES DIAS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/89: Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 85 para dia 01/02/2010 às 14:00 horas.Int.

0003792-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003792-9) - APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003801-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003801-6) - MANOEL ALVES BATISTA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003864-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003864-8) - LEOCLIDES GABRIEL GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 240, juntando aos autos os recibos de pagamento de 11/1998 e 03/2003, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0004183-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004183-0) - JOSE DE OLIVEIRA GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005355-32.2009.403.6183 (2009.61.83.005355-8) - ADELINO VIANA SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0005564-98.2009.403.6183 (2009.61.83.005564-6) - HUMBERTO VITACH GAMBARO(SP267777 - CLAUDIO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Atribuo à causa o valor de R\$ 203.445,72 (duzentos e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), haja vista o teor de fls. 460.2. Reconsidero o item 4 do despacho de fls. 453.3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.4. Fls. 455/465: Recebo como réplica à contestação de fls. 399/414.5. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005608-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005608-0) - JAIRO BERNUCIO DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39 e 40 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0006070-74.2009.403.6183 (2009.61.83.006070-8) - ALEIXO ANTONIO COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006112-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006112-9) - CELSO DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006406-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006406-4) - WAGNER RIBEIRO DE LIMA(SP276543 - EMERSON RIZZI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006707-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006707-7) - DIONISIO PERES DE ARAUJO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006905-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006905-0) - ELZA MORAES DOS SANTOS(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008761-61.2009.403.6183 (2009.61.83.008761-1) - OSVALDIR PINHEIRO DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009990-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009990-0) - DORA SCAIANSKY(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011078-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011078-5) - JOSE FORTUNATO BOZZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011942-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011942-9) - JOSE GERALDO XAVIER DE SENA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012500-42.2009.403.6183 (2009.61.83.012500-4) - NILTON PORTES DE ALMEIDA(SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO E SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 169/172: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.2. Reconsidero o item 4 do despacho de fls. 168.3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.4. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 100/108, no prazo de 10 (dez) dias.5. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013295-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013295-1) - ANTONIO RUFINO DE SOUZA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013575-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013575-7) - ELISEU FELIX DA SILVA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014215-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014215-4) - EDLEUZA GOMES DE ANDRADE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016859-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016859-3) - LUIZ CARLOS PINTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000275-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000275-9) - JOSE MILLA MARIMON(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000471-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000471-9) - OSCAR FERREIRA DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 73/74.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0000567-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000567-0) - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000872-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000872-5) - CYBELLE BARBOSA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 40.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0001558-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001558-4) - AIRES DE MEDEIROS SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0001635-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001635-7) - LINDOMAR MARIA DA SILVA(SP069174 - ROSELI DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005807-08.2010.403.6183 - ANDREIA VILELA DE MELO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 46/50: 3.1. No que tange ao pedido de tutela mantenho a decisão de fls. 40/verso, por seus próprios fundamentos.3.2. Quanto ao pedido cautelar de produção antecipada de prova pericial entendo prejudicado dada a atual fase processual do feito, e, também por não ter sido interposta atendendo os requisitos legais. 3.3. Defiro o pedido de prova pericial, bem como quesitos e assistente do INSS de fls. 54. 3.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

Expediente N° 5474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022915-89.2007.403.6301 - PEDRO COSTA DA SILVA(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo especificar, em seu

pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam averbados.Int.

0046216-31.2008.403.6301 - MARIO SEBASTIAO LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 142 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Anotese fls. 67/68.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 52.335,66 (cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), tendo em vista a decisão de fls. 136/138;Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0047588-15.2008.403.6301 - JOAO CARLOS PEREIRA NETO(SP082139 - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, traga a parte autora Certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0053962-47.2008.403.6301 - LUIZ ALVES DE AGUIAR(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls. 160 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 139.769,19 (centro e trinta e nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), haja vista o teor de fls. 153/155; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0060009-37.2008.403.6301 - GERSON ALVES DE MACEDO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 110 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 50.700,06 (cinquenta mil, setecentos reais e seis centavos), tendo em vista os cálculos de fls. 92/94;Verifico que às fls. 43 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0026227-05.2009.403.6301 - VANDERLEI FARIAS(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 90 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 68.057,68 (sessenta e oito mil, cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), tendo em vista a decisão de fls. 81/84;Com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0031536-07.2009.403.6301 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA LEMES(SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 97 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 41.832,13 (quarenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e treze centavos), tendo em vista a decisão de fls. 88/91;Com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0000502-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000502-5) - JOAO SIQUEIRA SANTOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/76 e 79/80: Preliminarmente, emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC;.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0001883-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001883-4) - CELIO CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 67 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorrido do prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Int.

0003289-45.2010.403.6183 - ADRIANO AUGUSTO DE DEUS X ALESSANDRO PALLINI X COSME ROSA DE LIMA X CARLOS ATENCIA CORREA X CARMELLA PARISI X DORIVAL SFORCINI X DINA MANETTI X EGIDIO CARDOSO X GIUSEPPE NICOTRA X GILBERTO LUIZ TALARICO X HERMES FREIRE NOVAES X JOSE MERA JULIANI X LEON ILLOZ X MANOEL AGOSTINHO DA SILVA X MARLIZE AUGUSTO INFANTE X NELSON NEPOMUCENO X NICOLAU MARINO X PAULO ALICKE X ROSA GONCALVES FELIX X RUBENS NELSON MANCINI (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 165 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004753-07.2010.403.6183 - MARISA APARECIDA SILVA (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, o autor pleiteia neste feito a concessão do benefício assistencial, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral, tendo sido fixado o valor da causa em R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Preliminarmente, cumpre-me ressaltar que diante da competência exclusiva deste Juízo para dirimir questões de cunho meramente previdenciário, nos termos do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência para apreciar o pedido de indenização por danos morais. Assim sendo, tendo em conta somente o pedido de concessão do benefício assistencial, o valor da causa não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Não obstante, ainda que fosse competente para apreciar o pedido de dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Dessa forma, embora não seja possível precisar o quantum do dano moral sofrido pelo autor, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto a essa indenização, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo. Assim, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente à soma das oito parcelas vencidas com doze parcelas vincendas, acrescida de igual valor a título de danos morais. Portanto, em face da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o pedido de dano moral, bem como o valor atribuído à causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que o autor compareça, no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0004775-65.2010.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47 Tendo em vista o lapso temporal decorrido defiro o prazo de de 05 (cinco) dias para cumprimento de despacho de fl. 46, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005665-04.2010.403.6183 - REGINA CASA GRANDE (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 34 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005961-26.2010.403.6183 - JOSE CAETANO FILHO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o D. Advogado a regularizar a procuração de fls. 78/79, que deverá ser assinada pela autora em todas as vias, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após cumprimento do item 1, tornem os autos conclusos. Int.

0006153-56.2010.403.6183 - GILMAR CORREAS DE SA (SP278284 - GLAUBER BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 93 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006201-15.2010.403.6183 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO (SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 05 (cinc) dias para cumprimento do despacho de fls. 29, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006419-43.2010.403.6183 - EDISON DE PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o segundo item do despacho de fls. 46, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 05 (cinco) dias.Int.

0009165-78.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA DE QUEIROZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.Int.

0010365-23.2010.403.6183 - FRANCISCO HEBER DA SILVA(SP176630 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 9.180,00 (nove mil, cento e oitenta reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. . PA 1,05 Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0010427-63.2010.403.6183 - LUIS PEREIRA DA SILVA(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos para fins de concessão do benefício pretendido.Int.

0010459-68.2010.403.6183 - ANTONIO LUIZ POIANI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora a respeito da identidade entre o presente feito e o processo nº. 2008.61.84.458318-8, no qual já consta sentença de mérito transitada em julgado em relação ao pedido de aplicação do INPC para reajustamento do benefício nas competências maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, conforme informação de secretaria e documentos de fls. 67/76. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010625-03.2010.403.6183 - SILVIO EDUARDO DE PAULA(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento;Int.

0010684-88.2010.403.6183 - DOMINGO NUNES DOS SANTOS(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 52, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos. Int.

0010830-32.2010.403.6183 - DOUGLAS DA SILVA RUFINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 62, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010885-80.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DE MELO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 26/27, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo n.º 2009.63.01.002712-6 e n.º 2010.63.01.028008-9, informando a respeito do respectivo andamento.. PA 1,05 Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0010957-67.2010.403.6183 - ALAIDE CANDIDA MAXIMO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial;Promova a juntada aos autos de documentos comprobatórios do exercício de atividades sob condições especiais;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento;Int.

0011036-46.2010.403.6183 - PEDRO RIBEIRO DANTAS(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 12.000,00 (doze mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0011148-15.2010.403.6183 - JOSE FORTUNATO DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0011161-14.2010.403.6183 - TELMO REGIS ALVES MARQUES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial;Promova a juntada aos autos de documentos comprobatórios do exercício de atividades sob condições especiais;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento;Int.

0011395-93.2010.403.6183 - WAUDETE GRANJA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido à fl. 04 da petição inicial, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho, sentença e certidão de trânsito em julgado relativo ao processo nº 581.53.2008.123570-7;Esclareça a autora o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, haja vista a competência das Varas Federais Previdenciárias;Emende a autora a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC. Intime-se.

0012142-43.2010.403.6183 - PEDRO DA COSTA E SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC. 2. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls. 15, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso.Prazo 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012294-91.2010.403.6183 - VICENTE DE PAULA BORGES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 15, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012453-34.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO COSENTINO VARANI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 16, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012531-28.2010.403.6183 - WILLIAN TADEU FIGUEIREDO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 35, apontando o processo nº 2010.63.01.030225-5 com o mesmo o objeto do presente feito, esclareça a parte autora acerca do pedido formulado nos autos. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0012554-71.2010.403.6183 - JOSE LUIZ FRAZAO NETO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0012673-32.2010.403.6183 - SEBASTIAO GERALDO DA SILVA(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 132, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012704-52.2010.403.6183 - BEJAMIN MANOEL THOMAZ(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. 2. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls. 153, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso. Prazo 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014356-07.2010.403.6183 - CLAUDIO TADEU IGNACIO DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca das informações e documentos juntados pela serventia deste Juízo às fls. 60/74, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 5478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011873-50.1996.403.6100 (96.0011873-6) - CASSIO COSTA X CARMEN MOURA MEDEIROS X CICERO GUSTAVO DE QUEIROZ X CLARA HERNANDES X CLODOALDO ROCHA X DARCY IVETE COSTA FERRIOLLI X DARCY RUIZ PIRES X DELCI MINELLI X DORALICE MINGHE PALMA X EDEMAR TORRACA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E Proc. ANDRE RICARDO B. F. PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência as partes da baixa do presente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 111/116: 2.1 Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. 2.2 Após, cite-se, com urgência, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Int.

0025856-12.2007.403.6301 (2007.63.01.025856-5) - ANTONIO NARDI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.73: Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 71. Int.

0013698-85.2008.403.6301 (2008.63.01.013698-1) - OLICE ANTONIO ZANETTI(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra adequadamente o item 3 do despacho de fls. 261 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0028273-98.2008.403.6301 - NEUSA DO CARMO NASCIMENTO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 155 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Fls. 156 Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Ratifico a tutela antecipada deferida às fls. 117/120. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 34.455,31 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), tendo em vista a decisão de fls. 145; Com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0035313-34.2008.403.6301 - ELIALVA MOREIRA DE MENEZES(SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Afasto a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 99 por tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive no que tange ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela, conforme decisão de fl. 44. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 48.414,20 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos), haja vista o teor de fl. 86. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0037177-10.2008.403.6301 - JOSE GONSAGA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 234, conforme requerido à fl. 236. Int.

0041456-39.2008.403.6301 - KEILA GONCALVES DE LIMA SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 154 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Ratifico a tutela antecipada deferida às fls. 106/107. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 35.575,78 (trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), tendo em vista a decisão de fls. 146/147; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0056733-95.2008.403.6301 - HELIO HORTA DO NASCIMENTO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 103, conforme requerido à fl. 108. Int.

0063229-43.2008.403.6301 - CLAUDIO APARECIDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 161 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Anote-se fls. 110/111. Concedo os benefícios da justiça gratuita; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive quanto à tutela antecipada deferida às fls. 96/97. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 45.854,98 (quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), tendo em vista a decisão de fls. 152/155; Com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0004627-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004627-0) - MANOEL SILVA OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 236/241: Ao SEDI para retificação do CPF (650.428.758-91) do autor e pesquisa de prevenção. 2. Cumpra a parte autora os itens 3, 4 e 5, do despacho de fl. 99, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012178-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012178-3) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua pretensão no presente feito: se a concessão do benefício de aposentadoria especial (artigos 57/58 da Lei nº 8.213/91) ou se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (artigos 52/56 da referida Lei). Em qualquer dos casos, o autor deverá providenciar a emenda da petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

0016192-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016192-6) - HELIO MORETTI DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37: Defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 36. Int.

0003139-35.2009.403.6301 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DIAS(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Afasto a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 189, por tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive no que tange ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela, conforme decisão de fl. 65. Concedo os

benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 46.514,33 (quarenta e seis mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e três centavos), haja vista o teor de fl. 165. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013738-33.2009.403.6301 - TEREZA BRANCO AMARANTE (SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Afasto a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 201, tendo em vista trata-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive no que tange ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela, conforme decisão de fl. 137/138. Concedo os benefícios da justiça gratuita; Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 43.473,14 (quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e quatorze centavos), haja vista o teor de fl. 190; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0019443-12.2009.403.6301 - JOSE MIGUEL FARIAS ALCAINO (SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 215 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Fls. 216/217 Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Ratifico a tutela antecipada deferida às fls. 141/143. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 30.508,08 (trinta mil, quinhentos e oito reais e oito centavos), tendo em vista a decisão de fls. 206/207; Verifico que às fls. 85 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0023726-78.2009.403.6301 - TEREZA BORDIN (SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 199 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Ratifico a tutela antecipada deferida às fls. 117/118. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 40.535,66 (quarenta mil quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), tendo em vista a decisão de fls. 188/193; Com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0026718-12.2009.403.6301 - JOAO ANTONIO GUILHERME GALHARDO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Afasto a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 155 por tratar-se do mesmo feito, redistribuído; Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive no que tange ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela, conforme decisão de fl. 90/91. Concedo os benefícios da justiça gratuita; Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 44.905,96 (quarenta e quatro, novecentos e cinco reais e noventa e seis centavos), haja vista o teor de fl. 122/123; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0043100-80.2009.403.6301 - MARIA LUCAS DA CUNHA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Recebo a petição de fl. 155/157 como emenda à inicial. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 154 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive no que tange ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela, conforme decisão de fl. 87. Concedo os benefícios da justiça gratuita; Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 33.108,08 (trinta e três mil, cento e oito reais e oito centavos), haja vista o teor de fl. 126; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0058165-18.2009.403.6301 - MARIA HELENA DE JESUS (SP180206 - EDUARDO LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 79 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído; Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela nos mesmos termos de fls. 25/26; Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 39.902,70 (trinta e nove mil, novecentos e dois reais e setenta centavos), haja vista o teor de fls. 66; Verifico que às fls. 28 foi expedido mandado de citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir

eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000410-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000410-0) - MINAIR SANTOS DE OLIVEIRA (SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 37: Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 37. Int.

0000691-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000691-1) - MARIO ECLISSI (SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 53/54 e 55/56: Anote-se. 2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 43, conforme requerido às fls. 44/49. Int.

0002402-61.2010.403.6183 - MASSAYUKI OKUBARU (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 41, conforme requerido à fl. 42. Int.

0003385-60.2010.403.6183 - ANTONIO NUNES BEZERRA (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 29, conforme requerido à fl. 33. Int.

0004548-75.2010.403.6183 - GRACILINA MARIA DE JESUS FELIX (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 36, conforme requerido à fl. 38. Int.

0007952-37.2010.403.6183 - RITA APARECIDA DOS SANTOS (SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2007.63.01.008648-1.2. Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010424-11.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS SOUSA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação e documentos juntados às fls. 79/81, manifeste-se a parte autora acerca da propositura da presente demanda neste Juízo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011421-91.2010.403.6183 - EDUARDO JOAO DA SILVA (SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Deixo de apreciar o termo de prevenção no que tange aos autos de nº 2004.61.84.145028-1 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita; Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 42.568,42 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), haja vista o teor de fl. 292; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0061128-33.2008.403.6301 - ALEXANDRE JUSTINO DE SOUZA (SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Diante da informação e documentos juntados às fls. 116/122, afastado a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 114/115 em relação ao processo nº 2004.61.84.471659-0. Quanto ao processo nº 2008.63.01.061128-2, trata-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive no que tange ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela, conforme decisão de fl. 34/35. Concedo os benefícios da justiça gratuita; Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 48.207,93 (quarenta e oito mil, duzentos e sete reais e noventa e três centavos), haja vista o teor de fl. 100; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 5482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002797-58.2007.403.6183 (2007.61.83.002797-6) - VALDEVINO MUNIZ DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a dificuldade do autor em atender ao quanto disposto à fl. 217, determino a expedição de ofício às empresas abaixo indicadas, no endereço indicado pelo requerente à fl. 218, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário subscrito por seu representante legal e por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, ou laudo técnico ambiental, relativos aos períodos laborados por VALDEVINO MUNIZ DA SILVA.- EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL (de 19.03.1966 a 10.03.1970);- EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ (de 04.05.1970 a 25.06.1974).Com o cumprimento, dê-se ciência às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013412-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013412-1) - JOSE APARECIDO BORBA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de fl. 51.2. Sem prejuízo, determino desde já a produção da prova pericial médica, facultando às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, consignando que os exames periciais serão realizados por perito do Juízo, a ser nomeado oportunamente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005085-86.2001.403.6183 (2001.61.83.005085-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034234-40.1995.403.6183 (95.0034234-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOAQUIM DE SOUZA BASTOS X MARINA DOS SANTOS BASTO X MARIA APARECIDA FERNANDES X ALBERTO AGUILAR X ARLINDO XAVIER ARANTES(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 225 destes embargos, o valor do crédito dos Embargados é de R\$ 99.879,18 (noventa e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e dezoito centavos) na data da conta embargada, distribuídos conforme quadro abaixo: Marina dos Santos Basto (substituta processual de Joaquim de Souza Basto) R\$ 49.751,62 Maria Aparecida Fernandes R\$ 25.722,79 Alberto Aguilar R\$ 15.324,84 Honorários Advocatícios R\$ 9.079,93 TOTAL R\$ 99.879,18 Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 79/104 dos autos principais) revisa as rendas mensais iniciais utilizando-se de salários de contribuição diversos daqueles efetivamente empregados quando da concessão administrativa dos respectivos benefícios previdenciários. Noto, entretanto, que os cálculos elaborados pelo contador do Juízo para os co-embargados Maria Aparecida Fernandes e Alberto Aguilar apontam valores superiores àqueles que deram início à execução, razão pela qual entendo que a conta embargada, apesar de eivada por alguns vícios, não traz excesso em relação aos mesmos. Com efeito, a conta apresentada pelo auxiliar do Juízo (fl. 225) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur relativo à co-embargada Marina dos Santos Basto (substituta processual de Joaquim de Souza Basto), devendo a execução prosseguir pelo valor originalmente apresentado para a citação do devedor com relação aos co-embargados Maria Aparecida Fernandes e Alberto Aguilar, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpre-me ressaltar, ainda, que embora os cálculos de liquidação elaborados pelo contador do Juízo espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução em relação à co-embargada Marina dos Santos Basto (substituta processual de Joaquim de Souza Basto), conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 225, e para mantê-la nos valores apresentados para a citação do devedor em relação aos co-embargados Maria Aparecida Fernandes e Alberto Aguilar (fls. 79/104 dos autos principais), fixando-a no valor de R\$ 92.595,56 (noventa e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos) para julho de 2001, distribuído conforme quadro abaixo: Marina dos Santos Basto (substituta processual de Joaquim de Souza Basto) R\$ 49.751,62 Maria Aparecida Fernandes R\$ 24.648,00 Alberto Aguilar R\$ 9.778,17 Honorários Advocatícios R\$ 8.417,77 TOTAL R\$ 92.595,56 Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004782-33.2005.403.6183 (2005.61.83.004782-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-86.2001.403.6183 (2001.61.83.004406-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BENEDICTO VICTAL MAXIMILIANO X FRANCISCO VICENTE DINIZ X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de

Processo Civil.Com relação ao co-embargado José Carlos Ribeiro, depreende-se, em face do documento de fl. 35, que aderiu ao acordo nos moldes da MP 201/04, posteriormente ao ajuizamento da ação principal, relativa à revisão dos benefícios previdenciários mediante a aplicação, na atualização monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição, do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, inclusive com pagamento extra-judicial dos créditos decorrentes da condenação, ainda que de forma parcelada. Assim, assiste razão ao embargante tendo em vista que não existem créditos a serem executados pelo mesmo.No mais, não procede a alegação de litispendência levantada pelo INSS quanto aos demais embargados, já afastada pela decisão proferida à fl. 457 dos autos principais, eis que documentalmentecomprovado nos autos a extinção dos processos ns.º 2003.61.84.077616-2 (Benedicto Victal Maximiliano), 2003.61.84.062826-4 (Francisco Vicente Diniz) e 2004.61.84.361228-4 (José dos Santos) sem o julgamento de mérito, bem como o não pagamento de qualquer valor naqueles autos, conforme documentos.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 741, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para declarar a inexistência de valores a serem executados pelo co-embargado José Carlos Ribeiro, devendo prosseguir a execução para os demais co-embargados, Benedicto Victal Maximiliano, Francisco Vicente Diniz e José dos Santos, conforme cálculos apresentados à fl. 197 dos autos principais.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002315-13.2007.403.6183 (2007.61.83.002315-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048203-25.1995.403.6183 (95.0048203-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE OSWALDO COLUSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo.Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206).Ressalto, aqui, não ser possível inovar o pedido inicial em fase de execução, ainda mais em sede de embargos declaratórios opostos contra sentença proferida em embargos à execução, para que o autor faça jus ao recebimento de supostas diferenças totalmente dissociadas do objeto da presente ação.Assim sendo, a irrisignação do autor contra o executado deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios em embargos à execução, restando mantida a sentença, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002675-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002675-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006726-32.1989.403.6183 (89.0006726-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO BAPTISTA PRADO ROSSI - ESPOLIO (MARIA GILDA SOUZA PINTO DO PRADO ROSSI)(SP067827 - POMPEU DO PRADO ROSSI)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 41/88 destes embargos, o valor do crédito do Embargado é de R\$ 206.430,71 (duzentos e seis mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e um centavos), mais R\$ 30.964,60 (trinta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) à título de honorários advocatícios, na data da conta embargada, e de R\$ 292.916,80 (duzentos e noventa e dois mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta centavos), mais R\$ 43.937,52 (quarenta e três mil, novecentos e trinta e sete reais e cinqüenta e dois centavos) à título de honorários advocatícios, atualizado para janeiro de 2008.Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 324/328 dos autos principais), além de apurar diferenças correspondentes a competências prescritas, não observou as limitações concernentes ao Menor Valor Teto, nos termos instituídos pelo artigo 28 do Decreto n.º 77.077/76.Cumpre-me observar, ainda, que o pedido formulado nos autos principais refere-se tão somente à aposentadoria do Sr. João Baptista Prado Rossi, não sendo a pensão por morte derivada daquele benefício objeto da ação, motivo pelo qual não há que se falar em pagamento de valores correspondentes à competências posteriores ao óbito do autor original da ação. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 41/88) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos em parte os presentes embargos apenas para reduzir o quantum debeatur.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 292.916,80 (duzentos e noventa e dois mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta centavos), mais R\$ 43.937,52 (quarenta e três mil, novecentos e trinta e

sete reais e cinquenta e dois centavos) à título de honorários advocatícios, atualizado para janeiro de 2008. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011740-30.2008.403.6183 (2008.61.83.011740-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-27.2002.403.6183 (2002.61.83.001530-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FAUSTINO SALAS APARICIO X JOSE EVARISTO LORIMIER(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Sem haver necessidade de produção de outras provas, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa dos Embargados com a conta apresentada pelo Embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 54.812,36 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e doze reais e trinta e seis centavos), atualizados para outubro de 2007. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0038241-91.1999.403.6100 (1999.61.00.038241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0130121-13.1979.403.6183 (00.0130121-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ORLANDO LUCAS(SP129141 - SOLANGE LEAO PINTO)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 116/138 destes embargos, o valor do crédito do Embargado é de R\$ 89.837,55 (oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 313.551,89 (trezentos e treze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizado para março de 2007. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 245/257 dos autos principais), além de utilizar de RMI diversa daquela apurada nos exatos limites do Julgado, não esclarece a obtenção dos valores nela indicados. Constatou, ainda, que a conta do INSS também apresenta equívocos quanto à RMI utilizada, prejudicando a aplicação da equivalência salarial. Quanto à aplicação dos juros moratórios, em que pese o Julgado ter fixado a taxa de 6% ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1.916, entendo ser automática sua elevação para 12% ao ano a partir da vigência do Novo Código Civil, 11.01.2003, nos termos do artigo 406 daquele diploma legal. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RECURSO ESPECIAL - Resp 1183686/RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 20/04/2010; DJe Data: 29/04/2010; Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INTEGRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC 3. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.(...)Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 116/138) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Outrossim, cumpre-me salientar que, em atenção à correlação que deve existir entre o pedido inicial e a sentença, consubstanciada nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, entendo que os presentes embargos à execução não se configuram como meio processual adequado à discussão dos valores correspondentes a competências posteriores àquela em que está posicionada a conta embargada, dezembro de 1998, que poderão, eventualmente, ser objeto de execução complementar nos autos principais. Ademais, observo na carta de concessão de fls. 226/227, que os valores relativos ao período compreendido entre janeiro/1999 e setembro/2003 estão ali indicados como PAB, no montante de R\$ 15.687,83 (quinze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), que deverá ser pago ao embargado administrativamente, na forma de complemento

positivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$313.551,89 (trezentos e treze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizado para março de 2007. Não é cabível condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003392-96.2003.403.6183 (2003.61.83.003392-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002725-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALCIDES FERREIRA X EDIONE FERREIRA DOS SANTOS X ELIAS MECIAS DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 46/111 destes embargos, o valor do crédito dos Embargados é de R\$ 112.391,00 (cento e doze mil, trezentos e noventa e um reais) na data da conta embargada, distribuídos conforme quadro abaixo: Alcides Ferreira R\$ 26.780,82 Edione Ferreira dos Santos R\$ 45.978,58 Elias Mecias do Nascimento R\$ 24.971,90 Honorários Advocatícios R\$ 14.659,70 TOTAL R\$ 112.391,00 Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fl. 202 dos autos principais) foi elaborada nos exatos termos do Julgado quanto à revisão das rendas mensais iniciais, evolução dos valores devidos e recebidos, reposições do teto de benefícios, correção monetária e honorários advocatícios, equivocando-se, entretanto, quanto à data da citação. Constatou, ainda, que a conta do Embargante ignorou a diferença percentual existente entre a média dos salários de contribuição e o teto de benefícios no primeiro reajuste, acarretando incorreções na evolução dos benefícios previdenciários. Outrossim, verifico que não procede a alegação de litispendência levantada pelo INSS com relação à co-embargada Edione Ferreira dos Santos, eis que documentalmente demonstrado nos autos a devolução ao erário dos valores relativos ao processo n.º 2006.61.84.045572-6, conforme documentos de fls. 146/147 e comprovante de depósito de fl. 150. Noto, entretanto, que os cálculos elaborados pelo contador do Juízo para apontar valores superiores àqueles que deram início à execução, razão pela qual entendo que a conta embargada, apesar de eivada por alguns vícios, não traz excesso. Com efeito, a conta apresentada pelo auxiliar do Juízo (fls. 46/111) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, devendo a execução prosseguir pelo valor originalmente apresentado para a citação do devedor, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpre-me ressaltar, ainda, que embora os cálculos de liquidação elaborados pelo contador do Juízo espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelos Embargados às fls. 202 dos autos principais, no montante de R\$ 111.953,21 (cento e onze mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos) em janeiro de 2003 (fl. 202 dos autos principais), distribuídos conforme quadro abaixo: Alcides Ferreira R\$ 26.682,88 Edione Ferreira dos Santos R\$ 45.795,22 Elias Mecias do Nascimento R\$ 24.872,52 Honorários Advocatícios R\$ 14.602,59 TOTAL R\$ 111.953,21 Não é cabível condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008958-26.2003.403.6183 (2003.61.83.008958-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0634942-61.1983.403.6183 (00.0634942-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JAIR DA COSTA FIGUEIREDO X MARCOS DA COSTA FIGUEIREDO X WALDIR DA COSTA FIGUEIREDO X AURO DA COSTA FIGUEIREDO X ROSELI DA COSTA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SUELI DA COSTA FIGUEIREDO CERQUEIRA X ISABEL DA COSTA FIGUEIREDO DOS SANTOS X SILVIA DA COSTA FIGUEIREDO DOS SANTOS X MADALENA FIGUEIREDO RODRIGUES X GENIR DA COSTA FIGUEIREDO DA SILVA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Primeiramente, não merece acolhida a alegação de prescrição da execução do Julgado. Adoto neste tema o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal, Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. É também o mesmo entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: O artigo 3º do Decreto-lei n.º 4.597/42 deve ser interpretado à luz do atual Código de Processo Civil. A sentença de mérito não é ato interruptivo da prescrição, mas o termo final da controvérsia. A lide que dá ensejo ao processo de execução não se confunde com aquela que possibilitou o processo de conhecimento. O direito de execução, fundada em sentença condenatória contra o Estado, prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado (rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RSTJ 47/186). Ao compulsar o processo principal, 00.0634942-0, verifico que os autores, ora embargados, jamais deixaram de impulsioná-lo por período igual ou superior a 5 (cinco) anos. Institutos como a prescrição, decadência, preempção e preclusão existem no Direito para que a parte aprenda a usufruir seus direitos no tempo adequado, sem

proteção. Assim, não é correto, nem lógico, que a parte que não contribuiu para o prolongamento do processo seja punida com o cerceamento de seus direitos. Deste modo, para a contagem de eventual prescrição, devem ser excluídos todos os prazos excedentes atribuídos ao Judiciário e ao INSS, restando analisar apenas as demoras perpetradas única e exclusivamente pelos credores. Ademais, não há que se falar em aplicação da prescrição intercorrente nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32, uma vez que o prazo prescricional iniciado a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento foi interrompido na primeira metade, voltando, portanto, a correr por inteiro, consoante excerto do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Demócrito Reinaldo no RESP n.º 72.465/SP, abaixo transcrito: Por oportuno, o prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de cinco anos. Como o credor o interrompeu na primeira metade do período prescricional, em virtude de não ter oferecido cópia de documentos para extração de ofício requisitório, não se pode atribuir o efeito de encurtar este prazo, que prevalecerá quinquenal. Não assiste razão, portanto, ao Embargante no que diz respeito a prescrição da execução. Quanto ao mérito propriamente dito. Não havendo provas a serem produzidas, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Analisando a conta de liquidação originária apresentada às fls. 148/153, homologada judicialmente à fl. 161 (decisão transitada em julgado conforme certidão de fl. 161, verso), observa-se a indicação expressa de que as diferenças ali apuradas estariam atualizadas para abril de 1993. Ocorre, todavia, que ao examinar minuciosamente os indexadores aplicados nos cálculos supramencionados, constatou a Contadoria Judicial, nos termos expostos no demonstrativo de fl. 59, que referida conta encontra-se posicionada, efetivamente, para maio de 1993, razão pela qual a correção monetária pretendida pelos Embargados deve ser apurada a partir desta competência. Estabelecida esta premissa, observo que a Contadoria Judicial constatou que os valores principais foram pagos dentro dos respectivos prazos, tendo o INSS apurado e pago, quando do segundo depósito, à título de valores restante, um montante superior àquele que seria efetivamente devido, eis que entendeu, equivocadamente, que a conta homologada estaria posicionada para abril/1993, quando na realidade compreendia atualizações até maio/1993, não havendo, portanto, saldo remanescente a pagar, eis que a liquidação resultou valores inferiores aos que já foram pagos (fls. 57 e 78/82). Com efeito, os pareceres apresentados pelo contador do Juízo foram elaborados com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos, visto que não existe qualquer diferença a ser paga à Embargada. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. . Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001942-84.2004.403.6183 (2004.61.83.001942-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010419-92.1987.403.6183 (87.0010419-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO SERGIO NONATO X FLAVIA MARIA NONATO SACADURA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 90/101 destes embargos, o valor do crédito dos Embargados é de R\$ 22.183,94 (vinte e dois mil, cento e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 40.829,89 (quarenta mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos) atualizado para abril de 2009. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 192/195 dos autos principais) está em perfeita conformidade com os termos fixados no Julgado (fl. 108), apresentado ínfima diferença em relação ao valor total apurado pelo setor de cálculos em decorrência dos critérios de arredondamento adotados. Com efeito, a conta apresentada pelo auxiliar do Juízo (fls. 90/101) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, devendo a execução prosseguir pelo valor originalmente apresentado para a citação do devedor, eis que não incorre em excesso de execução. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentado pelos Embargados às fls. 192/195 dos autos principais, no montante de R\$ 22.369,20 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte centavos) em fevereiro de 2003. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000953-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000953-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011776-92.1996.403.6183 (96.0011776-4)) ENEIDA PAES DE BARROS(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de

Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 197/214 destes embargos, o valor do crédito da Embargada é de R\$ 26.547,40 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 30.844,85 (trinta mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para agosto de 2007. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 108/121 dos autos principais) não observou o Piso Nacional de Salário vigente na data da DIB do respectivo benefício previdenciário quando do cálculo da equivalência salarial, além de não descontar a quantia de R\$ 34.725,74 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), paga administrativamente em Maio/1998, conforme documento de fl. 179, deixando, ainda, de considerar a revisão administrativa efetuada pelo INSS naquela ocasião. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 197/214) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Nesse passo, considerando a supremacia do interesse público ao particular quando confrontados, bem como o caráter indisponível dos bens públicos, não há que se cogitar a improcedência dos embargos à execução, em face da inadequação de sua instrução, quando constatado que o valor originalmente apresentado para citação do devedor extrapola, e muito, os limites da coisa julgada, conforme se verificou nos autos. Ademais, nos termos dispostos no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença, não sendo razoável supor que o Juiz, em detrimento da prerrogativa legal de livre convencimento, fique adstrito à vontade da parte, diante de flagrante ofensa aos cofres públicos. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 30.844,85 (trinta mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para agosto de 2007. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.113703-7, comunicando o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002572-72.2006.403.6183 (2006.61.83.002572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-77.2002.403.6183 (2002.61.83.001947-7)) ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 65/77 destes embargos, o valor do crédito do Embargado é de R\$ 23.125,38 (vinte e três mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 33.253,43 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos) atualizado para maio de 2008. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fl. 238 dos autos principais) utiliza critérios próprios para apuração de juros, diverso dos critérios oficiais previdenciários. Noto, entretanto, que os cálculos elaborados pelo contador do Juízo apontam valores superiores aqueles que deram início à execução, razão pela qual entendo que a conta embargada, apesar de evada por alguns vícios, não traz excesso. Com efeito, a conta apresentada pelo auxiliar do Juízo (fls. 65/77) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual a execução deve prosseguir pelo valor originalmente apresentado para a citação do devedor, em atenção à correlação que deve existir entre o pedido inicial e a sentença (artigo 460 do CPC). Cumprido-me ressaltar, ainda, que embora os cálculos de liquidação elaborados pelo contador do Juízo espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Ressalto, ainda, por oportuno, que não procede a alegação de litispendência levantada pelo INSS, já afastada pela decisão proferida à fl. 472 dos autos principais, eis que documentalmente comprovada nos autos a extinção do processo n.º 2004.61.84.116686-4 sem resolução de mérito, bem como o não-pagamento de qualquer valor naqueles autos, conforme documentos de fls. 467/471 dos autos principais e fls. 48/58 destes embargos à execução. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentado pelo Embargado à fl. 238 dos autos principais, no montante de R\$ 22.979,45 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) em outubro de 2005. Não é cabível condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005446-30.2006.403.6183 (2006.61.83.005446-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005016-43.2001.403.0399 (2001.03.99.005016-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EUFROSINO FERREIRA X JACY GUEDES (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Em decisão proferida no julgamento do Recurso Especial n.º 524252, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários dos embargados nos termos dos artigos 31 e 144 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando, expressamente, serem indevidas diferenças correspondentes a competências anteriores a junho de 1992 (fls. 165/170 dos autos principais). Conforme apontado pela Contadoria Judicial à fl. 265 dos autos principais, todavia, a conta embargada está em total desconformidade com os limites estabelecidos no Julgado, eis que apura diferenças relativos a períodos anteriores a junho de 1992, desconsiderando, ainda, a revisão administrativa efetuada pelo INSS, nos termos da Lei n.º 8.213/91. Ressalto, ainda, por oportuno, que em decisão proferida às fls. 289/290 dos autos principais, trasladada às fls. 90/91 destes embargos à execução, e que ora reitero, este Juízo já decidiu pela inexistência de créditos a serem executados, a ensejar a procedência destes embargos. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006721-72.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-58.2007.403.6183 (2007.61.83.002797-6)) VALDEVINO MUNIZ DA SILVA (SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio mas, tão-somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda. Vale dizer, enquanto na ação de conhecimento busca-se a satisfação do direito, na ação cautelar o objeto é a preservação das condições, ou a comprovação destas para a futura satisfação do referido direito. A necessidade de ajuizamento do processo cautelar resulta da possibilidade de existirem situações em que se vislumbra ofensa à ordem jurídica, como pode ser verificado nos casos em que, sem justo motivo, seja negado ao titular de determinado bem ou direito o pleno exercício ou o acesso a estes, configurando, desta forma, a ameaça ao direito ou o receio de lesão a este. A ação cautelar de busca e apreensão, por sua vez, é regida pelos artigos 839 a 843 do Código de Processo Civil, sendo admissível nos casos em houver resistência, da parte adversa, em apresentar documentos próprios ou comuns a ambos. Compulsando os autos da ação ordinária n.º 2007.61.83.002797-6, constato que o autor requereu a expedição de ofício às empresas ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ e AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL, para requisição de documentos que comprovassem a exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde, tendo em vista a recusa dos antigos empregadores em fornecer cópia do laudo técnico ambiental ou PPP subscrito por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Dessa forma, melhor analisando a questão, verifico que o requerimento do autor deve ser atendido nos autos da ação principal, de modo que é forçoso o reconhecimento da sua falta de interesse de agir na presente medida cautelar e a carência de ação. Por estas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do INSS. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Custas ex lege P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0011423-61.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013412-1)) JOSE APARECIDO BORBA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, não constato a presença dos requisitos ensejadores da concessão de liminar, ante a ausência da verossimilhança das alegações e da absoluta necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa do autor. Neste passo, entretanto, observo que a ação principal já se encontra em fase de instrução probatória, tendo este Juízo, inclusive, determinado a produção da prova pericial aqui pleiteada, concedendo às partes prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Assim sendo, cumpre-me salientar, por oportuno, que embora a ação cautelar se revista de autonomia e identidade própria, tem ela caráter eminentemente instrumental, subordinando-se, como processo preventivo, ao processo ordinário. Desta forma, considerando que seu objeto (determinação de produção de prova pericial) já foi alcançado nos autos principais, impõe-se o encerramento da ação cautelar, porquanto já satisfeita a prestação jurisdicional pretendida. Ressalto, por fim, que após a realização da prova pericial na ação principal, nada obsta o autor a requerer a antecipação de tutela jurisdicional naqueles autos. Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, remetam os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009071-67.2009.403.6183 (2009.61.83.009071-3) - APARECIDA MARIA TONELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005114-34.2004.403.6183 (2004.61.83.005114-0) - NELSON DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Constando dos autos contra-razões da parte autora, dê-se vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005994-89.2005.403.6183 (2005.61.83.005994-4) - MARIA YOKO MIYOSHI DE LUCENA(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos à SEDI para cumprimento do tópico final da sentença de fls. 97/101. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

0006250-32.2005.403.6183 (2005.61.83.006250-5) - LAUDELINO JOAQUIM PEREIRA NETO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001228-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001228-2) - RERIDA CRISTINA SOARES X JENIFER SOARES LOPES - MENOR (RERIDA CRISTINA SOARES) X JONATAN SOARES LOPES - MENOR (RERIDA CRISTINA SOARES) X STEFANI SOARES LOPES - MENOR (RERIDA CRISTINA SOARES)(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0005824-83.2006.403.6183 (2006.61.83.005824-5) - JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)
(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0006987-98.2006.403.6183 (2006.61.83.006987-5) - NELSON BENEDITO BUAVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, extingo o processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido (...)

0007027-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007027-0) - IRINEU MEDINA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0008093-95.2006.403.6183 (2006.61.83.008093-7) - NELSON COPPEDE(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0008506-11.2006.403.6183 (2006.61.83.008506-6) - ONOFRA DOS SANTOS MANOEL(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido

0008568-51.2006.403.6183 (2006.61.83.008568-6) - GABRIEL MANOEL FARIAS NUNES DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ALVENIR SILVEIRA FARIAS)(SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)Fica mantida a tutela anteriormente deferida.

0047596-60.2006.403.6301 - MITSUO SATO(SP155146 - CYNTHIA RENATA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 543/545, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado no parecer da contadoria de fl. 457, qual seja: R\$ 21.633,28 (vinte um mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração e substabelecimento em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

0001121-75.2007.403.6183 (2007.61.83.001121-0) - JOSE FERNANDO VALADAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente...

0003165-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003165-7) - HELIO DE OLIVEIRA ROSA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a prolação da sentença, o Juíz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo.2. Assim, recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Int.

0005057-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005057-3) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0005354-18.2007.403.6183 (2007.61.83.005354-9) - CRISMERALDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0005879-97.2007.403.6183 (2007.61.83.005879-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o dr. Alex Sandro Dornelas, OAB/SP 288.911, sua representação processual.Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000990-64.2008.403.6119 (2008.61.19.000990-1) - AGEU RODRIGUES DA ROCHA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000931-78.2008.403.6183 (2008.61.83.000931-0) - JOSE SANTANA MATOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001329-25.2008.403.6183 (2008.61.83.001329-5) - ISRAEL JOSE DE SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0003443-34.2008.403.6183 (2008.61.83.003443-2) - JUCELINO RODRIGUES SODRE(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0003597-52.2008.403.6183 (2008.61.83.003597-7) - MARIA DIRCE MENDES MASCARENHAS(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0003778-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003778-0) - VANILDO BARBOSA DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0003954-32.2008.403.6183 (2008.61.83.003954-5) - ADOLFO SILVA VIANA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0004171-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004171-0) - ISVI MACENA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0006041-58.2008.403.6183 (2008.61.83.006041-8) - MANOEL PAULO RODRIGUES(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

0007449-84.2008.403.6183 (2008.61.83.007449-1) - HUMBERTO ORLANDO FRANZOLIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES (...)

0007913-11.2008.403.6183 (2008.61.83.007913-0) - DIONICIA AZIMOVAS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010275-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010275-9) - ANTONIO MALAN MAURIZ CAVALCANTE(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO

BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012207-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012207-2) - LUIZ CARLOS AUGUSTO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 34 - Defiro pelo prazo, improrrogável, de 05(cinco) dias.2. Int.

0012435-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012435-4) - JOAO GOUVEIA BORGES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0013386-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013386-0) - JULIO ANTONIO DE LIMA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0009203-95.2008.403.6301 (2008.63.01.009203-5) - EUGENIO ORSONI NETO(SP220023 - ANDRÉ LUIS ORSONI NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0031687-07.2008.403.6301 (2008.63.01.031687-9) - JOSE DE SOUZA LIMA(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0033302-32.2008.403.6301 - NEUZA CASSIANO DE SOUZA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 311/312, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado no parecer da contadoria de fl. 309, qual seja: R\$ 54.363,61 (cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 266/267.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.6. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).7. Int.

0036352-66.2008.403.6301 - JOEL LIBARINO DOS SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0037527-95.2008.403.6301 - CELSO NICOLAU GARCIA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 109/111, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 5. Int.

0053397-83.2008.403.6301 - MANOEL RODRIGUES DALVINO FILHO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 97/100, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original e com poderes para atuar perante a Justiça Federal.6. Int.

0056473-18.2008.403.6301 - IVANISE PAULA DA COSTA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 101/103, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original, bem como o substabelecimento de fl. 100.5. Providencie a parte autora a vinda autos da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso, bem como certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 109 para verificação de eventual prevenção.6. Int.

0067210-80.2008.403.6301 - ADEMIR CABRAL(SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

Expediente N° 2774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001827-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001827-9) - OSVALDO TEIXEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 222: Indeferido. Com o falecimento da parte autora e a ausência de habilitação de seus sucessores, está caracterizada a falta de pressuposto processual. Ressalto que a suspensão do feito deve ocorrer a partir da notícia nos autos do referido falecimento, o que no presente caso ocorreu às fls. 217/218. Como não existe nulidade sem prejuízo, entendo válida a sentença prolatada às fls. 212/213. Dessa forma, aguarde-se por 30 (trinta) dias para habilitação de sucessores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006600-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006600-6) - WILLIAN MARCELO STRIZANI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0006666-47.2006.403.6183 (2006.61.83.000666-0) - VALDIR SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário. 2. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). 3. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista ao INSS para, querendo, contrarrazoar. 4. Int.

0002036-61.2006.403.6183 (2006.61.83.002036-9) - LINDAURA ANA DE MELO(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0004760-38.2006.403.6183 (2006.61.83.004760-0) - MESSIAS FERREIRA FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a APELAÇÃO apresentada às fls. 277/286. 2. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). 3. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. 4. Int.

0008802-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008802-0) - SILVIO COCUCROCI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pelo INSS. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Int.

0000455-74.2007.403.6183 (2007.61.83.000455-1) - EDMILSON BONISI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP120674E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0000483-42.2007.403.6183 (2007.61.83.000483-6) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0002110-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002110-0) - PEDRO PEREIRA NETO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0002431-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002431-1) - JURANDI FERNANDES DO NASCIMENTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0007612-64.2008.403.6183 (2008.61.83.007612-8) - ANTONIO TELES DE MENEZES(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando

houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de de fl. 73. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, providenciar os documentos indicados na petição supra mencionada. No silêncio, conclusos para sentença. Int.

0010110-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010110-0) - MARCONI EDSON ROCHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a subscritora de fls. 218, 229 e 233, Maisa Carmona Marques, OAB/SP nº. 172239-E, a sua representação processual. Após, conclusos para sentença. Int.

0008075-69.2009.403.6183 (2009.61.83.008075-6) - ANGELA SERAFINA DOS SANTOS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0010398-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010398-7) - VALERIA CLUK BUNK(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se. Int.

0006096-38.2010.403.6183 - NELSON ANACLETO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. 3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos autos nº 2009.61.83.009712-4 que tramita/tramitou na 1ª Vara Previdenciária, para verificação de eventual prevenção. 4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. 5. Int.

0006840-33.2010.403.6183 - EDIMILSON VELOSO CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. (Dados do autor: Edimilson Veloso Campos, RG 17.681.022-5). Oficie-se com cópias de fls. 2, 19 e 22. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de fls. 14, item 12, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de apresentar cópia do processo administrativo. Cite-se. Int.

0007831-09.2010.403.6183 - ENIO PIRES DE ALMEIDA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0007832-91.2010.403.6183 - LEONARDO FRANCO DA FONSECA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0007841-53.2010.403.6183 - JOSE MARIA JUNIOR(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0007854-52.2010.403.6183 - ORLANDO KOLANO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) julgo improcedente o pedido(...)

0007866-66.2010.403.6183 - ANTONIO VIEIRA DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0008154-14.2010.403.6183 - ELZA ALTIERI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0008163-73.2010.403.6183 - ORLANDO SABINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0008262-43.2010.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício do autor ...

0008272-87.2010.403.6183 - BENEDITO ISRAEL DE PAULA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0008334-30.2010.403.6183 - LUIZ ANIBAL DE ANDRADE MOURA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0008390-63.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE BESTEIRO MORGADO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0008398-40.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA MOLINA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0008443-44.2010.403.6183 - MARIA JOSE SANTANA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0008445-14.2010.403.6183 - SERGIO MACKELDEY(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0008467-72.2010.403.6183 - EDMAR COUTO CALHEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0008486-78.2010.403.6183 - JOSE PERES DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0008508-39.2010.403.6183 - JOSE CARLOS QUEIROZ(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0008536-07.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES DO ESPIRITO SANTO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA

FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0008573-34.2010.403.6183 - CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino a concessão do benefício...

0008579-41.2010.403.6183 - PAULO BARREIRO DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0008616-68.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA GARCIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intemem-se.

0008770-86.2010.403.6183 - ORLANDO FERREIRA FILHO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0008894-69.2010.403.6183 - JOSE CARDOSO SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença. Oficie-se com cópia de fls. 02, 09, 11 e 16. (dados do autor: José Cardoso Silva, RG: 9.238.371-3, CPF: 813.174.338-15, filiação: Severiano José da Silva e Edite Cardoso Lima, NB nº 506.714.699-7, NIT 1.043.149.455-7).Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS.

0008895-54.2010.403.6183 - ROMUALDO DO LAGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0009190-91.2010.403.6183 - LISANGELA CASSIA DE CARVALHO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida...

0009194-31.2010.403.6183 - ANILDO DALL IGNA ROSA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 43, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

0009222-96.2010.403.6183 - NORIVALDO LIMA DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na

pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0009230-73.2010.403.6183 - IDAILTON QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o seu nome indicado na inicial, procuração e o documento de fl. 14.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0009446-34.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO AUN(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

Expediente Nº 2775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007762-21.2003.403.6183 (2003.61.83.007762-7) - YOSHIKO KAVAMURA X OSWALDO PIOVEZAN X IRENE CARDADOR X MARIVALDA SANTOS DE SANTANA RAMOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)

0015451-19.2003.403.6183 (2003.61.83.015451-8) - SILVANO GONCALVES HILARIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001017-54.2005.403.6183 (2005.61.83.001017-7) - ALBERTO BONFIM COELHO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002564-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002564-8) - JACONIAS DIAS DE MIRANDA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004374-42.2005.403.6183 (2005.61.83.004374-2) - TEREZINHA FERREIRA DE LIMA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico a parte dispositiva da sentença de fls. 190/193 para acrescentar o deferimento da tutela antecipada nos seguintes termos: ...

0004886-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004886-7) - CLAUDIA REGINA AURICHIO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001618-26.2006.403.6183 (2006.61.83.001618-4) - JOANA DARQUE DA CONCEICAO DE SOUSA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0002403-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002403-0) - SONIA NUNES DO PRADO OLIVEIRA(SP114793 - JOSE

CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0003284-62.2006.403.6183 (2006.61.83.003284-0) - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, 02/10/2008 (NB 31/532.447.205-7. (...) (...) Deixo de deferir a antecipação da tutela uma vez que o referido benefício está ativo (extrato em anexo).

0004398-36.2006.403.6183 (2006.61.83.004398-9) - DIVALDO PROFIRIO DE MORAIS(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0005221-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005221-8) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,(...)Considerando que o autor vem recebendo o benefício NB 42/131.322.233-7 (fl. 326), INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

0006536-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006536-5) - MARIA LUIZA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA E SP212428 - RICARDO AUGUSTO DE FARIA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006938-57.2006.403.6183 (2006.61.83.006938-3) - GERALDO DE OLIVEIRA NETO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

0007431-34.2006.403.6183 (2006.61.83.007431-7) - JOSE CARLOS MARTINHO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os (...)

0008476-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008476-1) - ROBERTO PEREIRA DA CUNHA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0008496-64.2006.403.6183 (2006.61.83.008496-7) - ANTONIO JESUS NOVAIS(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0001074-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001074-5) - ANTONIO CABREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001665-63.2007.403.6183 (2007.61.83.001665-6) - JOSE DE OLIVEIRA COSTA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0002256-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002256-5) - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003124-03.2007.403.6183 (2007.61.83.003124-4) - OLNEI RODRIGUES DE SOUZA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para retificar a sentença de fls. 117/122 nos seguintes termos...

0004004-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004004-0) - LEONARDO BARROS DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004795-61.2007.403.6183 (2007.61.83.004795-1) - ROSANA CRISTINA XAVIER DA SILVA(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0007476-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007476-0) - CATARINO GONCALVES SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0007508-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007508-9) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP054554 - SUELY MONTEIRO E SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO O PROCESSO(...)

0007760-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007760-8) - JOSE BORGES NUNES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0002036-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002036-6) - ALEXANDRE TRINDADE(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002944-50.2008.403.6183 (2008.61.83.002944-8) - RAIMUNDO HONORATO OLAVO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o contido às fls. 28/36 esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado na segunda parte do penúltimo parágrafo de fl. 62.No silêncio, conclusos para sentença.Int.

0003201-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003201-0) - ANTONIO REGINALDO LOPES DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...).PA 1,05 Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0004913-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004913-7) - MARIA APARECIDA VALERIANO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os, bem como retifico de ofício o cômputo do tempo de serviço da sentença(...)

0005224-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005224-4) - DORIVAL GOMES CARVALHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os em parte (...)

0011395-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011395-6) - RITA DE CASSIA NEVADO(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial...

0014931-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014931-8) - RUBENS ROMIRO LANDO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em

consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0003788-29.2010.403.6183 - ROBERTO XAVIER SOUZA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0008867-86.2010.403.6183 - EDIVALDO BARROS MONTEIRO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0010393-88.2010.403.6183 - MARINO INIESTA DE ANDRADE(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício do autor,...

0012101-76.2010.403.6183 - LEONOR MARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...)

0012935-79.2010.403.6183 - ISRAEL JOSE DE PONTES(SP210737 - ANDREA LUZIA MORALES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0013566-23.2010.403.6183 - DILMA BRAGA DE MORAES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial...

0013646-84.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial...

Expediente Nº 2967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004111-71.2006.403.6119 (2006.61.19.004111-3) - JOSE DOS REIS ROCHA NETO(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a juntada da petição protocolada em 08/02/11, que ainda não se encontra na Vara, já que se trata de protocolo integrado (extrato em anexo). Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0004821-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004821-9) - JOAO DE LIMA(SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Desentranhe-se a petição de fls. 85/86, entregando-a à patrona da parte autora, mediante recibo nos autos. 2. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. 3. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da

expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0001031-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001031-2) - JUSTINO ASSUNCAO DO AMARAL(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGMC CONSTRUCOES LTDA

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 51/52). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0001395-05.2008.403.6183 (2008.61.83.001395-7) - ELIZABETH PENHA PIZANI(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0007911-41.2008.403.6183 (2008.61.83.007911-7) - VICENTE MARCELINO DE SOUZA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência ao INSS. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 15/16). 5. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento

de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado após a realização da perícia.12. Int.

0008417-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008417-4) - MARCELO ALVES DE BRITO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, Dra Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91- Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001 e o Dr Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São paulo - SP - cep 04743-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0008555-81.2008.403.6183 (2008.61.83.008555-5) - PAULO CESAR ALVES FEITOSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível

determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0009161-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009161-0) - ANA LUCIA VICTORINO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a produção da prova pericial médica.2. Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, e o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São paulo - SP - cep 04743-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 142/144). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0009349-05.2008.403.6183 (2008.61.83.009349-7) - SHEYLA CASSIA POIANI MACEDO(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 73/74).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0010395-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010395-8) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados

pela Serventia.5. Int.

0001739-49.2009.403.6183 (2009.61.83.001739-6) - SUELY DA ROCHA CAVALLINI(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 163/164 - Ciência ao INSS.5. Int.

0005793-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005793-0) - JOAO DONIZETE TASCANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Indefiro o pedido de produção de prova pericial socioeconômica, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Defiro a produção de prova pericial requerida. 5. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).6. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 101/104), bem como os do INSS (fl. 72).7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro e oitenta centavos).9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.10. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? .PA 1,05 E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.11. Laudo em 30 (trinta) dias.12. Int.

0006071-59.2009.403.6183 (2009.61.83.006071-0) - ADILSON DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 63/64), bem como os da parte autora (fl. 21).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa

incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0009185-06.2009.403.6183 (2009.61.83.009185-7) - LUIZ GOMES MATIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 16/18). .0A 1,05 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0011435-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011435-3) - MOACIR PEREIRA ROLIM(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da contestação, Procurador(a) do INSS, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0013417-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013417-0) - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.Intime-se.

0007013-57.2010.403.6183 - ZACARIAS DE SOUZA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃOVistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0007295-95.2010.403.6183 - QUITERIA MARIA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Regularize Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº 229.461, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

0007333-10.2010.403.6183 - CELESTE VIEIRA OLIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Regularize Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº 229.461, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

0007338-32.2010.403.6183 - INEZ DOS SANTOS FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Regularize Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº 229.461, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

0007407-64.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃOVistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0007449-16.2010.403.6183 - ZAILTON MARTINS PINTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Regularize Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº 229.461, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

0007491-65.2010.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃOVistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0007573-96.2010.403.6183 - SEBASTIAO RUMAO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃOVistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0007647-53.2010.403.6183 - MANOEL CARLOS CARRETERO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃOVistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0007772-21.2010.403.6183 - EDSON DE BIANCHI LAZARO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Regularize Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº 229.461, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

0009670-69.2010.403.6183 - MESSIAS JOSE DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃOVistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0011020-92.2010.403.6183 - GILBERTO DE SOUSA MOREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃOVistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0749491-16.1985.403.6183 (00.0749491-2) - ANA MARIA ANTUNES AMARAL NOGUEIRA X LUIS ALVES FERNANDES X MARIA APARECIDA MATOS BARBOSA X JOSE ISRAEL MACHADO X MARIO PEREIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DA CUNHA X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X JOSE ISRAEL MACHADO X LUIZ ALVES FERNANDES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MATTOS BARBOSA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP106643 - JOSE AUGUSTO COTRIM DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 -

ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0042249-95.1995.403.6183 (95.0042249-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA) X AREF HADDAD BARUQUE(SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL)

Converto o julgamento de diligência. Considerando o decidido no acórdão de fls. 45, encaminhem-se os autos ao contador judicial a fim de elaborar novo cálculo observando-se que os juros de mora foram fixados a partir do trânsito em julgado da decisão, bem como que a correção monetária seja feita conforme a Súmula 71 do E. TFR até a vigência da Lei nº 6.899/81 e, partir daí, na forma prevista nesse diploma legal, conforme contido à fl. 47 dos autos principais. Prazo: 30 dias. Int.

0002016-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002016-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JONAS PEREIRA ROCHA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0003086-88.2007.403.6183 (2007.61.83.003086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009123-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009123-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSEFINA LOTERIO DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0001117-04.2008.403.6183 (2008.61.83.001117-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015719-73.2003.403.6183 (2003.61.83.015719-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ARNALDO VICENTINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

1. Prejudicado o pedido de fls. 75/77, tendo em vista a apresentação do recurso de apelação pelo embargado. 2. Recebo a apelação interposta pelo autor-embargado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 4. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010868-44.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013417-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013417-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ROBERTO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011184-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011184-4) - VIVIAN ABDALLA HANNUD(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Diante da certidão de fl. 86, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia da petição-protocolo nº 2010.830045365-001, bem como requerer o quê de direito, em prosseguimento. 2. Comunique-se ao Juiz Coordenador deste Fórum. 3. Int.

0016247-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016247-5) - MARIA THEREZINHA BIGARELLI(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, indefiro a liminar pleiteada. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para posteriormente ser proferida sentença. Int.

0010582-24.2010.403.6100 - JAQUELINE SOUSA ALVES SANTOS(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos jurídicos, e extingo o presente feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0020617-43.2010.403.6100 - DIRCE FIORILLO MORENO(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - OESTE

1. Fl. 45: Acolho como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo passivo do presente feito para que fique constando o Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul.3. Cumpra a parte impetrante a segunda parte do item 4 do despacho de fl. 44, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Int.

0004363-37.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO MARQUES DE LIMA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0006720-87.2010.403.6183 - DARCI LEITE DE CARVALHO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

1. Fl. 45: Acolho como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo passivo do presente feito para que fique constando o Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro.3. Cumpra a parte impetrante a segunda parte do item 2 do despacho de fl. 44, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Int.

0008344-74.2010.403.6183 - MARIA ANDRADE DE ALENCAR(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos jurídicos, e extingo o presente feito nos termos da norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0010051-77.2010.403.6183 - MINERVA KLIZAS(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0011860-05.2010.403.6183 - SILVANA APARECIDA BUENO PEREIRA(SP061582 - IZABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Diante do contido à fl. 09, regularize a subscritora da petição de fl. 47, Dra Maria Camila Teixeira Maltesi - OAB/SP n.º 278205, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0013468-38.2010.403.6183 - CARMELITA ROSA DOS SANTOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0013919-63.2010.403.6183 - ELZA TITONIC(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

1. Fl. 145: Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte impetrante a segunda parte do item 2 do despacho de fl. 144, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

0013929-10.2010.403.6183 - PRISCILA RIBEIRO DE JESUS DARE X RAUL DONIZETE RIBEIRO DARE(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10.º da Lei n.º 12.016/2009 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

0014376-95.2010.403.6183 - ARISTIDES MARTELLI NETO(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/2009 e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

0015044-66.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA MAGRI DE CARVALHO(SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016544-08.1989.403.6183 (89.0016544-5) - ALBERTO AGASI X ALCINDO ESTANCIONE X ANDRE MALDONADO ROMERA X ANTONIO RAMOS CANTO X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO DE SALVO X BENEDITO PIZARRO X BRUNO MASSI X CARLOS BENTO DINIZ X VIRMA BIAGGIONI DINIZ X DARCY DE BARROS X DECIO JOSE ANTUNES X GENARO NOTARI X HERCILIO ANTONIO LUIZ DE BIZARRA X IRENE PETROCHI X JOAO DIAS X JOAO FRANCISCO DE FREITAS X JOAO TARDELLI NETO X JOSE FERIANCE SOBRINHO X JOSE PEREIRA DE ARRUDA X JOSE DA ROCHA MEDEIROS X JOSE RUIZ MORALES X LAURA DONA PIOVESAN X LAURINDO ANTONIO MONTUANELLI X LOURDES BUENO PRADO X LUIZ ROSA X MARIA VIRGINIA STEKER CARRENO X MAURILIO LUIZ PETARNELA X ODILON PASQUINI X OSVALDO BARION X OCTAVIO GONCALVES X MARIA DE LOURDES DIAS PERES X SEBASTIAO ALMENDROS SANCHES X SEBASTIAO LEONARDO DOS SANTOS X VIRMA BIAGGIONI DINIZ X ZELIA ALBERTONI PIZARRO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0039355-80.1990.403.6100 (90.0039355-8) - ANDRE FOGLIA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0006066-04.1990.403.6183 (90.0006066-4) - MARIA LUIZ(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0069118-92.1991.403.6100 (91.0069118-6) - WILLIAN VIEIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0667593-68.1991.403.6183 (91.0667593-0) - AGOSTINHO SILVA X AGOSTINHO SILVA FILHO X MIRIAN SILVA PINTO X ALBERTO DE LIMA X ALBERTO IGNACIO X ALDO SOTERO DE MENDONCA X AGOSTINHO SILVA FILHO X MIRIAN SILVA PINTO X ANTENOR PEREIRA MESQUITA X ANTONIO DUARTE DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA SANTIAGO FILHO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0008042-41.1993.403.6183 (93.0008042-3) - FRANCES ELIZABETH ANDERSON DUFFLES ANDRADE X LATIFA MATTAR X NATANAEL DO NASCIMENTO X RUBEN DUFFLES ANDRADE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

FLS. 155/156 - Esclareça a parte autora, considerando o contido às fls. 125/129. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. Int.

0015299-65.1999.403.6100 (1999.61.00.015299-4) - MARIA DA CONCEICAO PRADO(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé. 2. Int.

0004783-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004783-0) - JOSE VIEIRA DA CONCEICAO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 236/243 - Ciência à parte autora.Int.

0014060-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014060-0) - MARIA DO CARMO FIGLIOLI TRABUCO X MARIA ELIZABETH TONI LOURENCO X MARIA HELENA COLIN X MARIA INEZ MASSUCATO ABREU X MARIA JOSE CICALI ROCHA X MARLENE OLIVEIRA ALEIXO LOPES DE OLIVEIRA X MARTIN REINHARDT FILHO X MASAKO HORI MURAKAMI X MATILDE ZUCARELI MORAIS(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 574.405,26 (quinhentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 57.009,68 (cinquenta e sete mil, nove reais e sessenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 631.414,94 (seiscentos e trinta e um mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha de folhas 222/266, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 1522 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor nos autos em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0015016-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015016-1) - DILMA CORDEIRO MALDI X DINAH CORDEIRO PUIN X ESTER GIGLIO TEIXEIRA X IRAIDE APARECIDA BERTHI X LEONILDO PUIN X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X MARIA MIRTIS MAFFIOLETTI X WANDA MONTESANO FERRARA(Proc. FABIANA RENATA CICCARELLI-OAB216361) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

FL. 222 - Dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.Int.

0000234-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000234-6) - GILSON CESARIO DE SOUZA(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 53.353,01 (cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e um centavo) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.335,30 (cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 58.688,31 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), conforme planilha de folhas 559/562, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 1522 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor nos autos em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0001874-37.2004.403.6183 (2004.61.83.001874-3) - LEONCIO MARTINELLI FILHO X MARIA APARECIDA BORNSTEIN MARTINELLI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002206-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002206-0) - JOSE ALBERIO TEODORIO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004706-43.2004.403.6183 (2004.61.83.004706-8) - JORGE DA SILVA NEVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005769-06.2004.403.6183 (2004.61.83.005769-4) - JOSE DIOGENES DA SILVA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO E SP018835 - VALDIR SZNICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 120.167,47 (cento e vinte mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.016,75 (doze mil, dezesseis reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 132.184,22 (cento e trinta e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), conforme planilha de folhas 244/2535, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 1522 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor nos autos em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0002014-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002014-0) - NATANAEL PEREIRA GALVAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 38.238,81 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.823,88 (três mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 42.062,69 (quarenta e dois mil, sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha de folhas 70/74, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 1522 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor nos autos em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0006948-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006948-6) - MAURO JOSE BATTISTIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 335. Sustenta o embargante a existência de erro de fato e obscuridade porque a decisão concedeu prazo para apresentação de contra-razões, quando referida peça já havia sido protocolada e não estava juntada aos autos. Aduz ainda que a decisão foi obscura porque não apreciou o pedido de tutela antecipada sob a alegação de que deveria ter sido pleiteada em sede de embargos, quando pode ser requerida a qualquer tempo.Chamo o feito à ordem.É bem verdade que as contra-razões e apelação de fls. 338/366 foram juntadas com atraso. Não obstante, verifico que a autarquia não foi intimada da sentença de embargos de declaração de fls. 328, ocasião em que se lhe abre novamente o prazo para apelação. Assim sendo, torno sem efeito a parte final da decisão de fls. 335 e verso, relativamente ao recebimento da apelação e concessão de prazo para contra-razões. No mais, a decisão fica mantida por seus próprios fundamentos.Intime-se a autarquia das decisões de fls. 328 e 335.Int.

0007555-17.2006.403.6183 (2006.61.83.007555-3) - JUVENCIO NOGUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculto-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

0000158-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000158-6) - ISaura CASSIMIRA DOS SANTOS DA PAZ X HELENA DOS SANTOS MORAES(SP222663 - Tais RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0007400-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007400-4) - WLADEMIR SILVA RODRIGUES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fl. 52, por seus próprios fundamentos. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 81), bem como os da parte autora (fl. 16). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Manifeste-se a senhora perita quanto à possibilidade da realização da perícia na residência do autor. 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0011301-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011301-0) - LUZIA ALVES DA SILVA DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São paulo - SP - cep 01234-001, e o Dr Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clinico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 15). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0013941-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013941-6) - SALVADOR ANTONIO JOAO GAMMARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o signatário da petição de fls. 67/69, Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº 229.461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmar o substabelecimento, sob pena de desentranhamento.2. Após, intime-se a signatária da petição de fls. 70/71, Dra. Janaína Luz Camargo, OAB/SP nº 294.751, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.3. Int.

0000277-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000277-2) - JOSE ROBERTO SILVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2. Int.

0000505-61.2011.403.6183 - PAULO GREGORIO DA SILVA(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0944264-56.1988.403.6183 (00.0944264-2) - AFONSO NICOLA X ADOLFO BISCARO X AGOSTINHO CAMALIONTE X ALBERICO TERSI X ALBERTO LAURINDO X ALBINO CRESSONI X ALICE GRAVA ZAMBELLI X ALCEU MATANA X ALCIDES BARIQUELLO X ALCIDES FONTANA X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES JOAO FABRI X ENCORONATA CONTE FABBRI X ALCIDES ROSSI X ALCYR DE OLIVEIRA X ALFREDO RODRIGUES BARBOSA X ALINA DE LOURDES DE OLIVEIRA X ALTINO FERREIRA DE MORAES X ALVARO JACINTO SITOLIN X AMADEU GOMES X AMERICO MENEGHIN X AMERICO RAPHAEL DE ALMEIDA X AMERICO VIZZOTTO X AMBROZINA RODRIGUES CAMARGO CACERES X ANA MARIA NADAI PEREIRA X ANA ROMERO LIBANORE X ANATHANAEL CHAVES ALVES X ANDRE MACEDO GUERRA X ANESIO CAPELOZZA X ANESIO JUSTINO DE OLIVEIRA X ANGELICA DE MATTEO X ANGELO ANTONIO BOSCO X ANIBAL DOMINGOS DE ANDRADE X ANNA DA SILVA X ANTONIO BRUNELLI X ANTONIO COLOGNESI X ANTONIA PACHECO DA SILVA X ANTONIO ROCHA CAMPOS X ANTONIA SEIDENARI CRUZ X ANTONIO DAROS X ANTONIO DOZELLA X ANTONIO FAVORETO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO PAULO FURLAN X ANTONIO GIRO X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GRACIOSI X ANTONIO JOAO GIOWANNI X ANTONIO LOTIERZO X ANTONIO MEDEIROS X ANTONIO MOREIRA DA COSTA X ANTONIO OLIVEIRA PINTO X ANTONIO PEREIRA CAMPOS X ANTONIO PRIOR JUNIOR X ANTONIO SILVESTRE X ANTONIO VENDRAMI X ANTONIO VICENTE DE MATOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X APARECIDA VARUZZA FRITZKOFF X ARACY SILVA GREGORI X ARISTIDES BERNARDO X ARLINDO DE ALMEIDA X ARMANDO BONATTI X ARMANDO GIARDELLI X ARMANDO VIANINI X ARNALDO AFONSO X ARNALDO SILVA X ARSENIO FOSATTO X ARY PITOLLI X BEATRIZ SIMOES X BENEDITO ALVES BARRETO X BENEDITO DUARTE MOREIRA X BENEDITO FRANCO X BENEDITO NOVAES X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X BENEDITO RODRIGUES AZEVEDO X BENEDITO RODRIGUES MONCAO X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PREVIAO X CARLOS ANTONIO MIGLIORINI X CARLOS BORTOLIM X CARLOS VICENTINI X CARMEN COSTA X CECILIA PARROTTI ROVAI X CELINA JUVENTINO BENTO GONCALVES X CELSO RODRIGUES MARCONDES X CELSO ZUMPANO X CEZARIO SANCHES DA SILVA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BELLO X COARACY BRAZ X DARCY MENDONCA X DAVID GASPAROTTO X LAURIVETI APARECIDA GASPAROTTO X VANDERLEI ROBERTO GASPAROTTO X ROSEMEIRE CRISTINA GASPAROTTO DE OLIVEIRA X CRISTIANE REGINA GASPAROTTO X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEONISIO NUNES X DIOGO CACERES CORTEZ X DOMINGOS PAGANINI X DOMINGOS PERSEGHETTI X DONATO DE VITO X DORACY GONCALVES MARTINSON X DORIVAL BAUNGARTNER X EDEMAR PAULO GONCALVES X EDGAR RODRIGUES OLIVEIRA X EDMUNDO FERREIRA JORGE X EDUARDO CALDEIRAO X DINA MARQUES BRUNELLO X ELCIO PLACIDO PAGANINI X SUELI APARECIDA NUNES X ENIDE PICHANI X ERMELINDO VIEIRA DO NASCIMENTO X ERNESTO BELON X ERNESTO ROMA X EUGENIO TORRES X EURICO DAS MERCES X EURIDES FRANCO BARBOSA X EVANGELISTA ALVES ARCOZO X EXPEDITO NEGOCIO DA SILVA X FERNANDO BRUNELLI X FIRMINO ALVES DA CUNHA X FLORENTINO ALVES DE SOUZA X FORTUNATO ROATT X FRANCISCO ARIAS X FRANCISCO BATISTA CASTILHO X FRANCISCO GIANEZ X FRANCISCO PARENTI X FRANCISCO RICARDO OLIVEIRA X GERALDO ALVES DE ANDRADE X GERALDO BARTOLLI X GERALDO FRANCISCO X GERALDO TSCHERNE X GERALDO BENVENUTI X GILBERTO EDISON SCHNEIDER X GIBRAIL MELIK MIGUEL X HELENA GARCIA X HELENA TANCLER PAGNANO X HELENA VITTI X HENRIQUE MURBACK X HERCILIA MONACO

ROSELLA X HERMELINDO JOSE MARCELINO X HILDA SOUZA SILVA X HUMBERTO CARRARO X HUMBERTO DORINI X HUMBERTO SMIZMAUL X HILARIO NICOLETTI X IGNACIO WILSON PELLEGRINI X IDALINA DE OLIVEIRA CRUZ X IOLANDA COCCO X IRACEMA ALBERTUS ALVES RIBEIRO X IRACEMA DE LIMA SARTORI X IRACI FRIOL ESTEVAN X IRANI DA SILVA BARRETO X IRINEU BAPTISTA X ISaura MINERVINA DE CASTRO X IVO FELICIO X JAIME POLIDO X JANDIRA SIMAO DE FREITAS X JANETE JULIANI X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA BRAGA X JOAO BATISTA SVICERO X JOAO BOSCO X JOAO CASTANHEIRO FILHO X JOAO COSCIONE X JOAO FERRAZ X JOAO OCUNHA FILHO X JOAO PASETTO X JOAO PILAN X JOAO PINTO DE ARRUDA X JOAO QUAIATTE NETO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO SEIDENARI X JOAO ZANI X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM COSTA X JOAQUIM JOAO PAMPLONA X JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO X JORGE BOTTA X JOSAFATO SERRA X JOSE ALCEU RODRIGUES BARBOSA X JOSE ANTONIO SARTI X JOSE ARIIVALDO BOTTA X JOSE BARBOSA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO TEMPORIM X JOSE BUZO X JOSE CIAVOLELA X JOSE COSCIONE X JOSE COSTA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X JOSE FAZANARO X JOSE MARQUES D OLIVEIRA X JOSE MARTINS CALDERINI X JOSE LOPES X JOSE MENHA X JOSE MONTANHA X JOSE MOREIRA X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE NUNES X JOSE PAZZINI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE PIRES X JOSE REVOLTINI X JOSE RUIZ X JOSE DA SILVA X JOSE VALDOMIRO FAVERO X JOVENIRA MARIA RUBIN X JULIO SALLA X LADY GRIGOLETTO SILVA X LAURINDO RIBEIRO DE ALMEIDA X LAZARO NOGUEIRA X LIDIA VANDA D AQUINO ESCRIVAO X LINDA CARDOSO DE ARRUDA X LINEU DE OLIVEIRA X LUCIANO PAULA BOZA X LUISA POLATO X LUIZ BARBI X LUIZ BERALDO X LUIZ BONIFACIO X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ FRANCISCO DAS NEVES X LUIZ DE FREITAS FILHO X LUIZ GAVIOLI X LUIZ GONZAGA MIRANDA X LUIZ MENEGHIN X LUIZ PINTO X LURDES DELLEQUIAVE DONINI X MALVINA DE GODOY DOS SANTOS X MANOEL ANDRADE D OLIVEIRA ABEL X MANOEL CASTRO X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCEU ANTONIO DE SOUZA X MANOEL VIEIRA DE BASTOS X MANUEL SAN JUAN X MARLENE GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA SOARES KAHIL X MARIA APARECIDA ZAMPARO ROZANTE X MARIA ELISA SECCO X MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES ROCHA CUPIDO X MARIA LUIZA ALBRANTI SPIGOLON X MARIA LUIZA CANDURO X MARIA NAZARETH NOGUEIRA DE MELLO X MARIA RISSO CAMARGO X MARIA TEREZA DE SOUZA X MARINHO FERNANDES MARTINS X MARIO IMPPERADOR X MARIO DE LIMA X MARIO MENEGUIM X MATHEUS JORGETO X MICHELE ARCANGELO COLINI X MILTON GACHIDO X MOACYR RODRIGUES SIQUEIRA X MOUCHED YACOB HABIB X NATHALINO ALVES DE OLIVEIRA X NATIVA REGINA DOS SANTOS VALENTIM X NELSON ALMEIDA MENDES X NELSON CAMARGO X NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS X NELSON PEREIRA PRADO X NILSON ROSIN X NILVA ROTA PALMA X NILZETHE TORRES BANDEIRA X NIVALDO JOSE FRANZONI X NORBERTO DE SOUZA X NOUHA BARAKAT X OCTAVIO DEL CARLO X OCTACILIO PAGANINI X ODUVALDO ARMANDO CAMPESI X OLINDA MARIA CUERCI FERREIRA DE SOUZA X OLIVIA DE FELICE FOZZATTO X OLIMPIO CARDERAN X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X ORLANDO RODRIGUES PEREIRA X ORLANDO VICENTE TUBALDINI X OSVALDO DE SALVI X OSWALDO FORTUNATO X OSWALDO MAGNUSSON X OSVALDO MANALI X ORLANDO BARTOLLI X OSCAR UHLMANN X OSWALDO MENEZES X OSVALDO SPILLER X OTAVIO TEODORO X OTILIA POLATO X OZONIO PAGANINI X PASCHOAL ROSSINE X PEDRO ANTONIO GALLO X PEDRO BENTO LAHR X PEDRO CASSARO X PEDRO KRULISK X PETRONIO DE TILIO X PLINIO PAGANINI X RAFAEL PECORARO X RACHID MUSSI X REINALDO DALACQUA X RITA IZIDORO DA SILVA X ROBERTO FERRANTE X ROMAO PEREIRA GARCIA X ROMANO SCAPUCIN X ROSA DE CAMPOS BUENO X ROSA CUERCI CARDOSO DE SOUZA X ROSA FRIDMAN X RUBEN VALONGO X RUY MONTEIRO DE BARROS X RUBENS DANTAS X RUY CARVALHO X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SALVADOR CARBONEIRO X SEBASTIANA CLARICE ZEN FERREIRA X SEBASTIANA DO NASCIMENTO SFERRA X SANTO CALORI X SEBASTIAO BERNARDO DE LORENA X SEBASTIAO CAETANO X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO SOBRINHO BARRENA X SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA X SEBASTIAO SANAO X SETEMBRINA G DORINI X SILVINO OEHLNEYER X SYLVIO DE LIMA X SYLVIO GIELFI X TUFU CHAMMA X VALDEMAR CAETANO GAVA X VALDEMAR LOPES X VALMI TEREZA VOCCI CASSIMIRO DA SILVA X VERGILIO ANGELA X VICENTE CAPERUTO NETTO X VICENTE CHIRINEA NETTO X VICENTE FARINHA X VICENTE FORTES LOPES X WALDECIR MONTAGNER X WALDEMAR MARQUES X WALDEMAR STABELLINI X WILSON PINHEIRO X WILSON SINATURA X ZILDA TEREZA CASAGRANDE MURBACH X ZORAIDE FERREIRA FARIA X ZULMIRA ZANAO FERNANDES X WALTER XAVIER DE CAMARGO X WERNER BEHNING X CARLOS IRINEU OTAVIANE X CIRILO JOSE VARUSSA X JOAO JAQUETA SOBRINHO X SYLVIO JOSE GEIGER DE PINHO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003237-95.1996.403.6100 (96.0003237-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ANDRE FOGLIA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de sua redistribuição a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Proceda a serventia ao traslado das peças necessárias para os autos principais, certificando-se e anotando-se.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo, desampensando-se os autos.5. Int.

0054987-68.1998.403.6100 (98.0054987-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X WILLIAN VIEIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de sua redistribuição a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Proceda a serventia ao traslado das peças necessárias para os autos principais, certificando-se e anotando-se.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo, desampensando-se os autos.5. Int.

0020060-42.1999.403.6100 (1999.61.00.020060-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARIA LUIZ(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de sua redistribuição a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Proceda a serventia ao traslado das peças necessárias para os autos principais, certificando-se e anotando-se.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo, desampensando-se os autos.5. Int.

0015584-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015584-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004783-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE VIEIRA DA CONCEICAO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)
Considerando o constante dos autos principais, tornem os autos ao contador judicial para verificação.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005893-76.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001245-9)) ANTONIO ALONSO DOMINGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.